

**REVISTA  
DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**FUNDADA EM 1991**



## COMISSÃO EDITORIAL

Maria Aparecida Gugel

Sandra Lia Simón

José Cláudio Monteiro de Brito Filho

Cristiano Paixão Araujo Pinto

Secretária: Anamaria Damasceno Corrêa

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

# **REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO  
COM A PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO  
E COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS  
PROCURADORES DO TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE  
RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

---

**REV. MPT — BRASÍLIA, ANO XIII — Nº 25 — MARÇO 2003**

---

Redação  
Procuradoria-Geral do Trabalho

S.A.S. Quadra 4, Bloco L — 9º andar — sala 901  
CEP 70070-900 — Brasília — DF  
Telefone: (61) 314-8912 — FAX (61) 225-0984  
e-mail: revista@pgt.mpt.gov.br

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano 1, n. 1 (mar., 1991) — Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 1991 — v. Semestral.

1. Direito do Trabalho. 2. Justiça do Trabalho. I. Procuradoria-Geral do Trabalho (Brasil).

CDD 341.6

*Editoração Eletrônica:* **LINOTEC**

*Capa:* **ROGÉRIO MANSINI**

*Impressão:* **BOOK-RJ**

**(Cód. 2749.2)**

---

© Todos os direitos reservados



**EDITORA LTDA.**

Rua Apa, 165 - CEP 01201-904 - Fone (11) 3826-2788 - Fax (11) 3826-9180  
São Paulo, SP - Brasil - [www.ltr.com.br](http://www.ltr.com.br)

---

**Junho, 2003**

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	9
<b>ESTUDOS</b>	
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS COMO CONCRETIZAÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	
Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes .....	13
A COISA JULGADA TRABALHISTA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A LEI NOVA	
João Norberto Vargas Valério e Vivianne Rodriguez Mattos.....	39
A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS EFEITOS NA CONTRATAÇÃO IRREGULAR COM A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO (COM ENFOQUES NO NOVO CÓDIGO CIVIL E NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA)	
Vicente de Paula Maciel Júnior .....	51
EFEITOS DA GREVE NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO	
José de Lima Ramos Pereira .....	71
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO ÓRGÃO INTERVENIENTE, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93	
Eduardo Maia Botelho.....	76
O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	
Sebastião Vieira Caixeta .....	90
O ASSÉDIO MORAL E O MUNDO DO TRABALHO	
Silvia Maria Zimmermann, Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos e Wilma Coral Mendes de Lima .....	99
<b>INQUÉRITOS, TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, AÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES</b>	
Pedido de Intervenção — Município — Desrespeito à decisão judicial — Contratação Mediante Cooperativa (PRT 1ª Região)	115
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — Pessoa Portadora de Deficiência (PRT 1ª Região).....	124
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — Contratação de Estrangeiro em Situação Irregular (PRT 2ª Região)	128
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — Pessoa Portadora de Deficiência (PRT 2ª Região).....	130
	5

Notificação Recomendatória — Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia — Limites (PRT 2ª Região) .....	133
Ação Civil Pública — Cooperativa de Trabalho — Caixa Econômica Federal (PRT 3ª Região) .....	136
Termo de Compromisso e Ajuste de Conduta — Meio Ambiente do Trabalho — Responsabilidade da Tomadora de Serviços (PRT 8ª Região) .....	206
Ação Civil Pública — Comissões de Conciliação Prévia — Limites (PRT 8ª Região) .....	208
Ação Civil Pública — Discriminação — Restrição ao Direito de Ação — INFRAERO (PRT 10ª Região) .....	242
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — Comissões de Conciliação Prévia — Limites (PRT 11ª Região) .	286
Ação Civil Pública — Interesses Individuais Homogêneos — Intervenção na Empresa (PRT 15ª Região) .....	292
Ação Civil Pública — Discriminação — Critérios de Admissão (PRT 20ª Região) .....	320
Ação Civil Coletiva — Interesses Individuais Homogêneos (PRT 20ª Região) .....	337

## JURISPRUDÊNCIA

Ministério Público do Trabalho — Membros — Prerrogativa institucional — Assento à direita como Órgão Agente (TST — Pleno) .....	355
Ministério Público do Trabalho — Interesses Individuais Homogêneos — Legitimidade Ativa (TST — SDI 1) .....	359
Ministério Público do Trabalho — Nulidade da Contratação (art. 37, II, CF) — Legitimidade Ativa — Sociedade de Economia Mista (TST — SDI 1) .....	364
Administração Pública — Desvirtuamento do Estágio — Impossibilidade de Reconhecimento de Vínculo — Art. 37, III, CF (TST — SDI 2) .....	367
Ministério Público do Trabalho — Interesses Individuais Homogêneos — Cooperativa — Legitimidade Ativa (TST — 1ª Turma)	372
Ministério Público do Trabalho — Interesses Individuais Homogêneos — Cooperativa — PAS — Legitimidade Ativa (TST — 5ª Turma) .....	377
Ministério Público do Trabalho — Administração Pública — Intermediação de Mão-de-Obra — Cooperativa (TRT 1ª Região)	390
Ministério Público do Trabalho — Violação à intimidade — Revista Íntima (TRT 1ª Região) .....	393
Ministério Público do Trabalho — Intimação Pessoal — Correção Parcial (TRT 2ª Região) .....	396

Ministério Público do Trabalho — Ação Civil Pública — Lide Simulada (TRT 3ª Região) .....	403
Ministério Público do Trabalho — Ação Anulatória — Acordo Coletivo de Trabalho celebrado sem a participação do Sindicato (TRT 8ª Região) .....	411
<i>Habeas Corpus</i> — Impetrado por Procurador do Trabalho — Depositário Infiel (TRT 15ª Região) .....	418
Ministério Público do Trabalho — Ação Civil Pública — Trabalho da Criança e do Adolescente (TRT 15ª Região) .....	420
Ministério Público do Trabalho — Interesses Individuais Homogêneos — Cooperativa (TRT 18ª Região) .....	430
Não Anotação da CTPS — Condenação Criminal (TRF 4ª Região)	451
<b>MEMBROS</b> .....	457

## APRESENTAÇÃO

A 25ª Revista do Ministério Público do Trabalho traz sete artigos de qualidade indiscutível. Os temas abordados são de relevância para a atuação institucional, a saber: a reserva de vagas em concursos públicos, a coisa julgada trabalhista, a desconsideração da pessoa jurídica, os efeitos da greve e o assédio moral. Na atuação interveniente artigo inédito propõe reflexão sobre a questão, estando aberto o debate.

Na sessão que destaca os inquéritos, termos de compromisso de ajustamento de conduta, ações e demais atividades colacionamos material diversificado, inserindo inclusive um pedido de intervenção em Município por desrespeito à decisão judicial exarada em ação civil pública proposta pelo MPT e uma notificação recomendatória a núcleo de intersindical de conciliação prévia e uma ação civil coletiva contra Município que não observa os direitos trabalhistas de seus servidores celetistas.

Os Tribunais vêm decidindo em consonância com a atuação voltada para o interesse público e direitos indisponíveis dos trabalhadores. É o que se percebe pela confirmação do Tribunal Superior do Trabalho quanto às prerrogativas institucionais e legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Dos Tribunais Regionais destaca-se a concessão de *habeas corpus* impetrado em defesa de depositário infiel e a condenação criminal em face de não anotação de carteira de trabalho e previdência social de trabalhadores.

Boa leitura!



**ESTUDOS**

**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE  
RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS  
PÚBLICOS COMO CONCRETIZAÇÃO  
POLÍTICO-JURÍDICA DO  
PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

*Cristiane Maria Scalqueiro Lopes (\*)*

O presente trabalho pretende provocar alguma reflexão sobre o fundamento e a utilidade do mecanismo de cotas em concursos públicos a partir de problemas surgidos na prática. São questões de forma, de tempo, de lugar, de critérios que evidenciam que, para aplicar-se uma norma de reserva de vagas em concursos públicos deve-se ter sempre em mente o fundamento e a finalidade desta *política jurídica*.

Para isso é preciso, em primeiro lugar, compreender a fundamentação jurídica que autoriza, num concurso público, a criação de “vagas especiais” (o que, em princípio, pareceria contrário à regra da concorrência universal). Isso significa a ampliação da noção do princípio da igualdade, bem como o desenvolvimento de um sentido jurídico realista de proporcionalidade e racionalidade.

Assim, preliminarmente serão abordados aspectos da teoria da igualdade e não-discriminação que servirão de baliza para a posterior análise das questões concretas. Nessa segunda fase, buscar-se-á a aplicação da fundamentação jurídica que preze os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, especialmente importantes para a compatilização de princípios constitucionais.

---

(\*) Procuradora do Trabalho em exercício na 9ª Região — CODIN — Núcleo de Combate à Discriminação. Doutoranda em Estratégias para o Combate à Discriminação, Universidade Pablo de Olavide de Sevilha.

### **a) Notas sobre o princípio da igualdade e a discriminação jurídica**

Tornar efetivo o princípio da igualdade é questão fundamental para a filosofia e a ciência do direito. É da essência do pensamento científico. Todos sabemos que “dar a cada um o que é seu” é expressão de justiça. O que não se sabe é como atribuir cada coisa a cada um.

Note-se que o princípio da igualdade não supõe a equiparação forçada de todos. Com efeito, a idéia é dar tratamento igual àqueles que para determinada situação concreta, ainda que não o sejam de fato, podem ser considerados iguais porque suas diferenças não serão relevantes para a hipótese. Assim, por exemplo, a todos é garantido o direito ao voto. É o mesmo direito para todas as pessoas, porque não importa se são ricas ou pobres, brancas ou negras, instruídas ou leigas. Apesar de todas as diferenças, nem se cogita da idéia de conferir pesos diferentes ao voto das pessoas, pois é bastante assentada a idéia de que para exercer a cidadania cada indivíduo deve ser considerado *de per si* e respeitado.

Por outro lado, o ato de discriminar, se devidamente justificado, não é ilegal. Assim, por exemplo, a exigência de diploma de bacharel em direito para a inscrição em concurso público de carreira jurídica não pode ser considerada discriminatória relativamente àquelas pessoas que não têm formação jurídica mas gostariam de exercer a carreira referida. Nesse caso as pessoas recebem tratamento diferenciado porque o exercício das profissões é livre, *desde que* haja qualificação profissional (art. 5º, XIII da Constituição). Se um cidadão estiver interessado em exercer profissão jurídica terá de, primeiro, estudar Direito.

Mas se o tratamento igualitário alterar a igualdade de oportunidades, deixará de ser lícito. Sob essa perspectiva ampla do princípio da igualdade, o próprio *caput* do art. 5º da Constituição Federal, quando proclama que “todos serão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, está autorizando a adoção de normas de ação positiva. Afinal, essa é uma norma que consagra um *objetivo*, e não uma *realidade* (desnecessário justificar que todos *não* são iguais nem na natureza nem na sociedade). Como a igualdade é um *objetivo*, impõe-se a adoção das medidas necessárias para atingi-lo.

### **b) Participação do Estado na realização do objetivo de igualdade**

O princípio da igualdade pode ser concretizado por mais de uma forma. O Estado, por exemplo, pode comprometer-se a não infringir o princípio, assumindo assim uma postura de abstenção. Pode, também, dar um passo além e comprometer-se a punir atos de infração ao princípio (infrações que chamaremos agora de “discriminação”, no sentido antijurídico). Ou pode, ainda, efetivar prestações materiais em prol de grupos discrimi-

nados, promovendo um certo “equilíbrio de forças” com vistas a eliminar a discriminação. Neste último caso, ao invés de reprimir a conduta daquele que discrimina, estará apoiando diretamente aquele que é discriminado.

Assim, a concretização do princípio da igualdade pode ensejar o direito a ações negativas ou positivas. As primeiras dizem com a garantia das liberdades para as quais não se exigem, em regra, qualquer ato positivo do Estado (mas tampouco proíbem providências preventivas). Já as segundas dizem com o direito às prestações positivas, que podem ser de natureza normativa ou material.

O direito às prestações normativas significa a edição de atos estatais de imposição de normas para a efetiva proteção do bem tutelado. Já as prestações materiais são o direito de exigir que sejam garantidas as condições materiais para o exercício das liberdades<sup>(1)</sup>.

A Constituição Federal de 1988, dada sua inspiração social, incumbiu o Estado de realizar prestações materiais relativamente à efetivação do princípio da igualdade, além de proibir e reprimir a discriminação, como veremos a seguir.

### ***c) Juridicidade das ações afirmativas***

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o da “promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). Mas não é só. A atividade econômica, no Brasil, deve ser exercida com observância de princípios de justiça social, dentre eles, o de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII).

A Constituição fala, pois, em promover, em reduzir. São verbos que implicam atividade. São verbos que autorizam a formulação de políticas públicas para a concretização dos valores fundamentais de “promover o bem” e “reduzir as desigualdades”. Logo, as ações afirmativas, ou o “conjunto de medidas legais, modo de vida e políticas sociais que pretendem aliviar os tipos de discriminação que limitam oportunidades de determinados grupos sociais”<sup>(2)</sup> são incentivadas pela Constituição Federal Brasileira.

A implementação destas políticas geralmente requer providências normativas, apesar de não se reduzir a elas. Porque a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, a instituição de medidas de ação afirmativa dependerá de lei/decreto regulamentar. A mesma regra não vale para as empresas privadas. Para estas, por exemplo, está garantida a pos-

---

(1) Conforme *Moro, Sergio Fernando*. “Desenvolvimento e efetivação judicial das normas constitucionais”. São Paulo: Max Limonad, 2001, pág. 101.

(2) Por *Maria Aparecida Gugel*, in “Discriminação Positiva”, Revista do MPT n. 19, março/2000, pág. 21.

sibilidade de ação para implementar “políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher estão expressamente autorizadas por lei” (parágrafo único do art. 373-A da CLT).

Os direitos criados por normas que veiculam políticas de ação positiva, justamente por sua natureza instrumental, são caracterizados pela transitoriedade. Com efeito, as medidas de ação afirmativa se justificam em razão do fim para o qual são estabelecidas. Uma vez alcançado esse fim, a política está concluída e a norma que a veiculava, se for o caso, deverá ser revogada (caso não tenha perdido naturalmente a eficácia).

Por essa razão, o Projeto de Lei do Senado n. 690/99<sup>(3)</sup>, de autoria do Senador José Sarney, que pretende instituir a cota de 20% em favor dos negros e pardos, para acesso a cargos/empregos públicos e Universidades, limita a aplicabilidade das cotas ao período de 50 anos<sup>(4)</sup>.

Com efeito, no dia em que a sociedade vencer a discriminação por raça/cor, por demais evidente quando se comparam os salários de brancos e negros e, ademais, garantir condições de acesso à educação, à cidadania, à dignidade; será desnecessária a reserva de vagas nos concursos públicos porque não mais existirá a situação de desvantagem que justifica, hoje, sua implementação. Mais que desnecessária, será injusta. E deverá ser extirpada do ordenamento jurídico. Por outro lado, se a política de cotas não se revelar eficiente, também poderá ser abandonada para serem adotadas outras estratégias para o combate à discriminação.

Política de cotas é, pois, *estratégia*. Nesse diapasão, o atingimento da finalidade estratégica depende da eficiente aplicação da política. Porque, se apesar de eficientemente aplicada não produzir efeitos, deve ser reformulada ou até mesmo abandonada. O que não se pode é aplicá-la mal para produzir uma falsa ineficiência. Essa última hipótese é especialmente grave porque a mal-interpretação (ou mal-aplicação) da política de cotas implica não só a perda de uma oportunidade de ação positiva como possivelmente o recrudescimento da discriminação.

Um exemplo da má interpretação da política de cotas (que revela autêntico desconhecimento) é o entendimento de que os negros concorrerão

---

(3) Segundo publicação do Jornal, em 18.4.2002 o projeto foi aprovado por unanimidade no Senado, pelo que foi encaminhado para votação na Câmara de Deputados. Além das cotas, o projeto prevê preferência para a concessão de crédito (contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior).

(4) Tramita também no Congresso Nacional outro projeto que prevê outra forma de cotas para negros. De autoria do Deputado Paulo Paim (PT-RS), institui cota racial em filmes, peças teatrais e publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão. Pela proposta, um mínimo de 25% das vagas de atores ou figurantes dos filmes e peças deverão ser ocupadas por afro-descendentes. Na publicidade, a proporção sobe para 40%.

a 20% das vagas de um concurso, e *apenas* a esses 20%. Ora, se a cota fosse limitativa, ao reservar-se apenas 20% para negros, estaria institucionalizada a discriminação. Isso porque é evidente que mais do que 20% da população brasileira é negra. A cota deve vir para aumentar as possibilidades de acesso dos negros aos cargos públicos e não para limitá-la. Logo, na aplicação de política de cotas em favor dos negros não há como dispor diferente do que já dispõe o 37, § 1º do Decreto n. 3.298/99 para as pessoas com deficiência: “O candidato portador de deficiência [ou negro, ou mulher, ou homossexual], em razão da necessária igualdade de condições, *concorrerá a todas as vagas*, sendo reservado *no mínimo* o percentual de cinco [ou 10, ou 20] por cento em face da classificação obtida” (grifei).

A validade de uma determinada política de ação afirmativa depende, portanto, de sua adequação ao fim pretendido. Essa adequação pode ser mensurada juridicamente pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque as medidas de ação positiva produzem vantagens ao grupo de pessoas por ela beneficiado. É preciso justificar o porquê da opção por beneficiar determinado grupo (no caso, essa justificativa é combater a discriminação). É preciso que as medidas, por outro lado, não ofendam outros valores fundamentais com idêntica proteção constitucional.

O fato é que, em tese, medidas de ação afirmativa são válidas no ordenamento jurídico brasileiro. Mais do que isso, integram a política governamental para a promoção dos direitos humanos. Com efeito, o Programa Nacional de Direitos Humanos<sup>(5)</sup> estabelece como estratégia para Garantia do Direito à Igualdade “Apoiar a adoção, pelo poder público e pela iniciativa privada, de políticas de ação afirmativa como forma de combater a desigualdade”.<sup>(6)</sup>

No que concerne às pessoas portadoras de deficiência, vale lembrar que a reserva de vagas é *imposição constitucional* concretizada em vários diplomas normativos (Lei n. 8.112/90, Lei n. 8.213/91, Leis Estaduais e Municipais). Nesse caso não há, pois, espaço para questionar a *conveniência* da reserva de vagas. Tal regra somente poderá deixar de ser aplicada se emenda constitucional vier a alterar o texto do art. 37, VIII da Constituição Federal, sob pena de grave ofensa à ordem jurídica.

#### **d) Modalidades de ações afirmativas**

A reserva de vagas é a mais conhecida, mas não é a única das formas de ação positiva. Aliás, ações afirmativas são concebidas como instrumentos abertos de incentivo a grupos discriminados. Nada obstante a pos-

---

(5) Instituído pelo Decreto n. 1.904, de 13 de maio de 1996.

(6) Redação dada pelo item 122 do anexo I do Decreto n. 4.229, de 13 de maio de 2002, que atualizou o PNDH.

sibilidade da implementação de outras medidas de ação afirmativa, algumas formas já estão incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, o Brasil, inspirado por práticas já desenvolvidas no estrangeiro (Estados Unidos e Europa) incorporou algumas políticas de ação afirmativa à prática jurídica nacional. Trata-se do Programa Nacional de Ações Afirmativas.<sup>(7)</sup> Assim, estão contempladas as seguintes ações:

“I — ... realização de metas percentuais de participação de afro-descendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência no preenchimento de cargos em comissão no Grupo de Direção e Assessoramento Superior — DAS; II — inclusão, nos termos de transferências negociadas de recursos celebradas pela administração pública federal, de cláusulas de adesão ao Programa; III — observância, nas licitações promovidas por órgãos da administração pública federal, de critério adicional de pontuação, a ser utilizado para beneficiar fornecedores que comprovem a adoção de políticas compatíveis com os objetivos do Programa; e IV — inclusão, nas contratações de empresas prestadoras de serviços, bem como de técnicos e consultores no âmbito de projetos desenvolvidos em parceria com organismos internacionais, de dispositivo estabelecendo metas percentuais de participação de afro-descendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência.”<sup>(8)</sup>

#### **e) Reserva de vagas — cotas**

A política de reserva de vagas é talvez a mais controversa das políticas de ação afirmativa. Grande parte dessa controvérsia é motivada pelos interesses daqueles que eventualmente não sejam beneficiados por tal política. Também existe o rechaço por parte daqueles potenciais beneficiários, que negam a necessidade ou a eficácia de tais medidas. No entanto, o desconhecimento do mecanismo de cotas é, quiçá, o principal motivo de tanta polêmica.

Neste trabalho abordaremos algumas questões que, na prática jurídica, têm prejudicado a aplicação desta medida afirmativa e provocando sua ineficiência. Para que se avalie, no futuro, a eficácia das cotas é necessário que, no mínimo, sejam elas aplicadas regularmente. Somente assim essa *experiência* poderá contribuir para efetivo aprimoramento dos mecanismos de combate à discriminação.

Assim, é importante esclarecer que não se pretende fazer apologia das cotas. Isso porque, sem sombra de dúvida, o mecanismo de cotas é apenas um “paliativo” no combate à discriminação. Paliativo cujo mérito é precisamente a atitude. O fazer alguma coisa.

---

(7) Instituído pelo Decreto n. 4.228, de 13 de maio de 2002.

(8) Art. 2º do Decreto n. 4.228/2002.

As questões que serão analisadas dizem com as cotas para pessoas portadoras de deficiência. Isso porque até o momento não foram realizadas (ou amadurecidas) experiências de cotas em favor de outros grupos discriminados. No entanto, o aproveitamento da prática relativa às cotas de pessoas com deficiência para outras situações é possível, desde que consideradas as particularidades de cada caso. No caso das pessoas portadoras de deficiência, por exemplo, a reserva de vagas é obrigação constitucional já exaustivamente regulamentada pela lei. No caso de outros grupos discriminados a reserva de vagas em concurso público não está regulamentada (pelo menos em nível federal). Nada obstante, há perspectiva de aprovação, em curto espaço de tempo, de cotas para negros (PL Senado n. 690/99<sup>(9)</sup>).

### ***f) Da regulamentação do art. 37, VIII da Constituição pelos Estados e Municípios***

O art. 37, VIII da Constituição estabelece que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. O enunciado da norma indica necessidade de regulamentação. A questão é quem deverá regulamentá-la.

O art. 24, XIV da Constituição Federal dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”. Por outro lado, o art. 30, II da CF estabelece que compete aos Municípios “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

*Alexandre de Moraes* explica que:

“A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada “competência suplementar dos Estados-Membros e Distrito Federal” (CF, art. 24, § 2º)<sup>(10)</sup>.

Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-Membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.”<sup>(11)</sup>

---

(9) Segundo publicação do Jornal, em 18.4.2002 o projeto foi aprovado por unanimidade no Senado, pelo que foi encaminhado para votação na Câmara de Deputados. Além das cotas, o projeto prevê preferência para a concessão de crédito (contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior).

(10) Idêntico entendimento pode ser adotado, no particular, relativamente à competência suplementar dos Municípios, prevista no art. 30, II da CF)

(11) In “Direito Constitucional”, 9ª ed., SP: Atlas, 2001.



A Lei n. 8.112/90, que estabelece o regime jurídico dos servidores da União (Administração Pública Direta) e Indireta (autarquias, fundações), estabelece que os editais de concurso deverão reservar até 20% das vagas oferecidas às pessoas com deficiência capacitadas para o exercício da função pretendida (art. 5º, § 2º). Já o Decreto n. 3.298/99, estabelece que o percentual mínimo a ser oferecido é de 5% (art. 37, § 1º).

Vale lembrar que a Lei n. 8.112/90, no que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, aplica-se apenas aos servidores públicos federais. Isso em decorrência do princípio da autonomia dos entes políticos integrantes da federação (art. 18 da CF). Com efeito, a competência para estabelecer regime jurídico é reservada (art. 25, § 1º da CF). O mesmo se diga em relação aos Municípios (art. 30, I e II da CF).

Mas, no que diz com a reserva de vagas para pessoas com deficiência, a Lei n. 8.112/90 não está a definir o regime jurídico dos servidores públicos. Está a regulamentar o art. 37, XIII da CF. Com efeito, cabe à União Federal editar as normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Estados e Municípios podem adequar a legislação da União às peculiaridades locais, no exercício da competência concorrente. Se não o fizerem, deve-se concluir pela aplicabilidade plena da normativa federal no âmbito estadual e municipal, pois não houve necessidade de “particularização” da norma.

No Estado do Paraná, particularmente, fez-se uso da competência concorrente do art. 24, XIV da CF. A Lei Estadual n. 13.456/2002 dispõe que o provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional far-se-á com a reserva do percentual mínimo de 5% para a pessoa portadora de deficiência (art. 12).

Alguns Municípios do Estado do Paraná produziram normatização própria sobre o tema. Aqueles que não o fizeram devem adotar legislação da União, que é o ente competente para o estabelecimento de normas gerais.

Ainda que se entenda que os Estados e Municípios devem regulamentar, nas esferas próprias, a reserva de vagas que prevê a Constituição e a Legislação Federal, vale lembrar que a eventual “falta de regulamentação” do art. 37, VIII da Constituição, neste caso, não pode servir de óbice à efetiva realização da reserva de vagas. Isso porque a doutrina constitucional vem evoluindo para propugnar pela máxima eficácia das normas constitucionais.

*João Pedro Gebran Neto*, ao discorrer sobre os princípios de interpretação constitucional, no tópico referente ao princípio da *força normativa* da Constituição, explica que:

“a Constituição não é um documento destinado a reger a totalidade das relações jurídicas existentes em determinada sociedade,

mas a estabelecer aberturas que lhe permitam constante atualização no tempo e na realidade em que está inserida. Assim, fatalmente necessitará de legislação que lhe dê força e complemento, descendo a minúcias que não cabem ao constituinte estabelecer.

No entanto, como esclarece *Canotilho*, “quando existe uma norma jurídico-constitucional, ela não pode ser postergada quaisquer que sejam os pretextos invocados. Assim, o princípio da constitucionalidade postulará a força normativa da Constituição contra a dissolução político-jurídica eventualmente resultante.”<sup>(12)</sup>

O mesmo autor, ao tratar do princípio da *máxima efetividade*, esclarece que:

“A efetividade está ligada ao fenômeno da juridicização da Constituição e ao reconhecimento de sua força normativa. As normas constitucionais são dotadas de imperatividade e sua inobservância deve deflagrar os mecanismos próprios de cumprimento forçado. A efetividade é a realização concreta, no mundo dos fatos, dos comandos abstratos contidos na norma.”<sup>(13)</sup>

A redação do art. 37, VIII da Constituição, porque menciona que “a lei reservará percentual...” faz supor tratar-se a norma de uma daquelas classificáveis como de eficácia limitada. Sobre tais normas, vale lembrar que se admite a limitação de sua eficácia porque se reconhece que ou bem consubstanciam normas de princípio institutivo, ou bem de princípio programático. As normas de princípio institutivo prevêm a criação de instituições que, evidentemente, só poderão funcionar depois de criadas. Já as normas de princípio programático estabelecem princípios a serem seguidos no desenrolar de programas constitucionais. Dependem de lei para que seja construído seu conteúdo<sup>(14)</sup>.

A regra do art. 37, VIII/CF, por seu turno, não depende da criação de nenhuma “Instituição” para que seja posta em prática. Tampouco depende da criação de um programa. A norma é o programa. Tem suficiente densidade normativa para ser posta em prática. Se a dificuldade é a definição do percentual aplicável, o Estado ou o Município deve valer-se, *agora sim por analogia*, do que a legislação federal estabelece como norma geral.

Também não pode o Município pretender cumprir a legislação válida para as empresas privadas.

---

(12) *In* “A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória”, SP: RT, 2002, pág. 123.

(13) *Idem*, pág. 124.

(14) *In Temer, Michel*. “Elementos de Direito Constitucional”, Malheiros Editores: São Paulo, 16ª ed., pág. 25.

Por certo o art. 93 da Lei n. 8.213/91, que estabelece percentuais a serem atingidos pelas empresas privadas não se dirige aos Municípios, ainda que estes adotem o regime jurídico contratual (da CLT). Primeiro porque os Municípios não são “empresas”. Segundo porque as empresas privadas não necessitam realizar concurso público para efetivar a contratação de pessoal, ao contrário dos Municípios, o que demonstra a total incompatibilidade entre o mecanismo das cotas do art. 93 da Lei n. 8.213/91 e o da reserva de vagas perante a Administração Pública. Terceiro porque o *caput* do art. 37 da Constituição Federal obriga a União, os Estados e os *Municípios* a cumprir seus preceitos, dentre eles a regra do concurso público (inciso II) e a de editar lei prevendo reserva de vagas para pessoas com deficiência (inciso VIII).

### ***g) Princípios e limites do poder regulamentar municipal***

Ressalte-se que os Municípios, na ordem constitucional brasileira, detêm autonomia político-administrativa (art. 18 da CF) e competência para legislar sobre os assuntos de interesse local (art. 30, I da CF). É evidente que tal competência é limitada pelo que determina a Constituição, que dispõe minuciosamente sobre a competência dos Estados e da União e dita princípios que devem ser seguidos pelos Municípios. Assim, muitas das normas editadas pelos Municípios acabam sendo meras repetições da legislação estadual ou federal.

Para salvaguardar os direitos da pessoa portadora de deficiência, é recomendável que os Municípios editem lei prevendo expressamente a reserva de vagas nos concursos públicos realizados pela Municipalidade. Isso porque, num caso concreto, apesar de se ter reservado vagas no edital de determinado concurso público municipal, já se decidiu o seguinte:

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO — CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA — CANDIDATO APROVADO E NÃO APROVEITADO — ART. 37, INC. VIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 — MANDADO DE SEGURANÇA — Concurso público. Reserva de vaga para pessoas portadoras de deficiência. Art. 37, VIII, da Constituição Federal. 1. A regra do art. 37, VIII, da Constituição Federal é de eficácia limitada, necessitando, portanto, de integração. 2. Quando a Lei Orgânica determina o mesmo princípio, comandando que os critérios para o preenchimento das vagas será definido em Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo, a regra do regulamento geral dos concursos públicos, que estabelece a reserva para pessoas portadoras de deficiência, viola direito líquido e certo de candidato regularmente aprovado, apto para a última vaga aberta, preterido pelo candidato portador de deficiência

que se lhe seguiu na ordem de classificação. 3. Apelo provido para conceder a ordem de segurança. (TJRJ — AC 1.628/95 — (Reg. 150.496) — Cód. 95.001.01628 — 1ª C. Cív. — Rel. Des. C. A. Menezes Direito — J. 13.6.1995)

Como já mencionado acima, o Município é obrigado a respeitar os princípios constitucionais e normas gerais, o que muitas vezes reduz o campo efetivamente autônomo da regulação de determinada matéria. É o que ocorre no caso da lei de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência.

A lei municipal que vier a regulamentar o art. 37, VIII da Constituição Federal deverá especificar o percentual efetivamente reservado no âmbito da Municipalidade.

A deliberação sobre o percentual mínimo também não pode frustrar a vontade constitucional. É de se esperar que o Município adote, pelo menos, o percentual previsto para as empresas privadas (art. 93 da Lei n. 8.213/91) uma vez que a Administração Pública tem o dever de assegurar às pessoas portadoras de deficiência os seus direitos básicos, inclusive o direito ao trabalho (art. 2º, III, da Lei n. 7.853/89) e não pode, por isso mesmo, fazer menos que as empresas privadas.

Vale lembrar que o mínimo de 5% é estabelecido pelo Decreto n. 3.298/99 e o máximo de 20% é estabelecido pela Lei n. 8.112/90, pelo que é de se esperar uma justificativa plausível para a adoção de percentual inferior pelos Municípios, sob pena de se considerar frustrada a vontade constitucional.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de sugerir-se a adoção de percentual no mínimo equivalente ao adotado para empresas privadas não significa sugerir que o Município adote a legislação aplicável para empresas privadas. Porque estas não estão obrigadas a realizar concurso público, mas a contratar diretamente. Os regimes jurídicos para a contratação de pessoal são diferentes. Exemplifica-se: uma empresa privada que conta com 1000 empregados deve efetivamente empregar pelo menos 50 portadores de deficiência. Já um Município, independentemente de quantos servidores possua, quando abrir concurso para preencher, por exemplo, 50 vagas, se reservar os mesmos 5% a que a empresa privada está obrigada, admitirá, pela reserva de vagas apenas 3 empregados portadores de deficiência, já que 5% de 50 é igual a 2,5. Mas em cada concurso que realizar, estará o Município obrigado a reservar vagas, ainda que conte com elevado número de servidores portadores de deficiência.

Ressalte-se, ainda, que para preservar o espírito da norma constitucional, o diploma normativo municipal deverá dispor sobre o *percentual mínimo* (podendo dispor também sobre o máximo) a ser reservado a pes-

soas com deficiência. Isso porque a reserva de até 5% (ou outro percentual) das vagas da municipalidade é iníqua, pois essa previsão permite a fixação de percentuais irrisórios.

Com efeito, o estabelecimento de cotas irrisórias já recebeu, da jurisprudência, a seguinte resposta:

ADMINISTRATIVO — CONCURSO PÚBLICO — RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA — ART. 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF — RE 227.299 — 1ª T. — Rel. Min. Ilmar Galvão — DJU 6.10.2000 — pág. 98)

A eventual lei municipal poderá, ainda, dispor sobre questões como a forma de inscrição no certame, a garantia de prestação de apoios especiais para a realização das provas, o procedimento para usufruir destes apoios, e a garantia de condições para a realização das provas pelas pessoas portadoras de deficiência, na esteira do que prevê os arts. 39 e 40 do Decreto n. 3.298/99; muito embora tais temas, de natureza procedimental, possam ser elucidados, sem qualquer prejuízo, no edital do próprio concurso, que ante a omissão, deverá aplicar estritamente o regulado no Decreto n. 3.298/99.

Também a questão da acessibilidade das pessoas com deficiência aos locais de provas pode ser reafirmada, nada obstante tal garantia já existir na Lei n. 10.098/00, que estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade à pessoa portadora de deficiência.

Uma vez que existe farta produção normativa da União, a maioria das legislações estaduais e municipais que versam sobre cotas para pessoas portadoras de deficiência repetem a normativa geral. Exceção seja feita para a definição da forma de verificação da compatibilidade para o exercício da função (ou, na dicção constitucional, “critérios de admissão”). Com efeito, o procedimento dos arts. 43 e 44 do Decreto n. 3.298/99 tem sido simplificado pelas leis estaduais e municipais já editadas, pelo menos no que diz com o Estado do Paraná.

Quanto à admissão da pessoa portadora de deficiência, deve-se tomar especial atenção para a avaliação da compatibilidade para o exercício da função. Isso porque um dos maiores problemas que as pessoas com deficiência enfrentam é justamente o descrédito das outras pessoas

com relação à sua real capacidade. O mínimo que se deve fazer é prever a realização de exames médicos *após* a *aprovação* nas provas do concurso. Nunca deve ser obstado o direito de realizar a prova, pois ainda que a pessoa não seja considerada deficiente, terá direito de concorrer em igualdade de condições relativamente aos outros candidatos. E, ademais, se for considerada incompatível para a função, poderá exercer seu direito de recorrer.

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

MANDADO DE SEGURANÇA — ATO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE CONCURSO — EXAME MÉDICO — RESTRIÇÃO — PENDÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO — SEGURANÇA CONCEDIDA — A exclusão de candidato de concurso público por apresentar no exame médico preliminar, restrição à saúde, sem aguardar-se a realização dos exames definitivos, constitui ato ilegal e arbitrário com violação a direito líquido e certo. (TJMT — AC 22.690 — Classe II — 19 — Capital — 2ª C. Cív. — Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva — J. 6.6.2000)

Além disso, a compatibilidade com a função não deve ser decidida apenas por médico não-deficiente. É preciso garantir que ao menos um integrante da carreira almejada e um representante de associação de pessoas portadoras de deficiência (da área de deficiência do candidato) participem de tal processo pelo que, em vez de junta médica, deve-se constituir equipe multiprofissional. Na dúvida, deve-se sempre garantir a possibilidade de avaliação da compatibilidade para o cargo durante o estágio probatório (como de fato já dispõe o art. 43, § 2º do Decreto n. 3.298/99).

#### ***h) Regulamentação do art. 37, VIII: Magistratura e Ministério Público***

O art. 127, § 2º da Constituição dispõe que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, o que inclui o provimento dos cargos por meio de concurso público.

O art. 93, I da Constituição Federal dispõe que o Estatuto da Magistratura deve ser regido, dentre outros, pelo princípio de ingresso na carreira através de concurso, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. Em razão disso, já se decidiu que:

CONCURSO PÚBLICO — CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO — AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, APROVADOS NO CERTAME — O disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal, é regra de eficácia contida, necessitando, portanto, de lei específica que a regulamente no âmbito do Poder Judiciário — O art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.112/90, embora trata de matéria, não define os

critérios de admissão, no serviço público, dos portadores de deficiência física — A regra para preenchimento de cargo de magistrado está prevista no art. 93, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, segundo a qual o princípio que preside a realização de concurso para o ingresso na carreira da magistratura é o da ordem de classificação. (TRF 5ª R. — MS 48.016 — PE — TP — Rel. Juiz Nereu Santos — DJU 10.11.1995)

A decisão transcrita baseia-se em três argumentos: 1. que não há lei regulamentando a reserva de vagas no âmbito do poder judiciário; 2. que a regulamentação da Lei n. 8.112/90 é insuficiente; e 3. que a Constituição determina que, para provimento de cargos de juiz seja adotado exclusivamente o critério da ordem de classificação. Os dois últimos são facilmente rechaçáveis. O segundo argumento é ultrapassado, pois os critérios de admissão estão estabelecidos pelo Decreto n. 3.298/99 (anote-se que a decisão foi proferida antes do advento do decreto). O terceiro argumento é falacioso. Para toda admissão decorrente de realização de concurso público deve ser rigorosamente observada a ordem de classificação, seja para o cargo de juiz, seja para qualquer outro cargo público. O art. 93, I da Constituição, ao prever tal “regra”, foi repetitivo. Já o primeiro argumento pode ensejar alguma controvérsia, pelo que será abordado agora.

Tanto o Ministério Público quanto o Poder Judiciário são autônomos no que concerne à auto-organização e provimento dos seus cargos<sup>(15)</sup>. Promotores e juízes, porque exercem de *carreiras de Estado*, são regidos por estatutos especiais.

Mas, o fato de membros do Ministério Público ou da Magistratura serem regidos por estatutos especiais não exclui o dever de observância da normas relativas à reserva de vagas para portadores de deficiência, pois o art. 37 da Constituição Federal vincula *todos* os poderes de *todas* as esferas da federação.

A especialidade dos estatutos que regem os membros da Magistratura e do Ministério Público limita-se às prerrogativas institucionais e às garantias aos membros. Com efeito, as matérias reservadas ao estatuto são os requisitos para e a forma de realização de concurso público (fiscalização pela OAB no momento de sua realização); a forma e os princípios de promoção na carreira; vedações e prerrogativas (art. 93 e art. 129, §§ 3º e 4º da CF).

Vale lembrar que a “autonomia” do Ministério Público e da Magistratura não é idêntica à autonomia dos Estados e Municípios. Com efeito, es-

---

(15) Também é autônomo o Poder Legislativo, mas nesse caso, não há que se falar em reserva de vagas porque os membros do legislativo não acedem aos cargos que ocupam por concurso público, mas sim por eleição.

ses são os entes integrantes da federação e por isso têm o poder legislativo. Aqueles, ainda que autônomos, integram as respectivas esferas de poder dos entes da federação aos quais estão vinculados (federal ou estadual). Detêm o poder de iniciativa legislativa, apenas para exercer sua autonomia funcional, administrativa e financeira (asseguradas nos arts. 99 e 127, §§ 2º e 3º da CF).

Logo, trata-se de uma autonomia estritamente “vinculada” ao que for necessário para o exercício independente do poder que representam (função no caso do MP). Eventual regulamentação especial para reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência no âmbito do poder judiciário e do Ministério Público deverá ser analisada com cautela, pois os arts. 93 e 128, § 5º da Constituição Federal **não** contemplam tal previsão.

Conclui-se, pois, que o fato de que tais instituições sejam regidas por lei especial não dispensa o cumprimento das regras constitucionais de caráter geral.

#### ***i) Regulamentação do art. 37, VIII: Empresas públicas e sociedades de economia mista***

Não há dúvidas sobre a obrigatoriedade de empresas públicas e sociedades de economia mista realizarem concurso público para prover empregos públicos, ante o que dispõe o art. 37 (*caput* e inciso II). Não há dúvidas, também, sobre o fato de que o dever de reservar percentual de empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência também obriga empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 37, VIII).

O que tem ensejado controvérsia é qual a legislação aplicável para o caso: a das empresas privadas ou a dos órgãos públicos.

Isso porque o art. 173, § 1º da Constituição Federal, ao dispor sobre o estatuto jurídico da empresa pública e sociedade de economia mista, estabelece, no inciso II, a “sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Impõe-se dois questionamentos: a) se a norma de reserva de vagas é de natureza trabalhista ou não; b) se pode ser aplicada, para ente vinculado à prévia realização de concurso público, a normativa de cotas que vige para empresas privadas.

Entendemos que empresas públicas e sociedades de economia mista, porque obrigadas à contratação por meio de concurso público, devem seguir, no particular, a normativa válida para a Administração Pública. Isso porque a normativa válida para as empresas privadas obriga a *contratação* de pessoas com deficiência. A normativa válida para entes obrigados à



contratação por concurso público não pode obrigar à contratação de pessoal, porque isso feriria a regra do concurso. Com efeito, o ente público só pode contratar após realizar concurso público

O art. 93 da Lei n. 8.213/91, no nosso entender incompatível com a Administração Pública, estabelece que:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I — até 200 empregados, 2%; II — de 201 a 500, 3%; III — de 501 a 1.000, 4%; IV — de 1.001 em diante, 5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Referido dispositivo é uniformemente interpretado no sentido de que as empresas privadas necessitam contratar e manter no emprego percentual mínimo de portadores de deficiência. Logo, uma vez atingido o percentual estabelecido, a empresa fica desobrigada de contratar pessoas com deficiência.

Já os entes obrigados a realizar concurso público não gozam desta faculdade. Devem, em todos os concursos a serem realizados, reservar percentual para pessoas portadoras de deficiência. Essa obrigação persistirá enquanto não for reformulado ou revogado o art. 37, VIII da CF e as normas que o regulamentam. Nada mais natural, já que, como esclarecido no item *supra*, trata-se de norma que consubstancia política pública, que pode ser modificada quando tiverem sido atingidos os objetivos que a justificam (ou também quando constatado que estes **não** estão sendo atingidos). Da mesma maneira, os entes que estão obrigados a realizar concurso público, não podem estar obrigados a *efetivamente contratar* pessoas com deficiência, mas apenas a reservar vagas, que serão preenchidas apenas se o portador de deficiência *lograr aprovação* no concurso.

Assim, o híbrido regime jurídico das sociedades de economia mista e empresas públicas impõe, no particular, a observância das normas publi-

císticas, mesmo porque é incompatível a forma como foi estabelecida a cota para empresas privadas (art. 93 da Lei n. 8.213/91) com a regra do concurso público.

Ademais, a reserva de vagas em concurso público para pessoa portadora de deficiência não é norma de Direito do Trabalho, mas sim de consecução de política pública de promoção de direitos das pessoas com deficiência. Em sendo assim, para o particular, não se aplica a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas previsto no art. 173, § 1º, II da Constituição Federal.

Note-se que, se a norma que estabelece reserva de vagas fosse considerada norma de direito do trabalho, sequer poderiam os Estados e Municípios legislar a respeito, pois compete privativamente à União legislar sobre direito laboral (art. 22, I da CF).

O que se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista são os arts. 37 e seguintes do Decreto n. 3.298/99, que regulamentam a lei de política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência (Lei n. 7.853/89). Aplica-se também às empresas públicas o art. 20 da Lei n. 8.112/90, que foi o primeiro dispositivo a prever percentual de cotas para pessoas com deficiência (20% no máximo). Isso porque, como já esclarecido no item *supra*, a Lei n. 8.112/90, quando dispôs sobre cotas, estava tratando, no particular, de política pública de integração da pessoa com deficiência (competência concorrente da União conforme art. 24 da CF), e não de regime jurídico dos servidores públicos federais.

#### **j) Exceções à regra da reserva de vagas**

A Constituição Federal não estabelece nenhuma exceção à regra da reserva de vagas para as pessoas com deficiência (art. 37, VIII). Assim, a lei regulamentadora somente poderá estabelecer exceções se fundamentadas em princípios também constitucionais. Isso porque, já que entre normas de princípio não existe hierarquia, apenas a compatibilização poderá eliminar antinomias.

Por esse motivo, a legislação federal estabelece uma exceção, cuja validade não desperta grande celeuma: cargo ou emprego público integrante de carreira que exija *aptidão plena* do candidato (art. 38, II do Decreto n. 3.298/99). As carreiras que exigem *aptidão plena* não são outras que não as forças armadas (art. 142, X da CF), as militares (art. 42, § 1º da CF) e as de polícia (art. 144 da CF).

É importante ressaltar que, em se tratando de segurança pública, dada a peculiaridade das atividades, é preciso buscar cidadãos com aptidão física acima da média para que possam proteger aos demais. Parece razoável, uma vez que se trata de preservar, dentre outros valores, a incolumidade física das pessoas.

Também vale lembrar que o fato de não serem reservadas vagas para pessoas com deficiência não impede a participação do portador de deficiência no *certâmen*, mas, nesse caso, a deficiência não poderá causar ao candidato nenhuma limitação para o exercício de suas atividades. E o cidadão que estiver nessas condições não terá necessidade de uma política que lhe gere uma vantagem sobre os demais.

O Decreto n. 3.298/99 fala também na inexistência de reserva de vagas para preenchimento de cargos em comissão. Previsão despicienda. Não se trata de exceção constitucional pois é a própria Constituição quem declara que para o exercício de cargos em comissão é desnecessária a prévia realização de concurso público.

Poder-se-ia aventar outra possibilidade de excepcionar a aplicação da regra da reserva de vagas. É o que se depreende do comentário de *Palhares Moreira Reis*, relativamente ao § 2º do art. 5º da Lei n. 8.112, de 1990:

“Se a lei estipula um máximo de 20% das vagas, somente a partir de cinco vagas oferecidas a concurso é que caberá a reserva de vagas para deficientes. Se o número de vagas for menor do que 5, o percentual será bem maior do que os 20% de que fala a Lei (1 em 4 = 25%; 1 em 2 = 50%, por exemplo), e, portanto, contrário ao limite de até 20% das vagas, fixado legalmente.

“Foi um tiro pela culatra, quando se sabe que, se o concurso público tem a validade por prazo certo, de até 2 anos, prorrogável por igual período [...] todas as vagas que ocorrerem durante esse prazo deverão ser preenchidas pelos aprovados no concurso — vagas que não constaram no edital e, portanto, não foram consideradas para o cálculo dos 20% reservados para os deficientes”<sup>(16)</sup>.

Discordamos do pensamento do autor. O art. 5º da Lei n. 8.112/90 fala em “até 20% das vagas oferecidas no concurso”, e não das vagas oferecidas no *edital* do concurso. Com efeito, é muito comum que, por uma questão de razoabilidade, eficiência e aproveitamento dos atos da Administração, um mesmo concurso público seja destinado ao provimento das vagas indicadas no edital e daquelas que porventura venham a surgir no período de validade do concurso.

Assim, ainda que não se vá aplicar, de imediato, a reserva de vagas (porque no momento da publicação do edital o número de vagas disponíveis não era suficiente para a implementação da cota estipulada), o edital de concurso deve prever os procedimentos destinados a implementá-la, no

---

(16) In “Temas Polêmicos no Regime Jurídico Único”, publicada na ST n. 83, maio/96, pág. 137.

futuro, quando apareçam novas vagas. Isso porque, no exato momento em que abrir a vaga que resultaria percentual efetivamente reservado de acordo com o edital, deverá ser preenchida com portador de deficiência.

Vale lembrar ainda que, independentemente da reserva, deve haver previsão de adaptação das provas (condições especiais de tempo e modo de realização), pois ao candidato portador de deficiência deve ser sempre garantida a participação em certame público, em igualdade de condições (art. 41 do Decreto n. 3.298/99).

### ***1) Do limite máximo à reserva de vagas***

O fato da Lei n. 8.112/90 prever um limite máximo para a cota não deve produzir, o efeito de prejudicar a admissão de pessoas portadoras de deficiência. Apenas significa que a liberdade do administrador dispor sobre o percentual que efetivamente reservará em determinado concurso público não é absoluta. Com efeito, é da natureza do mecanismo de cotas a sua moderação, uma vez que se está privilegiando as pessoas portadoras de deficiência em face das demais pessoas. A fixação de percentuais exagerados para a admissão de pessoas com deficiência desvirtuaria o objetivo da medida legal pois estaria efetivamente a prejudicar o acesso ao cargo público das pessoas que não são portadoras de deficiência. A Constituição o garante a todos os brasileiros (art. 37, I) portadores de deficiência ou não.

O limite máximo deve, pois, ser entendido como forma de garantia de que a política de cotas não resultará discriminação inversa<sup>(17)</sup>. E pode justificar, em casos excepcionais, a *não* reserva de vagas.

É o caso dos concursos para carreiras estruturadas em quantidade pequena de cargos.

No magistério superior, por exemplo, os concursos públicos são realizados para o preenchimento de cargos de professor de determinado departamento. Geralmente não existe mais que um (ou dois) professores para cada disciplina. Se ao ser realizado concurso para preenchimento de uma vaga houver a reserva de vagas para pessoas com deficiência e houver

---

(17) A expressão “discriminação inversa” é utilizada com conotação negativa, relacionada com a má aplicação prática da discriminação positiva. Trata-se do efeito perverso verificado na implementação de política de discriminação positiva que, ao tentar promover o direito de grupos minoritários, acaba por discriminar grupos majoritários. A discriminação inversa, em verdade, tem sido alegada por homens brancos nos Estados Unidos que não se conformam com políticas de cotas para mulheres, negros, hispânicos e asiáticos. Nada obstante tratar-se de uma atitude reacionária, existem registros de decisões invalidando políticas de cotas, como o paradigmático caso *Regentes of de University of California v. Bakke*, de 1978. Homem branco que pretendia vaga na faculdade de Medicina da Universidade da Califórnia e não logrou classificação suficiente alegou que foi discriminado em face da existência de cota para negros, chicanos, asiáticos e indígenas americanos. A sentença invalidou a política de cotas da universidade sob o argumento de que distinções raciais e étnicas são “suspeitas”.

candidato portador de deficiência capacitado para a função, a vaga seria da pessoa portadora de deficiência, já que não é costume reprovar-se candidatos a professor universitário (ou seja, todos são aprovados, mesmo porque para serem admitidos ao concurso os candidatos devem provar ter um currículo bastante aprimorado, e o que decide a vaga é a classificação). Numa hipótese dessas, o direito à cotas se transformaria num privilégio. E não é isso que o art. 37, VIII da CF pretendeu estabelecer.

Assim, nos casos em que não há expectativa de vacância ou criação de novos cargos, entende-se que o limite legal (20% no caso da Administração Pública Federal) consubstancia uma hipótese de exceção válida à obrigação de reserva de vagas (a única além daquela relacionada com as funções para as quais se requer aptidão plena. Até mesmo para não frustrar legítimas expectativas, entende-se que seria lícito ao administrador declarar no edital do concurso que vagas não serão reservadas porque o número de cargos do *quadro*<sup>(18)</sup> para qual se está realizando o concurso é inferior a 5 e, portanto, ainda que ocorresse a vacância de todos os cargos previstos em lei no decorrer do prazo de validade do concurso, não seria possível reservar vagas sem afrontar ao limite máximo de 20% estabelecido por lei<sup>(19)</sup>).

O administrador responsável pela realização do concurso nunca poderá deixar de considerar as possibilidades de abertura de vagas no período de validade do concurso e deve consignar essa projeção no edital para ciência dos interessados. Com efeito, é possível fazer um levantamento das aposentadorias que podem ocorrer no período, bem como da tramitação de projetos de lei que criem cargos (não há como o administrador alegar desconhecimento desses dados). Evidentemente, a realização de projeções ou previsões não cria direito adquirido à nomeação. Mas pode ser instrumento bastante útil para a defesa do interesse das pessoas portadoras de deficiência.

### ***m) Das nomeações: ordem de chamada***

Iniciemos este tema com uma hipótese concreta. Em determinado concurso foram oferecidas 20 vagas e reservado o percentual de 5% para pessoa portadora de deficiência. Assim, uma das vagas deveria ser reservada ao candidato portador de deficiência aprovado no certame. Declarado o resultado do concurso, tem início o chamamento dos aprovados. Quem deveria ser nomeado primeiro?

Entende-se que devem ser chamadas 19 pessoas, de acordo com a ordem de classificação. A pessoa portadora de deficiência que venha a

---

(18) E não do edital, esclareça-se.

(19) Ressalte-se que o limite de 20% não existe na legislação do Estado do Paraná e tampouco na da maioria dos municípios paranaenses, pelo que se aplica o limite da Lei n. 8.112/90.

entrar pela cota deverá ser o 20º a ser chamado. Isso porque, na aplicação das cotas, deve-se sempre buscar a produção dos menores ônus possíveis para o resto da coletividade. Caso o portador de deficiência fosse o primeiro a ser chamado (o primeiro a tomar posse), seria beneficiado pela maior antigüidade na função, até mesmo em face do primeiro colocado. É sabido que para muitas carreiras a antigüidade é considerada critério de promoção. Ademais, o fato de se colocar o portador de deficiência em posição de vantagem em face dos primeiros colocados no concurso poderia frustrar (justas) expectativas. Afinal, não se pode negar que a sociedade valoriza “primeiros lugares”. Assim, se o portador de deficiência, ao exercer seu direito de acesso a cargo/emprego público, “passasse na frente” de dezoito outros aprovados, poderia não ser muito bem recebido por seus novos colegas.

Com efeito, o que a Constituição determina é a reserva de vagas e não a preferência na admissão. A realização de concurso público é princípio garantidor da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência na Administração Pública. É uma forma de seleção impessoal baseada no mérito individual. A reserva de vagas, porque consubstancia exceção a esse caro princípio jurídico, deve ser interpretada restritivamente. Ademais, como tanto a regra do concurso quanto a da reserva estão estampadas no texto constitucional, há de se buscar a melhor forma de compatibilização entre ambas.

Ainda trabalhando a hipótese concreta ventilada no início deste tópico, deve-se ressaltar que o portador de deficiência deve ser o 20º e não o 21º a ser chamado. Isso porque, se fosse chamado o 20º aprovado e não observada a reserva legal, a partir do momento desta nomeação, estaria caracterizado o desrespeito a direito consagrado no art. 37, VIII/CF e legislação correlata. O portador de deficiência preterido teria adquirido o direito líquido e certo à nomeação. Na recalcitrância do administrador caberia o pedido de segurança ao poder judiciário.

Há quem possa argumentar que tal entendimento dificultaria a efetiva admissão de pessoas portadoras de deficiência. Aproveitando o exemplo dado, poder-se-ia opor que, no caso, fossem chamados apenas 19 pessoas durante o período de validade do concurso que reservou 5% de vagas. O portador de deficiência habilitado pela cota perderia a oportunidade de assumir o cargo/emprego. A melhor solução para tal impasse, no entanto, estaria em aumentar o percentual a ser reservado nos concursos públicos. Se ao invés de 5%, tivesse sido reservado 10%, por exemplo, o portador de deficiência teria podido aceder ao cargo pretendido sem com isso ter de ser alterada indevidamente a ordem de aprovação.

Reconhece-se, porém, que a questão não é pacífica. Ao contrário, o TRF da 4ª Região já se manifestou desta maneira:

CONCURSO PÚBLICO — DEFICIENTE FÍSICO — RESERVA DE VAGAS (CF, ART. 37, VII) — PRETERIÇÃO — 1. Na nomeação de candidatos aprovados em concurso público, não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as últimas a candidatos deficientes. Essa orientação representaria forma de discriminação expressamente vedada pela Constituição (art. 7º, XXXI). Para atender aos valores consagrados na Constituição é exatamente o raciocínio contrário que deve ser adotado. É manifesta a preocupação do constituinte em estabelecer cuidados especiais em favor dos deficientes: além da proibição de discriminá-los negativamente, a Constituição confere-lhes “discriminações positivas”, como meio para compensar a deficiência e criar, assim, condições mínimas de igualdade material com as demais pessoas (art. 24, XIV; art. 203, V; art. 227, § 2º; art. 244). 2. Segundo a orientação do STF, o art. 37, VIII da Constituição deve ser aplicado de forma que, na definição das vagas reservadas a deficientes, se o cálculo percentual resultar em número fracionado, impõe-se, sempre, o arredondamento para cima, mesmo que a fração seja inferior a meio (RE 227.299, Pleno, Min. Ilmar Galvão, julgado em 14.6.2000). 3. No caso concreto, o edital destinou 5% das vagas a deficientes físicos. Sendo dez as vagas, o provimento delas mediante a nomeação de dez candidatos todos não-deficientes importou preterição de um deficiente. (TRF 4ª R. — AC 1998.04.01.075840-1 — SC — 3ª T. — Relª Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha — DJU 18.10.2000)

Entende-se, *data venia*, que o Egrégio Tribunal não enfrentou todas as faces do problema. Em primeiro lugar, ao contrário do que indica a r. decisão, o mecanismo de discriminação positiva não é concebido para gerar privilégios. Seu objetivo é muito mais modesto: corrigir distorções. Assim, para corrigir a distorção que consiste na maior dificuldade das pessoas portadoras de deficiência acederem a cargo público, basta que se lhe garanta uma vaga. Fazer com que o portador de deficiência assuma em primeiro lugar apenas pelo fato de que é portador de deficiência é um privilégio injustificado.

Assim, não há como reputar discriminatório o ato de chamar por último o candidato portador de deficiência que conquista uma vaga em razão da cota porque ele já está sendo beneficiado. Está sendo discriminado *positivamente* ao “passar na frente” de outras pessoas.

Para demonstrar a importância da preservação da ordem de classificação, imaginemos uma outra hipótese. Digamos que determinado candidato, portador de deficiência, lograsse a aprovação em primeiro lugar em concurso público. Como passou em primeiro lugar, não acederia a cargo público pela cota, mas pelo mérito. Assim, esta pessoa encabeçaria a lista

geral do concurso. Seu nome deveria ser riscado da lista exclusiva dos candidatos portadores de deficiência. Outro candidato aprovado passaria a ser o primeiro da lista dos portadores de deficiência. Quem deveria ser chamado primeiro? O primeiro da lista geral ou o primeiro da lista da reserva de vagas? Em se aplicando o entendimento manifestado na decisão ora comentada, ocorreria o contra-senso de fazer assumirem primeiro lugar o candidato portador de deficiência pior classificado.

A decisão menciona ainda a questão da necessidade de arredondamento do percentual aplicável como motivo para justificar o acesso privilegiado do portador de deficiência. Parece evidente, no entanto, que o argumento não tem pertinência com a questão da ordem de classificação. O arredondamento do percentual aplicável é útil para o cálculo do número de pessoas a ser beneficiados pela aplicação da cota, quando da publicação de determinado edital. Com efeito, se assim não se entendesse, não seria possível admitir que, durante o prazo de validade do concurso fossem sendo chamadas outras pessoas aprovadas para ocupar os postos vagos. Se naquele concurso em que o edital publicou a existência de 20 vagas e 5% de reserva, fossem ao final nomeadas 97 pessoas, quantos deveriam ser os portadores de deficiência a serem chamados? Como “arredondar” o percentual se o número de vagas é variável?

O ideal é, pois, que desde logo o administrador reserve percentual superior ao mínimo legal no próprio edital do concurso.

#### ***n) Omissão do edital***

Os editais de concurso deverão observar as diretrizes da legislação pertinente (Lei n. 7.853/89; Decreto n. 3.298/99, art. 20 da Lei n. 8.112/90; Leis estaduais e municipais). Mas não basta a mera previsão de que “será observada a legislação vigente no que concerne às vagas destinadas às pessoas com deficiência”. Deve ser estipulado o percentual efetivamente reservado e orientada a forma de inscrição do candidato portador de deficiência.

Com efeito, os diplomas normativos não costumam delimitar percentuais precisos. As normas gerais dispõe sobre algo entre 5 (Decreto n. 3.298/99) e 20% (art. 20 da Lei n. 8.112/90). Quem definirá o percentual é o administrador, no momento da confecção do edital.

Parte da jurisprudência tem entendido que a falta de definição ocasiona nulidade do edital:

CF, 37, VII — ADMINISTRATIVO — CONCURSO — TÉCNICO JUDICIÁRIO — RESERVA DE VAGAS — PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA — OMISSÃO NO EDITAL — CF, ART. 37, VII — LEI



N. 8.112/90 — 1. Inexiste nos autos prova de que a candidata lograria êxito, caso tivesse sido estabelecido o percentual máximo de 20% das vagas para portadores de deficiência física, conforme dispõe a Lei n. 8.112/90. 2. O Poder Judiciário não pode substituir a Administração, estabelecendo critérios editalícios. A omissão em si ensejaria a anulação do certame, o que não foi pedido, mas não a investidura da Apelante no cargo pretendido. 3. Apelação improvida. (TRF 1ª R. — AC 1997.01.00.009377-8 — MG — 3ª T. S. — Rel. Juiz Conv. Julier Sebastião da Silva — DJU 1º.10.2001 — pág. 256)

Discordamos, no entanto, da solução dada no aresto transcrito. Com efeito, a omissão no edital constitui vício. O portador de deficiência, ou o Ministério Público, ao deparar-se com o edital viciado, deve propor a competente ação de segurança para provocar a alteração no edital. Esse seria o melhor momento para corrigir o edital, e aclarar-se outros fatos de importância para a tutela do direito de reserva de vagas ao portador de deficiência. Seria recomendável que o edital estabelecesse procedimentos como a exigência de anexação de laudo médico aos documentos de inscrição, bem como os prazos de requerimento, pelo candidato, de apoios especiais para a realização das provas (como ledores ou outros auxiliares), as circunstâncias que autorizam a dação de tempo especial para sua realização etc.

Ultimado o concurso sem manifestação do portador de deficiência interessado ou do Ministério Público, entende-se ainda assim não se pode tolerar a falta de reserva de vagas para portador de deficiência em qualquer concurso público.

Isso porque, após a edição do Decreto n. 3.298/99, que estabelece o percentual mínimo de 5%, deve-se interpretar que a omissão do edital importa a fixação do percentual mínimo, pois a ele o administrador está obrigado. Logo, não haveria necessidade de anular o certame, contanto que se garantissem efetivamente as vagas correspondentes ao percentual mínimo. O portador de deficiência poderia propor ação de segurança para garantir o respeito à reserva mínima, desde que aprovado no concurso.

Entende-se que os únicos motivos que poderiam justificar a anulação do *certâmen* seriam relacionados com o desrespeito aos direitos da pessoa portadora de deficiência por ocasião da realização dos exames (questões relacionadas com a acessibilidade dos locais de prova, garantia de apoios especiais, desde que comprovadamente requeridos pelo candidato), dada a irreparabilidade do prejuízo.

Mesmo porque, antes ou depois do concurso, não estaria ao alcance do juiz, do Ministério Público, ou do portador de deficiência, a ingerência sobre o estabelecimento de percentual maior do que 5%, porque isso representaria afronta ao campo discricionário de atuação do administrador público.

Não seria possível, também, propugnar por uma “nulidade parcial” do edital, como sugere o aresto abaixo:

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO — EDITAL DO CONCURSO — OMISSÃO — INTERESSE DE DEFICIENTE FÍSICO — NULIDADE PARCIAL — ART. 37, INC. VIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 — Concurso Público. Reservas de vagas para deficientes físicos. Omissão no Edital. Nulidade parcial do concurso. Em face das naturais desigualdades entre os indivíduos, a Constituição impõe uma proteção diferenciada com o fim de igualar os desiguais, na qual se inclui a reserva de percentual de vagas e empregos públicos para os portadores de deficiência física. A inobservância desse preceito acarreta a nulidade parcial do edital para o fim de excluir-se, o total das vagas nele oferecidas, os 20% destinadas aos deficientes físicos. Desprovimento dos recursos. (TJRJ — AC 1.119/97 — (Reg. 160398) — Cód. 97.001.01119 — 2ª C. Civ. — Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho — J. 16.12.1997)

Com efeito, a “solução” preconizada é falaciosa pois, a exclusão do total de vagas oferecidas os 20% destinados aos portadores de deficiência, não atribuiria automaticamente essas vagas às pessoas portadoras de deficiência. Seria necessária a realização de novo concurso e, a menos que ordem judicial fundamentasse procedimento diverso, apenas 20% das vagas oferecidas seria reservada aos portadores de deficiência. Ou seja, 20% dos 20% inicialmente destinados aos portadores de deficiência transformar-se-iam em 4% no concurso subsequente, o que é inferior ao mínimo legal.

### ***o) Conclusão***

O princípio de igualdade e seu corolário da não-discriminação autorizam a instituição de uma política de cotas como forma de combater a discriminação. Evidenciam uma postura ativa do Estado como realizador do princípio da igualdade. Evidentemente, outros valores constitucionais devem ser respeitados e, para tanto, a palavra-chave na aplicação de políticas de ação afirmativa é a moderação. Somente a aplicação razoável e proporcional possibilitará a compatibilização de princípios constitucionais.

Neste trabalho foram abordadas algumas das questões que, na prática jurídica, surgiram em razão da aplicação desta medida afirmativa e vêm dificultando sua concretização. Com efeito, controvérsias sobre a regulamentação do art. 37, VIII da Constituição pelos Estados e Municípios, Magistratura e Ministério Público, empresas públicas e sociedades de economia mista; discussões sobre os limites do poder regulamentar; as exceções

à regra da reserva de vagas; o procedimento para as nomeações, a ordem de chamada; as omissões do edital; a definição de um limite máximo à reserva de vagas; por vezes, na prática, esvaziaram a política de cotas, ou produziram efeito discriminatório inverso.

Reafirmamos nesta apertada conclusão que não pretendemos fazer apologia das cotas, consideradas simples “paliativos” no combate à discriminação. Por outro lado, é preciso reconhecer o mérito dessa *experiência*, o mérito da atitude. Somente assim poderemos avaliar, no futuro, a eficácia das cotas como mecanismo de combate à discriminação.

## **A COISA JULGADA TRABALHISTA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A LEI NOVA**

*J. N. Vargas Valério(\*) e  
Viviann Rodriguez Mattos(\*\*)*

### **INTRODUÇÃO**

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 5.483/2001, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados e que aguarda decisão do Senado, que dá nova redação ao art. 618 da CLT. Caso se torne lei, inúmeras questões jurídicas virão à baila. Uma delas, diante da expunção futura do direito laboral, do princípio da norma mais favorável, sustentáculo do Direito do Trabalho, é o da autoridade da coisa julgada da sentença em Ação Civil Pública que reconheceu o direito da coletividade de trabalhadores, se as partes convencionarem no futuro, nos termos do novo art. 618 da CLT, de forma diversa do que constou o título judicial.

Discute-se se a autoridade da coisa julgada prevaleceria, após o acordo ou convenção coletiva flexibilizante, que retire direitos mínimos previstos na lei consolidada, até hoje irrenunciáveis e irremovíveis e assegurados pelo título executivo judicial transitado em julgado em sede de ação civil pública.

A partir de uma análise perfunctória e simplista do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Constitucional<sup>(1)</sup> e do disposto no art. 6º da Lei de Introdu-

(\*) Procurador do Trabalho da 15ª Região/Campinas, ex-Juiz do Trabalho, Mestre em Direito, Coordenador do CVV — Cursos Vargas Valério, preparatório para ingresso nas carreiras da magistratura e procurador do trabalho, e coordenador do Núcleo Regional da Escola Superior do Ministério Público da União.

(\*\*) Procuradora do Trabalho da 15ª Região/Campinas, ex-Procuradora do INSS/SP, pós-graduanda em Interesses Difusos e Coletivos pela ESMP/SP e mestranda em Direitos Econômicos Especiais pela UNIB.

(1) "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;" — BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 19ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 1998.

ção ao Código Civil<sup>(2)</sup>, poderia se afirmar que coisa julgada na Ação Civil Pública Trabalhista proposta pelo Ministério Público do Trabalho e pelos Sindicatos é imutável, inimpugnável e irrevogável, como nas ações individuais, pois nem mesmo a nova lei teria o condão de atingir-lhe a eficácia.

Não obstante, a análise mais acurada dos dispositivos legais mencionados, corroborados com as normas que tratam da coisa julgada e da aplicação das leis no tempo desautorizam a conclusão inicialmente apontada, por demonstrarem que a sentença proferida em Ação Civil Pública, dispondo sobre obrigação de não fazer ou fazer, já transitada, não tem autoridade sobre a nova qualificação jurídica surgida com a superveniência de lei que permita a prática do ato proibido pelo julgado. Esta é a base do presente estudo que, longe da pretensão de exaurir o assunto, tem por escopo apresentar uma singela contribuição para o aperfeiçoamento da ciência jurídica.

### **DOS FUNDAMENTOS POLÍTICOS E LÓGICOS DA COISA JULGADA**

Auspicia-se que todo processo, seja jurídico e econômico, mas também político e lógico. O aspecto político do instituto da coisa julgada, ganha relevo nos estudos dos mestres, chegando a dizer *Couture*<sup>(3)</sup> que tal instituto, “*é em resumo uma exigência política e não propriamente jurídica, por não ser uma razão natural, mas uma exigência prática*”.

*Liebman*<sup>(4)</sup> não pensa diferente, vez que para ele, a coisa julgada não é qualidade essencial da sentença e nem necessária, porque a sentença mesmo sem ela, teria comando, embora não tivesse o caráter da imutabilidade. Este autor bem explica o caráter político da coisa julgada, quando obtempera que a mera eficácia da sentença, não pode gerar, só por isso, a impossibilidade de outro juiz reexaminar a lide e julgá-la de forma diferente. Então o que “*justifica a imutabilidade da coisa julgada, são razões de utilidade política e social*”. O direito simplesmente, com esse escopo (político) evita a possibilidade de rediscussão tornando imutável o comando contido na sentença, após esgotados os recursos, se cabíveis.

*Calmon de Passos*<sup>(5)</sup> esclarece: “*mas a coisa julgada é questão de política legislativa que nada tem a ver com a substância do processo nem a*

(2) “Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” — BRASIL. Código Civil. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

(3) *Couture, Eduardo*. “Fundamentos del Derecho Procesal Civil”, 14ª ed., Buenos Aires: Depalma, 1987, pág. 407.

(4) *Liebman, Enrico Tullio*. Anotações em “Eficácia e Autoridade da Sentença”, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, pág. 50.

(5) *Passos, J. J. Calmon de*. “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. 10, Tomo I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, pág. 233.

*atividade jurisdicional como pretendem alguns*". Realmente, a segurança e a justiça são valores buscados pela ordem jurídica, mas em determinados momentos um daqueles valores, pode prevalecer sobre o outro, mas não é a coisa julgada elemento básico do processo ou da atividade jurisdicional.

Só o embate entre a verdade e a firmeza da decisão é que justifica a coisa julgada, porquanto, novamente com apoio em *Couture*, "*As sentenças devem ser justas, mas uma forma de injustiça consiste em que se inverta a vida inteira, para chegar a uma sentença definitiva*".<sup>(6)</sup>

Assim, seguramente pode-se afirmar que o caráter político e lógico da coisa julgada, visa a pacificação rápida do conflito, e muitas vezes a segurança do julgado almejada e prevista na norma, pode causar injustiça, até admitida, vez que vedada a discussão de injustiças, tanto em recursos aos tribunais superiores como em Ações Rescisórias. O que o Estado deve evitar é "*inverter a vida inteira, para chegar a uma sentença definitiva*", na síntese de *Couture*, aqui repetida.

## **DOS ASPECTOS JURÍDICO-PROCESSUAIS DA COISA JULGADA**

Enquanto sujeita a recurso, a decisão é suscetível de reforma, não atingindo, por esta razão, a finalidade do processo, que é a composição da lide. Esta finalidade somente será alcançada no momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, pois deixa a decisão de estar à mercê de reformas e torna-se imutável. E é aí que surge o fenômeno da coisa julgada formal.

Em consequência da coisa julgada formal, isto é, da imutabilidade da decisão pela preclusão dos prazos para recursos, tornam-se imutáveis também os efeitos da decisão, transformando o comando emergente em ato imperativo do Estado, com força de lei entre as partes<sup>(7)</sup> (coisa julgada material). O que significa dizer que a força obrigatória não é só entre as partes, como também em relação a todos os Juízes.

Enquanto eficácia da sentença<sup>(8)</sup>, obviamente, a autoridade da coisa julgada possui limitações tanto de ordem objetiva, como de ordem subjetiva.

No que concerne aos limites subjetivos, significa que a "*imutabilidade dos efeitos da sentença vincula somente os que figuraram no processo e aos quais se dirigiu aquela*"<sup>(9)</sup> (CPC, art. 472).

---

(6) *Couture, Eduardo, op. cit.,* pág. 347.

(7) Nesse sentido o art. 468 do Código de Processo Civil: "*A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas*".

(8) *Liebman, Enrico Tullio, op. cit.*

(9) *Dinamarco, Cândido Rangel, op. cit.,* págs. 316/317.

Em relação aos limites objetivos, no sentido de que “*somente o preceito concreto contido na parte dispositiva das sentenças de mérito fica protegido pela autoridade da coisa julgada, não os fundamentos em que ele se apóia*”<sup>(10)</sup> (CPC, art. 469).

Interessante observar, assim, que objetivamente, a autoridade da coisa julgada fica limitada ao dispositivo da sentença que, por seu turno, pelo princípio da correlação da sentença (CPC, arts. 128 e 460), está limitado ao pedido.

*Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery*<sup>(11)</sup>, comentando o art. 128 do Estatuto Processual Civil, esclarecem que “*por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou ‘causae’) ‘petendi’ e o pedido em sentido estrito*”, de modo que a decisão do juiz fica vinculada não só ao pedido, como também à causa de pedir, entendida como os fundamentos jurídicos, a natureza do direito controvertido (causa de pedir próxima) e o fato gerador do direito (causa de pedir remota).

Por conseguinte, podemos afirmar que, numa concepção ampla, os elementos identificadores da ação — parte, causa de pedir e pedido — limitam subjetiva e objetivamente a autoridade da coisa julgada. Aliás, são estes elementos que definirão a identidade ou não da matéria, a fim de verificar a existência da coisa julgada.

## **DO ESCOPO, FINALIDADE E EFEITOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA**

A Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho tem como escopo o resguardo dos interesses sociais dos trabalhadores previstos constitucionalmente, desde que a ofensa seja genérica (inciso III, do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93).

Sua finalidade social e política é a coletivização da solução dos conflitos de interesses, quer difusos, coletivos ou individuais homogêneos, evitar a pulverização de demandas individuais sobre o mesmo fato, agilizando as soluções e buscar a efetividade e presteza da prestação jurisdicional, além evitar decisões conflitantes.

É instrumento de efetividade e supridora de dificuldades do titular do direito subjetivo público de, por si, bater às portas do judiciário, ainda que o fato lesivo, seja coletivo, difuso e ao mesmo tempo individual. Assim é que foram considerados sujeitos de direito a comunidade, a coletividade e os

---

(10) *Dinamarco, Cândido Rangel*. “Instituições de Direito Processual Civil”, vol. III, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 312.

(11) *Nery Jr., Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade*. “Código de Processo Civil Comentado”, 5ª ed., São Paulo: RT, 2001, pág. 583 (item 2). Nesse sentido: JTARS 16/437.

grupos, outorgando-se ao Ministério Público, a titularidade para a propositura de tais ações, exclusivamente, ou de forma concorrente com o sindicato e outros entes, dependendo do pedido, não excluída a possibilidade da formação de litisconsórcio.

A sentença coletiva, a exemplo da individual ou proferida em ações plúrimas tem efeitos *erga omnes*, como eficácia natural de todas as sentenças, na lição exemplar de *Liebman*, mas quanto à imutabilidade dos efeitos é que foi disposta de forma diferente e inovadora, alastrando para terceiros não presentes na lide, se favorável, desmontando o que prevê o art. 472 do Código de Processo Civil (*eficácia tão-só entre as partes processuais*).

Como assim dispôs o legislador, com o mesmo fito tratou de dispor diferentemente de tudo quanto continha o Código de Processo Civil, instrumento de solução de lides individuais, criando mecanismos lógicos, técnicos com fins políticos, na nova norma, de forma a impedir que a sentença de mérito improcedente por falta de prova, se tornasse definitiva e indiscutível.

Diz-se que a sentença em ação coletiva, produz os efeitos de coisa julgada *secundum eventum litis*, só podendo beneficiar os verdadeiros sujeitos de direito, mas jamais prejudicá-los. A coisa julgada que advier de sentenças coletivas improcedentes após a análise de prova e dito o direito, atingirá tão-somente as partes e os demais legitimados ativos, estendendo-se ao titular do direito subjetivo individual, tão-somente se o mesmo tiver ingressado no processo coletivo tendo por objeto direitos individuais homogêneos.

Um novo processo nasceu com o escopo de cumprir os fins sociais e políticos do Estado, desmontando institutos já consagrados e criando outros, diversos, que devem ser analisados à luz do novo sistema que tem como pilares normativos a Lei n. 7.347/85 e o Código de Defesa do Consumidor e só aplicar-se o Código de Processo Civil, em caso de omissão destes diplomas, e ainda, se não houver incompatibilidade com os seus desígnios.

### **LIMITES DA COISA JULGADA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Em magnífica obra, *Gidi*<sup>(12)</sup> com acuidade diz “*que a nota caracterizadora da coisa julgada nas ações coletivas em face da coisa julgada tradicional é a imperativa necessidade de delimitar, de maneira diferenciada o rol de pessoas que deverão ter as suas esferas jurídicas atingidas, pela eficácia da coisa julgada (imutabilidade do comando da sentença)*”.

---

(12) *Gidi, Antonio*. “Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas”, 1ª ed., São Paulo: Editora Forense, 1995, págs. 57/61.



Com embasamento em *Frederico Carpi* o mesmo autor chega à conclusão de ser mesmo necessária a extensão *ultra partes* da coisa julgada, porquanto uma delimitação excessiva, criaria obstáculos técnicos irremovíveis, mesmo porque, os direitos indivisíveis (difusos e coletivos), a satisfação e um dos interessados, é decorrência da satisfação de todos, porquanto a lesão de um só constitui lesão genérica à coletividade como um todo, daí a justificativa de não se poder obstar ações individuais após a instauração da ação civil pública.

Ainda ocupando-se dos limites subjetivos da coisa julgada desse tipo de ação, informa que a doutrina internacional cogitou de diversas alternativas para a adaptação da coisa julgada tradicional e estudou-se a possibilidade de a coisa julgada na ação civil pública transitar normalmente como nas ações individuais, mas o comando da sentença beneficiaria terceiros interessados, se procedente; se improcedente a solução seria a propositura de Ação Rescisória, para afastar aqueles efeitos de sua esfera jurídica, o que se tornaria inviável por fugir da principal finalidade da sentença coletiva, e daria margem à instauração de inúmeros processos, inclusive fraudulentos.

Outra solução, extraída da jurisprudência nas *class action* dos EUA, é que todo aquele que fosse devidamente representado em juízo, seria atingido pela coisa julgada, procedente ou não a sentença, configurando o que sempre ocorre nas lides individuais, coisa julgada *inter partes*.

Apregou-se também a exclusão por lei da coisa julgada nas ações coletivas. Haveria nesse caso, a extensão *erga omnes* dos efeitos sentenciais, mas não a imutabilidade desses efeitos, nem em relação às partes, nem em relação a terceiros, configurando-se tão-somente a coisa julgada formal, dando fim aos processos. Criticada esta posição porquanto a sentença jamais adquiriria força, bastando a impugnação em outro processo, para que a demanda recomeçasse. Vale dizer a sentença poderia ser desobedecida!!!

Em todo o caso, a coisa julgada nas ações coletivas segundo o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere aos limites subjetivos da coisa julgada, adotou o regime que, rigorosamente, não é *secundum eventum litis*. Seria assim, se ela se formasse nos casos de procedência do pedido e não nos casos de improcedência. Mas não é exatamente isso que acontece. A coisa julgada sempre se formará independentemente de o resultado da demanda ser pela procedência ou pela improcedência. A coisa julgada nas ações coletivas se forma *pro et contra*. O que diferirá de acordo com o “evento da lide”, não é a formação da coisa julgada, mas o rol de pessoas por ela abrangidos. Enfim o que é *secundum eventum litis*, não é a formação da coisa julgada, mas a sua extensão *erga omnes* ou *ultra*

*partes* à esfera jurídica do indivíduo ou de terceiros prejudicados pela conduta considerada ilícita na ação coletiva (é o que se chama extensão *in utilibus* da coisa julgada)".<sup>(13)</sup>

Parece não haver peculiaridades entre os limites objetivos da Ação Civil Pública, em relação ao tradicional sistema constante do Código de Processo Civil. Aplica-se inteiramente os arts. 467 a 471 do Código de Processo Civil (c/c. arts. 128 e 460 do CPC), com as dificuldades todas já discutidas pela doutrina tradicional, mormente, sobre os conceitos de “questões”, “fato”, “razões”, “motivos”, “lide” etc. ...

## **A COISA JULGADA E A LEI NOVA**

A Constituição Federal diz que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a *coisa julgada*, e a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º) que trata das regras de direito intertemporal, dispõe que a lei só terá vigor para o futuro, daí o respeito expresso ao caso julgado, consonante com o inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior.

A imutabilidade da *res judicata* se justifica para a segurança das relações jurídicas, vez que o julgamento encerra no litígio, a concretude da norma genérica, transformando-a em norma individual, cuja validade não poderá ceder a lei superveniente, ou a outra sentença judicial, salvo nas hipóteses previstas no art. 471 do Código de Processo Civil (modificação do estado de fato ou de direito nas relações jurídicas continuativas e quando a lei expressamente autorize), e através da Ação Rescisória, se ocorrer os fatos taxativamente previstos no art. 485 do mesmo Código, ou para correção de erros materiais.

Assim, o princípio da coisa julgada protege a relação jurídica controvertida e decidida contra a sua incidência, de modo que, alterando-se as condições de ser titular ou o exercício dos atos correspondentes fixados pela decisão, estes não podem mais ser atingidos retroativamente pela nova lei, salvo na hipótese de beneficiar o réu causador do ato ilícito ou ilegal (retroatividade *bonam partem*)<sup>(14)</sup>.

Não obstante, como vimos alhures, a coisa julgada recai tão-somente sobre o dispositivo da sentença e abrange as questões decididas delimitadas pelo tripé partes, pedido e causa de pedir (art. 301, § 2º), entendendo-se por questões decididas correspondentes às partes e ao pedido, não como a norma legal invocada pela parte, mas o próprio fato jurídico que

---

(13) *Gidi, Antonio*. “Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas”, 1ª ed., São Paulo: Editora Forense, 1995, pág. 73.

(14) *V. Ferraz Jr., Tércio Sampaio*. “Introdução ao estudo do direito — Técnica, decisão, dominação”, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, págs. 251/252.

ampara a pretensão deduzida em juízo, pois como ensina *Vicente Grego*, citado por *Theodoro Jr.*, “*todo direito nasce do fato, ou seja, do fato que a ordem jurídica atribui um determinado efeito*”<sup>(15)</sup>.

São de duas ordens os fatos jurídicos constantes da lide, os já existentes e os novos fatos que se pretende constituir através da decisão, de forma que ao reconhecer precedente o pedido afirma também existirem os fatos anteriores, tornando-se o próprio conteúdo da solução das questões, dando origem às razões da decisão e o resultante da decisão, daí a autoridade da coisa julgada estender-se a todos aqueles fatos jurídicos, como ensina *Campos*.<sup>(16)</sup>

O próprio conceito de direito positivo que “*tem dimensão temporal, pois é direito promulgado, tendo vigência a partir de determinado momento histórico, perdendo-a quando revogado em determinada época. Reflete valores, necessidades e ideais históricos*”,<sup>(17)</sup> considera que o mundo jurídico é mutável pelo Poder Político, independentemente de não mudarem os fatos. Às vezes os fatos idênticos ou similares são valorados de forma diversa, surgindo uma nova ordem de “juridicização”, vale dizer de considerar o legislador em determinada época que as conseqüências jurídicas do fato previstas pela ordem anterior, não mais se justificam.

“*O Direito quando visto do lado do Estado que ordena, impõe ou estatui, como norma de dever ser obrigatória e dotada de sanção, é chamado Direito Objetivo. É regra social obrigatória, escrita ou não, que regula todas as ações do homem em Sociedade. É a norma agendi. É mediante normas que o Estado mantém o equilíbrio social para resguardar os direitos e a liberdade das pessoas, delimitando suas atividades no constante interagir causador de perturbações geradas pelo natural conflito de interesses decorrente da convivência em sociedade. Visto no entanto, sob o ângulo do indivíduo que tem o poder de postular, reclamar e defender para fazer valer a norma social colocada como proposição de um dever ser chama-se Direito Subjetivo*”<sup>(18)</sup>. O direito é uma norma conforme a qual devemos nos guiar, é uma proposição de dever ser e por isso, abarca os fatos que considera jurídicos, enquanto vige, e não os fatos ocorridos fora desse limite.

A “juridicização” do fato *in abstracto*, é que leva à incidência da norma jurídica, desde que ele ocorra concretamente.

---

(15) *Greco Filho, Vicente*. “Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. I, ed., 1981, n. 15, pág. 83, citado por *Theodoro Jr., Humberto*. “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 25ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág. 64.

(16) *Campos, Ronaldo Cunha*. “Limites Objetivos da Coisa Julgada”, 1ª ed., Rio de Janeiro: Aide Editora, 1988, pág. 65.

(17) *Gusmão, Paulo Dourado de*. “Introdução ao estudo do direito”, 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, pág. 79.

(18) *Valério, J. N. Vargas*. “A decadência própria e imprópria no direito civil e no direito do trabalho”, São Paulo: LTr, 1999, pág. 23.

Como bem explica Mello<sup>(19)</sup> “A incidência da norma jurídica, em razão da natureza de suas disposições, pode ter efeitos diferentes da pura juridicização, quer dizer a norma jurídica pode incidir para produzir outras conseqüências que não apenas transformar em fato jurídico a parte relevante do seu suporte fático. Na análise das espécies se chega à evidência de que a norma jurídica pode incidir para a) juridicizar; b) desjuridicizar; c) pré-excluir a juridicização; d) invalidar; e) deseficacizar”.

A lição serve também para a questão aqui estudada. Realmente, se aprovada a nova redação do art. 618 da CLT, o mundo jurídico passará a ser outro a partir da entrada em vigor da nova disposição, transmutando diversas normas imperativas em normas dispositivas, em razão da valoração da autoridade estatal. Não se trata pois de juridicização ou desjuridicização, mas sim de desinvalidação.

Realmente, os fatos jurídicos praticados a partir da nova ordem legislativa que encaixem-se nos suportes fáticos previstos, não mais se sujeitarão à declaração de nulidade ou ilegalidade ou serão passíveis de anulação ou abstenção do ato, se houver negócio jurídico, por não ter a coisa julgada, tal qual a lei, a possibilidade de regular situações ocorridas após a alteração dos fatos por lei posterior (extra-atividade<sup>(20)</sup>).

Ocorrido o negócio jurídico válido, pela exclusão do ordenamento da imperatividade e cogência, os fatos que deverão ser considerados pelo aplicador do direito, são aqueles que ocorrerem durante a vigência da nova norma, ainda que anteriormente já houvesse caso julgado obrigando a abstenção, porquanto a sentença ou o título extrajudicial que obrigou a conduta continuada, só avaliaram os fatos pertencentes à ordem jurídica vigente à época. O mesmo raciocínio serviria caso tivesse ocorrido a desjuridicização.

Vale dizer, a coisa julgada abrange os fatos e o direito enquanto mantidos inalterados, pois sobrevindo modificação do estado de fato ou de direito, estamos diante de uma nova questão de direito material que não mais aquela já decidida e envolvida pelo manto da coisa julgada<sup>(21)</sup>.

Estas são as razões que levaram os estudiosos a só considerar os fatos pretéritos e pendentes, excluindo os fatos futuros, quando se debruçaram sobre o estudo do direito intertemporal, para esclarecimento do que é ou não direito adquirido.

---

(19) Mello, Marcos Bernardes de. “Teoria do fato jurídico”, 5ª ed., atual. e aum., São Paulo: Saraiva, 1993, pág. 69.

(20) O fenômeno jurídico pela qual a lei regula todas as situações ocorridas durante seu período de vigência denomina-se atividade. Quando a lei regula situações fora dos seus períodos de vigência, ocorre a chamada extra-atividade, que pode ocorrer em situações passadas, ou seja, ocorridas antes de sua vigência, denominada de retroatividade; ou em situações futuras, ou seja, ocorridas após a sua vigência, hipótese em que será chamada de ultratividade.

(21) Nesse sentido: REsp 19.337/SP; Recurso Especial 1992/0004626-6, publicado no DJ de 18.12.95, pág. 44541 — RSTJ 81/162.

Os fatos futuros sempre são regidos pela lei nova. E a “*coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir da sua vigência*”, como já teve a oportunidade de se manifestar o Supremo Tribunal Federal.<sup>(22)</sup>

Não fosse assim, estar-se-ia atribuindo à coisa julgada uma espécie de atividade que nem a lei tem (ultratividade), ferindo o princípio da legalidade, impondo ao jurisdicionado a prática ou abstenção de atos não proibidos por lei (CF, art. 5º, II — “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”), e também o princípio da isonomia (CF, art. 5º. “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*”), pelo tratamento desigual em situações idênticas, às empresas que firmaram acordo, ou tiveram sentenças com força de coisa julgada, contra si, embasados no direito objetivo anterior.

É certo que o respeito à coisa julgada é garantia constitucional, mas como diz Canotilho<sup>(23)</sup> “*As relações de complementaridade, de condicionamento e conjugação entre os princípios fundamentais explicam a necessidade de estabelecer operações de concordância prática entre eles. A especificidade, conteúdo, extensão e alcance próprios de cada princípio não exigem nem admitem o sacrifício unilateral de um princípio em relação aos outros, antes reclamam a harmonização dos mesmos, de modo a obter-se a máxima efetividade de todos eles*”.

É função da sentença traduzir a vontade da lei preexistente que se manifesta e se concretiza com a declaração judicial<sup>(24)</sup>. Também para a segurança das relações jurídicas é que se modificadas as razões de decidir nas relações continuativas, pela ocorrência da alteração das conseqüências jurídicas do fato, perde a coisa julgada a sua projeção para o futuro, com as características de imutabilidade, irrevogabilidade e inimpugnabilidade.

Neste diapasão, a sentença em Ação Civil Pública que obriga a não fazer ou a fazer, embasada em fundamentos jurídicos desfeitos pelo

---

(22) Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Funcionário Público, aposentadoria, proventos. A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Dessarte, não exclui a incidência do art. 96 da Constituição de 1967, a existência de julgado que reconheceu, com base em legislação ordinária anterior, por ele revogada, o direito à equiparação para efeito de remuneração de funcionário público. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília 2.3.1979. Disponível em: <<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=90518&u=/netahtml/jurisp.html&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=BLANK&p=1&r=1&f=G&l=20>>. Acesso em: 7.dez.2001.

(23) Canotilho, J. J. “Fundamentos da Constituição”, 7ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, pág. 75.

(24) Santos, Moacyr Amaral. “Comentários ao Código de Processo Civil”, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, vol. IV, pág. 391.

legislador, portanto, não poderá obrigar a feitura ou abstenção de atos não proibidos pela nova norma, porquanto embora mantidos os fatos, porém alterada a consequência jurídica, não se divisa impedimento da coisa julgada.

## **CONCLUSÕES**

As sentenças já trânsitas em Ação Civil Pública constituem coisa julgada material, portanto executáveis em caso de descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, incidindo *astreintes*, até a efetiva prática do ato ou abstenção da conduta lesiva.

A maioria desses títulos, na justiça obreira obrigam a prática ou omissão de condutas continuadas pelas empresas — abster-se de empregar menores de 16 anos; não praticar jornada alentada superior a duas diárias; conceder intervalo intrajornada de no mínimo uma hora; conceder intervalo hebdomadário; abster-se de terceirizar atividade-fim; abster-se de exigir a anotação nos cartões de ponto de jornada irreal etc.

Por prever a coisa julgada a prática de atos ou abstenção sem limite temporal, a lei nova que retira do mundo jurídico estes atos como lesivos ao interesse coletivo dos trabalhadores passa a regê-los a partir de sua vigência.

Se a nova lei transmuta direitos irrenunciáveis em renunciáveis, ou a norma cogente em dispositiva, a parte que se obrigou, ou teve contra si a sentença imutável, imodificável e irrevogável, poderá sem ofender a coisa julgada, dispor com a parte em conflito, ainda que protegida pelos títulos judiciais ou extrajudiciais mencionados, uma vez que a decisão acobertada pela autoridade da coisa julgada não poderá reger as relações futuras.

A coisa julgada, nestes casos, sofre uma limitação temporal na sua atividade para a fixação da extensão e termo final do cômputo das *astreintes*, se não cumprido o comando ou a obrigação assumida: a) o dia imediatamente anterior ao do início da vigência da nova lei; b) o dia imediatamente anterior ao início de vigência Contrato ou Convenção Coletiva, celebrado de acordo com a nova norma. Em qualquer desses casos a prática ou abstenção do ato, não mais pode ser exigida pela via da ação de execução, por não ter a coisa julgada a possibilidade de produzir efeitos ultrativos.

Se a parte vinha cumprindo o comando sentencial poderá, a partir da nova lei, desconsiderar aqueles títulos e passar a reger seus atos como se eles não existissem, como de fato desaparecem realmente se conflitantes com a nova ordem normativa, pelas regras do direito intertemporal, independentemente da propositura de Ação Revisional.

Se a pretensão for a execução plena, o juiz por meio dos embargos à execução ou alegação simples, sem a garantia do juízo (exceção de pré-executividade), deve declarar a inexigência da abstenção ou prática de atos futuros, ainda que proibidos anteriormente pela coisa julgada, e limitar o *quantum* das *astreintes* devidas, tendo como limite temporal do cálculo o dia em que houve a desjuridicização, pela nova norma, ou do início de vigência do contrato, se houve simples desinvalidação com a transformação da norma imperativa em dispositiva.

**A DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS  
EFEITOS NA CONTRATAÇÃO IRREGULAR COM  
A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO  
(COM ENFOQUES NO NOVO CÓDIGO CIVIL  
E NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA)**

*Vicente de Paula Maciel Júnior (\*)*

### **1. OS TERMOS DA QUESTÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, exigiu que houvesse sempre a adoção do sistema de contratação por concurso público para a ocupação de vaga existente no serviço público.

O regime celetista é calçado na precariedade da contratação, decorrente do poder deferido ao empregador de promover a dispensa sem justa causa. Na contratação com o ente de direito público a Constituição exigiu expressamente que fosse feito concurso público seja para cargo ou emprego público, formalizando o ato de admissão.

A incompatibilidade da plena adoção do sistema da CLT para a regência do vínculo com as entidades de direito público decorre ainda de inúmeros fatores de diferenciação, como o fato de que vários privilégios foram concedidos para a administração, como o sistema dos precatórios, o alongamento dos prazos processuais, as condições especiais em que o

---

(\*) Doutor em direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, área de concentração em direito comercial; ex-professor substituto de direito processual civil da UFMG; ex-professor adjunto de direito processual civil da Universidade Estadual de Minas Gerais (*campus* de Passos); ex-professor adjunto de direito processual civil da Unifenas/MG (*campus* de Campo Belo), professor adjunto de direito processual civil da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Minas Gerais; juiz do trabalho presidente da 28ª Vara da Justiça Federal do Trabalho de Belo Horizonte/MG; autor da obra intitulada *Convenção Coletiva de Consumo*, publicada pela editora Del Rey/MG; autor de diversos artigos, com participação em obras coletivas.



serviço público é prestado e que geram direitos diferenciados para os servidores públicos. Some-se a isso a finalidade vetorial do ente público, que não objetiva o lucro, mas o cumprimento de um papel dentro das políticas públicas. Apesar de alterações no regime jurídico vigente para o serviço público, com a modificação constitucional por emenda<sup>(1)</sup> e a adoção da figura do emprego público, a forma de admissão prevista em lei continuou sendo peculiar, com a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Portanto, por exigência constitucional, para que se forme um vínculo entre a pessoa jurídica de direito público e o servidor tem de haver concurso público.

Pretendeu o legislador constituinte, com certeza, refrear as antigas práticas políticas das nomeações de ocasião, destinadas apenas a atender interesses eleitorais de certos políticos.

Apesar desse quadro acima relatado, diversos chefes de governo estaduais, municipais e federais, bem como diretores de autarquias e fundações, têm desconsiderado o comando da norma constitucional. Agem sempre pautados na convicção de que não serão responsabilizados e, se houver a condenação, nunca sofrerão os seus efeitos, que serão suportados por todos que pagam impostos. Esses arautos da esperteza descobriram e acreditam piamente que a condenação sempre será dirigida ao ente público e nunca às pessoas que agem em nome dele. E se a condenação vier, ela será suportada segundo um sistema injusto e aviltante para a igualdade, que é o da regra do precatório. E então, quem pagará a conta será um outro, mas não aquele que agiu irregularmente.

Em afronta à Constituição esses indivíduos contratam, dispensam, não recolhem o FGTS, INSS, não pagam a multa de 40% e ainda chegam em defesa no processo trabalhista argüindo a própria torpeza, dizendo que o contrato é nulo porque celebrado com pessoa jurídica de direito público. E o cúmulo do cinismo vem na afirmação de que a nulidade decorre da ausência de prévio concurso público.

Ao invés de agirem contratando por concurso público ou por contrato administrativo para algumas atividades de caráter temporário ou essencial, esses administradores corróem as normas Constitucionais e, com abuso e excesso de poder, beneficiam-se politicamente do órgão ao qual deveriam servir.

Além de se utilizarem da pessoa jurídica, eles também se servem do desespero de pessoas que precisam trabalhar e sobreviver e aceitam o serviço em qualquer condição.

---

(1) Emenda Constitucional n. 19/98 que alterou a redação do inciso II do art. 37 da CF/88 para admitir e incluir a figura do emprego público.

Alguns juízes do trabalho, reconhecendo o absurdo e a má-fé no uso reiterado dessas práticas pelos administradores públicos, tentaram coibi-las sob a invocação subsidiária do art. 159 do CC<sup>(2)</sup>. Mas a base jurídica invocada não era suficiente, em nosso entendimento, para respaldar essas decisões que estendiam a responsabilidade pelas verbas decorrentes do contrato às autoridades públicas, porque a tradição da interpretação desse artigo nunca evoluiu no sentido de reconhecer que a responsabilidade é do agente e não da pessoa jurídica de direito público.

E, em nosso entendimento, o TST, nessa linha, também incorreu em equívoco quando fixou o Precedente de n. 85<sup>(3)</sup> da Seção de Dissídios Individuais<sup>(4)</sup>, no qual se reconhece a nulidade do contrato, deixando res-salvada a responsabilidade da pessoa jurídica para o pagamento dos salários. Se o contrato é nulo, como se explica que haja a condenação do ente público a arcar com ônus de um contrato em que ele não pode ser considerado parte?

A tomada de posição do TST nesse tema também não é satisfatória do ponto de vista jurídico e contraria a própria Constituição, porque não obedece à exigência de que o contrato seja considerado nulo, mesmo por-que haverá a condenação ao pagamento de salários.

Essas exegeses são pautadas na força da tradição, que vem obscu-recendo as novas luzes lançadas pelo texto constitucional de 1988, que foi muito rico em mudanças, apesar de ainda não terem sido corretamente compreendidas.

Estamos com mais de onze anos de vigência da Constituição de 1988 e ainda não conseguimos dar efetividade ao texto constitucional.

Mudar a lei é apenas um aspecto de uma mudança. A pior tarefa, a mais difícil, é convencer os intérpretes de que alterações aconteceram. O intérprete é levado a pensar a lei nova com antigos conceitos. A adaptação que se procura é a da lei nova a esses velhos preceitos, enquanto o que

---

(2) O novo Código Civil reeditou o art. 159, que recebeu o n. 927 e a seguinte redação: "Art. 927 — Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Houve o acréscimo do parágrafo único, que assim restou escrito: "Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

(3) "85. Contrato nulo. Efeitos. Devidos apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetiva-mente trabalhados."

(4) O Precedente n. 85 foi convertido no Enunciado n. 363, que passou a ter a seguinte redação: "363 — Contrato nulo — Efeitos — A contratação de servidor público, após a Constituição Fede-ral de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a con-tractação pactuada".

deveria acontecer é a aceitação dos novos paradigmas apresentados pela lei nova e, com base neles, serem repensadas as antigas posições, adaptando-as ou mesmo alterando-as se necessário.

A Constituição Federal de 1988 foi pródiga em inovações em termos de responsabilidade do agente pela contratação irregular com a pessoa jurídica de direito público e é sobre isso que trataremos a seguir.

## **2. AS BASES CONSTITUCIONAIS DO PROBLEMA**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, não deixou qualquer dúvida de interpretação no sentido de que a contratação irregular para com o ente de direito público é nula.

O inciso II do art. 37 da CF/88 assim dispõe<sup>(5)</sup>:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ...

Mas não é só. A Constituição, com relação à contratação irregular, tem sido interpretada sob a ótica de velhos conceitos, quando se invoca como consequência para essa irregularidade o § 6º do art. 37 do texto da Magna Carta.

Ou seja, inspirados no velho adágio da responsabilidade civil tradicional no direito brasileiro, nossos civilistas, constitucionalistas, administrativistas, repetem a máxima, quase dogma, de que a responsabilidade por ato ou fato irregular que cause dano será sempre suportada pelas pessoas jurídicas de direito público e, no máximo, poderia haver a ação regressiva contra o agente que procedeu em desacordo com a lei.

---

(5) A antiga redação do art. 37, antes da Emenda Constitucional n. 19 era:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

... II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ...

O § 6º, do art. 37 da CF/88 tem a seguinte redação:

“... § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Ou seja, movidos pelo receio de reconhecer e aplicar as inovações constitucionais em matéria de responsabilidade, os intérpretes não têm percebido que o § 6º do art. 37 da CF/88 não se aplica às situações em que tenha havido a contratação irregular.

Ora, mas qual a base jurídica para a afirmação feita acima?

A resposta a essa questão encontra guarida no próprio texto da Constituição, no próprio art. 37. Ela está corporificada no § 2º do art. 37, que tem a seguinte redação:

“... § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”

Ou seja, o § 2º do art. 37 da CF/88 prevê expressamente que, a contratação irregular implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

Mas qual a razão para que a Constituição tivesse dado tratamento diferenciado, prevendo as conseqüências para a nulidade dos atos de contratação bem como a exigência de punição da autoridade responsável no § 2º e, no § 6º, tivesse traçado diretrizes genéricas para a responsabilidade da pessoa jurídica com a possibilidade de ação regressiva contra agente nos casos de o mesmo ter agido com dolo ou culpa?

O motivo é óbvio. No § 2º do art. 37 a Constituição estabeleceu um tratamento próprio para os casos de contratação irregular. O § 6º refere-se às outras hipóteses, ou seja, àquelas que não são oriundas de contratação irregular. Não se pode, portanto, querer aplicar o § 6º do art. 37 da CF/88 para o caso de contratação irregular, porquanto para essa situação já existe tratamento específico no § 2º.

Bem, mas a resposta não é ainda satisfatória. Qual a diferença das situações fáticas que justificam o tratamento jurídico diferenciado?

Ocorre que, se a Constituição prevê que a conseqüência para a contratação irregular será a nulidade, isso terá um significado de direito material e de direito processual. Como decorre de imperativo constitucional que

a contratação deve ser considerada nula, isso representa, do ponto de vista do direito material, que a pessoa jurídica de direito público não pode ser considerada parte contratante. Com relação a ela não será formada relação obrigacional válida.

Por outro lado, do ponto de vista do direito processual, a pessoa jurídica de direito público, por não poder ser parte no contrato, não será também parte no processo.

Dessa forma, não haverá a condenação da pessoa jurídica de direito público, visto que ela não será parte nem no contrato nem no processo.

E aqui se pergunta: se a contratação é irregular e a administração não pode ser parte no contrato e no processo, poderia ser aplicada a regra do § 6º do art. 37 da CF/88?

É claro que não, porque se a pessoa jurídica de direito público não pode ser condenada ela não teria prejuízo algum e não haveria contra quem mover a ação regressiva prevista no § 6º, porquanto ela não seria parte do contrato e do processo.

Por essa razão é que o § 2º do art. 37 da CF/88 deu tratamento em separado para o tema e previu como consequência direta para o agente a sua punição, nos termos da lei.

Em verdade, quando o § 2º do art. 37 da CF/88 estabelece a sanção de nulidade para o ato da contratação irregular e diz em seguida que deverá haver a punição da autoridade responsável ele está trazendo para o direito constitucional brasileiro uma grande inovação. Essa mudança reside no fato de que o agente, a autoridade responsável pela contratação irregular será punida diretamente, sem a necessidade de que seja acionada a pessoa jurídica e sem exigência de ação regressiva desta contra o agente. Essa modificação inserida no § 2º afasta a possibilidade de ser invocado o § 6º do art. 37.

O que de fato temos em sede constitucional é a adoção dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, onde o § 2º do art. 37 da CF/88 dispensou a exigência de que houvesse ação contra a pessoa jurídica, permitindo a instauração da demanda diretamente contra a autoridade responsável.

A Constituição, no § 2º fez a previsão da necessidade de lei para que se puna a autoridade responsável. Essa lei é ordinária, mesmo porque não há previsão de norma com *quorum* qualificado.

E a expressão punir é gênero, do qual a responsabilidade é uma espécie. A palavra punir tem o significado de aplicar um castigo, impor uma pena. Sua origem etimológica latina contém essa idéia central. Historicamente punir estaria relacionado ao aspecto criminal, inclusive com a expia-

ção, as penas corporais. Com a evolução da sociedade a punição deixou de ter a conotação de castigo para adquirir foros de readaptação, de recuperação daquele que é punido. A pena abandonou o seu objetivo de punição corporal, sofisticando-se com a noção de ressarcimento patrimonial, de responsabilidade.

A palavra punir usada no § 2º do art. 37 da CF/88 abrange tanto o espectro da responsabilidade criminal como da responsabilidade civil e administrativa.

Mas existe lei no direito brasileiro que dê tratamento jurídico ao tema para responsabilizar a autoridade responsável que contratou irregularmente?

Em nosso entendimento sim e é o que exporemos em seqüência.

### **3. A APLICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI N. 8.078/90 (DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA) À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA ATINGIR O ATO DE SEU AGENTE**

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90 operou profunda modificação em nosso sistema de responsabilidade civil, embora isso não tivesse sido ainda percebido pelos nossos civilistas.

Essa verdadeira “revolução” veio a ser implementada através do art. 28 dessa lei especial, pela adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Uma leitura mais desatenta levaria a imaginar que o art. 28 da Lei n. 8.078/90 somente poderia ser aplicável às sociedades comerciais, mesmo porque ele se refere em diversas oportunidades à infração do contrato social ou dos estatutos e também ao estado de insolvência, falência. Esses termos são mais usuais quando se trata de uma sociedade comercial.

Entretanto, a própria seção em que o artigo está inserido recebe genericamente o seguinte título: “*Da desconsideração da personalidade jurídica*”. O título é redigido de forma ampla e genérica, não comportando qualquer restrição em seus termos.

Não se pode inferir pelo título dessa seção que a desconsideração da personalidade jurídica ficou limitada apenas às sociedades comerciais.

A personalidade jurídica é ficção, é criação do engenho humano destinada a dar vida à aplicação do direito, que estendeu aos entes coletivos a possibilidade de reconhecer que a pessoa jurídica criada possui atributos equiparáveis àqueles existentes com relação à pessoa física. Esta última responde pessoalmente pelos seus atos. Com relação às sociedades vigora o princípio *societas distat a singulis*, que significa que, em função da equiparação dos atributos que lhe são reconhecidos, a responsabilidade

pelos atos sociais é da sociedade e de seu patrimônio, e não de seus sócios. Em certas situações, quando haja violação do contrato social ou da lei, a responsabilidade é também reconhecida aos sócios, que terão de arcar inclusive com seu patrimônio pessoal. Assim já vigorava na velha lei da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, consoante prevêm os arts. 9º, 10 e 11.

Mas a possibilidade de retirar o “véu da sociedade” (*piercing the corporate veil*) para atingir os sócios, conquista aplicada em decorrência da praticidade do direito anglo-saxão, adquiriu foros de norma no direito brasileiro, na esteira do princípio da efetividade dos direitos tão pretendida no texto de nossa Magna Carta.

O que se pretende com esse instituto da desconsideração da personalidade jurídica é fazer com que a responsabilidade pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica recaia sobre aqueles que se esconderam atrás da sociedade. A responsabilidade da pessoa jurídica é também estendida àqueles que dela se utilizaram, administrando-a fora de suas finalidades estatutárias e legais.

Mas o grande avanço que até agora não percebido foi que a redação do art. 28 da Lei n. 8.078/90 contém expressões inequívocas no sentido de revelar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi também estendida às pessoas jurídicas de direito público.

Partindo de uma interpretação sistemática, o primeiro indício está na própria definição de fornecedor de produtos e serviços, no artigo terceiro do Código de Defesa do Consumidor. A definição de fornecedor no sentido de ele assim ser considerado como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira e o conceito de serviço como “qualquer” atividade fornecida são confirmações de que o Código de Defesa do Consumidor submete às suas normas a União, o Estado, Municípios, autarquias e fundações. Essa legislação especial não lhes é aplicável somente em parte, mas evidentemente em sua totalidade.

Assim sendo, a seção da desconsideração da personalidade jurídica, que está inserida no capítulo que regula a qualidade de produtos e serviços e previne a reparação de danos, é plenamente aplicável aos entes de direito público.

No *caput* do art. 28 o Código de Defesa do Consumidor se utilizou de expressões reveladoras, ao dizer que a personalidade jurídica também poderá ser desconsiderada quando houver abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito.

Ora, somente comete abuso de direito ou excesso de poder quem detém poder. Essas expressões, como todas as outras, não existem em vão no direito. O poder é privativo da União, Estados e Municípios, que podem exercê-lo diretamente ou delegá-lo.

Mas a sociedade comercial não exerce poder, nem de modo direto e muito menos delegado. Ela tem faculdades e deveres previstos na legislação com atributos à personalidade jurídica do ente coletivo. Em diversas legislações podemos constatar que essas expressões são privativas da situação jurídica em que estejam envolvidos servidores públicos vinculados à administração direta ou indireta, como na dicção do art. 61, *g* do Código Penal, ou mesmo no art. 92, I desse estatuto legal. Ainda o art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal/88 menciona o direito de petição em hipótese de abuso do direito.

A legislação do consumidor, no art. 28 prevê ainda a hipótese da aplicação da *disregard doctrine* em casos de infração da lei, na configuração de ato ou fato ilícito, o que é plenamente aplicável em situações de administração do órgão público nessas condições.

E para sepultar de vez qualquer dúvida sobre a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa de direito público para atingir o agente, podemos ver o § 5º do art. 28 da Lei n. 8.078/90, cuja redação genérica alude à possibilidade de ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados por consumidores. A lei, no § 5º não explicita se a referência é à pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo que a única interpretação possível é a que leve a não limitar onde a norma não limitou.

Os incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal prevêem a possibilidade de acesso dos cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como o pressuposto da prévia aprovação em concurso público para que haja a investidura em cargo ou emprego público. A ressalva ocorre apenas nos cargos em comissão, cuja nomeação é livre.

O § 2º do art. 37 da CF/88 expressamente previu que a não observância desses pressupostos dos incisos II e III do art. 37 do texto da Magna Carta importaria em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Quanto à responsabilidade pelo ato praticado não existe mais qualquer lacuna a ser preenchida, visto que o art. 28 e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor regulamentou a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos, inserindo as hipóteses legais de abuso de direito e excesso de poder.

De fato, sequer antes do Código de Defesa do Consumidor havia omissão na lei quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa física. A lei da ação popular (Lei n. 4.717/65), em seu artigo quarto prevê a nulidade dos atos de admissão ao serviço público remunerado, feitos em desobedi-



ência às condições de habilitação das normas legais, regulamentares e instruções gerais. A ação, pelo art. 6º, poderá incluir no pólo passivo as autoridades, funcionários e administradores que tiverem dado causa ao ato questionado. E o art. 11 da lei da ação popular prevê expressamente a possibilidade de condenação em perdas e danos dos responsáveis pela prática dos atos inquinados de ilegais.

Ocorre que a lei da ação popular restringe o seu manejo aos cidadãos e sua utilização nunca foi aplicada altruisticamente pelos mesmos, que não se interessaram no exercício da cidadania para a tutela da coisa pública. Some-se a isso falta de estímulo dos possíveis autores populares que poderiam, em certas hipóteses, ser condenados ao pagamento de custas no término da ação popular.

Nesse passo, o Código de Defesa do Consumidor procurou dar efetividade aos princípios constitucionais, no sentido de não permitir que a pessoa jurídica, seja pública ou privada, fosse utilizada com finalidades escusas, por administradores pouco comprometidos e que agissem ilegalmente.

O art. 28 do Código de Defesa do Consumidor impôs, dessa forma, necessária releitura do art. 159 do Código Civil, complementando-o, além de suprir a lacuna da exigência de lei, nos termos do § 2º do art. 37 da CF/88.

Se até agora a responsabilidade pelos atos do órgão público sempre havia sido reconhecida como pertencente ao próprio órgão, hoje poderemos atingir o próprio agente por abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, por ato e fato ilícito.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista é plenamente aceitável. De fato, a compatibilidade é flagrante, mesmo porque nas ações que versam sobre verbas de caráter alimentar, a ineficácia e a frustração do processo pela prevalência do formalismo da exigência da personalidade jurídica iria gerar a ausência de tutela onde ela se faz mais necessária.

Além do mais, como não há uma regulamentação específica sobre a matéria da responsabilidade do administrador pela contratação irregular, a analogia com a situação descrita na legislação do consumidor é corolário natural, que deflui do art. 8º e parágrafo único da CLT. A aproximação das legislações é de fundamental importância, mesmo porque em diversos pontos na elaboração do Código de Defesa do Consumidor houve a inspiração do legislador na CLT.

Além do mais, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, apesar de inserido no Código de Defesa do Consumidor, não é uma propriedade exclusiva dele. É uma conquista da jurisprudência que foi passada para uma lei que hoje tem repercussão e lança novas luzes inclusive sobre o Código Civil.

Portanto, é perfeitamente válida a invocação do instituto da personalidade jurídica para a sua aplicação às pessoas jurídicas de direito público no caso de contratação irregular promovida por seus agentes, havendo perfeita sintonia entre o art. 28 da Lei n. 8.078/90 e o § 2º do art. 37 da CF/88.

#### **4. O NOVO CÓDIGO CIVIL E SUA HARMONIZAÇÃO COM OS DEMAIS TEXTOS LEGAIS**

O novo Código Civil, Lei n. 10.406/02, cuja vigência foi delineada a partir de 11.1.03, no Título II, Capítulo I, inovou no tratamento da matéria atinente à pessoa jurídica e à delimitação da responsabilidade de seus atos.

É bom que se diga que essa nova abordagem na lei civil não induz ao pensamento de que tivesse havido revogação ou delimitação de competências diferenciadas entre a norma de tutela dos consumidores e o Código Civil.

O Código Civil é uma lei geral que trata dos aspectos da formação, constituição, registro, efeitos da pessoa jurídica e das responsabilidades da pessoa jurídica e seus agentes, em termos gerais.

O Código de Defesa do Consumidor aborda a dinâmica das sociedades com seu público consumidor, no campo das relações de consumo.

A inter-relação entre ambas as esferas jurídicas é essencial, porquanto se complementam.

Os arts. 43, 47, 50 do novo Código Civil revigoraram os institutos da responsabilidade civil e consolidaram a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, admitindo a relativa importância formal das sociedades, quando elas são criadas para mera fachada e no escuso intuito de encobrir atos que o direito procura reprovar. Se o direito, por ficção, permitiu que as sociedades e associações fossem criadas para facilitar e incrementar os empreendimentos humanos, por certo não o fez no objetivo de que os sócios das sociedades se aproveitassem dessas limitações de responsabilidade para legitimar a fraude, o ilícito, a lesão.

A previsão de extensão da responsabilidade ilimitada aos sócios prevista em legislações comerciais, principalmente na Lei n. 3.708/19, não foram suficientes para evitar os abusos que vêm sendo cometidos pelos sócios na utilização indevida da sociedade.

O tratamento desses temas dentro de um mesmo capítulo do Código Civil é revelador da importância que o legislador deu à reafirmação do compromisso que os sócios, administradores, associados devem ter no cumprimento das finalidades previstas nos estatutos sociais e na lei. Não significa

que os administradores atraem toda a responsabilidade que poderia ser imputada à sociedade e esta não poderia responder em nada porque não havia autorizado a prática do ato de seu administrador. A teleologia do artigo é no sentido de que os atos dos administradores vinculam as sociedades que os elegem (*culpa in eligendum*). Entretanto, se a sociedade foi um mero instrumento da fraude ou de frustração dos direitos alheios no sentido de gerar a lesão a terceiros, os sócios também poderão responder pelos atos da pessoa jurídica.

Há um tratamento previsto para a responsabilidade da pessoa jurídica quando se trate de relação com pessoa jurídica de direito privado e outro em parte diferente quando participar da relação pessoa jurídica de direito público.

Quando os envolvidos no pólo passivo de uma relação jurídica forem pessoas jurídicas de direito privado a sociedade sempre responderá diretamente pelos atos de seus gestores, tenham eles agido ou não nos limites do mandato. Isso decorre do fato de que sempre vigorou em nosso direito em termos de responsabilidade civil a atribuição de responsabilidade à pessoa jurídica. Entretanto, a ela sempre foi facultado demandar em regresso contra o agente causador do dano, inclusive no mesmo processo judicial em que é condenada, utilizando-se do instituto processual da denunciação à lide.

Os sócios gestores mesmo estando autorizados a agir somente nos limites dos estatutos e da lei, quando praticam atos sem permissão específica, numa clara ofensa ao contrato e à lei, passam a vincular a sociedade que elegeram mal seus administradores. A sociedade, portanto, não se furtará ao pagamento dos prejuízos que seus sócios gerentes venham a causar agindo ou não nos limites do mandato. A sociedade poderá ter demanda regressiva contra esse sócio. Mas se estiver configurado o fato de a pessoa jurídica ter sido invocada no intuito de impedir ou dificultar o ressarcimento dos prejuízos causados, a constituição formal da sociedade não será óbice a que o patrimônio dos sócios sejam atingidos diretamente.

Em parte isso também sempre se aplicou à pessoa jurídica de direito público que, condenada pela prática de atos ilícitos de seus agentes, deveria denunciá-los à lide para a apuração de dolo ou culpa porventura existentes. Essa responsabilidade continuou sendo tratada no art. 37 da Constituição Federal, em seu § 6º.

Entretanto, uma importante modificação foi introduzida e complementa o novo Código Civil. É que o § 2º do art. 37 do texto da Magna Carta estabeleceu a hipótese da desconsideração da personalidade jurídica diretamente no texto de nossa Lei Maior.

A primeira alteração que se nota no § 2º do art. 37 da CF/88 é que, quando se tratar de contratação de pessoal para trabalhar na pessoa jurídi-

ca de direito público, estará afastada a regra do § 6º, porquanto existe texto expresso regulando a matéria no § 2º. Também a aplicação dos artigos do Código Civil e das legislações comerciais e demais normas que estatuem a responsabilidade direta da pessoa jurídica estarão afastados quando se trate de contratação de pessoal com a pessoa jurídica de direito público.

Em segundo plano, há que se atentar para o fato de que, quando for o caso de contratação irregular, o contrato formado será nulo, ou seja, não será formado vínculo nem surtirão efeitos com a pessoa jurídica de direito público.

Mas como as relações jurídicas geram efeitos, o § 2º do art. 37 previu a obrigação de o agente responder diretamente pelos atos que pratica quando em descompasso com a lei.

E aqui se explicita a terceira mudança no tratamento da responsabilidade civil. É que a pessoa jurídica não responde pelo ato de seu agente que contrate de modo irregular, o que difere e muito dos efeitos da responsabilidade prevista no § 6º. O legislador constitucional estabeleceu, com novidade, a possibilidade de responsabilização do agente quando o tema objeto da relação jurídica fosse a contratação irregular de pessoal com a pessoa jurídica de direito público.

O parâmetro de conduta do agente político é o limite estabelecido em lei para a contratação. O regime jurídico de contratação deve ser obedecido com rigor. Se o agente não o respeita, ficará responsável diretamente pelo excesso praticado fora da autorização legal. Seu ato não vinculará a administração, visto que, em relação a ela o contrato é nulo. A responsabilidade será do agente.

Se a contratação é nula e não surte efeitos não terá havido o ato administrativo perfeito. Tendo havido o trabalho e sendo responsável o agente, ele terá de arcar com os ônus decorrentes do contrato de trabalho prestado, evitando-se assim o prejuízo que seria imposto se o trabalho não fosse remunerado.

O art. 927 do Novo Código Civil reforça e muito a tese da responsabilidade do agente, uma vez que adota como pressuposto da reparação a existência de ato ilícito. E o novo Código no art. 927 faz expressa remissão ao conceito de ato ilícito delineado nos arts. 186 e 187 da nova lei civil. Segundo o art. 186 mencionado cometerá ato ilícito aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. E de acordo com o art. 187, cometerá ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, a boa-fé e os bons costumes.

Além da obrigação genérica de reparação a todo aquele que causar dano a outrem em decorrência de ato ilícito, prevista no *caput* do art. 927, o

parágrafo único do mesmo artigo estabelece a obrigação de indenizar a todo aquele que assim estiver obrigado, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei.

Como a CF/88 estabelece no § 2º do art. 37 a nulidade do contrato e a responsabilidade direta do agente, esta é a hipótese legal a que se refere o Novo Código Civil, no art. 927, parágrafo único.

Ou seja, se um prefeito municipal, um governador, o presidente da república, promovem a contratação irregular (sem concurso público) de funcionários ou empregados públicos, ofendendo o § 2º do art. 37 da CF/88 eles terão praticado ato ilícito (porque excederam pelos seus atos os limites impostos para o exercício de seus direitos decorrentes do mandato, arts. 186 e 187 do novo Código Civil), e estarão incursos no dever de reparar os danos sofridos nos termos do art. 927 e parágrafo único da nova lei.

É fundamental a análise sistemática da Constituição Federal e suas relações com as normas infraconstitucionais, que enriquecem e subsidiam sua aplicação e transformam o que era mera cogitação em efetividade.

## **5. A TUTELA INDIVIDUAL E COLETIVA E O PROBLEMA DA LEGITIMAÇÃO ATIVA**

### ***5.1. Existe a legitimação para agir do sindicato?***

No exercício da defesa dos interesses dos trabalhadores, os empregados sempre poderão individualmente figurar no pólo ativo da demanda, porque são os legitimados natos para a demanda.

A representação ativa por sindicato da categoria não é de fácil aceitação e muitos problemas provavelmente surgirão em sede de preliminar. A qual sindicato pertenceriam os empregados contratados irregularmente? Ao sindicato dos funcionários públicos, seja na esfera federal, estadual ou municipal entendemos que seria difícil atribuir a legitimação ativa para a representação dos empregados contratados irregularmente. É que a Constituição Federal entende que a contratação é nula e, portanto, não vai existir, na prática vínculo de direito material entre a pessoa jurídica de direito público e os empregados. Se não existe essa relação de direito material não haverá legítimo interesse nem aos empregados nem muito menos ao sindicato substituto processual.

O mesmo ocorre e por iguais motivos com os outros sindicatos que representem as categorias que atuam nas diversas esferas de atividades desempenhadas pelos empregados para a pessoa jurídica de direito público, como aqueles de conservação, asseio, vigilância. Eles não teriam legitimação ativa para atuação no caso prático, porque nem a pessoa jurídica nem o agente estariam a ele vinculados.

## **5.2. A legitimação para agir do Ministério Público do Trabalho e a ação civil pública**

E aqui surge talvez o tema mais interessante quanto à legitimação para agir na tutela dos interesses dos empregados contratados irregularmente.

A par da responsabilidade administrativa, penal, civil que poderá ser apurada contra o agente que contratou irregularmente e será objeto de ação específica do Ministério Público, Tribunal de Contas etc., surge o dano ao trabalhador em face de seus direitos trabalhistas desrespeitados. Esse dano pode ser individualmente defendido e apurado. Mas se houver uma coletividade de empregados contratados irregularmente e que se encontrem na mesma situação de terem trabalhado e permanecido sem o recebimento das verbas decorrentes do contrato, essa tutela poderá ser exercida coletivamente? Por quem? Como?

O litisconsórcio ativo será sempre possível na situação posta, não havendo impedimento para o seu reconhecimento. Mas o Ministério Público do Trabalho terá titularidade para agir em nome da coletividade dos trabalhadores prejudicados? É possível a ação civil pública para a defesa dos direitos nesse caso?

A legitimação ativa para o Ministério Público do trabalho agir no exercício da ação civil pública para tutela dos interesses dos empregados contratados irregularmente nos parece óbvia. O artigo primeiro da Lei n. 7.347/85 estabelece que as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo regem-se pelas disposições desta lei.

A lei faz expressa referência a danos patrimoniais e a qualquer “outro” interesse difuso ou coletivo. Esse grifo relativo a outros direitos acatado na norma é uma evidente sinalização legislativa de que as hipóteses descritas no artigo são enumerativas, comportando qualquer outro direito ainda que não especificamente mencionado.

Considerando que os interesses e direitos dos trabalhadores são tipicamente coletivos, outra não pode ser a conclusão que a do cabimento da ação civil pública para a tutela dos interesses coletivos dos trabalhadores prejudicados por contratação irregular. Mesmo que se interprete que os interesses dos empregados lesados pela contratação irregular é individual homogêneo, isso não elimina a hipótese do litisconsórcio e mesmo da representação pelo Ministério Público do Trabalho daqueles interesses que afetam a coletividade dos trabalhadores.

E a atuação do Ministério Público se justifica ainda por diversas outras razões. O dano que surge em função da contratação irregular se estende para diversas áreas. O erário público teve de desembolsar valores

pagando fora dos limites legais. O direito administrativo buscará indenizações dentro das repercussões do ilícito na seara administrativa. O direito penal e tributário procurarão configurar o crime de ofensa à lei de responsabilidade fiscal e assim por diante.

Mas especificamente dentro do campo do direito do trabalho, aquele ato de contratação ilícita também deve ser analisado e terá conseqüências.

Se a contratação com a pessoa jurídica de direito público é nula, mas houve o trabalho e houve um contrato cumprido pelo empregado, deve haver a remuneração pactuada ou legalmente prevista para a hipótese do trabalho subordinado. Se o contrato é nulo, o regime jurídico que vai prevalecer na regência da relação entre empregados e o agente será o da CLT. Aliás, diga-se de passagem, vários dos direitos trabalhistas são considerados irrenunciáveis. E se assim o são, podem ser taxados de disponíveis? Se o próprio titular não pode renunciar a um direito trabalhista previsto objetivamente na norma, poderá dele dispor?

Considerando que a gama dos direitos previstos para a relação de trabalho são indisponíveis e considerando que o ato de contratação ilícita promovido pelo agente da pessoa jurídica de direito público fere aos direitos coletivos dos trabalhadores prejudicados, decorre como conclusão natural que o Ministério Público do Trabalho tem a legitimação ativa para defender esses empregados através da ação civil pública.

Dupla será a justificativa para o Ministério Público do Trabalho agir na ação civil pública: ele tutela direitos indisponíveis do trabalhador e ele defende o patrimônio público e a legalidade, ao atribuir ao agente e não à pessoa jurídica de direito público a responsabilidade pelo pagamento das indenizações trabalhistas.

Some-se a esses argumentos que, na hipótese de contratação irregular pela pessoa jurídica de direito público, não há sindicato legitimado ativamente para a tutela dos interesses coletivos, como já ressaltamos acima. Não teríamos a plenitude do exercício da tutela coletiva, o que fica suprido pelo art. 1º, IV da Lei n. 7.347/85, que cuida da ação civil pública.

### ***5.3. Termo de ajustamento de conduta***

Entendemos que no caso da lei da ação civil pública o Ministério Público do Trabalho não poderá firmar termo de ajustamento de conduta quanto aos fatos passados, ou seja, os direitos trabalhistas vencidos e não pagos não poderão ser objeto de ajuste. Apenas o compromisso futuro de não contratar irregularmente é que poderá ser avençado com o agente. Se já houve o descumprimento da norma mas não houve o pagamento do contrato o MP deverá reivindicar a nulidade do contrato e a responsabilidade do agente. O MP não poderá também transacionar com o agente no senti-

do de que a pessoa jurídica de direito público arque com os ônus da avença, porquanto o que exatamente se pretende na ação civil pública é que a responsabilidade pelo ato irregular recaia somente sobre o agente que contratou irregularmente em ofensa ao § 2º do art. 37 da CF/88.

#### **5.4. A ação popular**

Ainda no campo das tutelas não poderíamos deixar de falar que sempre será possível para a defesa do patrimônio público que o cidadão possa ajuizar a ação popular. Entretanto, nesse caso o objetivo será o de decretação da nulidade da contratação irregular feita com a pessoa jurídica de direito público e o ressarcimento ao erário. Os interesses dos empregados não estarão assegurados através da ação popular.

### **6. ASPECTOS PRÁTICOS DO PROBLEMA**

A petição inicial onde se requer a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se atingir a autoridade responsável deverá, necessariamente, fundamentar e formular pedido expresso nesse sentido. Se esses requisitos não forem cumpridos o juiz não poderá apreciar o pedido ou suprir a falta da petição inicial.

A autoridade deverá ser relacionada como parte passiva na demanda, com sua qualificação completa, com o requerimento de que o vínculo se forme diretamente com a autoridade responsável.

São documentos fundamentais para o processo o ato de nomeação sem concurso público, certidão ou documento que comprove a investidura da autoridade no cargo, a relação da data da contratação e do período do mandato.

A pena de confissão não sofrerá qualquer restrição em sua aplicação à autoridade responsável.

Se a contratação irregular foi feita por uma autoridade em determinado mandato e foi perpetuado o vínculo em administrações posteriores, poderão ser relacionados como partes passivas tanto a autoridade que promoveu a contratação bem como aqueles que mantiveram o vínculo nas futuras gestões. Cada um responderá proporcionalmente pela contratação irregular mantida durante os seus respectivos mandatos.

Não haverá no processo o benefício do recurso de ofício e as autoridades deverão pagar custas processuais, efetuar depósitos recursais sem qualquer privilégio ou benefício. Isso se explica porque a parte na demanda não será a pessoa jurídica de direito público, mas a autoridade responsável.



## **7. CONCLUSÃO**

Hoje temos o dever de abrir diariamente a Constituição e refletir sobre os valores, os princípios e as deliberações nela contidas.

Nossa maior tarefa é a reflexão e nossa grande dificuldade é o apego ao que já conhecemos em detrimento do que ainda nos é estranho.

Muito nos preocupa, a todos nós, a efetividade das normas. Em diversas situações pode nos parecer ser mais fácil criar uma lei nova, como uma tábua de salvação, do que nos debruçarmos sobre as leis existentes e delas extrair pelo esforço a interpretação mais consentânea com nossos valores constitucionais.

A efetividade não está nas leis, está em nós, naquilo que conseguimos transformar em atos concretos, em direitos, cumprindo os preceitos de nossas leis.

Essa foi nossa singela tentativa de contribuição pessoal para esse tema intrigante e tormentoso que todos os dias bate às portas da Justiça. Nosso objetivo foi alertar, argumentar com o que já temos na lei, tentando demonstrar que nossa Lei Maior já prevê a possibilidade de repressão a atos de contratação irregular pela administração pública e que as autoridades implicadas nessas contratações deverão responder diretamente pelos atos praticados, sem necessidade de ação regressiva.

Em termos de contratação irregular pela pessoa jurídica de direito público, concluímos que deve haver a aplicação do § 2º do art. 37 da CF/88 e não do § 6º desse mesmo artigo.

Entendemos também que devem ser invocados subsidiariamente a Lei n. 8.078/90, em seu art. 28, para se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao ente público e atingir o patrimônio das autoridades responsáveis pelas contratações irregulares; bem como dos arts. 43, 47, 50, 186, 187 e 927, parágrafo único, do novo Código Civil que reafirmam esse instituto, visto que ele é perfeitamente compatível com o § 2º do art 37 da CF/88.

Quanto à legitimação para agir, fundamental é a participação do Ministério Público do Trabalho, que é o legitimado natural para o exercício da ação civil pública que objetive a tutela coletiva dos interesses dos empregados contratados irregularmente.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, L. P. *Moitinho de*. "Código de processo do trabalho anotado", Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

- ALMEIDA, *Lúcio Rodrigues de*. "O dano moral e a reparação trabalhista", Rio de Janeiro: Aide, 1999, 200 págs.
- AROCA, *J. Montero*. "Proceso laboral", Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997.
- BARROS, *Alice Monteiro de*. "Proteção à intimidade do empregado", São Paulo: LTr, 1997, 182 págs.
- \_\_\_\_\_ *et alli*. "Compêndio de direito processual do trabalho", São Paulo: LTr, 1998, 872 págs.
- CARDOSO, *Álvaro Lopes*. "Manual de processo do trabalho", Lisboa: Livraria Petrony Lda.
- FERREIRA, *Alberto Leite*. "Código de processo do trabalho anotado", Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- GARCÍA, *Ernesto de la Rocha*. "Práctica jurídica laboral", Granada: Editorial Comares, 1996.
- GIGLIO, *Wagner*. "Direito processual do trabalho", São Paulo: LTr, 1993, 616 págs.
- GONÇALVES, *Aroldo Plínio*. "A ação civil pública na Justiça do Trabalho", São Paulo: Legislação do Trabalho e Previdência Social. *Revista LTr*, vol. 58, out. 1994.
- GRAU, *Antônio Baylos et alli*. "Instituciones de derecho procesal laboral", Madrid: Editorial Trotta, 1995.
- IANNIRUBERTO, *Giuseppe*. "Il processo del lavoro rinnovato", Padova: Cedam, 1999, 288 págs.
- LÓPEZ-PEÁEZ, *Francisco Javier Gamero*. "La ejecución concursal laboral", Granada: Editorial Comares, 1996.
- MACIEL JR., *Vicente de Paula*. "Convenção Coletiva de Consumo", Belo Horizonte: Del Rey, 1996, 248 págs.
- MANCUSO, *Rodolfo de Camargo*. "Da defesa do consumidor em juízo", in "Comentários ao Código de Proteção do Consumidor", São Paulo: Saraiva, 1991.
- \_\_\_\_\_ . "Interesses difusos: conceito e legitimação para agir", São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, 216 págs.
- MARINONI, *Luiz Guilherme*. "Efetividade do processo e tutela de urgência", Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994.
- \_\_\_\_\_ . "Novas linhas do processo civil", São Paulo: Malheiros, 1996.
- \_\_\_\_\_ . "Tutela específica", São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- \_\_\_\_\_ . "Tutela inibitória", São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- \_\_\_\_\_ . "Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença", São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- \_\_\_\_\_ . "A antecipação da tutela", São Paulo: Malheiros, 1999.
- \_\_\_\_\_ . "Tutela específica", São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARTINS, *Sérgio Pinto*. "Direito processual do trabalho", São Paulo: Atlas, 1993, 362 págs.
- MELGAR, *Alfredo Montoya et alli*. "Curso de procedimento laboral", Madrid: Editorial Tecnos S.A, 1995.
- MOLINA, *C. Ríos*. "La prueba de confesión en el proceso laboral", Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1998.

- NAVARRO, *Joaquim Belmonte*. "Derecho procesal laboral", Madrid: Editorial Tecnos S.A, 1997.
- OLIVEIRA, *Sebastião Geraldo de*. "Proteção jurídica à saúde do trabalhador", São Paulo: LTr, 1998.
- PEIXOTO, *Bolívar Viégas*. "Estudos de direito processual do trabalho", Belo Horizonte: Censi, 2000, 526 págs.
- SILVA, *Antônio Álvares da*. "A prescrição do trabalhador rural após a Emenda Constitucional n. 28/2000", Belo Horizonte: RTM, 2001, 89 págs.
- SOUZA, *Sérgio Alberto de*. "Direito e processo do trabalho", Belo Horizonte: RTM, 1998, 204 págs.
- TESORIERE, *Giovanni*. "Diritto processuale del lavoro", Padova: Cedam, 1999, 525 págs.
- VALLEBONA, *Antônio*. "Tutele giurisdizionali e autotutela individuale del lavoratore", Padova: Cedam, 1995, 158 págs.
- VILHENA, *Paulo Emílio Ribeiro de*. "Direito e processo do trabalho", Belo Horizonte: Del Rey, 1994, 526 págs.

## **EFEITOS DA GREVE NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

*José de Lima Ramos Pereira (\*)*

### **I — INTRODUÇÃO**

*Huelga* em espanhol, *sciopero* em italiano, *strike* em inglês, *grève* em francês, a greve consiste em **um instrumento limitado de pressão coletiva utilizado contra o empregador com a finalidade de atendimento de reivindicações dos empregados, principalmente no referente à melhoria das condições do trabalho**, ou no sentir de Alfredo J. Ruprecht<sup>(1)</sup>: *Ela não é mais que um caso de defesa privada, evidentemente mais grave, pois se trata de atitudes coletivas e não-individuais.*

Evidentemente, que **pode a greve ter objetivos outros, além do trabalhista**, tais como, político, religioso, social, de solidariedade, e, *inclusive, contrários à existência, em si, do contrato individual de trabalho*<sup>(2)</sup>, ainda que o **entendimento predominante na doutrina seja mais restritivo**, tal como leciona José Cláudio Monteiro de Brito Filho<sup>(3)</sup>: *Se a greve, no Brasil, é exercida com base na concepção econômico-profissional, óbvio que ela só pode revestir-se das hipóteses que esta concepção admite, ou seja, como definimos em subitem anterior, quando tratamos do conceito, só são admitidas, no Brasil, as greves econômicas e político-econômicas. Nestes termos, os interesses que podem ser defendidos pelos trabalhadores são os seus interesses profissionais, não qualquer direito que não tenha relação com aqueles. Este o espírito da Lei de Greve, que, não disponha expressamente nesse sentido, deixa isso patente, como se observa da leitura dos arts. 3º a 5º do referido diploma legal.*

(\*) Professor de Direito Processual Civil e de Direito do Trabalho. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

(1) "Relações coletivas de trabalho", São Paulo: LTr, 1995, pág. 714.

(2) Victor Russomano Jr. "Efeitos da greve nos contratos individuais de trabalho", in Franco Filho, Georgenor de Souza (Coord.). "Curso de direito coletivo de trabalho", São Paulo: LTr, 1998, pág. 513.

(3) "Direito sindical", São Paulo: LTr, 2000, págs. 318-319.

O seu **tratamento legal** possui previsão nos **arts. 9º e 37, inciso VII, da Carta Magna e na Lei n. 7.783/89**, enquadrando-se como **um direito social**; a sua própria definição, por si só, já produz diversos questionamentos, o que dizer da tentativa de ser firmada uma teoria jurídica sobre o tema. É tanto assim, que *Scelle*<sup>(4)</sup> entende ser impossível a formação de uma verdadeira teoria jurídica sobre a greve, pois seria o mesmo que buscar a quadratura do círculo.

Porém, o certo é que **qualquer que seja o objetivo da greve**, exclusivamente trabalhista ou não, **os efeitos** a serem produzidos **serão os mesmos**, sem qualquer diferenciação, conforme se percebe na leitura do próprio art. 9º do Diploma Maior ao **assegurar aos trabalhadores o direito de greve**.

## **II — EFEITOS DA GREVE**

Por expressa disposição legal, *a participação em greve suspende o contrato de trabalho*, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei de Greve, representando uma evolução para o entendimento de tempos atrás de que *a greve dissolvía os contratos, pondo fim à relação trabalhista*<sup>(5)</sup>.

Com isso, pode-se entender que as obrigações principais decorrentes da relação de emprego restam paralisadas, ou seja, **nem o empregado trabalha e nem tampouco o empregador cumpre com a contraprestação do serviço através do salário: não havendo atividade desempenhada, deixa-se de existir o retorno obrigatório do pagamento salarial**, até mesmo em observância do conceito que a CLT traz em seu art. 457, *caput*.

Seria, por assim dizer, **as “regras do jogo”, em que o empregado grevista assume o risco da perda dos salários ao aceitar o conflito**, como destacado por *Santiago Pérez Del Castillo*<sup>(6)</sup>: *Regra que consiste na aceitação de arriscar os salários e de, provavelmente, perdê-los, que os grevistas assumem. Em outras palavras, se o grevista não tem o propósito de renunciar ao salário, tem a decisão de submetê-lo ao risco do conflito.*

A jurisprudência corrobora esse entendimento de que *a greve, portanto, na sua origem, e pela sua dimensão, não repercute diretamente no contrato individual de trabalho. Só mesmo a prática de atos precisamente identificados e individualizados do empregado, no curso do movimento, é que podem justificar a dispensa*<sup>(7)</sup>.

(4) “Précis élémentaire de législation industrielle”, Dalloz, 1927, pág. 277.

(5) *Alfredo J. Ruprecht, op. cit.*, pág. 811.

(6) “O direito de greve”, São Paulo: LTr, 1994, pág. 191.

(7) TRT-2ª Região — 10ª T. — RO n. 02970286860 — Acórdão n. 02980287436/98 — Rel. Juiz Eduardo de Azevedo Silva — DOE/SP, de 19.6.98.

Assim, **independentemente de o movimento paredista ser considerado ou não abusivo (tem-se por abusiva, parede deflagrada sem observância dos requisitos formais dispostos na Lei n. 7.783/89), não há lugar para a ruptura contratual pelo mero fato da existência da greve, garantia constitucional, inexistindo sequer falta grave.** Agora, se o empregado apresentou **dano à empresa ou se houve um excesso na sua prática de greve (como por exemplo, uma agressão contra o seu empregador ou contra o colega que não aderiu ao movimento paredista)**<sup>8</sup>, aí sim, **pode ter como consequência a rescisão de seu contrato de trabalho por justa causa**, diante do afastamento do que se considera como participação pacífica, como também têm se posicionado os Tribunais: *A simples adesão e participação pacífica em greve declarada abusiva pelo Tribunal não configura a falta grave para dispensa dos trabalhadores*<sup>(9)</sup>.

No tocante **aos salários dos dias sem trabalho**, como dito, **não se tem lugar**, conforme decisão do colendo TST: *Efeito suspensivo. Greve. Salário dos dias não trabalhados. A jurisprudência predominante do e. TST indefere o pagamento dos salários correspondentes aos dias não trabalhados, independente de o movimento paredista ser declarado legal ou abusivo*<sup>(10)</sup>.

Deixa-se, entretanto, evidenciado que **após a greve nada obsta que o empregador dispense o empregado**, diante do seu poder potestativo, porém, de forma **imotivada**. Por outro lado, **o empregado não pode suscitar a justa causa do empregador pela ausência de pagamento de salários nas greves, até porque o contrato estava suspenso**, aliás, conforme já decidiu a Superior Corte Trabalhista: *De outro lado, impõe-se observar que o fato de o empregador deixar de pagar o salário pelos dias de paralisação não implica a possibilidade de o empregado rescindir o seu contrato de trabalho por justa causa, nos termos preconizados pelo art. 483, d, da CLT, em face de a lei considerar suspenso o contrato de trabalho no respectivo período do exercício de greve, ainda quando considerado não abusivo o movimento*<sup>(11)</sup>.

Situação peculiar consiste na **dispensa do empregado grevista ainda durante a greve, proibida por lei** (art. 7º da Lei de Greve), o TST vem entendendo que **não se tem direito à reintegração mas apenas ao pagamento de salários e vantagens do período do movimento**<sup>(12)</sup>.

(8) *Eduardo Gabriel Saad. "Relação greve e direito no Brasil", in Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho — Greve. São Paulo: LTr, 1993, pág. 54.*

(9) TRT-2ª Região — 4ª T. — REO n. 02940329537 — Acórdão n. 02960036128/96 — Rel. Juiz Sylmar Gaston Schwab — DOE/SP, de 30.1.96.

(10) TST-SDC — AGES n. 696.789/2000 — Decisão de 8.2.2001 — Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto — DJU, de 2.3.01, pág. 453.

(11) TST-SDI-1 — ERR n. 383.124/97 — Decisão de 27.9.1999 — Rel. Min. Leonaldo Silva — DJU de 8.10.99, pág. 52.

(12) TST-4ª T. — RR n. 127.133/94 — Rel. Min. Valdir Righetto — DJU de 10.8.95.

No que concerne às **férias, afastado qualquer prejuízo na sua contagem**, diante de que *os dias de paralisação durante a greve não poderão ser descontados do período de contagem das férias, eis que não constituem faltas injustificadas, tão-somente, o exercício de direito constitucionalmente garantido*<sup>(13)</sup>.

Válido observar que a própria Lei n. 7.783/89, em seu art. 7º, prevê que as relações obrigacionais entre grevistas e empresa serão tratadas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho, e com isso, o que era **suspensão do contrato de trabalho poderá ser transformado em interrupção contratual, basta que seja previsto o pagamento de salário durante a greve**<sup>(14)</sup>.

Em relação aos **empregados não-grevistas**, que gostariam de trabalhar mas que são impossibilitados por ação dos empregados em greve, a pergunta a ser respondida consiste no direito do pagamento de seus salários. Com efeito, **ainda que não tenham dado causa ao movimento de parada, os mesmos não terão direito às parcelas remuneratórias**, eis que o empregador deixou de oferecer o trabalho não por culpa sua mas dos demais empregados. É o que *Alfredo J. Ruprecht*<sup>(15)</sup> chama de teoria das esferas (*Sphärentheorie*).

### III — CONCLUSÃO

O movimento grevista no nosso País possui uma regulamentação legal específica, uma previsão constitucional, e uma vasta e aplicada utilização da jurisprudência, de forma que a somatória desse conjunto resulta em diversas definições principais: **a greve é um instrumento de pressão com objetivos trabalhistas ou não**; a sua instauração rende ensejo à **suspensão do contrato de trabalho sem o pagamento dos dias trabalhados, salvo previsão em instrumento adequado como negociação coletiva, laudo arbitral e decisão judicial**; não há falar em **dispensa por justa causa do grevista mesmo que a greve seja considerada ilegal ou abusiva** desde que a sua **participação tenha sido pacífica**; os dias de greve **não poderão sofrer desconto na contagem das férias** por não constituírem faltas injustificadas; **a dispensa do empregado durante o movimento paredista, ainda que proibida, não rende ensejo à reintegração** mas apenas a salários e vantagens do período; o **empregado não-grevista, mesmo sem acarretar a paralisação, deixa de perceber salário**; nada obsta que o empregador proceda a dispensa sem motivo de grevista após a cessação do movimento, restando dentro da órbita do seu poder potestativo.

(13) TRT-2ª Região — 7ª T. — RO n. 02950030658 — Acórdão n. 02960320624 — Decisão de 24.6.96 — Rel. Juiz Gualdo Formica — DOE/SP de 11.7.96.

(14) *Victor Russomano Jr., op. cit.*, págs. 515-516.

(15) *Op. cit.*, págs. 821-822.

## **ANOTAÇÃO BIBLIOGRÁFICA**

- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro.* "Direito Sindical", São Paulo: LTr, 2000, págs. 318-319.
- DALLOZ.* "Précis élémentaire de législation industrielle", 1927, págs. 277.
- DEL CASTILLO, Santiago Pérez.* "O direito de greve", São Paulo: LTr, 1994, págs. 191.
- RUPRECHT, Alfredo J.* "Relações Coletivas de Trabalho", São Paulo: LTr, 1995, págs. 714.
- RUSSOMANO JR., Victor.* "Efeitos da greve nos contratos individuais de trabalho", in *FRANCO FILHO, Georgenor de Souza* (Coord.). "Curso de direito coletivo de trabalho", São Paulo: LTr, 1998, págs. 513.
- SAAD, Eduardo Gabriel.* "Relação greve e direito no Brasil", in *Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Greve.* São Paulo: LTr, 1993, págs. 54.



**DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
COMO ÓRGÃO INTERVENIENTE,  
APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E  
DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93**

*Eduardo Maia Botelho (\*)*

## **1. INTRODUÇÃO**

Em julho de 1993, o então Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga encaminhou para todos os Procuradores um exemplar da Lei Orgânica, com a seguinte apresentação:

“Eis a nossa tão sonhada Lei Orgânica do Ministério Público da União!

Passados os longos anos de discussão a respeito do seu conteúdo, o sonho se tornou realidade, em 20 de maio de 1993, com a sanção da Lei Complementar n. 75, substância desta publicação.

Espera-se que sua efetiva aplicação pelos quatro ramos do Ministério Público da União seja fator de aprimoramento institucional, não só no âmbito de sua organização administrativa, mas também, e principalmente, no campo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, finalidade da própria instituição.

Que esta Lei Complementar n. 75, em suma, seja eficaz instrumento do nosso trabalho, que há de ser voltado, sempre, para a defesa da sociedade brasileira.”

O sonho de várias gerações de Procuradores tinha se tornado realidade.

Transcorrida uma década de efetiva aplicação da Lei Orgânica, não resta dúvida de que o MPT logrou constituir extraordinário acervo técnico sobre os mais variados temas, formado especialmente por decisões judiciais de todo o jaez.

---

(\*) Procurador Regional do Trabalho 3ª Região.

O que deu azo à formação deste acervo foi a atuação do *parquet* como órgão agente, mais especificamente no campo da ação civil pública.

Após quase dez anos de intenso trabalho, atingiu-se a maturidade neste mister, espelhada em recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a legitimidade plena do Ministério Público do Trabalho na seara das ações civis públicas.

No entanto, a atuação do *parquet* como órgão interveniente pouco contribuiu para a formação do mencionado acervo.

Salvo algumas decisões do Col. Tribunal Superior do Trabalho, que vieram ao lume em decorrência de iniciativas do Ministério Público em processos de terceiros, muito pouco foi incorporado ao cabedal técnico da Instituição, a título de contribuição oriunda da atuação em sede de órgão interveniente.

Muito mais pelos resultados positivos alcançados no terreno do órgão agente, do que pelo simples transcurso do tempo, a aproximação do decênio pode servir de pretexto para o ato de revisitar o conteúdo da Lei Complementar n. 75/93.

Neste reencontro com o texto legal, vários aspectos foram observados à luz da experiência adquirida. Da diversidade de matérias, julgou-se oportuno trazer ao lume o aspecto que menos frutificou, de sorte a proporcionar a reflexão sobre o tratamento institucional dado à questão do órgão interveniente.

Trata-se de salutar exercício, pois, passados mais de nove anos do advento da Lei Complementar n. 75/93, verifica-se que a atividade interveniente concretizou-se de forma apenas parcial.

Feitas tais considerações, procurar-se-á desenvolver a matéria tendo em vista a experiência acumulada pelo Ministério Público do Trabalho nestes dez anos.

## **2. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO TERCEIRO E PARTE NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL**

O *parquet* vale-se de processos existentes para exercer a função interveniente. Para tanto é preciso adentrar no terreno do processo.

No momento do ingresso no processo, na qualidade de interveniente, o Ministério Público apresenta-se como terceiro, sendo que a sua legitimidade decorre da lei. Tecnicamente, no momento considerado, à mínima de classificação específica, o Ministério Público ostenta tal condição processual.

No entanto, a caracterização do Ministério Público como terceiro, deve ser considerada apenas no momento em que ingressa em um processo. Após o ingresso no processo, o Ministério Público passa à condição de **parte em sentido formal**.

No caso do Ministério Público do Trabalho, a condição de parte, após o ingresso no processo, é bem nítida, tendo em vista que a lei lhe confere os seguintes poderes:

a) requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas (inc. XII, art. 83, da LC n. 75/93);

b) recorrer das decisões (inc. VI, art. 83, da LC n. 75/93).

Ademais, nas sessões de julgamento dos Tribunais, poderá manifestar-se oralmente sobre as matérias debatidas (inc. II, art. 83, da LC n. 75/93).

Portanto, no momento do ingresso no ambiente processual alheio, a manifestação do *parquet* nada mais é do que o *veículo* utilizado para tal desiderato. A partir daí, o Ministério Público passa a funcionar como parte em sentido formal.

Trata-se de sistema elogiável do ponto de vista processual, pois atende aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que as partes jamais poderão alegar que foram surpreendidas pelas razões articuladas pelo Ministério Público.

Sendo a manifestação em tela, em um primeiro momento, o meio de que se vale o Ministério Público para adentrar em um processo, tem-se como imperiosa a conclusão de que a peça processual utilizada, deve ser compreendida pelo prisma de seu escopo.

### **3. COMO ERA A FUNÇÃO INTERVENIENTE ANTES DA LC N. 75/93**

Antes do advento da LC n. 75/93, o Ministério Público exercia a atividade *custos legis* ou fiscal da lei.

O art. 1º, da Lei n. 1.341, de 30 de janeiro de 1951, era bastante claro:

“O Ministério Público da União tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos.”

No que respeita ao Ministério Público do Trabalho, nos termos dos arts. 66 e 67 da Lei n. 1.341/51, a função *custos legis* era exercida através de pareceres, exarados em todos os processos de dissídios individuais e coletivos submetidos aos tribunais.

Interessante notar que a atividade de fiscal da lei era exercida dessa forma, tendo em vista que o Ministério Público era mero apêndice do Poder Executivo, vinculado ao Ministério da Justiça.

Conseqüentemente, o Ministério Público funcionava como cunha do Poder Executivo no Judiciário, sendo digno de nota o fato de que competia ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do inc. X, do art. 66, da Lei n. 1.341/51:

**“defender a jurisdição da Justiça do Trabalho e os atos do Governo sôbre dissídio entre empregados e empregadores e controvérsias, oriundas de relações do trabalho, regidas por legislação especial.”**

Para exercer o seu mister, o Ministério Público do Trabalho dispunha do parecer e do recurso.

Portanto, como órgão do Poder Executivo, o Ministério Público, no esquema proposto pela Lei n. 1.341, de 30 de janeiro de 1951, atuava como fiscal da lei ou *custos legis*.

#### **4. A FUNÇÃO INTERVENIENTE APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LC N. 75/93**

Com o advento da Constituição de 1988, o Ministério Público deixou de ser uma repartição do Poder Executivo, passando a desfrutar de autonomia funcional e administrativa (§ 2º, art. 127, da CF). Neste aspecto, é comum a assertiva de que o Constituinte de 1988 instituiu o chamado 4º Poder.

Obviamente, e como não poderia deixar de ser, o Constituinte deixou de reservar ao Ministério Público a função *custos legis* ou fiscal da lei, própria da velha ordem constitucional.

A nova ordem constitucional reservou para o Ministério Público função bem mais nobre, a saber:

**“A defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”**

Portanto, tanto em sede de órgão agente, como interveniente, o Ministério Público deve atuar em defesa dos valores supramencionados.

Detalhadamente, o art. 1º, da Lei Complementar n. 75/93, repetiu o texto constitucional do art. 127.

Especificamente, para que pudesse atingir a meta colimada, o legislador estabeleceu a competência do Ministério Público do Trabalho nos arts. 83 e 84, da LC n. 75/93. São, em síntese, atribuições de ordem procedimental.

Conseqüentemente, tem-se como tecnicamente incorreto afirmar que o Ministério Público ainda exerce a função *custos legis* ou fiscal da lei, pois a mesma deixou de existir com o advento da nova ordem constitucional, e que, em termos de *parquet*, foi regulamentada pela Lei Complementar n. 75/93.

Logo, no sistema da **Lei n. 1.341/51**, onde o Ministério Público integra o Poder Executivo, fazia sentido a atividade *custos legis*. Após o advento da Constituição de 1988, e da Lei Complementar n. 75/93, com o *parquet* se desgarrando da Administração, não faz mais o mínimo sentido continuar insistindo em caracterizar a atividade interveniente como *custos legis* ou fiscal da lei.

## **5. DOS TIPOS LEGAIS CONSIDERADOS COMO PORTAIS DE INGRESSO**

Neste título, faz-se necessário recorrer à Teoria Geral do Direito Penal, para melhor compreender as duas hipóteses de ingresso do Ministério Público do Trabalho como terceiro nos processos alheios.

No Direito Penal, os crimes são definidos através de formulações resumidas e precisas, denominadas “tipos”. Desse modo, a conduta do agente somente poderá ser tipificada como delito, caso encontre perfeita sintonia com o modelo legal considerado.

Na democracia, o sistema da tipificação legal assumiu papel de relevo. Tanto é verdade que as declarações de direitos abraçaram a tese com entusiasmo, prescrevendo como direito inalienável da pessoa os preceitos latinos *nullum crimen sine typo*, ou *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*.

A Constituição Federal de 1988 adotou o referido princípio no inc. XXXIX, art. 5º, da seguinte forma:

“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

Para facilitar a compreensão da matéria, os modelos dos incisos II e XIII, do art. 83, da LC n. 75/93, pela coloração taxativa que encerram, podem ser comparados aos tipos do Direito Penal.

É que o ingresso do Ministério Público do Trabalho em processos de terceiros, pela excepcionalidade da situação, apresenta-se como algo que merece muita atenção e cautela. Este fato, comparando, assemelha-se, na vida social, ao ingresso de estranho no domicílio de alguém, circunstância que exige cerimônia.

Como o ato de adentrar em um processo de terceiros não pode ocorrer de forma leviana, em razão das sérias conseqüências que podem advir para as partes, o legislador foi extremamente austero ao conceder ao Ministério Público do Trabalho apenas dois portais.

Em princípio, o ambiente processual encontra-se trancado ao acesso de terceiros. Desse modo, competirá ao Juiz permitir ou não o ingresso do Ministério Público do Trabalho na seara processual, pois somente em casos extraordinários permite a lei o ingresso de terceiros.

Esta é a situação que se coloca diante do Ministério Público do Trabalho, quando propugna pelo acesso ao ambiente processual de titularidade de terceiros, na hipótese de atuação como órgão interveniente.

A seguir serão examinados os dois portais disponíveis, que foram devidamente tipificados em lei. Pela facilidade de compreensão, e tendo em vista que o Ministério Público do Trabalho possui larga experiência neste mister, será abordado em primeiro lugar o portal tipificado no inc. XIII, art. 83, da LC n. 75/93.

## **6. O 1º PORTAL — INC. XIII, ART. 83, DA LC N. 75/93**

Nos termos do tipo considerado, compete ao Ministério Público do Trabalho:

“Intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional.”

Trata-se da intervenção **em razão da pessoa**.

Desde o advento da Lei Complementar n. 75/93, em razão da simplicidade do tipo legal, a intervenção fundada em razão da pessoa vem sendo exercida a contento pelo Ministério Público do Trabalho.

A sistemática burocrática é tão simples que nem exige a presença de representante do Ministério Público no ato de separação destes processos.

A triagem desses processos é feita pela capa dos autos.

Salvo raras exceções, tanto no Col. Tribunal Superior do Trabalho como nos Eg. Tribunais Regionais, a denominada triagem é feita por servidores, no próprio setor de autuação dos recursos.

Em seguida, os processos triados são encaminhados para a Procuradoria Geral do Trabalho, ou para as Procuradorias Regionais, conforme o caso, onde serão distribuídos por sorteio.

Como este mister vem sendo conduzido sem dificuldade, verifica-se que o acesso pelo 1º Portal não demanda maiores comentários.

## **7. O 2º PORTAL — INC. II, ART. 83, DA LC. N. 75/93**

Nos termos do tipo considerado, compete ao Ministério Público do Trabalho:

“Manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.”

Primeiramente, observa-se que o Juiz possui a faculdade de requerer a manifestação do *parquet* em qualquer processo. Via de regra, os Juízes de 1º grau de jurisdição solicitam a referida manifestação em razão da pessoa envolvida, quer incapaz, quer de direito público. Não conhecemos um só caso de solicitação de manifestação envolvendo unicamente a matéria debatida.

A hipótese em tela ocorre raramente. No entanto, há Juízes que se valem da prerrogativa legal, abrindo *ex officio* ao Ministério Público as portas de determinados feitos. Quando isso ocorre, o Ministério Público do Trabalho ingressa no processo por esta via.

Por solicitação do Juiz, o acesso pode ocorrer tanto em razão da pessoa como em razão da matéria. Já o ingresso do *parquet* pelo caminho do 2º Portal, poderá vir a se materializar apenas e tão-somente em **razão da matéria**.

O Juiz não precisa motivar o seu ato, pois a exigência de justificativa, em face da redação do comando normativo, dirige-se apenas ao membro do Ministério Público.

Para ingressar em processos alheios com fulcro no 2º Portal, o Ministério Público deve motivar a sua pretensão. É o que se depreende da expressão: “quando entender existente interesse público que justifique a intervenção”. A palavra utilizada pelo legislador — “justifique”, não deixa margem para dúvidas.

Lamentavelmente, passados mais de nove anos do advento da LC n. 75/93, o Ministério Público do Trabalho, por sua iniciativa, s.m.j., jamais se manifestou com fulcro no 2º Portal.

Os motivos do Ministério Público podem ser acolhidos ou não pelo Juiz.

Se os motivos forem acolhidos, a manifestação funcionou a contento, relativamente às suas finalidades iniciais, a saber:

— servir de veículo para o ingresso em processos alheios; e

— permitir que as demais partes tomem conhecimento das razões do *parquet* (princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal).

Oportunamente, caso as partes não concordem com o ingresso do Ministério Público, poderão manejar o competente recurso.

Por conseguinte, tem-se como falsa a premissa de que a manifestação do Ministério Público concorre em nítida desvantagem comparativa com a sentença. É preciso ressaltar que a manifestação do Ministério Público possui outras finalidades, pois o objetivo não é o de assessorar o Juiz em sua decisão, mas sim o de funcionar, em um primeiro momento processual, de meio ou veículo para adentrar no processo alheio. A partir do ingresso, o *parquet* buscará **defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Desde a aceitação do Ministério Público no processo, este passa a integrar a relação jurídica processual como **parte em sentido formal**, por expressa determinação legal, podendo recorrer (inc. VI, art. 83, da LC n. 75/93) e praticar os demais atos processuais (inc. XII, art. 83, da LC n. 75/93).

Outrossim, se a motivação não for acolhida pelo Juiz, o Ministério Público poderá aceitar ou recorrer da decisão que lhe impediu o acesso no ambiente processual.

É claro que, para que se possa atuar como interveniente com fulcro no 2º Portal, é preciso que o Ministério Público tenha acesso aos autos, antes ou imediatamente após a distribuição.

Lamentavelmente, em algumas Regionais o Ministério Público não tem acesso aos autos, para fins de poder exercitar a sua competência com fulcro no 2º Portal.

Na prática, observa-se que na 1ª instância a atuação do Ministério Público do Trabalho, com fulcro no 2º Portal, é impossível, sendo conveniente deixar ao prudente critério dos Juízes de 1º grau, a iniciativa de seleção dos casos que demandariam o ingresso do Ministério Público nos processos alheios em razão da matéria debatida.



Nesse aspecto, a lei foi sábia ao instituir a possibilidade de ingresso do *parquet* em processos alheios por iniciativa do Juiz.

No entanto, perante os Tribunais Regionais, o Ministério Público do Trabalho possui perfeitas condições humanas e materiais para desincumbir-se desse mister.

Verifica-se que o quadro de Procuradores está completo. Os recursos materiais disponíveis são mais do que suficientes, pois os Procuradores que atuam nesse campo não precisam de muitos recursos para executar suas tarefas.

A ocupação desse novo espaço certamente propiciaria ganhos qualitativos para os destinatários do nosso trabalho, a Justiça e os Jurisdicionados, pois estaria aberta a porta que permitiria a inserção definitiva do Ministério Público do Trabalho no núcleo dos apaixonantes temas que agitam os auditórios forenses.

E o que é mais importante, permitiria ainda que o Ministério Público inaugurasse nova e vigorosa frente de defesa **da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, complementando e fechando o circuito construído com fincas na atuação como órgão agente.

Não se poderia pôr em dúvida a **infinita riqueza que poderia ser lavrada**.

Somente assim a atividade interveniente poderia evoluir, para se inserir na topografia imaginada pelo Constituinte de 1988.

## **8. DA MOTIVAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO PELO 2º PORTAL**

Para que o Ministério Público do Trabalho tenha acesso ao processo com base no tipo do inc. II, art. 83, da LC n. 75/93, é preciso que os motivos apresentados sejam acolhidos pelo Juiz (“quando entender interesse público que *justifique* a intervenção”).

Nos termos da lei, é necessário que a justificativa refira-se à presença de interesse público.

Sob o prisma do 2º Portal, o interesse público não pode estar vinculado à pessoa do demandante (1º Portal), mas sim à matéria debatida.

A identificação do interesse público como objeto da motivação, há de estar estreitamente vinculada à **premissa maior** estabelecida pelo Constituinte para a nossa atividade, qual seja, a defesa:

- a) da ordem jurídica;
- b) do regime democrático; e
- c) dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Portanto, para que possa ingressar em processos alheios com fulcro no 2º Portal, compete ao Ministério Público motivar a sua pretensão, e enquadrar a matéria considerada em um ou mais itens supramencionados.

Para que esse desiderato seja alcançado, cada Procurador, em atenção ao princípio constitucional da independência funcional, *mediante regular e devido acesso aos autos*, deve identificar o alvo consistente da matéria impregnada de interesse público. Nesse aspecto, pede-se vênua para menosprezar qualquer imposição de matérias, arroladas em famigeradas listas de assuntos, e que, via de regra, vêm à superfície, quando alguém se propõe a definir o que seja interesse público, para fins de atuação do *parquet* como interveniente.

O interesse público, para fins de atuação do Ministério Público como órgão interveniente, não carece de ser definido. Tal definição somente acarretaria o engessamento da atividade órgão interveniente, pois esse mister deve ser edificado paulatinamente (como foi no caso do órgão agente), em ambiente profissional que estimule e propicie a **diversidade** de pensamentos e opiniões.

A título de exemplo, podemos citar os casos dos processos TRT 3ª R., RO 10.002/02, julgado pela MMª 6ª Turma, no dia 23.9.02, e o TRT 3ª R., RO 12.420/02, julgado pela MMª 8ª Turma, no dia 13.11.02.

Foi possível depreender, pelos vigorosos debates que ocorreram no auditório, que a primeira hipótese envolvia a chamada revista íntima, feita de forma grosseira, ostensiva e humilhante.

No segundo caso, vendedores de empresa nacional líder em seu segmento, caso não conseguissem cumprir as metas estipuladas, eram obrigados a desfilar pelos corredores dos escritórios e da fábrica vestidos com roupas femininas (os homens), a engraxar os sapatos dos chefes, e a realizar flexões de braço e abdominais.

Com fincas no 2º Portal, ou seja, **em razão da matéria**, a intervenção do Ministério Público seria perfeitamente factível em ambas as hipóteses

A motivação seria bem simples. Considerando que ao Ministério Público compete a defesa do regime democrático, que tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa (inc. III, art. 1º, da CF), as práticas adotadas pelas empresas podem ser configuradas como danosas ao princípio protegido.

Poder-se-ia argumentar, contrariamente, que o delito, em relação ao tecido social, permaneceu estanque, tendo exaurido suas consequências no âmbito do processo, já que não teria ocorrido repercussão além da pessoa da vítima, não tendo, conseqüentemente, interesse público.

Mais uma vez, recorre-se ao direito penal para tentar desconstituir tamanho absurdo.

Para o Direito Penal, certos delitos ultrapassam os limites da pessoa da vítima, e atingem, de forma intensa, toda a sociedade. Tais delitos são aqueles que são processados, via de regra, em sede de ação penal pública.

Nesses casos, em virtude da densidade ultrajante da transgressão, a Lei atribui ao próprio Estado a incumbência de buscar, na alçada do foro, a devida reparação pela agressão sofrida por toda a sociedade.

Desse modo, o bem jurídico protegido não é tão somente de titularidade da vítima, mas sim e principalmente de toda a sociedade, à luz do caráter insidioso e repugnante do fato considerado, fator suficiente para que a hipótese receba tratamento jurídico extraordinário, como se a ofensa tivesse sido veiculada contra toda coletividade, que passa a ter o máximo interesse em desencadear o procedimento punitivo, a ser conduzido por especialistas rigorosamente recrutados para este mister.

Voltando aos casos concretos, verifica-se que os agravos acima descritos, podem ser compendiados na categoria dos delitos supramencionados, tendo em vista a intensidade das ofensas ao princípio constitucional do inc. II, art. 1º, fator capaz de autorizar, combinado com o comando normativo da alínea c, inc. I, art. 5º, da LC n. 75/93, o imediato ingresso do Ministério Público nos processos.

Aliás, nesse aspecto, verifica-se que o comando normativo do art. 5º da Lei Complementar n. 75/93, deveria merecer invocação amiúde no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Por conseguinte, em síntese, para que possa adentar em processos de terceiros, cabe ao Ministério Público agir com cerimônia, justificando a sua pretensão, nos termos da obrigação legal inculpada na parte final do inc. II, art. 83, da LC n. 75/93.

## **9. DA NECESSIDADE DE SE CONSTRUIR O ACESSO DA INTERVENÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA**

A hipótese em tela precisa passar por um processo de construção.

Poder-se-ia tomar como exemplo o que foi edificado em termos de órgão agente. Literalmente, o caminho pelo qual passaram as ações civis públicas do *parquet* foi pavimentado com sacrifícios, decepções, derrotas e vitórias, enfim, com “suor e lágrimas”.

Urge fazer o mesmo com a legitimação do Ministério Público do Trabalho acerca da intervenção em razão da matéria.

O caminho poderia ser construído paulatinamente, servindo o sucesso dos pioneiros de alento aos demais, já que a experiência neste campo pode ser facilmente compartilhada, mediante a utilização intensiva dos meios de informática disponíveis.

Trata-se, por conseguinte, de tarefa hercúlea e que poderia começar pelo primeiro passo, qual seja, a viabilização do acesso aos processos trabalhistas, pois até esta singela prerrogativa tem sido negada em diversas Procuradorias Regionais.

## **10. DA PETIÇÃO COMO VETOR DE ACESSO AOS PROCESSOS**

Tradicionalmente, o Ministério Público tem utilizado o parecer para se manifestar nos processos. No entanto, não há comando normativo que obrigue o Ministério Público a se manifestar sob a forma de parecer.

O parecer possui estrutura semelhante à do acórdão, pois, via de regra, encerra um sintético relatório, a fundamentação e a conclusão. Alguém, certamente por apego exagerado à forma rígida propiciada pelo paradigma, costumam incluir a ementa.

Nada é requerido. No máximo implora-se pela cientificação dos Tribunais de Contas ou do Ministério Público Estadual.

Desse modo, facilmente se percebe que o parecer não possui identidade própria como peça de manifestação do *parquet*, pois, em sua forma, se confunde com o acórdão.

No entanto, para a maioria das pessoas, o parecer se confunde com a própria atividade do Ministério Público como órgão interveniente, estando irremediavelmente associado à antiga atividade *custos legis*, ou fiscal da lei, e que foi devida e solenemente enterrada quando do advento da nova ordem constitucional e da Lei Complementar n. 75/93.

Conseqüentemente, é preciso desvincular a atividade interveniente do parecer, sob pena de continuar com os pés bem fincados na antiga ordem constitucional.

A atividade interveniente, realizada com fulcro no 2º Portal, não pode prescindir da petição, como vetor de acesso do *parquet* aos processos impregnados de interesse público.

É que o parecer pressupõe atitude bem próxima da **passividade** em relação à sorte da demanda, própria da antiga atividade “*custos legis*, fiscal da lei”, ou de cunha do Poder Executivo nos processos trabalhistas, comportando, quando muito e raramente, um recurso.

A nova Constituição, ao exigir do *parquet* a defesa intransigente da **ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, passou a demandar muito mais do Ministério Público.

Essa atitude, lindeira da **resignação e da indiferença**, não deve mais continuar encontrando refúgio no novo patamar adquirido pelo Ministério Público, de sentinela de tão caros preceitos, e que exige iniciativa concreta.

A petição seria o novo elemento a ser introduzido nas ocasiões em que o Ministério Público fosse obrigado a adentrar em processos alheios em razão da matéria debatida. Também funcionaria como fator de superação da fase de transição que possivelmente virá, caso o Ministério Público do Trabalho resolva enfrentar a questão da necessidade de desagrar a atividade interveniente, convertendo-a em prol da cruzada pela defesa dos caros preceitos insculpidos no *caput*, do art. 127, da Constituição de 1988.

O Ministério Público teria que justificar o seu posicionamento, requerer o seu ingresso no feito, articular as suas razões prefaciais e de mérito e encaminhar a decisão para o fim colimado pelo interesse público. Após o ingresso, e daí por diante, como parte em sentido formal, também por petição, praticaria os demais atos processuais, tal como estabelece o inc. XII, art. 83, da LC n. 75/93.

Obviamente, a petição seria o único veículo disponível para a atuação do Ministério Público pelo 2º Portal. Com o tempo, também poderia ser utilizada na atividade interveniente pelo 1º Portal. Dessa forma, o Ministério Público poderia **resgatar a sua identidade processual de parte em sentido formal**, deixando no passado a velha imagem de **passividade** que o parecer tem propiciado, bem própria da coloração exigida pelo figurino dos antigos tempos de *custos legis* e de fiscal da lei, e que nada mais foi do que a incorporação do papel de **cunha do Poder Executivo junto ao Poder Judiciário**.

## **11. CONCLUSÃO**

Qualquer organização de porte, segundo os modernos compêndios de Administração de Empresas, pode ser considerada esclerosada, e fadada a desaparecer, quando as tecnologias desenvolvidas não conseguem fluir naturalmente para todo o sistema, de sorte que tenham a chance de serem acolhidas ou rejeitadas.

Em ambas as situações, a difusão de novas técnicas funciona como vetor de rejuvenescimento do ambiente operacional da instituição, na medida em que pode determinar o grau de eficiência do regime de aproveitamento dos recursos alocados, já que proporciona a revisão constante dos métodos empregados.

Se as novas tecnologias forem sufocadas na base, a organização não poderá rever seus procedimentos com fulcro no conhecimento adquiri-

do pelos que operam na linha de frente, tendo assim de buscar o recurso desprezado em fonte alienígena, ou abdicar da modernização que as novas técnicas proporcionam.

Temos a mais absoluta convicção de que o Ministério Público do Trabalho é instituição sadia e saudável.

Portanto, acreditamos que chegou o momento de submeter a questão da atuação do Ministério Público do Trabalho como órgão interveniente a uma ampla reformulação.

# O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Sebastião Vieira Caixeta (\*)

## 1. INTRODUÇÃO

É sabido que trabalhar vem do latim vulgar *tripaliare*, que significa torturar, e é derivado do latim clássico *tripalium*, antigo instrumento de tortura<sup>(1)</sup>. Através dos tempos, o vocábulo trabalho veio sempre significando fadiga, esforço, sofrimento, cuidado, encargo, em suma, valores negativos, dos quais se afastavam os mais afortunados<sup>(2)</sup>. Essa significação atávica contribuiu e, ainda hoje, contribui para a negação de direitos e para o tratamento indigno dos trabalhadores em certas ocasiões, como ocorre no assédio moral.

Também denominado psicoterror e coação moral, o assédio moral é tão antigo quanto o trabalho. Desde que o ser humano sentiu necessidade de vender sua mão-de-obra, passou a conviver com ironias, ofensas, mau humor dos chefes<sup>(3)</sup>.

A novidade reside na intensificação, gravidade, amplitude e banalização do fenômeno e na abordagem que tenta estabelecer o nexo causal com o trabalho e tratá-lo como não inerente ao trabalho. A reflexão e o debate sobre o tema é recente no Brasil<sup>(4)</sup>.

---

(\*) Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região.

(1) "Assédio Moral: contra a humilhação no local de trabalho". Disponível em: [http://www.partes.com.br/assedio\\_moral.htm](http://www.partes.com.br/assedio_moral.htm) Acesso em 23 ago. 2002.

(2) *Moraes Filho, Evaristo; Moraes, Antonio Carlos Flores de*. "Introdução ao Direito do Trabalho", 8ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: LTr, 2000, pág. 23.

(3) Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Trabalho: Parlamentares elaboram leis contra assédio moral. Disponível em: [http://www.adufrgs.org.br/ad/103/ad\\_103\\_m6.asp?secao=6](http://www.adufrgs.org.br/ad/103/ad_103_m6.asp?secao=6) Acesso em 27 ago. 2002.

(4) "Assédio Moral no Trabalho: Chega de Humilhação". Disponível em: <http://www.assediomoral.org/indexes/zseminario.htm> Acesso em: 23 ago. 2002.

A repercussão do tema nas relações de trabalho e as deletérias conseqüências para o trabalhador exposto a tal prática demandam o estudo acurado do fenômeno, sobretudo relativamente às salvaguardas legais. Sem pretender esgotar a matéria, que ainda tem muito de ineditismo, apresentamos pesquisa sobre a legislação nacional e comparada, com a finalidade de contribuir para o esclarecimento das causas e conseqüências desse mal.

## **2. A PROTEÇÃO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR**

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho<sup>(5)</sup>, é seu objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>(6)</sup>, e rege-se nas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos<sup>(7)</sup>.

A Constituição Federal determina que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante<sup>(8)</sup>. Enumera os direitos sociais dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social<sup>(9)</sup>. Funda a ordem econômica na valorização do trabalho humano e estabelece como finalidade daquela assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social<sup>(10)</sup>.

Esses dispositivos permitem inferir que a dignidade da pessoa humana é objeto de especial atenção do legislador constituinte. O cidadão trabalhador é freqüentemente cogitado nas normas mencionadas, que se completam com os preceitos protetivos da Consolidação das Leis do Trabalho e demais diplomas legais que tutelam a atividade laboral.

O contrato do trabalho — isto muitas vezes é esquecido — comporta, com absoluta primazia, a obrigação de respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que o trabalhador antes é humano e cidadão. Acima de tudo, tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana<sup>(11)</sup>. Por mais que o mercado queira inverter essa lógica, a consciência humanística não o permite.

---

(5) Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, art. 1º, incisos III e IV. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/bdtextual/const88/Con1988br.pdf> Acesso em: 26 ago. 2002.

(6) *Idem*, art. 3º, inciso IV.

(7) *Idem*, art. 4º, inciso II.

(8) *Idem*, art. 5º, inciso II.

(9) *Idem*, arts. 6º e 7º.

(10) *Idem*, art. 170.

(11) *Süssekind, Arnaldo et al.* "Instituições de Direito do Trabalho", 18ª ed. atual., São Paulo: LTR, 1999, pág. 264.



*Jorge Pinheiro Castelo*<sup>(12)</sup> ensina:

O mais importante direito e a precípua obrigação contratual do empregador inerente ao contrato de trabalho não tem natureza patrimonial. E é justamente o dever de respeito à dignidade moral da pessoa do trabalhador, aos direitos relativos à personalidade do empregado, cuja violação significa diretamente violação de direito e obrigação trabalhista e do contrato de trabalho.

O contrato de trabalho traz, necessariamente, o direito e a obrigação de respeito aos direitos personalíssimos (direitos morais). A ofensa a tais direitos autoriza a rescisão contratual pelo empregado e pelo empregador, além da postulação da indenização patrimonial e moral conseqüente<sup>(13)</sup>.

Dessa forma, as regras de proteção à dignidade moral do empregado, aos seus direitos personalíssimos, incidem no conteúdo do contrato de trabalho e dele fazem parte, determinando uma série de direitos e obrigações cuja violação é objeto de tutela específica e de sanções<sup>(14)</sup>.

A tutela da dignidade moral do trabalhador se manifesta em face dos atos relativos aos poderes de organização e de controle da empresa, de modo a instrumentalizar a subordinação nos limites do cumprimento da prestação, impedindo que os atos empresariais possam entrar em conflito com os direitos personalíssimos e com a esfera moral do trabalhador<sup>(15)</sup>.

Afirma-se o princípio da específica proteção da personalidade moral e social do empregado, inclusive no que diz respeito aos condicionamentos determinados pela empresa, evitando o uso indevido do poder diretivo do empregador com alcance sobre o obreiro no local de trabalho ou fora dele. Com tal princípio, proíbem-se ingerências na liberdade de consciência e de vontade, na intimidade, nos direitos fundamentais do empregado no trabalho<sup>(16)</sup>.

O respeito à personalidade moral do trabalhador manifesta-se também como limite ao exercício do *jus variandi*, sendo abusiva e nula qualquer alteração que lhe diminua a condição e o prestígio moral<sup>(17)</sup>.

A tutela do trabalhador se entrelaça com sua essência e dignidade humana. A sociedade tutela o trabalhador porque é um ser digno e não

---

(12) *Castelo, Jorge Pinheiro*. "Tutela Antecipada no Processo do Trabalho", vol. II, São Paulo: LTr, 1999, pág. 215.

(13) *Idem, Ibidem*.

(14) *Idem, Ibidem*, pág. 216.

(15) *Idem, Ibidem*.

(16) *Idem, Ibidem*, págs. 216-217.

(17) *Süssekind*, pág. 541.

porque seja, como alguns dizem, simples e modesto. De nenhuma maneira a subordinação jurídica do trabalhador em relação ao empregador pode ser interpretada como menosprezo a sua natureza<sup>(18)</sup>.

### **3. O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

O assédio moral pode verificar-se nas famílias, na escola, no trabalho. Mas é no ambiente laboral que é mais comum e os danos causados são mais perversos.

Pesquisa realizada pela médica do trabalho *Margarida Barreto*, da PUC de São Paulo, aponta que 36% dos trabalhadores brasileiros sofreram violência moral. Nos países europeus, segundo a organização internacional do Trabalho, esse índice cai para 10% e nos Estados Unidos, para 7%<sup>(19)</sup>.

Nas relações de trabalho, o assédio moral caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes, constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho. É mais comum nas relações hierárquicas autoritárias, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida ao subordinado, de modo a desestabilizar a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização<sup>(20)</sup>. Trata-se de “comportamento opressivo, malicioso, intimidatório ou insultuoso, desenvolvido de forma persistente no local de trabalho que provoca no seu interior medos ou humilhações minando a autoconfiança da pessoa e marginalizando-a na comunidade laboral”<sup>(21)</sup>.

*Marie-France Hirigoyen*<sup>(22)</sup> ensina:

Por assédio em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamento, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.

---

(18) *Paiva, Mario Antonio Lobato de*. “A dignidade e consciência do empregado frente aos interesses patrimoniais e comerciais da empresa”. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dtrab0044.htm> Acesso em: 26 ago. 2002.

(19) *Salvador, Luiz*. “Assédio Moral”. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/81/55/815/> Acesso em: 26 ago. 2002.

(20) “Assédio Moral no Trabalho”, loc. cit.

(21) *Fiolhais, Rui, apud Pires, Carlos*. “Assédio Moral: Um Fenômeno com Várias Implicações no Mundo Empresarial”. Disponível em: <http://www.tiadro.com/news/artigos/assedio.html> Acesso em: 2 dez. 2001.

(22) *Hirigoyen, Marie-France*. “Assédio Moral: a Violência Perversa no Cotidiano”, Tradução Maria Helena Kühner, 3ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, pág. 65.

As constantes humilhações, a exposição do trabalhador ao ridículo, a supervisão excessiva, as críticas cegas, o empobrecimento das tarefas, a sonegação de informações e as repetidas perseguições são notas características do assédio moral, cuja prática está relacionada geralmente a uma relação de poder, como ocorre também com o assédio sexual. O fenômeno deteriora, sensivelmente, o meio ambiente do trabalho, com repercussão na produtividade e na ocorrência de acidentes.

O assédio nasce como algo inofensivo e propaga-se insidiosamente. Em um primeiro momento, as pessoas envolvidas não querem mostrar-se ofendidas e levam na brincadeira desavenças e maus-tratos. Em seguida esses ataques se vão multiplicando e a vítima é seguidamente acuada, posta em situação de inferioridade, submetida a manobras hostis e degradantes durante um período maior<sup>(23)</sup>.

Essa guerra psicológica no local de trabalho agrega dois fenômenos: o abuso de poder, que é rapidamente desmascarado e não é necessariamente aceito pelos empregados; a manipulação perversa de fatos e informações, que se instala de forma mais insidiosa e causa devastações muito maiores<sup>(24)</sup>.

O assédio torna-se possível porque vem precedido de uma desvalorização da vítima pelo agressor, que é aceita e até afixada pelo grupo. Essa depreciação leva o ofendido a pensar que realmente merece o que está acontecendo<sup>(25)</sup>.

Em um grupo, é normal que os conflitos se manifestem. Um comentário ferino em um momento de irritação ou de mau humor não é significativo, sobretudo se vier acompanhado de um pedido de desculpas. É a repetição dos vexames, das humilhações, sem qualquer esforço no sentido de abrandá-las, que torna o fenômeno destruidor<sup>(26)</sup>.

O terror psicológico provoca na vítima danos emocionais e doenças psicossomáticas, como alterações do sono, distúrbios alimentares, diminuição da libido, aumento da pressão arterial, desânimo, insegurança, entre outros, podendo acarretar quadros de pânico e de depressão. Em casos extremos, tais quadros mórbidos podem levar à morte ou ao suicídio.

O médico do trabalho *Mauro Moura*<sup>(27)</sup> diagnostica os sintomas mais comuns nos casos de assédio moral:

---

(23) *Idem, ibidem*, pág. 66.

(24) *Idem, ibidem*.

(25) *Idem, ibidem*, pág. 68.

(26) *Idem, ibidem*, pág. 66.

(27) *Moura, Mauro*. "Chega de humilhação" [entrevista em junho de 2002]. Disponível em: [http://amanha.terra.com.br/edicoes/178/entrevista\\_print.asp](http://amanha.terra.com.br/edicoes/178/entrevista_print.asp) Acesso em: 23 ago. 2002.

Os primeiros sintomas são os problemas clínicos devido ao estresse. O funcionário começa a dormir mal, a ter tremores, palpitações, pressão alta, problemas de pele, aumenta ou diminui de peso abruptamente. Uma pessoa que não tem diabetes pode desenvolver a doença, e quem possui pode descompensar o sintoma. Em alguns casos, distúrbios hormonais também são verificados. Nas mulheres, alterações na menstruação. Nos homens, impotência. Depois, começa a ser afetada a parte psicológica. A primeira reação é achar que o assediador tem razão (...). A auto-estima da pessoa começa a entrar em declínio — e não raras vezes o sujeito pensa no suicídio como única maneira de se salvar.

Não se morre diretamente das agressões, mas se perde parte de si a cada momento. Volta-se para casa, a cada noite, exausto, humilhado, deprimido. E é difícil recuperar-se<sup>(28)</sup>.

#### **4. O ASSÉDIO MORAL NA LEGISLAÇÃO NACIONAL**

Esse quadro tem demandado a iniciativa legislativa para coibir o chamado psicoterror. No Brasil, além de algumas leis municipais (São Paulo-SP, Guarulhos-SP, Iracemápolis-SP, Cascavel-PR, Natal-RN, Sidrolândia-MS) e projetos de lei municipais e estaduais (Municípios: Guararema-SP, Curitiba-PR, Porto Alegre-RS; Estados: São Paulo e Rio Grande do Sul)<sup>(29)</sup>, existem, pelo menos, dois Projetos de Lei sobre o tema, tramitando na Câmara dos Deputados: Projeto de Lei n. 4.591/2001<sup>(30)</sup>, de iniciativa da Deputada Rita Camata (PSDB-ES), e Projeto de Lei n. 4.742/2001<sup>(31)</sup>, apresentado pelo Deputado Marcos de Jesus (PL-PE).

O primeiro modifica a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proibindo a prática do assédio moral no âmbito do serviço público federal e cominando pena que vai da singela advertência até a demissão, esta em caso de reincidência<sup>(32)</sup>.

---

(28) *Idem, ibidem.*

(29) "Assédio Moral no Trabalho", loc. cit.

(30) Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.591/2001. Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" por parte de servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais a seus subordinados, alterando a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Tramitação: sujeita à apreciação conclusiva das comissões — pronto para pauta da CTASP — Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=28115](http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=28115) Acesso em: 27 ago. 2002.

(31) Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.742/2001. Introduce art. 146-A no Código Penal Brasileiro — Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 —, dispendo sobre o crime de assédio moral no trabalho. Tramitação: Plenário — pronto para pauta. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=28692](http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=28692) Acesso em: 27 ago. 2002.

(32) O PL n. 4.591/2001 apresenta a seguinte definição para o assédio moral: "Para fins do disposto neste artigo considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela

O segundo introduz o art. 146-A no Código Penal, tipificando o assédio moral com a seguinte redação:

Art. 136-A. Depreciar, de qualquer forma e reiteradamente a imagem ou o desempenho de servidor público ou empregado, em razão de subordinação hierárquica funcional ou laboral, sem justa causa, ou tratá-lo com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica.

Pena — detenção de um a dois anos<sup>(33)</sup>.

## **5. O ASSÉDIO MORAL NO DIREITO COMPARADO**

O Parlamento Europeu aprovou resolução, reconhecendo os malefícios decorrentes do assédio moral, exortando os Estados-Membros a editarem legislação para coibi-lo e prevendo a apresentação, até outubro de 2002, de programa de ação contra o assédio moral no trabalho, o qual deverá incluir um calendário de realizações<sup>(34)</sup>.

A Noruega proíbe, de forma genérica, qualquer forma de assédio no Código de Trabalho de 1977<sup>(35)</sup>.

França, Suíça, Bélgica e Portugal estão discutindo projetos de lei sobre a matéria<sup>(36)</sup>.

Vê-se, pois, que o assunto já ocupa a agenda dos países europeus.

## **6. CONCLUSÕES**

A dignidade da pessoa humana é objeto de especial atenção do ordenamento jurídico. Acima de tudo, tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana.

---

repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional do servidor incluindo, dentre outras: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações necessárias à elaboração de trabalhos de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; segregar fisicamente o servidor, confinando-o em local inadequado, isolado ou insalubre; subestimar esforços.”

(33) Versão aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara, que acolheu o substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Aldir Cabral (PFL-RJ).

(34) “Assédio Moral no Trabalho”, loc. cit.

(35) *Idem*.

(36) *Idem*.

O assédio moral, tão antigo quanto o trabalho, caracteriza-se por humilhações constantes, exposição do trabalhador ao ridículo, supervisão excessiva, críticas cegas, empobrecimento das tarefas, sonegação de informações, repetidas perseguições. A prática, diretamente ligada a uma relação de poder, deteriora, sensivelmente, o meio ambiente do trabalho, com repercussão na produtividade e na ocorrência de acidentes. É fruto do abuso de poder e da manipulação perversa de fatos e informações.

O psicoterror causa danos emocionais e doenças psicossomáticas, como alterações do sono, distúrbios alimentares, diminuição da libido, aumento da pressão arterial, desânimo, insegurança, entre outros, podendo acarretar quadros de pânico e de depressão. Em casos extremos, pode levar à morte ou ao suicídio.

Há necessidade premente de a sociedade tomar conhecimento dessa chaga, em toda sua dimensão, e exigir de seus representantes no Parlamento a edição de lei que coíba, efetivamente, o assédio moral. Mais do que isso, é mister que a sociedade discuta o problema e repudie, veementemente, essa prática, que tanto mal faz ao trabalhador.

## **7. REFERÊNCIAS**

“Assédio Moral no Trabalho: Chega de Humilhação”, disponível em: <http://www.assediomoral.org/indexes/zseminario.htm> Acesso em: 23 ago. 2002.

“Assédio Moral: contra a humilhação no local de trabalho”, disponível em: [http://www.partes.com.br/assedio\\_moral.htm](http://www.partes.com.br/assedio_moral.htm) Acesso em 23 ago. 2002.

“Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul”, Trabalho: Parlamentares elaboram leis contra assédio moral. Disponível em: [http://www.adufrgs.org.br/ad/103/ad\\_103\\_m6.asp?secao=6](http://www.adufrgs.org.br/ad/103/ad_103_m6.asp?secao=6) Acesso em 27 ago. 2002.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/bdtextual/const88/Con1988br.pdf> Acesso em: 26 ago. 2002.

Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.591/2001. Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de “assédio moral” por parte de servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais a seus subordinados, alterando a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Tramitação: sujeita à apreciação conclusiva das comissões — pronto para pauta da CTASP — Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=28115](http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=28115) Acesso em: 27 ago. 2002.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 4.742/2001. Introduce art. 146-A no Código Penal Brasileiro — Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 —, dispondo sobre o crime de assédio moral no trabalho. Tramitação: Plenário — pronto para pauta. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=28692](http://www.camara.gov.br/Internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=28692) Acesso em: 27 ago. 2002.

- CASTELO, *Jorge Pinheiro*. "Tutela Antecipada no Processo do Trabalho", vol. II, São Paulo: LTr, 1999.
- FIOLHAIS, *Rui*, *apud PIRES, Carlos*. "Assédio Moral: Um Fenômeno com Várias Implicações no Mundo Empresarial", disponível em: <http://www.tiadro.com/news/artigos/assedio.html> Acesso em: 2 dez. 2001.
- HIRIGOYEN, *Marie-France*. "Assédio Moral: a Violência Perversa no Cotidiano", tradução Maria Helena Kühner, 3ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- MORAES FILHO, *Evaristo*; MORAES, *Antonio Carlos Flores de*. "Introdução ao Direito do Trabalho", 8ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: LTr, 2000.
- MOURA, *Mauro*. "Chega de humilhação" [entrevista em junho de 2002]. Disponível em: [http://amanha.terra.com.br/edicoes/178/entrevista\\_print.asp](http://amanha.terra.com.br/edicoes/178/entrevista_print.asp) Acesso em: 23 ago. 2002.
- PAIVA, *Mario Antonio Lobato de*. "A dignidade e consciência do empregado frente aos interesses patrimoniais e comerciais da empresa", disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dtrab0044.htm> Acesso em: 26 ago. 2002.
- SALVADOR, *Luiz*. "Assédio Moral", disponível em <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/81/55/815/> Acesso em: 26 ago. 2002.
- SÜSSEKIND, *Arnaldo et al.* "Instituições de Direito do Trabalho", 18ª ed. atual., São Paulo: LTr, 1999.

## **O ASSÉDIO MORAL E MUNDO DO TRABALHO**

*Silvia Maria Zimmermann (\*)*

*Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos (\*\*)*

*Wilma Coral Mendes de Lima (\*\*\*)*

### **1. INTRODUÇÃO**

A violência moral no trabalho não é um fenômeno novo, podendo-se dizer que é tão antiga quanto o próprio trabalho. A globalização e a consequente flexibilização das relações trabalhistas trouxeram gravidade, generalização, intensificação e banalização do problema.

O individualismo é a nova tônica que caracteriza as relações de trabalho, exigindo do trabalhador um novo perfil: autônomo, flexível, capaz, competitivo, criativo, qualificado e empregável. Ao mesmo tempo em que essas exigências crescentes e incessantes, qualificam-no para o mercado de trabalho, seu não-atendimento torna-o, ironicamente, responsável pelo próprio desemprego.

Evidentemente tal concepção desfoca a realidade, impondo ao trabalhador um ônus que, na verdade, é consequência principalmente da condução das políticas econômicas e das mudanças tecnológicas.

De fato, a transferência dessa responsabilidade causa ao trabalhador um sofrimento perverso.

A precarização das relações laborais, a terceirização e a horizontalidade do processo produtivo concorrem para exacerbar o problema, assim como a debilidade das estruturas de defesa coletiva.

Também as pressões por produtividade e o distanciamento entre os órgãos dirigentes e os trabalhadores de linha de produção resultam a im-

---

(\*) Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho/12ª Região.

(\*\*) Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho/12ª Região.

(\*\*\*) Ministério do Trabalho e Emprego — Delegacia Regional do Trabalho/SC), em agosto/2002, para divulgação do tema entre trabalhadores, sindicatos e empresas.



possibilidade de uma comunicação direta, desumanizando o ambiente de trabalho, acirrando a competitividade e dificultando a germinação do espírito de cooperação e solidariedade entre os trabalhadores.

Este problema não se verifica apenas nos países em desenvolvimento. É um fenômeno que está presente no cenário internacional. Atinge homens e mulheres, altos executivos e trabalhadores braçais, a iniciativa privada e o setor público.

O levantamento da OIT — Organização Internacional do Trabalho em diversos países desenvolvidos aponta para distúrbios da saúde mental relacionados com a condições de trabalho, na Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Suécia e Estados Unidos, por exemplo.

No Brasil, a primeira pesquisa sobre o tema é da médica do trabalho Margarida Barreto, que, em sua tese de mestrado “Jornada de Humilhações”, concluída em 22.5.2000, ouviu 2.072 pessoas, das quais 42% declararam ter sofrido repetitivas humilhações no trabalho. Encontra-se em andamento uma segunda pesquisa dessa médica, envolvendo um número maior de trabalhadores, em todo o Brasil.

O assédio moral no trabalho vem adquirindo tais proporções que vários países, a exemplo de Suécia, Alemanha, Itália, Austrália, Estados Unidos e França, vêm se preocupando em inserir em seus ordenamentos jurídicos dispositivos legais para coibi-lo. Há também projetos de lei em discussão em Portugal, Suíça e Bélgica.

No Brasil a primeira lei a tratar do assunto é de Iracemápolis/SP e foi regulamentada em 2001. Há diversos outros projetos em tramitação nos legislativos municipais, estaduais e federal.

Sabe-se, todavia, que não serão apenas dispositivos legais que solucionarão o problema, mas, sim a conscientização, tanto da vítima, que não sabe ainda dignosticar o mal que sofre, quanto do agressor, que considera seu procedimento normal, e da própria sociedade, que precisa ser despertada de sua indiferença e omissão.

O prognóstico para as próximas décadas é sombrio, quando predominarão depressões, angústias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização do trabalho, desafiando a mobilização da sociedade e a adoção de medidas concretas, especialmente visando à prevenção do problema e à reversão dessas expectativas.

## **2. CONCEITO**

O assédio moral tem estreita ligação com o conceito de humilhação, que, segundo o dicionário Aurélio, significa “rebaixamento moral, vexame,

afronta, ultraje. Ato ou efeito de humilhar(-se). Humilhar. Tornar humilde, vexar, rebaixar, oprimir, abater, referir-se com menosprezo, tratar desdenhosamente, com soberba, submeter, sujeitar (...)" .

Segundo *Heinz Leymann*<sup>(1)</sup>, psicólogo do trabalho sueco “assédio moral é a deliberada degradação das condições de trabalho através do estabelecimento de comunicações não éticas (abusivas) que se caracterizam pela repetição por longo tempo de duração de um comportamento hostil que um superior ou colega(s) desenvolve(m) contra um indivíduo que apresenta, como reação, um quadro de miséria física, psicológica e social duradoura”.

Para *Marie-France Hirigoyen* assédio moral no trabalho é “toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho”<sup>(2)</sup>.

*Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt* ressalta que “existem várias definições que variam segundo o enfoque desejado (médico, psicológico ou jurídico). Juridicamente, pode ser considerado como um abuso emocional no local de trabalho, de forma maliciosa, não-sexual e não-racial, com o fim de afastar o empregado das relações profissionais, através de boatos, intimidações, humilhações, descrédito e isolamento.

(...) o assédio pode ser visto também pelo ângulo do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo ou disciplinar”<sup>(3)</sup>.

Denota-se dos conceitos acima que o assédio moral caracteriza-se especialmente pela freqüência e a intencionalidade da conduta, não se confundindo com uma desavença isolada ou esporádica no ambiente de trabalho. Um chefe de personalidade exigente, meticulosa, que exige a excelência do trabalho ou um determinado comportamento profissional não pode ser visto como agressor, porquanto sua conduta insere-se dentre as prerrogativas de seu poder diretivo e disciplinar.

### **3. CONDUTAS MAIS COMUNS QUE CARACTERIZAM O ASSÉDIO MORAL**

Nem sempre a prática do assédio moral é de fácil comprovação, porquanto, na maioria das vezes, ocorre de forma velada, dissimulada, visando a minar a auto-estima da vítima e a desestabilizá-la.

---

(1) *Apud Mauro Azevedo de Moura*. “Assédio Moral”, Cartilha.

(2) *Marie-France Hirigoyen*. “Mal-Estar no Trabalho: Redefinindo o Assédio Moral”, tradução de Rejane Janowitz, Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2002, pág. 17.

(3) *In* “O Assédio Moral no Direito do Trabalho”, Revista de Direito do Trabalho n. 103/2001, pág. 142.

Pode camuflar-se numa “brincadeira” sobre o jeito de ser da vítima ou uma característica pessoal ou familiar, ou, ainda, sob a forma de insinuações humilhantes acerca de situações compreendidas por todos, mas cuja sutileza torna impossível a defesa do assediado, sob pena de ser visto como paranóico ou destemperado.

A intensificação do assédio pode levar ao isolamento da vítima, como forma de autoproteção, o que, posteriormente, a faz ser considerada pelos próprios colegas como anti-social e sem espírito de cooperação.

A pesquisa realizada pela médica do trabalho *Margarida Barreto* exemplifica as situações/ações de assédio moral mais frequentes:

- dar instruções confusas e imprecisas;
- bloquear o andamento do trabalho alheio;
- atribuir erros imaginários;
- ignorar a presença de funcionário na frente de outros;
- pedir trabalhos urgentes sem necessidade;
- pedir a execução de tarefas sem interesse;
- fazer críticas em público;
- sobrecarregar o funcionário de trabalho;
- não cumprimentá-lo e não lhe dirigir a palavra;
- impor horários injustificados;
- fazer circular boatos maldosos e calúnias sobre a pessoa;
- forçar a demissão;
- insinuar que o funcionário tem problemas mentais ou familiares;
- transferi-lo do setor, para isolá-lo;
- não lhe atribuir tarefas;
- retirar seus instrumentos de trabalho (telefone, fax, computador, mesa);
- agredir preferencialmente quando está a sós com o assediado;
- proibir os colegas de falar e almoçar com a pessoa.

Além dessas condutas, há outras formas de controle e pressão sobre o trabalhador, tais como:

- brincadeira de mau gosto quando o empregado falta ao serviço por motivo de saúde, ou para acompanhar um familiar ao médico;
- marcação sobre o número de vezes e tempo que vai ou fica no banheiro;

- vigilância constante sobre o trabalho que está sendo feito;
- desvalorização da atividade profissional do trabalhador;
- exigência de desempenho de funções acima do conhecimento do empregado ou abaixo de sua capacidade ou degradantes;
- indução do trabalhador ao erro, não só para criticá-lo ou rebaixá-lo, mas também para que tenha uma má imagem de si mesmo;
- indução da vítima ao descrédito de sua própria capacidade laborativa;
- recusa à comunicação direta com a vítima, dando-lhe ordens através de um colega;
- censura ao trabalhador de forma vaga e imprecisa, dando ensejo a interpretações dúbias e a mal-entendidos;
- exigência de tarefas impossíveis de serem executadas ou exigir realização de atividades complexas em tempo demasiado curto;
- supressão de documentos ou informações importantes para a realização do trabalho;
- não-permissão ao trabalhador para que se submeta a treinamentos;
- marcação de reuniões sem avisar o empregado e posterior cobrança de sua ausência na frente dos colegas;
- ridicularizações das convicções religiosas ou políticas, dos gostos do trabalhador.

#### **4. PERFIL DA VÍTIMA DO ASSÉDIO MORAL**

Segundo *Marie-France Hirigoyen* os que abusam do poder, os que agridem, os responsáveis enfim pelo assédio moral no trabalho, tentam passar uma imagem da vítima, que não é real. Ela (a vítima) seja homem ou mulher, não é frágil, não é neurótica, não tem mau caráter, não é de difícil convivência, não é profissionalmente incompetente.

Definir o perfil da vítima é uma tarefa complexa, porquanto está intimamente ligado ao ambiente de trabalho, à personalidade do agressor e à capacidade de resistência do próprio assediado. Pode-se afirmar, então, que o perfil da vítima é multifacetado.

Vejam algumas características do perfil da vítima apontadas pela própria *Marie-France Hirigoyen*, pela médica do trabalho *Margarida Barreto* e *Mauro Azevedo*<sup>(4)</sup>.

(4) Cartilha "Assédio Moral".

- trabalhadores com mais de 35 anos;
- os que atingem salários muito altos;
- saudáveis, escrupulosos, honestos;
- as pessoas que têm senso de culpa muito desenvolvido;
- dedicados, excessivamente até, ao trabalho, perfeccionistas, impecáveis, não hesitam em trabalhar nos fins de semana, ficam até mais tarde e não faltam ao trabalho mesmo quando doentes;
- não se curvam ao autoritarismo, nem se deixam subjugar;
- são mais competentes que o agressor;
- pessoas que estão perdendo a cada dia a resistência física e psicológica para suportar humilhações;
- portadores de algum tipo de deficiência;
- mulher em um grupo de homens;
- homem em um grupo de mulheres;
- os que têm crença religiosa ou orientação sexual diferente daquele que assedia;
- quem tem limitação de oportunidades por ser especialista;
- aqueles que vivem sós.

Com relação às mulheres, acrescentam-se ainda:

- casadas;
- grávidas;
- aquelas que têm filhos pequenos.

Além dos acima citados, podemos ainda destacar o “assédio moral” vivenciado pelos egressos do sistema prisional ou por problemas de saúde.

## **5. O PERFIL DO ASSEDIADOR**

Quem agride?

- um superior (chefe) agride um subordinado (é a situação mais freqüente);
- um colega agride outro colega;
- um superior é agredido por subordinados. É um caso mais difícil de acontecer. A pessoa vem de fora, tem uma maneira de exercer a chefia que o grupo não aceita. Pode ser também um antigo colega que é promovido a chefe sem que o grupo tenha sido consultado.

Dos vários textos escritos e pesquisas realizadas, conclui-se que o agressor possui uma personalidade narcisista.

Nutre por si próprio um sentimento de grandeza, exagerando sua própria importância. Tem excessiva necessidade de ser admirado e aprovado, é arrogante, egocêntrico, evita qualquer afeto, acha que todas as coisas lhe são devidas.

O agressor critica todos que o cercam mas não admite ser questionado ou censurado. Está sempre pronto a apontar as falhas. É insensível, não sofre, não tem escrúpulos, explora, e não tem empatia pelos outros. É invejoso e ávido de poder. Para o agressor o outro é apenas “útil” e não merece respeito.

*Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt*, em sua obra “O assédio moral no Direito do Trabalho”, enumera as características que definem o perfil do assediador, segundo um *site* em português (baseado em observações de trabalhadores):

1 — Profeta — Considera que sua missão é demitir indiscriminadamente os trabalhadores para tornar a máquina a mais enxuta possível. Para ele demitir é uma “grande realização”. Gosta de humilhar com cautela, reserva e elegância.

2 — *Pit-bull* — Humilha os subordinados por prazer, é agressivo, violento e até perverso no que fala e em suas ações.

3 — Troglodita — É aquele que sempre tem razão. As normas são implantadas sem que ninguém seja consultado, pois acha que os subordinados devem obedecer sem reclamar. É uma pessoa brusca.

4 — Tigrão — quer ser temido para esconder sua incapacidade. Tem atitudes grosseiras e necessita de público para conferi-las, sentindo-se assim respeitado (através do temor que tenta inculcar nos outros).

5 — Mala — babão — É um “capataz moderno”. Bajula o patrão e controla cada um dos subordinados com “mão-de-ferro”. Também gosta de perseguir os que comanda.

6 — Grande Irmão — Finge que é sensível e amigo dos trabalhadores não só no trabalho mas fora dele. Quer saber dos problemas particulares de cada um para depois manipular o trabalhador na “primeira oportunidade” que surgir, usando o que sabe para assediá-lo.

7 — Garganta — Vive contando vantagens (apesar de não conhecer bem o seu trabalho) e não admite que seus subordinados saibam mais que ele.

8 — Tasea (“tá se achando”) — É aquele que não sabe como agir em relação às demandas de seus superiores; é confuso e inseguro. Não tem clareza de seus objetivos, dá ordens contraditórias. Se

algum projeto ganha os elogios dos superiores ele apresenta-se para recebê-los mas em situação inversa responsabiliza os subordinados pela “incompetência”.

É certo que a pessoa que assedia a outra é insegura e está demonstrando que é incompetente.

Vale observar também que existem casos específicos de pessoas paranóicas, que gostam de se fazer de vítimas, não aceitam a menor crítica e facilmente se sentem rejeitadas. São pessoas que têm problemas de relacionamento com os que os cercam e normalmente não assumem suas culpas. Essas são potencialmente agressores e não vítimas. O fato de existirem esses paranóicos não deve encobrir a existência de vítimas reais de assédio moral.

## **6. CONSEQÜÊNCIAS DO ASSÉDIO MORAL**

### ***a) perdas para a empresa***

Um ambiente laboral sadio é fruto das pessoas que nele estão inseridas, do relacionamento pessoal, do entrosamento, da motivação e da união de forças em prol de um objetivo comum: a realização do trabalho. Nesse passo, pode-se afirmar que a qualidade do ambiente de trabalho, sob o aspecto pessoal, muito mais do que relacionamentos meramente produtivos exige integração entre todos os envolvidos.

Esta integração, todavia, resta irremediavelmente comprometida quando os empregados se sentem “coisificados”, despersonalizados, perseguidos, desmotivados, assediados moralmente.

O assédio moral inevitavelmente instala um clima desfavorável na empresa, de tensão, de apreensão, de competição. As estatísticas feitas pelos estudiosos no assunto apontam que a primeira conseqüência a ser sentida é a queda da produtividade, seguida pela redução da qualidade do serviço, ambas geradas pela instabilidade que o empregado sente no posto de trabalho.

Dependendo do perfil do empregado assediado este pode tornar-se absenteísta (tanto física como psicologicamente), improdutivo, doente, acomodado numa situação constrangedora, suportada pela necessidade de se manter no emprego; ou, então, não se sujeita a tal situação, preferindo retirar-se da empresa e postular a reparação do dano na via judicial.

De toda sorte, as duas hipóteses deságuam na mesma conseqüência: prejuízos econômicos para o empregador. Isto sem mencionar o comprometimento da imagem externa da empresa, a sua reputação junto ao público consumidor e ao próprio mercado de trabalho.

As perdas do empregador podem ser resumidas em:

- queda da produtividade;
- alteração na qualidade do serviço/produto;
- menor eficiência;
- baixo índice de criatividade;
- absenteísmo;
- doenças profissionais;
- acidentes de trabalho;
- danos aos equipamentos;
- alta rotatividade da mão-de-obra, gerando aumento de despesa com rescisões contratuais, seleção e treinamento de pessoal;
- aumento de demandas trabalhistas com pedidos de reparação por danos morais;
- abalo da reputação da empresa perante o público consumidor e o próprio mercado de trabalho etc. ...

#### ***b) perdas para o assediado***

Como já destacado anteriormente, as conseqüências que irá sofrer o empregado assediado dependem muito do seu perfil psicológico, de sua condição social, do papel que representa e que pode continuar representando no mercado de trabalho.

Se a vítima é uma pessoa que se encaixa no perfil do “empregável”, se, embora vítima de um terrorismo psicológico, sua auto-estima permanece intacta e se, nada obstante não ter logrado sucesso na reversão do quadro dentro da empresa, é capaz de se retirar e postular outro posto de trabalho, podemos afirmar que as conseqüências são mais danosas para o empregador que perdeu um profissional competente e, muito provavelmente, arcará financeiramente, com as conseqüências de sua conduta danosa, do que para o próprio empregado.

Porém, se a vítima se encaixar no perfil descrito no item 4 deste documento, sabe-se que sua capacidade de se rebelar contra o assédio moral do empregador é limitada, porque, sem dúvida, desempenha o papel da parte mais fraca dessa relação.

Neste contexto, temos como resultado empregados desprovidos de motivação, de criatividade, de capacidade de liderança, de espírito de equipe e com poucas chances de se manterem “empregáveis”. Pessoas que, premidas pela necessidade de se manter no posto de trabalho, acabam por se sujeitar às mais diversas humilhações e adoecem, primeiro psicologicamente, depois, fisicamente.



Uma das conseqüências mais marcantes do assédio moral é a registrada no campo da saúde e segurança do trabalho.

*Mauro Azevedo de Moura*<sup>(5)</sup> afirma que “todos os quadros apresentados como efeitos à saúde física e mental podem surgir nos(as) trabalhadores(as), vítimas de assédio moral, devendo, ser, evidentemente, consideradas como doenças do trabalho”.

Sabe-se que o trabalho em ambientes insalubres aliado a pressões psicológicas pode propiciar o surgimento de doenças profissionais das mais diversas, variando de acordo com o agente de insalubridade presente. De igual forma, o trabalho repetitivo, monótono, antiergonômico, realizado sob pressão e constante fiscalização, num clima de competitividade entre os empregados é, hodiernamente, o causador de muitas doenças ocupacionais, que, não raramente, são ignoradas até mesmo pelos médicos do trabalho, na medida em que o diagnóstico revela-se complexo, já que o nexa causal, como visto, é multifatorial.

Para o autor anteriormente citado, as ações abaixo elencadas são propiciadoras de acidentes e doenças profissionais:

— não municiar o empregado das informações necessárias para a execução do trabalho;

— determinar a execução de função para a qual o empregado não foi treinado ou orientado;

— determinar a execução de função perigosa a empregado despreparado;

— negar o fornecimento de equipamentos individuais de proteção;

— não dar espaço a questionamentos do empregado.

Diante de um quadro inteiramente desfavorável à execução tranqüila e segura do serviço que foi lhe conferido, o empregado assediado moralmente sente-se ansioso, despreparado, inseguro e, por via de conseqüência, os riscos de ser acometido de doenças profissionais ou de vir a sofrer acidentes do trabalho são potencializados. Assim, arrisca-se a dizer que quando o empregado, vítima do assédio moral, não é demitido pela baixa produtividade, pelo absenteísmo, pela desmotivação, não raro será vítima de doenças ou acidentes ocupacionais.

## **7. COMO DEVE SE POSICIONAR A VÍTIMA DIANTE DO ASSÉDIO MORAL**

O trabalhador assediado deve, antes de mais nada, ter conhecimento do que vem a ser assédio moral e estar atento às circunstâncias tipificadoras

---

(5) Ob. cit., pág. 19.

deste fenômeno. Revela-se, pois, pertinente desmistificar o tema, romper a barreira do preconceito, expungir a idéia coletiva de que o empregado é pago para trabalhar e não para sentir ou expressar sentimentos.

No entanto, é necessário também, como já ressaltado anteriormente, para o equilíbrio da balança, que não se dissemine a crença de que todas as desavenças, contrariedades, tensão no ambiente de trabalho se constituem em atos de assédio moral. *Marie-France Hirigoyen* lançou um novo livro intitulado “Mal-Estar no Trabalho: Redefinindo o Assédio Moral”, em que aprimora os conceitos emitidos em sua obra anterior, a fim de “distinguir o assédio moral do estresse ou da pressão no trabalho, ou mesmo do conflito velado e do desentendimento”.<sup>(6)</sup>

Mas, quando verificado o assédio, é necessário que o empregado fique atento e, sempre que possível, reúna todos os elementos de provas necessários para a sua comprovação. Deve, o quanto antes denunciar ao setor de recursos humanos, à CIPA — Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, ao SESMT — Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (mormente quando o assédio está ligado à segurança e medicina do trabalho), ao sindicato representante de sua categoria profissional, às comissões de conciliação prévia, se existentes. Não obtendo êxito ou sentindo que não há uma disposição da empresa para o enfrentamento da questão e sua solução, deve denunciar ao Ministério do Trabalho (NUCODIS) e ao Ministério Público do Trabalho, para a adoção das providências cabíveis.

## **8. COMO DEVE SE POSICIONAR O EMPREGADOR (EMPRESA) DIANTE DO ASSÉDIO MORAL/ RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

O contrato de trabalho estabelece-se de boa-fé.

Tal princípio, albergado recente e expressamente pela legislação francesa (Lei n. 2.002-73, 17.1.02) — que também tipificou o assédio moral nas relações trabalhistas —, pressupõe a consciência de cada um dos contratantes de não enganar, não prejudicar, não causar danos ao outro.

Daí decorre que se o empregado for vítima de práticas humilhantes ou vexatórias de um superior hierárquico, ou mesmo de colegas, de modo a ter comprometidos seu bem-estar e sua saúde física ou mental, a empresa será responsabilizada pela degradação das suas condições de trabalho.

Além da rescisão indireta do contato de trabalho, e da conseqüente indenização trabalhista, nos termos do art. 483, e, da CLT, o assédio moral

---

(6) Ob. cit., pág. 19.

é conduta que, atingindo o patrimônio moral do empregado, pode ensejar o pagamento de indenização por danos morais e materiais à vítima, na forma da lei civil.

É, pois, em razão dessa responsabilidade que cabe ao empregador, diante da notícia de que esteja ocorrendo tal assédio no âmbito da empresa, tomar as medidas cabíveis para apurá-lo e eliminá-lo.

Tais medidas incluem:

**a) diagnóstico** — cabe, nesta etapa, diante da notícia do assédio, identificar seu autor, investigar o objetivo perseguido pelo agressor (obter demissão da vítima, repreendê-la por algum comportamento, humilhá-la, simplesmente), ouvir testemunhas;

**b) avaliação** — a ser realizada através da ação integrada do setor de recursos humanos, do SESMT — Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e da CIPA — Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

**c) providências reparadoras** — constatados indícios razoáveis de assédio moral, tentar, principalmente através do diálogo, modificar a situação, reeducando o agressor (ou o grupo agressor). Caso isso não seja possível, poderão ser-lhe aplicadas medidas disciplinares, inclusive a demissão. Deverá, também, ser dado todo o apoio médico e psicológico à vítima, com o custeio de tratamento, e, caso já tenha se desligado do quadro da empresa, poderá o empregador propor sua readmissão, de modo a reparar a injustiça. Em caso de abalos à saúde física e/ou psicológica do empregado, decorrentes do assédio, configura-se doença do trabalho, exigindo-se da empresa a emissão da CAT — Comunicação de Acidente do Trabalho.

Certamente, tais diretrizes são aplicáveis às empresas maiores, em que existem vários níveis hierárquicos, de modo que a direção, ao ser cientificada dos problemas, possa coibir os abusos praticados nos diversos setores da empresa.

Não representam, à evidência, medidas factíveis, em caso de empresas de pequeno porte, em que o agressor é o próprio empregador, ou, ainda, quando o assédio fizer parte de uma política perniciosa, deliberadamente adotada, com vistas à eliminação de empregados “indesejados”, especialmente por integrarem o chamado grupo de risco.

À vista, pois, dessa debilidade das providências reparadoras e repressivas, quanto às condutas agressivas, é que a atuação prioritária da empresa encontra-se na prevenção.

## **9. AÇÕES PREVENTIVAS DA EMPRESA**

O assédio moral dissemina-se tanto mais, quanto mais desorganizada e desestruturada for a empresa, ou ainda, quando o empregador finge não vê-lo, tolera-o ou mesmo o encoraja.

Outrossim, instala-se, especialmente, como afirma *Marie-France Hirigoyen*, “quando o diálogo é impossível e a palavra daquele que é agredido não consegue fazer-se ouvir” (in “Assédio moral: a violência perversa no cotidiano”, SP: Bertrand Brasil, 3ª ed., pág. 200).

Daí a importância da instituição de um **programa de prevenção** por parte da empresa, com a primazia do diálogo e da instalação de canais de comunicação.

Para tanto, indispensável é, em primeiro lugar, uma **reflexão** da empresa, sobre a forma de **organização de trabalho e seus métodos de gestão de pessoal**.

Neste particular, impõe-se que a direção admita que o problema possa estar efetivamente ocorrendo no âmbito da empresa, acompanhando, de outra parte, o modo como as chefias intermediárias cobram os resultados das tarefas de seus empregados, a fim de minorar os riscos de abuso de poder.

A **política de recursos humanos da empresa**, de outra parte, deve ter por escopo a conscientização dos empregados e de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre a existência do problema, sua considerável frequência e a possibilidade de ser evitado.

O *site* [www.assediomoral.org.br](http://www.assediomoral.org.br), quanto a esse aspecto, aponta como dever do empregador a composição de uma “equipe multidisciplinar de representante da empresa, CIPA, médico do trabalho, psicólogo, sociólogo, assistente social, advogado trabalhista, representante do Sindicato e acompanhamento do Ministério do Trabalho — DRT”, com vistas a “avaliar os fatores psicossociais, identificar e determinar os problemas, admitir a existência dos problemas, definir a violência moral, informar e sensibilizar o conjunto dos funcionários acerca dos danos e agravos à saúde, em consequência do assédio moral, informando o empregador dos custos para a empresa; elaborar política de relações humana e ética em atos; difundir o resultado das práticas preventivas para o conjunto dos trabalhadores”.

Para informar e conscientizar os trabalhadores é de grande utilidade a realização de eventos, tais como seminários, palestras, dinâmicas de grupo etc., em que haja a troca de experiências e a discussão aberta do problema, quanto a todos os seus aspectos, inclusive as formas como se exterioriza, as responsabilidades envolvidas e os riscos que dele derivam para a saúde, sem esquecer a importância de postura solidária dos colegas, em relação ao assediado.

A política de recursos humanos envolve, também, a informação e a formação de chefias.

Como esclarece *Marie-France Hirigoyen* “A prevenção passa também pela educação dos responsáveis, ensinando-os a levar em conta a pessoa

humana, tanto quanto a produtividade. Em cursos de formação específica, a serem dados por psicólogos ou psiquiatras formados em vitimologia, poder-se-ia ensiná-los a ‘metacomunicar’, isto é, a comunicar sobre a comunicação, a fim de que eles saibam intervir antes que o processo se instale, fazendo dar nome ao que no outro irrita o agressor, fazendo-o ‘ouvir’ o ressentimento de sua vítima” (ob. cit., pág. 201).

Outrossim, a adoção de um **código de ética**, que vise ao combate de todas as formas de discriminação e de assédio moral e sexual e, mais, à difusão do respeito à dignidade e à cidadania, é outra medida, inserida na política de recursos humanos, que se exige do empregador. Uma cópia desse documento deve ser distribuída a cada trabalhador da empresa, para que tenha ciência de seu integral conteúdo.

Ressalte-se, entretanto, que de nada adiantam a conscientização dos trabalhadores ou o estabelecimento de regras éticas ou disciplinares se não se criarem, na empresa, **espaços de confiança**, para que possam as vítimas dar vazão às suas queixas.

Tais espaços podem ser representados por espécies de “**ouvidores**” ou **comitês** formados nas empresas, especialmente indicados para receberem denúncias sobre intimidações e constrangimentos, garantindo-se sempre o sigilo das informações, ou, ainda, por caixas postais para as vítimas depositarem denúncias, de forma anônima.

**INQUÉRITOS, TERMOS  
DE COMPROMISSO DE  
AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA, AÇÕES E  
DEMAIS ATIVIDADES**

**PEDIDO DE INTERVENÇÃO — MUNICÍPIO —  
DESRESPEITO À DECISÃO JUDICIAL —  
CONTRATANTE MEDIANTE COOPERATIVA  
(PRT 1ª REGIÃO)**

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Ministério Público do Trabalho, pelos Procuradores do Trabalho adiante assinados, lotados na Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, com sede na Av. Churchill, 94, Castelo, 8º andar, Rio de Janeiro-RJ, com base no art. 35, inc. IV, da Constituição da República e no art. 355, incs. I e VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar representação com pedido de

**INTERVENÇÃO**

no Município de Mendes, com sede na Av. Júlio Braga, 117, Mendes, RJ, CEP 26700-000, a fim de que seja assegurado o cumprimento de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, conforme fundamentos de fato e de direito constantes do arrazoadado em anexo, pedindo o seu processamento ao Órgão Especial, na forma do Regimento Interno desta Corte.

Termos em que pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2002.

Cássio Casagrande, Procurador do Trabalho, João Berthier, Procurador do Trabalho.

**Exmos. Srs. Drs. Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**Razões do Pedido de Intervenção**

**1. Dos Fatos**

A Procuradoria Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro recebeu em 25.1.2001 denúncia (fls. 28/29) da advogada Danielle Esteves Nogueira Pinto, a qual noticiava que o Sr. Prefeito do Município de Mendes, logo depois de assumir seu mandato em 1º.1.2001, havia dispensado cerca de 400 servidores públicos admitidos sem concurso, tendo contratado em seu lugar traba-

lhadores de uma cooperativa denominada MULTIPROF — Cooperativa Multiprofissional de Serviços.

Em face dos elementos trazidos com a denúncia, a Procuradoria Regional do Trabalho instaurou (fls. 56/57) o Inquérito Civil n. 78/2001, no qual foram colhidos elementos probatórios como a relação dos servidores afastados, os contratos celebrados com a cooperativa, relação dos trabalhadores cooperados que prestavam serviços para o município, editais de licitação para a contratação da cooperativa, além do depoimento pessoal do Sr. Prefeito.

Após análise dos elementos de convicção constantes do inquérito, concluiu este órgão do Ministério Público pela ilegalidade da contratação da cooperativa MULTIPROF, já que este pseudocontrato administrativo simplesmente mascarava a admissão de trabalhadores ditos “cooperados” sem a observância ao disposto no inc. II, do art. 37, da Constituição. Além do mais, a contratação de servidores por via transversa, na qualidade de “cooperados”, violava os direitos sociais destes trabalhadores que, embora admitidos como “autônomos”, laboravam nos termos do art. 3º da CLT. Assim, embora mantendo relação jurídica factual como empregados públicos, aos trabalhadores “cooperados” não eram reconhecidos e assegurados os direitos previstos nos arts. 7º e 8º da Constituição da República e em toda a legislação trabalhista consolidada e afim.

Para se ter uma idéia das circunstâncias em que se deu a con-

tratação da cooperativa referida pelo Município requerido, o Ministério Público do Trabalho destaca alguns trechos do depoimento do representante legal da MULTIPROF, em audiência pública realizada na Câmara Municipal de Mendes, cuja ata se encontra às fls. 276/303 dos autos originais da ação civil pública:

*“Iá (no Município de Mendes) existia cerca de 600 servidores também na condição de celetistas considerados ilegais e (...) diante da situação o Prefeito transferiu o problema para a Câmara, a mesma convocou uma audiência pública, eu fui convidado a participar desta audiência (...), e a solução foi encontrada foi terceirizar os serviços, contratando-se uma cooperativa.”*

*“O certo seria o seguinte: coloca-se a situação para a Câmara, não se pode perdurar celetistas ilegais, coloca-se todo mundo na rua e se chama a Multiprof para ser a solução, a Multiprof ou qualquer outra cooperativa que fosse merecedora de prestar esse serviço.”*

*“Aqui foi diferente, no mesmo dia com um ato contínuo que se desliga os servidores, se apresenta a Multiprof como sendo solução. E a partir do momento que você desliga, e apresenta a Multiprof como sendo solução, não houve a Multiprof contratar ninguém de forma legal ou ilegal.”*

*“O que de fato às vezes nos atrapalhou no início do trabalho foi algumas situações que não é co-*



*“Não encontrar, conforme disse anteriormente eu, quando participo de uma licitação, como o Hospital de Bonsucesso de mil e seiscentos servidores, eu já sei previamente, eu tenho que entregar mil e seiscentos servidores, treino, preparo e qualifico, entrego ao contratante seiscentos servidores.”*

*“Não critico esse ou aquele governante, porque eu não posso interceder nesta área porque até pela amplitude da Multiprof e quantidade de municípios que ela possui, eu não posso ter partido político nenhum, porque eu tenho um Prefeito do PDT, outro PMDB, PSDB, PFL, PTB, eu tenho que ser amigo de todos, porque tenho que ser um bom prestador de serviços.”*

*“pedi que chegassem até a mim aquelas pessoas que eram funcionárias da Prefeitura (...), os primeiros trinta dias passamos aqui tendo que separar quem de fato era servidor, quem de fato não era servidor.”*

*“Boa parte das reclamações que aqui nós temos ouvido e boa parte das reclamações que chegou à matriz da Multiprof, são decorrentes de pequenas coisas. Primeira delas, é a dificuldade de alguns servidores desse início de identificar que do momento que ele veio para a Multiprof, ele deixa de ser um servidor público e passa a ser um prestador de serviços. Ele (o servidor) ainda não tinha absorvido a idéia de que a Prefeitura passou a ser um cliente dele e não mais o empregador dele (...).”*

*“Nós tivemos uma enorme dificuldade — porque nós passamos na realidade os primeiros trinta dias de quinze de janeiro até quinze de fevereiro tentando saber quem de fato era trabalhador do município e quem não era, num período de seleção, ficamos ainda trinta e cinco dias para identificar um imóvel comercial e que coubesse a cooperativa para atender essa quantidade de cooperados (...).”*

*“(...) essa CLT parte de um princípio que todo patrão é canalha e que todo trabalhador é idiota, ela parte do princípio que o trabalhador hipossuficiente, ele não tem condições de negociar um contrato de trabalho, mas ele não tem autonomia de discutir férias, remuneração, horas de trabalho (...). Ela parte deste princípio, por partir desse princípio, ela incentiva o confronto, e habituou-se na Justiça do Trabalho a tratar essa pessoa como um pobre coitado. Cooperativa é uma relação muito nova, muito avançada no tempo (...).”*

*“se lá para a frente, as Cooperativas não tomarem conta de toda a organização do trabalho, vai forçar que se reveja a CLT, porque da maneira que está acontecendo hoje é impossível uma empresa pagar quinhentos reais para um trabalhador e gasta seiscentos e cinquenta reais de encargos trabalhistas, esse dinheiro não vai para o trabalhador, esse dinheiro fica circulando entre sindicatos, ministérios, justiça do trabalho, e em diversos órgãos que não trabalham”.*

Diante deste quadro — e após haver oportunizado à administração pública municipal a adequação de sua conduta nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85 — o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública na Vara do Trabalho de Barra do Pirai, com jurisdição sobre o município de Mendes, reque-rendo liminarmente (fls. 22), em sín-tese, fosse “o município condenado a abster-se de contratar trabalhadores através de cooperativa para substituição de servidores afastados ou para desempenho de funções correspondentes aos cargos públi-cos da administração municipal”.

O MM. Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Barra do Pirai con-cedeu a antecipação de tutela reque-rida pelo Ministério Público, nos se-guintes termos (fls. 339/340):

*A chamada “terceirização” dos serviços relacionados às denomi-nadas funções típicas de Estado pode configurar burla ao princípio constitucional da admissão atra-vés de concurso público (CF, art. 37, inc. II).*

*Por outro lado, o contrato man-tido entre o réu e a cooperativa demonstra que não se trata, pro-priamente, de contratação para atendimento da necessidade tran-sitória de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Carta Política.*

*Por outro enfoque, o art. 442, parágrafo único da CLT, deve ser entendido à luz do art. 9º, do mes-mo diploma legal.*

*Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada,*

*para determinar que o réu se abs-tenha de contratar trabalhadores através de cooperativas, em es-pecial para as chamadas funções típicas de Estado e aquelas liga-das à área de saúde (médicos, dentistas, enfermeiros) e de edu-cação (professores, pedagogos e sociólogos), principalmente se a contratação visa substituir servi-dores afastados, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo eventual descumprimento.*

*Cite-se e intime-se o réu por mandado, que deve ser cumprido na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, inclusive para que tra-ga aos autos a relação de traba-lhadores contratados através de cooperativa, bem como cópia de lei municipal que regula a con-tratação temporária.*

*Inclua-se em pauta. Intime-se o autor.*

19.7.01.

Inconformado com esta deci-são, o Município de Mendes interpôs perante o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região mandado de segurança (MS n. 824/01) contra o deferimento da tutela antecipada, cujo relator, denegando a liminar re-querida (em anexo), manteve a de-cisão de primeiro grau, a qual se en-contra atualmente em pleno vigor.

## **2. Do Direito**

Não obstante a antecipação de tutela deferida pela Vara do Traba-

lho de Barra do Pirai esteja produzindo plenos efeitos, com expressa ordem judicial para que a mesma seja observada pelo município-réu, o Sr. Prefeito de Mendes informou àquele juízo, por petição protocolada em 11.4.2002 (fls. 1229), que continua contratando trabalhadores através da cooperativa MULTIPROF. Argumenta que nada pôde fazer para evitar esta contratação, na medida em que, mesmo tendo vetado a participação de cooperativas em edital de licitação, a MULTIPROF obteve medida liminar na Justiça Estadual assegurando seu concurso no processo licitatório.

Ora, a toda evidência trata-se de escusa falaciosa invocada pelo Município réu para não cumprir a decisão da Justiça do Trabalho. Como já foi visto, a decisão liminar da Vara do Trabalho de Barra do Pirai é bem clara no sentido de que *“o réu se abstenha de contratar trabalhadores através de cooperativas (...) principalmente se a contratação visa substituir servidores afastados”*. Por conseguinte, diante desta decisão, o Sr. Prefeito de Mendes sequer poderia ter licitado a contratação de “serviços” terceirizados, anteriormente prestados diretamente por servidores do município, pois tal forma de contratação, na verdade, representa simplesmente a substituição de servidores públicos afastados, em clara afronta à decisão de fls. 339 dos autos da ação civil pública. Basta ver os extratos de termo de contrato ns. 09, 10 e 11, publicados no jornal “Diário do Vale” de 19.4.02, nos quais se observam quais são os efetivos “objetos” da contratação (em anexo):

*“Contrato n. 09: execução de serviços de apoio administrativo e operacional junto à Secretaria Municipal de Serviços.”*

*“Contrato n. 10: execução de serviços de apoio administrativo e operacional junto à Secretaria Municipal de Educação.”*

*“Contrato n. 11: execução de serviços de apoio administrativo e operacional junto às Secretarias Municipais de Planejamento e Fazenda; Obras, Habitação e Serviços Públicos; Transporte; Agricultura e Meio Ambiente; Procuradoria Jurídica, Controladoria Jurídica, Administração, Turismo e Promoção Social.”*

É patente que a contratação genérica de “serviços de apoio administrativo e operacional” para **todas as Secretarias e órgãos da administração pública municipal** nada mais representa do que a terceirização de todos os cargos e empregos públicos, mediante a utilização aberrante de processo licitatório. Tanto isto é verdade que na própria defesa apresentada nos autos da ação civil pública o réu reconheceu que a “terceirização de serviços” via cooperativa simplesmente tinha por finalidade substituir os servidores afastados em janeiro/2001. O mesmo pode ser haurido do depoimento prestado pelo representante legal da cooperativa perante a Câmara Municipal de Vereadores, acima compilados, cujos principais trechos se encontram reproduzidos às fls. 1878/1882.

O propósito de substituir servidores públicos por cooperativa

prestadora de serviços é claramente admitido pelo Sr. Prefeito em outro documento. Em resposta à indagação de um Vereador sobre a contratação de prestadoras de serviço no município, o alcaide respondeu:

*“Os serviços emergenciais foram efetivados por empresas locais e de municípios vizinhos, nas respectivas atividades, com razões sociais atualizadas e legalizadas pelo setor de cadastro do Município.*

*A prestação de serviços foi e está sendo prestada dentro das necessidades do Município, obedecendo o prazo do Decreto Emergencial de 90 dias.*

*A intenção do Chefe do Executivo é a realização de mais um concurso para preenchimento das demais vagas, dentro do seu mandato.”*

Se havia necessidade de contratação temporária por excepcional interesse público, esta deveria dar-se através do art. 37, inc. IX, da Constituição e não através de cooperativas, em clara afronta à decisão judicial proferida pela Vara do Trabalho de Barra do Piraí.

Assim, é manifesta e inequívoca a violação, pelo Município réu, à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1.397/01, da Vara do Trabalho de Barra do Piraí, ensejando a intervenção do Estado para o restabelecimento da soberania da jurisdição.

### **3. Da Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para requerer o Pedido de Intervenção**

De acordo com o art. 356, inc. I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ocorrendo uma das hipóteses elencadas nos incs. I a IV da Constituição da República, o Governador do Estado pode decretar a intervenção em município *“mediante representação do interessado”*.

De outra parte, o inc. VI do mesmo art. 356 da Constituição Estadual estabelece que no caso de o pedido de intervenção decorrer especificamente da hipótese prevista no inc. IV do art. 35 da Constituição da República, isto é desobediência à lei, ordem ou decisão judicial, a medida interventiva depende de requisição do Tribunal de Justiça.

Assim, interpretando-se sistematicamente o art. 35, inc. IV, da Constituição da República com o art. 356, incs. I e VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, conclui-se que na hipótese de o município deixar de observar ordem ou decisão judicial, o interessado no restabelecimento da soberania da jurisdição deve apresentar representação perante o Tribunal de Justiça em face do ente municipal recalcitrante, cabendo àquela Corte apreciar e julgar o pedido. Se precedente o pedido formulado na representação, o Tribunal de Justiça requisitará então ao Governador a decretação da intervenção.

No caso em exame, como visto, o Ministério Público do Trabalho

é o autor da Ação Civil Pública n. 1.397/1<sup>a</sup> da Vara do Trabalho de Barra do Piraí, no curso da qual foi deferida a medida judicial que vem sendo acintosamente descumprida pelo Prefeito do Município de Mendes. Logo, é também a parte diretamente interessada no cumprimento da decisão e, em conseqüência, legitimada está a requerer a este Egrégio Tribunal a intervenção do Estado para que o município representado respeite o princípio da separação e equilíbrio entre os Poderes.

#### **4. Da Competência do Tribunal de Justiça para apreciar o Pedido de Intervenção**

Cuida-se aqui da competência para apreciar o presente pedido de intervenção, pois o fato de que tanto a decisão como a ordem judicial descumpridas serem emanadas da Justiça da União poderia eventualmente suscitar dúvida quanto à atribuição constitucional desta Corte para receber esta representação.

De acordo com a sistemática dos arts. 34 a 36 da Constituição da República, a competência para o exame do pedido de intervenção é fixada não em razão do tribunal a que pertence o órgão jurisdicional — se do Estado ou da União — cuja decisão ou ordem está sendo violada, mas sim em face da natureza do ente político-constitucional que está a desobedecer a Justiça. Vale dizer, se é o Município que descumprir ordem ou decisão judicial, seja ela de juízo Estadual ou Federal, o julgamento do pedido de intervenção caberá sem-

pre ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado. Se é o Estado Federado que não observa ordem ou decisão jurisdicional, o julgamento caberá ao STF, STJ ou TSE, conforme o caso, ainda que a desobediência se dê em face da Justiça Estadual.

Assim é que o inc. IV do art. 35 da Constituição da República fixa a competência dos Tribunais de Justiça para prover a execução de ordem ou decisão judicial quando os municípios vierem a desobedecê-las, independentemente do juízo da qual emanarem. Esta competência de modo algum se confunde com a do STF e dos tribunais federais nominados no inc. II, do art. 36 da Constituição da República, já que este dispositivo se refere unicamente à hipótese do art. 34 da Carta, isto é, intervenção da União nos Estados. Observe-se que a única hipótese de intervenção federal nos municípios ocorrerá caso o ente municipal se localize em território.

Irrecusável, portanto, a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apreciar pedido de intervenção em Município fluminense, quando este descumprir decisão e ordem da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que a intervenção estadual em municípios não é medida de natureza jurisdicional em sentido estrito, mas sim providência política a ser tomada por ato do Governador do Estado, no caso mediante requisição do Tribunal de Justiça, em atendimento à representação do interessado, para restabelecer a ordem constitucional.

## 5. Do Pedido

O art. 356, inc. VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece que na hipótese do inc. IV, da Constituição da República, isto é, pedido de intervenção no município por desobediência à ordem ou decisão judicial, o respectivo decreto *“limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade”*.

No caso em exame, a suspensão da execução dos contratos celebrados pela Prefeitura de Mendes com a entidade privada MULTIPROF — Cooperativa Multiprofissional de Serviços Ltda. bastaria para atender a decisão e a ordem judiciais emanadas da Ação Civil Pública n. 1.397/01 da Vara do Trabalho de Barra do Piraí, com o que seriam restabelecidos a soberania da jurisdição e o respeito ao princípio da separação e equilíbrio entre os Poderes da República.

Assim sendo, vem o Ministério Público do Trabalho respeitosamente à presença de Vossas Excelências requerer:

*a) seja dado provimento à presente representação, deferindo-se a INTERVENÇÃO do Estado do Rio de Janeiro no Município de Mendes;*

*b) seja requisitada ao Excelentíssimo Governador do Estado a decretação de INTERVENÇÃO do Estado do Rio de Janeiro no Município de Mendes, para que seja suspensa a execução dos contra-*

*tos celebrados por aquela administração municipal com a entidade MULTIPROF — Cooperativa Multiprofissional de Serviços Ltda., ou, caso necessário, que, por Decreto Governamental, sejam implementadas as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial.*

Requer-se a citação do Município de Mendes, no endereço indicado, para que, querendo, se manifeste a respeito dos pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2002.

Cássio Casagrande, Procurador do MPT, João Berthier, Procurador do MPT.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Pedido de Intervenção n. 11/2002

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Relator: Des. Miguel Pachá

### Relatório

Cuida-se de pedido de intervenção, no Município de Mendes, formulado pelo Ministério Público do Trabalho, com base nos arts. 35, IV, da Constituição da República, e 355, incs. I a IV, da Constituição Estadual, por não estar cumprindo a liminar, concedida pelo Juiz Presidente da

Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Pirai, em ação civil pública, que foi mantida por decisão do relator de mandado de segurança, ao indeferir a concessão de liminar objetivando suspender-lhe os efeitos.

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 13/183.

O Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, fls. 185, reconheceu que a hipótese encontra respaldo no art. 34, VI, da Constituição Federal, em vista da alegação de descumprimento de ordem judicial, sendo determinado, com arrimo no art. 112 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, fosse procedida a autuação, com minha designação para relator.

É o relatório que submeto à apreciação desse E. Órgão Especial para julgamento de sua admissibilidade, solicitando a inclusão em pauta.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2002.

Desembargador Miguel Pachá  
— Relator

### **Certidão de Julgamento**

Certifico que, na sessão de hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Des. José Alves de Brito, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (...), foram julgados os presentes autos, constando da minuta de julgamento o seguinte resultado:

**“Por unanimidade de votos, acolheu-se o pedido de instauração do processo de intervenção, nos termos do voto do relator. Rio, 26.8.2002. (a) Des. José Lucas Alves de Brito — 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência.”**

Nota da Comissão: de acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça/RJ o voto e a fundamentação da decisão são orais, sendo registrada apenas a certidão de julgamento.

**TERMO DE COMPROMISSO DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA —  
PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA  
(PRT 1ª REGIÃO)**

Telemar Norte Leste S/A., CNPJ n. 33.000.118/0001-79, com sede na Rua General Polidoro, n. 99, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por Daniela Figueiredo e Mello, brasileira, solteira, advogada, ID n. 84.888/OAB-RJ, CPF n. 021.821.647-58, nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 1.324/2001 e dos processos administrativos tombados sob os ns. 46215.015155/2002-04 e 46215.042099/00-67 que tramitam, respectivamente, no âmbito do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, firma perante o Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e o Ministério do Trabalho e Emprego — Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro o presente de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às Exigências Legais, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso II, do CPC e art. 876 da CLT e a Instrução Normativa n. 20 do MTE, de 26 de janeiro de 2001, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira — Do Objeto**

Constitui objeto do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta a Inserção da Pessoa com Deficiência ou a Reabilitada pela Previdência Social no Mercado de Trabalho, nos moldes do que estatui a reserva legal consignada no art. 93 da Lei n. 8.213/91 e no art. 36 do Decreto n. 3.298/99;

§ 1º Na aplicação e na interpretação dos mencionados diplomas legais, a Compromissada considerará a prevalência dos *valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da Justiça Social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais do direito, como consignado no art. 1º da Lei n. 7.853/98*, sobre quaisquer outros.

§ 2º Para a perfeita conformização entre o conceito de deficiência auditiva, como entalhado no Decreto n. 3.298/99, e o princípio teleológico da norma, conjuminados com o exercício pleno do direito ao trabalho assegurado na Constituição



da República e na Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho, a Compromissada interpretará o art. 4º, inciso II e letras do Decreto de regência, utilizando a mesma metodologia entabulada no Manual de procedimentos elaborado pela Comissão de Estudos formada por membros do Ministério Público do Trabalho e Médicos Otorrinolaringologistas, que estabeleceu parâmetros para a correta definição do que seria considerada, para efeito da reserva legal consignada na Lei de Regência, pessoa com deficiência auditiva. E, para tanto, utilizará o Quadro 2 do Anexo III, do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social), segundo o qual a perda auditiva deverá ser aferida pela média aritmética dos valores em decibéis encontrados nas frequências de 500, 1000, 2000 e 3000 Hertz; já que as perdas em faixas muito graves (250 Hertz) ou muito agudas (6000, 8000 Hertz) não comprometem a audição social e, por conseguinte, a comunicação.

### **Cláusula Segunda — Das Obrigações**

A empresa Compromissada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, compromete-se a formar um Banco Interno de Candidatos com Deficiência, aptos a desempenharem as funções laborais para as quais forem pré-selecionados e, para tanto, fará publicar, no primeiro mês e em dois finais de semana, e nos dois meses seguintes em um único final de semana, em jornal de grande circulação nas Cidades com mais

de quinhentos mil habitantes onde tiver estabelecimento, a abertura de programa de pré-contratação de pessoas com deficiência e/ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, para eventuais vagas que venham a ocorrer em seu quadro, indicando local para recebimento dos currículos.

§ 1º No momento em que houver necessidade de contratação de empregados, após decorridos 90 (noventa) dias da assinatura deste instrumento, deverá a Compromissada oficialar, nos locais onde existirem as vagas:

a) às Delegacias Regionais do Trabalho e às Unidades de Referência de Reabilitação Profissional do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, mediante protocolo ou através da internet ou qualquer outro programa informatizado que aqueles órgãos possuam para recebimento de correspondências;

b) às entidades de e para pessoas com deficiência, conforme lista anexa (ou listagem disponível na página eletrônica da Procuradoria Geral do Trabalho: <http://www.pgt.mpt.gov.br>), informando-lhes da disponibilidade de vagas e das exigências necessárias ao seu preenchimento, bem como solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de candidatos que se enquadrem, nos termos do art. 93, da Lei n. 8.213/91 e art. 36 do Decreto n. 3.298/99 (beneficiário reabilitado ou pessoa com deficiência).

§ 2º No momento em que houver necessidade de contratação de

empregado no Estado do Rio de Janeiro, após decorridos 90 (noventa) dias da assinatura deste instrumento, deverá a Compromissada comunicar o fato ao Núcleo de Cidadania e Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, mediante mensagem encaminhada para o endereço eletrônico nct.drtrj@mte.gov.br, informando da disponibilidade de vagas e das exigências necessárias ao seu preenchimento.

§ 3º A Compromissada fica obrigada a esgotar todas as possibilidades de preenchimento das vagas que surgirem para as pessoas com deficiência e/ou beneficiárias reabilitadas pela autarquia previdenciária, até o total preenchimento da reserva legal.

#### **Cláusula Terceira — Da Adequação do Ambiente**

A Compromissada fica obrigada a adequar, se necessário, o ambiente de trabalho às condições especiais exigidas para, preferencialmente, eliminar o desconforto em razão da deficiência que o trabalhador contratado possua, eliminando ainda, qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas.

#### **Cláusula Quarta — Da Desobrigação**

Ter-se-á por cumprida a exigência legal relativamente àquela vaga, podendo a empresa realizar

livremente a contratação de trabalhador, ainda que não seja pessoa com deficiência ou beneficiário da Autarquia Previdenciária na condição de reabilitado, na hipótese de a Compromissada comprovar o cumprimento da cláusula segunda.

Desobrigar-se-á ainda, na hipótese de haver preenchida a reserva legal com a efetiva contratação de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas, no percentual a que se refere os arts. 93, Lei n. 8.213/91 e 36 do Decreto n. 3.298/99.

#### **Cláusula Quinta — Da Abrangência**

O presente termo abrangerá todas as unidades da empresa no território nacional, que totaliza no presente momento o quantitativo de mais de 1.000 trabalhadores, razão pela qual deverá preencher 5% por cento dos postos de trabalho com trabalhadores com deficiência ou reabilitados da Previdência Social.

Parágrafo único. A alocação dos empregados contratados em conformidade com o presente termo ficará a critério da Compromissada, podendo ser em uma ou em várias unidades.

#### **Cláusula Sexta — Do Cumprimento**

Deverá a Compromissada, a cada 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura deste instrumento, comprovar ao Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, e à Delegacia do Traba-

lho no Estado do Rio de Janeiro, o cumprimento do ajuste ora firmado, fazendo-o mediante justificação das admissões realizadas no período em relação às vagas disponibilizadas.

§ 1º Na hipótese de descumprimento de qualquer uma das cláusulas, obriga-se a Compromissada ao pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por empregado contratado em desacordo com as condições estabelecidas no presente termo, cujo valor será revertido ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador — instituído pela Lei n. 7.998/90, sem prejuízo das ações fiscais que poderão ser empreendidas pela DRT para apuração deste e de outros ilícitos trabalhistas eventualmente perpetrados pela Compromissada.

§ 2º A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação que remanescerá à aplicação da mesma.

### **Cláusula Sétima**

Aplica-se ao presente Termo de Compromisso o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, de modo que qual-

quer alteração que venha a ocorrer na estrutura jurídica da empresa não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

### **Cláusula Oitava**

Estando assim justo e comprometido, firma o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença do Membro do Ministério Público do Trabalho, da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro e da Empresa Compromissada, que também o assina, e de testemunhas, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2002

Telemar Norte Leste S/A.  
Daniela Figueiredo e Mello, Coordenadora Trabalhista. Ministério Público do Trabalho. Guadalupe Louro Turos Couto, Procuradora do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro. Wilton Silva Costa, Delegado Regional do Trabalho — Substituto, Núcleo de Cidadania e Trabalho da DRT-RJ. Wagner Maurício Rodrigues Ribeiro, Auditor Fiscal do Trabalho.

Testemunhas:

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO  
DE CONDUTA — CONTRATAÇÃO DE  
ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR  
(PRT 2ª REGIÃO)**

Y. P. Fashion Confecções Ltda., com sede na cidade de São Paulo à Rua José Paulino, n. 900, Bom Retiro, Capital-SP, CEP 01120-000, CNPJ sob o n. 04.804.693/0001-26, neste ato representada por Maria Eduarda Cardoso Alves, portadora da cédula de identidade RG 22.833.924-8, firma, nos autos do Procedimento Preparatório de n. 3.574/2002, perante o Ministério Público do Trabalho, representado pela Procuradora do Trabalho, Almara Nogueira Mendes, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em conformidade com o art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, do art. 585, inciso II, do CPC, e, ainda, do art. 876 da CLT, obrigando-se ao seguinte:

**1. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**

1.1. A empresa compromete-se a não mais contratar, sob qualquer modo — formal ou informalmente — trabalhadores estrangeiros de nacionalidades diversas, que estejam em situação irregular no País, bem como empresas integradas por estrangeiros que não estejam legalmente constituídos como pessoa jurídica.

1.2. A empresa compromete-se a não mais arremeter trabalhadores nacionais e/ou estrangeiros, em qualquer situação no país, para trabalharem a domicílio ou em seu estabelecimento, sem o competente registro na CTPS. O compromitente somente fará uso de mão-de-obra contratada diretamente sob vínculo de emprego, seja para qual atividade for.

**2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**

2.1. A empresa compromete-se a zelar pelas condições de trabalho do empregado, não apenas aquele que presta serviços em seu estabelecimento comercial, como também do empregado a domicílio, obrigando-se a: a) elaborar, implementar e manter o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, nos termos da NR-07; b) manter as instalações elétricas nos moldes da NR-10; c) instalar e manter os equipamentos de proteção contra incêndios, nos termos da NR-23; d) manter as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, de acordo com a NR-24; e) elaborar, imple-

mentar e manter o Programa de Prevenção de riscos ambientais — PPRA, nos moldes da NR-009, visando a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores; f) fornecer EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

### **3. DO CUMPRIMENTO DO TERMO**

3.1. O Ministério Público, diretamente e/ou através da colaboração da Delegacia Regional do Trabalho, acompanhará o fiel cumprimento das obrigações decorrentes deste instrumento.

### **4. DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO**

4.1. O descumprimento de qualquer das cláusulas aqui pactuadas implicará no pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, e para cada trabalhador encontrado em situação irregular.

4.2. A multa ora determinada não é substitutiva da obrigação, que remanesce à aplicação da mesma.

4.3. Fica ciente a compromissante que a execução pela inobservância deste termo de compromisso de ajustamento de conduta obedecerá o que disciplina o art. 876 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.958/2000.

Firmam o presente em três vias, de igual teor e forma, sendo a primeira inserida nos autos do procedimento administrativo, a segunda destinada à empresa e a terceira entregue à Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, todas de igual teor e forma, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2003.

Almara Nogueira Mendes, Procuradora do Trabalho

Y. P. Fashion Confecções Ltda.,  
Maria Eduarda Cardoso Alves

**TERMO DE COMPROMISSO DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA —  
PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA  
(PRT 2ª REGIÃO)**

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, neste ato representa Procuradoras do Trabalho Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade e Augusto Domingues e Banco Itaú S/A., CGC 60.701.190/001-04, com sede à Rua Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 — Jabaquara — São Paulo/SP, CEP 04344-900, representado por Fernando Tadeu Perez, Diretor Sênior da Diretoria Gestão de Humanos e José Maria Riemma, Gerente Geral da Superintendência Jurídica Tral Previdenciária, firmam, com base no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, na forma seguinte.

**I — Objeto**

1. O objeto deste é a contratação de pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, nos termos da Lei n. 8.213/91 e Decreto n. 3.298/99, que regulamenta o Decreto n. 7.853/89.

**II — Admissão de pessoas portadoras de deficiência e beneficiários reabilitados**

1. A contratação paulatina de pessoas portadoras de deficiência/

reabilitadas, no percentual determinado na legislação supra-referida, dar-se-á no prazo de 05 (cinco) anos, a assinatura do presente.

2. O Banco Itaú S/A. poderá, valendo-se de formas alternativas de contratação, e com vista a isso, adotar o seguinte procedimento: havendo necessidade de admissão de empregado deverá comunicar, mediante protocolo ou por via eletrônica, às entidades habilitadas, informando a vaga disponível e os requisitos necessários ao preenchimento do cargo respectivo, visando ao encaminhamento de candidatos beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência enquadrem nas disposições do art. 93 da Lei n. 8.213/91 e do art. 36 do Decreto n. 3.298/99.

3. As entidades referidas no item anterior deverão informar ao Banco, por meio escrito (correspondência, fax ou internet), os candidatos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento da comunicação respectiva.

4. Ter-se-á por cumprida a exigência legal relativamente àquela vaga, podendo o Banco livremente a contratação do empregado, ainda

que não seja beneficiário reabilitado ou por deficiência, nas seguintes situações:

4.1. não indicação pela entidade, referida no item 2, no prazo fixado;

4.2. apresentação de resposta negativa pela entidade;

4.3. não atendimento dos candidatos à convocação do Banco para participação em testes seletivos;

4.4. reprovação dos candidatos no teste seletivo;

4.5. desistência do emprego pelos candidatos aprovados nos testes seletivos.

5. Os candidatos indicados pelas entidades habilitadas, que atenderem à convocação de que não possuam restrições junto ao BACEN e a entidade de proteção de crédito, poderão se submeter a testes seletivos (entrevistas, dinâmica em grupo, capacitação técnica, dentre outros), a critério em igualdade de condições com outros candidatos, ainda que estes não sejam beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência, assegurados a estes os apoios necessários previstos no Decreto n. 3.298/99.

6. Considerando as peculiaridades inerentes ao exercício das atividades bancárias e política de valorização dos seus empregados, em relação aos quais pratica investimentos em treinamento visando ao aprimoramento de conhecimentos, a vaga a ser oferecida ao candidato corresponderá à imediatamente desocupada ou criada, mas, sim, àquela para que haja a necessidade de

contratação, após esgotadas as possibilidades internas de preenchimento mediante promoção, designação e transferência.

7. Este acordo abrangerá todas as dependências do Banco, situadas no território independentemente do número de funcionários mantidos em cada um dos estabelecimentos, e terá validade por prazo indeterminado, limitado, contudo, ao tempo de vigência dos dispositivos em que se fundamenta.

8. O acordo entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura.

9. Às vagas originárias de dispensas imotivadas de empregados beneficiários reabilitados, portadores de deficiência serão aplicadas as cláusulas deste termo, atendendo-se, ao disposto no § 1º, do art. 36, do Decreto n. 3.298/99.

10. As condições ora ajustadas não impedem o recrutamento, a seleção e a contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas portadoras de deficiência mediante outros procedimentos aqui não especificados.

11. A cada 6 (seis) meses, a partir da vigência deste acordo, deverá o Banco comprovar o cumprimento das condições avençadas, perante o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, e o fará mediante justificação das admissões realizadas no período em relação aos cargos que não sejam preenchidos por beneficiários reabilitados portadores de deficiência.

12. O Banco Itaú S/A. poderá — justificando o impedimento — so-

licitar renegociação do Termo de Ajuste, com vistas à eventual dilação do prazo ora ajustado para efetivo cumprimento do mesmo.

13. Considerando a abrangência das disposições contidas neste acordo, a Procuradoria Regional do Trabalho dele dará imediata ciência à Procuradoria Geral do Trabalho e à Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

### **III — Multa**

14. Pelo não cumprimento do ajustado o Banco ficará sujeito ao pagamento das seguintes pelo descumprimento de cada uma das comprovações ajustadas (cláusula 11) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pelo descumprimento da obrigação de contratar, R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado contratado em de-

sacordo com as disposições deste Termo. A serão revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 7.998/90, art. 5º, § 6º e art. 13, da Lei n. 7.347/85. As multas não são substitutivas das obrigações que remanescem à aplicação das mesmas.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor.

São Paulo, 3 de dezembro de 2002.

Denise Lapolla de P. Aguiar  
Andrade, Ministério Público do  
Trabalho.

Fernando Tadeu Perez, Banco  
Itaú S/A.

Adélia Augusto Domingues,  
Ministério Público do Trabalho.

José Maria Riemma, Banco  
Itaú S/A.



**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA —  
NÚCLEO INTERSINDICAL DE  
CONCILIAÇÃO PRÉVIA — LIMITES  
(PRT 2ª REGIÃO)**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA  
REF.: REPRESENTAÇÃO N. 4.804/2003

O Ministério Público do Trabalho, pela Procuradora do Trabalho abaixo subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conforme art. 129, II da Constituição da República e arts. 6º, XX e 13 da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que foi protocolada junto ao Ministério Público do Trabalho da 2ª Região a Representação n. 4.804/2003, dando conhecimento de fatos relacionados à dispensa de vários empregados de empresa do ramo hoteleiro e à atuação do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia do Sindicato dos Condutores em Transporte Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo;

Considerando que o Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia do Sindicato dos Condutores em Transporte Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo não tem personalidade jurídica e foi constituído pelas seguintes entidades: a) Sindicato dos Condutores em Transporte Rodoviários de Cargas Próprias de

São Paulo; b) SIMPI — Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, c) SIMPEC;

Considerando que existem várias investigações em curso, no âmbito do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, entre as quais dois Inquérito Cíveis, tendo por objeto a prática de irregularidades em conciliações ocorridas no âmbito de Comissões de Conciliação Prévia, inclusive em outros Núcleos Intersindicais de Conciliação Integrados pelo SIMPI;

Considerando que a Lei n. 9.958/00 estabelece como atribuição das Comissões de Conciliação Prévia a tentativa de conciliação de conflitos individuais do trabalho (art. 625-A da CLT) e impõe o princípio da paridade na composição e funcionamento das comissões de conciliação prévia;

Considerando que a Lei n. 9.958/00 estabelece que, havendo Comissão de Conciliação Prévia instituída pelo sindicato da categoria na localidade de prestação de serviços,

a demanda de natureza trabalhista deverá a ela ser submetida (art. 625-D da CLT);

Considerando que os trabalhadores dispensados pela empresa hoteleira não pertencem à categoria representada pelo Sindicato dos Condutores em Transporte Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo;

Considerando que existe Comissão de Conciliação Prévia instituída pelo sindicato da categoria dos empregados das empresas de hotelaria — SINTHORESP na base territorial;

Considerando que os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado, mas exercem *munus* público, eis que por determinação constitucional e legal representam, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria e devem colaborar com o Estado como órgãos técnicos, consultivos, além de prestarem serviços de cunho social, como, por exemplo, participando da solução de conflitos;

Considerando que a Comissão de Conciliação Prévia tem como principal finalidade a prevenção e a solução extrajudicial de conflitos;

Considerando a necessidade de observância da legalidade, efetividade e transparência nos atos praticados pela Comissão de Conciliação Prévia;

Considerando a necessidade de resguardar os direitos sociais e trabalhistas previstos na Constituição Federal;

Considerando eventual responsabilidade civil e criminal decorrente dos atos praticados pelas entidades envolvidas na conciliação e pelos conciliadores;

Considerando a expedição pelo Ministro do Trabalho e Emprego da Portaria n. 264, de 5 de junho de 2002 e da Portaria n. 329, de 14 de agosto de 2002;

Considerando que ao Ministério Público compete expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe compete promover, fixando prazo razoável para as providências cabíveis;

Notifica os sindicatos que instituíram o Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia do Sindicato dos Condutores em Transporte Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo, a saber:

a) Sindicato dos Condutores em Transporte Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo;

b) SIMPI — Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo;

c) SIMPEC — Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo;

Recomendando que observem nas conciliações que venham a realizar no Núcleo Intersindical que instituíram o seguinte:

1) a constituição e o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia deverão estar definidos em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que o referido documento deverá estar afixado no Quadro de Avisos da Comissão de Conciliação Prévia e disponível para consulta de qualquer interessado;

2) o Núcleo só conciliará conflitos que envolvam trabalhadores pertencentes à categoria profissional e à base territorial das entidades sindicais que o tiverem instituído;

3) o núcleo não deve ser utilizado como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual, eis que esta é atribuição do sindicato representante da categoria profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT;

4) a instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, sendo que deve ficar claramente registrada nos documentos de quem foi a iniciativa de procurar a Comissão de Conciliação Prévia;

5) a Comissão de Conciliação Prévia deverá manter a paridade de representação no funcionamento da sessão de conciliação;

6) a conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas, sendo que não poderá ser objeto de transação o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho;

7) o convite para comparecimento à conciliação deverá indicar de quem foi a iniciativa de procurar a Comissão de Conciliação Prévia e estar acompanhado de cópia da demanda;

8) o termo de conciliação deverá: informar o endereço, onde foi feita a conciliação; quais os sindicatos que

instituíram o Núcleo e, ainda especificar direitos, parcelas e respectivos valores, ressalvas, assim como outras matérias objeto da conciliação;

9) estas recomendações devem ser observadas de imediato e não excluem a observância das demais normas aplicáveis, inclusive as normas atinentes a procedimentos para instalação e funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia e Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista, constantes da Portaria n. 329, de 14 de agosto de 2002, expedida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego;

10) esta Notificação Recomendatória deverá ser fixada em lugar visível e no Quadro de Aviso do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia do Sindicato dos Condutores em Transporte Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo;

11) o descumprimento da Notificação Recomendatória importará na remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Federal, para responsabilização criminal.

Fica concedido o prazo de 30 dias, findo o qual os Sindicatos notificados serão convocados para audiência no Ministério Público do Trabalho, para demonstrar as providências adotadas e, eventualmente firmar Termo de Ajustamento de Conduta, conforme art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Uma cópia desta recomendação será encaminhada para o Chefe das Relações do Trabalho na Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo.

São Paulo, 13 de janeiro de 2003.

Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Procuradora do Trabalho.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COOPERATIVA DE  
TRABALHO — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PRT 3ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA \_\_\_ VARA DO TRABALHO  
DE BELO HORIZONTE (MG)

*“O Direito do Trabalho, como diria Savigny, continua vivendo na consciência popular e assim tem que ser, porque nenhum ramo do Direito, em qualquer tempo, esteve tão estreitamente vinculado à vida do povo como o Direito do Trabalho. A missão do intérprete há de ser, pois, a de conservar-lhe esse caráter e, por isso, a primeira e também regra básica de interpretação do Direito do Trabalho consiste em julgá-lo de acordo com a sua natureza, isto é, como um estatuto que traduz a aspiração de uma classe social de obter, imediatamente, uma melhoria das condições de vida” (Mario de La Cueva, in “Derecho Mexicano del Trabajo”, México, Porrúa, 1943, pág. 213).*

*“Para uns, parece um deus. Tem o raio que condena, a balança que pondera, o coração que absolve. Decifra os mistérios da lei, sobrepara as misérias terrenas e decide o azar e a sorte.*

*Para outros, está mais para o demônio. Tem o raio que nos parte, a balança que não pesa, uma venda sobre os olhos, o coração endurecido...*

*Poucos percebem que é uma pessoa do mundo — com seus sonhos e suas feridas, suas vitórias e seus pesares, suas dúvidas e suas aflições, suas tantas contradições, seus amores e suas vidas.*

*E se a sociedade o vê de vários modos, é assim também que ele se sente. Os pontos de vista se correspondem, ou se refletem, como num espelho.*

*De um lado, há o juiz que não se toca. Se a miséria bate à porta, se a lei parece injusta ou se seu país se empobrece, o que há de fazer? Como um deus — ou um demônio — seu mundo é outro: está nos autos.*

*No extremo, há o juiz que se envolve e de certo modo se devolve para a sociedade que o criou. Discute, expõe-se, participa. E tenta usar suas armas como flecha que fura a nuvem ou o vento que muda o tempo” (Márcio Túlio Viana, Juiz do Trabalho da 3ª Região).*

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede à Rua Domingos Vieira n. 120, Bairro Santa Efigênia, CEP 30150-240, Belo Horizonte (MG), pelo Procurador do Trabalho *in fine* assinado, vem à presença de V. Excelência, com fulcro na Constituição da República, artigos 127 e 129; na Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993, artigo 83, inciso III; e, na Lei n. 7.347, de 24.7.1985, artigos 1º, IV, e 3º, propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR,**

em face de:

1. Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos — COOPERSEVIÇO, com sede na cidade de Belo Horizonte à Rua Guajajaras n. 977, Centro, CEP 30180-100, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.929.691/0001-75; bem como em face de seus diretores:

2. Rômulo Formigli Alves, brasileiro, casado, Engenheiro, portador da Carteira de Identidade CREA-MG 37.712, inscrito no CPF/MF sob o n. 012.455.806-20, residente e domiciliado à Rua Oscar Trompowski n. 1.020, Ap. 201, Bairro Gutierrez, CEP 30430-060, Belo Horizonte (MG);

3. José Rufino do Vale, brasileiro, casado, Contabilista, portador da Carteira de Identidade CRC-MG 29.974, inscrito no CPF/MF sob o n. 163.353.256-91, residente e domiciliado à Rua Guarani n. 241, Ap. 602, bairro Centro, CEP 30120-040, Belo Horizonte (MG);

4. Soelson Barbosa Araújo, brasileiro, casado, Consultor, portador da Carteira de Identidade de RG n. M-2.248.025, inscrito no CPF/MF sob o n. 326.943.186-49, residente e domiciliado à Rua Bento Mendes Castanheira n. 138, Ap. 202, bairro Dona Clara, CEP 31260-270, Belo Horizonte (MG);

5. Antônio Henrique da Silva, brasileiro, separado, Empresário, portador da Carteira de Identidade de RG n. M-6.966.757, inscrito no CPF/MF sob o n. 371.857.218-49, residente e domiciliado à Avenida Marte n. 948, Ap. 303, Bairro Pedra do Riacho, CEP 32241-250, Belo Horizonte (MG);

6. Gumercindo Gonzaga de Lellis, brasileiro, casado, Biólogo, portador da Carteira de Identidade de RG n. M-911.070, inscrito no CPF/MF sob o n. 155.449.586-53, residente e domiciliado à Avenida Costa do Marfim n. 333, Ap. 204, Bairro Conjunto Estrela Dalva, CEP 30575-000, Belo Horizonte (MG);

7. Caixa Econômica Federal — CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra r, Lote 3/4, em Brasília/DF, com endereço para notificações/intimações em Belo Horizonte na Gerência de Filial de Suprimento — GISUP/BH, estabelecida na rua Tupinambás n. 486, 9º andar, Centro, CEP 30120-905, Belo Horizonte (MG);

8. Montreal Informática, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 42.563.692/0005-

50, com sede na Avenida Afonso Pena n. 4.001, 12º andar, Bairro Mangabeiras, CEP 30130-099, Belo Horizonte (MG),

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## I — Dos Fatos

Na ocasião em que oficiava nos autos do Processo TRT/RO n. 15.562/1999, o Procurador do Trabalho Antônio Augusto Rocha encaminhou ofício à Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, anexando cópia das principais peças da reclamação em que contendiam Valdeci dos Passos, a Cooperativa-ré e uma de suas tomadoras (fls. 03/110 do Inquérito Civil Público n. 100/2001).

Naquela ação o Reclamante postulava a “*desconstituição do contrato firmado*” com a Cooperativa, aludindo com a existência de um verdadeiro contrato de trabalho e não de meros serviços prestados na qualidade de cooperado.

Ao contrário do que pregava a defesa, a prova dos autos deu conta, em favor do obreiro, da existência de um verdadeiro contrato de trabalho, mascarado sob a forma de prestação de serviços nos moldes do cooperativismo, tendo o Juízo condenado as reclamadas (Cooperativa e tomadora dos serviços) a pagar as verbas contratuais e resilitórias postuladas.

Na r. sentença, que se encontra às fls. 104/109 do ICP n. 100/2001, ora juntado em sua integralidade, o Juízo concluiu que

*“... o preposto da reclamada confessou que a prestação de serviços por parte do reclamante estava sujeita ao poder diretivo do gestor da Cooperativa, estando o autor sujeito ao cumprimento de horário e ao comparecimento diário às dependências da 2ª ré, para a prestação de serviços.”*

*“Nos termos do art. 843, § 1º da CLT, as declarações do preposto obrigam o proponente.”*

*“É sabido que a confissão real é a rainha das provas. Desta forma, e levando-se em consideração que do depoimento pessoal do preposto da 1ª ré extra-em-se, de forma cristalina, os elementos constitutivos da relação de emprego (prestação de serviços de forma pessoal, habitual e subordinada, por parte de pessoa física a empregador/ art. 3º da CLT), justifica-se o indeferimento das perguntas formuladas pelo advogado da 1ª ré, no tocante à existência do vínculo empregatício.”*

*“Deve-se frisar que, ao estatuir que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, o art. 442 da CLT teve em mente a situação real existente entre o cooperado e a cooperativa, a qual pressupõe a affectio societatis, isto é, uma verdadeira sociedade entre os cooperados, totalmente distinta da hipótese dos autos, em que se vislumbra uma prestação de serviços nos moldes clássicos da relação empregatícia.”*

Com base nisso condenou as reclamadas nos pedidos formulados na exordial (fl. 108 do ICP).

Considerando os indícios de fraude na constituição e funcionamento da Cooperativa-Ré, o Ministério Público instaurou procedimento prévio de Inquérito Civil Público a fim de investigar a estranha entidade (fls. 114/115 do ICP), requisitando documentos, que vieram aos autos denunciando a existência de uma grande Cooperativa de Trabalho, com milhares de “filiados” (fls. 122/143).

A par da denúncia já formulada por membro do Ministério Público do Trabalho, que deu ensejo à abertura do procedimento, outras decisões envolvendo a atuação da Cooperativa foram remetidas pela própria Justiça do Trabalho (fls. 233/250), denunciando procedimentos irregulares e informando a razão social de algumas tomadoras de serviços, dentre as quais a empresa Ré Montreal Informática.

As referidas sentenças invariavelmente condenavam a Cooperativa e as tomadoras, reconhecendo a existência de fraude trabalhista e conseqüentemente a relação de emprego típica.

Não bastassem as evidências da fraude, o Ministério do Trabalho encaminhou minucioso relatório (fls. 253/313) envolvendo a prestação de serviços realizada pela COOPSERVIÇO à Caixa Econômica Federal, revelando cristalina fraude na condução dos serviços e imoral e inadmissível procedimento da empresa

pública CEF, ao terceirizar serviços essenciais e finalísticos a uma Cooperativa de Trabalho, irregularmente admitida em licitação pública em concorrência desleal com outras empresas.

Conforme bem exposto pela fiscalização do trabalho, à fl. 253:

*“As entidades sindicais que integram a CIFISER têm profunda convicção quanto à irregularidade da participação de cooperativas em procedimentos licitatórios, mormente por se tratar de uma liberalidade incompatível com o princípio constitucional da isonomia. Afinal, o tratamento institucional privilegiado confiado àquelas sociedades compromete a competitividade regular do certame, em detrimento das empresas dos segmentos envolvidos com a terceirização, sobre os quais recaem encargos e tributos não aplicáveis às cooperativas.”*

*“Outrossim, inúmeras outras distorções de índole trabalhista justificam a adoção de medidas que venham inibir a contratação destas instituições para prestação de serviços a terceiros.”*

Efetivamente, a Caixa Econômica Federal admitiu em sua concorrência pública Cooperativas de Trabalho que, em concorrência desleal, dadas as isenções que recebe, notadamente no que se refere à legislação trabalhista, certamente saíram vitoriosas no certame, como de fato ocorreu (fl. 254 do ICP).

E os serviços licitados envolvem atividade finalística e essencial da empresa pública, um Banco, quais sejam, **serviços de tratamento de dados para as unidades da Caixa em Minas Gerais** (fl. 254 do ICP).

As empresas concorrentes manifestaram repúdio e protesto contra a presença das Cooperativas de Trabalho, bem como em relação ao preço fornecido por elas — imbatível dada a característica de sociedades que não sofrem com os encargos sociais e trabalhistas (fls. 258/269 do ICP).

Durante a tramitação do procedimento, outras denúncias envolvendo a Cooperativa-Ré foram protocoladas na Procuradoria do Trabalho (fl. 317), revelando o ilegal procedimento da falsa Cooperativa de Trabalho, mais adiante esmiuçado.

Outro relatório do Ministério do Trabalho, desta feita fundamentado e específico em relação ao *modus operandi* da Cooperativa-Ré e da tomadora Caixa Econômica Federal, veio aos autos (fls. 323/327 do ICP), ao qual estão juntados diversos documentos que revelam a magnitude da fraude perpetrada contra a coletividade dos trabalhadores e, sobretudo, contra a sociedade brasileira (fls. 328/522 do ICP).

Eis as síntese do relatório fiscal:

*“Comparecemos à agência da CAIXA, à Rua Espírito Santo, 593, no dia 16.3.01, onde realizamos a verificação física e constatamos o seguinte:*

a) *vários trabalhadores prestando serviços, na condição de “cooperados”;*

b) *todos os pseudocooperados, até dia 29.1.01, desempenhavam as mesmas tarefas, no mesmo local, empregados da CONVIP, empresa de prestação de serviços;*

c) *entrevistados, os “cooperados” foram unânimes na afirmação de que, para permanecerem na CAIXA, teriam que se filiarem à cooperativa, vencedora da última licitação;*

d) *que foram encaminhados à cooperativa pela própria CAIXA para preenchimento da ficha de filiação e que, todas as condições, como: jornada de 06 (seis) horas, conforme registro diário de ponto, “salário” fixo de R\$ 314,00 por mês, função etc., já haviam sido estabelecidas pelas partes, tomadora e fornecedora de mão-de-obra;*

e) *constatamos que os associados desconhecem o estatuto da cooperativa, que jamais foram chamados para participarem de qualquer assembléia, que desconhecem os termos do contrato firmado com a CAIXA, que a ajuda de transporte, em valor equivalente a dois vales/dia, é creditada em conta corrente e que a cooperativa não oferece qualquer benefício, nem mesmo assistência médica;*

f) *finalmente, que pagam à cooperativa um valor mensal, relativo à cota e que este valor é va-*



riável, de acordo com o nível de instrução de cada associado (o mais graduado paga mais) e que estão subordinados à Sra. Níobe, funcionária da CAIXA.”

Ao analisar os documentos apresentados pela Cooperativa e pela CAIXA, o Ministério do Trabalho constatou várias irregularidades, sendo certo que, em relação ao próprio contrato de prestação de serviços, **“Em todas as cláusulas contratuais os vocábulos usados referem-se a trabalhadores com vínculo empregatício (em momento algum o termo “cooperados” aparece no contrato”** (fl. 325 do ICP).

Aprofundando-se no referido contrato, outras cláusulas trazem expressões e obrigações típicas da relação de emprego, tais quais **jornada de trabalho, recrutamento e contratação de mão-de-obra especializada, apresentação de guias de FGTS e do INSS, substituição de “empregados”, horas extras, adicionais legais de ordem trabalhista etc.** ... (fl. 325 do ICP).

Os estatutos da entidade, por seu turno, são absolutamente incompatíveis com uma verdadeira Cooperativa de Trabalho, em que existe, necessariamente, a *affectio societatis*.

Revelam os estatutos que a Cooperativa fornece mão-de-obra **de faxineiro à astronauta**, servindo apenas como intermediadora de mão-de-obra para empresas.

O art. 2º, letra a do estatutos estabelece que a Cooperativa terá

por objeto **“... contratar serviços para seus cooperados... nas áreas de serviços gerais (somente fornecimento de mão-de-obra), tais como: conservação, limpeza...”** e a seguir **“Serviços Técnicos Profissionais Especializados”**, deixando evidente a ausência de identidade profissional entre os “associados”.

O que mais avulta de cínico, todavia, é a forma de constituição da estranha cooperativa, onde se pode constatar (ata de constituição da cooperativa, fls. 335/337 do ICP) que foi criada por um grupo de pessoas com relação de parentesco, a maioria de nível superior, sem qualquer identidade profissional.

O Presidente, um engenheiro, sua esposa, professora, seu filho e sua filha sequer se qualificam como profissionais, mas como estudantes universitários, seu irmão, engenheiro, e os demais são contabilistas, advogados, médicos, enfermeira, técnico em química, pedagogo e outras profissionais mais.

A conclusão do Ministério do Trabalho não poderia ser outra:

*“Assim, concluímos que a cooperativa, desde a sua fundação, tem nítidos traços de uma Sociedade Anônima, não guardando qualquer identidade entre o comando e os reais prestadores de serviços. O art. 8º, letra c do estatuto traz uma expressão que nos remete aos estatutos das S/A.: ... participar ativamente da sua vida societária e empresarial (grifo nosso).”*

*“Outra expressão que nos chamou a atenção, encontra-se no art. 5º do estatuto, qual seja: “poderão ingressar na cooperativa, pessoas jurídicas...”, sem, no entanto, apontar as condições especiais que a situação requer.”*

E, aferindo os requisitos da relação de emprego, o Ministério do Trabalho ainda pôde asseverar:

*“Os trabalhadores prestam serviços com subordinação à tomadora, como restou confirmado durante a verificação física no local de trabalho;*

*Cumprem jornada de 06 (seis) horas diárias, conforme registro de ponto;*

*Todos os trabalhadores foram selecionados pela CAIXA e encaminhados à cooperativa para serem contratados (filiados), contratação esta, na mesma data em que ocorreu o início da atividade.*

*Os trabalhadores, nos moldes da contratação tradicional, ajustaram o valor mensal da remuneração pelos serviços prestados, conforme documentos em anexo, no ato da admissão.*

*Outro fator importante analisado foi a contratação dos trabalhadores para atender ao novo dimensionamento do contingente, necessário à demanda que se verificou após a celebração do contrato com a CAIXA, arrematando mão-de-obra ao custo acertado.*

*No aditamento contratual (cópia anexa), alteração do § 6º da*

*cláusula 5ª do contrato traz a expressão: “... prorrogação de turno/horário, serão acrescidos em 50% sobre o valor da hora trabalhada e, em 100% aos domingos e feriados”, restando inequívoca a relação trabalhista de todo o processo instaurado entre a cooperativa e seus filiados e entre a caixa e os trabalhadores. Trata-se de uma relação de emprego. Trabalho subordinado e por conta alheia que corresponde exatamente ao conceito do Direito do Trabalho. Não há, nesse caso, qualquer indício de trabalho autônomo, inclusive pela forma da contratação decorrente da demanda instaurada após o resultado da licitação. Os trabalhadores foram contratados com todos os requisitos presentes na relação de emprego, quais sejam: experiência profissional, função, valor fixo mensal dos rendimentos, jornada de trabalho de seis horas/dia e, como condição sine qua non para permanecerem na CAIXA, foi-lhes exigido a filiação à Cooperativa.”*

E às fls. 328/334 vem a relação de quase 300 trabalhadores denominados de “cooperados” pela falsa Cooperativa de Trabalho.

E, para escárnio ainda maior, verifique-se a profissão de um dos Diretores eleitos, conforme consta à fl. 344: **Antônio Henrique da Silva, “empresário”...**

A fim de dar continuidade à investigação e analisar, em toda a sua extensão, a fraude perpetrada pela

falsa cooperativa, o Ministério Público do Trabalho requisitou à entidade, dentre outros documentos, a relação das empresas tomadoras dos serviços, bem como os contratos formalizados com aquelas (fl. 523 do ICP).

A entidade, através da petição de fls. 524/525 do ICP, manifestou o seguinte juízo de valor:

*“Como este Órgão tem por finalidade investigar fraudes e resguardar a direitos difusos e coletivos, não demonstrou a investigante em sua fundamentação a necessidade em requerer documentos de atos comerciais da cooperativa, que não darão “subsídios” para a propositura da ação civil, conforme declara este i. Órgão.”*

*“Contudo, notas fiscais e contratos de prestação de serviços, que esta cooperativa de trabalho celebra com seus clientes, não são documentos indispensáveis à análise da referida cooperativa, face à unanimidade das decisões judiciais já juntadas, e a vasta documentação já aos cuidados de V. S<sup>a</sup>.”*

E a extensa relação de seus “cooperados” veio ainda mais acrescida às fls. 536/589, revelando os milhares de trabalhadores atingidos pela fraude.

Detonando-se contra a falsa entidade ação fiscal abrangente, o Ministério do Trabalho encaminhou ao Ministério Público outro relatório fiscal envolvendo unidades da CALXA no Estado de Minas Gerais (fls.

637/658 do ICP), onde as conclusões foram idênticas àquela já reproduzida acima:

*“Conforme determinação do Subdelegado do Trabalho de Ponte Nova/MG, procedi à fiscalização na empresa acima qualificada, em atendimento ao ofício s/n. do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova e Região, que passei a detalhar a partir de agora:*

*1) A agência bancária realmente terceirizou a parte referente à compensação bancária, onde na verdade deveriam estar bancários. A empresa foi autuada no artigo 41, caput da Consolidação das Leis do Trabalho, por manter 03 (três) empregados sem registro, sendo 02 (dois) de uma empresa formalmente constituída, e 01 (um) que pertence à Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos, com sede na Rua Guajajaras, 977, 4º andar, Centro, Belo Horizonte/G, CEP 30180-100, CNPJ 01.929.691/0001-75, conforme cópia xerox anexa, do crachá que utilizava, por ocasião da fiscalização.*

*2) Houve também autuação por infração ao artigo 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo fato de haver excesso de jornada de trabalho, além do limite legal de duas horas.*

*3) Existe ainda a não concessão de intervalo para repouso e alimentação, infração capitulada no artigo 71, caput da Consolidação das Leis do Trabalho.*

### **Conclusão:**

*Pelos motivos acima mencionados, acreditamos ser a terceirização o fato mais relevante a ser aqui abordado, com a acentuada gravidade por existir no local de trabalho uma pessoa laborando a serviço de uma cooperativa, quando deveriam estar ali bancários. Não podendo deixar de lado o excesso de jornada de trabalho e não concessão de intervalo para repouso e alimentação. Cumpre salientar que esta agência é nova, tendo sido desmembrada da agência situada no centro da cidade. Tendo sido esta a primeira inspeção.*

*Desta forma, acreditamos que medidas mais enérgicas devam ser tomadas, como fiscalizações reiteradas e o encaminhamento dos Autos de Infração, ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis.”*

Os relatórios envolvem as unidades da CAIXA situadas na cidade de VIÇOSA/MG.

Há, porém, outro relatório, minucioso, a envolver os procedimentos ilegais da cooperativa, que fornece ilicitamente mão-de-obra, e da CAIXA, que terceiriza ilegalmente sua atividade finalística e essencial, com o gravame de fazê-lo através de falsa cooperativa de trabalho. Veja-se (relatório fiscal de fls. 661/672 do ICP):

“Constatee, em verificação física no dia 30.4.2001, a presença

de 04 trabalhadores sem o respectivo registro conforme determina a lei. Declararam ser prestadores de serviços, associados à Cooperativa acima qualificada.

Empregados encontrados na situação acima relatada e suas funções, a saber:

Marize Aparecida Pelet — pesquisa cadastral, cadastramento de PIS, prestação de contas do PIS, auxilia na digitação de ficha cadastral dos clientes, montagem de dossiê para avaliação de perda de cartão de conta corrente.

Flávio Luís Dias — arquivo de documentos, solicitação de cópias de extratos, organização dos envelopes de caixa rápido por setor, busca malotes em outro banco.

Jairo Gomes da Silva — digitação de cadastro de cliente, remessa de títulos para cartório, envio de disquetes do FGTS, solicitação de transferência de valores de poupança para poupança (cliente solicita ao banco, o formulário é digitado e a supervisão aprova ou não).

Elaine Gomes da Rocha Bernardes — faz acerto dos débitos automáticos de empréstimos, emite relatórios para a agência, faz conciliação contábil dos documentos autenticados pelo caixa.

Coordenador da Cooperativa em Belo Horizonte: Ivan ou Rômulo, residentes em Belo Horizonte (Marize Aparecida Pelet, gestora da Cooperativa em Patos de

Minas, não soube informar o nome completo dos responsáveis pela Cooperativa).

Instalações físicas da Cooperativa. Não foram verificadas, dado que a sede se encontra localizada em Belo Horizonte e não há subsede em Patos de Minas.

Quanto aos Requisitos Formais (mínimos de constituição de cooperativa), não foram fiscalizados.

Foi constatado que:

— Associaram-se a Cooperativa em 29.1.2001 e iniciaram a prestação do serviço na Tomadora nesta mesma data através da Cooperativa, porém os serviços hoje prestados pela Cooperativa já eram prestados pelas mesmas pessoas acima citadas, contratadas pela Brasconsult. A Brasconsult prestava serviços à CEF e foi contratada por seis meses, quando do encerramento do contrato com a CEF, foi feita a proposta aos empregados **permaneceriam trabalhando na CEF, porém tornando-se associados à Cooperativa, senão seriam demitidos.**

— Foi feita reunião em Belo Horizonte quando do início da prestação de serviço junto à CEF, porém o comparecimento seria apenas para a gestora da Cooperativa em Patos de Minas.

— A gestora da Cooperativa foi eleita em caso de urgência para o referido comparecimento à reunião em BH, como ninguém queria ser representante, Marize se fez voluntária.

— Não sabem quais as áreas de atuação da Cooperativa e o número total de associados.

— Em Patos de Minas os únicos associados são os que trabalham na CEF.

— Quanto ao salário, a Cooperativa se baseou no custo de vida da cidade, e segundo os entrevistados, ficou em valor “maior” que o salário pago pela Brasconsult. Na Brasconsult o salário era cerca de R\$ 270,00 líquido. Na Cooperativa é de R\$ 314,00, a gestora ganha R\$ 334,00 devido à função.

— Os cooperados que prestam serviço na CEF residem em Patos de Minas.

— O INSS não está sendo pago pelos associados.

— Os serviços são prestados sempre pelos mesmos cooperados.

— Em caso de falta ao trabalho, a substituição é feita entre eles.

— A supervisora da Retaguarda, funcionária da CEF, passa o trabalho a ser feito para Marize, gestora da Cooperativa, que o divide entre os cooperados.

— Quando questionados a quem estão subordinados, se referem à Alice Pereira dos Santos, supervisora da Retaguarda, funcionária da CEF.

— Nenhum associado conhece a Sede Cooperativa, não conhece suas instalações, não

conhece outros cooperados. Desconhecem as decisões tomadas pela Cooperativa. Tudo o que sabem é através de uma cartilha que foi distribuída pela Cooperativa.

— Somente Marize leu as cláusulas que envolvem o Contrato CEF/Cooperativa, mas não se lembra muito bem, os outros não sabem nem o valor pago pela CEF à Cooperativa, desconhecem o contrato.

— Sabem o valor da cota a ser descontada, pois serão ressarcidos destas cotas quando saírem da Cooperativa.

— Quando questionados sobre os benefícios que a Cooperativa oferece, alguns informam que não conhecem bem a Cooperativa.

— Não há convênios com saúde e lazer celebrados pela Cooperativa, em Patos de Minas.

— Não há filial ou subsede da Cooperativa em Patos de Minas.

— Foram informados sobre os direitos e deveres dos cooperados, na reunião em Belo Horizonte (Marize soube das informações e as repassou aos outros).

— Estão sujeitos a horário de trabalho, conforme controle de ponto rubricado e datado (cópias anexas). Se trabalhar mais de seis horas diárias, receberão horas extras, adicionais noturno, se houver.

— Informaram que as determinações de horas extras são feitas pela TOMADORA, através de Alice, funcionária da CEF, que determinará qual serviço será feito.

— Informaram que assim ficou combinado com a Cooperativa: quando quiserem podem tirar férias, basta que alguém faça a substituição, quem sair de férias nada recebe, só recebe pelos dias trabalhados.

— A função que exercem, enquanto cooperados, é a mesma que exerciam quando contratados pela Brasconsult.

— Em Patos de Minas, a Cooperativa só presta serviços à CEF.

#### Algumas Considerações:

Como nas entidades cooperativas não existe relação de dependência entre os associados, as decisões devem ser tomadas em assembleias, com a participação dos cooperados. Logo, as cooperativas **não poderão atuar em municípios distantes**, pois restará prejudicada a possibilidade de os associados participarem de suas reuniões.

Todos os cooperados já prestaram serviços à CEF, através da terceirização, contratados pela Brasconsult, assim procedendo, assegura a tomadora a manutenção de seus profissionais **experientados (prestação pessoal dos serviços)**.

A adesão à Cooperativa conforme constatado, não pode ser considerada voluntária, sendo que foi estabelecida **como forma de garantir a vaga ao trabalho**.

Observa-se que o Cooperado é contratado para determinado trabalho, como não há vínculo,

não há também jornada, horas extras, descanso semanal remunerado. **Quem tem registro de ponto é empregado.** Tem-se, portanto, que o registro de ponto revela a figura da subordinação e em se tratando de COOPERATIVA não pode haver subordinação.

O cooperativismo não tem por objetivo fomentar a produtividade das empresas, mas a reunião voluntária de pessoas.

O trabalho é constante, inalterado e permanente em prol da mesma empresa (CEF).

Segundo *Marcelo Mauad* (em "Cooperativa de Trabalho — Sua relação com o Direito do Trabalho", LTr) "Cooperativas de prestação de serviços profissionais visam contratar os serviços **impessoalmente, distribuindo-se equitativamente a seus associados para execução individual.** Assegurando assim **uniformidade de trabalho e de remuneração**".

**E não é o que se constata quando consideramos pessoas contratadas que já prestavam à CEF (são experientes, pois já exerciam a mesma função) e sempre são os mesmos cooperados na prestação dos serviços.**

Verifica-se que não há participação efetiva do cooperado na organização/administração/decisões da Cooperativa.

Conclui-se que a relação encontrada não configura efetivamente uma relação cooperativista, não afastando, portanto a relação de emprego.

### **Resultados da Fiscalização:**

A TOMADORA foi autuada pelo descumprimento ao que determina o art. 41, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Cooperativa não foi fiscalizada quanto às formalidades legais necessárias à sua constituição e regular funcionamento, dado que a Sede se encontra em Belo Horizonte.

Proponho que seja solicitada fiscalização junto à Delegacia Regional do Trabalho naquela cidade."

Por seu turno, a CAIXA é useira e vezeira em descumprir a lei, terceirizando a sua atividade-fim ou serviços essenciais ao seu empreendimento, através de Falsas Cooperativas, conforme dá conta a sentença proferida nos autos do Processo n. 07/00709/00 em que contendem o Ministério Público do Trabalho, a Caixa Econômica Federal e outra Cooperativa fraudulenta, a INFOCOOP (fls. 675/686), tendo lamentavelmente merecido da tutela jurisdicional **restrição quanto ao pedido**, que se limitou à abstenção de prática ilícita em relação a apenas aquela Cooperativa (INFOCOOP).

Com efeito, assim decidiu o Juízo:

### **"2.5 — Da utilização de mão-de-obra "cooperada" pela CEF**

No que tange à Caixa Econômica Federal, o próprio Ministério Público do Trabalho concluiu que *"apenas a prestação de ser-*

*vições realizada através da INFO-COOP — Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. não se enquadrava nos limites estabelecidos pela Lei...”*

A causa de pedir, portanto, impõe a interpretação restritiva (art. 293, CPC) do pleito formulado genericamente, o que afasta, inclusive, o vício processual (art. 286, CPC).

Nestes limites (arts. 128 e 460 do CPC), haverá manifestação deste Juízo.

Conforme exaustivamente elucidado no tópico anterior, a primeira ré não passa de mera intermediadora de mão-de-obra, cujos trabalhadores prestam seus serviços à CEF na condição de efetivos empregados, com controle de jornada, da produtividade, da qualidade dos serviços (incidindo sobre o modo de fazer, o que demonstra, entre outros, o elemento da subordinação), atendendo a ordens emanadas dos prepostos da tomadora (gerente e supervisor, por exemplo) etc.

E mais: modifica-se o intermediador (o vencedor na licitação), permanecem os mesmos trabalhadores com pequenas variações (o que denota a pessoalidade).

O objeto do contrato firmado entre as rés diz respeito exclusivamente aos “operadores de *telemarketing*” (fls. 210/219).

A constatação, em tópico anterior, de que a cooperativa vem atuando na condição de mera intermediadora de mão-de-obra já

seria suficiente para respaldar a acolhida do pleito formulado na inicial.

Entretanto, as irregularidades não param por aí.

O operador de *telemarketing* receptivo atua em atividades relacionadas ao fim do empreendimento bancário, isto é, estão vinculados à área financeira da segunda ré. Tais operadores não dão o suporte necessário ao trabalho desenvolvido na área financeira: por exemplo, serviços de vigilância, limpeza e conservação. Os trabalhadores em questão atuam diretamente na colocação (oferta) de produtos do banco no mercado.

O mais grave de tudo o que se expôs é que através de expediente escuso, frustra-se o mandamento constitucional que veda a admissão de trabalhadores sem a prévia etapa do concurso público, prejudicando uma coletividade indeterminada de potenciais candidatos ao emprego público. E, vista a questão por outro ângulo, atingem-se diretamente os trabalhadores contratados (por interposta pessoa) que sequer poderão obter êxito em suas futuras demandas. Afinal, “A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).” (Enunciado 331, II, TST).

De qualquer forma, ainda que tais aspectos não fossem sufi-



cientes para caracterizar a irregularidade denunciada, a Caixa Econômica Federal vem descumprindo seu dever legal de fiscalizar a atuação da contratada no que tange à observância da legislação trabalhista.

Registre-se que, no contrato firmado entre as rés, ficou pactuado que *“juntamente com as faturas para pagamento, as guias de recolhimento do INSS e do FGTS, referentes ao mês anterior àquele relativo aos serviços faturados, sem o que não se efetuará o pagamento, além do que a constata sujeitar-se-á à rescisão deste contrato e à aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima Primeira, em especial a de suspensão temporária de licitar e contratar com a CAIXA”* (cláusula 5ª, § 5º — fl. 214).

Ora, apesar da exigência contratual, a ré não tem observado o pacto celebrado. Pelo que se observou, não procede, também, a objeção sobre a quebra do contrato e conseqüências disto para a segunda ré. É que as condições contratuais avençadas (entre elas a de que os trabalhadores cedidos seriam empregados da vencedora da licitação) não vêm sendo cumpridas pela primeira ré (que não assinou as CTPS's dos trabalhadores, não recolheu os depósitos do FGTS e não observou a legislação previdenciária no que toca aos trabalhadores contratados, nos termos do pacto celebrado com a CEF, com vínculo empregatício).

O quadro fático e jurídico, portanto, é absolutamente desfavorável à tese defendida pela segunda ré.

Impõe-se, pois, o acolhimento dos pedidos formulados na inicial para, observados os limites já definidos, determinar que a segunda ré não mantenha em seus quadros trabalhadores vinculados à operação de *telemarketing* sem prévia aprovação em concurso público, no caso, aqueles encaminhados pela primeira ré, sob pena de multa de 5.000 UFIR's por obrigação descumprida em relação a cada trabalhador ...”

Todavia, como visto, a decisão se limitou aos operadores de *telemarketing* da CEF arregimentados por aquela Cooperativa, a INFO-COOP, tornando necessário um provimento jurisdicional que elimine de vez qualquer possibilidade de contumácia na fraude que vem sendo perpetrada pela empresa pública, em detrimento da lei e da Constituição Federal (art. 37, II, da CF).

Outras provas vieram aos autos (relatório fiscal e autos de infração de fls. 690/696 do ICP), todas dando conta da intermediação ilícita de mão-de-obra pela Cooperativa para a atividade-fim da CAIXA.

O procedimento foi redistribuído ao Procurador signatário da presente, resultando nas providências contidas no despacho de fls. 697/698 do ICP, dentre elas a intimação de vários cooperados para prestarem depoimento na Procuradoria do Trabalho a respeito de sua condição de associados.

A audiência realizou-se no dia 19 de outubro de 2001, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, sendo certo que os depoimentos cumpriram o objetivo de revelar a mais cínica e escancarada fraude na intermediação ilegal de mão-de-obra por uma pseudocooperativa de trabalho, para atividades finalísticas da CAIXA e das demais tomadoras. Senão vejamos (fls. 707/721 do ICP).

**“Depoimento que presta a Sra. Iêda Lúcia da Silveira, portadora da Carteira de Identidade MG — 5.376.501 — SSP/MG, expedida em 21.2.1995, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, residente à Rua Casa Blanca, 230 — Bairro Santa Teresinha — Belo Horizonte/MG, que advertida e compromissada nos termos da lei às perguntas do Sr. Procurador, respondeu que: trabalha na Secretaria da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais, onde ingressou em novembro de 1988, sem concurso público; que trabalho no horário das 07:00 à 13:00 horas; que no horário após às 13:00 horas prestou serviços para outras empresas; que de 1988 para cá trabalhou para as seguintes empresas: Roshe, Prodatec, Convip e atualmente na Coopserção, nas empresas em que trabalhou sempre na condição de empregado com registro na CTPS; que se desligou da última empresa em que trabalhou com registro em janeiro do corrente ano; **que foi desligada na última empresa, Convip, em razão****

**de uma licitação que ocorreu em que a Coopserção sagrou-se vencedora; que houve baixa em sua CTPS e imediatamente foi filiada à Cooperativa; que não houve solução de continuidade na prestação de serviços porque continuou prestando serviços à Convip, agora de forma vinculada à Cooperativa; que antes deste processo nunca havia ouvido falar da Cooperativa; que antes de ingressar na Cooperativa não conhecia nada a respeito do cooperativismo; que não conhece o presidente da Cooperativa; que conhece apenas o Sr. Yvan que acha tratar-se de um diretor; que compareceu à Cooperativa apenas uma vez, para participar de um curso; que nunca participou de reuniões ou assembléias na Cooperativa; que nunca recebeu boletim informativo sobre a Cooperativa; que recebeu um demonstrativo financeiro mas não sobre os resultados; que sempre dizem que há prejuízo; que não participa da vida da Cooperativa; que atualmente presta serviços à Caixa Econômica Federal através da Cooperativa; que nunca antes trabalhou na área bancária; que trabalha imprimindo relatório contábil, movimentação financeira, lançamentos de créditos e débitos nas contas correntes; que depois da emissão dos relatórios digita o “Cartão Cidadão” (dados cadastrais do cliente); que seu superior hierárquico é o Sr. Volnei, que é empregado da Caixa Econômica Federal e exerce a função de su-**

pervisor de retaguarda; que no seu setor existem empregados da Caixa Econômica Federal, além dos Cooperados; que recebe salário mensal fixo de R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais), depositado em sua conta corrente; que a empresa Convip já presta serviços à Caixa Econômica Federal e deixou de existir em razão da licitação da Cooperativa; que antes de ingressar na Cooperativa já trabalhava dentro do estabelecimento da Caixa Econômica Federal, através da referida empresa; que desde o ingresso na Cooperativa nunca recebeu sobras ou participações nos resultados; que os prejuízos que a Cooperativa alega vir sofrendo nunca foram repassados em seus vencimentos; que a noção que a depoente tem a respeito da Cooperativa é que ela não vem sendo conduzida de acordo com os princípios do cooperativismo, na medida em que não há prestação de contas, reuniões, assembléias e sobretudo à transparência em relação aos seus resultados; que embora se considere sócia da Cooperativa não auferiu os benefícios próprios desta condição; que não sabe quanto ganha o diretor da Cooperativa mas tem certeza que não é R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais); que nunca houve esclarecimentos e informações em respeito dos salários da diretoria e demais administradores da Cooperativa; que sofre desconto de 2% no salário mais não sabe dizer a que título; que desconhece sobre recolhimento de INSS ou

a existência de um seguro; que a depoente preferiria trabalhar como empregada registrada; que não tem direito a férias mas se ausentar ficará sem salários; que quanto ao 13º salário disseram que será pago; nada mais foi perguntado.” (sublinhamos e destacamos)

Todos os depoimentos são no mesmo sentido: foram admitidos à Cooperativa tão-somente em razão da substituição da empresa prestadora de serviços, a **Convip**, pela COOPSERVIÇO, após a licitação realizada pela CAIXA.

A fraude chega a pasmar, pelo cinismo e descaramento com que foi realizada, sem nenhum escrúpulo, na medida em que os próprios empregados da ex-prestadora de serviços, a **CONVIP**, foram aproveitados tão-somente para a continuidade dos serviços à CAIXA.

Nenhum verdadeiro “sócio” de Cooperativa passou a prestar serviços para a CAIXA, mas tão-somente “antes empregados” tornaram-se “sócios” de uma Cooperativa, para dar continuidade ao seu trabalho, que já vinha sendo executado da mesma maneira.

Veja-se o outro depoimento:

Depoimento que presta a **Sra. Márcia Heloisa de Souza**, portadora da Carteira de Identidade MG — 2.833.191 — SSP/MG, expedida em 30.7.1999, brasileira, casada, bancária, residente à Rua Wilson Modesto Ribeiro, 120

— ap. 301 — Bairro Ipiranga — Belo Horizonte/MG, que advertida e compromissada nos termos da lei às perguntas do Sr. Procurador, respondeu que: que trabalhou 13 (treze) anos na empresa Jóias Laje Comércio Representação Ltda.; que ingressou no Bemge através de concurso público onde permaneceu 7 (sete) anos, tendo sido desligada em virtude da privatização do banco; que exercia função de escriturária e caixa; que se desligou no ano de 1999; que após isso ficou 1 (um) ano e 3 (três) meses sem trabalho; que depois ingressou na Caixa Econômica Federal através da empresa Convip; que através de uma amiga tomou conhecimento da existência de uma vaga na empresa Convip que era uma empresa prestadora de serviço da CEF; que veio trabalhando pela Convip na Caixa Econômica Federal até que informaram que o contrato existente entre a Convip e a CEF estava sendo rescindido; que ficou sabendo através de *e-mail* que uma outra empresa estaria substituindo a Convip, sendo que os empregados que quisessem permanecer deveriam entrar em contato com a nova empresa (Coopserviço); que a gestora da Coopserviço recolheu a documentação necessária no próprio ambiente do trabalho; que a depoente preencheu uma ficha de filiação na Cooperativa; que antes desde processo não sabia da existência da Cooperativa; que não sabe exatamente o significado de uma cooperativa, vindo a

saber um pouco sobre o cooperativismo a partir de sua filiação, e numa reunião que houve mas não sabe precisar a data; que compareceu na sede da Cooperativa, apenas no dia desta reunião; que depois disso nunca mais compareceu à sede; que durante a mudança de uma empresa para outra a depoente continuou prestando serviço normalmente à CEF; que houve alteração em relação aos vencimentos porque na Convip, como empregada registrada a depoente recebia os benefícios legais; que atualmente recebe R\$ 354,00 (trezentos cinquenta e quatro reais), incluído o vale-transporte; que sofre desconto de 2% a título de quota à parte; que não conhece o presidente da Cooperativa nem um outro diretor, sabendo informar apenas o nome do Sr. Yvan; que não sabe se houve lucro ou prejuízo na Cooperativa, que não se recorda ter recebido algum informativo a respeito; que nunca sofreu descontos a título de prejuízo nem tampouco recebeu sobras em razão de lucros; que a sua jornada de trabalho são 6 (seis) horas; que trabalha na Reret, que se trata de um setor contábil; que trabalha fazendo conciliação de contas a partir de relatórios contábeis, ou seja, controle de débitos e créditos em contas escriturais; que a gerente do setor é Nilbe, funcionária da CEF; que quem ensinou o serviço foi a Priscila, gestora da Coopserviço; que ainda não participou de nenhuma assembléia na Cooperativa; que não teve in-

teresse em saber sobre as noções de cooperativismo e que atualmente se encontra na Cooperativa porque lhe é conveniente já que possui um outro emprego com carteira assinada e dá para conciliar o horário.”

E mais outro:

“Depoimento que presta a Sra. Ana Lúcia Guzela Mourão, portadora da Carteira de Identidade MG — 4.305.865 — SSP/MG, expedida em 3.7.1991, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, residente à Rua Custódio de Melo, 11, Bairro Jaraguá — Belo Horizonte/MG, que advertida e compromissada nos termos da lei às perguntas do Sr. Procurador, respondeu que: seu primeiro emprego foi na ótica Odair no setor de crediário; que trabalhou no condomínio Kubistchek na área de pessoal, exercendo cargo de confiança e auxiliando o síndico; que após veio a trabalhar na Caixa Econômica Federal através da empresa Convip uma prestadora de serviço da CEF; que trabalhava numa agência da CEF, na função de auxiliar administrativo, mas registrada como digitadora; que a Convip rescindiu o seu contrato de prestação de serviço com a CEF em janeiro do corrente ano; que foi então desligada da Convip em janeiro de 2001; que automaticamente a Cooperativa substituiu a Convip e a depoente continuou a prestar seus serviços, sem solução de continuidade ou interrupção, à CEF agora através da

Cooperativa; que nunca tinha antes ouvido falar da Cooperativa; que na época da alteração a depoente embora já tivesse ouvido falar sobre cooperativa de trabalho não tinha ainda qualquer noção do cooperativismo; que até então não tinha qualquer informação sobre direitos e obrigações do cooperado; que se filiou na Cooperativa no próprio ambiente do trabalho, durante a jornada normal na CEF; que após a sua filiação compareceu a uma reunião na sede da Cooperativa, que durou em torno de 1 (uma) hora onde foi feito um breve resumo com exibição de vídeo a respeito da Cooperativa e do cooperativismo; que depois desse dia nunca compareceu à sede da Cooperativa; que nunca participou de reuniões ou assembléias porque ainda não houve a convocação, que quanto às assembléias disseram ser anuais; que não conhece o presidente e nenhum outro diretor da Cooperativa, melhor esclarecendo, já falou com Sr. Rômulo pelo telefone; que não sabe qual o cargo do Sr. Rômulo na Cooperativa; que tem contato direto com o Sr. Yvan, que entende ser o representante da Cooperativa; que não sabe a função específica do Sr. Yvan, mas sabe dizer que ele trabalha na Cooperativa; que o Sr. Yvan não presta serviço para nenhuma empresa só trabalha na Cooperativa; que a jornada de trabalho vai das 11:00 às 17:00 horas, com 15 (quinze) minutos de intervalo; que trabalha junto com a gestora Priscila; que trabalha

com planilhas no Excel; que o seu setor está ligado ao departamento de pessoal e a depoente é responsável pela digitação de um formulário num computador relacionado com a transferência de empregados; que no setor em que a depoente trabalha existem empregados concursados da CEF realizando outras tarefas; que pela Convip a depoente fazia a mesma coisa; que ingressou na Convip em outubro de 2000; que não houve alteração salarial na mudança da Convip para a Cooperativa, a diferença está relacionada com a falta de registro de empregado e ausência de pagamento de benefícios legais; que após 1 (um) ano de trabalho sabe que receberá um prêmio, no mesmo valor do salário; que disseram que independentemente do resultado financeiro da Cooperativa, ela receberá o referido prêmio; que não sabe informar sobre se a Cooperativa dá lucro ou prejuízo; que não se considera informada a respeito dos resultados da Cooperativa; que não recebe informações a respeito da vida da Cooperativa, nada sabe a respeito do valor que é pago aos diretores e administradores da Cooperativa; que não sabe qual é a profissão dos diretores e administradores da Cooperativa; que não tem nenhuma afinidade com a profissão de engenheiro, de médico, de psicólogo etc.; que no momento só tem esta ocupação mas preferiria trabalhar registrada porque se sentiria mais segura; que não recolhe INSS e a Co-

operativa informou que não tem esta obrigação; que quando a depoente está ausente em razão de saúde ela não tem o dia computado para efeito de pagamento de salário; que a própria depoente paga Unimed; que recebe salário fixo independente do número de horas trabalhadas; que não conhece Vanderlei Pereira de Souza, Ana Maria Franco Alves e nenhum dos sócios fundadores da Cooperativa, conforme ata da assembléia de fls. 144 dos autos ora exibida à depoente; que não se sente sócia da Cooperativa mas sim empregada todavia sem registro do contrato de trabalho; que nada mudou em relação à atividade que vinha desempenhando junto à empresa Convip, melhor esclarecendo, a única mudança é justamente a falta de registro do contrato de trabalho e o não recebimento dos direitos trabalhistas; nada mais lhe foi perguntado.”

A fraude é evidente. Veja-se outro depoimento:

“Depoimento que presta a **Sra. Micheline Souza Santos**, portadora da Carteira de Identidade MG — 10.097.169 — SSP/MG, expedida em 5.3.1995, brasileira, solteira, digitadora, residente à Rua Olívia Rodrigues, 23 — ap. 04 — Bairro Nova Vista — Belo Horizonte/MG, que advertida e compromissada nos termos da lei às perguntas do Sr. Procurador, respondeu que: trabalhou no ano de 1996 no banco Bemge através

da empresa Líder uma prestadora de serviços que executava serviços de digitação; que após a sua saída, que se deu em maio de 1997, a depoente ficou sem ocupação até dezembro de 1997, quando foi contratada pela Rosh, outra prestadora de serviços da CEF, para trabalhar como digitadora; que após a conclusão do contrato da Rosch com a CEF a empresa Convip a contratou para continuar executando as mesmas tarefas que já vinha desempenhando junto à CEF, através da empresa Rosh, esclarecendo porém que foi registrado na Convip como conferente; que foi desligada da empresa Convip porque ela foi substituída pela Cooperativa, sendo que foi lhe dada a opção de continuar trabalhando, na mesma atividade e no mesmo local, através do seu ingresso na Cooperativa; que melhor esclarecendo a única alternativa para continuar trabalhando na CEF era a partir de sua filiação na Cooperativa; que a filiação se deu na própria agência da CEF onde trabalhava; que se lembra que assinou alguns papéis dentre os quais um contrato; que até então não conhecia a Cooperativa e nada sabia a respeito do cooperativismo; que as informações que a depoente tinha e tem a respeito do cooperativismo não tem nada a ver com o cooperativismo aplicado pelas cooperativas de trabalho que conhece, inclusive esta a que pertence; que somente ingressou na Cooperativa porque na ocasião da alteração da em-

presa em que trabalhava era a única alternativa para continuar trabalhando na CEF; que entende que ingressou na Cooperativa apenas pelo fato de ter sido ela a vencedora da licitação da CEF, pois caso outra empresa fosse vitoriosa e lhe fosse dada a opção de continuar através da nova empresa ela ingressaria nos seus quadros; que foi apenas uma coincidência o fato de hoje ser uma cooperada; que compareceu à Cooperativa uma única vez em maio do corrente ano para participar de uma reunião que durou 1 (uma) hora, depois nunca mais voltou na Cooperativa; que não recebe habitualmente informativos a respeito dos resultados da Cooperativa e não sabe dizer se há lucros ou prejuízos, dizem que se ela quiser saber que procure a Cooperativa; que não conhece o presidente da Cooperativa e nenhum outro diretor; que não sabe a profissão de nenhum deles, sabe apenas que o Sr. Yvan é um cooperado que representa a Cooperativa e não trabalha para nenhuma outra empresa; que a jornada de trabalho da depoente é das 07:30 às 13:30 horas; que os administradores da própria CEF dão ordens à depoente e fiscalizam o seu serviço; que o seu supervisor atual é o Sr. Rodrigo Otávio, que é funcionário caixa; que o caixa na CEF exerce cargo de confiança e tem jornada de 8 (oito) horas; que a depoente trabalha em outra empresa em outra jornada de trabalho e lá tem o INSS recolhido; que a Cooperati-

va não recolhe o INSS e a depoente também não o faz; que se lhe fosse dada a opção a depoente preferiria ser registrada, considerando que não se sente sócia da entidade, porque não participa da vida da Cooperativa e muito menos colhe os resultados auferidos; que a depoente recebe apenas um recibo de *pro labore* e nunca recebeu um balancete ou um demonstrativo financeiro para que pudesse acompanhar a sua participação nos resultados; que segundo a Cooperativa os documentos aludidos estariam à disposição dos cooperados na sede; nada mais lhe foi perguntado.”

E, finalmente, o depoimento de Vicente de Paula Júnior:

“Depoimento que presta o **Sr. Vicente de Paula Júnior**, portador da Carteira de Identidade MG — 4.459.233 — SSP/MG, expedida em 11.10.1986, brasileiro, casado, digitador, residente à Rua Confirmação, 166 — Bairro São José — Belo Horizonte/MG, que advertido e compromissado nos termos da lei às perguntas do Sr. Procurador, respondeu que: trabalha desde os 18 (dezoito) anos, inicialmente como ajudante de pinturas na empresa Modelagens Diniz Ltda., passando a exercer nesta mesma empresa função de serviços gerais e auxiliar de escritório; que trabalhou por 6 (seis) anos nesta empresa e depois pediu demissão para trabalhar na empresa Conservadora Predisul, onde exerceu a função de auxi-

liar de escritório; que em junho de 1997 veio a trabalhar na empresa Rosch, uma prestadora de serviço da CEF; que era registrado como digitador mas executava outros serviços como conferência, arquivamento etc.; que se desligou da empresa Rosch porque o contrato dessa empresa com a CEF foi encerrado; que após o desligamento da Rosch passou a trabalhar para a empresa Convip, executando as mesmas tarefas, porém tendo sido alterado o registro da sua CTPS para constar a função de conferente; que não houve interrupção na prestação de serviços durante a substituição das empresas, sendo certo porém que o depoente tinha férias vencidas e as venceu indenizadas, sem usufruí-las; que logo em seguida, após 6 (seis) meses de trabalho através dessa empresa, a empresa Convip foi substituída pela Cooperativa; que novamente o depoente continuou a prestar os seus serviços sem interrupção agora através da Cooperativa; que tomou ciência de que para continuar prestando os seus serviços deveria ser desligado da empresa para ingressar na Cooperativa; que para tanto compareceu um representante da Cooperativa no seu ambiente de trabalho com documentos para serem assinados; que assinou diversos papéis inclusive contrato; que antes dessa alteração nunca tinha ouvido falar dessa Cooperativa; que antes do ingresso na Cooperativa não tinha informações a respeito de cooperativismo; que



somente depois de mais e 1 (um) mês é que houve uma reunião e uma palestra na sede da Cooperativa para explicações a respeito do cooperativismo; que não conheceu e atualmente ainda não conhece qualquer membro da diretoria, não sabe o nome do presidente da Cooperativa e muito menos a profissão que exercem; que o depoente foi obrigado a aceitar a adesão à Cooperativa para continuar trabalhando e que chegou a cobrar informações relacionadas com a Cooperativa, resultados financeiros e até mesmo cópia do contrato existente entre a CEF e a Cooperativa e nada disso lhe foi apresentado; que não sabe se há lucros ou prejuízos e também não sabe quanto ganham os diretores e administradores da Cooperativa; que esclarece que foi uma infeliz coincidência o fato de ter sido a Cooperativa a vencedora da licitação, que resultou na substituição da empresa Convip, uma vez que somente se tornou cooperado em razão deste fato, esclarece ainda que caso outra empresa tivesse sido vencedora da licitação para o depoente seria muito melhor uma vez que teria vínculo de emprego e receberia os benefícios legais; que infelizmente tem que aceitar a Cooperativa pela necessidade de trabalho; que não recolhe o INSS e nem a Cooperativa o faz; que se sente prejudicado em relação ao fato de ser cooperado principalmente porque está há 3 (três) anos sem férias em virtude das alterações que

ocorreram envolvendo as empresas prestadoras de serviços da CEF, e que na Cooperativa ele sabe não fazer jus às férias; que caso resolva descansar ficará sem receber salários e nem sabe se a Cooperativa autorizará o referido descanso; que nunca participou de assembléias ou reuniões além daquele curso de 1 (uma) hora; que a sua jornada de trabalho é de 6 (seis) horas, ou seja, das 08:00 às 14:00 horas; que existe uma preposta da Cooperativa no setor em que o depoente trabalha, mas o horário dela é a partir das 11:00 horas e que existe um administrador da CEF, Sra. Iolanda, que de fato fiscaliza o seu horário de trabalho; que quem dá ordens é a gerente retaguarda da CEF, Sra. Níobe; que recebe o salário fixo de R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais) incluindo o vale-transporte; que sofre desconto de 2% no salário; que não recebe o 13º salário mas foi informado que receberá um prêmio fixo de um salário, a ser pago independentemente do resultado; que se sente como um empregado não sócio da Cooperativa; que preferiria ser registrado; que atualmente encontra-se estressado por ausência de férias, sente-se inseguro em relação ao futuro e sobretudo preocupado em relação a uma retaliação que possa sofrer em virtude de estar aqui hoje; nada mais lhe foi perguntado.

Pelo Procurador Oficiante foi determinado o registro nesta ata

da presença de um representante da Cooperativa e de um advogado, tendo sido requerido a este Órgão a participação da entidade na audiência, o que foi indeferido dado que a entidade não foi intimada a comparecer nesta ocasião perante o Ministério Público do Trabalho. Tratando de procedimento inquisitorial, a presente audiência estava destinada a simples tomada de depoimentos, essenciais à instrução deste Inquérito, sendo certo que a presença dos representantes da Cooperativa visivelmente estava a melindrar as testemunhas. Ademais os termos estarão juntados nos autos. Registre-se ainda nesta oportunidade que os depoentes que compareceram perante o Ministério Público do Trabalho fizeram-no em decorrência das intimações que receberam e por força de lei não poderiam deixar de comparecer, sendo certo que eventuais retaliações que sofrerem poderão redundar em outras medidas de parte do Ministério Público do Trabalho e inclusive, sob enfoque da legislação penal, resultar em procedimentos criminais no âmbito da competência do Ministério Público Federal.

Os autos deverão ser conclusos imediatamente para deliberações.”

O depoimento do Sr. Vicente de Paula Júnior redundou em sua “dispensa” dos quadros da Cooperativa, conforme declarações que prestou, no dia seguinte, na Procu-

radoria Regional do Trabalho, a convite do Procurador, quando lhe foi informado da retaliação sofrida.

Veja-se o que lhe sucedeu por ter prestado depoimento ao Ministério Público do Trabalho (fls. 723/726 do ICP):

“Às 17h05min do dia 23 (vinte e três) do mês de outubro do ano de 2001 (dois mil e um), nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, localizada na Rua Domingos Vieira n. 120, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, Capital, no Gabinete e na Presença do Procurador do Trabalho, **Dr. Geraldo Emediato de Souza**, compareceu espontaneamente o **Sr. Vicente de Paula Júnior**, portador da Carteira de Identidade de RG n. 4.459.233, SSP/MG, expedida em 11.10.1986, brasileiro, casado, digitador, residente e domiciliado à Rua Confirmação n. 166, Bairro São José, Belo Horizonte/MG, para prestar o seguinte depoimento.

“**Depoimento que presta o Sr. Vicente de Paula Júnior**, portador da Carteira de Identidade de RG n. 4.459.233, SSP/MG, expedida em 11.10.1986, brasileiro, casado, digitador, residente e domiciliado à Rua Confirmação n. 166, Bairro São José, Belo Horizonte/MG, devidamente advertido e compromissado: “que logo que saiu da Procuradoria do Trabalho, no dia 18 do corrente, compareceu à unidade da CEF em que trabalhava para almoçar, tendo encontrado seus colegas que lhe

perguntaram sobre a audiência no Ministério Público; que seus colegas estavam preocupados e curiosos a respeito do assunto, já que todos se consideram prejudicados pelo sistema de cooperativa; que ficou sabendo que a colega Ana estava ressentida com o depoente porque achava ter sido ele o denunciante; a colega Ana também comentou que o advogado da cooperativa e o Sr. Ivan não ingressaram na sala de audiência; que acha que a Ana é a favor da cooperativa, porque ela teria dito que se perdesse o “emprego” por causa dos depoimentos o depoente “iria ver” com ela; em seguida foi embora retornando ao trabalho na segunda-feira, no horário habitual, trabalhando normalmente até as 13h30min, quando o Sr. Orlando, supervisor da Cooperativa, chegou na sua unidade (da CEF) com um monte de papéis, incluindo o contrato da CEF com a Coopserviço, um catálogo contendo o “SID” para efeito de atestados médicos e alguns informativos da entidade, para exibição a todos os cooperados; ele fez uma reunião “extraordinária” de mais ou menos meia hora com todos os cooperados, algo em torno de 14 ou 15 trabalhadores; o Sr. Orlando disse que estava ali para dar algumas “explicações” sobre a cooperativa indagando dos presentes se alguém tinha alguma dúvida a respeito da cooperativa; vários dos presentes fizeram perguntas sobre lucros, prejuízos, férias e direitos trabalhistas, sendo que no caso do

depoente insistiu sobre suas férias, principalmente sobre o parágrafo II da cláusula segunda do contrato da cooperativa e a coopserviço que obriga a contratada a responsabilizar-se em relação aos encargos previstos na legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, inclusive em relação a ausências permitidas, licenças autorizadas, férias etc., sendo que o referido supervisor disse que essa pergunta deveria ser dirigida ao presidente da Cooperativa, Sr. Rômulo, porque ele mesmo “estaria no mesmo barco” que todo mundo; outra colega perguntou sobre o repasse dos lucros e o referido supervisor disse que isso somente ocorreria no final do ano, sendo que, caso alguém se desligasse antes, teria que esperar a referida Assembléia; todos disseram que não foram orientados sobre a Assembléia e nem sabiam da existência de qualquer outra anteriormente realizada; que cinco minutos antes do depoente ir embora o Sr. Orlando o chamou num canto para comunicar que ele estava sendo afastado da cooperativa, devendo comparecer no escritório, na sede da cooperativa, para tratar do assunto; que a conversa ocorreu na presença da preposta Priscila; o depoente perguntou ao Sr. Orlando que se ele estava sendo afastado da cooperativa não seria necessário realizar uma Assembléia para o seu desligamento e o referido supervisor disse que isso era decisão da administração da cooperativa, deven-

do o depoente comparecer no dia seguinte à cooperativa para melhor se informar; que o depoente foi informado que a decisão de desligamento não foi comunicada sequer à administração da CEF, porque a gerente Níobe não sabia de nada; o depoente perguntou sobre o motivo do desligamento e o Sr. Orlando não soube responder, sendo que a preposta Priscila também queria saber dos motivos, já que o considera um bom funcionário, ao que o Sr. Orlando insistiu que isso era assunto da diretoria, que o depoente esclarecesse com eles no dia seguinte; o depoente foi logo falar com a Níobe e perguntou a ela se estava sabendo de sua dispensa, ao que ela respondeu negativamente, orientando o depoente a comparecer na cooperativa para saber os motivos; o depoente foi embora para sua casa, ligou para um amigo que é funcionário concursado da CEF e trabalha com contabilidade, porque eventualmente o depoente o auxilia, para dizer do acontecido; o colega ficou indignado já que nunca concordou com a contratação da cooperativa e muito menos com a terceirização ilegal; que o depoente compareceu na cooperativa na data de hoje, conforme orientado pelo supervisor da cooperativa, tendo sido recebido por um dos funcionários do escritório da Rua Guajaras esquina com Curitiba; disse ao funcionário que o Sr. Orlando havia orientado o depoente para procurar o Sr. Ivan na cooperativa; que assim que foi

anunciado ao Sr. Ivan este o chamou em sua sala, tendo o depoente então reconhecido o indivíduo como aquele que no dia 18 do corrente mês esteve presente representando a cooperativa, com o advogado, na audiência perante essa Procuradoria do Trabalho; o depoente perguntou então ao Sr. Ivan sobre os motivos de sua presença na cooperativa, sendo que o Sr. Ivan disse que era porque o depoente estava sendo afastado da cooperativa; o depoente perguntou ao Sr. Ivan se ele estava sendo “afastado” ou desligado da cooperativa; que o Sr. Ivan não soube esclarecer se se tratava de afastamento ou desligamento, ou, ainda, se seria temporário ou definitivo; que o depoente quis então falar com o Presidente da Cooperativa, sendo dito ao depoente que ele estava em reunião; o Sr. Ivan disse ao depoente que as razões de seu afastamento ou desligamento seriam esclarecidas por meio de um ofício assinado pelo Presidente da Cooperativa, que esclareceram tratar-se do Sr. Rômulo; que não foram acertados os dias trabalhados; que não recebeu nenhuma explicação a respeito de seus direitos rescisórios; não lhe foi esclarecido quando seria expedido o referido ofício, a data de seu acerto, enfim, nenhum esclarecimento lhe foi prestado a respeito de seus direitos como cooperado; não sabe sequer qual o nome do componente da administração que decidiu pelo seu desligamento da cooperativa; se-

gundo o Sr. Ivan foi “ordem da administração”; que o depoente hoje compareceu na CEF e pôde verificar que todos aqueles trabalhadores que estiveram na audiência desta Procuradoria do Trabalho continuam trabalhando, sendo que apenas o depoente foi afastado; que o depoente não sabe se foi desligado porque “perguntou” demais sobre seus direitos como cooperado, na reunião de segunda-feira, ou se foi pelo fato do depoimento que prestou nesta Procuradoria; sabe apenas informar que desde que entrou na cooperativa sempre foi elogiado pelo seu trabalho, tanto pela CEF quanto pela preposta da cooperativa; que na data de hoje, quando compareceu na CEF, pôde constatar que já existe outra cooperativa no seu lugar; que imagina que a decisão de seu afastamento foi tomada na própria sexta-feira ou já na segunda-feira, porque na data de hoje já havia outra pessoa substituindo o depoente; que conversou com a gerente Níobe para que lhe fosse autorizado o ingresso na CEF para pegar suas coisas, sendo que retornará no dia de amanhã inclusive para orientar a nova contratada; que ninguém da diretoria da cooperativa quis falar com o depoente; está preocupado porque ficou sem sua colocação e se casou recentemente, sendo que sua esposa trabalha numa fábrica de roupas; atualmente está tomando medicamento contra stress, calmantes e para gastrite; que não sabe o que fará no futu-

ro mas descansará um pouco, enquanto espera o seu acerto de contas; o depoente acha que como um “sócio” da cooperativa não poderia ser sumariamente excluído, sem a concordância dos demais, por ato de diretoria que sequer conhece; acha ainda que para seu desligamento deveria haver uma prestação de contas e no mínimo o pagamento dos dias que trabalhou na CEF, porque o último recebimento que teve data de 05 de outubro; se foi desligado e trabalhou mais de 15 dias deveria receber porque não é nenhum escravo para trabalhar de graça; o depoente exhibe nesse momento o último recibo de salário da cooperativa, datado de 5 de outubro de 2001 no valor de R\$ 354,00.” (sublinhamos)

Lamentavelmente, trata-se de uma falsa cooperativa conduzida por pessoas inescrupulosas, que se utilizam da fraude para lesar os direitos dos trabalhadores.

Todos os “pseudocooperados” foram unânimes em afirmar que jamais tiveram conhecimento da Cooperativa antes do ingresso naquela entidade, que apenas serviu de instrumento para a intermediação ilícita de mão-de-obra para a CAIXA; a Cooperativa, com efeito, apenas substituiu a antiga prestadora de serviços, a CONVIP, utilizando-se dos mesmos empregados; uma das únicas modificações foi a baixa da CTPS dos obreiros junto à CONVIP com a imediata incorporação na Cooperativa, agora como profissionais “autônomos”. Um acinte contra a dignidade do trabalho!

Prosseguindo com as investigações, este *Parquet* designou audiência, cujo objeto era a oitiva dos representantes legais da Cooperativa (Sr. Rômulo Formigli Alves, Diretor Presidente, e Sr. José Rufino do Vale, Diretor Financeiro), sendo certo que não compareceram, justificando-se (fls. 727/735 do ICP).

Considerando as justificativas, nada convincentes dos ilustres representantes da Cooperativa, ainda assim o Procurador redesignou a audiência, comparecendo no dia 13 de novembro do corrente ano, perante o Ministério Público, apenas o Diretor-Presidente, Sr. Rômulo Formigli Alves, que se recusou, porém, a prestar qualquer declaração, conforme se vê da ata de fls. 749/750 do ICP, ora reproduzida:

Depoimento que presta o **Sr. Rômulo Formigli Alves**, portador da Carteira do CREA/MG de Registro n. 37.712, expedida em 2.4.1985, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua Oscar Trompowski, n. 1.020, Ap. 201, B. Grajaú, Belo Horizonte/MG, devidamente advertido e compromissado, que, às perguntas do Sr. Procurador, respondeu o seguinte: “que permanecerá calado e não responderá às perguntas, conforme lhe permite a Constituição Federal”.

Pelo Procurador oficiante, foi advertido ao Depoente que calar a verdade pode representar infração criminal, motivo que ensejara constar em ata as perguntas formuladas pela Instituição do Mi-

nistério Público do Trabalho, com a finalidade de esclarecer os fatos que envolvem a Entidade da qual é Presidente.

Perguntas do Procurador:

1. Antes da fundação da Cooperativa, o Sr. exercia a sua profissão? R.: Não.

2. Qual era a sua ocupação? R.: Nada a declarar.

3. O Sr. recebe *pro labore* na Cooperativa? R.: Nada a declarar.

4. Recebe salário? R.: Nada a declarar.

5. O Sr. pretende responder alguma questão aqui na Procuradoria? R.: Não.

6. Como Presidente da Cooperativa, qual a justificativa para não juntar os contratos de prestação de serviços? R.: Nada a declarar.

Pelo Procurador oficiante, à vista da conduta do Depoente, sobretudo no que se refere à resistência injustificada e ao retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público do Trabalho, **determina-se a imediata conclusão dos autos** a fim de providenciar a representação criminal prevista como decorrência do disposto no artigo 10 da Lei n. 7.347 de 1985, bem como do disposto no art. 330 do Código Penal.”

A postura do Presidente da Cooperativa, além de sintomática e reveladora, pode ser interpretada como uma omissão que sugere a

existência, de fato, de verdadeira fraude na constituição e no funcionamento da estranha entidade.

O direito de calar, previsto na Constituição Federal, está dirigido para o preso que “... **será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado**” (art. 5º, LXIII da CF).

Aquele que se qualifica como responsável e, sobretudo, Presidente de uma Cooperativa investigada pelo Ministério Público do Trabalho, tem o dever de prestar contas de seus atos aos órgãos de fiscalização e de controle, dentre os quais se insere o *Parquet*.

Ao omitir-se, **valendo-se de direito de presos**, postou-se como verdadeiro criminoso, ensejando, sem dúvida, representação criminal ao Ministério Público Federal por crime contra a organização do trabalho e desobediência.

Posto isso, percebemos que no transcorrer do Inquérito Civil, foram colhidas várias informações que demonstraram, de forma incontestável, que as rés estão fraudando a aplicação dos preceitos legais de proteção ao trabalho subordinado, através da manutenção de empregados na condição irreal e meramente formal de “autônomos” ou “cooperados”.

Efetivamente, das provas colhidas até então, vemos que a COOPSERVIÇO:

a) existe com o intuito básico de fornecer *mão-de-obra mais bara-*

*ta* em flagrante burla às normas de proteção ao trabalho subordinado e, também, no caso da Caixa Econômica Federal, em prejuízo da moralidade pública e em descumprimento do princípio do concurso público (inciso II, art. 37, CR/88).

b) Verifica-se do Estatuto Social (fls. 65/84 dos autos do IC n. 100/2001) que a COOPSERVIÇO foi criada em 21.9.1998, portanto, faz parte daquela leva de “cooperativas” de trabalho criadas a partir da alteração do artigo 442 da CLT, pela Lei n. 8.949, de 9.12.1994;

c) a implantação do “sistema de cooperativa” nas empresas deuse com o intuito de baratear o custo da mão-de-obra. Para chegar-se a essa conclusão, basta verificar que anteriormente à contratação da COOPSERVIÇO, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tinha em seu lugar uma empresa de terceirização, chamada CONVIP. Essa empresa e outras que mantêm seus empregados registrados, nos termos do art. 29 da CLT, **foram simplesmente substituídas quando perderam a licitação em que se sagrou vitoriosa a cooperativa fraudulenta**, pois seguramente apresentaram à Caixa Econômica Federal, durante o período de pré-contratação (licitação), como preço de seus serviços, valores bem maiores do que aquele milagrosamente apresentado pela COOPSERVIÇO para os mesmos serviços. Compreende-se bem de onde vem a mágica praticada pela COOPSERVIÇO para o fornecimento mais barato da mão-de-obra: da sonegação dos direitos

trabalhistas, inclusive com a imposição de longas jornadas de trabalho aos “cooperados”;

d) no caso da Caixa Econômica Federal, constatou-se que todos aqueles que eram empregados da referida antiga contratada CONVIP — antes registrados e com todos os direitos atribuídos pela lei ao trabalhador subordinado —, com a perda da licitação desta última para a COOPSERVIÇO, foram verdadeiramente obrigados a “aderirem” ao sistema de cooperativa para não perderem seu ganha-pão;

e) a COOPSERVIÇO, ao contrário das legítimas associações constituídas por trabalhadores de determinado segmento profissional para a defesa de seus interesses comuns, é uma cooperativa de trabalho multiprofissional, ou seja, daquelas que fornecem os mais variados tipos de empregados, desde **“conservação, limpeza e higienização, concerto, instalação, montagem, operação, reparos, manutenção, transporte, locação de bens, estudos técnicos, planejamentos e projetos, pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, por tarefa ou empreitada, informática, digitação, programação, análise de sistemas, preparador de dados, segurança do trabalho etc.”** (Capítulo II, art. 2º dos Estatutos, fl. 346 do ICP);

f) a “seleção” dos “cooperados” da COOPSERVIÇO que irão trabalhar para as empresas é feita por

estas, já que os atuais cooperados, ou são os antigos empregados, terceirizados no caso da CAIXA, ou selecionados pelos tomadores e encaminhados para filiação à cooperativa. Esclarecedoras são as cláusulas do contrato de prestação de serviços firmado entre as rés (COOPSERVIÇO e CAIXA), pois em tudo se referem ao contrato de trabalho típico, pois há exigência de comprovação de pagamento de salários, férias, 13º salário e demais vantagens trabalhistas, bem como de encargos fiscais, previdenciários e fundiários;

g) a multiplicidade de profissões congregadas pela “cooperativa”, que chega a dividi-las em grupos, valendo mencionar que muitas delas somente são admissíveis quando presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, valendo ressaltar a total falta de afinidade entre as diversas profissões (de humildes operários da limpeza e conservação a profissionais gabaritados, como Engenheiros, Arquitetos, Peritos etc.).

Na esteira das investigações da Procuradoria Regional do Trabalho, a tomadora de serviços, ora Ré, **Montreal Informática**, recebeu procedimento em apartado, tombado sob a referência **PPI 591/2000**, ora juntado em sua integralidade, como elemento de prova das fraudes ora submetidas ao Judiciário para exame.

A referida tomadora foi denunciada pela Juíza do Trabalho, Dra. Denizia Vieira Braga, da 27ª Vara do Trabalho da Capital, con-



forme documentos de fls. 02/20 do PPI, onde se pode verificar a sentença que reconhece a fraude nos procedimentos de ambas (Cooperativa e tomadora).

O Procurador, então oficiante, recebeu a denúncia e instaurou procedimento, determinando à investigada que juntasse documentação relacionada com seu contrato com a Cooperativa (fls. 30/31 do PPI).

A Ré, **Montreal Informática**, através da petição de fl. 34, deixou de cumprir a determinação do Ministério Público, sendo certo que, no item 4 de sua manifestação, formulou verdadeiro “deboche”, em tom professoral, dirigido ao *Parquet*, a respeito de sua postura.

Em face da postura da Ré, então investigada, de negar observância às requisições do Ministério Público, e considerando os documentos juntados ao procedimento (contrato de prestação de serviços e estatuto social da tomadora), dando conta de que a **Montreal** estava terceirizando sua atividade-fim para uma Cooperativa fraudulenta, foi requerida fiscalização pelo MTb e também designada, pelo Procurador, ora signatário, **diligência no local**, a fim de colher elementos e depoimentos de “cooperados” (fls. 87/89 do PPI).

E o resultado era aquele que já se esperava: a mais escancarada fraude!

O Procurador do Trabalho que ali compareceu colheu depoimentos de três “cooperados” da COOPSERVIÇO, todos trabalhando na atividade-fim da tomadora, a **Montreal**.

Vejamos o conteúdo de seus depoimentos:

“Depoimento que presta **Gustavo Henrique Guilhermino**, CI M-7.148.321, residente e domiciliado à Rua dos Afonsos, 258, Boa Vista, BH/MG, advertido e compromissado, na forma da Lei, às perguntas do Sr. Procurador respondeu que: “que presta serviços para a empresa Montreal desde fevereiro de 2001; que ficou sabendo do emprego através do Sr. Marcos Arantes, Diretor Operacional da empresa Montreal, que é amigo de sua tia; que o depoente entrou na Montreal para trabalhar no setor “laser”; que o depoente opera máquinas de impressão, imprimindo relatórios, listas da Telemar, que é uma cliente da empresa Montreal; que apesar de ter sido admitido pelo Sr. Marcos Arantes, o depoente foi encaminhado para a Coopserviço; que antes deste encaminhamento, o depoente nunca tinha ouvido falar da Coopserviço e de nenhuma outra cooperativa de trabalho; que o depoente foi à cooperativa preencher uma ficha e, no dia seguinte, começo a trabalhar na empresa Montreal; que o depoente nunca tinha ouvido falar de cooperativismo, tendo sempre trabalhado com registro em carteira dentro da área de informática; que a cooperativa ficou de realizar uma palestra para explicar sobre o seu papel na cooperativa mas o depoente não pôde participar; que o depoente não conhece nenhum diretor da

cooperativa e não sabe informar o nome de seu presidente; que o depoente também não conhece seus direitos como cooperado; que sabe informar apenas que não tem direitos trabalhistas; que o depoente preferiria trabalhar como empregado da própria Montreal, com registro em carteira, recebendo os benefícios legais; que nunca participou de reuniões ou assembléias na cooperativa; que chegou a receber um informativo sobre a cooperativa, mas nunca recebeu qualquer prestação de contas a respeito de lucros ou resultados; que nunca recebeu sobras e nem pagou prejuízos; que o depoente recebe por hora trabalhada e o seu salário é variável; que o mínimo que recebeu foi de R\$ 420,00 e o máximo de R\$ 670,00; que o depoente não sabe se tem direitos a férias, mas sabe que não receberá 13<sup>os</sup> salários; que quando o depoente falta não recebe, visto receber por hora trabalhada; que o seu supervisor imediato é o Sr. Alair Duarte, funcionário da empresa Montreal, gerente de *hardware* e telecomunicações; que sabe que o endereço da cooperativa é na Rua Guajajaras, na ocasião da assinatura do contrato com a Coop-serviço; que quando o Sr. Marcos lhe ofereceu o emprego, o depoente achou que seria registrado na Montreal, todavia a Sra. Maria Luíza, do setor de “*laser*”, disse-lhe que seria contratado pela cooperativa, já que naquele setor estavam contratando ou cooperados ou estagiários; que

sabe informar o depoente, porém, que no mesmo setor, exercendo a mesma função, existem cooperados, estagiários e funcionários da própria Montreal Informática; que o depoente tem 24 anos, fez o curso de informática e atualmente está prestando vestibular para o curso de “tecnologia em informática”; que não chegou a reclamar à empresa Montreal sobre a sua condição de cooperado; que esta condição não lhe agrada, visto não ter os direitos trabalhistas; que não recolhe o INSS; que antes de trabalhar na Montreal, sempre trabalhou registrado; que a maioria dos que prestam serviço para a empresa Montreal é cooperada; que ingressou na Montreal inicialmente através da Coopersystem, mas que no dia 1º de agosto deste ano todos os cooperados da Coopersystem passaram para a Coop-serviço; que apesar da substituição das cooperativas, o depoente continuou prestando seus serviços sem solução de continuidade; que o depoente apenas mudou de cooperativa no papel, porque os serviços continuaram sendo os mesmos; que a Coop-serviço desconta 1% a título de taxa de administração; que lhe foi dito que o valor referente a este percentual seria devolvido ao depoente.” (sublinhamos)

No mesmo sentido foram os demais depoimentos, de **Davidson de Oliveira Ferraz** e **Cícero Beneditos Pinheiro**.

**Davidson**, no depoimento, esclareceu, como fizera **Gustavo**, que exerce função de digitador, que se insere na atividade-fim da empresa Montreal. A empresa Montreal, por seu turno, foi quem selecionou **Davidson**, após indicação de uma colega de trabalho, valendo ressaltar que a prova de seleção foi realizada na própria empresa Montreal, por um de seus supervisores, o Sr. Ismael, empregado da tomadora e não da falsa cooperativa.

Somente após a aprovação no processo de seleção é que **Davidson** foi encaminhado para a Cooperativa, com a qual antes nunca fizera um único contato.

A princípio, começou a trabalhar vinculado à Coopersystem, sendo que, após rescisão contratual entre aquela entidade e a empresa tomadora, **Davidson** ingressou na Coopserviço, sem, porém, interromper seus serviços na Montreal.

**Davidson**, com efeito, jamais foi um cooperado, mas verdadeiro empregado da empresa tomadora, pois que a Cooperativa serviu apenas como instrumento para a exploração de seu trabalho pela Montreal.

A Cooperativa, frise-se, serve apenas como instrumento para a intermediação ilícita de mão-de-obra, favorecendo as empresas tomadoras (com a redução de seus encargos sociais) e os seus próprios dirigentes, que se locupletam com o bom negócio.

**Cícero**, por sua vez, profissional experiente, vem sendo explorado pela empresa **Montreal**, que se

favorece de seus serviços sem vinculá-lo aos seus quadros, com a agravante de tratar-se de trabalhador com idade razoável para a absorção pelo mercado de trabalho formal.

Conquanto não esteja vinculado à empresa, a única que se favorece com seus serviços profissionais, encontra-se **Cícero** em situação delicada perante a seguridade social, pois que dela também separado, desde que perdeu seu emprego formal.

O Relatório Fiscal ora juntado, da ação promovida pelo Ministério do Trabalho nas dependências da empresa Montreal Informática, demonstram, com clareza solar, a fraude perpetrada pelas Rés.

Veja.

### “3. Ação Fiscal.

Após analisar estatuto social, atas de assembléias, fichas de matrículas, termos de encaminhamento dos “cooperados” à tomadora, contratos de prestação de serviços, nota fiscal, alteração contratual, folha de *pro labore* e resumo geral do mês 10.01, além de entrevistar os trabalhadores encontrados prestando serviços na tomadora, constatamos que a prestação de trabalho sob a forma de cooperativa de trabalho, está mascarando a relação de trabalho de emprego encontrada, como se segue:

3.1. Requisitos que configuram a relação de emprego:

- A empresa tomadora tem por objetivo "... a engenharia de sistemas, a prestação de serviços de processamento de dados, de planejamento, de consultoria, de treinamento, de impressão a *laser*, de processamento de imagens, de armazenamento de dados utilizando tecnologia *cold*, de alocação de mão-de-obra técnica e de apoio técnico administrativo, a mercancia de equipamentos e materiais, bem como outros serviços ligados à área de informática" (Cláusula Segunda, da 34ª alteração contratual). Os cooperados prestam serviços na atividade-fim da tomadora, exercendo funções de operador de *laser*, operador de computador, controlador de mídia, digitador, preparação e acabamento, controle de expedição *cold*, técnico *cold*, técnico de imagens, suporte *mainframe trainne* e outras, conforme resumo geral da folha de pagamento do mês 10.2001.

- Os "cooperados" estão sujeitos ao poder diretivo da tomadora cumprindo suas ordens e instruções, bem como ao controle de jornada por ela exercido. O controle de jornada é marcado, diariamente, no sistema da Montreal.

- Recebem ordens e instruções de empregados da tomadora, dentre eles: Ismael Lemos, Maria Aparecida Dário e outros.

- Alguns trabalhadores cumprem jornada de trabalho diária das 13:00 às 19:00h, outros das 06:00 às 18:00, nos dias de "pico". A tomadora controla a jornada

dos "cooperados" através de anotações no sistema da Montreal, onde é registrado o horário de entrada e saída, conforme constamos na tela dos computadores. Utiliza-se uma senha para entrar com as anotações da jornada.

- O trabalho é prestado nas dependências da tomadora, que fornece todos os meios para sua execução e, também o mantém sob controle.

- Utiliza-se controle de jornada similar para os empregados da Montreal e para os "cooperados".

- O trabalho é realizado pessoalmente pelos trabalhadores, que executam o serviço continuamente.

- O trabalho executado corresponde à atividade básica e permanente do estabelecimento, não podendo ser contratado através de sociedade cooperativa. Tal fato caracteriza substituição permanente da mão-de-obra da tomadora por intermédio desta cooperativa, conforme contratos de prestação de serviços celebrados desde setembro/00.

- Evidencia-se o uso de figuras típicas do contrato de trabalho, como: previsão para sobrejornada, adiantamento, conforme folha de *pro labore* do mês 10.01.

- Nos documentos apresentados como fichas de matrícula e termos de encaminhamento dos "cooperados" à tomadora, verifica-se a coincidência entre as datas de admissão à cooperativa e início formal dos trabalhos na to-

madora. Tal fato demonstra que as adesões à cooperativa estão vinculadas à consecução do contrato de prestação de serviços em questão.”

E prossegue o relatório:

“• Constatamos que os cooperados prestam serviços para a tomadora conforme sua necessidade. Ou seja, há oscilação do número de cooperados que trabalham por dia para a tomadora de acordo com sua determinação. Dessa forma, a tomadora está transferindo o risco da atividade econômica para os cooperados que não passam de empregados horistas, pois suas remunerações são calculadas conforme o número de horas trabalhadas e valores estipulados nos contratos de prestação de serviços celebrados entre a tomadora de serviços e a cooperativa (resumo geral mês outubro/01 e anexo 1).

3.2. Ausência de Princípios formadores do cooperativismo:

- Ausência do Princípio da dupla qualidade, fundamental no cooperativismo, uma vez que a cooperativa não oferece benefício a seus cooperados, além da remuneração. No estatuto não há referência a nenhum benefício e serviço a ser oferecido ao cooperado, além do trabalho.

- Não foi apresentado qualquer comprovante de distribuição de sobra líquida aos associados, conforme solicitado.

- Ausência do interesse associativo originário — livre adesão —, uma vez que a maioria dos trabalhadores associou-se formalmente, à cooperativa, por ser essa a única forma de conseguir o “emprego”. Todos os trabalhadores entrevistados afirmaram que foram encaminhados à cooperativa pela Montreal. Grande parte, já trabalhavam na tomadora antes de associar-se à CoopServiço como estagiários ou através de outras cooperativas (Multicoop, Coopersystem) não havendo, portanto, espontaneidade para associar-se à entidade.

- Ausência do Princípio de Decisão Assemblear, já que os trabalhadores entrevistados informaram que não participam das reuniões e não sabem sobre a ocorrência e convocação das assembleias/reuniões e não tomam conhecimento das decisões, não participando, portanto, da administração da entidade. Além disso, a área de ação, para fins de admissão de cooperados, abrange todo o território nacional, o que impossibilita a participação/conhecimento das decisões tomadas nessas assembleias (art. 1º, alínea *b* do Estatuto Social da cooperativa).

- Ausência do Princípio da Identidade Profissional, uma vez que existe entre os cooperados diversidade de funções, tais como: auxiliar de preparação e acabamento, operador de *laser*, digitador, operador de computador, controlador de mídia, auxiliar téc-

nico de manutenção, arquivista, auxiliar de serviços, técnicos de imagens, técnico *cold* e outros.

- São cobradas taxas de administração de aproximadamente 11% (onze por cento), conforme verificamos no resumo geral do mês 10/01 e nota fiscal de serviços n. 000895. A soma das colunas total vr. Líquido + total vr. encargo corresponde ao valor da nota fiscal, ou seja, R\$ 52.360,74 + R\$ 7.534,71 = R\$ 59.895,45. O valor do encargo corresponde à taxa de administração. Logo, a cooperativa não passa de uma mera agência intermediadora de mão-de-obra.

Ausentes os pressupostos de validação da cooperativa e presentes os requisitos legais da relação de emprego, sobretudo, a total dependência econômica, subordinação e direção dos trabalhos pelo tomador (arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho), concluímos que a prestação do trabalho sob a forma de cooperativa se destina a fraudar as garantias trabalhistas e sociais asseguradas em Lei e na Constituição Federal de 1988.”

O relatório é contundente na identificação da fraude.

Os procedimentos, portanto, da **COOPSERVIÇO**, da **Caixa Econômica Federal** e da **Montreal Informática**, bem assim dos demais Réus, dirigentes daquela falsa Cooperativa, esbarram na imoralidade, na ilegalidade e, porque não dizer, ganham contornos criminais (art.

203 do Código Penal: “**Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho**”), o que seguramente estará rendendo, ainda, ensejo à representação criminal contra todos os envolvidos.

## II — Do Direito

*Ab initio*, tenha-se em conta que, nos termos da Carta Magna, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamentos da República (art. 1º, inciso IV), fato reafirmado no art. 6º. Para realçar ainda mais o valor do trabalho, a Norma Fundamental estabeleceu que a ordem econômica deverá estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193). Ademais, a educação deverá estar voltada para o desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho (art. 205), tanto que o plano nacional de educação deverá conduzir à formação para o trabalho (art. 214). Destarte, a valorização do trabalho deve levar, necessariamente, à valorização do trabalhador.

Diz nossa Lei Fundamental:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;”**

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:

(...)

**III — função social da propriedade;**

(...)

**VII — redução das desigualdades regionais e sociais;**

**VIII — busca do pleno emprego;”** (negrejamos)

Portanto, **a propriedade deve ser vista pela ótica de sua função social, e não, exclusivamente, com o espírito do lucro exacerbado e da flexibilização desenfreada dos direitos dos trabalhadores.**

Nesse particular, antes que os áulicos da globalização e da flexibilização tachem o Ministério Público de misoneísta, deve-se deixar claro que o *Parquet* não é contra tudo que é novo, contudo, sempre será contrário a procedimentos adotados com o nítido propósito de suprimir garantias conquistadas através de árduas lutas seculares, com o único escopo do lucro desmedido.

Bem a calhar são as palavras do mestre *Wagner D. Giglio*:

“A economia global passou a prezar a acumulação e concen-

tração de riquezas, com total alheamento de sua distribuição ou finalidade, num projeto suicida que contém, em seu bojo, o germe de sua autodestruição. Mas enquanto não se tornar claro à visão estreita dos condutores da economia global que **o excesso de concentração de riqueza eliminará sua utilidade, ao dificultar e impedir a circulação de bens, com a redução radical do mercado consumidor, os homens continuarão a empobrecer e a perecer, para maior riqueza das bolsas de valores, maior glória das grandes empresas e maior poder dos Estados.**

(...)

No que diz respeito, em particular, à situação atual dos trabalhadores, **caminham eles para um quadro semelhante ao que vigorava nos primórdios da revolução industrial, de capitalismo mais do que selvagem:** antropofágico, conscientemente substituindo a mão-de-obra barata, prescindível e desvalorizada, pela automação de máquinas e *robots*. **De pouco ou nada valerá reduzir direitos dos trabalhadores, facilitar demissões, tornar precárias, inseguras e dispensáveis as atividades laborativas, eliminar garantias e seguros, autorizar riscos e redução de salários, como preconiza a cartilha neoliberal: não aumentarão as contratações nem se incentivará a criação de novos**

**empregos, como revela a prática recente, vivida em todo o mundo capitalista.**

(...)

**A humanidade caminha, inexoravelmente, para uma nova revolta dos trabalhadores, muito semelhante em seus propósitos à ocorrida na revolução industrial”** (negrejamos) (*Wagner D. Giglio, in “A solução dos conflitos coletivos: conciliação, mediação, arbitragem, resolução oficial e outros meios”, LTr, 64-03/310*).

No caso destes autos, a existência e a atuação da COOPSERVIÇO, além de ferir de morte o escopo da Lei n. 5.764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo, pelo não preenchimento dos requisitos necessários para a validade de tal tipo de sociedade, causa profundo dano aos interesses dos trabalhadores, obstruindo a aplicação de normas tutelares do Direito do Trabalho.

## **DA FALSA COOPERATIVA**

Consigne-se que as cooperativas surgiram no século XVIII, inspiradas na solidariedade humana e no lema: **“um por todos e todos por um”**. Contrapondo-se, dessa forma, ao individualismo capitalista.

Através desse sistema, os operários afastam a figura do empregador, pois, sendo detentores dos meios da produção, participam dos resultados obtidos (positivos ou negativos).

Mas o quê é ou deve ser uma cooperativa?

Para o i. *Aurélio Buarque de Holanda*<sup>(1)</sup>, cooperativa é uma **“sociedade ou empresa constituída por membros de determinado grupo econômico ou social, e que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade econômica”**.

Já o i. *Paul Lambert*<sup>(2)</sup> diz que cooperativa é **“empresa constituída e dirigida por uma associação de usuários, conforme a norma da democracia, e que vise diretamente à prestação de serviços a seus membros, e, ao mesmo tempo, ao conjunto da comunidade”**.

Segundo *De Plácido e Silva*<sup>(3)</sup>, cooperativa é **“a organização ou sociedade, constituída por várias pessoas, visando a melhorar as condições econômicas dos seus associados”**.

A Lei n. 5.764, de 16.12.1971, em seu artigo 4º, prevê que: **“As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados”**.

A mesma Lei, no artigo 3º, dispõe que **“Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que**

(1) *In* “Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa”, Editora Nova Fronteira, 1986, Rio de Janeiro, pág. 472.

(2) *In* “Enciclopédia Mirador Internacional”, vol. 6.

(3) Cf. “Vocabulário Jurídico”, vol. I, Forense, Rio/São Paulo, 1961, pág. 439.



reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro**".

Pois bem. Dito isso, percebe-se que cooperativa é uma sociedade voluntária de pessoas, sem fins lucrativos, de natureza civil, constituída para prestar serviços aos seus associados e à comunidade, melhorando as condições econômicas daqueles.

Como as cooperativas não visam lucro, por consequência, não se devem transformar em fonte de renda para os seus dirigentes.

Além disso, as cooperativas possuem características próprias, dentre as principais: a **adesão voluntária**, o **retorno das sobras líquidas do exercício**, a **prestação de assistência aos seus associados**; e a **limitação de sua área de atuação segundo a possibilidade de reunião, controle, operação e prestação de serviços de seus associados**.

Assim sendo, é indispensável para a configuração da sociedade cooperativa a existência do *affectio societatis*, da efetiva participação dos associados nas decisões da entidade e da autonomia e independência na realização da atividade, caracteres diametralmente opostos à subordinação e dependência, elementos típicos da relação empregatícia.

Como já citado acima, o material probatório colhido durante a instrução do Inquérito Civil revela que

jamais existiu uma cooperativa, mas sim a reunião de poucas pessoas para, ilicitamente, **congregarem e intermediarem mão-de-obra**.

Assim, através da análise dos documentos e depoimentos, resta evidente que:

a) não existe "proveito comum" (art. 3º da Lei n. 5.764/71) a ser buscado, porque não há nenhuma identidade entre as múltiplas atividades "congregadas" pela "cooperativa";

b) os trabalhadores não participam da fixação do preço do serviço, porque o valor é imposto unilateralmente pelos diretores da "cooperativa", quando muito, já que muitas vezes o valor é fixado pelo próprio tomador;

c) não existe a *affectio societatis*, ou seja, a adesão voluntária e democrática (art. 4º, inciso I, da Lei n. 5.764/71), porque os trabalhadores são arregimentados pelo próprio tomador, que encaminha o trabalhador para se filiar à cooperativa, o obreiro não tem opção, ou se associa ou não trabalha;

d) no desempenho da atividade, o trabalhador está sob a subordinação e dependência dos representantes do tomador dos serviços e, algumas vezes, também dos diretores da "cooperativa";

e) a "cooperativa" é dirigida por pessoas que nunca trabalharam na atividade dos cooperados (contrariando o *caput* do art. 3º da Lei n. 5.764/71), sem a participação dos demais cooperados, não foram realizadas assembleias regulares, ainda que existissem, **os trabalhado-**

**res não têm como se deslocar de seus locais de trabalho para a sede da cooperativa, como é o caso dos trabalhadores de Viçosa e de Patos de Minas;**

f) a única forma do trabalhador desempenhar sua atividade é seguindo o horário e o procedimento estabelecido pela tomadora do serviço, o que por si só desnatura a figura da cooperativa;

g) o trabalho através da Cooperativa tem por escopo reduzir o pagamento dos encargos sociais obrigatórios (devidos, principalmente, pelas empresas) e privar o trabalhador dos direitos trabalhistas.

Some-se a isso o fato de que a Cooperativa surgiu da iniciativa de parentes e apaniguados, todos profissionais gabaritados (engenheiros, empresários, biólogos, administradores de empresas e — pasmem! — até universitários sem profissão), conduta que, por si só, em se tratando de uma cooperativa multiprofissional, macula a constituição da sociedade e impõe a aplicação do artigo 9º da CLT, pois, não é crível que possa haver objetivo comum entre a atuação das citadas pessoas, terceiros que interferem negativamente na natural formação do contrato de trabalho e os trabalhadores.

Ainda é interessante notar que, tratando-se de uma entidade cujo objetivo é propiciar a “defesa econômica e social” dos seus membros, causa espécie o fato dos diretores da “cooperativa”, além de não exercerem nenhuma atividade produtiva, perceberem remuneração superior a dos demais trabalhadores.

É notória, pois, a inexistência de espírito associativo, não se vislumbrando, em momento algum, o proveito comum desfrutado pelos cooperados. Ao contrário: constata-se que o sistema é altamente prejudicial ao trabalhador, na medida em que suprime todos os direitos e garantias trabalhistas.

Enfim, a cooperativa não se alicerça nos postulados básicos do cooperativismo, servindo de insidioso meio para manter inalterada a combatida prática do *marchandage*, onde parte dos consectários que seriam devidos ao obreiro é vergonhosamente ceifada pelo *tertium genus* que se antepõe à celebração de contrato de trabalho.

Além da constante presença do elemento fraude, a ilegalidade da contratação de trabalhadores através de cooperativas de trabalho também apresenta relevantes aspectos de direito.

O parágrafo único do art. 442 da CLT e as Cooperativas de Trabalho.

A Lei n. 8.949/94 acrescentou parágrafo único ao artigo 442 da CLT, estabelecendo que: “*qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela*”. Dispositivo que, impropriamente manejado, transmite a falsa aparência de que basta a constituição de uma entidade sob a denominação de cooperativa para se furtar ao cumprimento das normas celetistas.

Na justificativa da Lei n. 8.949/94 constou:

“Está no corporativismo de trabalho a **fórmula mágica** de reduzir o problema do desemprego gerado pelo êxodo rural e agora mais precisamente pela profunda recessão econômica.” (negrejamos)

Ora, como já foi dito, infeliz do povo que precisa de uma “fórmula mágica” para resolver seus problemas, já que essa fórmula não existe.

O problema do desemprego deve ser resolvido através da adoção de políticas públicas (comercial defensiva, industrial ativa e social compensatória), e não através de falsas cooperativas.

Ademais, o parágrafo único do art. 442 nada mais fez do que dizer a mesma coisa que já dizia o art. 90 da Lei n. 5.764/71, normas totalmente despiciendas, pois, tratando-se de verdadeira cooperativa não haverá vínculo e, a contrário senso, existindo os requisitos da relação de emprego (art. 3º, CLT), sempre haverá contrato de trabalho, pois todos sabemos que esse contrato é do tipo realidade.

Frise-se, mais uma vez, que o cooperativismo não nasceu para servir de intermediação de mão-de-obra; pelo contrário, foi uma alternativa contra o despotismo praticado na Revolução Industrial.

Assim, quando utilizado para intermediar mão-de-obra às empre-

sas, colocando os supostos cooperados para substituírem operários, ocorrerá desvio de finalidade da cooperativa, já que o escopo visado é transformar as normas tutelares trabalhistas em direito renunciável<sup>(4)</sup>, o que representa um retrocesso à época das corporações de ofício, “fórmula mais branda de escravização do trabalhador”<sup>(5)</sup>, experiência que faz parte da fase negra da humanidade, que acabou ensejando na criação do Direito do Trabalho.

Demais disso, a aplicação indiscriminada do parágrafo único do art. 442 da CLT, sem que se observem os limites do **verdadeiro trabalho cooperado** implica a negação absoluta de inúmeras diretrizes constitucionais, que erigindo os *valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* à condição de fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV), eleva o trabalho à categoria de Direito Social (art. 6º), e estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, terá como princípio informador a *busca do pleno emprego* (art. 170, *caput* e inciso VIII). **A contratação de mão-de-obra subordinada sem a proteção trabalhista é frontalmente incompatível com a busca do pleno emprego.**

(4) Cf. *Jorge Luiz Souto Maior*, artigo “Trabalho por Intermédio de Cooperativas”, publicado na Revista Síntese Trabalhista, n. 81, março/96, pág. 24.

(5) Cf. *Segadas Vianna*, “Instituições de Direito do Trabalho”, vol. I, 14ª ed., São Paulo, LTr, 1993, pág. 32.

Dessa forma, a verdadeira interpretação da norma em comento deve levar em consideração o sentido jurídico das expressões “sociedade cooperativa” e “serviços”, de maneira a diferenciar, com segurança, a legítima cooperativa daquela formada com o escopo de impedir e fraudar a lei.

Pois bem.

Quando se fala em “sociedade cooperativa”, há de se ter em conta os ditames da Lei n. 5.764/71, instituidora do seu regime jurídico, segundo a qual essas agremiações, originadas pela vontade das pessoas de atingir uma finalidade comum (art. 3º), *se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados* (arts. 4º e 7º), o que equivale a dizer que se constituem em um “instrumento” para a realização do objetivo almejado pelos seus sócios. Assim, estes, além de exercer, simultaneamente, o papel de sócios e clientes, devem conseguir trabalho através daquela, mas também devem ser beneficiários dos serviços por ela colocados à sua disposição (Princípio da dupla qualidade — inciso X, art. 4º e art. 7º).

Nesse diapasão, os ensinamentos de *Walmor Franke*, vêm bem a calhar: “É, pois, essencial ao próprio conceito de cooperativa que as pessoas, que se associam, exerçam, simultaneamente, em relação a ela, o papel de “sócio” e “usuário” ou “cliente”. É o que, em Direito Cooperativo, se exprime pelo nome de “princípio de dupla qualidade”, cuja realização prática importa, em regra, a abolição da vantagem patrimonial

chamada “lucro” que, se não existisse a cooperativa, seria auferida pelo intermediário<sup>(6)</sup>.”

Logo, para a consecução desse mister, é preciso que se verifique a presença simultânea de dois fatores: que a sociedade cooperativa esteja voltada a atender somente os interesses comuns dos sócios; que a atividade do associado possua grau de autonomia suficiente para possibilitar a realização individual do serviço, de forma que a entidade possa servir de instrumento para facilitar e incrementar o seu exercício (*v.g.* uma cooperativa de taxistas, onde cada associado possa executar seu trabalho individualmente, atuando a sociedade na implementação de serviços comuns, como: rádio, veículo reserva etc.).

É em função dessas características que o malfadado parágrafo único do art. 442 da CLT assentou a expressão “tomador de serviços”, porque “serviço” é o produto da atividade humana, bastante em si mesmo, devendo ser realizado com autonomia e independência, prescindindo da orientação do “tomador”. Note-se, que em nenhum momento o legislador mencionou a expressão “tomador de trabalho ou de mão-de-obra”, pois, neste caso, o indivíduo vende ao tomador a aplicação da sua própria força, cabendo a este dirigi-la da forma que melhor lhe aprouver para a produção dos seus bens ou *serviços*. Neste cenário, em

---

(6) “Direito das Sociedades Cooperativas”, Ed. Saraiva, 1973, pág. 14.

que se verificam os elementos comando e subordinação, não pode subsistir o trabalho cooperado.

Com efeito, no caso *sub judice*, em que a Cooperativa se limita a fornecer mão-de-obra a terceiros, que dirigem a prestação do trabalho, não se afiguram os referidos elementos, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT.

A propósito, é oportuno citar o pronunciamento da Excelentíssima Juíza do TRT da 15ª Região, Dra. Lara Alves Cordeiro Pacheco, no artigo intitulado “Cooperativas de Trabalho X Intermediação de Mão-de-Obra”, publicado no Suplemento Trabalhista n. 85, LTr Edit., *in verbis*:

“Portanto, mencionando o art. 4º que as cooperativas são constituídas para prestar serviços aos associados, bem como o art. 7º, que “as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados”, é evidente que ela não se presta para a intermediação de mão-de-obra. Portanto, ilegal a inovação.”

## DA DEPENDÊNCIA E SUBORDINAÇÃO

Em artigo intitulado Cooperativas de Trabalho, publicado na Revista Jurídica Consulex, Ano II, n. 23, a Dra. *Nayra Falcão*, invocando os ensinamentos do Professor *Mozart Victor Russomano*, cita que *o aspecto de subordinação está vinculado à dependência econômica e à técnica do empregado, podendo resultar da dependência técnica dois aspectos:*

*a) a obrigação de o empregado cumprir as ordens do empregador; e b) a impossibilidade material de o empregado trabalhar de acordo com sua vontade e com seu método próprio. Além disso, a subordinação impede que o trabalhador seja tido como sócio do empreendimento (cooperativado) porque a estrutura societária da igualdade técnica e social jamais será alcançada.*

Nessa trilha, na situação em epígrafe, todos os aspectos da dependência estão presentes, pois, além dos trabalhadores serem apenas agenciados pelos diretores da cooperativa, que os coloca sob as ordens dos tomadores do trabalho, a natureza das atividades são tarefas que, *de per si*, não admitem qualquer forma de autonomia, o que caracteriza o sistema cooperativo.

Não bastasse isso, os pactos também deixam claro que as especificações são dadas pelos tomadores, destarte, o comando da atividade continua em poder do tomador.

No caso da ré Montreal, depósitos colhidos no local, ficou claro que é ela quem seleciona, fiscaliza e dirige a atividade dos “cooperados”, portanto, mais uma vez se vê que o poder de comando está na mão do tomador.

Portanto, a conclusão inexorável é a de que **quem coloca tão somente força de trabalho à disposição de outrem não é cooperado, mas empregado**<sup>(7)</sup>.

(7) Feliz expressão do Dr. Ricardo Vagner Garcia, Procurador do Trabalho lotado na PRT da 15ª Região.

## DA MACROLESÃO E O JUDICIÁRIO

É sabido e consabido que as cooperativas de intermediação de mão-de-obra têm levado ao Judiciário uma desnecessária sobrecarga de serviço, contribuindo para a lentidão da Justiça, fato que pode ser resolvido através da ação civil pública.

Nesse sentido, os ensinamentos do mestre *Kazuo Watanabe* que diz que todo o sistema de tutela coletiva foi construído com o escopo de **“tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias”** (“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado”, Forense Universitária, 5ª ed., pág. 631).

Conforme mencionado acima, a COOPSERVIÇO já está sofrendo reclamações por parte de seus “cooperados, conforme se pode inferir das várias decisões judiciais entrinçadas nos autos dos dois procedimentos (Coopserviço e Montreal).

Portanto, através da presente ação civil pública, busca-se restaurar o ordenamento jurídico de um modo coletivo, evitando-se, com isso, a proliferação de demandas individuais.

## DA LESÃO E DA REPARAÇÃO DO DANO

É inegável que a conduta adotada pela COOPSERVIÇO e das respectivas tomadoras causou, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propiciam a negação dos direitos trabalhistas aos antigos e atuais trabalhadores da “cooperativa”, bem como a toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possa vir a integrar a “cooperativa”.

E, do mesmo modo, em função dessa lesão deitar efeitos na comunidade de trabalhadores desempregados — empregados em potencial —, que vêem frustrada qualquer expectativa, porque não dizer esperança, de obtenção de um emprego que lhes assegure uma vida digna, na medida em que os postos de trabalho formais são fechados e substituídos pela arremetida da chamada “mão-de-obra cooperada”, não sujeitando os empregadores ao pagamento dos encargos típicos da relação de emprego.

Afora isso, há de se levar em conta a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado pelos intermediadores de mão-de-obra, que visando a obtenção de lucro, favorecem a inobservância dos ditames constitucionais atinentes às normas mínimas de proteção ao trabalhador.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, cabe ao Minis-

tério Público, com espeque nos artigos 1º, *caput*, e inciso IV e 3º da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da prática.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses. Cuida-se, na hipótese, do “dano em potencial”, sobre o qual já se manifestou o Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V n. 7.158/97. Transcreve-se parte do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator:

“O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a *actio*. Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao *petitum*, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados. **De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano “in concreto”, como também os casos de exposição ao dano**, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos. Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impende reconhe-

cer que **a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível.**” (g.n.)

De outra parte, a violação da dignidade dos trabalhadores não pode ficar impune.

Nesse passo, afigura-se cabível a reparação da coletividade dos trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

Oportuno se torna dizer que: *“não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.*

*Tal intranqüilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletiva-*

*mente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? Omissis.*

*A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexa causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física...”, in André de Carvalho Ramos, “A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo”.*

Destarte, através do exercício da Ação Civil Pública, pretende o Ministério Público do Trabalho a definição das responsabilidades por ato ilícito que causou danos morais ou patrimoniais a interesses difusos ou coletivos. A questão está assim definida pelo art. 1º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Busca-se, aqui, a reparação do **dano jurídico social** emergente da conduta ilícita dos réus, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV), bem como — e especialmente — a imediata cessação do ato lesivo (art. 3º), através da imposição de obrigação de não fazer.

Ressalte-se, por oportuno, que, no presente caso, o Ministério Público do Trabalho visa não só a fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas, também, a restaurá-lo, vez que já foi violado. Tem por escopo, ainda, coibir a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera.<sup>(8)</sup>

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica envolve, além da suspensão da continuidade da lesão, a adoção de outras duas medidas: a primeira, tendente a impedir que os Réus voltem a participar da “criação” de cooperativas que tenham por objeto o fornecimento de mão-de-obra, evitando que continuem a transgredir impunemente a lei; e a segunda que propicie a reparação do dano social emergente da conduta dos Réus de burlar todo o arcabouço de princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais, que disciplinam as relações de trabalho.

(8) ... **A motivação da ação civil pública, portanto, não é o descumprimento da lei trabalhista, mas a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera.** In Jorge Luiz Souto Maior, “Ação Civil Pública e Execução de Termo de Ajuste de Conduta: competência da Justiça do Trabalho”, LTr 62-10/1332.



Entende o Ministério Público que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, a ser suportada **solidariamente** pelos Réus **COOPSERVIÇO, Rômulo Formigli Alves, José Rufino do Vale, Soelson Barbosa Araújo, Antônio Henrique da Silva e Gumercindo Gonzaga de Lellis**. Trata-se de indenização simbólica, considerando-se os malefícios causados pelos citados senhores com a ilegal intermediação de mão-de-obra, privando os trabalhadores de todas as garantias trabalhistas e previdenciárias.

Quanto à Ré **Montreal Informática Ltda.**, entende-se razoável a fixação de indenização no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, pelo quanto já foi favorecida pela sonegação de encargos fiscais, previdenciários e fundiários.

Finalmente, a Ré **Caixa Econômica Federal**, porque contumaz no procedimento de fraudar direitos trabalhistas, através de ilegais e imorais licitações, substituindo, tão-somente, as Cooperativas fraudulentas, merece ser condenada no valor indenizatório de **R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)**.

Todos esse valores deverão ser revertidos em prol de um fundo destinado à *restituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador —, que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-

desemprego (art. 10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores, aqui incluídos os desempregados que buscam uma colocação no mercado.

### III — Do Pedido Liminar

*Fumus boni juris*. O material probatório acostado aos autos, corroborado pela demonstração da violação de diversos dispositivos legais, exprime a veracidade dos fatos narrados e justifica plenamente a concessão da liminar.

Ademais, cumpre anotar que a Constituição da República, através da orientação estampada nos artigos 1º e 6º, prima pela efetiva observância dos direitos sociais definidos no artigo 7º e incisos do mesma Lei Maior. Com efeito, mesmo que fosse possível a contratação de trabalhadores através de cooperativa de trabalho, estando a matéria *sub judice*, devem predominar as normas estabelecidas pela CLT, até a manifestação final do Poder Judiciário.

Dessa forma, o pleito formulado busca, apenas, assegurar aos trabalhadores, inclusive os desempregados, o direito ao *pleno emprego*, com a garantia dos consectários legais mínimos decorrentes da relação.

*Periculum in mora*. A continuidade da ação dos Réus causa danos de difícil (ou impossível) reparação aos direitos dos trabalhadores e ao próprio ordenamento jurídico la-

boral, haja vista que, a cada dia, mais e mais trabalhadores são lesados, ficando sem a proteção das normas que lhes asseguram o mínimo resguardo legal (piso salarial, horas extras, FGTS, férias, 13º salário, benefícios previdenciários etc.). Isso sem se falar na lesão aos cofres da combatida previdência social, e também da causada ao FGTS, que financia projetos habitacionais e de saneamento básico.

Igualmente, cabe ressaltar que a continuidade da prática age como perigoso estimulante às empresas, pois, sob a falsa expectativa de fácil vantagem, irão se sentir tentadas a contratarem trabalhadores sob essa modalidade, aumentando a extensão da lesão.

Importa considerar, também, que em virtude da ilusória qualidade de “cooperado”, o trabalhador se vê privado dos cuidados básicos para com a preservação de sua saúde, pois, a observância das normas relativas à medicina e segurança do trabalho somente é exigível do empregador em relação aos seus empregados.

Portanto, quanto mais tempo persistir a prática, maiores serão os lesados em potencial e concretamente, sendo que muitos dos trabalhadores atualmente “cooperados” deixarão as atividades, mudarão de cidade ou Estado ou mesmo falecerão. Por sua vez, os desempregados lesados formam um grupo verdadeiramente indeterminado, tornando impossível a exata individualização de cada prejudicado e a aferição da amplitude da lesão.

Em suma, não é possível se garantir a perfeita reparação dos danos emergentes que forem causados no curso da presente ação civil pública, caso sejam permitidas a continuidade da intermediação de mão-de-obra e a contratação de cooperativas de trabalho.

Presentes, pois, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar.

Por derradeiro, é importante salientar que estando a entidade revestida sob a forma de “cooperativa”, os componentes da administração, para efeito de responsabilidade criminal, são equiparados aos administradores das sociedades anônimas (art. 53 da Lei n. 5.764/71). Assim, são eles que respondem pelas práticas que se constituírem em infração penal, como o eventual descumprimento de ordem judicial.

Por isso, para melhor caracterização da responsabilização criminal, entende o Ministério Público que a determinação de suspensão das atividades deverá ser dirigida à Cooperativa, na pessoa do seu diretor-presidente, a saber: **Rômulo Formigli Alves**.

Posto isso, requer o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 12, da Lei n. 7.347/85, **a concessão de Medida Liminar para:**

a) determinar que a **COOP-SERVIÇO — Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos**, na pessoa do Diretor-Presidente, **imediatamente, abstenha-se de**

**fornecer mão-de-obra de trabalhadores a terceiros**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000, 00 (mil reais), por trabalhador fornecido, reversível ao FAT;

b) determinar que os Réus **Rômulo Formigli Alves, José Rufino do Vale, Soelson Barbosa Araújo, Antônio Henrique da Silva e Gumerindo Gonzaga de Lellis, respondam solidariamente pelo pagamento da multa fixada no item “a”**;

c) determinar que os Réus **Rômulo Formigli Alves, José Rufino do Vale, Soelson Barbosa Araújo, Antônio Henrique da Silva e Gumerindo Gonzaga de Lellis, abstenham-se de constituir, administrar e gerenciar sociedades cooperativas que tenham por objeto o fornecimento de mão-de-obra**, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada trabalhador “associado” ou “cooperado” encontrado, reversível ao FAT;

d) determinar que os demais réus/tomadores (**Caixa Econômica Federal e Montreal Informática**), que integram o pólo passivo da ação, **abstenham-se de contratar trabalhadores através de Cooperativas de intermediação de mão-de-obra**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por trabalhador encontrado, reversível ao FAT;

e) determinar a expedição de ofício à Subdelegacia do Trabalho pertinente, a fim de que tome ciência dos termos da liminar e verifique constantemente o seu cumprimento.

#### IV — Do Pedido Definitivo

*Ex positis*, requer o Ministério Público do Trabalho o acolhimento de todos os pedidos para:

a) condenar a **COOPSERVIÇO — Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos a abster-se de fornecer mão-de-obra de trabalhadores a terceiros**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000, 00 (mil reais), por trabalhador fornecido, reversível ao FAT;

b) condenar os Réus **Rômulo Formigli Alves, José Rufino do Vale, Soelson Barbosa Araújo, Antônio Henrique da Silva e Gumerindo Gonzaga de Lellis, a responderem solidariamente pelo pagamento da multa fixada no item “a”**;

c) condenar os Réus **Rômulo Formigli Alves, José Rufino do Vale, Soelson Barbosa Araújo, Antônio Henrique da Silva e Gumerindo Gonzaga de Lellis, a absterem-se de constituir, administrar e gerenciar sociedades cooperativas que tenham por objeto o fornecimento de mão-de-obra**, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada trabalhador “associado” ou “cooperado” encontrado, reversível ao FAT;

d) determinar que os demais réus/tomadores de serviço (**Caixa Econômica Federal e Montreal Informática Ltda.**), que integram o pólo passivo da ação, **abstenham-se de contratar trabalhadores atra-**

**vés de Cooperativas**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por trabalhador encontrado, reversível ao FAT;

e) condenar os Réus **COOP-SERVIÇO — Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos, Rômulo Formigli Alves, José Rufino do Vale, Soelson Barbosa Araújo, Antônio Henrique da Silva e Gumercindo Gonzaga de Lellis, solidariamente, no pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT;**

f) condenar o Réu **Caixa Econômica Federal no pagamento da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores**, corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT;

g) condenar o **Réu Montreal Informática Ltda., no pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores**, corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT.

Requer, finalmente, a notificação para os Réus contestarem a ação, querendo, sob pena de incidirem nos efeitos próprios da decretação de revelia.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, sem exceção.

Dá-se à presente ação o valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2001.

Geraldo Emediato de Souza,  
Procurador do Trabalho

22ª VARA DO TRABALHO DE  
BELO HORIZONTE

Processo n. 1.885/01

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réus:

- 1) Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos — COOPSERVIÇO
- 2) Rômulo Formigli Alves
- 3) José Rufino do Vale
- 4) Soelson Barbosa Araújo
- 5) Antonio Henrique da Silva
- 6) Gumercindo Gonzaga de Lellis
- 7) Caixa Econômica Federal — CEF
- 8) Montreal Informática Ltda.

Aos 18 dias do mês de julho do ano 2002, às 17 horas e 36 minutos, a 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, em sua sede, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Erdman Ferreira da Cunha, profere e publica a decisão da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Co-

operativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos — CoopServiço, Rômulo Formigli Alves, José Rufino do Vale, Soelson Barbosa Araújo, Antônio Henrique da Silva, Gumercindo Gonzaga de Lellis, Caixa Econômica Federal — CEF e Montreal Informática.

Apregoadas as partes, ausentes.

## **Relatório**

Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública em face de Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos — COOPSERVIÇO, Rômulo Formigli Alves, José Rufino do Vale, Soelson Barbosa Araújo, Antônio Henrique da Silva, Gumercindo Gonzaga de Lellis, Caixa Econômica Federal — CEF e Montreal Informática Ltda., alegando, em síntese, que: verificada, através de denúncias e decisões trabalhistas, a existência de indícios de fraude envolvendo a prestação de serviços realizados pela COOPSERVIÇO à Caixa Econômica Federal, instaurou Procedimento Prévio Investigatório e, após Inquérito Civil Público, para investigar a falsa cooperativa, encaminhou minucioso relatório “revelando cristalina fraude na condução dos serviços e imoral e inadmissível procedimento da empresa pública CEF, ao terceirizar serviços essenciais e finalísticos a uma Cooperativa de Trabalho, irregularmente admitida em licitação pública na concorrência desleal com outras empresas”; os serviços de tratamento de dados, objeto da licitação pública, se iden-

tificam com a atividade-fim da CEF; foram constatadas irregularidades na documentação apresentada pela CEF e pela COOPSERVIÇO, bem como no contrato de prestação de serviços firmado pelas mesmas; foram-lhe encaminhados relatórios fiscais envolvendo as unidades da CEF em Viçosa/MG, denunciando os procedimentos ilegais da COOPSERVIÇO, a qual fornecia ilicitamente mão-de-obra, e da CEF, que, por sua vez, através da Cooperativa-ré, terceirizava ilegalmente sua atividade-fim; os depoimentos dos cooperados revelam a fraude na intermediação de mão-de-obra pela COOPSERVIÇO para a atividade-fim da CEF e das demais tomadoras, pois todos foram uníssonos quanto à sua admissão pela falsa cooperativa, a qual substituiu a empresa prestadora de serviços, a CONVIP, após a realização de licitação pública pelo Banco réu; os que eram empregados da CONVIP tomaram-se sócios da Cooperativa, para darem continuidade aos serviços prestados à CEF; os pseudocooperados não tinham conhecimento da Cooperativa antes de seu ingresso na mesma, sendo que essa serviu de instrumento para a intermediação ilícita de mão-de-obra para a CEF; a COOPSERVIÇO substituiu a CONVIP, utilizando-se dos mesmos empregados, os quais se tomaram profissionais autônomos com a sua incorporação à Cooperativa; as informações colhidas durante o Inquérito Civil Público demonstram “que as rés estão fraudando a aplicação dos preceitos legais de proteção ao trabalho subordinado, através da manutenção de emprega-

dos na condição irreal e meramente formal de autônomos” ou “cooperados”; “No caso da Caixa Econômica Federal, constatou-se que todos aqueles que eram empregados da referida antiga contratada CONVIP — antes registrados e com todos os direitos atribuídos pela lei ao trabalhador subordinado —, com a perda da licitação desta última para a COOPSERVIÇO, foram verdadeiramente obrigados a “aderirem” ao sistema de cooperativa para não perderem seu ganha-pão”; “a seleção” dos “cooperados” da COOPSERVIÇO que irão trabalhar para as empresas é feita por estas, já que os atuais cooperados, ou são os antigos empregados, terceirizados no caso da CAIXA ou selecionados pelas tomadoras e encaminhados para filiação à cooperativa”; foram também colhidos os depoimentos de três cooperados da COOPSERVIÇO que trabalhavam na atividade-fim da tomadora Montreal Informática Ltda., os quais demonstram que a empresa estava terceirizando sua atividade-fim para a Cooperativa-ré; os trabalhadores eram arregimentados pelo próprio tomador de serviços, que os encaminhava à cooperativa para se filiarem, não lhe restando outra alternativa, a não ser a de se associarem para poderem trabalhar; a conduta adotada pela COOPSERVIÇO e pelas tomadoras causou lesão aos interesses difusos dos trabalhadores, pelo que devem as mesmas fazer cessar a prática do ato lesivo e reparar os danos; encontram-se presentes, *in casu*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis à concessão

de medida liminar para obstar a continuidade da intermediação de mão-de-obra e da contratação de cooperativas de trabalho. Posto isso, requereu a concessão de medida liminar e a procedência dos pedidos de letras a a g, às fls. 48/49, da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00. Juntou os documentos de fls. 50/200, 202/400, 402/600, 602/800, 802/1000 e 1002/1041.

Frustrado o esforço conciliatório, os réus apresentaram as defesas escritas de fls. 1056/1113, 1328/1356 e 1571/1583, acompanhadas dos respectivos documentos de fls. 1114/1200 e 1202/1327, 1357/1400 e 1402/1570, e 1584/1603.

Argüíram, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que a ação não foi precedida por inquérito civil regular e válido, por não terem sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito e, ainda, a ilegitimidade *ad causam* do autor, por tutelar a presente ação interesses individuais homogêneos. No mérito, sustentaram, em linhas gerais, que: os cooperados, como trabalhadores autônomos, prestam serviços a diversos tomadores, sem qualquer subordinação ou pessoalidade, recebendo por produção, não havendo, pois, que se falar na existência de vínculo empregatício entre eles e as sétima e oitava ré; nunca houve a intenção de burlar a lei, sendo que seus atos foram exercidos em conformidade com a legislação vigente; a Cooperativa foi legalmente constituída e registra-

da nos órgãos competentes, conforme determina a Lei n. 5.764/71. Impugnam o valor atribuído à causa, os valores das indenizações e das multas postuladas, requerem a suspensão da ação com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC e o acolhimento das preliminares argüidas. Contestaram, um a um, os pedidos, pugnando, afinal, por sua improcedência.

A sétima ré argüiu as preliminares de incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública *in exame*, por se tratar a contestante de empresa pública federal, sendo, pois, competente a Justiça Federal, e, ainda, de ilegitimidade ativa *ad causam*, ante a ausência de direitos difusos e coletivos. Sustentou, no mérito, em suma, que: não houve intermediação fraudulenta de mão-de-obra e, sim, prestação, de serviços através de terceirização lícita; a COOPSERVIÇO foi contratada depois de ter sido vencedora no processo de licitação pública realizado para a contratação de empresas para a prestação de serviços de tratamento de dados; os serviços de autenticação e digitação de documentos, desenvolvidos pelos cooperados não se constituem em atividades-fim do Banco e, sim, em atividades-meio, diferenciando-se dos exercidos pelos empregados desse; não se configurou vínculo empregatício com os cooperados, haja vista a ausência dos requisitos insertos no artigo 3º, da CLT; celebrou com a primeira ré um contrato de prestação de serviços, de natureza civil e ad-

ministrativa, com observância dos princípios da legalidade e moralidade pública e das disposições da Lei n. 8.666/93, não havendo, pois, que se falar em “contratação fraudulenta de trabalhador por meio de interposta pessoa”; a terceirização é possível, em se tratando de atividade-meio, sem que haja violação do disposto no artigo 37, inciso II, da CR; a Cooperativa-ré dirige a prestação de serviços de seus cooperados e os remunera por sua produtividade; é absurdo o valor atribuído à indenização postulada, no importe de R\$ 1.000.000,00, sendo que não houve lesão aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, haja vista a legalidade da licitação pública e da contratação da Cooperativa; não se encontram presentes, no caso dos autos, os requisitos autorizadores da concessão de liminar. Requereu, em caso de improcedência, que o autor lhe pagasse uma indenização pelo dano moral causado a sua imagem institucional.

Em sede de preliminares, argüiu a oitava ré a incompetência material da Justiça do Trabalho, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa *ad causam*, e, ainda, requereu a sua exclusão da lide, por não se tratar a hipótese dos autos de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduziu, em resumo, que: trata-se de “uma empresa de informática e serviços auxiliares ou complementares”; a contratação da COOPSERVIÇO se deu em razão de eventual necessidade de mão-de-obra para a execução de atividades com-

plementares, tais como a envelopação de guias para pagamento de contas de telefone, luz e água; o trabalho dos cooperados era gerenciado e coordenado por um gestor ou uma gestora da própria Cooperativa. Por derradeiro, impugnou os valores da indenização e da multa pretendidas pelo autor e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência dos pedidos, com a condenação da União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Aditamento da defesa da CEF nos termos consignados à fl. 1054 da ata da audiência inicial.

Às fls. 1617/1686, manifestou-se o autor sobre defesas e documentos, apresentando os documentos de fls. 1687/1691.

Às fls. 1693/1697, manifestaram-se os réus sobre a representação apresentada pelo autor, juntando os documentos de fls. 1698/1719.

Audiência de instrução realizada às fls. 1720/1721, tendo sido deferida à primeira ré, e ao autor a juntada dos documentos de fls. 1722/1900 e 1902/1946.

Impugnação da primeira ré às fls. 1949/1952 e juntada de outros documentos às fls. 1953/1984.

Às fls. 1995/1997, impugnou a sétima ré os documentos apresentados pelo autor às fls. 1725/1742.

Novos documentos apresentados pela sétima ré às fls. 1998/2039, sobre os quais se manifestou o autor às fls. 2044/2047, reiterando a pretensão liminar com requerimen-

to para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, à luz do disposto no art. 273 do CPCivil.

Às fls. 2099/2101 e 2110/2112, manifestaram-se a primeira e sétima réus sobre os documentos apresentados pelo autor às fls. 2048/2087.

Declarando as partes que não tinham outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais pelas mesmas e renovação, sem êxito, da proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

## **Fundamentos**

Da Competência da Justiça do Trabalho

À luz do disposto no artigo 114 da CR, a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar Ação Civil Pública é definida em razão da matéria, devendo ser identificado o nítido caráter trabalhista.

*In casu*, o autor busca compelir a COOPSERVIÇO e seus diretores a absterem-se de intermediar a contratação de mão-de-obra ligada à atividade-fim da CEF e da empresa Montreal, em razão da inobservância de direitos assegurados pela Constituição e pela legislação ordinária a trabalhadores envolvidos em relação de emprego, ainda que não formalizadas. Induvidoso que o bem jurídico em discussão é de nítida natureza trabalhista.

Nos termos do artigo 83, II, da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho



“promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho”, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Proposta perante a Justiça do Trabalho, inegável a competência desta para conhecer e julgar a presente ação civil pública.

Por qualquer ângulo que se examine, afigura-se indiscutível a competência desta Especializada. Não existe espaço para admitir-se a competência da Justiça Comum Federal, pois a matéria a ser apreciada guarda estreita correlação com as disposições dos arts. 1º, IV, 3º, I, 5º, XIII, XX, 70 *caput* e incisos, 114, 170, VIII e 201 da Constituição da República e legislação complementar e ordinária correlata e, não propriamente, com a Lei n. 5.764/71 ou com legislação federal pertinente aos procedimentos licitatórios da Caixa Econômica Federal, situação essa que autoriza a inclusão das tomadoras Caixa Econômica Federal e Montreal Informática Ltda. no mesmo pólo passivo junto à COOPSERVIÇO, apontada pelo Ministério Público do Trabalho como fornecedora de mão-de-obra comum àquelas.

Sobre a abrangência da competência territorial apreciada na decisão carreada aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 1698/1714, deve-se levar em conta a natureza da ação proposta, que busca a correção dos procedimentos levados a efeito pelos réus à margem do ordenamento jurídico, conforme relação constante do Anexo 1, do Edital de fls. 540/567.

A jurisprudência firmou-se no sentido da 'competência originária do Juízo de Primeiro Grau — e não diretamente do Egrégio Tribunal Regional para conhecer e julgar as ações civis públicas, que normalmente não se limitam em seus efeitos à jurisdição territorial de apenas uma Vara do Trabalho.

Exigir do Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional, que proponha uma ação civil pública em cada jurisdição de Vara da Terceira Região em que se observar os fatos que fundamentam os pedidos da inicial, quando o Edital de Pregão foi dirigido pela Gerência de Filial de Suprimentos de Belo Horizonte, para alcançar todo o Estado de Minas Gerais, ou, então, anular a competência da Procuradoria Regional em Minas Gerais, em razão da Administração Central ocorrer a nível nacional, transferindo-a à Procuradoria Geral do Trabalho, seria ferir de morte o instituto jurídico legitimado no texto da Constituição da República para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A interpretação deve focar-se na natureza singular da ação civil pública e da tutela coletiva que através dela se busca, inexistindo *in casu* qualquer alegação pertinente à litispendência ou coisa julgada.

Aproveito para transcrever trecho do acórdão regional proferido pela Eg. 1ª Turma do TRT da 3ª Região, nos autos do Processo RO n. 1.314/02, da lavra do Exmo. Juiz Relator Marcus Moura Ferreira, publicado no DJMG em 5.4.2002, figuran-

do como recorrente Banco Safra S/A. e recorrido o Ministério Público do Trabalho, *verbis*:

**Ementa:** Ação Civil Pública. Competência funcional efeitos da coisa julgada. A sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes* limitadamente ao grupo, categoria ou classe atingida, independentemente de esta localizar-se fora da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 103, I e II, do CDC, aplicável à espécie por força do que dispõe o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

#### **Incompetência funcional do juízo**

Nesse tópico, afirma o recorrente que não pode a MM. 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) determinar o cumprimento de sua decisão no âmbito da Comarca de Uberlândia (MG), por lhe faltar competência funcional. Entendimento contrário, sustenta, implicaria negar vigência ao art. 2º da Lei n. 7.347/85 e ao art. 650 da CLT, a dispositivos das Leis ns. 6.563/78, 7.102/83, 7.729/88, às MP ns. 753/94 e 818/95, e, ainda, ao art. 5º, 11, 112 e 114, da CF/88.

Não lhe assiste razão, contudo.

É que a questão diz respeito aos efeitos da coisa julgada e não a regras de jurisdição e competência para conhecer e julgar a lide. Os efeitos da coisa julgada produzem-se, nas ações indivi-

duais ou coletivas, subjetivamente, vale dizer, atingem as partes envolvidas no processo, ainda que elas estejam fora do âmbito de jurisdição do juízo prolator da sentença (*vide* art. 472 do CPC). O que delimita, então, o efeito da coisa julgada é o pedido e não a circunscrição da jurisdição do órgão julgador.

Em se tratando de ação civil pública, a competência originária para processar e julgar a causa é, na Justiça do Trabalho, das Varas, juízos de primeiro grau que são, consoante dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347/85 (“As ações previstas nesta lei serão propostas fora do local onde ocorrer o dano...”), e em respeito ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, necessários à garantia da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, quando estão em discussão direitos Coletivos, de caráter indivisível, portanto, os efeitos da coisa julgada não de ser *erga omnes* e *ultra partes*, limitadamente ao grupo, categoria ou classe, mas pouco importando que os danos ocorridos sejam locais, regionais ou nacionais. Isso por disposição expressa do art. 103, 1 e 11, da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor cujas regras constantes do Título III são aplicáveis à espécie, por força do que prescreve o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública. O art. 16 da Lei n. 7.347/85 (cuja redação atual foi dada pela Lei n. 9.494/97), que estabelece que a sentença civil fará coisa

judgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, é antinômico em relação às normas que regem os efeitos da coisa julgada nas ações civis públicas, contidas no CDC, e que estão em pleno vigor, visto não terem sofrido qualquer alteração no aspecto, nos termos do art. 21 da própria Lei n. 7.347/85. Uma tal antinomia só pode ser resolvida através de uma ponderação dos princípios envolvidos no caso concreto. É que uma regra não admite gradação na sua aplicação: ela aplica-se ou não se aplica ao caso. Um conflito entre duas regras somente pode ser solucionado com a exclusão de uma delas, exclusão que pode ser determinada pela acurada análise dos princípios de direito que estão em jogo. Muito bem. Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88), sendo certo que dentre as suas funções institucionais está a de promover a ação civil pública para a proteção de interesses coletivos (art. 129, III, CF/88). A Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 83, estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça, objetivando a proteção de interesses coletivos vinculados aos direitos sociais dos trabalhadores garantidos pela Constituição.

Sem fazer ampla prospecção na doutrina em busca do concei-

to de interesse, é imprescindível ter em mente que se cuida, *in casu*, de um interesse geral e institucional de grande relevância: a efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores, garantidos constitucionalmente. O interesse coletivo surge, assim, da conjugação entre a sua utilidade social e a necessidade de sua proteção jurisdicional, através de determinada via processual. Ora, o interesse ou o direito coletivo relaciona-se, por definição, a uma categoria ou classe de pessoas, decorrendo daí a sua indivisibilidade. Assim porque os efeitos da sentença proferida em uma ação civil pública, criada como via processual adequada para salvaguardar esse interesse ou direito, não podem, sob pena de contrariar mandamentos constitucionais, até mesmo o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho e o da isonomia, se se quiser lembrar algumas das pedras angulares x do Estado Democrático de Direito que se busca fazer valer no país, restringir-se a certa circunscrição territorial, a despeito de outros trabalhadores, que possuem a mesma relação de trabalho com o réu, situarem-se em localidades diferentes.

É incorrer em perigoso risco atitude inadmissível de resto, quando se trata de zelar pela ordem jurídica pretender que o *parquet* ajuíze, em cada uma das comarcas em que porventura constate violação a direito coletivo, uma idêntica ação, envolvendo as mesmas partes, a mesma

causa de pedir e o mesmo objeto, permitindo que trabalhadores que se encontram em idênticas condições fiquem à mercê das mais variadas decisões.

Não é assim que deve ser. Em nome dos princípios maiores retromencionados, insertos no ordenamento brasileiro, impõe-se afastar a validade do art. 16 da Lei n. 7.347/85 para aplicar ao caso, no que toca aos efeitos da coisa julgada da r. sentença proferida, as regras contidas no CDC, que se harmonizam inquestionavelmente melhor com aqueles princípios. Logo, os efeitos da sentença proferida pela MM. 28ª Vara de Belo Horizonte alcançam toda a categoria de trabalhadores atuais ou futuros do recorrido que estejam nas mesmas condições, independentemente da localidade em que prestem serviço. Rejeito.

Acolhendo como razão de decidir os d. fundamentos transcritos, rejeito a argüição preliminar de incompetência, bem como as restrições invocadas e sustentadas na d. decisão carreada aos autos pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 1.698/1.714.

#### **Da Carência de Ação**

Ilegitimidade Ativa *Ad Causam*.  
Impossibilidade Jurídica do Pedido

O art. 5º da Lei n. 7.347/85 estabelece a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas.

A nível constitucional, o Ministério Público tem reconhecida sua

legitimidade para propor ação civil pública para defesa de interesses difusos e coletivos. Com efeito, nos termos do art. 129, III, da CR, a promoção de ação civil pública é função institucional do Ministério Público, dentre outras.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, por sua vez, é assegurada pela Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) que, ao regular as atribuições que lhe competem exercer, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, prevê, em seu inciso III, a promoção da ação civil pública, no âmbito desta Especializada, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

No caso em tela, não busca o autor a defesa de direitos individuais destacados e individualizados, mas de interesses coletivos, que extrapolam os individuais homogêneos, uma vez que a presente ação visa não apenas à proteção daqueles empregados já prejudicados com a prática lesiva dos réus, sendo certo que nenhum deles se encontra individualizado na inicial, mas também de outros que poderão, no futuro, ser admitidos nas mesmas condições relatadas e ter violados os direitos sociais mínimos assegurados constitucionalmente, na medida em que a lesão jurídica que vem sendo reiteradamente praticada não se limita a um único empregado, mas atinge uma gama de trabalhadores. Busca a presente ação civil pública não apenas a reparação de danos já le-

vados a efeito, mas a correção de rumo dos procedimentos adotados pelos réus.

Em última análise, o autor pretende a interrupção da sustentada ilegal intermediação de mão-de-obra, através da respectiva declaração nesse sentido e condenação dos réus ao cumprimento de obrigações fixadas, para que se abstenha da prática de atos lesivos aos interesses assegurados constitucionalmente à coletividade de trabalhadores.

Deve ser salientado o amplo e inegável caráter difuso dos interesses a que se busca proteção, haja vista estar em jogo a almejada organização social das relações de trabalho, segundo os ditames do texto constitucional, construído democraticamente pelo povo brasileiro, através, de seus representantes, que são os beneficiários de seus efeitos, direta ou indiretamente.

Destarte, resta inequívoca não apenas a atribuição institucional do Ministério Público do Trabalho para a ação civil pública trabalhista, mas também sua legitimidade ativa para a causa.

A possibilidade jurídica do pedido diz respeito à sua previsibilidade *in abstracto* no ordenamento jurídico e a incontestável possibilidade de ser regularmente executada a decisão que porventura venha a reconhecer a procedência dos pedidos levados a efeito.

No que tange à presente ação, não há dúvida a respeito do amparo que o ordenamento jurídico oferece aos pedidos formulados, sendo tam-

bém inquestionável a possibilidade de execução dos pedidos relativos às restrições quanto à sustentada ilegal intermediação de mão-de-obra, passíveis de ampla fiscalização e aplicação de multas por descumprimento do comando judicial, bem como execução dos valores que venham a ser fixados para reparação dos danos sustentados.

Por tais fundamentos, rejeita-se a preliminar de carência de ação.

### **Do Litisconsórcio Passivo**

Como já declarado acima, a situação dos fatos relatados pelo autor autoriza a inclusão das tomadoras Caixa Econômica Federal e Montreal Informática Ltda. no mesmo polo passivo, junto à COOPSERVIÇO, apontada pelo Ministério Público do Trabalho como fornecedora de mão-de-obra comum àquelas.

Da leitura da inicial, vislumbra-se o suposto envolvimento de uma mesma cooperativa com as duas empresas citadas como tomadoras dos serviços desenvolvidos pela mão-de-obra, fornecida de acordo com a sustentada alegação de ilegal intermediação.

Considerando que o fornecimento da mão-de-obra é atribuído, para os fins da pretensão deduzida, a uma única cooperativa; considerando que a Caixa Econômica Federal e Montreal Informática Ltda. são tomadoras da mão-de-obra fornecida pela mesma cooperativa; considerando que não se pretende, nos presentes autos, a anulação de qualquer procedimento licitatório realizado pela Caixa Econômica Federal;

considerando que não se pretende a extinção da Cooperativa reclamada; considerando que a inclusão dos reclamados no pólo passivo decorre de situação fática comum, sendo indubitado que os direitos e obrigações derivam do mesmo fundamento de fato e de direito, bem como inquestionável a identidade da causa de pedir direcionada às empresas réus; o convencimento do Juízo é no sentido da propriedade do litisconsórcio levado a efeito, visto que encontra indubitado amparo nos incisos II e III do art. 46 do CPCivil, observando-se a garantia do art. 48, do mesmo diploma processual citado, que determina sejam considerados distintos os litisconsortes em suas relações com a parte adversa.

Portanto, rejeita-se a arguição.

#### **Da Inépcia da Inicial**

Os pedidos formulados pelo autor têm como fundamento a fraude na contratação de trabalhadores, tidos formalmente como “cooperados”, por parte da Caixa Econômica Federal e da empresa Montreal Informática Ltda., por intermediação da reclamada, COOPSERVIÇO, para terceirização de mão-de-obra em atividade-fim das réus, em afronta às garantias mínimas e aos direitos sociais assegurados constitucionalmente.

A inicial possibilitou a exata compreensão e correta identificação dos fatos por parte dos réus, permitindo-lhes a apresentação de suas contestações.

Também não padece de qualquer vício de inépcia, nem mesmo de

ausência de pressuposto processual ou qualquer nulidade fundada em suposta ausência de contraditório e ampla defesa durante o inquérito civil público, uma vez que embora este se caracterize como uma espécie de procedimento, não constitui processo no sentido estrito, segundo o magistério de *Aroldo Plínio Gonçalves*, em sua obra “Técnica Processual e Teoria do Processo” (Rio de Janeiro, Aide Ed., 1992) onde qualifica o processo como espécie do gênero procedimento, para o qual o texto constitucional reservou a garantia da “simétrica paridade de participação nos atos que preparam o provimento, daqueles que nele são interessados, porque, como seus destinatários, sofrerão seus efeitos” (obra citada, pág. 115), garantia esta que não se estende ao gênero dos procedimentos, como é o caso do inquérito civil público, de mera natureza informativa e de escopo investigatório.

Rejeita-se a preliminar.

#### **Da impugnação ao Valor da Causa, das Multas e Indenização Postuladas**

O valor atribuído à causa revela-se condizente com os pedidos concatenados pelo autor, na peça inaugural, o que, portanto, vai ao encontro da dicção contida no artigo 259 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT).

#### **Da Constituição e Atuação da Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos — COOP-SERVIÇO**

As cooperativas de trabalho têm figurado permanentemente nas

pautas dos pretórios trabalhistas em face da ampla e desenfreada utilização desse tipo de organização para formalizar relações de trabalho, que, normalmente, constituem típica relação de emprego, apresentadas sob outra vestimenta, com o único propósito de reduzir o custo dos direitos e encargos sociais que acompanham o contrato de emprego, os quais financiam as interrupções do contrato que permitem a higidez física e mental do empregado, aumentam os rendimentos contratados e possuem escopo próprio de natureza previdenciária.

A primeira reclamada, Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos — COOPSERVIÇO, apresenta os seus atos constitutivos e administrativos — que chegam a ser reconhecidos pelo Autor no que tangem à sua formalização —, denunciando através dos mesmos o seu verdadeiro escopo, que é o de funcionar como autêntico empreendimento fornecedor de mão-de-obra, longe de caracterizar-se como legítima associação cooperativa, de pessoas com interesses e ânimo de associação comuns, para serem ao mesmo tempo sócios e beneficiários.

Primeiramente deve ser afirmado que foge do razoável, tratando-se de cooperativa de trabalho, admitir o ânimo de associação entre pessoas que não apresentam uma condição profissional comum, como acontece com a primeira reclamada, que registra como associados fundadores, conforme documento de fl. 260, engenheiro, contabilista, advogado, técnico em informática, profes-

sor, estudante universitário, metalúrgico, secretária administrativa, médico, enfermeira, técnico em química, pedagogo, gerente administrativo e, ainda, participando da Diretoria eleita em fevereiro de 2001 (doc. de fl. 267), empresário, consultor e biólogo.

Em segundo lugar destaca-se o inquestionável interesse familiar na constituição do empreendimento, quando se percebe o indubioso parentesco entre os sócios fundadores, através dos apelidos de família e endereços relatados no documento de fls. 260/261. O caráter empresarial privado e familiar do empreendimento também restou seguramente confirmado através das declarações do Próprio Presidente da entidade, veiculadas em jornal de ampla circulação, cuja reportagem foi juntada às fls. 2.048, reconhecendo uma iniciativa pessoal e familiar, afastando por completo a possibilidade de ser vislumbrado o interesse de grupo, com identidade profissional, para arregimentação de forças e iniciativas solidárias.

Em terceiro lugar, constata-se através da ampla prova documental carregada aos autos, confirmada através da prova oral colhida em audiência, que a formação do quadro social da cooperativa é alimentado pela necessidade de colocação dos associados em vaga de trabalho, sendo condição *sine qua non* para ocupação do posto de trabalho a prévia filiação à cooperativa, acontecendo, inclusive, o encaminhamento pelo tomador (depoimento de fl. 29 e Cláusula Segunda de fl. 112),

aproveitando-se a 1ª Ré, para atender aos contratos por ela firmados, dos trabalhadores que prestavam serviços em razão de contratos anteriores firmados pelas Rés Caixa Econômica Federal e Montreal Informática Ltda., o que restou confirmado através dos depoimentos de fls. 17/22 e nas declarações do Presidente às fls. 2.049.

Também merece ser destacado dos elementos de convencimento dos autos que os cooperados ouvidos não apresentavam qualquer envolvimento ou participação com as causas e decisões da cooperativa, ficando evidente o isolamento do comando administrativo, principalmente através da decisão da diretoria de retaliar o sócio Vicente de Paula Júnior (doc. de fls. 22/23) que prestou depoimento noticiando irregularidades a respeito do contrato com a Caixa Econômica Federal, ainda que se encontre amparo estatutário ou regimental para a decisão de exclusão noticiada.

Registra-se que os autos não evidenciam, em relação aos sócios cooperados, a condição de beneficiários da cooperativa. Observa-se, sim, de alguns documentos juntados às fls. 1975/1984, esforço dos dirigentes da 1ª reclamada no sentido de comprovar a existência de benefícios — seguro e plano de saúde — o que se mostrava premente em face da restrição imposta aos cooperados de participarem dos benefícios da previdência social. Todavia, os referidos benefícios não representam vantagem que justifica a associação cooperativista, como a ampliação

permanente do mercado de interesse dos associados e da respectiva remuneração resultante do trabalho do sócio cooperado. Para regular exemplificação, sempre são citadas, com propriedade, as cooperativas de médicos e taxistas, que diligenciam no sentido de aumentar consideravelmente os clientes e a possibilidade de ganhos dos associados, que prestam o seu trabalho sem perder a indispensável autonomia. O que os depoimentos e relatórios de fiscalização demonstram é a sujeição dos cooperados à mera oportunidade de trabalho fixo, mediante remuneração simples das horas de trabalho, sem direito a férias, gratificação natalina, cobertura previdenciária e adicionais típicos previstos em lei para os contratos de emprego.

Assim, são diversos os motivos que levam o Juízo ao convencimento da formação de uma cooperativa com finalidade diversa do genuíno espírito cooperativista, servindo para formalizar relações de trabalho, como intermediadora de mão-de-obra, sem observância dos direitos trabalhistas assegurados no ordenamento jurídico, já que encaminha trabalhadores para prestarem serviços permanentes da atividade-fim das empresas tomadoras.

Portanto, a 1ª reclamada, da forma como vem atuando no mercado de trabalho, vem adotando posturas coniventes com a fraude aos direitos trabalhistas, sendo passível de condenação pelos danos já causados e de responder por penalidade pecuniária, arbitrada para cada irregularidade que venha a ser de-



tectada, que seja capaz de inibir novas iniciativas fraudulentas, por decisão da respectiva Diretoria Eleita, que deve ser responsabilizada solidariamente, desconsiderando-se, para fins de garantir a efetivação do comando judicial, a personalidade jurídica da entidade.

Em face da possibilidade de tipificação criminal, a Secretaria do Juízo deverá remeter cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal, bem como ao INSS, ao Conselho Gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ao Ministério do Trabalho e Emprego, através da DRT-MG.

#### **Da Contratação Ilícita de Mão-de-Obra pela Caixa Econômica Federal e Montreal Informática Ltda.**

As provas carreadas aos autos foram contundentes para formação do convencimento no sentido da utilização de mão-de-obra intermediada pela Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos — COOPSERVIÇO em atividade-fim e permanente das Rés Caixa Econômica Federal e Montreal Informática Ltda., prestada de forma não eventual e sob subordinação.

Os próprios contratos firmados para fornecimento de mão-de-obra demonstram a vinculação à atividade-fim, quando estabelecem a natureza dos serviços a serem prestados, exigem qualificação profissional específica, fixam como local da prestação de serviços as dependências das empresas contratantes e estabelecem horário de trabalho.

Observa o Juízo que a Caixa Econômica Federal cuidou de fixar a jornada em seis horas diárias e relacionou o âmbito de atuação dos cooperados em atividades permanentes da sua rotina de procedimentos, como se pode conferir às fls. 540 e 551, tarefas de caráter geral e específicas, todas necessárias à consecução do objetivos finalísticos da entidade. O próprio contrato registra as tarefas de operação de micro-computadores; preparo e digitação de documentos, planilhas, correspondências, relatórios e documentos; arquivamento e pesquisa geral de documentos e relatórios; controle e transmissão de dados em micro-computadores e terminais de processamento; operação em equipamentos; inserção e retirada de formulários diversos em impressoras, controle e impressão de todos os tipos de arquivos/formulários; recepção, distribuição, controle e armazenamento de malotes; envelopamento e expedição de documentos e preparo, conferência, auxílio nos controles/fechamento das operações efetuadas nas unidades de retaguarda; ... somatório de documentos para conferência de relatórios... pesquisa cadastral; atividades de apoio geral, entre outras.

Merece ser ressaltado que a Ré Caixa Econômica Federal não cuidou de carrear aos autos qualquer elemento de convencimento que resistisse à ampla prova apresentada pelo Autor, seja no que pertine à:

declarada necessidade de filiação à cooperativa para permanecer trabalhando na CEF, confor-

me Relatório da Fiscalização realizada em 16.3.2001, na Agência da Rua Espírito Santo, 593; Relatório da Fiscalização realizada em 30.4.2001 na Agência de Patos de Minas (fl. 940); Relatório da Fiscalização realizada em 16.3.2001 na Agência Tupinambás-B.Horizonte (fl. 966);

seja para desconstituir os depoimentos prestados, cujas cópias encontram-se às fls. 980/994:

— como o da Sra. Iêda Lúcia da Silveira, que declarou que trabalha “imprimindo relatório contábil, movimentação financeira, lançamentos de créditos e débitos nas contas correntes; que depois da emissão dos relatórios digita o cartão cidadão (dados cadastrais do cliente); que seu superior hierárquico é o Sr. Volney, que é empregado da Caixa Econômica Federal e exerce a função de supervisor de retaguarda; que no seu setor existem empregados da Caixa Econômica Federal, além de cooperados; que recebe salário mensal fixo de R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais), depositado em sua conta corrente; ... que desconhece sobre recolhimento de INSS ou a existência de um seguro; que a depoente preferiria trabalhar como empregada registrada; que não tem direito a férias mas se ausentar ficará sem salários”;

— como o depoimento da Sra. Márcia Heloísa de Souza, que declarou ter ingressado “na Caixa

Econômica Federal através da empresa CONVIP; ... que veio trabalhando pela CONVIP na Caixa Econômica Federal até que informaram que o contrato existente entre a CONVIP e a CEF estava sendo rescindido; que ficou sabendo através de *e-mail* que uma outra empresa estaria substituindo a CONVIP, sendo que os empregados que quisessem permanecer deveriam entrar em contato com a nova empresa (Coopserviço); que a gestora da Coopserviço recolheu a documentação necessária no próprio ambiente do trabalho; que durante a mudança de uma empresa para outra a depoente continuou prestando serviço normalmente à CEF; que houve alteração em relação aos vencimentos porque na CONVIP, como empregada registrada a depoente recebia os benefícios legais; que atualmente recebe R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais), incluído o vale-transporte; ... que a sua jornada de trabalho são 6 (seis) horas; que trabalha na Reret, que se trata de um setor contábil; que trabalha fazendo conciliação de contas a partir de relatórios contábeis, ou seja, controle de débitos e créditos em contas escriturais; que a gerente do setor é Nilbe, funcionária da CEF; ...

— como o depoimento da Sra. Ana Lúcia Guzela Mourão, que declarou que “trabalhava numa agência da CEF, na função de Auxiliar Administrativo, mas registrada como digitadora; que a CONVIP rescindiu o seu contrato

de prestação de serviço com a CEF em janeiro do corrente ano; que foi então desligada da Convip em janeiro de 2001; que automaticamente a Cooperativa substituiu a Convip e a depoente continuou a prestar seus serviços, sem solução de continuidade ou interrupção, à CEF agora através da Cooperativa; que nunca tinha antes ouvido falar da Cooperativa; ... que não se sente sócia da Cooperativa mas sim empregada, todavia sem registro do contrato de trabalho; que nada mudou em relação à atividade que vinha desempenhando junto à empresa Convip, melhor esclarecendo, a única mudança é justamente a falta de registro do contrato de trabalho e o não recebimento dos direitos trabalhistas;

— como o depoimento da Sra. Micheline Souza Santos, que declarou que “a única alternativa para continuar trabalhando na CEF era a partir de sua filiação na Cooperativa; que a filiação se deu na própria agência da CEF onde trabalhava; ... ; que até então não conhecia a Cooperativa e nada sabia a respeito do cooperativismo; ... que a jornada de trabalho da depoente é das 07:30 às 13:30 horas; que os administradores da própria CEF dão ordens à depoente e fiscalizam o seu serviço; que o seu supervisor atual é o Sr. Rodrigo Otávio, que é funcionário caixa;

— como o depoimento do Sr. Vicente de Paula Júnior, que declarou que “foi obrigado a aceitar

a adesão à Cooperativa para continuar trabalhando e que chegou a cobrar informações relacionadas com a Cooperativa, resultados financeiros e até mesmo cópia do contrato existente entre a CEF e a Cooperativa e nada disso lhe foi apresentado; que não sabe se há lucros ou prejuízos ... ; que infelizmente tem que aceitar a Cooperativa pela necessidade de trabalho; que não recolhe o INSS e nem a cooperativa o faz; que se sente prejudicado ... principalmente porque está há 3 (três) anos sem férias em virtude das alterações que ocorreram envolvendo as empresas prestadoras de serviços da CEF, e que na Cooperativa ele sabe não fazer jus às férias; que caso resolva descansar ficará sem receber salários e nem sabe se a Cooperativa autorizará o referido descanso; ... que existe um administrador da CEF, Sra. Iolanda, que de fato fiscaliza o seu horário de trabalho; que quem dá ordens é a gerente retaguarda da CEF, Sra. Níobe;...”

Os elementos dos autos não permitem ao Juízo comungar, pelas razões já sustentadas, com os argumentos da contestação que sustentam a licitude da terceirização levada a efeito. Os elementos de convencimento afastam qualquer dúvida a respeito da ilicitude, já que a Caixa Econômica Federal está aproveitando em seus quadros pessoas que desenvolvem os trabalhos pertinentes à sua atividade-fim, rotineira e permanente, desrespeitando o

mandamento constitucional relativo à necessidade de prévio concurso público e, ainda, excluindo os trabalhadores da formalização regular do contrato de emprego e dos direitos sociais assegurados no texto constitucional e na legislação complementar e ordinária vigentes. A descentralização que a Caixa Econômica Federal quer implantar é desenvolvida dentro de suas próprias dependências, através de trabalhadores com menor remuneração, sob supervisão direta de seus prepostos durante a jornada normal de trabalho.

A própria gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — Caixa Econômica Federal — está adotando posturas que sonegam o recolhimento dos respectivos depósitos fundiários, bem como outros recolhimentos previdenciários e fiscais.

A questão é grave e exige reparação pecuniária, como postulado, inclusive com formal comunicação da decisão ao Ministério Público Federal, por força do disposto no art. 40 do Código de Processo Penal para as providências que se mostrarem cabíveis, inclusive alcançando os seus administradores, bem como ao INSS, ao Conselho Gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e ao Ministério do Trabalho e Emprego, através da DRT-MG.

Prejudicada, portanto, em razão do convencimento exposto pelo Juízo, a apreciação das razões da Caixa Econômica Federal relativas a danos causados à sua imagem institucional.

.....

O contrato firmado pela 1ª Ré, Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos — COOPSERVIÇO, com a Montreal Informática Ltda., também tratou de relacionar os serviços para atuação dos cooperados, com prévia concordância dos mesmos a respeito do horário, forma e prestação de serviços.

Aqui também resta clara a inserção da mão-de-obra intermediada pela COOPSERVIÇO nas atividades permanentes da 8ª Ré, como as de auxiliar administrativo, telefonista, recepcionista, motorista, gestora, gestor, programador, desenvolvedor, digitador, técnico teleprocessamento, supervisor de digitalização, assistente administrativo, atendente, operador de computador, programador *laser*, operador *laser*, técnico de microinformática, vendedora, analista de sistemas e outros (doc. de fls. 131/134).

Os depoimentos juntados aos autos com a inicial confirmam, sem qualquer surpresa, o que estava sendo efetivamente buscado através dos contratos firmados, tornando indubitosa a prestação de trabalho em atividade-fim e permanente, mediante subordinação aos prepostos da empresa tomadora, sem estender aos trabalhadores os direitos trabalhistas típicos da relação de emprego.

Também não cuidou a Ré Montreal Informática Ltda. de desconstituir as provas carreadas aos autos, como os relatórios de fiscalização (fls. 146/149), ratificado em depoimento colhido perante o Juízo, e depoimentos prestados pelos

cooperados, perante o Ministério Público do Trabalho, conforme se constata às fls. 138/143.

Afirmou o depoente Gustavo Henrique Guilhermino: “que presta serviços para a empresa Montreal desde fevereiro de 2001; que ficou sabendo do emprego através do Sr. Marcos Arantes, Diretor Operacional da empresa Montreal, que é amigo de sua tia; que o depoente entrou na Montreal para trabalhar no setor “Laser”; que o depoente opera máquinas de impressão, imprimindo relatórios, listas da Telemar, que é uma cliente da empresa Montreal; que apesar de ter sido admitido pelo Sr. Marcos Arantes, o depoente foi encaminhado para a Coopserviço; que antes deste encaminhamento, o depoente nunca tinha ouvido falar da Coopserviço e de nenhuma outra cooperativa de trabalho; ... que sabe informar apenas que não tem direitos trabalhistas; ... que o seu supervisor imediato é o Sr. Alair Duarte, funcionário da empresa Montreal, gerente de *hardware* e telecomunicações; ... que quando o Sr. Marcos lhe ofereceu o emprego, o depoente achou que seria registrado na Montreal, todavia, a Sra. Maria Luíza, do setor de “laser”, disse-lhe que seria contratado pela cooperativa, já que naquele setor estavam contratando ou cooperados ou estagiários; que sabe informar o depoente, porém, que no mesmo setor, exercendo a mesma função, existem cooperados, estagiários e funcionários da própria Montreal Informática; ... que a maioria dos que prestam serviços para a empresa Montreal é cooperada; que ingressou na Montreal inicialmente

através da Coopersystem, mas que no dia 1º de agosto deste ano todos os cooperados da Coopersystem passaram para a Coopserviço; ...

Afirmou o depoente Davidson de Oliveira Ferraz “que trabalha na empresa Montreal há 1 ano e 1 mês, exercendo a função de prestador de serviços (digitalização de imagens); quem arrumou o serviço foi uma amiga que já trabalhava na empresa Montreal; que então compareceu na empresa Montreal em 11.9.2000, e fez uma prova de seleção, que foi aplicada no próprio estabelecimento da Montreal pelo supervisor, Sr. Ismael, que é empregado da empresa e não da cooperativa; ... que a sua amiga Glenda informou que a empresa Montreal não registrava empregados; que a Glenda também lhe disse que a empresa só contratava por cooperativa, mas que, caso a empresa gostasse do prestador de serviço, poderia contratá-lo diretamente; que ele foi mandado à Coopersystem pela própria Montreal para assinar alguns papéis; ... a Montreal rescindiu o contrato com aquela cooperativa e firmou outro com a Coopserviço; que o depoente passou então a ficar vinculado à Coopserviço; ... que recebe R\$ 300,00 por 6 horas de trabalho; que quem fiscaliza o seu trabalho e a sua jornada é o Sr. Ismael, supervisor da Montreal Informática; ... que no mesmo setor do depoente trabalham estagiários, cooperados e empregados registrados, todos subordinados aos Srs. Ismael, Júnior e Juliano, estes funcionários da própria Montreal; ... que tem jornada de trabalho controlada por cartão de ponto; ...

Afirmou o depoente Cícero Benvides Pinheiro que “presta serviços para a empresa Montreal desde o ano de 1999, sendo que realizou suas tarefas em vários locais, inclusive na Telemar; que nesta sede trabalha há menos de um mês; que executa vários serviços na área de informática e de processamento de dados da empresa Telemar, que é cliente da Montreal; ... que o depoente recebe aproximadamente R\$ 2,80 por hora, chegando a receber no mês a média de R\$ 550,00, perfazendo uma jornada diária de 7 a 9 horas diárias; que o depoente trabalha sob a supervisão da Sra. Maria Luíza, do setor de impressão, que é funcionária da empresa Montreal; ...

Embora as Rés Caixa Econômica Federal e Montreal Informática Ltda. busquem amparo no conteúdo da nova redação dada ao art. 442, da CLT, certo é que as funções citadas, inseridas na atividade-fim e permanente das referidas empresas Rés, em jornadas diárias e mediante subordinação, jamais poderiam ser desenvolvidas sem a formalização do contrato de emprego e sem as garantias mínimas constantes do texto da Constituição da República e da legislação do trabalho vigente. Nas referidas atividades, a simples presença de gestor da cooperativa fornecedora no ambiente de trabalho não é suficiente para esvaziar a fraude aos direitos trabalhistas dos cooperados.

A modernidade da flexibilização que a Ré Montreal Informática Ltda. quer fazer prevalecer, carece do necessário amparo jurídico, ainda inexistente.

Necessariamente resta evidenciada a postura fraudulenta da cooperativa e das empresas Rés contratantes, objetivando a redução dos custos e respectivos encargos vinculados ao contrato de emprego.

Induidosa a lesão aos interesses coletivos dos trabalhadores lesados e passíveis de futura lesão, lesão essa que também apresenta perspectiva difusa, em face da diversidade dos interesses assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, vislumbrados no legítimo interesse da sociedade na regularidade das relações sociais de trabalho, segundo os ditames constitucionais, na busca do pleno emprego, na dignidade da pessoa humana, na igualitária condição de acesso aos cargos públicos, e, ainda, na regular formação dos Fundo de Amparo ao Trabalhador e dos recursos que respondem pelos benefícios e vantagens de índole previdenciária, conferidos a todos os cidadãos brasileiros.

O dever de reparação encontra amparo nas disposições legais que fundamentam o pedido — Lei n. 7.347/85, artigos 10 *caput*, e inciso IV e 3º, *verbis*:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I — ...

II — ...

III — ...

IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

Art. 3º A Ação Civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Declara-se, então, a procedência da inicial, para acolher os fundamentos que levam à conclusão a respeito da ilicitude dos objetivos que levaram à constituição da 1ª Ré, Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos — COOPSERVIÇO, bem como para condená-la, juntamente com os Réus Rômulo Formigli Alves, José Rufino do Vale, Soelson Barbosa Araújo, Antônio Henrique da Silva e Gumercindo Gonzaga de Lellis, a absterem-se da prática fraudulenta de fornecer mão-de-obra de trabalhadores a terceiros, sob pena de responderem, solidariamente — *em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da 1ª reclamada, em face da postura por ela adotada no mercado de trabalho, através dos comandos administrativos dos referidos réus* —, pela multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por trabalhador fornecido, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Declarar, também, a procedência da inicial, para determinar às Rés/

tomadoras de serviços, Caixa Econômica Federal e Montreal Informática Ltda., que se abstenham de contratar trabalhadores através de cooperativas, para as atividades permanentes caracterizadas pela não eventualidade e prestadas mediante subordinação, sem observância das garantias mínimas vinculadas ao contrato de emprego, sob pena de responderem por multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por trabalhador encontrado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT.

Declarar, ainda, a procedência parcial dos pedidos de letras *e*, *f* e *g*, de fl. 48, para recolhimento em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, arbitrando as respectivas indenizações reparatórias em valores inferiores aos postulados, sendo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os réus relacionados na letra *e* de fl. 48, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a Ré Caixa Econômica Federal e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a Ré Montreal Informática Ltda., em razão de entender o Juízo: a) que o escopo principal da presente ação reside na correção das posturas até então adotadas; b) que os valores reparatórios devem ser equilibrados o suficiente para inibir a reiteração da conduta, segundo o porte econômico dos réus e das vantagens ilícitas alcançadas; c) que os valores sonegados a título de FGTS, INSS e outros encargos fiscais ainda são passíveis de recolhimento, ainda que parcialmente, segundo as regras legais vigentes.

Os valores fixados deverão ser recolhidos com acréscimo de corre-

ção monetária, através dos índices que partem da data de publicação da presente decisão.

Declara-se a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, à luz do disposto no art. 273, do CP Civil, em face da presença dos requisitos pertinentes ao requerimento prévio do autor, da estampa-verossimilhança dos fundamentos sustentados na causa de pedir e acolhidos pelo Juízo e pelo fundado receio de difícil reparação dos danos, observando-se o regular escopo da ação civil pública no sentido da imediata correção das posturas fraudulentas até então adotadas, observando-se, em face da antecipação recair sobre obrigação de não fazer, a autorização expressa do § 3º, do art. 461, do CPCivil.

A Secretaria do Juízo deverá remeter cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal, ao Ministério do Trabalho e Emprego — DRTMG, ao INSS e ao Conselho Gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para que se estabeleça, em prazo não superior a 45 dias (CPCivil, art. 461, § 4º), efetiva fiscalização nas unidades das empresas réis, entre elas as denominadas unidades de retaguarda, agências, filiais e unidades administrativas, para verificação da regularização da formalização dos contratos individuais dos trabalhadores sócios da cooperativa.

## **Conclusão**

Pelo exposto, resolve a 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

— MG rejeitar as arguições preliminares e julgar procedente, em parte, a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, para, observados os termos da fundamentação, que integram o dispositivo para os seus regulares efeitos, o seguinte:

a) acolher os fundamentos que levam à conclusão a respeito da ilicitude dos objetivos que motivaram a constituição da 1ª Ré, Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos — COOPSERVIÇO, bem como para condená-la, juntamente com os Réus Rômulo Formigli Alves, José Rufino do Vale, Soelson Barbosa Araújo, Antônio Henrique da Silva e Gumerindo Gonzaga de Lellis, a absterem-se da prática fraudulenta de fornecer mão-de-obra de trabalhadores a terceiros, sob pena de responderem, solidariamente, pela multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por trabalhador fornecido, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT;

b) determinar às Rés/tomadoras de serviços, Caixa Econômica Federal e Montreal Informática Ltda., que se abstenham de contratar trabalhadores através de cooperativas, para as atividades permanentes, caracterizadas pela não eventualidade e prestadas mediante subordinação, sob pena de responderem por multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por trabalhador encontrado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT;



c) condenar os Réus Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos — COOPSERVIÇO, Rômulo Formigli Alves, José Rufino do Vale, Soelson Barbosa Araújo, Antônio Henrique da Silva e Gumercindo Gonzaga de Lellis a pagarem, solidariamente, a indenização reparatória arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para recolhimento em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT;

d) condenar a Ré Caixa Econômica Federal a pagar a indenização reparatória arbitrada em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para recolhimento em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT;

e) condenar a Ré Montreal Informática Ltda. a pagar a indenização reparatória arbitrada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para recolhimento em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Os valores fixados deverão ser recolhidos com acréscimo de correção monetária, através dos índices que partem da data de publicação da presente decisão.

Declara-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, à luz do disposto no art. 273, do CPCivil, relativamente às letras *a* e *b*, em face da presença dos requisitos pertinentes ao requerimento prévio do autor, da estampada verossimilhança dos fundamentos sustentados na causa de pedir e acolhidos pelo Juízo e pelo fundado receio de difícil reparação dos danos, observando-se o regular escopo da ação civil pública

no sentido da imediata correção das posturas fraudulentas até então adotadas, observando-se, em face da antecipação recair sobre obrigação de não fazer, a autorização expressa do § 3º, do art. 461, do CPCivil.

A Secretaria do Juízo deverá remeter cópia da presente decisão ao Ministério Público Federal, ao Ministério do Trabalho e Emprego — DRTMG, ao INSS e ao Conselho Gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para que se estabeleça, em prazo não superior a 45 dias, efetiva fiscalização nas unidades das empresas réas, entre elas as denominadas unidades de retaguarda, agências, filiais e unidades administrativas, para verificação da regularização da formalização dos contratos individuais dos trabalhadores cooperados.

Custas, pelos réus, no importe de R\$ 10.600,00, calculadas sobre R\$ 530.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Observar-se-á a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, inicialmente por mandado, remetendo-se cópia da presente, e, posteriormente, com remessa dos autos, na forma do disposto no art. 18, II, *h*, da Lei Complementar n. 75/93 e Provimentos ns. 04/2000 e 06/2001, respectivamente da d. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e d. Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Encerrou-se a audiência.

Erdman Ferreira da Cunha,  
Juiz do Trabalho Substituto.

Luciana Maria Piancastelli M.  
Furtado, Diretora de Secretaria.

**TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTE DE  
CONDUTA — MEIO AMBIENTE DO TRABALHO —  
RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS  
(PRT 8ª REGIÃO)**

SINETEL Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.883.542/0001-00, com endereço na cidade de Belém, Trav. Mauriti, 3111, representada legalmente por Elizeu Cardoso Viana, brasileiro, casado, RG n. 378.491 — SSP/PI, e TELEMAR Norte Leste S/A., com sede em Belém/PA, CNPJ n. 33.000.118/0001-79, tendo em vista as irregularidades comprovadas no Inquérito Civil Público n. 003/2002 firma o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, perante o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, representado pelo Procurador, Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, nos termos e forma seguintes:

**I — Objeto**

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações face ao descumprimento da ordem jurídica trabalhista.

**II — Das obrigações da Empresa SINETEL**

Cláusula Primeira — A empresa SINETEL se compromete a cor-

rigir o seu PPRA, no prazo de 30 (trinta) dias, adotando as seguintes medidas:

1. Executar ações integradas junto à TELEMAR para aplicar as medidas previstas no PPRA, visando a proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ambientais gerados.

2. Para operador de *telemarketing*, adotar as seguintes medidas: pausas programadas, ginástica laboral e mobiliário adequado.

3. Adotar medidas preventivas para controle de ruído na sala de máquinas da Polícia Federal.

4. Especificar tecnicamente os Equipamentos de Proteção Individual — EPI, utilizados para os seus empregados.

**III — Das obrigações da Empresa TELEMAR**

Cláusula Segunda — A empresa TELEMAR se compromete a fiscalizar o cumprimento, por parte da empresa SINETEL, dos itens 1, 2, e 4 da cláusula *retro*, ficando responsabilizada em caso de descumprimento de quaisquer dos itens.

#### **IV — Cumprimento das obrigações**

1. Ministério Público do Trabalho, diretamente e/ou através da Delegacia Regional do Trabalho — Pará, ou através de outras autoridades públicas, acompanhará o fiel cumprimento das obrigações deste instrumento, prevalecendo a obrigação da TELEMAR durante a vigência do contrato de prestação de serviços com a SINETEL, exclusivamente, sobre os trabalhadores da contratada que prestam serviços à TELEMAR, conforme determinado contratualmente.

2. O descumprimento de cada obrigação descrita nos itens “1”, “2”, “3” e “4” da Cláusula Primeira por parte da empresa SINETEL, a empresa pagará uma multa mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração, valor este a ser atualizado, pela TR, INPC ou outro indexador oficial, cujo valor será revertido ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador — instituído pela Lei n. 7.998/90.

3. O descumprimento de cada obrigação descrita nos itens “1”, “2”, e “4” da Cláusula Primeira por parte

da empresa SINETEL, a empresa TELEMAR responderá *subsidiariamente* pelo pagamento de multa mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infração, valor este a ser atualizado, pela TR, INPC ou outro indexador oficial, cujo valor será revertido ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador — instituído pela Lei n. 7.998/90.

#### **V — Vigência**

As obrigações previstas no presente Termo de Compromisso vigorarão a partir da presente data e por prazo indeterminado, ficando assegurado o direito de petição de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento fundamentado ao Ministério Público do Trabalho.

Belém (PA), 11 de dezembro de 2002.

Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Procurador — 8ª PRT.

SINETEL Engenharia e Comércio Ltda.

TELEMAR Norte Leste S/A.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA —  
COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA — LIMITES  
(PRT 8ª REGIÃO)**

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA

*“Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano” (Luiz Guilherme Marinoni)*

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho ao fim assinado, que pode ser notificado à Rua dos Mundurucus, n. 1794, bairro Batista Campos, CEP 66025-660, Belém-PA, vem, perante esse Juízo, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, *a, d* e inciso XIV, e art. 83, III, estes da Lei Complementar n. 75/93, e, finalmente, nos termos da Lei n. 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE  
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS  
DA TUTELA**

em face de Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Parauapebas, Curionópolis, Eldorado

dos Carajás, Xinguara, Rio Maria, Água Azul do Norte e Canaã dos Carajás — STHOPA, com endereço à Rua D, n. 354, bairro Cidade Nova, Parauapebas, Pará, CEP 68515-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:

**1. Dos fatos**

A MMª Vara do Trabalho de Parauapebas constatou, em autos de processos judiciais e mediante denúncias oriundas de vários Sindicatos, entre os quais o Sindicato Representativo da Categoria dos Comerciantes da Cidade de Parauapebas, que o Sindicato Demandado vem procedendo a várias homologações de rescisões de contratos de trabalho de empregados das mais variadas categorias profissionais, através de diversas Comissões de Conciliação Prévia, pretensamente amparadas na Lei n. 9.958/2000.

Por outras palavras: o Sindicato que deveria reunir e representar apenas trabalhadores do setor de *turismo e hospitalidade* vem homologando, fraudulentamente, através de CCP's criadas em total desrespeito à legislação vigente, acordos relativos a categorias de empregados que jamais representou.

Além disso, os valores praticados nos acordos são prejudiciais aos trabalhadores, em situações caracterizadas de simulação e fraude aos direitos trabalhistas, inclusive com a participação da presidência do órgão de classe obreiro.

Mas não é só.

A Comissão de Conciliação Prévia tem chancelado a cobrança de "custas" de 10% sobre os valores acordados.

Mais recentemente, o STHOPA, que congrega trabalhadores em empresas de *turismo e hospitalidade*, tem celebrado acordos coletivos, quando existentes, com empresas que em momento algum, direta ou indiretamente, dizem respeito à categoria econômica correspondente à categoria profissional, como ocorreu com as empresas de 1) panificação; 2) bares, cafés, casas de chá, confeitarias, motéis, botequins, leiterias, lanchonetes, casas de jogo, entidades religiosas; 3) cabeleireiros, barbeiros, costureiros, entidades de ensino médio e fundamental, de asseio e conservação, prestadoras de serviço, locação de mão-de-obra; 4) distribuição de produtos; 5) fornecedoras de alimentos; 6) bares, restaurantes, casas noturnas, churrasarias, sorveterias, lavanderias etc.

Parece não ter restado em Parauapebas um único segmento empresarial que não tenha celebrado acordo coletivo com o STHOPA. Por força desses inúmeros instrumentos coletivos que o STHOPA vem firmando, toda a massa de trabalhadores de Parauapebas, dessa forma, encontra-se, por uma forma ou por outra, sujeita à Comissão de Conciliação Prévia criada pela entidade sindical.

E o que é pior: tais irregularidades são debitadas, de forma genérica e equivocada, pelos trabalhadores à Justiça do Trabalho. Isso ocorre pelo próprio desconhecimento do trabalhador acerca da estrutura do Poder Judiciário, sendo comum confundir o "acordo" feito perante a CCP com os acordos feitos nos autos de processos trabalhistas. E aqui, é bom que se frise, não se trata de ilação ou elucubração do MPT. São os próprios Sindicatos denunciando a atuação da CCP que, por estarem mais próximos aos trabalhadores, sentem a confusão que é feita pelos mesmos.

Tais fatos restam sobejamente provados pelos documentos remetidos pela Vara do Trabalho a este Órgão Ministerial para exame, investigação e adoção das providências cabíveis.

## **2. Do direito**

Não há a menor dúvida de que o procedimento adotado pelo STHOPA viola diversos dispositivos legais e mesmo princípios pro-

tetores consagrados no Direito do Trabalho, como adiante passa-se a expor.

## 2.1. Do conceito e da finalidade das CCP's

Conforme entendimento doutrinário, a Comissão de Conciliação Prévia é um organismo extrajudicial de direito privado a ser instituído facultativamente.

A intenção da Lei é a de realizar, por meio da conciliação patrocinada por organismos extrajudiciais, uma filtragem dos *conflitos do trabalho*, dirimindo-lhes a *controvérsia* antes que se convertam em *dissídios* provocados pelas reclamações trabalhistas, acarretando, assim, uma quantidade menor de ações trabalhistas aos sobrecarregados Tribunais Regionais do Trabalho do País. Não possuem qualquer relação administrativa ou de dependência com o Ministério do Trabalho e Emprego ou com a Justiça do Trabalho, tampouco estão subordinadas a registro ou reconhecimento dos órgãos públicos.

## 2.2. Da constituição das CCP's e do desrespeito à Lei n. 9.958/2000

A possibilidade de constituição está prevista no art. 625-A da CLT, introduzido pela Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, *in verbis*:

“Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com repre-

sentantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.”

As Comissões de Conciliação Prévia podem ser organizadas:

- na empresa ou por grupo de empresas, por meio de regimento interno;
- entre empresa(s) e sindicato laboral mediante acordo coletivo de trabalho; e
- entre sindicatos laborais e patronais, mediante convenção coletiva de trabalho.

Ou no dizer de *Vicente José Malheiros da Fonseca*:

“A constituição das Comissões de Conciliação Prévia pode ocorrer, em regra, de 4 (quatro) modos: no âmbito de uma só empresa (*empresarial*); no âmbito de mais de uma empresa (*interempresarial*); no âmbito de um só sindicato (*sindical*); e no âmbito de mais de um sindicato (*intersindical*). Os ‘Núcleos Intersindicais’ (art. 625-H) são espécies deste último tipo de Comissão. Em todos os casos, as Comissões deverão ter composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.”

A lei prevê, portanto, a possibilidade de criação da CCP pelo sindicato da categoria profissional, em conjunto com uma ou mais empresas, ou pelos sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, devendo, nessas hipóteses, as regras de constituição e de funcionamento ser definidas em acordo ou convenção coletivos respectivamente, nos termos do art. 625-C da CLT.

Tal normatividade é reforçada no art. 1º da Portaria MTE n. 329, de 14 de agosto de 2002:

“Art. 1º A Comissão de Conciliação Prévia instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e funcionamento definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.”

De qualquer sorte, o pitoresco “acordo de vontades” não tem o condão de criar CCP sindical ou intersindical, que depende da celebração de convenção ou acordo coletivo, cujos requisitos não foram observados.

Adverte *Eduardo Gabriel Saad* quanto à necessária celebração de instrumento normativo:

“Dessarte, essas entidades [sindicatos de empregados e de empregadores] devem convocar assembleias extraordinárias com o fim especial de tratar do assunto, fixando, desde já, o número de membros da CCP e critério para sua escolha, indicando, ainda, os

pontos considerados fundamentais do regulamento interno desse organismo.”

“Depois de aprovação dessa matéria noutra assembleia, firma-se a Convenção e levada a registro na Delegacia Regional do Trabalho.”

“Idêntico procedimento se deve cumprir quando duas ou mais empresas desejarem organizar uma CCP por meio de um Acordo Coletivo de Trabalho. Devem transmitir ao respectivo sindicato profissional sua intenção.”

(...)

“O sindicato profissional promove, em seguida, uma assembleia de que participarão apenas os empregados das empresas signatárias da ata acima referida.”

Na hipótese dos autos, não houve convocação de assembleia, verificação de *quorum*, discussão da proposta, deliberação, definição dos critérios de escolha dos conciliadores, enfim, consulta à categoria, não tendo, portanto, nada de coletivo os acordos firmados pelo réu.

Quanto à representatividade dos entes sindicais, o art. 611 da CLT prescreve:

“Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às

relações individuais do trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.67, DOU 28.2.67)

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho. (Parágrafo único renumerado pela Lei n. 2.693, de 23.12.55, DOU 29.12.55 e alterado pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.67, DOU 28.2.67).

§ 2º As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (Parágrafo incluído pela Lei n. 2.693, de 23.12.55, DOU 29.12.55 e alterado pelo Decreto-lei n. 229, de 28.2.67, DOU 28.2.67).”

No caso em tela, diversos Acordos Coletivos de Trabalho foram firmados pelo Sindicato demandado em desrespeito ao art. 611 da CLT, pois as empresas deveriam firmar os respectivos acordos com os Sindicatos representativos de categorias profissionais (ex.: comerciários) respectivas existentes na Cidade de Parauapebas, o que não foi devidamente observado. Aliás os sindicatos

existentes da cidade de Parauapebas manifestaram-se contra a instituição das CCP's fraudulentas pelo Sindicato demandado, apresentando denúncia aos Órgãos Públicos existentes contra o seu funcionamento. Mesmo as empresas que aderiram à CCP do Sindicato demandado, se é que se pode aderir a algo que inexistente legalmente, não poderiam fazê-lo à luz da legislação vigente.

Sendo assim, a Comissão de Conciliação Prévia pode ser criada em qualquer empresa que assim decida, fruto de entendimento com o *sindicato de trabalhadores correspondente*, ou seja, com o Sindicato da Categoria Profissional correspondente, fato este que não foi observado nos diversos acordos coletivos fraudulentos firmados pelo Sindicato demandado com o mero intuito de burlar a legislação laboral.

Esclarecendo as disposições constantes nos arts. 625-A e 625-D, estabelece o parágrafo único do art. 1º da Portaria n. 329/2002:

“A Comissão conciliará exclusivamente conflitos que envolvam trabalhadores pertencentes à categoria profissional e à base territorial das entidades sindicais que as tiverem instituído.”

Ressalte-se que a entidade sindical agirá de forma abusiva, e em completa contrariedade com o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição da República), quando se prestarem a conciliar conflitos gerados fora da categoria profissional representada e da base ter-



ritorial compreendida pelos sindicatos que criaram e instalaram os órgãos conciliadores em questão.

Como visto na documentação juntada aos autos, a CCP atua indistintamente nas diversas categorias com o claro intuito de frustrar direitos trabalhistas dos trabalhadores.

*José Carlos da Silva Arouca* em artigo doutrinário publicado na *Synthesis* n. 33/2001, com título “Comissão de Empresas na Lei n. 9.958” se manifesta claramente sobre a necessidade da representatividade do Sindicato para firmar o acordo coletivo e, em consectário, para a criação da CCP:

#### Negociação e Contrato Coletivo

... Sendo assim, força concluir, desde logo, que o complexo de empresas, unidas em função de uma comissão, devem, necessariamente, exercer a mesma atitude econômica.

*Georgenor de Sousa Franco Filho* definiu-a como a comissão criada por mais de uma empresa, com a participação de sindicatos de trabalhadores correspondentes (“A Lei das Comissões de Conciliação Prévia”, ver LTr, 64-02/175).

... A comissão tem como atribuição tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho, valendo-se, para tanto, do concurso dos representantes dos empregados (art. 625-A).

... Se a comissão comporta um empregador estranho ao contra-

to de trabalho e empregados sem vinculação com o demandante, conclui-se que não possui competência para tentar conciliar o conflito que não lhe diz respeito.

Em resumo, não se pode admitir que a comissão no plural, como extensão do singular, tenha configuração válida.”

Conforme já ressaltado anteriormente, a atividade das comissões que vierem a se instalar será regulamentada por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A convenção ou acordo coletivo são instrumentos decorrentes da vontade dos representantes da categoria profissional e da patronal, sendo inviável que um dos interessados institua a Comissão sem a vontade da outra parte.

Já no que se refere ao Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, este pode ser definido como “*uma instituição de direito coletivo, sem fins lucrativos, constituída pelos sindicatos de trabalhadores e dos empregadores de um determinado setor de atividade econômica, com objetivo de promover a melhoria das relações de trabalho no âmbito das respectivas categorias, através da institucionalização de mecanismos de prevenção (sentido amplo) e solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas.*”

Portanto, sob qualquer ângulo, a criação das CCP's operadas pelo réu não encontra respaldo legal, mas, ao revés, afronta uma série de dispositivos.

Ressalte-se que a doutrina pátria e o próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se manifestam contrários às Comissões de Conciliação Prévia criadas em total arripio à lei e com o intuito de frustrar direitos trabalhistas dos empregados.

A Juíza do Trabalho da 2ª Região Maria José Bighetti Ordonô, em artigo publicado na Revista Magistratura e Trabalho (abril-maio/2002), sob o título Comissão de Conciliação Prévia: solução ou coação? enfocou com propriedade a utilização fraudulenta das CCP's, *verbis*:

“... Recebida com júbilo, passados poucos meses e organizadas as primeiras comissões, o juiz de primeiro grau começa a enfrentar as primeiras dificuldades, dúvidas, surpresas que se sucedem, repetindo o refrão popular que na prática a teoria é outra. O canto da sereia passa a desafinar, e feio.

Em sala de audiência, João, José, Pedro, reclamam seus direitos. Empresas em defesa agitam a bandeira desfraldada do termo de conciliação firmado perante Sindicato e clamam pelos efeitos da coisa julgada...

... Convocados foram os advogados e o médico para a simples homologação da rescisão contratual. Ladinamente surpreendidos com exigência de aceitar uma “conciliação” imposta pelo ex-patrão. Sem a assinatura no termo de conciliação, nega, de forma veemente, o senhor que se diz

representante do empregador, fornecimento da documentação e o pagamento das rescisórias reconhecidas como devidas.

Flagrante e ousada tentativa de coagir ex-empregados à quitação geral, em momento que fragilizados estão pela dispensa, pela perspectiva de enfrentar novamente mercado de trabalho hostil e conturbado pela crise econômica, empregados, dois deles com mais de vinte anos de casa, advogados, técnicos em direitos trabalhistas.”

Em artigo intitulado “Comissões de Conciliação Prévia e crime de frustração de direito trabalhista” (Revista Magistratura e Trabalho, fevereiro-março/2002), o Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região Marcos Neves Fava complementa:

“... A novidade, consistente em autorização legal expressa para a composição, pode guardar potencial perspectiva de sucesso. Mostra-se um caminho inovador para a busca de soluções sem a intervenção do Estado, sem a demora que se tornou típica da prestação jurisdicional definitiva, exercitando-se a cidadania e o equilíbrio das forças sociais...”

A prática cotidiana forense, no entanto, tem revelado que o mecanismo tem sido utilizado como meio de quitação — tentativa, ao menos — de dívidas contratuais, sem o pagamento dos valores devidos, cobrindo-se o resultado do “acordo” com o man-

to da eficácia liberatória geral. Tantas têm sido as denúncias, que a Anamatra — Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho — instituiu grupo de estudos que deverá apresentar proposta de reforma da nova lei, a fim de adequar o bom princípio à eficácia que dele se espera.

O desvio de uso das comissões atrai conseqüências para as partes transigentes, com repercussão apenas *inter alios*, podendo culminar com anulação da avença. Fora desse universo, no entanto, provoca conseqüências de natureza criminal. Delimitá-las e buscar a identificação dos responsáveis é o objeto deste artigo.”

Abordando especificamente o tema da fraude e representatividade do Sindicato que firmou a CCP, *Nelson Bruno Maciel Pinheiro*, *Synthesis* 33/2001, nos esclarece:

O procedimento Conciliatório perante Órgão constituído por Sindicatos que não representam as partes em litígio:

“... A consulta consistia em saber se Comissão Prévia, criada por sindicatos com atuação em determinada base territorial, poderia solucionar conflitos relacionados a outras categorias não contempladas com a formação de tal órgão.

Em princípio, não me parece ser esse o caminho indicado pela Lei n. 9.985/2000. Julgo não ser razoável dissociar a solução do

conflito do contexto onde o mesmo surgiu. Não seria correto admitir que categorias econômica e profissional, por intermédio de seus sindicatos, pudessem estabelecer formas alternativas de solução de conflitos, obrigatórias para categorias que atuam em outro setor de atividade produtiva. Faltariam amparo legal e legitimidade.

... Em oposição a esse entendimento, pode-se alegar que, para a validação de conciliação conduzida perante órgão instituído por entidades que não representam as partes em conflito, teríamos que, necessariamente, dar interpretação extensiva às normas que compõem o Título VI-A da CLT, fato que resultaria em restrição a direito subjetivo do empregado (no caso, o de ação), o que seria inadmissível.”

De acordo com a extensa prova documental constante do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, nota-se o total desrespeito à lei por parte do Sindicato demandado ao criar as referidas CCP's fraudulentas e sem qualquer validade do ponto de vista jurídico.

### 2.3. Da violação do art. 477 da CLT

Os fatos denunciados quanto à utilização de Comissões de Conciliação Prévia fraudulentas como órgão chancelador das rescisões contratuais de diversas empresas e de diversos ramos de atividade restou robustamente comprovado.

As provas colhidas foram firmes no sentido de revelar ao MPT a prática habitual do Sindicato de demandado de criar CCP's irregulares com diversas empresas e empregadores para que estas não proceder o pagamento de seus empregados com mais de um ano de serviço perante os órgãos legalmente encarregados de homologar tais rescisões de contrato de trabalho, se utilizando das CCP's fraudulentas visando impedir futuras ações trabalhistas em face das mesmas.

Os diversos empregadores que firmaram as CCP's fraudulentas com o Sindicato reclamado determinavam que seus trabalhadores buscassem a CCP's para pagamento das verbas que lhes são devidas, agindo na convicção de que, naquela Comissão, ser-lhe-á mais proveitoso o pagamento, na medida em que utilizará o argumento da morosidade da Justiça como meio de reduzir o total devido aos empregados, os quais estão ávidos para receber algum valor para conseguir sobreviver, sendo que nesta situação de desempregado o trabalhador abre mão de grande parte de seus créditos para ter a segurança de que vai ter algum trocado para viver nos próximos dias.

Os diversos "acordos" firmados perante as Comissões instituídas pelo Sindicato demandado e que são juntados com a presente exordial, comprovam de forma irrefutável os fatos aduzidos nesta petição inicial, ou seja, que o Sindicato demandado e as diversas empresas não estão respeitando o art. 477

da CLT ao não homologar as rescisões contratuais de seus ex-empregados no Sindicato da Categoria Profissional ou na DRT, encaminhando-os às CCP's fraudulentas para firmar acordos irrisórios diante dos valores devidos de forma inconteste aos trabalhadores.

A lei já estabelece um procedimento normal e regular para situações dessa natureza, como se lê do art. 477, e seus parágrafos, da CLT:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos pre-

vistos neste artigo, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 1 (um) mês de remuneração do empregado.

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor

do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 9º (Vetado.)”

Constata-se, pela letra clara da lei, que “o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho” e não em CCP’s fraudulentas. As consequências danosas para o empregado não se limitam apenas às perdas decorrentes de um acordo extrajudicial e que tem eficácia liberatória, onde há, inegavelmente, perdas para o trabalhador. O prejuízo vai além, na medida em que os valores recebidos quando do desvinculo servirão ao sustento imediato e urgente do trabalhador e de sua família até que alcance nova posição no mercado de trabalho — o que, nos dias de hoje, distancia-se cada vez mais da data da rescisão contratual.

Outra constatação — também óbvia — é que empregados que tenham mais de um ano de serviço prestado devem ter suas rescisões homologadas perante o “*respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho*” (DRT) e não perante CCP’s, determinação legal que não vem sendo cumprida por diversas empresas de Parauapebas em decorrência das CCP’s fraudulentas criadas pelo Sindicato reclamado.

## 2.4. Da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas

Conforme ressaltado anteriormente, os referidos “acordos” demonstram claramente a renúncia dos trabalhadores a diversas parcelas trabalhistas que lhes eram devidas, uma vez que os trabalhadores dão quitação geral no acordo. A referida renúncia não decorre da livre e espontânea vontade dos trabalhadores e sim em decorrência da necessidade econômica iminente ao se tornar mais um desempregado neste no País.

A doutrina pátria se manifesta neste sentido, entre os quais *Salvador Franco de Lima Laurino*, em artigo publicado na Revista Magistratura e Trabalho (fevereiro-março/2002):

A eficácia das normas constitucionais e a realização dos direitos sociais:

“... Por outro lado, a “síndrome do *loop*” cria um ambiente ideológico que favorece a tolerância com o sacrifício de direitos através de mecanismos como a quitação genérica obtida em *programas de demissão voluntária* e nas *comissões de conciliação prévia*. Com todo o respeito às posições em sentido contrário, nem mesmo o velho Código Civil de 1916, que dá seus últimos suspiros, permite a regra do artigo 940 a quitação genérica de direitos, menos ainda a regra particular do § 2º do artigo 477 da Consolidação, cuja finalidade é justamente coibir esse tipo de situação...”

Além disso, a quitação resultante da atuação das comissões deve ser recebida *cum grano salis*, não possuindo validade quando não corresponder a uma verdadeira *transação*, fruto de autêntica *res dubia*, mas a um canhestro expediente destinado a sacrificar direitos do trabalhador...”

As fraudes perpetradas pelo demandado ferem diversos princípios do Direito do Trabalho, entre os quais o da boa-fé e o da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.

Quanto à boa-fé, escreveu com procedência *Francisco Rossal de Araújo* (Revista Síntese Trabalhista, n. 129, março/2000 — Doutrina), *verbis*:

A boa-fé no término do contrato de emprego — o pagamento das verbas rescisórias (resilitórias):

“... Assim, em regra, o único óbice para a despedida são os custos econômicos que o empregador possui ao dispensar o empregado, caracterizado basicamente pelo aviso prévio, a indenização de 40% do FGTS, multas e parcelas decorrentes de direitos adquiridos (férias e 13º salário proporcionais, por exemplo). Além desse custo econômico, nenhuma outra limitação legal tem o empregador na hora de terminar o contrato. Portanto, se, via de regra, o único óbice para a despedida do empregado é a sanção econômica, o Poder Judiciário deve ser severo na sua observância, sob pena de permitir o fomen-

to ao desemprego e o desrespeito ao ordenamento jurídico derivado do inadimplemento de uma obrigação. Se o Poder Judiciário mantém uma postura permissiva com relação ao pagamento das verbas devidas no término do contrato, será mais fácil ainda ao empregador despedir os seus empregados, e se estará colaborando indiretamente para o aumento do nível de desemprego.

... a legislação material e processual protege o salário (em sentido lato) não só no que diz respeito ao desenvolvimento do contrato, mas também, no que diz respeito ao seu final. Nesse momento é que se apuram valores decorrentes da obrigação principal e valores que gravitam em seu entorno. É um “acerto de contas” no qual toda a contratualidade é passada a limpo. Pelo fato de serem apuradas apenas na rescisão contratual, essas parcelas salariais não perdem a sua natureza e continuam a merecer toda a proteção que gozavam enquanto o contrato de emprego se mantinha em vigor.

Muitas vezes, ocorre um certo relaxamento do Poder Judiciário, dos órgãos de fiscalização do Poder Executivo, ou mesmo até dos Sindicatos com relação às parcelas resilitórias. Como sua apuração se dá em conjunto, normalmente o valor a ser pago ultrapassa os valores habituais, se considerados apenas o salário do empregado e alguma remuneração extra. Pelo fato do valor ser um

pouco superior ao habitual, iniciou-se a mentalidade de que possa ser barganhado, como se tratasse de um direito “menor”. Ao ser reafirmada a natureza salarial e, por conseqüência, alimentar, da maioria das parcelas resilitórias, reafirma-se que o caráter protetivo deva agir com toda a sua intensidade. Do contrário, abrir-se-ia a porta para a fraude e para a barganha o que, em se tratando da natureza do bem jurídico em questão, significa diminuir o valor da dignidade do trabalhador.

... Se as condições para enfrentar um período de desemprego são francamente desfavoráveis, pelo baixo nível de redistribuição de riqueza, representado pelos salários, naturalmente que cresce a importância representada pelo pagamento das verbas resilitórias. Na maioria das vezes, esse valor constitui a única garantia de sobrevivência para o trabalhador desempregado. Uma outra fonte de renda seria o seguro-desemprego que oferece possibilidade de garantir alguma renda enquanto não se encontra um novo trabalho.

Sempre é bom lembrar que o indivíduo desempregado é alguém afetado na sua cidadania. Um dos pilares do Estado Democrático de Direito é a dignidade do indivíduo, de modo que lhe sejam asseguradas condições mínimas de sobrevivência. Não existe Estado Democrático e tampouco Estado de Direito se os cidadãos não têm dignidade de viver.

O mínimo necessário está representado pela possibilidade do trabalhador de garantir seu sustento e de seus familiares.

Por essas razões, quando se ressalta a importância das verbas resilitórias, se chama a atenção não só para o caráter alimentar decorrente de uma situação anterior (o contrato de emprego), mas também uma situação posterior de desemprego, agravada por uma crise de proporções mundiais.

O mínimo que se pode exigir do empregador é que aja de boa-fé no sentido de garantir o integral pagamento das parcelas resilitórias, já que foi impossível manter o emprego. Mais uma vez reafirma-se que a boa-fé, num caso, não significa estado de consciência do indivíduo, mas norma de conduta de lealdade no cumprimento das obrigações, de modo a garantir o total adimplemento das parcelas devidas. A quebra da boa-fé contratual dá lugar a sanções, que serão analisadas na segunda parte desse trabalho.”

O Ministro do TST aposentado Prof. *Arnaldo Süssekind* escreve com propriedade sobre a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e, é claro, quanto à nulidade da renúncia quando esta decorre do que ele chama de pressão econômica, a qual na verdade consiste em uma modalidade sutil de coação, senão vejamos:

Da renúncia no Direito do Trabalho:

“... A renunciabilidade de direitos, em relação ao trabalhador, deve ser admitida apenas excepcionalmente, em face das condições especiais configuradas em cada caso concreto. Ainda que se trate de direito não imposto por norma jurídica de ordem pública, a renúncia, admitida em princípio, deve ser examinada de conformidade com os princípios tendentes a restringi-la. Portanto, são irrenunciáveis os direitos que a lei, as convenções coletivas, as sentenças normativas e as decisões administrativas conferem aos trabalhadores, salvo se a renúncia for admitida pela lei ou se não acarretar uma desvantagem para o trabalhador ou um prejuízo à coletividade, são renunciáveis os direitos que constituem o conteúdo contratual da relação de emprego, nascidos do ajuste expresso ou tácito dos contratantes, quando não haja proibição legal, inexistir vício de consentimento e não importe prejuízo ao empregado.”

Da transação no Direito do Trabalho:

“A — *Configuração e validade.* A transação, como tivemos a oportunidade de acentuar, é um ato jurídico bilateral, em virtude do qual, mediante concessões recíprocas, as partes interessadas extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Para que haja transação, é imprescindível que: a) *duas pessoas*, pelo menos, es-



tenham vinculadas entre si, por força da relação jurídica da qual decorrem direitos e obrigações; b) haja *incerteza* no pertinente a determinado ou determinados direitos ou obrigações; c) a dúvida se refira a *direitos patrimoniais*, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato; d) a controvérsia seja extinta mediante *concessões recíprocas*...

A *res dubia* — elemento essencial à transação — deve ser entendida num sentido objetivo, isto é, incerteza razoável sobre a situação jurídica objeto do precipitado acordo. E a incerteza subjetiva deve concernir às duas partes que realizam a transação. Daí por que, conforme ensina *Carne-lutti*, “o pressuposto da transação é constituído, não tanto da *res litigiosa*, mas da *res dubia*”.

Quanto a esta questão, *Salvador Franco de Lima Laurino*, no mesmo artigo citado anteriormente, leciona:

A eficácia das normas constitucionais e a realização dos direitos sociais:

“... Embora feita depois de extinta definitivamente a relação contratual entre o empregado e o empregador, a renúncia deve, entretanto, provir da livre e espontânea vontade do empregado. Inválida será se for obtida, não apenas pelos meios comuns do dolo, da coação ou violência, mas mesmo quando provado fique que o

patrão usou dessa modalidade sutil de coação, que é chamada *pressão econômica*.”

“... A livre manifestação da vontade do renunciante, como salientamos neste Capítulo, é um dos pressupostos essenciais à validade da renúncia. Qualquer dos artifícios que a vicium nulifica o ato do empregado... Com o término do contrato de trabalho, reconhece a melhor doutrina que, sem embargo de cessar a *soggezione impiegatizia*, pode persistir o estado de inferioridade e dependência econômica do trabalhador, capaz de levá-lo a renunciar a certos direitos, a fim de obter o pagamento imediato de salários atrasados ou, mesmo, sua indenização. Neste caso, a renúncia corresponde a uma transação oculta, que não pode ter validade pela existência da *res dubia* ... O vício de consentimento da vontade do empregado, oriundo da coação econômica nitidamente caracterizada, determina a nulidade do ato.”

Sem qualquer sombra de dúvida, o Sindicato demandado, ao criar diversas Comissões de Conciliação Prévia, teve o intuito de burlar a legislação trabalhista, sendo que os empregados dispensados eram coagidos a renunciar a diversas verbas trabalhistas a que tinham direito de forma incontestável, sob o manto de um acordo extrajudicial, quando na verdade sequer existia o conflito de interesses.

## 2.5. Da incidência do art. 9º, da CLT (nulidade)

Os procedimentos adotados pelo Demandado constituem burla à legislação trabalhista, o que atrai a incidência do art. 9º consolidado:

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

A fraude praticada transcende, então, à relação entre o Sindicato e os empregadores que se utilizam indevidamente da CCP, configurando-se em lesão ao interesse público, pela constituição de uma situação irregular e ilícita que afeta a coletividade de trabalhadores como um todo e ofende as normas jurídicas existentes sobre a matéria.

Fica, então, perfeitamente caracterizada a ofensa ao arcabouço jurídico protetivo dos trabalhadores, negando-se aos mesmos os direitos mínimos previstos na CLT.

Permitir a continuidade dessa situação é permitir que a lei trabalhista continue a ser violada, estimulando-se novas infrações.

## 2.6. Do custeio

Questão de alta relevância diz respeito às formas de custeio da estrutura da Comissão de Conciliação Prévia e das atividades conciliatórias. Dúvida alguma existe para

a Comissão de âmbito empresarial, uma vez que ela será *exclusivamente* financiada pela empresa ou grupo de empresas. No que se refere, todavia, às Comissões sindicais, as regras serão fixadas nos instrumentos coletivos que as instituiu.

Há nesse tema três idéias a serem consideradas:

- a constituição da Comissão, por ser facultativa e por determinar a necessidade do trabalhador a ela submeter sua demanda previamente ao ajuizamento da reclamação trabalhista, não pode onerá-lo financeiramente;

- no âmbito sindical e intersindical a estrutura e a atividade conciliadora da Comissão constituem desdobramentos dos deveres sindicais de representar e prestar assistência jurídica à categoria e seus membros, tendo como fonte de custeio para esses fins, dentre outras, a contribuição sindical;

- a Lei n. 9.958/00 não autorizou que as Comissões de Conciliação Prévia se constituam como fontes de renda e arrecadação para os sindicatos.

Essas idéias impõem a observância de dois princípios, o da *gratuidade ao trabalhador* e o da *razoabilidade*. Pelo primeiro, é vedada qualquer cobrança ao trabalhador pelo oferecimento da demanda, pela tentativa de conciliação ou pela conciliação obtida. Pelo segundo, o que se persegue, mediante critérios razoáveis de financiamento da atividade, é a preservação dos fins estabelecidos para o instituto concili-

liatório. A ordem jurídica não concedeu a garantia ou a possibilidade da Comissão de Conciliação Prévia legitimamente cobrar para além de suas necessidades básicas de funcionamento.

É o princípio da razoabilidade que vai presidir a fixação das bases de custeio nos instrumentos coletivos e só com a observância desse princípio se afasta o entendimento de que a Comissão se constituía como órgão meramente arrecadador, como fonte de renda para as entidades sindicais.

Não é razoável assim, a cobrança de taxas em função do resultado positivo da sessão de conciliação e a cobrança de percentuais sobre o valor pleiteado na demanda ou sobre o valor conciliado. Na verdade, a razoabilidade indica que, se necessária for a criação de fontes externas de financiamento das atividades do órgão, que sejam para atender apenas aos seus custos de manutenção.

O princípio da razoabilidade determina que também os membros da Comissão não podem perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados. O motivo é simples: verificada essa hipótese, pode-se estimular a parcialidade do membro da Comissão, levando-o a, de forma indevida ou abusiva, insistir na celebração de acordos para, a partir deles, extrair vantagem financeira.

Não se precisaria dizer que a CCP não é fonte de renda das entidades sindicais ou de seus apeniguados, mas a legislação diz ex-

pressamente, estabelecendo sua forma de custeio na Portaria supra-mencionada:

“Art. 10. A forma de custeio da Comissão será regulada no ato de sua instituição, em função da previsão de custos, observados os princípios da razoabilidade e da gratuidade ao trabalhador.

§ 1º A Comissão não pode constituir fonte de renda para as entidades sindicais.

§ 2º Não serão adotados, para o custeio das Comissões, os seguintes critérios:

I — cobrança do trabalhador de qualquer pagamento pelo serviço prestado;

II — cobrança de remuneração vinculada ao resultado positivo da conciliação;

III — cobrança de remuneração em percentual do valor pleiteado ou do valor conciliado.

§ 3º Os membros da Comissão não podem perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados.

§ 4º O custeio da Comissão de empresa ou empresas é de exclusiva responsabilidade dessas.”

Como se vê, mais uma vez a prática do réu infringe a lei.

### **3. Da natureza do provimento jurisdicional perseguido**

Ao postular, através da presente ação, que o Sindicato Demandado se abstenha de continuar a realizar os atos acima elencados, em

afronta ao disposto na CLT, na Lei n. 9.958/2000 e aos princípios protetores que informam o Direito do Trabalho, pretende o Ministério Público impedir que a infração à ordem jurídica continue a se repetir, impondo multa que seja suficiente para coibir essa prática.

Multa que, evidentemente, só incidirá e será cobrada pelo Ministério Público, no futuro, se o Demandado voltar a realizá-los.

Sem dúvida que se trata de um provimento jurisdicional que se projeta para o futuro, como é inerente à tutela preventiva.

No caso, trata-se de uma tutela preventiva voltada para uma obrigação de não fazer.

Sobre o assunto, são precisas as lições de *Luiz Guilherme Marinoni*:

“A tutela inibitória configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória.

Quando se pensa em tutela inibitória imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do

fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.” (pág. 26)

“(…) é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória, deve-se dar preferência à primeira.” (pág. 28)

“A tutela inibitória é caracterizada por ser voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Note-se, com efeito, que a inibitória, ainda que empenhada apenas em fazer cessar o ilícito ou impedir a sua repetição, não perde a sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado.” (págs. 28/29)

“A inibitória funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença que impõe um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer deve ser imposto sob pena de multa, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC.” (pág. 29)

“Já o fundamento maior da inibitória, ou seja, a base de uma tutela preventiva geral, encontra-se — como será melhor explicado mais tarde — na própria Constituição da República, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça o direito.” (pág. 30)

“(...) a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como uma tutela contra o perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano.” (pág. 36)

“A moderna doutrina italiana, ao tratar do tema, deixa claro que a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito e não o dano.” (Marinoni, Luiz Guilherme, “Tutela Inibitória”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, pág. 37)

A tutela jurisdicional atuando na prevenção à lesão de direitos não é novidade em nosso ordenamento jurídico. Incontáveis são os exemplos.

No início do século passado, com o advento do Código Civil de 1916, a lei material já previa:

“Art. 501. O possuidor que tenha justo *receio* de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o *segure da violência iminente*, cominando *pena* a quem lhe transgredir o preceito.”

O CPC de 1939 regulava a matéria nos arts. 377 a 380 prevenindo uma tutela jurisdicional nitidamente preventiva:

“Art. 377. O possuidor, que *receie* ser molestado em sua posse, poderá, por meio de interdito

proibitório, defender-se da violência *iminente*, desde que concorram os seguintes requisitos:

(...)

Art. 378. Concorrendo os requisitos do artigo antecedente, o autor poderá requerer ao juiz que o *segure da violência iminente*, mediante *mandado proibitório* ao réu, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão.”

O mesmo CPC já em 1939 disciplinava entre os arts. 302 e 310, de maneira satisfatória para a época, a ação cominatória, valendo transcrever o art. 303, revelador do caráter inibitório da ação:

“Art. 303. O autor, na petição inicial, pedirá a citação do réu para prestar o fato ou abster-se do ato, sob a pena contratual, ou a pedida pelo autor, se nenhuma tiver sido convencionada.”

Há mais de 50 anos, em 1951, a Lei n. 1.533, que regula o Mandado de Segurança já contemplava a possibilidade de ajuizamento da ação mandamental na prevenção de um ilícito que ainda não ocorrera:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou *houver justo receio de sofrê-la* por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Em 1973 o novo CPC voltou a regular o interdito proibitório, fazendo-o, desta vez, no art. 932:

“Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo *receio* de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho *iminente*, em que se comine ao réu determinada *pena* pecuniária, caso transgrida o preceito.”

Voltou ainda a prever a possibilidade da ação cominatória, no art. 287:

“Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a *abster-se da prática de algum ato*, a *tolerar* alguma atividade, ou a *prestar fato* que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645).”

Em 14 de dezembro do mesmo ano de 1973 a lei que regula os Direitos Autorais (n. 5.988) igualmente veio contemplar a possibilidade de ações de cunho *preventivo*, com cores bastante diferentes das ações de natureza reparatória, com as quais estamos mais acostumados:

“Art. 123. O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, *requerer a apreensão dos*

*exemplares* reproduzidos ou a *suspensão da divulgação* ou *utilização* da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos.”

Há quase 20 anos, a Lei da Ação Civil Pública, de 1985 veio dar contornos mais específicos e um tratamento mais técnico-processual à matéria, destacando-se em especial dois artigos que evidenciam que as ACP podem revestir-se de natureza inibitória:

“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o *cumprimento de obrigação de fazer* ou *não fazer*.”

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o *cumprimento de obrigação de fazer* ou *não fazer*, o juiz determinará o *cumprimento da prestação* da atividade devida ou a *cessação da atividade nociva*, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Em 1988 — como se não fossem suficientes as incontáveis previsões infraconstitucionais — com o advento da nova ordem constitucional a tutela preventiva passou a ter amparo e fundamento maior no próprio Texto Constitucional, como se lê do art. 5º, XXXV:

“XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou *ameaça a direito*.”

Dois anos depois, em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069) também veio prever, de maneira expressa, a possibilidade de ações e medidas *preventivas* na salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente, antes que as violações viessem a ocorrer.

“Art. 70. É dever de todos *prevenir* a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

(...)

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis *todas as espécies de ações* pertinentes.

(...)

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de *obrigação de fazer ou não fazer*, o juiz concederá a *tutela específica* da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)”

Ainda no ano de 1990 a Lei n. 8.078, instituidora do Código de Defesa do Consumidor, na prevenção à saúde dos consumidores, expressamente cogitou de ações que visassem não a reparação de danos causados, mas à *inibição* da venda, divulgação, distribuição ou produção de produto que se revelasse nocivo:

“Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o

Poder Público competente a *proibir*, em todo o Território Nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele *nocivo* ou *perigoso à saúde pública* e à incolumidade pessoal.”

Em 1994 adveio o grande marco na evolução legislativa e consequentemente doutrinária da tutela preventiva: a Lei n. 8.952, de 13.12.1994, que deu nova redação ao art. 461 do CPC e passou a disciplinar a tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer:

“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é ilícito ao juiz conceder a tutela liminarmente

ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

Em 1998 a Lei n. 9.609 (19.2.98), que normatizou a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País:

“Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar *ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado*, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A *ação de abstenção de prática de ato* poderá ser cumulado com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.”

Provimentos jurisdicionais dirigidos contra pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou de Direito Público, objetivando a correção de suas condutas, amoldando-as aos ditames da lei, e evitando-se dessa forma a continuação ou a repetição de práticas ilícitas (*lato sensu*), não se constituem em novidade.

A novidade está apenas na maneira de se pensar o Direito não mais apenas e simplesmente como o binômio Lesão-Reparação (típico das tutelas ressarcitórias), mas em uma nova ótica: a ótica da Prevenção da Lesão.

O assunto ganha proporções de vulto no Direito do Trabalho quando se pensar nas ações preventivas à saúde, à incolumidade física do trabalhador, à higidez do meio ambiente de trabalho, onde a negação da tutela preventiva, efetiva, poderá significar *a perda de um dedo, de uma mão, de um braço ou da própria vida do trabalhador*.

#### 4. Considerações finais

Não se pode fechar os olhos para a situação fática demonstrada nos autos.

O que objetiva o MPT, é evitar que o ilícito trabalhista (e penal, neste caso) se repita, com indiscutíveis prejuízos à coletividade de trabalhadores, presentes e futuros, que venham a submeter, de forma indevida, à Comissão de Conciliação Prévia instituída pelo Réu.

A ordem jurídica vem sendo, pois, reiteradamente maltratada e



descumprida, acintosamente, pelo Demandado, que se sente à vontade para dessa forma continuar agindo pela falta de efetiva coercitividade da legislação.

No que toca ao resguardo do direito dos trabalhadores ao recebimento correto, efetivo, justo, tempestivo e regular de seus haveres rescisórios, a provocação ao Estado-Juiz foi feita.

O mínimo que se pode esperar é que os atos ilegais não mais se repitam.

## 5. Conclusão

O objetivo do MPT, na presente ação, portanto, é a imposição aos demandados de obrigações de fazer e não fazer (Lei n. 7.347/85, art. 3º), conforme abaixo discriminado, em tudo observadas as disposições da CLT e da Constituição Federal, sob pena de multa em caso de futuro descumprimento, suficiente para compelir a Ré ao adimplemento da obrigação. A multa, acaso descumprido, no futuro, o preceito judicial cominatório, reverterá em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 7.998/90, conforme estabelece o art. 11 da Lei da Ação Civil Pública.

## 6. Da antecipação dos efeitos da tutela

A ação civil pública “poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (Lei n. 7.347/

85, art. 3º), possibilitando o art. 4º do mesmo Diploma Legal o ajuizamento de ação cautelar para os fins dessa Lei.

Por sua vez, o art. 11 da Lei em referência tem o seguinte teor:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Mais adiante, o art. 12, *caput*, da Lei autoriza o provimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela, *in verbis*:

“Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Assim, o legislador, sem primar pela técnica, autorizou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação civil pública, nos moldes de norma processual que foi, posteriormente, introduzida no Código de Processo Civil, art. 461.

Esse é o entendimento agasalhado pela melhor doutrina:

“O mandado liminar de que fala a Lei n. 7.347/85, art. 12, diverso dos seus arts. 4º e 5º, está

mais próximo da antecipação da tutela específica de que fala o art. 461 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 8.952/94, muito embora possa confundir-se com a cautelar incidente. O legislador, em sede de ação civil pública, concebeu a cautelar satisfativa, autorizando que fosse adiantado o próprio *meritum causae*, total ou parcialmente” (*Francisco Antônio de Oliveira*, in “Ação Civil Pública — Enfoques Trabalhistas”, Revista dos Tribunais, pág. 198 — negrejamos).

No mesmo sentido, *Carlos Henrique Bezerra Leite*, in “Ministério Público do Trabalho”, LTr, pág. 140, *in verbis*:

“Trata-se (o art. 12 da Lei n. 7.347/85), a nosso ver, de liminar de natureza satisfativa, antecipatória da tutela definitiva.”

Posteriormente, o art. 461 do CPC, modificado pela Lei n. 8.952/94, passou a permitir, genericamente, a antecipação dos efeitos da tutela específica de obrigação de fazer ou não fazer, dispondo o seu § 3º:

“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu.”

Ora, no caso dos autos, a relevância do fundamento e a plausi-

bilidade do direito restam evidentes e decorrem da ampla prova produzida no Procedimento Investigatório. Patente, também, o fundado receio de ineficácia do provimento final, porquanto a persistência da situação ilegal, por si só, continuará trazendo prejuízos aos trabalhadores.

As mais recentes decisões do egrégio Tribunal Superior do Trabalho evidenciam a conveniência, a oportunidade e a legalidade da concessão da tutela antecipada, quando o Ministério Público do Trabalho ajuíza ação civil pública calcada em provas previamente colhidas no processo administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria, consoante se depreende da seguinte ementa reproduzida fielmente:

“Mandado de segurança — Liminar em ação civil pública — Legalidade.

1. Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar em ação civil pública sustando a intermediação fraudulenta de mão-de-obra por cooperativa, quando conta com sólido respaldo fático e jurídico.

2. *In casu*, a ação civil pública foi lastreada em minucioso procedimento investigatório levado a cabo pelo Ministério Público, com ampla dilação probatória, em que os próprios prepostos da empresa e cooperativa investigadas reconheceram que a cooperativa só prestava serviços para essa empresa de calçados, com os cooperados laborando na atividade-

fim da empresa, com seu maquinário e matéria-prima por ela fornecida, submetidos a metas produtivas impostas pela empresa. Assim, além desse respaldo fático, a liminar deferida gozava do suporte jurídico da autorização do art. 12 da Lei n. 7.347/85 e da existência de norma jurídica malferida pelas reclamadas, qual seja, o art. 4º da Lei n. 5.764/71, que estabelece os princípios norteadores das cooperativas, desvirtuados pela camuflagem da nítida relação de emprego existente entre cooperados e a empresa na qual efetivamente laboravam.

3. Convém destacar que a disciplina das liminares e da tutela antecipada em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em defesa de interesses coletivos é distinta dos processos meramente individuais, pois dispondo o Ministério Público de amplo poder investigatório, instrui a ação civil pública com os autos do inquérito civil público nos quais se oferece ampla possibilidade de defesa, justificação e composição com os inquiridos, não havendo que se falar em ausência do contraditório.

4. Ademais, a liminar e a tutela antecipada são o veículo oportuno para se dar celeridade à prestação jurisdicional nas ações de caráter coletivo, quando patente o descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista e urgente a correção da ilegalidade, pelos efeitos danosos que provoca

na sociedade. Recurso ordinário provido.” (TST-ROMS-647.470/2000, SDI-2, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 24.8.2001, pág. 736. No mesmo sentido: TST-ROMS-746.061/2001, SDI-2, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 10.8.2001, pág. 444).

A grave ilegalidade que exsurge dos autos reclama a imediata antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85 c/c. o art. 461 do CPC.

## **7. Do Pedido**

### **7.1. Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela**

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Parauapebas, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Xinguara, Rio Maria, Água Azul do Norte e Canaã dos Carajás — STHOPA cumpra as seguintes obrigações:

a) abster-se de criar ou de manter em funcionamento comissões de conciliação prévia, extinguindo imediatamente todas as que foram instituídas pelo réu;

b) abster-se de permitir que a respectiva CCP concilie conflitos que envolvam trabalhadores não pertencentes à categoria profissional e à base territorial do Sindicato demandado;

c) abster-se de incluir em novos Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cláusula que preveja a cobrança de taxa de manutenção ou de qualquer outro valor, a que título for (custas, contribuição etc.) dos trabalhadores que encaminhem demandas à CCP, quando esta for regularmente constituída, ou ainda, cláusula que permita a conciliação — por parte da Comissão — de conflitos que envolvam trabalhadores que não pertençam à categoria profissional e à base territorial do Sindicato demandado;

d) abster-se de promover a cobrança de taxa de manutenção ou de qualquer outro valor, junto aos trabalhadores em face de acordos por eles já celebrados ou que vierem a celebrar junto à respectiva Comissão de Conciliação Prévia, quando esta for regularmente constituída;

e) fazer constar expressamente, quando da expedição de convocação/convite para sessão de conciliação da CCP da qual participam, a gratuidade dos serviços da Comissão em relação ao trabalhador;

f) abster-se de utilizar Comissões de Conciliação Prévia, quando regularmente constituídas, como mero órgão homologador de rescisões contratuais, tudo conforme o art. 477 e parágrafos da CLT e legislação correlata.

Requer-se a fixação de pena pecuniária ao Demandado, em caso

de descumprimento futuro das obrigações impostas, consistente em multa diária (*astreinte*) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de qualquer das obrigações acima, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador — instituído pela Lei n. 7.998/90, nos termos do artigo 5º, § 6º, e artigo 13, ambos da Lei n. 7.347/85.

## 7.2. Do pedido definitivo

De conformidade com os fundamentos expendidos, o Ministério Público do Trabalho requer:

- a citação dos réus para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, prosseguindo o feito até decisão final;

- após a regular instrução do feito, a condenação definitiva da Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Parauapebas, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Xinguara, Rio Maria, Água Azul do Norte e Canaã dos Carajás — STHOPA para que, confirmando a liminar a ser concedida, cumpra as seguintes obrigações:

a) abster-se de criar ou de manter em funcionamento comissões de conciliação prévia, extinguindo imediatamente todas as que foram instituídas pelo réu;

b) abster-se de permitir que a respectiva CCP concilie conflitos que envolvam trabalhadores não pertencentes à categoria profissional e à base territorial do Sindicato demandado;

c) abster-se de incluir em novos Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cláusula que preveja a cobrança de taxa de manutenção ou de qualquer outro valor, a que título for (custas, contribuição etc.) dos trabalhadores que encaminhem demandas à CCP, quando esta for regularmente constituída, ou ainda, cláusula que permita a conciliação — por parte da Comissão — de conflitos que envolvam trabalhadores que não pertençam à categoria profissional e à base territorial do Sindicato demandado;

d) abster-se de promover a cobrança de taxa de manutenção ou de qualquer outro valor, junto aos trabalhadores em face de acordos por eles já celebrados ou que vierem a celebrar junto à respectiva Comissão de Conciliação Prévia, quando esta for regularmente constituída;

e) fazer constar expressamente, quando da expedição de convocação/convite para sessão de conciliação da CCP da qual participam, a gratuidade dos serviços da Comissão em relação ao trabalhador.

f) abster-se de utilizar Comissões de Conciliação Prévia, quando regularmente constituídas, como mero órgão homologador de rescisões contratuais, tudo conforme o art. 477 e parágrafos da CLT e legislação correlata.

Requer-se a fixação de pena pecuniária ao Demandado, em caso

de descumprimento futuro das obrigações impostas, consistente em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento de qualquer das obrigações acima, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador — instituído pela Lei n. 7.998/90, nos termos do artigo 5º, § 6º, e artigo 13, ambos da Lei n. 7.347/85.

A condenação dos réus ao pagamento das despesas e custas processuais.

E nem se argumente ser a multa excessiva. Ela assim deve ser para impedir, de uma vez por todas, o descumprimento de direitos básicos do trabalhador, pois como sabido, as multas administrativas devidas em decorrência da lavratura de autos de infração pela DRT são, invariavelmente, recolhidas — com reduções percentuais altíssimas — ou são objeto de impugnação judicial perante a Justiça Federal, o que resulta, ao fim e ao cabo, no esvaziamento da função repressora das mesmas.

O Ministério Público do Trabalho requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal do representante legal do demandado, sob as penas da lei, e quaisquer outras que se façam necessárias no curso do processo.

Requer-se, ainda, a observância do privilégio processual conferido ao MP (intimação pessoal de todos os atos do processo) e previsto na Lei Complementar n. 75, em seus artigos 18, inciso II, letra *h*, e 84, inciso IV.

Dá-se à presente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

De Belém para Parauapebas, 21 de novembro de 2002.

Marcelo Brandão de Moraes Cunha, Procurador do Trabalho.

### LIMINAR

Processo Vara Parauapebas/PA n. 1.762/2002

Espécie: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procurador: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha

Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Parauapebas, Curionópolis, Eldorado do Carajás, Xinguara, Rio Maria, Água Azul do Norte e Canaã dos Carajás — STHOPA  
Vistos etc.

Examino pedido de concessão de Tutela Antecipada formulado pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública.

O douto *Parquet* requereu fossem reconhecidos, antecipadamente, os seguintes pedidos:

- a) que o réu se abstinhasse de criar ou manter em funcionamento comissão de conciliação prévia no âmbito de sua competência;
- b) que fossem extintas as já criadas;
- c) que a comissão existente se abstinhasse de conciliar conflitos

que envolvam categorias profissionais distintas daquelas que representa ou que não compo-  
nam a base territorial do réu;

d) abstenção de incluir em normas coletivas qualquer cláusula que implique em pagamentos, de qualquer natureza, relacionado às demandas que visam conciliar;

e) abstenção de inclusão em normas coletivas de cláusula que estabeleça criação de comissão de conciliação prévia para categorias profissionais distintas daquelas que representa ou que excedam sua base territorial;

f) proibição de cobrança de qualquer valor e a qualquer título sobre as conciliações que venha a homologar;

g) obrigação de informar no convite para a sessão de conciliação que os serviços do Órgão são totalmente gratuitos;

h) vedação da utilização da comissão, regularmente constituída, como meio meramente homologador de rescisões, sem os cuidados exigidos em lei e contra os interesses dos trabalhadores.

Em caso de descumprimento das obrigações requeridas, quer o MPT seja cominada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O requerimento do MPT menciona o instituto da Antecipação dos Efeitos da Tutela, mas conforme o art. 461 do Código de Processo Ci-

vil, que prevê a possibilidade de concessão de liminar, relacionadas com obrigações de fazer e não fazer, quando presentes os pressupostos processuais mencionados no dispositivo em tela e, com esse enfoque, analiso a questão, fiel ao entendimento que mantenho a respeito do tema.

Em 10.4.2002, através do Ofício GJT-VT-PP n. 001/2002, fls. 29/31, de minha lavra, solicitei ao douto MPT/8ª Região, que instaurasse procedimento administrativo para apurar irregularidades que mencionei naquele expediente, egresso de meu Gabinete, com farta documentação anexa (fls. 32/148).

As irregularidades em questão, me foram denunciadas pelos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas/PA — SINTICLEPEMP; Sindicato dos Vigilantes e Empresas de Vigilância e Transporte de Valores — SINDIVIPAR; Sindicato dos Rodoviários, Locadoras, Transportes de Cargas e Passageiros — SINTRASUL e pelo Sindicato dos Comerciais — STCOMPA, fls. 32/35.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, ao tomar conhecimento das denúncias graves a que me referi no ofício supramencionado, instaurou o procedimento administrativo, que resultou na presente Ação Civil Pública.

Em julgados anteriores já verifiquei a plausibilidade das alegações do Autor, pois, não raro, chegam a este Órgão reclamações tra-

balhistas nas quais vê-se a existência de “conciliações” homologadas pela Comissão de Conciliação Prévia — CCP, instituída pelo réu, em relação a categorias profissionais distintas daquelas que representa.

Em um desses casos, assim manifestei-me:

*“Preliminar de carência de ação. Ausência de interesse processual. Existência de Conciliação firmada perante Órgão de natureza privada. Validade e alcance. Inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 625-D, CLT. Inexistência. O reclamado alega a presente preliminar argumentando que o reclamante é carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual na demanda, já que entabulou conciliação, devidamente homologada, perante Órgão de Classe, nas chamadas Comissões de Conciliação Prévia, criadas recentemente pela Lei n. 9.958/2000.*

O reclamante desde a inicial já requereu seja declarada a nulidade do ajuste firmado sob argumento de que a Comissão que homologou o ajuste não tinha competência para fazê-lo, pois trata-se de órgão que não representa as categorias envolvidas no dissídio sob análise.

Os atos jurídicos em geral devem observar duas escalas de pressupostos de validade. Uma de natureza geral, necessária a todos os atos da vida civil e outra de natureza particular, que, de

acordo com a legislação, vai incluindo outros requisitos mais específicos concernentes aos atos em espécie.

Naquela primeira escala, tem-se como requisitos de validade para os atos jurídicos em geral: agente capaz, objeto lícito e forma definida ou não vedada em lei. Nesta primeira análise tenho que o ajuste formulado entre as partes obedece aos ditames legais gerais e, por isso, não deve ser declarado nulo *de pleno jure*. Assim, afasto a declaração de nulidade, pois uma vez atendidos os pressupostos genéricos reconhecidos em lei para a validade dos atos jurídicos da vida civil, estes devem produzir algum efeito, desde que não haja vício de consentimento neles embutido.

Aqui não há que se falar em nenhum vício de consentimento, pois a toda prova o reclamante recebeu as importâncias definidas no Termo de Conciliação, todas referentes a verbas de natureza eminentemente trabalhistas e, por isso, deve o ato ser reconhecido para fins de comprovação do recebimento da importância nele mencionada, ainda que não se lhe reconheça a eficácia que a reclamada entende existir.

Por isso, afasto a declaração de nulidade absoluta e reconhecimento de eficácia de recibo das importâncias mencionadas nos termos, bem assim, ao que cada uma se refere, conforme a discriminação nele contida.

Apesar de não reconhecida a nulidade total do ato, por entender presentes os requisitos gerais de validade para os atos jurídicos e ausentes vícios de vontade, é forçoso admitir-se que o mesmo não possui a eficácia liberatória plena que o reclamado entende existir.

Acima mencionei que para ser reconhecida a validade concreta e geral para os atos jurídicos, além dos requisitos básicos alhures alinhados, é necessária a observância de certos requisitos ditos específicos.

A conciliação prévia, instituída pela Lei n. 9.958/00, deve obedecer os requisitos específicos necessários para quaisquer atos jurídicos formulados, na via privada, com intervenção sindical, concernentes a modificar, criar e extinguir direitos trabalhistas.

É base do sistema de conciliação privada dos litígios trabalhistas, perante órgãos da mesma natureza, a devida adequação das chamadas Comissões de Conciliação Prévia ao enquadramento sindical das partes envolvidas, isto é, deve haver a criação de tantas comissões quantas forem as categorias interessadas em resolver seus dissídios privatisticamente, observando-se sempre os Princípios da Unidade Sindical e da Representatividade por categoria econômica e profissional.

Desse modo e com efeito, somente se a Comissão de Conci-



liação Prévia, homologadora do ajuste, for o Órgão competente é que o Termo firmado valerá para os fins liberatórios e terá eficácia plena tal como previsto nos dispositivos consolidados citados pelo reclamado. Caso contrário, o ajuste sofrerá de vício de natureza formal, que lhe retira a eficácia plena de que estes ajustes são dotados quando realizados perante o órgão competente.

À guisa de exemplo, embora desnecessárias maiores explicações a respeito dada a clarividência do tema não obstante sua relativa novidade na legislação, tenho que a comissão formada pelo Sindicato dos Bancários/Bancos jamais poderá homologar a conciliação feita entre pessoas representadas apenas pelo Sindicato dos Comerciários/Comerciantes, pois falta-lhe legitimidade para tanto já que não representa a categoria das respectivas partes convenentes.

No caso que ora examino a Comissão de Conciliação Prévia que homologou a avença entabulada é representativa do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo; logo, jamais poderia encaminhar negociação e homologar conciliação levada a efeito pelas partes cuja atividade é afeta ao ramo de farmácias.

Dessarte, não reconheço a eficácia liberatória geral requerida pelo reclamado ao ajuste de fls. 38, para os fins previstos no art. 625 e segs. da CLT, porque homologada por entidade incompete;

contudo, acolho o ato como mero recibo de pagamento das parcelas nele descritas, sem quitação liberatória, apenas válido para efeitos compensatórios, para evitar-se enriquecimento sem causa.

Preliminar rejeitada.

*Mérito.*

*Nulidade absoluta do Termo de Conciliação Prévia. Impossibilidade. Nulidade relativa. Acolhimento.* A matéria já foi decidida na prefacial, pelo que, os fundamentos e a decisão acima mencionados prevalecem em sede de mérito, pois já analisadas, porque tratava-se de questão incidente na análise da preliminar.

Assim, vale a transcrição do que já foi decidido, para efeito de deslinde de mérito da pretensão:

*No caso que ora examino a Comissão de Conciliação Prévia que homologou a avença entabulada é representativa do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo; logo, jamais poderia encaminhar negociação e homologar conciliação levada a efeito pelas partes cuja atividade é afeta ao ramo de farmácias.*

*Dessarte, não reconheço a eficácia liberatória geral requerida pelo reclamado ao ajuste de fls. 38, para os fins previstos no art. 625 e segs. da CLT, porque, homologada por entidade incompetente; contudo, acolho o ato como mero recibo de pagamento das parcelas nele descritas, sem qui-*

*tação liberatória, apenas válido para efeitos compensatórios, para evitar-se enriquecimento sem causa.*

*Inconstitucionalidade. Incider tantom. Art. 625-D, CLT. Constituição Federal de 1988. Acesso ao Poder Judiciário. Direito de ação. Requisitos processuais. Inexistência. Apenas para registro, rejeito integralmente as alegações do reclamante a respeito da inconstitucionalidade do art. 625-D, da CLT, pois há muito nosso sistema jurídico acolhe os institutos de conciliação privada, inclusive atribuindo, para os títulos ali gerados, força executiva, não havendo aí nenhuma limitação de acesso ao Poder Judiciário, já que, o direito de acesso não é vedado, o que existe é a instituição, pela lei, de uma série de requisitos que o próprio legislador já cuidou de explicitar e delimitar, como é o caso, por exemplo, dos institutos das condições de ação; da impossibilidade, no processo comum, de a parte litigar sem a presença de advogado; impossibilidade de citação por edital no rito sumaríssimo trabalhista, entre outras especificidades legais, que, apesar de não limitarem o acesso, condicionam o Processo ao cumprimento de determinadas exigências para seu desenvolvimento válido e regular.*

Assim, ao cidadão, sempre é garantido o direito de ação e a possibilidade de ingresso com a *actio* perante o Poder Judiciário, contudo, se aquele não atender

aos requisitos que inspiram o processo, ou embasam sua pretensão, terá negado não o acesso em si, mas o sucesso na pretensão de modo definitivo ou temporário, mas nunca o acesso ou o direito ao acesso.

Inconstitucionalidade que se rejeita por ausência de afronta material ou formal do dispositivo indicado em face da Constituição Federal vigente. (Sentença prolatada nos autos do Processo VT-PP n. 1.353/2001, julgado em 4.12.2001. Reclamante: Jones Santos Leite. Reclamado: E. A. Milhomem (Comercial Santa Fé)

Conforme o precedente acima, cuja decisão já transitou em julgado, reconheci que o réu transborda de sua competência e desvirtua o instituto das chamadas “Comissões de Conciliação Prévia”, criado para facilitar a solução das lides trabalhistas sem a intervenção direta do Estado-Juiz, objetivo que não tem sido alcançado, pois várias dessas entidades estão sendo utilizadas para fins espúrios e ilegais.

A cópia da Sentença acima está juntada às fls. 43/57 destes autos.

Mas as irregularidades não param no caso mencionado no precedente acima transcrito.

Às fls. 42, há via original de “termo de conciliação” na qual a CCP/STHOPA cobrou “custas” no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 500,00, que ficariam a cargo da “reclamada”. No ver-

so do “Termo de Conciliação” em questão lê-se a seguinte transcrição, apócrifa:

*“Ressalvamos que o funcionário(a) fez acordo na Comissão de Conciliação Prévia do STHOPA pelo Rito Sumaríssimo, Lei n. 9.958, de 12.1.2000, abrindo mãos da multa de 40% (quarenta por cento) ficando a empresa na obrigação de efetuar somente os 10% do Plano Collor.*

*Parauapebas 5 de dezembro de 2001.”*

O trecho acima está transcrito conforme vazado pelos autores do documento original, juntado aos autos, fls. 42.

Às fls. 68, há outro Termo de Conciliação no qual o trabalhador teria recebido R\$ 250,00, da empresa MADEFORT, que, segundo os feitos que tramitam neste juízo pertence à categoria econômica do ramo de madeireiras, não tendo, seus empregados, nenhuma vinculação com o ramo de atuação do sindicato réu, mas, mesmo assim, a CCP homologou o “acordo” e cobrou custas de 10% sobre R\$ 500,00 valor que, segundo o “Termo” foi pago pela “reclamada”. Aí cabe uma indagação: se o reclamante recebeu apenas R\$ 250,00, para quitar genericamente seus haveres trabalhistas, como foi que a empresa pagou R\$ 500,00 e mais “custas” de 10% sobre esse valor (R\$ 50,00), ou seja, onde foram parar os R\$ 300,00 de diferença entre o que o trabalhador teria recebido e o valor que a empresa teria pago, cumulado com “custas”?

A resposta deverá ser esclarecida durante a instrução processual, espero...

Às fls. 69, há relação de 20 trabalhadores que realizaram “conciliações” perante a CCP/STHOPA. Ocorre, entretanto, que segundo o mesmo documento, emitido pelo réu e remetido a este Juízo, a maior parte das empresas são do ramo madeireiro, havendo escolas e lojas comerciais também.

Os fatos são gravíssimos e necessitam de resposta imediata do Estado-Juiz. Os fatos acima mencionados também podem ser constatados, através dos documentos de fls. 73/107.

A CCP instituída pelo réu, conforme ainda os docs. de fls. 108/110 e outros, também homologou conciliações referentes a trabalhadores das seguintes categorias: madeireiras, transportadoras, comércio, empregados domésticos, engenharia, construção civil, escolas, cozinha industrial, hospitais e clínicas médicas, açougues, empresas de prospecção geológica, padarias, laboratórios de análises, informática, tipografias e gráficas...

A CCP/STHOPA, de acordo com o doc. de fls. 118, em original emitido pelo réu, chegou ao cúmulo de homologar conciliação com o próprio sindicato/réu (empregada Francinete Silva).

Segundo os documentos apresentados nos autos, cerca de 300 (trezentos) trabalhadores firmaram “conciliações” totalmente ilegais, irregulares, fraudulentas e

completamente fora de qualquer previsão legal para atuação da CCP criada pelo réu.

Como já disse o fato é grave e não se pode saber ao certo, neste momento processual, o número de “acordos” homologados pelo réu, totalmente fora de suas atribuições administrativas e em total desrespeito à Lei.

Desse modo, tenho que estão presentes as condições para concessão da liminar, previstas no art. 461, do CPC:

*“Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994)*

*§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994)*

*§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994)*

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz*

*conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994)*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994)*

*§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)*

*§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.” (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)*

Com efeito, de acordo com o que dispõem os arts. 461, §§ 3º a 6º, com base nos argumentos, pro-

vas e fatos acima mencionados, cuja gravidade exige atuação jurisdicional nos atos praticados pelo réu, com finalidade de reprimir os abusos e evitar que outros sejam cometidos, pois, além de ferir a lei, desvirtuar a finalidade da instituição sindical e prejudicar interesses de uma coletividade indefinida de trabalhadores, são suficientes e necessários a embasar meu convencimento, na forma legal, fundamentadamente aqui lançado.

Além do que dispõe o dispositivo acima transcrito, a concessão da provisional tem previsão legal no art. 12, da Lei n. 7.347/85, que regula, especificamente, a ação que ora examino, em juízo provisório.

Dessarte, presentes os requisitos para a concessão da liminar, acima demonstrados e com base nos arts. 461 e segs., do CPC e 12, da Lei n. 7.347/85, defiro a provisional para determinar ao réu:

a) que se abstenha de criar ou manter em funcionamento comissão de conciliação prévia no âmbito de sua competência, ilegalmente;

b) que torne extintas as já criadas, fora de sua base territorial ou ilegalmente constituídas;

c) que a comissão existente se abstenha de conciliar conflitos que envolvam categorias profissionais distintas daquelas que representa ou que não compo- nam a base territorial réu;

d) a abstenção de incluir em normas coletivas qualquer cláusula que implique em pagamen-

tos, de qualquer natureza, relacionado às demandas que visa conciliar;

e) a abstenção de inclusão em normas coletivas de cláusula que estabeleça criação de comissão de conciliação prévia para categorias profissionais distintas daquelas que representa ou que excedam sua base territorial;

f) a vedação de cobrança de qualquer valor e a qualquer título sobre as conciliações que venha a homologar;

g) a obrigação de informar no convite para a sessão de conciliação que os serviços do Órgão são totalmente gratuitos;

h) a vedação da utilização da comissão, regularmente constituída, como meio meramente homologador de rescisões, sem os cuidados exigidos em lei e contra os interesses dos trabalhadores.

Em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações aqui deferidas, fica estabelecida multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por determinação não obedecida, seja de fazer; seja de não fazer, a ser revertida em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Intime-se o réu desta decisão.

Notifique-se o MPT da 8ª Região, pessoalmente.

Cumpra-se.

Parauapebas, PA, 16 de dezembro de 2002.

Juiz Jorge Antonio Ramos Vieira, Titular da MMª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DISCRIMINAÇÃO —  
RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO — INFRAERO  
(PRT 10ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA \_\_\_\_ª  
VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA — DF

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, localizada na Av. W3 Norte, Quadra 513 — Edifício Imperador — 4º andar, salas 401 a 420, CEP 70760-545, Brasília/DF, pelos Procuradores do Trabalho infra-assinados, vem, respeitosa-mente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 129, II e III da Constituição Federal, 6º, VII, *d* e 83, III da Lei Complementar n. 75/93, 1º IV e III da Lei n. 7.347/85, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM  
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO  
DOS EFEITOS DA TUTELA**

em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, Empresa Pública Federal, criada nos termos da Lei n. 5.862, de 12 de dezembro de 1972, CNPJ/MF n. 00352294/0001-10, com sede em Brasília/DF, no SCS Ed. INFRAERO, 6º andar, CEP 70304-902, telefone: (61) 312-3222, fax: (61) 321-0512, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I — Dos Fatos**

1. O Ministério Público do Trabalho, inicialmente representado pela Procuradoria Geral do Trabalho, recebeu representação do Sindicato Nacional dos Aeroportuários contra a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO (PP-286/2000, fl. 02-04), em razão da coação exercida pela empresa a seus empregados a fim de que os mesmos desistissem das ações trabalhistas ora em curso na Justiça do Trabalho. Na tentativa de mediar a questão foi realizada audiência na PGT, que restou infrutífera (PP-286/2000, fl. 210-211). Os autos da representação foram, então, encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, para as providências de sua alçada.

2. Na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região foi instaurado o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público — PP n. 286/2000, a fim de investigar a

procedência das denúncias apresentadas pelo Sindicato Nacional dos Aeroportuários.

3. Na denúncia, o sindicato relatou que ajuizou nos diversos Estados brasileiros várias reclamações trabalhistas na qualidade de substituto processual, em face da INFRAERO, objetivando o pagamento de adicional de periculosidade para os empregados da empresa. Ocorre que, a empresa inconformada com a procedência das ações, vem coagindo os trabalhadores para que desistam das reclamações trabalhistas ajuizadas, sob pena de demissão ou de destituição de cargo de confiança.

4. Aprofundadas as investigações, restou comprovada a existência de norma interna discriminatória, que abriga cláusula excluindo a possibilidade de promoção aos empregados que tenham ajuizado ação em desfavor da INFRAERO.

5. A prova deste ato discriminatório encontra-se no item sete, alínea f, do Sistema de Progressão Funcional — SPF, Regulamento Empresarial abaixo transcrito (PP-286/2000, fl. 1042):

“7 — Deixará de ser cogitado para Promoção Horizontal por Merecimento o empregado que, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano a que se refere a promoção, esteja incluído em qualquer dos itens abaixo:

(...)

f) tenha impetrado reclamação trabalhista, ou qualquer processo judicial contra a INFRAERO;

(...).”

6. Também verificou-se, no decorrer do Procedimento Investigatório, a ocorrência da não-inclusão em cursos patrocinados pela INFRAERO de empregados que litigam com a empresa. Na MMª 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosana Basilone Leite, a própria empresa confessou a prática discriminatória referida, conforme transcrito da r. sentença desse juízo (PP — 286/2000, fl. 786):

“Já em sua defesa, a reclamada reconhece que seu regulamento contém uma cláusula escrita a qual o empregado que tiver ação contra a empresa não pode participar de treinamentos financiados pela empresa ou ser promovido por merecimento.”

7. Em audiência na PRT da 10ª Região, o Ministério Público do Trabalho propôs a celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta estabelecendo que a empresa se absteresse de coagir seus empregados a desistirem de reclamações trabalhistas sob pena de demissão. Entretanto, o advogado da empresa não concordou com a celebração do TAC, argumentando que a proposta “equivale a cercear o direito potestativo que a empresa tem de despedir seus empregados” (PP-286/00, fl. 1002).

8. Com grande clareza, a Comunicação Individual sobre Promoção encaminhada ao empregado Anacleto Rabelo de A. Neto (PP-286, fl. 771), confirma a prática discriminatória da ré, ao consignar, *in verbis*:

*“Você ficou impedido de ser promovido pelo(s) item(ns) do SPF:*

*Item 7-F impetrado reclamatória trabalhista contra a INFRAERO.”*

9. Sobre esta comunicação, foi inquirida, em audiência nesta Procuradoria, a Superintendente da INFRAERO Sra. Nilce Maria Costa dos Santos que esclareceu:

*“... que se trata de comunicado emitido pela empresa a fim de informar o empregado sobre o resultado sobre a apuração da avaliação para fins de promoção; que, conforme o regulamento da empresa, o empregado que tem reclamatória trabalhista contra a INFRAERO fica impedido de ser promovido por merecimento, enquanto perdurar a ação; que sendo a ação favorável ao empregado, a empresa retorna ao processo inicial pagando todo o período atrasado; que se o resultado da ação é favorável à empresa ele volta a concorrer sem o impedimento; ...” (PP-286/00, fl. 1003).*

10. Constata-se com a análise das provas que instruem a presente inicial que a coação dá-se em razão de uma política da empresa, que se estende aos obreiros de todo o território nacional, uma vez que consta expressamente em uma das normas internas da empregadora, especificamente no Sistema de Progressão Funcional — SPF. Sobre esta questão, é importante verificar o depoimento do Presidente do Sindicato

Nacional dos Aeroportuários, o Sr. José Gomes de Alencar Sobrinho, também constante do PP n. 286/2000, fl. 833:

*“... quando o sindicato ingressou com ações trabalhistas referentes ao pagamento do adicional de periculosidade do pátio de manobras a empresa passou a adotar a postura de pressionar os empregados para desistirem das ações, sob pena de demissão, que esta orientação é de âmbito nacional, vindo da sede da empresa em Brasília, que repassou esta orientação às suas superintendências regionais, que a orientação é para demitir os empregados que possuem ações contra a empresa na Justiça do Trabalho, que inclusive no regulamento de progressão funcional da empresa consta que quem possuir ação não pode ter ascensão funcional ...”*

11. Deflui-se dos seguintes depoimentos prestados perante Membro do Ministério Público do Trabalho pelos empregados Srs. José Divino Batista e Wagner Maurício Corrêa, respectivamente (PP-286/2000, fl. 240), a prática genérica e ilegal adotada pela ré, *in verbis*:

*“que foi demitido sem justa causa; que desistiu da ação e que tem notícia de que algumas pessoas foram informadas de que não seriam promovidas se continuassem na ação; que no dia em foi demitido, procurou saber a razão da demissão tendo o depar-*



*tamento de pessoal informado que era confidencial o motivo e que a secretária do superintendente informou que o Superintendente tinha recebido uma carta do Presidente da INFRAERO determinando que os funcionários que não tivessem desistido da ação fossem demitidos aos poucos; que o gerente da administração negou o fornecimento de carta de apresentação tendo tal fato ocorrido com os demais depoentes aqui presentes.”*

*“que foi demitido sem justa causa; que desistiu da ação e que tem notícia de que algumas pessoas foram informadas de que não seriam promovidas se continuassem na ação; que teve notícia de que o Superintendente falou para três fiscais de pátio o Senhor Artur Gomes Miranda, Senhor João Teixeira de Sousa e o Senhor José Ronaldo Soares que se não desistissem da ação não serviriam para ser Supervisor; que os três empregados pediram desistência da ação e logo depois foram promovidos;...”*

12. Nas inúmeras ações ajudadas pelo sindicato, os magistrados se pronunciaram nos seguintes termos sobre a cláusula da norma interna, SPF:

*“Por último, se a própria reclamada acha normal e juridicamente possível condicionar a promoção por merecimento de seus empregados a inexistência de ações trabalhistas contra a empresa por*

*parte dos que estão concorrendo para a referida progressão funcional, o que é imoral, absurdo e inconstitucional é possível supor-se que haja pressões veladas e/ou mascaradas de dispensa para aqueles que ousarem afrontar o império absolutista que parece ser a filosofia da empresa”* (Juiz Eduardo Antônio O'Donnelli Galarça Lima — 3ª VT, da 14ª Região, PP n. 286/2000, fl. 807).

“Afirmaram os reclamantes que sofreram pressão da empresa reclamada para que desistissem da participação no processo referido, sob pena de serem despedidos. Afirmaram que, por não terem assinado os pedidos de desistência no prazo fixado pela empresa, foram de fato despedidos.

A reclamada nega ter coagido os empregados à desistência.

Entretanto, mostra-se evidente a atitude coatora da empresa, por sua própria postura nestes autos.

..., a existência dessa cláusula e o fato de que a empresa, em sua defesa, vem dizer que a considera legal, são provas inequívocas de que a empresa pratica a discriminação contra os empregados que recorrem ao judiciário.

*... É fato que a empresa tem o direito potestativo de rescindir os contratos de trabalho. Porém, a motivação da rescisão de contrato dos reclamantes não foi o simples exercício desse direito potestativo. Foi a repressão ao exercício do direito de petição dos em-*

pregados. *Ante a sua motivação inconstitucional, reconhece-se a nulidade do ato, sendo insustentáveis os seus efeitos.*

... e forneceu os modelos de desistência para serem assinados...” (Juíza Rosana Basilone Leite, 5ª VT da 12ª Região, PP n. 286/00, fls. 786 e 787).

13. Os pedidos de desistência da ação são todos idênticos, havendo prova de que foram fornecidos pela empresa.

14. Observa-se que os depoimentos colhidos em procedimento administrativo revestem-se de todos os atributos do ato administrativo, em especial gozando de presunção (*juris tantum*) de legitimidade, somente podendo ser desconstituída através da produção de contraprova. Neste sentido vale transcrever a lição do saudoso *Hely Lopes de Meilhes* que pontifica em seu antológico “Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 141, Editora Malheiros, 22ª ed.:

*“Os atos administrativos qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a esclareça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração.”*

14. O quadro fático apresentado, demonstra verdadeiramente o propósito ilegal e inconstitucional do INFRAERO de restringir ou cercear o livre exercício do direito de ação de seus empregados, mostrando de

forma inequívoca a violação aos direitos metaindividuais dos obreiros, o que impõe o ajuizamento da presente ação civil pública.

## II — Da Competência Material e Funcional

A competência desta Justiça Especializada, para apreciar a presente demanda, decorre do art. 114 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração pública, direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”*

A competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da Ação Civil Pública, ajuizada para defesa de interesses transindividuais de cunho laboral, está explicitada também no art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, que dispõe:

*“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:*

...

III — *promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho*, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (grifamos).

Corroborar esse entendimento a lição do professor *João Oreste Dalazen*, na sua excelente obra “Competência Material Trabalhista”, LTr Edit., 1994, pág. 220:

“É irrefutável o cabimento da ação civil pública no direito processual do trabalho em virtude de norma constitucional explícita (art. 129, inc. III), e porque a LC n. 75/93, com todas as letras legitima o Ministério Público do Trabalho a promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho.”

E mais adiante (págs. 231-2), o ilustre Ministro do colendo Tribunal Superior do Trabalho remata:

“Percebe-se, pois, que o critério determinante da competência material da Justiça do Trabalho para a ação civil pública não é a existência atual, ou pretérita, da relação de emprego, tampouco emergir a lide entre os respectivos sujeitos. Nisto reside a especificidade, ou o traço *sui generis* de tal competência: não é ‘material’ a competência *pela natureza e existência da relação jurídica em si*, onde brota o litígio, mas *pela natureza da prestação ou do bem jurídico objeto de disputa*, sempre referida ou referível a um contrato de trabalho.”

No mesmo sentido, são os ensinamentos de *Ives Gandra da Silva Martins Filho*, sem grifos no original:

“Tratando-se de defesa de interesses coletivos e difusos no âmbito das relações laborais, a competência para apreciar a ação civil pública é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF, que estabelece competir a esse ramo do Judiciário a apreciação não somente dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’. *Quanto à competência funcional, a ação civil pública deve ser proposta na Junta de Conciliação e Julgamento*, tendo em vista a natureza de dissídio individual, ainda que plúrimo, da ação. *Não se trata de dissídio coletivo, de competência dos Tribunais Regionais ou Superiores, pois, no caso da ação civil pública não se busca o estabelecimento de novas normas e condições de trabalho, mas o respeito às já existentes e que podem estar sendo violadas*” (“A Ação Civil Pública Trabalhista”, Revista LTr 56-7/809-813).

A competência hierárquica, por sua vez, é definida pelo lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, em cuja Vara do Trabalho respectiva deve ser ajuizada a ação civil pública, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347/85, textualmente transcrito:

“Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro

do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para apreciar e julgar a causa.”

Na hipótese dos autos, a competência para apreciar o litígio é de uma das MM. Varas do Trabalho de Brasília-DF, onde funcionam os estabelecimentos dos réus, conforme se depreende da leitura do art. 93 da Lei n. 8.078/90, aplicável à espécie por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85.

Eis o teor daquele dispositivo:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II — no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nos casos de competência concorrente.”

A jurisprudência está sedimentada quanto à competência material e funcional da Justiça do Trabalho, consoante demonstram os seguintes arestos:

“*Ação Civil Pública — Estagiários — Desvio de Finalidade. A Ação Civil Pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação da legislação vigente, o que implica dizer que,*

como qualquer Ação Ordinária, o órgão competente para apreciá-la originariamente é, em virtude do critério da hierarquia, a Junta de Conciliação e Julgamento. (...)” (TST-ACP-154.931/94.8, Ac. SBDI2-881/96, Min. Ronaldo Leal, DJU 29.11.96, pág. 42434).

“Mandado de Segurança. Competência da Justiça do Trabalho. Ação Civil Pública. Medida Liminar. Contribuição Confederativa. 1. Mandado de segurança contra liminar concedida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se suspendeu a cobrança de contribuição confederativa de associados e de não associados, instituída em assembléia sindical. Alegação do Impetrante de que faleceria competência à Justiça do Trabalho para a ação civil pública. Acórdão regional concessivo da segurança para cassar a liminar, sob o fundamento de incompetência funcional do juízo de primeiro grau de jurisdição para julgar a ação civil pública. 2. *Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública “trabalhista”, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos dos trabalhadores empregados. Exegese do art. 114, 2ª parte, da CF/88, conjugado com a Lei Complementar n. 75/93 (art. 83, caput e inc. III).* 3. *Transcende da competência funcional originária dos Tribunais do Trabalho a ação civil pública*

“trabalhista”, constituindo causa afeta à competência inicial das Varas do Trabalho, pois não guarda identidade plena com o dissídio coletivo, nem é autorizado reconhecer-se dita competência mediante analogia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF RE 206.220-1 — MG, Rel. Min. Marco Aurélio) e do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Sindicato de categoria profissional não é titular de direito líquido e certo à cassação de liminar que suspende a cobrança de contribuição confederativa atentatória ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurados, em manifesta contrariedade ao Precedente Normativo n. 119 da SDC/TST. 5. Recurso ordinário do Ministério Público a que se dá provimento para denegar a segurança, restabelecendo a medida liminar em ação civil pública, que suspendeu a exigibilidade da contribuição confederativa” (TST-ROMS-458.254/1998, SDI-2, Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 10.8.2001, pág. 446).

“Ação Civil Pública. Competência. Supressão de pagamento de gratificação semestral. Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Segundo o art. 2º da Lei n. 7.347/85, a competência funcional para processar e julgar as ações civis públicas é do juízo do local onde ocorreu o dano. A alteração introduzida no art. 16 da mencionada Lei não cuidou de competência, mas dos limites

subjetivos da coisa julgada. E a competência é do juiz de primeiro grau, pois não há como se cogitar de competência presumida, ela sempre decorre da lei ou da Constituição. Declina-se da competência deste Tribunal para a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo — SP” (TST-ACP-548.420/1999, SDI-2, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 1º.6.2001, pág. 472).

Nesse diapasão, é patente a competência material e funcional da Justiça do Trabalho, sendo competente para apreciar a lide uma das MM. Varas do Trabalho de Brasília-DF.

### III — Do Cabimento da Ação Civil Pública

O Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente ação em defesa da ordem jurídica e dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores.

Dispõe o inciso III do art. 129 da Carta Magna ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a *ação civil pública*, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*” (grifamos).

No mesmo sentido, preceitua a Lei da Ação Civil Pública, n. 7.347/85, que rege as ações de responsabilidade por danos causados, entre outros, a qualquer outro interesse difuso e coletivo (art. 1º, IV).

Veja-se, a propósito, a doutrina abalizada do professor *Nelson Nery Júnior*, *in verbis*:

“O CDC, 81, parágrafo único estipula que a defesa *coletiva* será feita quando tratar-se de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse mesmo dispositivo legal há as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo, este último introduzido no sistema, como novidade, pelo CDC, pois só se conheciam os difusos e coletivos.”

“Pode parecer estranho que lei destinada à proteção do consumidor, que tem norma expressa excluindo de sua incidência as relações laborais (CDC, 3º, § 2º, *in fine*), possa ser aplicável às ações coletivas da competência da Justiça do Trabalho.

“Entretanto ela se aplica, sim. Mas apenas o sistema processual do CDC incide nas ações coletivas trabalhistas.

“A LACP, 21, norma incluída pelo CDC, 117, estabelece aplicarem-se ‘à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor’.

“Não só o Título III do CDC (arts. 81/104) se aplica às ações coletivas *tout court*, mas o sistema processual do CDC como um todo, já que *lex dixit minus quam voluit*. Por exemplo, o *princípio da facilitação da defesa* dos titulares

do direito transindividual (ou dos titulares da ação coletiva) em juízo, do qual a inversão do ônus da prova é espécie (CDC, 6º, VIII) é perfeitamente aplicável a toda ação coletiva. Como princípio geral não se encontra na parte especial do Título III do CDC. É indubitado, entretanto, que se aplica às ações coletivas.

“Mas voltemos à LACP, 21. Essa norma manda aplicar o sistema processual do CDC às ações que versam sobre direitos transindividuais e mesmo aos individuais, naquilo que for cabível. A parte processual do CDC, portanto, tem uma ultra-eficácia dada pela LACP, 21.

“Essa ultra-eficácia da parte processual do CDC tem explicação lógica. A *LACP sistematizou o processo e o procedimento das ações coletivas para a tutela dos direitos difusos e coletivos em juízo*. É insuficiente no tratamento da coisa julgada, pois prevê em apenas um dispositivo (LACP, 16) regras a respeito do tema. *De outra parte, uma terceira categoria desses direitos foi criada pelo CDC que, por óbvio, não tem seu regulamento procedimental na LACP*. A tutela da obrigação de fazer e não fazer, com execução específica e a ação inibitória (CDC, 35 e 84) não estão reguladas na LACP. São alguns exemplos de lacuna da LACP” (“O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos — Um Estudo sobre a Ação Civil Pública Trabalhista”, Revista LTr 64-02/151).

Desse modo, é a ação civil pública adequada para tutelar o direito vindicado.

#### **IV — Da Legitimidade do Ministério Público do Trabalho**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

Entre outras, é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, art. 129, III).

De outro lado, a Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 83, inciso III, assim dispõe:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

Não resta dúvida, pois, que o Ministério Público do Trabalho tem

legitimidade para propor a ação civil pública, ante a expressa previsão legal.

Nesse ponto, a fim de assentar, definitivamente, a legitimidade do *Parquet*, invoco novamente a lição do eminente jurista *Nelson Nery Júnior*:

“O sistema não oferece dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos e coletivos, pois decorre do próprio texto constitucional o mister institucional de o MP instaurar o inquérito civil e ajuizar a ação civil pública na defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos e interesses difusos e coletivos (CF, 129, III).”

“O MP é instituição una e indivisível (CF, 127, § 1º), de sorte que quando a CF e a lei falam na legitimação do *parquet*, estão se referindo à instituição *una* do MP. Portanto, qualquer que seja o órgão do MP (da União ou dos Estados), a legitimidade é da Instituição, de sorte que qualquer um desses órgãos pode promover ação coletiva, em qualquer juízo, para a defesa dos direitos meta-individuais. (...)”

“Resta saber se a legitimidade para a defesa dos direitos individuais homogêneos, dada pelo CDC, 82, I ao MP, atende ao perfil constitucional e institucional do *parquet*.

“O CDC, 1º fala que as suas normas são de ordem pública e

de interesse social. Não há palavras inúteis na lei. Os defensores da primeira corrente argumentam apenas com a expressão 'individuais indisponíveis', constante da CF, 127, *caput*, olvidando-se, outrossim, daqueloutra expressão 'interesses sociais', que o mesmo texto constitucional comete ao MP. Com efeito, o CDC, 82, I, que confere ao MP legitimidade para defender aqueles direitos em juízo, é norma de interesse social. Como cabe ao MP a defesa do interesse social, a norma do CDC, autorizadora dessa legitimação, encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional. De outra parte, não é demais mencionar que o ajuizamento de ação coletiva já configura questão de interesse social, pois com ele evita-se proliferação de demandas, prestigiando-se a atividade jurisdicional e evitando-se decisões conflitantes. Portanto, independentemente da natureza do direito envolvido na ação coletiva (se difuso, coletivo ou individual homogêneo), ela mesma é circunstância caracterizadora do *interesse social*, que cabe ao MP defender. O interesse social, que a CF, 127, *caput* manda o MP defender, no caso de a ação ser coletiva, está *in re ipsa* ("O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos — Um Estudo sobre a Ação Civil Pública Trabalhista", Revista LTr 64-02/151).

Indiscutível, portanto, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

## V — Do Direito

A conduta ilícita da Ré, devidamente comprovada através da feita prova pré-constituída, vulnera um dos mais elementares direitos fundamentais do cidadão, verdadeiro cânon do estado democrático de direito, qual seja o direito de ação.

Ao demitir, ameaçar de demissão ou, simplesmente, manter no regulamento empresarial cláusula restritiva da promoção, a INFRAERO criou claro e ostensivo obstáculo ao exercício do direito público subjetivo de acesso ao Poder Judiciário, pois o trabalhador vê-se obrigado de desistir das ações para manter o emprego ou alcançar a promoção que aguarda.

A atitude da empresa não colide apenas com o Texto Fundamental, mas também revela absoluta contrariedade com a Lei n. 9.029/95, diploma infraconstitucional que veda qualquer prática persecutória e discriminatória no âmbito da relação jurídica de emprego. Nessa esteira, embora o art. 1º da referida legislação faça menção a algumas ações segregacionistas mais comuns, isto não significa que tenha o legislador elencado *numerus clausus* as hipóteses de discriminação na relação de emprego e que fora dos temas ali relacionados a atitude do empregador estaria revestida de licitude.

A conduta da ré traz em seu bojo o desrespeito a um princípio-garantia constitucionalmente consagrado, o da *inafastabilidade do con-*



*trole judicial, ou da proteção judiciária.* Dispõe, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal:

*“XXXV — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”*

José Afonso da Silva, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 15ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pág. 431, sobre tal preceito escreveu:

*“constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais.”*

J. J. Canotilho, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1998, págs. 459 a 466, ensinou:

*“(…)*

*III — O direito à tutela jurisdicional.*

*(…)*

*1. Natureza do direito à proteção judicial.*

*Pela própria arqueologia do due process verifica-se que este se concebia fundamentalmente como um direito de defesa do particular perante os poderes públicos. Quando os textos constitucionais, internacionais e legislativos, reconhecem, hoje, um direito de acesso aos tribunais este direito*

*concebe-se como uma dupla dimensão: 1) um direito de defesa ante os tribunais e contra actos dos poderes públicos; 2) um direito de protecção do particular através de tribunais do Estado no sentido de este o proteger perante a violação dos seus direitos por terceiros (dever de protecção do Estado e direito do particular a exigir essa protecção).*

*A intervenção do Estado para defender os direitos dos particulares perante outros particulares torna claro que o particular só pode, em geral, ver dirimidos os seus litígios perante outros indivíduos através de órgãos jurisdicionais do Estado. Esta ‘dependência’ do direito à protecção judicial de prestações do Estado (criação de tribunais, processos jurisdicionais) justifica a afirmação corrente de que o conteúdo essencial do direito de acesso aos tribunais é a garantia da via judiciária (= ‘garantia da via judicial’, ‘garantia da protecção judicial’, garantia da protecção jurídica através dos tribunais)...*

*4. O direito de acesso aos tribunais como direito de acesso a uma protecção jurídica individual.*

*(…)*

*Uma primeira e ineliminável dimensão do direito à protecção judiciária é a protecção jurídica individual. O particular tem o direito fundamental de recorrer aos tribunais para assegurar a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (...)*

*b) O direito de acesso aos tribunais como garantia institucional*

(...)

*Desta imbricação entre direito de acesso aos tribunais e direitos fundamentais resultam dimensões inelimináveis do núcleo essencial da garantia institucional da via judiciária. A garantia institucional conexas-se com o dever de uma garantia jurisdicional de justiça a cargo do Estado. Este dever resulta não apenas do texto da Constituição, mas também de um princípio geral ('de direito', das 'nações civilizadas') que impõe um dever de proteção através dos tribunais como um corolário lógico: 1) do monopólio de coação física legítima do Estado; 2) do dever de manutenção da paz jurídica num determinado território; 3) da proibição de autodefesa a não ser em circunstâncias excepcionais definidas na Constituição e na lei (...)."*

O direito de ação é um dos pilares do estado de direito, por constituir atribuição fundamental de um dos poderes políticos do Estado, o Poder Judiciário. Se esta garantia fundamental for objeto de restrição, é óbvio que a tripartição montesquiana do Poder restará afetada e a própria essência da democracia estará sob perigo eminente.

Não pode, pois o judiciário coonestar atitudes ilegais, imorais e inconstitucionais, com evidente conteúdo discriminatório, como estas empreendidas pela ré.

## **VI — Do Dano Moral Coletivo<sup>(1)</sup>**

A violação de tão caro princípio, a reiteração da conduta da empresa ré, que incluiu a diretriz discriminatória até mesmo em seu regulamento de pessoal, com o rasteiro desiderato de auferir proveito econômico à custa dos direitos dos trabalhadores, impossibilitados até mesmo de acesso ao Poder Judiciário, produziu, além de danos patrimoniais de natureza individual, dano moral na coletividade de empregados da empresa e na sociedade, que reclama reparação em dimensão difusa e coletiva, com indenização revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A possibilidade de condenação em danos morais coletivos encontra-se em consonância com o movimento mais recente do Direito, no sentido de sua coletivização ou socialização. Trata-se de uma nova concepção do fenômeno jurídico e de seu alcance, oposto à visão individualista até então prevalente, fruto de uma concepção liberal do Estado e de suas relações com os indivíduos. Assim, vemos a Constituição da República consagrando a coletivização dos direitos ao prever instrumentos como o mandado de segurança coletivo, a ação popular etc.; e o surgimento de diplomas como o Código de Defesa do Consumidor.

---

(1) Os fundamentos expendidos neste item são adaptação de arrazoado extraído de ação civil pública ajuizada pelo Exmo. Procurador do Trabalho Rodrigo de Lacerda Carelli, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região.

É dentro deste contexto que surge a noção de dano moral coletivo. Até então, todas as considerações sobre o dano moral referiam-se ao indivíduo. Contudo, é de indagar-se: Se o indivíduo pode padecer um dano moral, por que a coletividade não o pode?

“... o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico... Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação...” (Carlos Alberto Bittar Filho, “Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro”, in Revista Direito do Consumidor, n. 12, out./dez./1994).

O autor aponta, ainda, a necessidade de fortalecimento, no direito brasileiro, do espírito coletivo, afirmando que a ação civil pública, neste particular, atua como “poderoso instrumento de superação do individualismo (...)”.

O dano moral coletivo, portanto, desponta como sendo a violação em dimensão transindividual dos di-

reitos da personalidade. Se o particular sofre uma dor psíquica ou passa por uma situação vexatória, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de desapareço, descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica. Padece a coletividade de intransquilidade, insegurança.

Assim, acompanhando uma visão mais social do direito, a doutrina e a jurisprudência já se demonstram sensíveis à questão do dano moral coletivo, como demonstra o trecho de acórdão abaixo transcrito:

*“Ementa — Dano Moral. Ministério Público do Trabalho. Ação Civil Pública.*

*O senso comum indica má-fé e intenção de obter vantagem ilícita às custas de quem lhe prestou serviços, quando flagrados em poder da empresa-ré documentos assinados em branco, entre eles recibos de salário mensal e termos de rescisão contratual, restando caracterizado o dano moral, difuso ou coletivo, a que se refere a Lei n. 7.346/85.”*

“(...) Os documentos em branco estão juntados às fls. 25/50. Há entre eles recibos de salário mensal e termos de rescisão. É necessário ressaltar que as únicas empregadas a propor ação trabalhista contra a recorrida foram Terezinha Aparecida Damaceno (documentos de fl. 78 e seguintes) e Claudete Pires da Silva (documentos de fl. 82 e seguintes). Ambas as empregadas tiveram seus contratos extintos ainda antes da atuação do MTb, que re-

sultou na descoberta dos documentos assinados em branco. Dentre os documentos assinados em branco não havia nenhum com assinaturas das empregadas que ajuizaram as reclamações trabalhistas, o que me leva a pensar que o assunto não foi ventilado nas referidas ações porque a reprovada prática ainda não havia se desencadeado. Não é difícil chegar à conclusão de que a recorrida resolveu recolher documentos assinados em branco só após o ajuizamento das ações trabalhistas acima referidas, justamente para evitar futuras contendas, ou melhor, nelas se defender.

*“Penso, pois, que o ato praticado pela recorrida não decorreu da ingenuidade de um administrador de pessoal ou do inocente propósito do empregador organizar-se melhor. O senso comum está a indicar má-fé e intenção de obter vantagem ilícita às custas de quem lhe prestou serviços. Se assim não fosse, por que os termos de rescisão de contrato assinados em branco?”*

*“O dano moral, difuso ou coletivo, a que se refere a Lei n. 7.347/85, está perfeitamente caracterizado nos presentes autos, sendo perfeitamente aplicável a referida norma, o que impõe o acolhimento do pedido de aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público do Trabalho.*

(...)

Acordam os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Tra-

balho da 12ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juiz Revisor e Roberto Luiz Guglielmetto, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, equivalente a 3.000,00 (três mil) UFIRs” (TRT — SC-RO 931/98 — Rel. Juiz Gilmar Cavalheri — julgado em 22.9.98).

A decisão acima espelha a evolução da teoria do dano moral. Se nas ações individuais, a indenização por danos morais atendia a dupla função: caráter compensatório com relação à vítima e caráter punitivo com relação ao ofensor; no dano moral coletivo, exsurge mais um aspecto, qual seja, a função preventivo-pedagógica. Nesse sentido, o dever de os réus indenizarem o dano moral coletivo terá, além da função reparadora, a função educadora.

Conforme *João Carlos Teixeira*, em seu trabalho “Dano Moral Coletivo na Relação de Emprego”<sup>(2)</sup>, sem grifos no original: *“Nota-se, pois, que a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo na aplicação da teoria da responsabilidade civil em matéria de dano moral, especialmente em ações coletivas, em que a reparação, com caráter preventivo-pedagógico e punitivo, é devida pelo simples fato da efetiva violação de interesses metaindividuais socialmente*

(2) *João Carlos Teixeira et alli*. “Temas Polêmicos de Direito do Trabalho”, LTr Edit., 2000, pág. 129.

*relevantes e juridicamente protegidos*, como é o caso de serviço de transporte coletivo, de grande relevância pública, eis que explorado por empresa privada, mediante contrato de concessão, pelo qual está obrigada a prestar um serviço satisfatório e com segurança, o que não foi cumprido pela empresa. Tal atitude negligente causou transtorno e tumulto para o público usuário, configurando o dano moral coletivo puro, perceptível pelo senso comum, porque diz respeito à natureza humana, dispensando-se a prova (*damnum in re ipsa*). Repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente de caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. O conceito do valor coletivo, da moral coletiva é independente, autônomo, e, portanto, se desatrela da moral individual”.

Da mesma forma ocorreu na hipótese dos autos, em que os réus, solenemente, desprezaram a legislação social, por mais de duas décadas, trazendo desconforto à sociedade e merecendo o repúdio desta pela afronta aos dispositivos constitucionais e legais de cunho social.

Não se alegue a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dano moral, questão já pacificada no Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido de que “compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundado em ato decorrente da relação de trabalho (CF, art. 114), nada importando que

o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil” (STF-CJ-6959-6-DF, Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96).

Se a lesão é intentada contra a pessoa, o indivíduo, nesta qualidade, a competência para apreciação do pedido de dano moral é, inquestionavelmente, da Justiça Comum. Entretanto, se o dano é praticado contra a pessoa, enquanto empregado, sendo, portanto, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Especializada.

No dizer de *Jorge Pinheiro Castelo*:

“O Direito Civil e a Justiça Comum não têm condições de apreciar o dano moral trabalhista, visto que inadequados a dar conta e compreender a estrutura da relação jurídica trabalhista, bem como um dano moral que é agravado pelo estado de subordinação de uma das partes, já que estruturados na concepção da igualdade das partes na relação jurídica. O dano moral trabalhista tem como característica uma situação que o distingue absolutamente do dano moral civil, e que inclusive o agrava, qual seja, uma das partes encontra-se em estado de subordinação” (“Dano Moral Trabalhista. Competência”, *in* Trabalho & Doutrina, n. 10, 1996, pág. 39).

Revela-se a ação civil pública o meio adequado para buscar-se a reparação desses danos causados à coletividade. Com efeito, estabelece o art. 129, inciso III, da Consti-

tuição Federal, que dentre as funções do Ministério Público está a de: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. (grifamos)

Nesse mister, esclarece *Hugo Nigro Mazzilli* que, com a edição do “Código de Defesa do Consumidor”, ampliou-se o campo de abrangência da Lei n. 7.347/85, pois “seus arts. 83, 110 e 117 permitiram, às expressas, a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por meio da ação civil pública”.

E acrescenta o autor:

*“Atualmente inexistente, portanto, sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos. Além das hipóteses já expressamente previstas em lei para tutela judicial desses interesses (defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio cultural, das crianças e adolescentes, das pessoas portadoras de deficiência, dos investidores lesados no mercado de valores mobiliários, de interesses ligados à defesa da ordem econômica) — qualquer outro interesse difuso ou coletivo pode ser defendido em juízo, seja pelo Ministério Público, seja pelos demais legitimados do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 82 do Código do Consumidor”.* (grifamos).

Portanto, com a presente ação, busca-se a condenação em obrigação de fazer e de não fazer,

*bem como o pagamento pela ré de indenização pelo dano genérico*, prevista no art. 13 da Lei n. 7.347/85.

No caso em tela, como já evidenciado, verifica-se a ocorrência de um dano moral geral, causado a toda coletividade. Trata-se de um prejuízo moral potencial de que foi alvo toda a coletividade de trabalhadores da ré, assim como a própria sociedade, na medida em que violada a ordem social, conforme demonstrado acima. *Configura-se, portanto, a lesão não só a interesses coletivos, como também a interesses difusos.*

Destaque-se, ainda, que esse dano, desferido potencialmente a um universo de pessoas que é impossível de se determinar, tanto *a priori*, como *a posteriori*, deve ser reparado *in continenti*, não se confundindo, em absoluto, com as eventuais reparações individuais que venham a ser impostas aos réus.

Saliente-se, assim, que o montante pecuniário relativo à indenização genérica aqui mencionada não será, jamais, deduzido de condenações judiciais que se venham imputar, por idênticos fatos, aos réus a título de reparação pelo dano individualmente sofrido. De igual forma, a indenização genérica não quita, sequer parcialmente, prejuízos individuais.

Justifica-se a reparação genérica, não só pela transgressão ao Ordenamento Jurídico vigente, com a qual a sociedade não se compadece, mas também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de for-

ma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito.

Aliás, a reparação do dano genérico está prevista no art. 13 da Lei n. 7.347/85, que possibilita a reversão da indenização a um fundo destinado a favorecer os bens jurídicos lesados. Assim determina o citado artigo:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

A propósito, calha a lição de *Antônio Augusto Melo de Camargo*, *Edis Milaré* e *Nelson Nery Júnior*, a qual transcrevemos a seguir:

“Uma solução inovadora exigia também o problema da destinação da indenização: *como o bem lesado é coletivo, como os interesses desrespeitados são difusos, seria tarefa impossível distribuir a indenização por todos os prejudicados (muitas vezes toda a coletividade).*”

“Titular do direito à indenização não pode ser também o Estado-Administração, que muitas vezes é o causador direto do dano e que sempre será indiretamente responsável por ele.”

...

*“A alternativa que nos parece eficaz é a da criação de um fundo, constituído pela soma das indenizações que venham a ser fixadas e que deverá ser aplicado para a recomposição dos estragos perpetrados contra os bens de uso coletivo”* (“A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos”, São Paulo: Saraiva, 1984, págs. 81 e 82, grifamos).

Observe-se que atualmente se vem flexibilizando a idéia de “reconstituição dos bens lesados”, referida na parte final do art. 13, para se considerar como objetivo da indenização e do fundo não somente a reparação daquele bem específico lesado, mas de bens a ele relacionados.

No caso em tela, em que a lesão decorreu da relação de trabalho, a indenização deverá ser revertida ao FAT, de sorte a beneficiar, ainda que indiretamente, a classe operária, a qual fora atingida pela conduta ilícita. Com essa indenização, o referido Fundo terá mais recursos para proporcionar benefícios aos obreiros, em contrapartida pelos danos sofridos.

Nesse sentido se posiciona *Hugo Nigro Mazzilli* ao comentar o objetivo do fundo a que se refere o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, a cuja lição nos reportamos:

*“O objetivo inicial do fundo era gerir recursos para a reconstituição dos bens lesados. Sua destinação foi ampliada: pode hoje ser usado para a recuperação dos*

*bens, promoção de eventos educativos e científicos, edição de material informativo relacionado com a lesão e modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política relacionada com a defesa do interesse desenvolvido.”*

...

“A doutrina se refere ao fundo de reparação de interesses difusos como *fluid recovery*, ou seja, alude ao fato de que deve ser usado com certa flexibilidade, para uma reconstituição que não precisa ser exatamente à da reparação do mesmo bem lesado. O que não se pode é usar o produto do fundo em contrariedade com sua destinação legal, como para custear perícias.

“Há bens lesados que são irrecuperáveis, impossíveis de serem reconstituídos: uma obra de arte totalmente destruída; uma maravilha da natureza, como Sete Quedas ou Guaíra, para sempre perdida; os últimos espécimes de uma raça animal em extinção... Casos há em que a reparação do dano é impossível. É comovente o provérbio chinês que lembra poder uma criança matar um escaravelho, mas não poderem todos os sábios recriá-lo...

*“Ao criar-se um fundo fluído, enfrentou-se o problema de maneira razoável. Mesmo nas hipóteses acima exemplificadas, sobrevindo condenação, o dinheiro obtido será usado em finalidade compatível com sua causa. As-*

sim, no primeiro exemplo, poderá ser utilizado para reconstituição, manutenção ou conservação de outras obras de arte, ou para conservação de museus ou lugares onde elas se encontrem...” (“A defesa dos interesses difusos em juízo”, 9ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 1997, págs. 153 e 154, grifamos).

Pelo exposto, requer-se a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

## **VII — Da Antecipação dos Efeitos da Tutela**

A ação civil pública “poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (Lei n. 7.347/85, art. 3º), possibilitando o art. 4º do mesmo Diploma Legal o ajuizamento de ação cautelar para os fins dessa Lei.

Por sua vez, o art. 11 da Lei em referência tem o seguinte teor:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”



Mais adiante, o art. 12, *caput*, da Lei autoriza o provimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela, *in verbis*:

“Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Assim, o legislador, sem primar pela técnica, autorizou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação civil pública, nos moldes de norma processual que foi, posteriormente, introduzida no Código de Processo Civil, art. 461.

Esse é o entendimento agasalhado pela melhor doutrina:

“O mandado liminar de que fala a Lei n. 7.347/85, art. 12, diverso dos seus arts. 4º e 5º, está mais próximo da antecipação da tutela específica de que fala o art. 461 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n. 8.952/94, muito embora possa confundir-se com a cautelar incidente. O legislador, em sede de ação civil pública, concebeu a cautelar satisfativa, **autorizando que fosse adiantado o próprio *meritum causae*, total ou parcialmente**” (*Francisco Antonio de Oliveira, in “Ação Civil Pública — Enfoques Trabalhistas”, Revista dos Tribunais, pág. 198 — negrejamos*).

No mesmo sentido, *Carlos Henrique Bezerra Leite, in “Ministério Público do Trabalho”, LTR Edit., pág. 140, in verbis*:

“Trata-se (o art. 12 da Lei n. 7.347/85), a nosso ver, de liminar de natureza satisfativa, antecipatória da tutela definitiva.”

Posteriormente, o art. 461 do CPC, modificado pela Lei n. 8.952/94, passou a permitir, genericamente, a antecipação dos efeitos da tutela específica de obrigação de fazer ou não fazer, dispondo o seu § 3º:

“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu.”

Ora, no caso dos autos, a relevância do fundamento e a plausibilidade do direito restam evidentes, havendo, outrossim, o fundado receio de ineficácia do provimento final, porquanto a situação aferida nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público demonstra a sonegação ao trabalhador de direito básico, como o de ação, constitucionalmente protegido.

As mais recentes decisões do egrégio Tribunal Superior do Trabalho evidenciam a conveniência, a oportunidade e a legalidade da concessão da tutela antecipada, quando o Ministério Público do Trabalho ajuíza ação civil pública calcada em provas previamente colhidas no processo administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria, consoante se depreende da seguinte ementa reproduzida fielmente:

“Mandado de Segurança —  
Liminar em Ação Civil Pública —  
Legalidade.

1. Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar em ação civil pública sustando a intermediação fraudulenta de mão-de-obra por cooperativa, quando conta com sólido respaldo fático e jurídico.

2. *In casu*, a ação civil pública foi lastreada em minucioso procedimento investigatório levado a cabo pelo Ministério Público, com ampla dilação probatória, em que os próprios prepostos da empresa e cooperativa investigadas reconheceram que a cooperativa só prestava serviços para essa empresa de calçados, com os cooperados laborando na atividade-fim da empresa, com seu maquinário e matéria-prima por ela fornecida, submetidos a metas produtivas impostas pela empresa. Assim, além desse respaldo fático, a liminar deferida gozava do suporte jurídico da autorização do art. 12 da Lei n. 7.347/85 e da existência de norma jurídica malferida pelas Reclamadas, qual seja, o art. 4º da Lei n. 5.764/71, que estabelece os princípios norteadores das cooperativas, desvirtuados pela camuflagem da nítida relação de emprego existente entre cooperados e a empresa na qual efetivamente laboravam.

3. Convém destacar que a disciplina das liminares e da tutela antecipada em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério

Público do Trabalho em defesa de interesses coletivos é distinta dos processos meramente individuais, pois dispondo o Ministério Público de amplo poder investigatório, instrui a ação civil pública com os autos do inquérito civil público nos quais se oferece ampla possibilidade de defesa, justificação e composição com os inquiridos, não havendo que se falar em ausência do contraditório.

4. Ademais, a liminar e a tutela antecipada são o veículo oportuno para se dar celeridade à prestação jurisdicional nas ações de caráter coletivo, quando patente o descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista e urgente a correção da ilegalidade, pelos efeitos danosos que provoca na sociedade. Recurso ordinário provido” (TST-ROMS-647.470/2000, SDI-2, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 24.8.2001, pág. 736. No mesmo sentido: TST-ROMS-746.061/2001, SDI-2, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 10.8.2001, pág. 444).

Plenamente justificada, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85 c/c. o art. 461 do CPC.

## VIII — Do Pedido

### 8.1. Do Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer a anteci-

pação dos efeitos da tutela para declarar a nulidade da alínea *f* da Cláusula n. 7 (sete) do Sistema de Progressão Funcional — SPF e determinar que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO:

a) não promova, pratique ou tolere qualquer ato discriminatório ou de represália, tais como dispensar, punir, ameaçar, coagir, deixar de admitir, de promover ou de oferecer cursos a seus empregados em razão do ajuizamento de ação judicial;

b) dê amplo conhecimento aos empregados da obrigação acima, fazendo constar dos contracheques ou publicações internas a proibição constante do item anterior;

c) pague multa (*astreintes*) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado prejudicado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, pelo descumprimento de qualquer das obrigações de não fazer e fazer acima pleiteadas.

## 8.2. Do Pedido Definitivo

De conformidade com os fundamentos expendidos, o Ministério Público do Trabalho requer:

a) a citação da ré para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, prosseguindo o feito até decisão final;

b) a declaração da nulidade da alínea *f* da Cláusula n. 7 (sete) do Sistema de Progressão Funcional — SPF e a condenação definitiva da ré

nas obrigações formuladas no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob cominação das *astreintes* no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado prejudicado pelo descumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer;

c) a condenação da ré a pagar, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, a indenização de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador — FAT, pelo dano moral coletivo decorrente da lesão genericamente causada;

d) a condenação da ré ao pagamento das despesas processuais;

e) a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, em todos os atos do processo com a remessa dos autos, com vista, à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, em conformidade com o disposto nos arts. 18, II, *h*, e 84, IV, da Lei Complementar n. 75/93, e 41, IV, da Lei n. 8.625/93 e do Provimento n. 4/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental que instrui a presente petição inicial, o depoimento pessoal dos prepostos da ré e a oitiva das testemunhas constantes do rol em anexo, cuja intimação se requer.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), acrescido da quantia postulada a título de indenização pelo dano moral coletivo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

Sebastião Vieira Caixeta, Procurador do Trabalho.

Joaquim Rodrigues Nascimento, Procurador do Trabalho, Coordenador da Codin em Exercício.

Maurício Correia de Mello, Procurador-Chefe Substituto.

Rol de testemunhas:

a) Wagner Maurício Corrêa, brasileiro, CI n. 1.072.979 — SSP/DF.

b) José Divino Batista, brasileiro, CI n. 740.406 SSP/DF.

c) José Gomes de Alencar Sobrinho, brasileiro, CI n., Presidente do Sindicato Nacional dos Aeroportuários.

5ª VARA DO TRABALHO DE  
BRASÍLIA — DF

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo n. 1382/2001

Reclamante: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

Reclamada: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO

Aos 27 dias do mês de novembro de 2002, na sala de sessões da Egrégia 5ª Vara do Trabalho de Brasília — DF, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho Titular o Exmo. Dr. Luiz Fausto Marinho de Medeiros, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17:10 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Titular, apregoadas as partes, Ausentes.

## **DECISÃO**

Vistos os autos.

Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, ajuizou ação civil pública em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, alegando que recebeu representação do Sindicato Nacional dos Aeroportuários denunciando que a empresa estava coagindo seus empregados para que desistissem de ações trabalhistas em curso na Justiça do Trabalho. Afirma que inicialmente houve tentativa

de mediar a questão em audiência realizada na Procuradoria Geral do Trabalho que, entretanto, restou infrutífera. Assevera que na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região foi instaurado procedimento preparatório de inquérito civil público para apurar a denúncia de que os empregados da empresa estavam sendo ameaçados de demissão ou de destituição de cargo de confiança se não desistissem das ações trabalhistas ajuizadas pelo sindicato de classe, na qualidade de substituto

processual, e julgadas procedentes para o pagamento de adicional de periculosidade. Aduz que aprofundadas as investigações restou comprovada a existência de norma interna discriminatória excluindo a possibilidade de promoção aos empregados que tenham ajuizado ação em desfavor da Ré. Sustenta que também verificou-se que os empregados com ações trabalhistas não eram incluídos em cursos patrocinados pela empresa. Assegura que a empresa não concordou com a celebração de termo de compromisso de ajuste de conduta. Alega que a prova dos autos revela *“que a coação dá-se em razão de uma política da empresa, que se estende aos obreiros de todo o território nacional, uma vez que consta expressamente em uma das normas internas da empregadora, especificamente no Sistema de Progressão Funcional — SPF”*. Aponta que o *“quadro fático apresentado, demonstra verdadeiramente o propósito ilegal e inconstitucional da INFRAERO de restringir ou cercear o livre exercício do direito de ação de seus empregados, mostrando de forma inequívoca a violação aos direitos metaindividuais dos obreiros, o que impõe o ajuizamento da presente ação civil pública”*. Indica ainda a existência de dano moral coletivo pela atitude discriminatória da empresa em desprezo à legislação social, *“trazendo desconforto à sociedade e merecendo o repúdio desta pela afronta aos dispositivos constitucionais e legais de cunho social”*.

Postula, assim, com fundamento no artigo 12 da Lei n. 7.347 c/c.

artigo 461 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada *“a nulidade da alínea f da Cláusula n. 7 (sete) do Sistema de Progressão Funcional — SPF”* e determinado que a empresa *“não promova, pratique ou tolere qualquer ato discriminatório ou de represália, tais como dispensar, punir, ameaçar, coagir, deixar de admitir, promover ou de oferecer cursos a seus empregados em razão do ajuizamento de ação judicial”*, dando *“amplo conhecimento aos empregados da obrigação acima, fazendo constar dos contracheques ou publicações internas a proibição constante do item anterior”* e pagar *“multa (astreintes) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado prejudicado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, pelo descumprimento de qualquer das obrigações de não fazer e fazer acima pleiteadas”*.

No pedido definitivo, requer a confirmação dos efeitos da tutela antecipada, bem com a condenação da Ré *“a pagar, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, a indenização de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador — FAT, pelo dano moral coletivo decorrente da lesão genericamente causada”*.

Pela decisão de fls. 492/493, o Juiz do Trabalho Francisco Rodrigues Barros concedeu os efeitos da antecipação da tutela como requerido pelo autor, sob o fundamento de que *“a ilegalidade e inconstitucionalidade da norma dardejada é manifesta, na medida em que restringe ou impede o exercício do livre e con-*

*sagrado direito subjetivo de ação, capitulado nos arts. 5º XXXV e 7º, XXIX, da Constituição Cidadã.*

*Consoante dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Comum, pode o Juiz antecipar os efeitos da tutela, havendo prova das alegações iniciais, e fundado receio de dano de difícil reparação.*

*In casu, a persistir a malsina da cláusula de norma interna, os empregados demandantes continuarão se sentindo coagidos a desistirem das reclamações, cujo dano é inquestionável.*

*Os elementos colacionados pelo MP demonstram que, efetivamente, a requerida vem intimidando os seus empregados no sentido de não ajuizarem reclamações ou delas desistirem.*

*O direito de invocar a tutela jurisdicional pertence a todo cidadão e ninguém pode sofrer qualquer discriminação por isso”.*

A Ré apresentou defesa escrita (fls. 603/620) arguindo preliminares de incompetência funcional desta Vara do Trabalho, de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e de ausência de interesse de agir. No mérito, em síntese, nega a coação exercida sobre empregados para desistência de ações trabalhistas. Afirma que a dispensa de empregados decorre de motivos vários, tais como extinção de postos de trabalho, insatisfação com o serviço ou adequação orçamentária. Aduz que a dispensa de empregados é um direito potestativo previsto em lei que não pode sofrer interferência do poder judiciário. Admite a existência de

norma interna que “*estabelece como critério de avaliação, no momento do estudo realizado para a concessão ou não da promoção por merecimento, a inexistência de ações contra a Empresa*”. Assevera que o merecimento é um critério subjetivo cabendo somente ao empregador decidir “*o que faz com que seu trabalhador mereça ou não a promoção*”. Justifica que a “*norma vem desencorajar a utilização aventureira do pedido de prestação jurisdicional e encorajar a solução amigável de questões que porventura apareçam entre ela e seus trabalhadores*”. Refuta a existência de dano moral coletivo.

Pede, assim, a Ré que seja encaminhada ao TST a presente ação diante da competência prevista no Ato Regimental n. 5 daquele Colegiado; ou extinta sem julgamento do mérito, à vista da ilegitimidade ativa ou da falta de interesse processual do Ministério Público do Trabalho; ou ainda, se superadas as preliminares, no mérito, julgada improcedente a ação civil pública.

Houve juntada de documentos pelas partes.

Foram ouvidas três testemunhas do autor, sendo duas por carta precatória (fls. 599, 812/813, 1005/1006).

Diante da juntada de documentos novos pelo Ministério Público do Trabalho, foi reaberta a instrução processual (fl. 1320).

Razões finais pelas partes.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

## Fundamentos

### 1. Incompetência Funcional

A Ré argúi a incompetência funcional desta 5ª Vara do Trabalho de Brasília para julgar a presente controvérsia.

Afirma que a Resolução Administrativa n. 686/2000 do C. TST assegura a competência de sua Seção de Dissídios Coletivos para julgar, originariamente, ações civis públicas que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Sustenta que *“a presente Ação Civil Pública, ao pretender interferir nos atos praticados pela INFRAERO, em todas as suas unidades, dá à questão, abrangência nacional, caso em que, não uma Vara do Trabalho circunscrita à Brasília, não a qualquer Tribunal Regional do Trabalho, mas somente o Tribunal Superior do Trabalho poderá se pronunciar”*.

Pede, assim, *“a imediata remissão do presente, ao Superior Tribunal do Trabalho, pela absoluta incompetência para apreciação do feito desta Vara do Trabalho, o que levará, em consequência, a ineficácia de todos os atos até aqui praticados no Processo”* (fl. 604).

De início, verifico que a norma administrativa invocada pela Ré já se encontra superada pela Resolução Administrativa n. 743/2000 que estabelece no artigo 6º, I, como competência originária da Seção de Dissídios Coletivos do C. TST *“julgar os Dissídios Coletivos de natureza econômica e jurídica e as Ações decorrentes de laudo arbitral que excedam*

*a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho a estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei”*.

Não há, portanto, no regimento interno ou em resolução administrativa do C. TST, qualquer alusão à competência originária da Seção de Dissídios Coletivos para julgar, originariamente, ações civis públicas.

O artigo 93 do CPC, por sua vez, dispõe que a competência dos tribunais é definida nas normas de organização judiciária e na Constituição Federal.

Assim, diante do silêncio da Lei Máxima e do regimento interno do Tribunal Superior Trabalhista, resta verificar a disciplina legal sobre o assunto.

A Lei n. 7.347/85 que instituiu a ação civil pública dispõe que *“as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”* (art. 2º).

Desse modo, a princípio, não há dúvida da competência originária, à vista do local do dano, do juiz de primeiro grau para julgar a ação civil pública.

Ocorre que, não obstante olvidada na defesa empresária, a presente ação, por pretensa abrangência nacional, toma enfoque especial diante do artigo 16 da lei acima citada, com nova redação dada pela Lei n. 9.494/97, dispondo que *“a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator”*.

Compreendo, todavia, acompanhando posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, que a nova fórmula legislativa apenas trata dos limites subjetivos da coisa julgada sem modificação de competência funcional.

E ainda assim, apenas para argumentar, uma alteração legal de pouca relevância à vista do natural efeito *ultra partes* da sentença proferida em ação civil pública. O âmbito de abrangência da eficácia *erga omnes* da coisa julgada é, portanto, determinado pelo pedido formulado na demanda, não pela competência do juiz prolator da decisão (*Ada Pellegrini Grinover*). Isto sem falar, diante da natureza transindividual desse tipo de ação, da necessidade de decisão com repercussão igual (indivisível) para os interessados num litígio contra empresa com abrangência nacional.

Nesse sentido é pertinente a transcrição do lúcido entendimento de *Álvaro Luiz Valery Mirra*:

*“Essa modificação legislativa, que teve como objetivo limitar a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada nas ações coletivas, notadamente as de abrangência nacional, para restringir territorialmente o caráter erga omnes da imutabilidade dos efeitos da decisão judicial, acabou, na realidade, equivocadamente, por fazer referência à competência territorial do órgão jurisdicional prolator da decisão, confundindo competência para o processamento e julgamento da cau-*

*sa com os limites subjetivos e objetivos da res judicata”* (“Ação Civil Pública em Defesa do Meio Ambiente: A Questão da Competência Jurisdicional”, *Revista dos Tribunais Ltda.*, 2001, Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/1985, 15 anos).

Também a propósito do tema, em ensinamento lapidar, já se pronunciou o Ministro João Oreste Dalazen, *in verbis*:

*“... Igualmente não deve obnubilar o espírito, para efeito de fixação da competência funcional, a hipótese de a condenação, na ação civil pública, porventura, afetar empresa de âmbito nacional, ou beneficiar uma coletividade de empregados de empresa que desenvolva atividade em mais de um Estado, ou mesmo uma categoria profissional de base nacional, ou interestadual. Primeiro, porque a situação também ocorre na órbita da Justiça Comum, estadual, ou federal, quando competente para a ação civil pública, e, nem por isso, esta ali figura entre os processos de competência privativa ou originária dos Tribunais. Segundo, porque o fenômeno verifica-se também no típico dissídio individual da competência da JT. Suponha-se demanda trabalhista proposta por sindicato de base territorial nacional, como substituto processual dos integrantes da categoria, empregados de empresa nacional, em que se pleiteiem diferenças salariais, por exemplo da URP de fevereiro*



de 1989. No caso, o dissídio obviamente é individual, a condenação pode atingir todos os empregados de companhia nacional e, no entanto, ninguém questiona que o processo não é da competência funcional privativa dos Tribunais do Trabalho. Por que o seria a ação civil pública 'trabalhista', cujo objeto não é diverso do dissídio individual? Por derradeiro, mas não menos importante, a Lei Complementar n. 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública 'junto aos órgãos da Justiça do Trabalho', o que indubitavelmente também sinaliza que não é apenas um de seus órgãos o competente para equacioná-la: em tese, a causa pode percorrer os órgãos dos três graus de jurisdição. De resto, quando a lei busca erigir uma causa de competência originária de Tribunal, di-lo sempre expressamente, o que inoocorre com a ação especial em apreço" ("Competência Material Trabalhista", LTr Edit., 1994).

Na verdade, a solução da questão ocorre com a disposição contida no artigo 93 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que estabelece no inciso II o "foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente".

Registro ainda que a aplicação da Lei n. 8.078/90 decorre de expres-

sa autorização contida no artigo 21 da Lei n. 7.347/85 (LACP), não havendo que se falar, portanto, em limitação às Ações Coletivas para a Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos, conforme referência apontada no capítulo II da primeira Lei acima citada.

Nesse diapasão, inclinando-se pela competência funcional do órgão de primeiro grau, e ao que parece pacificando a questão, rege a jurisprudência do C. TST, conforme julgado mais recente:

*"Ação Civil Pública — Competência — Vara do Trabalho da Capital do Estado — Dano ocorrido em cinco Municípios do Estado de São Paulo. A fixação da competência originária da Vara do Trabalho para processar e julgar ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho resulta da aplicação subsidiária das Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90, em razão do artigo 769 da CLT, e da semelhança com o dissídio individual plúrimo. Assim, com amparo nessas premissas, conclui-se que é competente para julgar a presente demanda uma das Varas do Trabalho da cidade de São Paulo, uma vez que os efeitos danosos extrapolam a jurisdição da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, local do ajuizamento da demanda, atingindo os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcellos, Itaquaquecetuba e Mairiporã, todos no Estado de São Paulo, com jurisdição própria. Saliente-se, ainda, que a inovação inserida no artigo*

16 da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não abala a fixação da competência. Ao revés, a redução da eficácia da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator tem natureza suplementar à exegese do artigo 93 da Lei n. 8.078/90, fixando a autoridade da coisa julgada prolatada pelo juízo competente. Visa a novidade impedir decisões discrepantes e salvaguardar o escopo desta ação, que é proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos” (Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, SDI II, ACP 652.115/2000 DJ data: 19.4.2002).

Assim, reconheço a competência deste Juízo para conhecer e julgar a presente ação civil pública.

Rejeito, por conseguinte, a prefacial.

## 2. Ilegitimidade Ativa

A demandada argúi preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que inexistente direito meta-individual pretendido na presente ação civil pública.

Pede, assim, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do CPC.

A legitimação ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura de “ação civil pública na Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desres-

peitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” encontra-se assegurada pelo disposto no artigo 83, III, da Lei Complementar n. 75/93.

A Constituição Federal, pelo artigo 127, por sua vez, já incumbia a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais ao Ministério Público.

E o artigo 129, III da CF aponta como função institucional do Ministério Público promover ação civil pública para a proteção do patrimônio social e de outros interesses difusos.

Em excelente trabalho sobre ação civil pública, ensina o Procurador Regional do Trabalho Raimundo Simão de Melo:

*“A legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da ação civil pública é presumida ante as suas funções institucionais elencadas do art. 127 e seguintes da Constituição Federal. É a ação civil pública, para o Parquet, um instrumento de afirmação da sua atuação, a ser utilizado após o esgotamento de todas as possibilidades de obtenção de um ajustamento de conduta extrajudicialmente”* (“Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho”, LTr Edit., 2002).

A alegação na exordial, por outro lado, é de prática discriminatória da empresa em relação aos empregados que ajuízam ações trabalhistas.

Ora, nessa hipótese, vislumbro claramente interesse metaindividual (macrolesão pelo procedimento genérico na discriminação), de natureza indivisível (resultado igual do bem pretendido para todos sem possibilidade de fragmentação) e com titulares indetermináveis (não se sabe com precisão ou não se identifica com clareza quantos foram, são ou poderão ser os atingidos pela atitude empresarial).

Ademais, em tese, a empresa estaria atentando contra a valorização do trabalho, a dignidade da pessoa humana, o repúdio à discriminação, o direito de ação e os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, ou seja, direitos sociais constitucionais e à ordem jurídica, com infringência do disposto nos artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, XXXV, 6º, 7º e incisos I, XXX, e 37 todos da CF, além da Lei n. 9.029/95.

Assim, na defesa de interesse difuso e social constitucionalmente garantido, reconheço a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública.

Prefacial rejeitada.

### 3. Interesse de Agir

A empresa sustenta a falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Aduz, em síntese, que inexistente conflito a ser tutelado; que nunca se negou a resolver a questão de forma “amigável”; e que não há controvérsia com seus empregados.

Pede, assim, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do CPC.

De imediato, vejo como contraditório o argumento empresarial de solução da questão com o de conflito inexistente.

Ademais, consta dos autos inquéritos civis públicos sem “solução amigável” entre as partes. A empresa não firmou qualquer ajuste de conduta em relação aos supostos atos discriminatórios apontados pelo autor.

É evidente, portanto, a existência de uma controvérsia que não se confunde, todavia, com o reconhecimento da procedência do postulado — matéria de mérito — até porque a empresa nega a situação fática apontada na inicial.

Há, destarte, um conflito de interesses que necessita da intervenção judicial.

O interesse de agir, portanto, está evidenciado diante da necessidade de uma provisão jurisdicional, à míngua de solução extrajudicial, quanto ao interesse substancial contido na pretensão (*Moacyr Amaral Santos*).

Ademais, diante da natureza da ação civil pública e da legitimidade do Ministério Público, o interesse de agir é presumido.

Nesse sentido é a lição de *Hugo Nigro Mazzili*:

*“De parte do Ministério Público, o interesse de agir é presumi-*

do. Em outras palavras, quando a lei lhe confere legitimidade para intervir, presume-lhe o interesse. Ou como diz Salvatore Satta, “o interesse do Ministério Público é expresso na própria norma, que lhe permitiu ou conferiu o modo de atuar” (“A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, Revista dos Tribunais, 1995).”

Prefacial rejeitada.

#### 4. Atos Discriminatórios. Direito de Ação. Resilição Contratual. Norma Regulamentar. Direito Potestativo. Abuso do Direito

Inicialmente, com a intermediação da Procuradoria Geral do Trabalho, o sindicato profissional e a Ré tentaram, de forma infrutífera, conciliação quanto ao adicional de periculosidade que vinha sendo postulado judicialmente pelos empregados desta, reunião na qual também foi noticiada suposta coação por eles sofrida para que desistissem de ações trabalhistas (fls. 175/176).

O Ministério Público do Trabalho, por suas Procuradorias Regionais do Trabalho das 8ª, 9ª, 10ª, 12ª Regiões, após recebimento de denúncias do sindicato profissional, promoveu procedimentos investigatórios com o objetivo de verificar suposta prática discriminatória em relação aos empregados com ações trabalhistas ajuizadas contra a Ré.

Foram remetidos para a Procuradoria Regional de Brasília e reunidos os procedimentos investigató-

rios concluídos ou iniciados em outros Estados, em razão da lesão de abrangência nacional e à vista do local da sede da empresa.

A Procuradoria Regional de Brasília conduziu novas e complementares investigações que indicaram a necessidade de ajuizamento da presente ação civil pública.

Segundo o *Parquet* as provas colhidas demonstram que a empresa coagia empregados que ajuizavam ações trabalhistas. Afirma que a prática discriminatória ocorria em relação às despedidas, ao oferecimento de cursos e até em promoções, inclusive com norma regulamentar explícita sobre o assunto.

A Ré, por sua vez, nega prática discriminatória em relação à despedida dos empregados. Invoca seu poder potestativo de resilição contratual. Defende a norma regulamentar assegurando que o propósito é “desencorajar a utilização aventureira do pedido de prestação jurisdicional e encorajar a solução amigável de questões porventura apareçam entre ela e seus trabalhadores”. Pugna pela impossibilidade de apreciação pelo judiciário dos atos de promoção ou de oferecimento de curso, sob o fundamento de que se trata de poder diretivo do empregador.

Delineados os fatos articulados pelas partes passo a verificar a prova dos autos.

Os documentos de fls. 466/476 revelam que a Cláusula n. 7, do Sistema de Progressão Funcional da reclamada (SPF) está assim disposta:

*“Deixará de ser cogitado para Promoção Horizontal por Merecimento o empregado que, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano a que se refere a promoção, esteja incluído em qualquer dos itens abaixo:*

.....

*f) tenha impetrado reclamatória trabalhista, ou qualquer processo judicial contra a INFRAERO.*

*7.1. Fica assegurada a promoção horizontal por merecimento, com efeito retroativo à data que seria concedida, quando o empregado, nos casos previstos nas alíneas e e f for inocentado ou absolvido ou tenha tido ganho de causa por decisão judicial transitada em julgado.”*

Os documentos de fls. 42/52, 74/84, 94/104, 119/128, 143/151 demonstram o ajuizamento de reclamações trabalhistas pelo sindicato de classe representante dos empregados da Ré, na condição de substituto processual, com pedido de adicional de periculosidade, nas cidades de Brasília/DF, Maceió/AL, Fortaleza/CE, Recife/PE e São Luís/MA.

Já os documentos de fls. 53/59, 136/142 evidenciam sentenças favoráveis ao sindicato de classe dos empregados da empresa, prolatadas pelos juízos das Egrégias 17ª Vara do Trabalho de Brasília e 12ª Vara de Trabalho do Recife.

Os documentos de fls. 60/62, 66/73, 89/93, 105/118, 129/130, 158/172 revelam pedidos de desistência dos empregados substituídos, em

texto padrão (em cada local), nas ações ajuizadas nas cidades de Campinas, São Paulo, Maceió, Fortaleza, Recife e Porto Alegre.

A Juíza Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert, em sentença prolatada na 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, embora julgando improcedente a ação do sindicato profissional, entendeu viciadas as desistências dos substituídos, apontando os seguintes fundamentos, conforme trechos que destaco (fls. 196/202):

*“Como explicitado pelos substituídos Frederico, Heriberto, João Carlos e Pedro Luiz, a petição de desistência foi elaborada na própria empresa, muitas vezes com o auxílio de funcionários desta (depoimento de Heriberto, fl. 674 que confirma ter sido auxiliado pelo gerente Ivo Maciel, funcionário da Ré, e pela funcionária Janaína, que digitou a petição, mesma funcionária que digitou o pedido de desistência do substituído João Carlos; fl. 674).*

*A mera visualização das petições de desistência já denota o similar procedimento dos substituídos desistentes, como se vê da identidade dos documentos de fls. 510, 512, 513, 514, 515, 516, 551, 586, 587, 618, inclusive na forma (todos os pedidos de desistência portam, estranhamente, o que não é praxe, firma reconhecida) e no conteúdo (todos os pedidos têm a mesma redação).*

*Outrossim, os depoimentos de três substituídos (Gilberto, Thierry e Vilson), que não desistiram da*

*ação e, coincidentemente, foram dispensados na mesma data, constituem prova insofismável da má-fé da demandada.*

...

*Os próprios depoimentos dos funcionários que desistiram da ação depõem contra a ré, na medida em que todos produziram discurso padrão, no sentido de que não achavam justo ter ação contra a empresa ainda trabalhando lá.*

...

*O procedimento censurável da ré deflui patente, não só dos presentes autos, mas também das atas de fls. 683/694, que demonstram que também em outros locais, como Foz de Iguaçu, em que o sindicato-autor ajuizou idêntica ação, agiu ela da mesma forma, pressionando e coagindo seus funcionários a desistir da ação.*

*Como é concebido, o direito de ação é um direito constitucionalmente consagrado (art. 5º, XXXV), garantia maior dos cidadãos e que cabe ao judiciário resguardar e proteger.*

*Trata-se de uma conquista dos cidadãos e constitui garantia mínima de manutenção dos pilares da Democracia e do Estado de Direito.*

*Ameaçado o exercício deste direito, cabe ao Judiciário, a quem cabe velar pela defesa das instituições jurídicas, além de verberar e censurar quem o ameaça, tornar sem efeito as conseqüências de tal ato decorrentes.”*

O Juiz Osmar Pedroso, em despacho proferido no processo trabalhista que tramita na 17ª Vara do Trabalho de Brasília, analisando pedidos de desistência de substituídos, entendeu que “*Embora este Juízo verifique indícios das irregularidades apontadas, pois ninguém em sã consciência desiste de seus direitos sem nada em troca, esta Vara não tem como simplesmente revogar a decisão homologatória da desistência requerida, posto que a mesma tem natureza terminativa e tornou-se perfeita e acabada*” (fl. 213).

No mesmo sentido é a sentença da Juíza Rosana Basilone Leite, da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis que, em síntese, reconhece a atitude coatora da empresa e existência de cláusula discriminatória que impede o aproveitamento em cursos e promoção de empregados com ação trabalhista ajuizada (fls. 279/285).

Diverso não é o julgamento proferido pelo Juiz Eduardo Antonio O. Galarça Lima da 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC (293/313).

O superintendente da Ré na cidade de Belém declara, em depoimento prestado no procedimento preparatório da Procuradoria Regional da 8ª Região, que a orientação da empresa é a de não nomeação para cargos de confiança de empregados com ações ajuizadas (fl. 336).

A superintendente da Ré na cidade de Brasília afirma, em depoimento prestado no procedimento preparatório da Procuradoria Regional da 10ª Região, que “*conforme re-*

*gulamento da empresa, o empregado que tem reclamatória trabalhista contra a INFRAERO fica impedido de ser promovido por merecimento enquanto perdurar a ação” (fl. 356).*

A testemunha do autor Wagner Maurício Corrêa, em depoimento prestado nesta Vara, declara que *“propôs reclamação pleiteando adicional de periculosidade junto com os demais trabalhadores, sendo que alguns foram dispensados juntamente com o depoente, outros desistiram da ação e outros continuam trabalhando. Que houve boato na empresa de que as dispensas ocorreram em virtude da ação” (fl. 599).*

A segunda testemunha do autor Vilson Dutra de Passos, ouvido, em carta precatória, pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, afirma que *“durante a reunião realizada mensalmente o gerente de operações da ré, Sr. Vânio Silva Torquato, comunicou aos empregados que o sindicato ajuizara a ação e que eram treze os empregados beneficiados com ação; disse que deveriam desistir da ação e para tanto deveria assinar uma carta redigida pela empresa, reconhecer firma e dar entrada na Justiça do Trabalho; levando o protocolo como comprovante para a ré; na ocasião o Sr. Vânio disse que os empregados que não desistissem sofreriam as consequências perdendo o emprego; dez empregados desistiram da ação; o depoente não desistiu; os três empregados que não desistiram perderam o emprego e foram reintegrados mediante ação judicial” (fl. 812).*

A terceira testemunha José Gomes de Alencar, por sua vez, em depoimento prestado, em carta precatória, perante o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP declarou que *“é presidente do Sindicato Nacional dos Aeroportuários e chegou ao seu conhecimento vários casos de funcionários que sofreram restrições na empresa em razão de terem ingressado com ação trabalhista, em todo o território nacional; que as ameaças de dispensa feitas aos funcionários eram feitas pela chefia imediata do funcionário, verbalmente, e era concedido ao funcionário um prazo para a desistência da ação, caso contrário o funcionário era dispensado (fls. 1005/1106).*

No procedimento preparatório de inquérito civil público instaurado na Procuradoria da 19ª Região, para investigar outras irregularidades praticadas pela Ré, o superintendente da empresa na cidade de Porto Alegre declara, em documento oficial, que:

*“5. Com relação à informação de que empregados de empresas terceirizadas, que estejam litigando contra a INFRAERO, não poderão ser contratados, a denúncia procede parcialmente.*

*6. A INFRAERO não pode vedar a contratação de nenhuma pessoa por determinada empresa, posto que o poder potestativo para a admissão e demissão é de titularidade do empregador. A única exigência feita pela INFRAERO é que nos contratos firmados com a INFRAERO, não*

*seja aproveitada a mão-de-obra de profissionais que possuam pendências judiciais com a mesma. Nenhuma empresa pode ser obrigada a manter em seus quadros, direta ou indiretamente, funcionário que já demonstrou insatisfação com uma contratação pretérita, mediante o ajuizamento de um processo.*

*7. Assevere-se que esta diretiva de trabalho não parte exclusivamente da administração do Aeroporto Internacional Salgado Filho, consistindo numa filosofia de trabalho determinada pela sede da empresa e de aplicação obrigatória em todas as unidades aeroportuárias administradas pela INFRAERO no território nacional" (fl. 1212).*

Aliás, nos contratos entre a Ré e as empresas terceiras consta nas cláusulas 7.1.12.2 e 9.1.32.2 que *"a contratada não poderá, sob qualquer hipótese, utilizar para a execução do objeto contratado, empregado que tenha ou esteja litigando contra a contratante"* (fls. 1222, 1276, 1289, 1311).

A prova dos autos, portanto, é contundente no sentido de que a Ré tem como política empresarial discriminar empregados que ajuízam ações trabalhistas.

Ora, não há como entender de outro modo diante das petições padronizadas de desistências das ações pelos empregados substituídos; das decisões judiciais estranhando a manifestação dos substituídos ou reconhecendo a existên-

cia de coação empresarial na atitude dos empregados de desistência das ações; da confissão real dos superintendentes da Ré, nas cidades de Belém, Brasília e Porto Alegre, de incompreensão e intolerância com os empregados que acionam o judiciário; da declaração expressa do superintendente da Ré em Porto Alegre de que o não aproveitamento de empregados que possuam pendências judiciais decorre de uma *"filosofia de trabalho determinada pela sede da empresa e obrigatória em todas as unidades aeroportuárias administradas pela INFRAERO no território nacional"*; da declaração segura e convincente da segunda testemunha do autor sobre a prática odiosa empresarial; e do teor da norma regulamentar já descrita que, por si só, é eloqüente na demonstração do ato ilícito empresarial.

Na verdade, a empresa consagra oficialmente, por sua norma regulamentar e por uma política empresarial, uma lista negra: a dos que procuram a justiça. Na ótica da demandada, há uma segunda categoria de empregados: a dos que invocam uma prestação jurisdicional ou a dos que se socorrem do judiciário.

É injustificável que uma promoção ou participação em cursos de treinamento pelo empregado ou ainda a subsistência do emprego esteja atrelada à inexistência de ação na Justiça do Trabalho. E por ironia, o direito de ação, assegurado na Constituição Cidadã, passa a ser o algoz dos que o utilizam.

Na forma disposta pela norma interna, a promoção do empregado



ficará suspensa até a decisão final da ação judicial por ele ajuizada e ainda assim, caso perca, sofrerá punição, com a perda da promoção, pela ousadia de ter colocado a empresa no pólo passivo de uma demanda. Resta ao empregado uma dupla torcida: para o deferimento de sua pretensão; e para que o resultado do julgamento preserve seu direito à promoção. Como se o direito de ação só valesse se procedente a pretensão.

É claramente ilegal, repito, que um critério para a promoção de um empregado seja o não uso de um direito. É ser, por outro lado, benevolente, negando a evidência, entender que a norma regulamentar não prejudica o ajuizamento de ação pelo empregado, ou melhor, de fato, o empregado pode ajuizar ação trabalhista — a norma não impede — mas ai de quem tem a coragem de fazê-lo.

Se tal situação não é de discriminação não vejo outra com tal clareza. Como adverte o insigne professor *Celso Antônio Bandeira de Mello* (“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, Malheiros Editores, 2002) *“por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem*

*especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos”*. E arremata citando *Pimenta Bueno* *“a lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania”*. A inusitada tese da empresa de preocupação com os litigantes aventureiros encontra óbice na ampla garantia de acesso ao judiciário (primado de uma nação livre e democrática) assegurada na Constituição de 88 e no princípio da liberdade já que este sobretudo, conforme moderno conceito jurídico, se caracteriza por uma possibilidade de escolha.

A atitude da empresa não permite ao empregado uma opção justa.

De todo modo, o empregador não pode ser o juiz da conveniência de um direito subjetivo do seu empregado. Eventual aventura judicial ou lide temerária deve ser punida pelo judiciário mas não servir de mote para defesa de odiosa norma regulamentar.

Ademais, os atos compreendidos dentro do poder diretivo ou de comando (discricionários) do empregador encontram balizamento na Lei. Daí por que *Luiz José de Mesquita* (“Direito Disciplinar do Trabalho”, LTr Edit., 1991) afirma que *“os limites do poder diretivo se prendem, primeiramente, aos direitos da pessoa humana operária no exercício de sua atividade profissional, à liceidade das ordens diretivas segundo os pre-*

*ceitos da moral, dos bons costumes, da ordem pública e dos direitos superiores à empresa”.*

Assim também se posiciona a Juíza do Trabalho *Alice Monteiro de Barros* (“Poder Hierárquico do Empregador. Poder Diretivo. Estudos em Memória de Célio Goyatá”, LTr Edit.) ao afirmar que *“mesmo que de feição unilateral, o regulamento deverá se ater aos limites previstos na lei e aos condicionamentos existentes nos princípios peculiares ao Direito do Trabalho, sob pena de subversão à ordem jurídica constitucional. Daí se infere a proibição de conter o regulamento discriminação, em atenção ao princípio da igualdade formal, da mesma forma em que deve conter previsão de respeito ao direito adquirido”.*

Já em relação ao poder empresarial de rescisão contratual registro que o exercício regular de um direito encontra óbice no seu abuso. Não se trata, portanto, de enfrentamento ou ferimento do direito potestativo do empregador de rescindir contratos e sim, como bem decidiu o Egrégio 10º Regional pelo voto condutor e lúcido do Juiz Mário Caron, no julgamento do Mandado de Segurança n. 11/2002 interposto pela empresa contra a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juiz Francisco Barros, de delimitar os seus contornos *“de modo que fosse respeitado também o direito constitucional de ação”* (fls. 1153/1156).

O caso, destarte, não é de desconhecimento do poder do empregador de despedir seu empregado mas de repúdio ao uso de um direito

como barganha para negação de outro: o do direito de ação. A Ré usa um direito às avessas, coagindo seus empregados para que desistam de ações trabalhistas, sob pena de rescisão do contrato. O Judiciário não pode cancelar tal abuso. A empresa opta pela mistificação da ética. E olvida a lição do grande *Rui*, no clássico *Oração aos Moços*, de que *“de nada aproveitam as leis, bem se sabe, não existindo quem as ampare contra os abusos; e o amparo sobre todos essencial é o de uma justiça tão alta no seu poder, quanto na sua missão”.*

A invocação de um poder diretivo empresarial que supostamente escaparia de apreciação do Judiciário, na verdade, apenas revela uma “cortina de fumaça” insuficiente para ocultar a prática empresarial de abuso do direito e de atentado à nossa legislação social e constitucional.

Em relação ao tema, é pertinente o brilhante ensinamento do Juiz do Trabalho Sérgio Torres Teixeira, conforme trechos que a seguir destaco:

*“O principal elemento caracterizador da dispensa abusiva, de qualquer modo, é o exercício irregular de um direito legítimo, em virtude de transgredir princípios aos quais se submete obrigatoriamente o empregador, por representar interesses sociais e/ou estatais que transcendem a relação de emprego. A obediência às respectivas diretrizes, portanto, se revela mais relevante do que a própria liberdade normalmente*

*desfrutada pela entidade patronal na seara da terminação do contrato individual do trabalho...*

*Há abuso do direito de despedir, portanto, quando tal direito não é exercido de acordo com a finalidade social para o qual o mesmo foi concedido pelo ordenamento jurídico. Todo e qualquer direito, inclusive um direito potestativo como o de despedir, é conferido ao seu titular tendo em vista um interesse social, almejando o seu uso em plena consonância com a sua finalidade...*

*Ao dispensar o empregado por motivo discriminatório, o empregador está exercendo o seu direito de despedir de forma não apenas arbitrária (ou seja, sem causa econômica, financeira, disciplinar, técnica ou outra prevista em lei como justificadora), mas também de forma verdadeiramente abusiva. Há um evidente abuso de direito por parte do empregador, que exerce de modo ilegítimo um direito (abstratamente) legítimo. A rescisão contratual se efetiva de modo contrário à sua finalidade, pois não se visa apenas pôr fim a uma relação de emprego, mas sim prejudicar um empregado por motivo discriminatório, puni-lo com o desemprego em virtude de visão preconceituosa da entidade patronal. Mesmo sendo, abstratamente, legítimo o direito de despedir, exercido em tais moldes o direito se revela irregular e anormal, em complexo desvio de sua função social” (“Proteção à Relação de Emprego”, LTr Edit., 1998).*

E causa ainda mais espécie quando se constata que a Ré é uma empresa pública e como tal deveria prestar obediência fiel aos princípios insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

Ora, a prática empresarial, por desprezar uma conduta ética, não se sustenta diante do princípio da moralidade. A atitude discriminatória, por inobservância do primado da Lei, não se coaduna com o princípio da legalidade. O tratamento diferenciado de empregados, por afrontar o interesse público, não se mantém à vista do princípio da impessoalidade.

Invoco novamente, e bem apropriada ao caso presente, a lição de *Sérgio Torres Teixeira*, na obra já citada:

*“Ao vincular a atividade da Administração Pública a postulados “positivados” no texto constitucional, por outro lado, o legislador constituinte condicionou a validade dos atos resilitórios praticados pelos empregadores públicos à sua observância... O abuso do direito, decorrente tanto da realização da dispensa com base em motivo violador do princípio social da não discriminação, como da efetivação da despedida do empregado público em transgressão aos postulados orientadores da ação da Administração Pública, restou condenado pelo legislador constituinte quando este expressamente consagrou no texto da Carta Política de 1988 a obediência obrigatória aos respectivos cânones.”*

A relatividade do direito potestativo do empregador diante de uma atuação discriminatória, por outro lado, também restou erigido em sede de legislação infraconstitucional, na forma da Lei n. 9.029/95.

A lei referida estabelece o seguinte, em seus artigos 1º e 4º:

*“Artigo 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXVIII da Constituição Federal.”*

*“Artigo 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta lei, faculta ao empregado optar entre: I — a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante o pagamento de remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros legais; II — a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais.”*

Assim, a lei torna nula a despedida por discriminação do empregado não detentor de estabilidade e, portanto, põe limite ao poder potestativo do empregador de rescisão unilateral do contrato do empregador diante do abuso do direito. Também compreendo que os motivos

discriminatórios não se encerram no rol ali descrito *“podendo ser aplicada, analogicamente, a outras situações nas quais se evidenciam formas de discriminação, não tipificadas na letra da respectiva Lei, mas vedada explícita ou implicitamente em outras normas legais nos planos constitucional ou infraconstitucional”* (Sérgio Torres Teixeira, obra já citada).

A prática da empresa, portanto, atenta contra vários postulados consagrados na Constituição Federal, tais como o do respeito à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, à igualdade e à liberdade (artigos 1º, III e IV e 5º); o do repúdio e da punição à qualquer forma de discriminação (artigos 3º, IV, 5º, XLI e art. 71, XXX); o do direito de ação ou de acesso ao judiciário (artigo 5º, XXXV); o do direito ao trabalho (artigo 6º); o da proteção contra a despedida arbitrária (artigo 7º, I); e os da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37), bem como viola o contido na Lei n. 9.029/95.

Pelo exposto, não tenho dúvida, seja pelos termos da defesa, seja pelo conteúdo da norma regulamentar, seja pela prova dos autos, de que a atitude discriminatória da Ré em relação aos empregados com ações trabalhistas não se limitava ao critério de promoção mas se estendia a toda uma política empresarial de oferecimento de cursos e de rescisão de contratos.

Sendo assim, julgo procedentes os pedidos constantes no item *b* da inicial (fl. 37; pedido definitivo), mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para declarar a nulidade

da alínea *f* da Cláusula n. 7 (sete) do Sistema de Progressão Funcional — SPF e determinar que a empresa não promova, pratique ou tolere qualquer ato discriminatório ou de represália, tais como dispensar, punir, ameaçar, coagir, deixar de admitir, promover ou de oferecer cursos a seus empregados em razão do ajuizamento de ação judicial.

Determino ainda que a empresa dê amplo conhecimento aos empregados das decisões acima, fazendo constar dos contracheques ou publicações internas a proibição constante no parágrafo anterior.

Tudo, sob pena de pagamento de multa, a título de *astreintes*, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado prejudicado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, pelo descumprimento de qualquer das obrigações de não fazer e fazer acima referidas.

Para que não paire qualquer dúvida reitero e deixo claro, no mesmo teor da nota de esclarecimento do Ministério Público do Trabalho (fls. 1015/1016), que a presente decisão não assegura qualquer estabilidade dos empregados da empresa nem impede o direito desta de, no uso do seu poder diretivo, dispensar seus empregados desde que observe a lei e não o faça de forma discriminatória, qual seja, pelo simples fato do empregado ter ajuizado ação trabalhista.

##### 5. Dano Moral Coletivo

Afirma o Autor que “a violação de tão caro princípio, a reiteração da

*conduta da empresa, que incluiu a diretriz discriminatória até mesmo em seu regulamento pessoal, com o rasteiro desiderato de auferir proveito econômico à custa dos direitos dos trabalhadores, impossibilitados até mesmo de acesso ao poder judiciário, produziu, além de danos patrimoniais de natureza individual, dano moral na coletividade de empregados da empresa e na sociedade, que reclama reparação em dimensão difusa e coletiva, com indenização revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador”.*

Postula, assim, indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Ré, por sua vez, alega que “nenhuma ofensa resta provado haver a coletividade, que não revela interesse pelo direito de ação individual e nem vê desrespeitado por não ter sido exercido por seu titular”. Aponta violação do artigo 13 da Lei n. 7.346/85. Aduz, por fim, que é excessivo o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) postulado pelo autor.

A possibilidade de indenização por dano moral encontra-se consagrada pelo artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Para José Francisco Siqueira Neto (“Direito do Trabalho & Democracia”, LTr Edit., 1996) danos morais “são aqueles relativos a atributos valorativos ou virtudes de pessoa como ente social integrado à sociedade, vale dizer, dos elementos

*que o individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto. Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera de subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador”.*

Já o dano moral coletivo, com respaldo na *Lex Mater*, veio expressamente assegurado na Lei da Ação Civil Pública (7.347/85).

Dispõe o artigo 1º da referida Lei:

*“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidades por danos morais e patrimoniais causados:*

*(...)*

*V — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”*

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) aplicado, inclusive à Lei n. 7.347/85, por previsão do artigo 21 desta legislação, também estabelece o seguinte:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VI — a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VII — o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais,*

*individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados.”*

O dano moral coletivo, no dizer de João Carlos Teixeira (“Dano Moral Coletivo na Relação de Emprego — Temas Polêmicos de Direito e Processo do Trabalho”, LTr Edit., 2000), pode ser conceituado como *“a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico”.*

Muito não difere Carlos Alberto Bittar Filho (“Reparação Civil por Danos Morais”, Revista dos Tribunais, 1997), para quem dano moral coletivo *“é a injusta lesão de esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”.*

No presente caso, e enquadrados sob o aspecto legal e da lição da doutrina, tem-se mais do que con-

figurada a responsabilidade da empresa por danos morais decorrentes da discriminação e coação praticadas contra empregados que ajuízam reclamação trabalhista.

Ora, há um direito difuso a ser reparado. A lesão decorre de uma atitude anti-social e antijurídica empresarial, e em abuso do direito (do poder diretivo), que atinge a moral de uma comunidade (categoria) específica.

Ademais, o sentimento de repúdio ou de indignação atinge uma massa de trabalhadores que tem, pela ação empresarial, vergonhoso tratamento diferenciado, além de prejudicado o direito de ação.

A repulsa também é da sociedade quer pelo senso comum, quer pelo texto da Constituição Federal — documento oficial de um povo, que não admite o desrespeito aos princípios de liberdade, do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e o da não discriminação.

A hipótese, por conseguinte, ao contrário do afirmado pela demandada, é de dano coletivo.

O comportamento da Ré, ente da administração indireta, praticando odiosa e repudiada discriminação contra empregados que ajuízam ação trabalhista em total desprezo aos postulados enunciados na Constituição Federal e na legislação social merece reparação coletiva como medida inibitória-pedagógica e punitiva.

Já a propósito do *quantum* indenizatório do dano moral, ensina José Rubens Morato Leite:

*“Conferiu-se que os danos extrapatrimoniais individuais e coletivos são passíveis de reparação, sendo que a quantificação deve ser feita por arbitramento. Entretanto, o quantum debeatur será sempre variável, conforme as circunstâncias do caso concreto. É que as lesões de ordem moral, ao contrário daquelas de natureza patrimonial, possuem uma abrangência deveras ampla, podendo lesar interesses estritamente subjetivos e da coletividade. Assim, a indenização moral decorrente da perda de um ente querido, por exemplo (dano moral individual) será diversa daquela surgida em virtude do corte de uma árvore (dano moral coletivo). Do mesmo modo, o agente causador do dano poderá ser uma empresa de grande porte ou um indivíduo qualquer, isoladamente considerado. Também a gravidade da lesão há de ser levada em conta, além de outros aspectos.*

*A propósito do assunto, muito se tem discutido. Destarte, a doutrina e a jurisprudência têm fornecido inúmeros subsídios consistentes na formulação de critérios para a aferição do dano extrapatrimonial. Na doutrina, destaque se dê à brilhante lição da professora Maria Helena Diniz, que assim pronuncia: “É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofen-*

*der: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável” (“Dano Patrimonial ou Moral Ambiental e sua Perspectiva no Direito Brasileiro”, Revista dos Tribunais Ltda., 2001, Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/1985, 15 anos).*

Assim, arbitro a indenização por danos morais, e conforme importância sugerida na exordial, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo em vista a gravidade da situação, a repercussão social do caso, a culpa da lesante e o poder econômico desta com capital social declarado no ano de 2000 (fl. 700) de R\$ 273.094.925,18 (duzentos e setenta e três milhões, noventa e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), além de administradora de 65 (sessenta e cinco) aeroportos (fl. 1330), com mais de oito mil empregados, tendo ainda como clientes grandes empresas aéreas e que terceiriza serviços em contratos (fls. 1208/1319) no valor entre R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O artigo 13 da Lei n. 7.347/85, por sua vez, estabelece que *“havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado revertirá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participam necessa-*

*riamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados”.*

Entendo, todavia, que, na inteligência da lei, o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT não se encontra excluído como órgão destinatário da indenização por dano moral coletivo, pois se trata de um fundo público federal que tem como propósito custeios de programas benéficos aos trabalhadores.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo, para condenar a ré, a pagar, nos termos do artigo 13, da Lei n. 7.347/85, conforme pedido pelo autor, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

## 6. Expressões Injuriosas

Não verifico qualquer expressão injuriosa utilizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Aliás, a demandada não aponta especificamente os termos “pejorativos e ofensivos” usados pelo autor na petição de fls. 1204/1207.

Assim, por não constatado excesso de linguagem pelo demandante, indefiro o requerimento da Ré de aplicação do disposto no artigo 15 do CPC (fl. 1334).

## Conclusão

Nessas condições, rejeito as preliminares de incompetência fun-



cional ou hierárquica, de ilegitimidade ativa *ad causam* e de falta de interesse de agir; e no mérito, julgo procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, para, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, declarar a nulidade da alínea *f* da Cláusula n. 7 (sete) do Sistema de Progressão Funcional — SPF e determinar que a empresa não promovava, pratique ou tolere qualquer ato discriminatório ou de represália, tais como dispensar, punir, ameaçar, coagir, deixar de admitir, promover ou de oferecer cursos a seus empregados em razão do ajuizamento de ação judicial.

Determino ainda que a empresa dê amplo conhecimento aos empregados das decisões acima, fazendo constar dos contracheques ou publicações internas a proibição constante no parágrafo anterior.

Tudo, sob pena de pagamento de multa, a título de *astreintes*, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por empregado prejudicado, reversí-

vel ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, pelo descumprimento de qualquer das obrigações de não fazer e fazer acima referidas.

Condeno ainda a empresa ao pagamento de indenização por dano moral de natureza coletiva no valor pedido de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Tudo de acordo com a fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas pela Ré, no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre R\$ 500.000,00, valor arbitrado para tal finalidade.

Intimem-se as partes.

Oficie-se ao Excelentíssimo Juiz Mário Macedo Fernandes Caron, relator do Mandado de Segurança n. 11/2002, com cópia da presente decisão, para os devidos fins.

Nada mais, a audiência foi encerrada às 17:20 h.

Luiz Fausto Marinho de Medeiros, Juiz Titular.

Teresa Cristina Guedes Sam-  
paio Trotta, Diretora de Secretaria.

**TERMO DE COMPROMISSO DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA — COMISSÕES  
DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA — LIMITES  
(PRT 11ª REGIÃO)**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, combinado com o art. 876, da CLT, na redação que lhe deu a Lei n. 9.958/2000, tendo em vista as apurações procedidas nos autos do procedimento em epígrafe, de um lado, a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia do Comércio de Manaus, com sede na Rua 24 de Maio, n. 324, Centro, CEP 69010-080, nesta Capital, representada por seu presidente o Sr. Caio Augusto Mascarenhas Dias, CI n. 9868/OAB-PA, CPF 558.564.972-87 e mais os seguintes Sindicatos: Sindicato dos Representantes Comerciais de Manaus, com sede na Rua São Luís, n. 559, bairro Adrianópolis, CEP 69057-250, nesta Capital, representado pelo seu presidente Sr. Hildeberto Corrêa Dias, CI n. 1335/SESEG/AM, CPF 004271441. Na oportunidade o Sr. Hildeberto Corrêa Dias afirma que, também, assina o TAC pelos demais Sindicatos patronais convenientes da Convenção Coletiva de Trabalho que instituiu a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia do Comércio de Manaus, assumindo todas as res-

ponsabilidades pelas cláusulas do Termo, excetuando os que já estão representados no Termo; Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor no Estado do Amazonas, com sede na Rua 24 de Maio, n. 324, Centro, CEP 69010-080, nesta Capital, representado por seu Assessor Jurídico Dr. Caio Augusto Mascarenhas Dias, OAB/PA n. 9868, CPF 558.564.972-87, que pede prazo de 5 dias para juntar aos autos expressos poderes para assinar TAC pelo sindicato; Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Manaus, com sede na Av. Sete de Setembro, n. 740, Sala 713, Centro, CEP 69005-141, nesta Capital, representado pelo seu presidente Sr. Joaquim da Silva Reis, CI n. 43.161/SESEG/AM, CPF 011790712-04; Sindicato dos Empregados do Comércio de Manaus, com sede na Rua 10 de Julho, n. 11, Centro, CEP 69010-060, representado pela sua presidente Sra. Ana Marlene Aires Arguelles, CI n. 0527881-3/SESEG/AM, CPF 142.737.722-72, e; Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio de Manaus, com sede na rua Ramos Ferreira, n. 140,

bairro Aparecida, CEP 69010-120, nesta Capital, representado pela sua presidente Sra. Percília Florêncio da Silva, CI n. 148.002/SESEG/AM, CPF 040.924.652-20, ora denominados *compromitentes*, e de outro lado o Ministério Público do Trabalho, por meio do Procurador do Trabalho infra-assinado, ora denominado *compromissário*, celebram este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

*A Comissão Intersindical de Conciliação Prévia do Comércio de Manaus juntamente com os Sindicatos epígrafados acima* comprometem-se, de forma solidária, a:

1. cumprir, no prazo de *30 dias*, o disposto na Portaria MTE n. 329, de 14.8.2002;

2. ajustar, no prazo de *45 dias*, a atual Convenção Coletiva de Trabalho, firmada para estabelecer normas de funcionamento da CICIP do Comércio de Manaus, bem como o seu Regimento Interno, às expressas disposições da Portaria *supra*;

3. atuar nas conciliações extrajudiciais entre trabalhadores e empregadores, em consonância com os preceitos legais, principalmente não permitindo transações sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis;

4. observar que a instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não devendo, pois, utilizar a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia do Comércio de Manaus como Órgão de assistência e homologação de rescisão contratual, haja vista tal

mister ser de competência do sindicato da categoria e do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT;

5. não cobrar do trabalhador qualquer pagamento pelo serviço prestado;

6. não cobrar remuneração vinculada ao resultado positivo da conciliação;

7. não cobrar remuneração em percentual do valor pleiteado ou do valor conciliado;

8. não perceberem os membros da Comissão qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados;

9. não transacionar o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei n. 8.036/90;

10. ao realizar conciliação, observar que a mesma deve limitar-se a direitos ou parcelas controversas, excluídos de eventual transação direitos ou parcelas líquidas e certas, a exemplo de saldo de salário e férias vencidas;

11. ao expedir notificação ou convite de comparecimento à sessão de conciliação deve anexar cópia da demanda;

12. fazer constar da notificação ou convite de comparecimento à sessão de conciliação, bem como do termo de conciliação, ou instrumento equivalente, e ler em alto e bom som, no início da sessão de conciliação que:

a) a Comissão tem natureza privada e não integra o Poder Judiciário;

b) o serviço é gratuito para o trabalhador;

c) a tentativa de conciliação é obrigatória, mas o acordo não é obrigatório;

d) a falta de acordo possibilita o acesso à Justiça do Trabalho;

e) o acordo firmado possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas;

f) as partes podem ser acompanhadas de pessoa de sua confiança;

g) podem ser feitas ressalvas no termo de conciliação de modo a garantir direitos que não tenham sido objeto de acordo;

h) as partes podem ser atendidas em separado pelos membros da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia do Comércio de Manaus para esclarecimentos necessários, assegurada a transparência do processo conciliatório;

i) o termo de acordo constitui título executivo extrajudicial, sujeito, no caso de descumprimento, à execução pela Justiça do Trabalho.

13. o termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, parcelas, respectivos valores e ressalvas, nos exatos termos como são discriminadas as verbas rescisórias no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho — TRCT;

14. fazer as seguintes alterações na Convenção Coletiva de Tra-

balho firmada para estabelecer normas de funcionamento da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia do Comércio de Manaus, celebrada entre os sindicatos acima mencionados, em 10.5.2001:

a) *Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta*: deve fazer constar que na notificação ou no convite de comparecimento à sessão de conciliação devem estar expressas as informações previstas no art. 13 da Portaria MTE n. 329/2002, consoante delineado no item 12 deste Termo de Ajuste de Conduta;

b) *Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta*: deve fazer constar que no início da sessão de conciliação devem ser prestadas às partes as informações a que se refere o art. 13 da Portaria MTE n. 329/2002, consoante delineado no item 12 deste Termo de Ajuste de Conduta;

c) *Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta*: excluir a expressão “sendo do interesse das partes”, haja vista ir de encontro aos termos do art. 14 da Portaria MTE n. 329/2002, que garante ao empregado, gratuitamente, o acesso à declaração da tentativa conciliatória frustrada;

d) *Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta*: deve ser excluído, pois fere os arts. 10, *caput*, e inciso I do § 2º e 13, II, da Portaria MTE n. 329/2002, que estatuem o princípio da gratuidade dos serviços em relação ao empregado;

e) *Parágrafo Oitavo da Cláusula Quinta*: excluir a expressão “observando o disposto no § 3º”, em relação ao empregado, face o princípio da gratuidade, como acima exposto;

f) *Parágrafo Nono da Cláusula Quinta*: adaptar a redação para que conste expressamente que as partes podem também ser acompanhadas à sessão de conciliação de pessoa de sua confiança, conforme preceitua o art. 13, V da Portaria;

g) *Cláusula Sexta*: excluir, porque fere o parágrafo único do art. 3º da Portaria MTE n. 329/2002 e o art. 477 da CLT, que determinam competência somente ao Sindicato da categoria e à autoridade do Ministério do Trabalho para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual;

h) *Cláusula Sétima e seu § 1º*: adaptar aos termos do art. 10, *caput*, e parágrafos, da Portaria MTE n. 329/2002, que estatuem o princípio da gratuidade dos serviços em relação ao empregado;

i) *§ 2º da Cláusula Sétima*: adaptar a redação aos termos do art. 10 e parágrafos da Portaria, para que conste expressamente que os Membros da Comissão não podem perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados;

j) fazer constar da CCT Cláusula dispondo sobre a produção e guarda dos documentos relativos aos procedimentos de tentativa e de conciliação prévia trabalhista, nos termos do art. 6º e seu parágrafo único, da Portaria em comento;

15. fazer as seguintes alterações no Regimento Interno da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia do Comércio de Manaus:

a) *Inciso II do § 5º do artigo 6º*: deve também fazer constar que no início da sessão de conciliação devem ser prestadas às partes as informações a que se refere o art. 13 da Portaria MTE n. 329/2002, consoante delineado no item 12 deste Termo de Ajuste de Conduta;

b) *Inciso III do § 5º do artigo 6º*: excluir, porque fere o parágrafo único do art. 3º da Portaria MTE n. 329/2002 e o art. 477 da CLT, que determinam competência somente ao Sindicato da categoria e à autoridade do Ministério do Trabalho para prestar assistência ao trabalhador na rescisão contratual;

c) *Inciso IV do artigo 8º*: excluir pelos mesmos motivos do item anterior;

d) *Incisos IV e V do artigo 11*: deve fazer constar que na notificação ou no convite de comparecimento à sessão de conciliação devem estar expressas as informações previstas no art. 13 da Portaria MTE n. 329/2002, consoante delineado no item 12 deste Termo de Ajuste de Conduta;

e) *Inciso VI do artigo 11*: excluir, porque fere os arts. 10, *caput*, e inciso I do § 2º e 13, II, da Portaria MTE n. 329/2002, que estatuem o princípio da gratuidade dos serviços em relação ao empregado;

f) *Artigo 12 — Da Manutenção e seus incisos*: adaptar a redação para que observe o princípio da gratuidade dos serviços em relação ao empregado, estatuído nos arts. 10, *caput*, e inciso I do § 2º e 13, II, da Portaria MTE n. 329/2002; e a veda-

ção de homologações pela CICIP, consoante já tratado no item *b retro*;

g) *Artigo 13 — Da Remuneração dos Membros*: adaptar a redação aos termos do § 3º do art. 10 da Portaria MTE n. 329/2002, para que conste expressamente que os Membros da Comissão não podem perceber qualquer remuneração ou gratificação com base nos acordos firmados;

h) *Artigo 14 — Do Custeio da Comissão e seu § 1º*: adaptar a redação para que observe o princípio da gratuidade dos serviços em relação ao empregado, estatuído nos arts. 10, *caput*, e parágrafos e 13, II, da Portaria MTE n. 329/2002;

i) *Artigo 16 — Da Administração*: excluir a expressão “*sendo o resultado do exercício, rateado entre os Sindicatos Convenentes*”, porque fere o art. 10, § 1º, da Portaria MTE n. 329/2002, que estabelece que a Comissão não pode constituir fonte de renda para as entidades sindicais;

16. comprovar perante o Ministério Público do Trabalho que a Convenção Coletiva de Trabalho que instituiu a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia do Comércio de Manaus e o Regimento Interno da Comissão foram efetivamente adequados aos termos da Portaria MTE n. 329/2002, no primeiro dia útil seguinte à data assinalada no item 2 deste Compromisso;

17. comprovar perante o Ministério Público do Trabalho que cumpriu no prazo de *30 dias* o disposto na Portaria MTE n. 329, de 14.8.2002,

independentemente das adequações a serem procedidas na CCT e no Regimento Geral da Comissão, mediante o encaminhamento a esta Procuradoria Regional do Trabalho de amostra quinzenal de 5 processos conciliados até que seja cumprido o item 1 deste Termo de Ajuste.

O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta* sujeitará aos compromitentes à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador que tenha tido demanda homologada pela Comissão Intersindical de Conciliação Prévia do Comércio de Manaus em desacordo com as normas estabelecidas na Portaria MTE n. 329/2002, de 14.8.2002, consubstanciada em denúncia ou representação dirigida a este Órgão Ministerial, ou mesmo mediante sua atuação de ofício.

Outrossim, alerta que o descumprimento do prazo avençado para que os compromitentes adequem à Convenção Coletiva de Trabalho, que estabelece normas de funcionamento da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia do Comércio de Manaus, bem como o seu Regimento Interno aos termos do Acordo ora pactuado, ensejará multa de R\$ 1.000 (um mil reais), por dia de atraso após o vencimento do prazo. Em qualquer caso, a multa será sempre reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 5º, § 6º, e do art. 13, ambos da Lei n. 7.347/85,

Este termo de ajuste, passado em 11 vias, produzirá efeitos le-

gais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, 585, VII, do CPC e 876, da CLT.

E por estarem de acordo, firmam o presente.

Manaus/AM, 12 de setembro de 2002.

Francisco Marcelo Almeida Andrade, Procurador do Trabalho.

Comissão Intersindical de Conciliação Prévia do Comércio de Manaus, Presidente.

Sindicato dos Representantes Comerciais de Manaus, Presidente.

Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor no Estado do Ama-

zonas, Dr. Caio Augusto Mascarenhas Dias, Assessor Jurídico, OAB/PA 9668.

Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Manaus, Presidente.

Sindicato dos Empregados do Comércio de Manaus, Presidente.

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio de Manaus, Presidente.

Hildeberto Corrêa Dias, assumindo o presente Compromisso perante o MPT pelos demais Sindicatos patronais convenientes da CCT que instituiu a CICP do Comércio de Manaus.

Rubem de Miranda Sarmiento, Testemunha.

Victor Rogério da Costa Lima Araújo, Testemunha.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — INTERESSES INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS — INTERVENÇÃO NA EMPRESA  
(PRT 15ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE  
OURINHOS/SP

O Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, com sede, respectivamente, na Rua 1º de agosto, 7-51, 8º andar, CEP 17010-010, Centro — Bauru — SP e Avenida Sampaio Vidal, 779, 12º andar, CEP 17501-000, Centro — Marília — SP, pelos Procuradores infra-assinados (a serem intimados pessoalmente nos autos nos endereços *supra*, consoante o artigo 18, inciso II, alínea *h* da Lei Complementar n. 75/93), vêm, com as honras de estilo, à presença de Vossa Excelência, no desempenho das funções que lhe são outorgadas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, combinados com o art. 83, incisos I e III, da Lei Complementar n. 75/93 e na Lei n. 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM  
PEDIDO DE LIMINAR,**

em face de SOBAR S/A. — Álcool e Derivados, CNPJ 49.630.262/0001-29, domiciliada na Fazenda

Alto do Turvo, Rodovia SP-225, km 50,4, Espírito Santo do Turvo-SP, Caixa Posta 11 — CEP 18935-000; SOBAR S/A. Agropecuária, CNPJ 49.136.575/0001-25, domiciliada, na Rodovia SP-225, km 48,5, Espírito Santo do Turvo-SP — CEP 18935-000; AGROBAU Prestação de Serviços S/C. Ltda. (sucessora de AGROBAU — Agropecuária Ltda.), CNPJ 03.161.976/0001-34, domiciliada na Estrada Municipal SCD — 010, s/n., Prédio A, Ala Esquerda, Espírito Santo do Turvo-SP — CEP 18935-000; PETROFORTE Brasileiro de Petróleo Ltda., CNPJ 96.288.881/0001-67, domiciliada na Praça Dom José Gaspar, 30, Cj. 161, 6º andar, São Paulo — SP; Ari Natalino da Silva, brasileiro, empresário, separado judicialmente, RG n. 27.815.610-1-SSP/SP, domiciliado na Praça Dom José Gaspar, 30, 16º andar, São Paulo-SP; Débora Aparecida Gonçalves, brasileira, empresária, solteira, RG n. 21.383.824-SSP/SP, domiciliada na Rua Bráulio Gomes, 153, ap. 161, centro, São Paulo-SP — CEP 01047-020; Herick da Silva, bra-



sileiro, empresário, solteiro, domiciliado na Rua Bráulio Gomes, 153, apto 161, centro, São Paulo-SP — CEP 01047-020; e Aparecida Maria Pessuto da Silva, brasileira, separada judicialmente, comerciante e empresária, RG n. 8.409.864-SSP/SP, domiciliada na Rua Bráulio Gomes, 153, ap. 161, centro, São Paulo-SP — CEP 01047-020, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

## **I — Da Realidade Fática**

### **A) Da Intervenção**

Há alguns anos, o Ministério Público do Trabalho é constantemente instado a investigar lesões praticadas contra os direitos dos trabalhadores por alguma das empresas do “grupo Sobar”. Os temas são diversos: falta de anotação da CTPS dos trabalhadores, falta de recolhimento do FGTS, utilização indevida do trabalho de menores, coação de empregados, problemas relacionados ao meio ambiente do trabalho, atraso no pagamento dos salários e 13º salário, falta de pagamento de verbas rescisórias, “demissão verbal” e concessão de “férias coletivas verbais” aos empregados etc. (fls. 336/337 do ICP).

Em quase todos os casos, chamados a explicar a situação, os representantes das empresas apresentam suas justificativas e aquiescem com a celebração de termo de ajuste de conduta (fls. 30/33, 38/43, 204/208 do ICP). Todavia, também em quase todos os casos, o termo de compromisso é descumprido, re-

petindo-se e ampliando-se as irregularidades, conforme demonstram os relatórios de fiscalização acostados aos autos (fls. 141/146, 180/200 do ICP).

De nada adiantaria propor as respectivas execuções judiciais dos termos de compromisso, porque as quantias apuradas, além de não assegurarem a imediata observância da legislação trabalhista, apenas se somariam ao gigantesco passivo já contraído pelo “grupo Sobar” em decorrência de sua recalcitrância em cumprir com suas obrigações legais e contratuais. Veja-se alguns deles:

a) Sobar S/A. — Álcool e Derivados (CNPJ 49.630.262/0001-29):

FGTS: R\$ 1.545.908,94 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) (fls. 67 do ICP);

INSS: R\$ 18.372.773,75 (dezoito milhões, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) (fls. 175 do ICP);

Multas aplicadas pelo MTb: R\$ 1.177.313,34 (um milhão, cento e setenta e sete mil, trezentos e treze reais e trinta e quatro centavos) (fls. 140 do ICP);

b) Sobar S/A. Agropecuária (CNPJ 49.136.575/0001-25):

FGTS: R\$ 220.165,73 (duzentos e vinte mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) (fls. 68 do ICP);

INSS: R\$ 6.898.210,20 (seis milhões, oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e dez reais e vinte centavos) (fls. 173 do ICP);

Multa aplicada pelo MTb: R\$ 2.587,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) (fls. 140 do ICP);

c) Agrobau Prestação de Serviço S/C. Ltda. — sucessora de Agrobau Agropecuária Ltda. (CNPJ 03.161.976/0001-34):

FGTS: R\$ 919.759,06 (novecentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) (fls. 69 do ICP);

INSS: R\$ 5.714.945,41 (cinco milhões, setecentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) (fls. 176 do ICP);

Multa aplicada pelo MTb: R\$ 3.293.360,01 (três milhões, duzentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta reais e um centavo) (fls. 140 do ICP);

d) Grupo Sobar: débitos do sistema financeiro rural:

Banco Rural S/A. e Rural Leasing S/A.: R\$ 2.760.642,48 (dois milhões, setecentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) (fls. 148/149 do ICP).

Total de débitos: R\$ 40.905.666,79 (quarenta milhões, novecentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Acresça-se a essa quantia, a existência de, no mínimo, mais de 2.142 (duas mil, cento e quarenta e duas) reclamações trabalhistas, a maioria delas já em fase de execução, e cujo valor total não foi possível ser aquilutado pelo Ministério Público, porque a Vara do Trabalho de Ourinhos não pôde atender o requerimento de certidão de objeto e pé das ações propostas em face das empresas do “grupo Sobar”. Conforme esclareceu o Exmo. Juiz, “os números citados ainda encontram-se aquém da realidade, motivo pelo qual consulto V. Sa. acerca da imperiosidade da expedição das certidões requeridas, o que acarretaria, sem exagero, semanas de trabalho de vários servidores” (fls. 86 do ICP).

Pior do que esse passivo, é a constatação de que perduram e *agravam-se* as práticas de postergação de direitos trabalhistas básicos e de desrespeito à dignidade dos trabalhadores, o que aliás caracteriza o *modus operandi* dos administradores do “grupo Sobar” que, tratando seus empregados como “coisas”, adotam sistema gerencial cuja tônica é a humilhação dos empregados.

Apenas para ilustrar esse estado de coisas, o Ministério Público cita algumas das irregularidades mais freqüentes, todas documentadas: falta de registro da CTPS dos trabalhadores (fls. 146 do ICP); habitual atraso no pagamento dos salários, o que chegou a obrigar um Sindicato de trabalhadores a arrestar parte álcool estocado na empresa (fls. 146, 182, 248/267, 275 do ICP); pagamento de salário com cheque

de terceiro, sem a devida provisão de fundos (fls. 88/90 do ICP); não pagamento ou pagamento com atraso do 13º salário (fls. 141, 146 e 274 do ICP); não observância das normas de medicina e segurança no trabalho (fls. 296/298 do ICP); não concessão de descanso semanal (fls. 141 do ICP); não recolhimento do FGTS ou parcelamento do débito anterior (fls. 66, 76/82, 141, 182, 275 e 278/291 do ICP); não recolhimento dos encargos previdenciários e apropriação indébita dos valores descontados dos empregados sob a mesma rubrica (fls. 147, 153/154 e 214/215 do ICP); demissão de trabalhadores sem efetuar a rescisão dos contratos de trabalho ou o pagamento das verbas (fls. 141, 178/179, 181 e 274/275 do ICP).

Tamanho o grau de descompromisso das empresas e seus dirigentes para com o cumprimento das obrigações legais, que os próprios auditores fiscais do Ministério do Trabalho, após reiteradas fiscalizações e autuações, manifestaram oficialmente sua descrença e sua irresignação, aduzindo que:

*“Em atenção à solicitação contida no autos supra-epigrafados, realizamos inspeção da legislação na empresa SOBAR S/A. Álcool e Derivados e coligada AGROBAU Prestação de Serviços S/C. Ltda., em data de 13 e 14 de dezembro/2001, onde se constatou, mais uma vez, o perfil persistentemente recalcitrante do grupo empresarial em cumprir as normas trabalhistas, e de prote-*

*ção à saúde e segurança no trabalho de seus empregados. Para atestar esse perfil recalcitrante temos o cadastro do SFIT — Sistema Federal de Inspeção do Trabalho — que aponta inúmeras e constantes inspeções desfechadas contra esse grupo empresarial, que invariavelmente culminam em Autos de Infrações, os quais reiteram a inobservância e o desrespeito às normas de proteção ao trabalho e ao trabalhador, perpetrados por estes empregadores.*

*Nas ações realizadas em dezembro/2001, que expuseram uma vez mais os Auditores Fiscais da Subdelegacia do Trabalho de Marília a um desgaste excessivo perante estes empregadores, eis que estão obrigados — por dever de ofício — a constantes abordagens fiscais nestas empresas, produziram-se reincidentemente, novas autuações típicas de irregularidades trabalhistas, em número de 15 (quinze), as quais relaciono a seguir ... (fls. 141 do ICP).*

*Em atenção ao Ofício CODIN n. 4.198, de 4.2.2002, protocolado na SDT/Bauru sob n. 46254.000293/2002-14, redistribuído por competência jurisdicional a esta SDT/Marília, cumprenos informar que a inquirida SOBAR S/A. Álcool e Derivados vem sendo alvo de fiscalizações sistemáticas por parte desta Subdelegacia ao longo dos últimos anos, atestando-se nos procedimentos fiscais desenvolvidos*

*nesta empresa um perfil persistente e de imutável desrespeito às normas de proteção ao trabalho e ao trabalhador. Sob tais aspectos, não se vislumbrou — na ótica da fiscalização do trabalho — quaisquer indícios de vontade de regularização dos inúmeros problemas trabalhistas que referida empresa perpetrou como suas práticas costumeiras, ao longo dos mesmos anos”* (fs. 292 do ICP)

Não fosse isso o bastante, no dia 16 de maio de 2002, compareceu perante o Ministério Público do Trabalho o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina, acompanhado de alguns trabalhadores, dando notícia de que “a empresa AGROBAU, no dia 19.4.02, comunicou a uma parte de seus empregados que estavam demitidos *sem direito a nada*, e a outra parte, “que estavam de férias coletivas, sem previsão de retorno ao trabalho, sendo que esta comunicação de férias coletivas foi dada apenas verbalmente e sem comunicação à Delegacia do Trabalho de Marília”.

No mesmo ato, o Sr. Presidente, além de se reportar às costumeiras irregularidades praticadas pela empresa, ainda fez questão de consignar sua preocupação com o que estava ocorrendo “na Sobar”, salientando “que chegou a encontrar trabalhadores rurais que iam comer (fingir) longe dos demais companheiros, para esconder que estavam com a marmita vazia em virtude da empresa não efetuar o pagamento dos salários” (fs. 165/167 do ICP).

Para piorar, no dia 3 de junho de 2002, o aludido Sindicalista encaminhou ofício ao Ministério Público do Trabalho narrando que as empresas do “Grupo Petroforte/Sobar” haviam demitido em massa seus trabalhadores rurais e retido suas CTPS’s, sem o pagamento de qualquer verba rescisória, informando apenas verbalmente que talvez houvesse o depósito de R\$ 5,00 (cinco) reais a título de FGTS para viabilizar o saque do seguro-desemprego (fs. 300 do ICP). Semelhante denúncia também foi feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo (fs. 345/351 do ICP).

A veracidade de tais fatos foi confirmada mediante a colheita do depoimento do Presidente da agremiação sindical de Duartina, de alguns trabalhadores e do Encarregado de Departamento de Pessoal da ré Sobar S/A. — Álcool e Derivados, bem como pela análise dos “termos” de rescisão do contrato de trabalho emitidos pela empresa e dos extratos analíticos dos depósitos do FGTS (fs. 306/335 do ICP).

Eis alguns trechos do testemunho dado por um dos trabalhadores (os demais seguem a mesma linha) e pelo encarregado de pessoal da empresa ré:

*“Que trabalhou para a Sobar durante aproximadamente 3 anos; ... que a turma da depoente recebeu, dentro da Sobar, do Sr. Dirceu, um papel a respeito de sua demissão (apresentados a depoente inúmeros documen-*

tos referentes a sua demissão, a mesma reconheceu que recebeu do Sr. Dirceu o “aviso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa com indenização do aviso prévio”); que o Sr. Dirceu, que é um dos gerentes, informou que os trabalhadores somente iriam receber o mês em que ficaram parados ou os valores da rescisão depois que a firma voltasse a moer; segundo o Sr. Dirceu a empresa não tinha o dinheiro para pagar, sendo que seriam depositados cinco reais na CEF para possibilitar a liberação do seguro-desemprego; que segundo o Sr. Dirceu isto era o “melhor que podiam fazer”; que ainda na Usina a depoente e sua turma assinou vários documentos que não sabe informar o que é, bem como ficaram com a carteira de trabalho; que ontem o motorista do ônibus da turma da depoente foi buscar a carteira de trabalho e os demais documentos emitidos pela empresa, entregando-os de casa em casa aos trabalhadores; que a depoente não recebeu nenhum dos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho; que na Caixa Econômica Federal tiraram o extrato do FGTS, onde foi mostrado que a empresa não efetuou nenhum depósito, conforme comprova os documentos; que segundo o Sr. Dirceu os trabalhadores serão novamente chamados daqui a dois meses; que a depoente pôde ver que a Usina está em manutenção; que a empresa nunca pagou

o salário no dia certo; que várias vezes os trabalhadores fizeram greve; ... (fls. 301/305 do ICP).

A empresa demitiu 221 (duzentos e vinte e um) trabalhadores rurais no mês passado, mais exatamente no dia 22.5.02; que todos os trabalhadores estavam registrados na AGROBAU S/C. Ltda.; ... que o depoente foi quem assinou a rescisão de contrato de trabalho dos rurais; ... que a empresa não tem recolhido o Fundo de Garantia dos trabalhadores nos últimos anos; que isso se aplica às empresas SOBAR E AGROBAU; que a empresa também não tem procedido aos recolhimentos previdenciários nos últimos anos; que não obstante conste no holerith dos trabalhadores os descontos previdenciários, os valores não são repassados; ... que a empresa não pagou as verbas rescisórias de nenhum dos trabalhadores demitidos; que a empresa ficou com a cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho destinada à empresa, apenas para ter um controle; ... que a empresa atrasou o pagamento do último salário dos rurais e de suas verbas rescisórias; que o salário dos trabalhadores da indústria referentes aos meses de janeiro e março de 2002 foram pagos através de Acordo Judicial onde a empresa teve lacrado um tanque de álcool até perfazer cada folha de pagamento; que a empresa fez um Acordo Verbal com os trabalhadores da indústria para pagar os salários dos meses de abril e

*maio de 2002 início da próxima safra, programada para daqui a 45 (quarenta e cinco) dias; ... que o último Acordo Judicial feito a respeito dos salários foi assinado pelo Diretor Erick da Silva” (fls. 341/342 do ICP)*

Tem-se, portanto, que o “grupo Sobar” e seus dirigentes, mais uma vez, usou e abusou da força de trabalho de seus empregados, como se fossem seus servos, não tendo o menor pudor em dispensá-los sem a observância das disposições legais mínimas e dos princípios básicos de dignidade humana, sepultando em vala comum o valor social do trabalho e os postulados constitucionais que o guarnecem.

Assim, examinados os fatos em sua inteireza, verifica-se que as irregularidades narradas não decorrem de uma mera contingência econômica, mas sim da forma temerária como os sócios proprietários tocam o empreendimento. Trata-se, na verdade, de uma administração predatória que, privilegiando a obtenção de lucros a qualquer custo, faz *tabula rasa* aos princípios constitucionais que norteiam a atividade econômica.

A maior prova disso está no fato de que os Réus Ari Natalino da Silva, Herick da Silva e Débora Aparecida Gonçalves, representados pelo Sr. Ari Natalino da Silva, quando da aquisição das empresas, obtiveram o abatimento de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões) de reais para solverem os débitos do empreendimento, sendo que destes

R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões) destinavam-se à quitação de pendências trabalhistas e previdenciárias (cláusulas 3ª e 4ª), como expressamente fixado no “compromisso particular de compra e venda de ações de empresas, participações societárias, assunção de dívidas, créditos e outras estipulações” e por menorizado no laudo de avaliação que precedeu o fechamento do negócio (fls. 352/477 do ICP).

Todavia, ao invés de utilizarem o dinheiro para o fim especificado ou, pelo menos, darem início a uma redução programada do passivo, optaram por atuar em sentido contrário, ampliando o leque de fraudes especialmente contra os trabalhadores, principais vítimas de sua ação dolosa, consoante se infere da análise da evolução do passivo.

Portanto, a permanência dos réus Ari Natalino da Silva (Diretor Superintendente), Débora Aparecida Gonçalves (Presidente) e Herick da Silva (Diretor Administrativo) a frente da administração do “grupo Sobar” significa a continuidade das lesões e o aprofundamento do prejuízo social e financeiro, implicando o extremo aviltamento do valor social do trabalho.

Não pode o Estado, responsável pela manutenção do equilíbrio social, quedar-se inerte e impotente diante da gravidade da situação. A única solução, no entendimento do Ministério Público, é o imediato afastamento dos réus Ari Natalino da Silva, Herick da Silva e Débora Aparecida Gonçalves da direção dos negócios, nomeando-

se gestores que primem pela observância da legislação e direcionem os lucros ou dividendos do empreendimento em prol da redução e pagamento do imenso passivo trabalhista e previdenciário.

Consigna o *Parquet*, desde já, que essa medida é emergencial, devendo perdurar apenas até a regularização dos débitos trabalhistas ou a decretação da falência da empresa, possibilidade que se afigura bastante concreta, face o montante do passivo e a inexistência de “patrimônio livre” de contrição (declaração da advogada da empresa — fls. 209 do ICP).

#### B) Do Grupo Econômico

Não existem dúvidas de que as empresas Sobar S/A. — Álcool e Derivados, Sobar S/A. Agropecuária, Agrobau Prestação de Serviços S/C. Ltda. e Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda. constituem um único grupo econômico, devendo responder solidariamente pelos créditos e encargos referentes ao trabalhadores que lhes prestaram e prestam serviços.

Em relação às empresas Sobar S/A. — Álcool e Derivados, Sobar S/A. — Agropecuária e Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda., além dos sócios proprietários das empresas serem integrantes da mesma família, tem-se que a Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda. e o Sr. Ari Natalino foram os garantidores avalistas da negociação que ensejou a transferência da propriedade do

“grupo Sobar”. Aliás, é interessante notar que o Sr. Ari Natalino desempenhou peculiar papel na aquisição das empresas, porque, a um só tempo, representou os compradores (Herich da Silva e Débora Aparecida Gonçalves), a avalista Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda. (que é presidida e representada pela Sra. Aparecida Maria Pessuto da Silva) e ele próprio também foi avalista do negócio (fls. 353/364 do ICP).

Afora isso, tem-se que os réus Ari Natalino da Silva, Aparecida Maria Pessuto da Silva e Petroforte Brasileira de Petróleo ainda figuram em inúmeras ações promovidas pelo Banco Rural e Rural Leasing S/A. envolvendo as empresas Sobar S/A. — Agropecuária e Sobar S/A. — Álcool e Derivados (fls. 148/149 do ICP), referentes ao próprio levantamento do dinheiro para a compra das empresas.

Para terminar, cumpre salientar que a empresa Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda., afora ser avalista do negócio, é a grande beneficiária do álcool produzido pelo “grupo Sobar”, retirando o produto quase que com exclusividade, consoante demonstram os inúmeros depoimentos colhidos em processos judiciais e pelo próprio Ministério Público (fls. 257/258 e 303/305).

Quanto à empresa Agrobau Prestação de Serviços S/C. Ltda. (sucessora de Agrobau — Agropecuária Ltda.), não obstante não haja coincidência de nomes entre seus “sócios” e os do “grupo Sobar”, há indícios mais do que veementes da existência de um controle único, tendo

sido constituída com o escopo de esquivar da condenação trabalhista e responsabilidade por encargos previdenciários e fiscais os antigos e atuais proprietários das empresas Sobar S/A. — Álcool e Derivados e Sobar S/A. — Agropecuária. A Agrobau é a responsável pela contratação da mão-de-obra rural e sobre ela recai o maior número de reclamações trabalhistas (fls. 86 do ICP).

No caso, constata-se que a empresa Agrobau — Agropecuária Ltda. surgiu e declinou oficialmente como sendo seu endereço o da própria empresa Sobar S/A. — Álcool e Derivados, ou seja, Rodovia SP — 225, km 50.4, conforme demonstra o cruzamento dos atos constitutivos das duas empresas (fls. 36 e 44 do ICP), lá continuando até os dias atuais.

Além disso, seus proprietários não são conhecidos e o seu departamento de pessoal é gerenciado por empregados da própria Sobar S/A. — Álcool e Derivados, sendo que os trabalhadores rurais, apesar de formalmente registrados na Agrobau, são uníssonos em afirmar que trabalham para a “Sobar”, consoante atestam os inúmeros depoimentos que instruem o ICP, inclusive o prestado pelo Encarregado de Pessoal da ré Sobar S/A. — Álcool e Derivados (fls. 19, 165/166, 301/305 e 341/342 do ICP). Eis alguns trechos:

*“Que sempre que a depoente teve que procurar a empregadora entrava dentro da Sobar; que a depoente acha que a Agrobau é a mesma coisa que a Sobar,*

*porque sempre a conheceu por Sobar e além disso, tudo fica dentro da Sobar; que a turma da depoente recebeu, dentro da Sobar, do Sr. Dirceu, um papel a respeito da demissão...*

*... que a empresa AGROBAU S/C. Ltda. funciona dentro da SOBAR S/A. Álcool e Derivados, em um dos galpões que fica do lado esquerdo de quem entra; que nessa área funciona o Departamento de Pessoal da SOBAR e da AGROBAU; que o depoente foi quem assinou a rescisão do Contrato de Trabalho dos rurais; que o depoente é encarregado do Departamento de Pessoal da SOBAR S/A. Álcool e Derivados; que, não obstante seja empregado da SOBAR, também responde pela AGROBAU; que a AGROBAU não possui nenhum empregado para gerenciamento de pessoal; que o depoente não conhece ou viu qualquer Sócio-Diretor da empresa AGROBAU; ... que a Vara do Trabalho de Ourinhos tem reconhecido, em Processos Judiciais a existência de Grupo Econômico entre as empresas SOBAR, AGROBAU e PETROFORTE...”*

Feita essa ampla abordagem dos fatos, tem-se que a postura temerária adotada pelos réus maculou a ordem pública e os direitos dos trabalhadores, não restando outra alternativa ao Ministério Público senão intentar a presente ação, para restabelecer definitivamente a ordem jurídica e o respeito ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.



## II — Do Direito

### A) Da intervenção e retiradas

A Constituição da República enumera como princípio fundamental do Estado Brasileiro “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, cujo conteúdo, representando uma das principais opções político-constitucionais, veda a adoção de medida que, priorizando a obtenção de lucro, frustre a plena implementação do direito social do trabalho (art. 6º, da Constituição da República).

Consentâneo com o princípio fundamental, o legislador constituinte, ao reger o Título atinente à Ordem Econômica e Financeira (Título VII), fundada na “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, estabeleceu, dentre outros, os seguintes cânones: função social da propriedade, livre concorrência e busca do pleno emprego (art. 170, incisos III, IV e VIII, da Constituição da República), expressões que analisadas pelo insigne Prof. *José Afonso da Silva* (1993), mereceram a seguinte interpretação: “em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar, significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de uma declaração de princípio, essa priori-

dade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV)” (pág. 668).

Ora, não é possível falar em “livre iniciativa”, e, conseqüentemente, em “livre concorrência”, se os réus, ao contrário do que fazem os outros empregadores do setor, furtam-se ao cumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias, deixando de recolher os encargos decorrentes do contrato de trabalho e, pior, apropriam-se de valores descontados dos empregados, como ocorre no caso da apropriação indébita previdenciária.

Igualmente, não é possível falar em “valor social do trabalho”, “função social da propriedade” e em “busca do pleno emprego” (vocábulo por demais conhecido no Direito do Trabalho), se os réus, ao invés de cumprirem com suas obrigações de empregadores, preferem expor seus empregados à situação vexatória, submetendo-os a regime de trabalho que dissocia-se da observância das regras básicas da convivência humana e posterga a incidência dos direitos sociais assegurados no art. 7º, da Constituição da República.

Nessa esteira, em situações em que se apresenta o concreto risco de comprometimento dos mandamentos constitucionais, tem-se que a legislação infraconstitucional está aparelhada de inúmer-

ros mecanismos que visam recompor a ordem jurídica e punir os eventuais infratores.

Dentre esses figura a intervenção. Assim, tem-se que a Lei n. 6.024/74 prevê a intervenção em instituições financeiras e cooperativas de crédito sempre que verificadas certas anormalidades nos negócios sociais, tal como “a entidade sofrer prejuízo, decorrente de má administração, que sujeite a riscos os seus credores” (art. 2º, inciso I); o Decreto-lei n. 2.321/87 estabelece a possibilidade de se decretar “o regime de administração especial temporária”, quando verificada a “gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores” (art. 1º, letra d); e, finalmente, a Lei n. 8.884/94 dispõe que “o Juiz decretará a intervenção na empresa” quando necessária para permitir a execução de medida determinada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE (art. 69).

Além disso, o CADE, que é apenas um importante Órgão administrativo, em defesa da ordem econômica e orientado “pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico” (art. 1º, da Lei n. 8.884/94), ainda pode determinar “a cisão da sociedade, transferência do controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade” (art. 24, inciso V, da mesma Lei), demonstrando que o direito de propriedade não é absoluto, cedendo passo para interesses maiores.

Em ambas as hipóteses, exsurge claramente que o objetivo maior é a plena proteção do interesse público, cujo delineamento é dado pela própria Carta Constitucional e que tem como titular a coletividade.

E é exatamente o interesse público da coletividade trabalhadora que legitima, determina e justifica a intervenção, por ordem do Poder Judiciário, no “grupo Sobar”, pois a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 8º, é taxativa no sentido de que “nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”, sendo que seu parágrafo único ainda preceitua que “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Logo, uma vez que em direito não existem compartimentos estanques, considerando que os “valores sociais do trabalho”, “a valorização do trabalho humano” e a “busca do pleno emprego” estão no mesmo patamar constitucional da “livre iniciativa” e da “livre concorrência”, e presentes semelhantes aspectos de fato, impõe-se, por aplicação da analogia, a intervenção nas empresas Sobar S/A. — Álcool e Derivados, Sobar S/A. — Agropecuária e Agrobau — Prestação de Serviços S/C. Ltda.

De forma análoga ao que prevêm as leis acima aludidas, está-se diante de uma “gestão temerária ou fraudulenta”, cujo catastrófico resultado “sujeita a risco os seus credores”, no caso os trabalhadores. Veja-se que a ruína financeira po-

deria ter sido evitada se os atuais proprietários das empresas tivessem honrado o compromisso de aplicar R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) na redução do passivo da empresa e tivessem imprimido ritmo gerencial que retomasse o cumprimento da legislação, porém, trilhando caminho diverso, preferiam adotar procedimento predatório, deixando de solver débitos, comprometendo à exaustão o patrimônio da empresa (o passivo atualmente já é impagável e os bens já estão constritos) e ampliando, ano após ano, o número de trabalhadores-credores lesados, porque a cada nova safra renovam-se as irregularidades e os prejuízos, sem qualquer perspectiva de aporte financeiro que amenize a situação ou mudança no rumo administrativo que é dado ao empreendimento.

De se considerar, também, que ao contrário do que se passa com a maioria dos créditos de natureza financeira, os direitos trabalhistas têm fundo constitucional expresso (art. 7º, da CF), sem falar na impossibilidade legal e moral de se permitir a continuidade da prestação de trabalho em condições tão indignas e aviltantes.

A par disso, não se pode olvidar que os créditos dos empregados possuem preferência em caso de quebra da empresa (art. 102 do Decreto-lei n. 7.661/45), bem como o Decreto-lei n. 368/68, sem prejuízo da sanção penal, proíbe que as empresas que não recolham o FGTS ou estejam em mora salarial paguem “honorário, gratificação, *pro*

*labore*, ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada” ou distribuam “quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses” a seus sócios, diretores ou acionistas (art. 1º), podendo realizar somente “as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes” (art. 2º, § 2º).

Nesse quadro, a intervenção judicial afigura-se como a medida mais adequada à proteção do interesse público, porque, sem prejuízo da continuidade das atividades produtivas, permitirá que, ao menos temporariamente, o controle do empreendimento fique nas mãos de pessoas probas, que exercerão o mister com seriedade e profissionalismo, doravante honrando os compromissos assumidos, observando a legislação trabalhista e utilizando os lucros do negócio para o início da quitação dos credores laborais ou, se for o caso, até mesmo requerendo a falência.

Também através dela será possível efetuar-se um levantamento completo da situação das empresas, possibilitando a apuração das causas e dos responsáveis pela sua ruína e pela lesão a tamanho contingente de trabalhadores e viabilizando a elaboração de proposta de providências que permitam a continuidade do negócio e a manutenção dos empregos.

Valendo-se ainda da analogia, os interventores deverão ser da confiança do juízo e nomeados com plenos poderes de gestão, registrando-se a medida no livro diário ou naquele que o substituir e comunican-

do-se o fato à Junta Comercial para fins de arquivamento, fixando-se em seis meses o prazo da medida, prorrogável até a eliminação das irregularidades que a motivaram ou até que os interessados apresentem garantias idôneas de pagamento dos créditos originários dos contratos de trabalho e que assegurem a continuidade do respeito à legislação laboral.

B) Do grupo econômico e da responsabilidade solidária dos réus

Preceitua o artigo 2º, da CLT, que “considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”, sendo que seu § 2º é taxativo ao dispor que “sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os fins da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

Nesse diapasão, estando sobrejamente provado que a empresa Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda., através de seus sócios, é a verdadeira controladora do “grupo Sobar”, impõe-se o reconhecimento, com efeito *erga omnes* e para que não mais se venha a discutir, da existência de grupo econômico entre as

empresas Sobar S/A. Álcool e Derivados, Sobar S/A. Agropecuária, Agrobau Prestação de Serviços S/C. Ltda. e Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda., condenando-se esta última a responder solidariamente pelos débitos trabalhistas gerados pelas demais.

No que concerne aos sócios, não obstante as sociedades civis e mercantis detenham personalidade jurídica própria, distinta da dos seus sócios, em casos excepcionais, em regra marcados por desmandos administrativos dos sócios e burla à lei, o ordenamento jurídico determina que os dirigentes respondam ilimitadamente ou permite que se considere a pessoa jurídica, autorizando a prática de atos executórios sobre o patrimônio dos beneficiários da fraude.

Esse o sentido do artigo 28, §§ 2º a 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que adotando a doutrina da *disregard of legal entity*, estatui que havendo abuso de direito, violação legal ou do contrato social, falência, insolvência ou encerramento das atividades da pessoa jurídica de direito privado em virtude da má administração, o magistrado poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade.

Como explica o Prof. *Wormser*, “quando o conceito de pessoa jurídica (*corporate entity*) se emprega para defraudar credores, subtrair-se a uma obrigação existente, para desviar a aplicação de uma lei, para constituir ou conservar um monopólio ou para proteger velhacos e delinqüentes, os tribunais poderão

prescindir da personalidade da jurídica e considerar que a sociedade é um conjunto de homens que participam ativamente de tais atos e farão justiça entre as pessoas reais” (*apud Rubens Requião, in “Aspectos Modernos do Direito Comercial”, Ed. Saraiva*).

A propósito, colaciona-se o seguinte aresto:

*“Pessoa jurídica. “Disregard of legal entity”. Responsabilidade dos sócios. A pessoa jurídica constitui mera ficção legal, que só adquire existência concreta na pessoa de seus sócios. Foi para coibir a excessiva personalização das pessoas jurídicas, potencialmente acobertadora dos abusos e irregularidades perpetrados pelas pessoas dos sócios, que o mundo jurídico elaborou teorias como a da “Disregard of legal entity”, sendo inegável, por outro lado, que os patrimônios particulares dos sócios respondem pelos créditos trabalhistas, em face da inidoneidade econômica da empresa” (02960313148, Ac. 8ª T. 02970059503 — Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva — TRT/SP)*

Portanto, evidenciada a prática de atos violadores da lei e dos contratos, e estando fartamente demonstrada a implicação dos réus Herick da Silva, Débora Aparecida Gonçalves, Ari Natalino da Silva e Aparecida Maria Pessuto da Silva na prática de ações lesivas ao ordenamento jurídico laboral e ao patrimônio

dos trabalhadores, faz-se necessária sua responsabilização conjunta, sob pena de se desaguar em grave injustiça e irreparável prejuízo.

Por outro lado, os réus, ao cometerem as fraudes e ilegalidades noticiadas nestes autos, atraíram a incidência da regra contida no artigo 1.518 do Código Civil, o que também os faz solidários quanto ao pagamento de todos os débitos provenientes de sua conduta irregular.

Em suma, pela via eleita, pretende o Ministério Público restaurar a ordem jurídica, velar pelo interesse social e proteger o interesse coletivo e a incolumidade dos trabalhadores, ameaçados pela gestão temerária das empresas, assegurando-se de forma prática aquilo que a Constituição, as leis e os princípios do Direito do Trabalho já prevêm, ou seja, a vinculação do patrimônio das empresas integrantes de grupo econômico e de seus sócios ao pagamento dos débitos trabalhistas não honrados na época própria.

### **III — Da Reparação da Lesão**

Fica evidente que os fatos aqui narrados têm gerado grande prejuízo ao Erário Federal e aos empregados do “grupo Sobar”. Como já citado, o débito apurado, segundo levantamentos preliminares, atinge mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), sem contar os valores referentes às reclamações trabalhistas.

Ainda, é inegável que a conduta perpetrada pelos Réus Herick

da Silva, Débora Aparecida Gonçalves, Ari Natalino da Silva e Aparecida Maria Pessuto da Silva causou, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, tratados, em vários aspectos, sem a dignidade que merece o cidadão brasileiro que procura, através do trabalho, o sustento para si e para sua família, uma vez que propiciam a negação dos direitos trabalhistas aos antigos, atuais e futuros trabalhadores.

Há de se levar em conta, também, a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado pelos réus, que visando a obtenção do lucro fácil, deixam de observar os postulados constitucionais atinentes à proteção do trabalhador e à atividade econômica.

Há de se mencionar, por derradeiro, o efeito pedagógico da condenação da pessoa dos sócios, que ameniza um pouco a costumeira impressão de que, enquanto as empresas, pela incúria de seus dirigentes, arruinam-se sem honrar grande parte de seus compromissos, seus sócios proprietários mantêm incólume seu patrimônio, sustentado à custa do prejuízo causado, gerando inclusive descrença quanto à altivez dos poderes constituídos.

Nesse passo, afigura-se cabível e necessária a reparação dos danos sofridos por toda a coletividade de trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

No dizer de *André de Carvalho Ramos*, in "A ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo", "não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde leis são cumpridas? *Omissis*.

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pres-

supostos (dano e nexa causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizam o dano moral na pessoa física”.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com espeque nos artigos 1º, *caput*, e inciso IV e 3º da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da prática.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses.

No particular, é oportuno trazer à baila trecho do v. acórdão do Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V n. 7.158/97, que assim se manifestou:

*“O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a actio.*

*Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao petitum, é em sua essência pre-*

*ventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados.*

*De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano in concreto, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos.*

*Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados como o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível.”*

Destarte, através do manejo da Ação Civil Pública, pretende o Ministério Público, além de impedir que os réus continuem a transgredir impunemente a lei, definir a responsabilidade por ato ilícito que causou vastos danos morais e patrimoniais a interesses difusos e coletivos.

Essa responsabilidade decorrente da prática de ato ilícito implica uma condenação em dinheiro (art. 3º da Lei n. 7.347/85), cujo valor deve levar em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Entende o Ministério Público que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), consideran-

do-se o porte econômico dos réus e a natureza e a abrangência da lesão, que amesquinha a importância do trabalho como valor social e atinge a dignidade do cidadão trabalhador.

Valores esses que deverão ser revertidos em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador —, que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art. 10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos pela comunidade de trabalhadores.

Contudo, diante do grande valor do prejuízo causado pelas condutas dos réus, existem fundadas dúvidas quanto à reparação do dano.

Assim, visando garantir, ao menos parcialmente, a efetiva reparação desses danos, impõe-se a decretação da *indisponibilidade* dos bens dos réus.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 798, especialmente quando não se pode estimar o dano causado nem o montante dos bens sujeitos a seqüestro, autoriza o Poder Judiciário a adotar medidas inominadas, sempre que presentes os requisitos ali exigidos.

A plausibilidade do direito invocado se consubstancia na necessidade de garantia dos interesses

dos trabalhadores e do Erário Federal — reparação do dano e custas processuais.

A necessidade dessa cautela, decorre da possibilidade dos requeridos alienarem o patrimônio antecipadamente, em prejuízo dos empregados e da Fazenda Pública ou se utilizarem do proveito de seus atos ilícitos, especialmente dos ativos bancários — de disponibilização imediata, para eventual subtração do distrito da culpa.

Portanto, imprescindível que seja determinada a indisponibilidade dos bens de propriedade dos réus, a fim de que seja possível garantir a reparação dos danos por eles causados.

#### **IV — Da Comunicação ao CADE**

O próprio gerenciamento geral dado ao “grupo Sobar”, que se afasta do cumprimento dos mandamentos referentes à atividade econômica, já recomenda o envio do caso à análise do CADE — Conselho Administrativo de Defesa Econômica, cuja finalidade precípua é a apuração e repressão às infrações perpetradas contra ordem econômica.

E, além disso, não se pode esquecer que o “Grupo Sobar” é controlado pelos mesmos donos da Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda., principal “compradora” do álcool produzido pela Usina, podendo estar sendo praticados atos abusivos, sujeitos à imposição de sanções de ordem administrativa pelo referido Conselho.



O CADE é autarquia federal, regida pela Lei n. 8.884/94, que defende o normal funcionamento da ordem econômica, de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

De acordo com o artigo 89 da referida Lei, nos processos judiciais em que se discuta a sua aplicação, o CADE deve ser intimado para intervir no feito, na qualidade de assistente.

Como o presente feito embasa-se também na mencionada Lei n. 8.884/94, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir como assistente.

## V — Da Busca e Apreensão

Para que os interventores possam cumprir o mister de administrar as empresas, bem como para que seja possível efetuar o levantamento total débitos e a profundidade das fraudes, inclusive com a apuração das entradas de valores e retiradas de lucros, é imperioso que tenham irrestrito acesso a todos os dados do grupo.

Por outro lado, considerando a necessidade de ampla apuração e responsabilização pelas fraudes e ilegalidades cometidas, muitas delas possivelmente tipificadoras de crimes de ação penal pública incondicionada (Lei n. 9.983/2000, art. 203 do CPB e outros referentes à legislação fiscal), faz-se necessário que os Órgãos de Fiscalização Tributária e Previdenciária, altamente especializados, colaborem com o ato de intervenção, auxiliando os interventores

no levantamento dos dados e contribuam com o Ministério Público Federal na individualização dos atos irregulares sujeitos à denúncia criminal.

Destarte, com espeque no artigo 839 do CPC, que prevê a possibilidade da busca e apreensão de pessoas ou de coisas, requer o Ministério Público a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos, encontrados nos estabelecimentos que compreendem o “grupo Sobar”<sup>(1)</sup>, localizados nos seguintes endereços: Fazenda Alto do Turvo, Rodovia SP-225, km 48,5 e 50,4, Espírito Santo do Turvo-SP, Estrada Municipal SCD — 010, s/n., Prédio A, Ala Esquerda, Espírito Santo do Turvo-SP ou em qualquer outro endereço em que porventura se constate a realização de atividades das referidas empresas, expedindo-se o competente mandado, sem prejuízo do disposto no artigo 842 do CPC, em nome do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, ficando este último responsável pelo contato e requisição da Receita Federal, INSS e escolta da Polícia Federal.

Necessário, outrossim, o seu deferimento liminar, *inaudita altera pars*, sob pena de ocorrer a destruição ou o desaparecimento de material importante ao deslinde da questão.

(1) Não será necessário a remoção de computadores e os livros e documento indispensáveis serão copiados e devolvidos à empresa.

## VI — Do Pedido de Liminar

*Fumus boni juris.* O material probatório acostado aos autos, corroborado pela demonstração da violação de diversos dispositivos legais, exprime a veracidade dos fatos narrados e justifica plenamente a concessão da liminar.

*Periculum in mora.* As lesões e a situação vivida pelos trabalhadores têm piorado ano a ano, ultrapassando, com os últimos episódios, o limite do suportável. Nova safra está para se iniciar, não sendo possível permitir o surgimento de novas lesões e o agravamento das existentes. Aliás, já tardam as medidas acautelatórias para preservar os direitos sociais dos trabalhadores.

Presentes, pois, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar.

Posto isto, requer o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 12, da Lei n. 7.347/85, liminarmente, a concessão de medida liminar para determinar:

a) a intervenção judicial nas empresas Sobar S/A. Álcool e Derivados, Sobar S/A. Agropecuária e Agrobau — Prestação de Serviço S/C. Ltda., pelo prazo de seis meses, nomeando-se interventores pessoas indicadas por este Juízo, com plenos poderes de gestão e registrando-se a medida no livro diário ou naquele que o substituir e comunicando-se o fato à Junta Comercial para fins de arquivamento;

b) a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis

de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos, encontrados nos estabelecimentos que compreendem o “grupo Sobar”, localizados nos seguintes endereços: Fazenda Alto do Turvo, Rodovia SP-225, km 48,5 e 50,4, Espírito Santo do Turvo-SP, Estrada Municipal SCD — 010, s/n., Prédio A, Ala Esquerda, Espírito Santo do Turvo-SP ou em qualquer outro endereço em que porventura se constate a realização de atividades das referidas empresas, expedindo-se o competente mandado, sem prejuízo do disposto no artigo 842 do CPC, em nome do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, ficando este último responsável pelo contato e requisição da Receita Federal, INSS e escolta da Polícia Federal, devendo constar expressamente do mandado ordem de arrombamento de portas, móveis e cofres, no caso de resistência de quem quer que seja;

c) a elaboração, no prazo de 60 dias, do relatório de intervenção, com proposta das providências que pareçam convenientes à administração e quitação paulatina do passivo trabalhista;

d) o depósito em conta judicial trabalhista de todos os lucros provenientes do negócio, a fim de que sejam utilizados na redução dos débitos trabalhistas;

e) a intimação do CADE — Conselho Administrativo de Defesa Econômica, na pessoa de seu Procurador-Geral, com sede na SCN Quadra 2, Bloco C, Brasília (DF),

CEP 70754-510, fax (61) 3269733, para intervir como assistente, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.884/94;

f) a indisponibilidade e bloqueio de todos os bens imóveis, veículos e ativos depositados junto a Instituições financeiras (bancárias e consórcios) em nome dos réus.

Para tanto, requer seja oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis, Departamentos de Trânsito e ao Banco Central do Brasil para que, através do Departamento de Cadastro — DECAD/BACEN, circularize a ordem deste Juízo a todas as instituições financeiras (bancárias e administradoras de consórcio), para que procedam ao bloqueio dos valores e bens em nome dos réus, informando o Juízo da medida e dados sobre os valores e bens bloqueados<sup>(2)</sup>.

Após a efetivação das medidas, requer sejam os bens avaliados por Oficiais de Justiça Avaliadores, a fim de se fixar em definitivo seus valores.

## VII — Do Pedido

Pelo exposto, requer o *Parquet* o acolhimento de todos os pedidos, tornando definitiva a liminar que vier a ser concedida:

---

(2) Trata-se de medida cautelar que pode ser revogada a qualquer tempo, não existindo possibilidade de prejuízo aos réus, uma vez que as contas e os bens poderão ser imediatamente desbloqueados, nos casos comprovadamente necessários, mediante solicitação dos réus e após deferimento judicial.

a) determinando-se a intervenção judicial, na forma estabelecida na liminar, nas empresas Sobar S/A. Álcool e Derivados, Sobar S/A. Agropecuária e Agrobau — Prestação de Serviço S/C. Ltda., pelo prazo de seis meses, prorrogável até a eliminação das irregularidades que a motivaram ou até que os interessados apresentem garantias idôneas de pagamento dos créditos originários dos contratos de trabalho e que assegurem a continuidade do respeito à legislação laboral;

b) determinado-se a indisponibilidade e bloqueio de todos os bens imóveis, veículos e ativos depositados junto a instituições financeiras (bancárias e consórcios) em nome dos réus, até a efetiva quitação dos débitos.

c) condenando-se os réus Sobar S/A. Álcool e Derivados, Sobar S/A. Agropecuária e Agrobau — Prestação de Serviços S/C. Ltda. a depositar em conta judicial trabalhista todos os lucros provenientes do negócio, até a quitação total dos débitos trabalhistas;

d) condenando-se os réus Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda., Herick da Silva, Débora Aparecida Gonçalves, Ari Natalino da Silva e Aparecida Maria Pessuto da Silva a responder solidariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas provenientes de prestação de trabalho às empresas Sobar S/A. Álcool e Derivados, Sobar S/A. Agropecuária e Agrobau — Prestação de Serviços S/C. Ltda.;

e) condenando-se os réus Herick da Silva, Débora Aparecida Gon-

çalves, Ari Natalino da Silva e Aparecida Maria Pessuto da Silva no pagamento da quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT.

Finalmente, requer-se a citação dos réus para contestarem a ação, querendo, sob pena de incidirem nos efeitos próprios da decretação de revelia.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, sem exceção.

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais).

Nestes termos,

Espera o deferimento.

Ourinhos — SP, 19 de agosto de 2002.

José Fernando Ruiz Maturana,  
Procurador do Trabalho.

Jefferson Aparecido Dias, Pro-  
curador da República.

Luís Henrique Rafael, Procu-  
rador do Trabalho.

## **Conclusão**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Levi Rosa Tomé.

Em, 20.8.02

Vistos etc. ...

O Ministério Público da União,  
aqui representado por seus procu-

radores do trabalho e federal, ajuizou a presente ação civil pública, em face de Sobar S/A. Álcool e Derivados, Sobar S/A. Agropecuária, Agrobau Prestação de Serviços S/C. Ltda. (sucessora de Agrobau — Agropecuária Ltda.), Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda., Ari Natalino da Silva, Débora Aparecida Gonçalves, Herick da Silva e Aparecida Maria Pessuto da Silva, todos qualificados na exordial.

O objetivo primordial da presente ação, inclusive em caráter liminar, segundo se depreende da peça inicial, é a “intervenção judicial” nas empresas componentes do chamado “Grupo Sobar”, além da decretação de indisponibilidade e bloqueio dos bens pertencentes aos seus controladores, tudo isso acompanhado da condenação das empresas ao depósito em Juízo dos lucros obtidos pelos empreendimentos, e ao pagamento de indenização por danos causados a direitos difusos e coletivos dos trabalhadores afetos ao espectro dessas empresas.

O embasamento para o pleito de tão drásticas medidas está no fato, constatado pelos ilustres membros do *Parquet*, através de inquérito civil público e de inúmeras intervenções já realizadas junto às mencionadas empresas, algumas levadas a efeito por auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, outras perpetradas pelo próprio órgão-autor, de que ditos empregadores, pura e simplesmente, não cumprem os mais elementares regramentos trabalhistas — o que se dá de forma habitual e reiterada, mes-

mo depois de sucessivas autuações administrativas e do assentimento dos réus em vários termos de ajustamento de conduta, firmados diante do Ministério Público do Trabalho, *todos descumpridos*.

Explicam os senhores procuradores, que a inobservância de regramentos trabalhistas atinge não só aquelas regras básicas, próprias do contrato de trabalho — falta de registro em CTPS, atraso na quitação de salários, não-pagamento de verbas rescisórias etc., — mas também os recolhimentos das contribuições destinadas ao FGTS e ao INSS, *estas últimas, inclusive, no que se refere à parte retida do trabalhador nos hollerithes de pagamento*.

Levantamento parcial desses débitos especiais e de outros, de origem quirografária, indicou a estratosférica dívida de R\$ 40.905.666,79, não incluídas neste montante as ações trabalhistas propriamente ditas, ajuizadas em face dessas empresas, grande parte em fase executória.

A solução para este estado de coisas, inferem os senhores promotores, é o afastamento, ainda que temporário, dos dirigentes do “Grupo Sobar”, também indicados como réus neste feito, para tanto nomeando-se gestores compromissados com este Juízo, que façam observar a legislação vigente e estabeleçam parâmetros seguros à regularização da situação dos trabalhadores envolvidos, quer no que tange aos direitos trabalhistas burlados, quer no que se refere aos seus desdobramentos tributários e/ou parafiscais.

Sob a ótica adotada na petição inicial, estão presentes os requisitos autorizadores da liminar pugnada, na conformidade com o previsto no artigo 12 da Lei n. 7.347/85 — *fumus boni juris e periculum in mora*.

E têm razão os ilustres membros do Ministério Público da União.

Neste Juízo Trabalhista, atulhado de processos envolvendo as empresas do chamado “Grupo Sobar”, tem-se a plena certeza de que o descumprimento de direitos trabalhistas e previdenciários por parte das mesmas é sistemático e endêmico.

São quase 2.500 (dois mil e quinhentos) feitos em andamento, na sua grande parte versando sobre direitos trabalhistas básicos, comezinhos, cuja solução não se parece avizinhar.

Aliás, há situações emblemáticas, que bem indicam a gravidade da situação, como a de trabalhadores que possuem duas ou mais ações em andamento, referentes a verbas rescisórias das últimas safras realizadas, sequer minimamente quitadas, e que retornam ao labor junto ao mesmo empregador, não por que assim desejem, mas por que não têm outra escolha...

Tais constatações, verificadas no dia-a-dia deste órgão, agora estão corroboradas e materializadas na farta documentação trazida aos autos pelo *Parquet*, de onde se verificam as reiteradas autuações administrativas sofridas pelas empresas-rés, autuações estas ineficazes em relação ao fim a que se destinam, porque explícita e reiteradamente

descumpridas, conforme se pode verificar do relato desalentado, quase prostrado dos auditores fiscais, retratado à fl. 292, do qual se transcreve abaixo o seguinte trecho:

*“Em atenção ao Ofício CODIN n. 4.198, de 4.2.2002, ... cumprenos informar que a inquirida SOBAR S/A. Álcool e Derivados vem sendo alvo de fiscalizações sistemáticas por parte desta Subdelegacia ao longo dos últimos anos, atestando-se nos procedimentos fiscais desenvolvidos nesta empresa um perfil persistente e de imutável desrespeito às normas de proteção ao trabalho e ao trabalhador. Sob tais aspectos, não se vislumbrou — na ótica da fiscalização do trabalho — quaisquer indícios de vontade de regularização dos inúmeros problemas trabalhistas que referida empresa perpetrou com suas práticas costumeiras, ao longo dos mesmos anos.”*

Com efeito, diante destas informações, de mais não se precisa para a inferência de que, para as empresas “Sobar”, não há trabalhadores, não há empregados, e sim servos, fâmulos, que pela premência da situação, pela ausência de outro serviço, aceitam trabalhar em condições precárias, aviltantes, recebendo apenas o salário do mês, mesmo assim de forma intempestiva e parcial, o que muitas vezes ocorre só depois da interferência judicial, através das várias “cautelares” ajuizadas pelos sindicatos da região, com o intuito de forçar ditas empresas ao

pagamento dos salários atrasados, inclusive mediante o “lacramento” de seus tanques armazenadores de álcool combustível.

Não se trata aqui, como se possa pensar, do mero inadimplemento do contrato de trabalho por parte do empregador, premido pela conjuntura econômica. Não há, na hipótese retratada na peça inicial, a figura simplista do empregador inadimplente.

O que se tem no conjunto probatório fornecido pelo Ministério Público da União, é a utilização nociva da propriedade, principalmente dos meios de produção, como verdadeiro instrumento de burla à lei — o que não se coaduna com os próprios cânones constitucionais, que a par de conceberem a propriedade como um direito individual, não desconsideram, mas ao contrário enaltecem, a função social que dela se esplende, conforme se verifica da só leitura dos artigos 5º, XXIII, 170, II e III, 182, 184 e 186, III, todos da atual Carta Magna.

*“Por isso é que conclui que o direito de propriedade (dos meios de produção especialmente) não pode mais ser tido como um direito individual. A inserção do princípio da função social, sem impedir a existência da instituição, modifica sua natureza, pelo que, como já dissemos, deveria ser prevista apenas como instituto do direito econômico” (José Afonso da Silva, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros, 2001, pág. 287).*

De outra parte, a providência requerida pelo órgão-autor, a intervenção judicial nas empresas de-mandadas, afigura-se, de fato, como a única capaz de reverter este estado de coisas e empreender efetivo cumprimento da lei.

Afinal, não é possível ao juiz do trabalho, ou aos demais órgãos que lidam com esta intrincada relação capital-trabalho, assistir, passivo, como um busto de pedra, às mais explícitas demonstrações de desdém para com os direitos trabalhistas.

Somos um “Estado Democrático de Direito”, que tem como fundamentos primordiais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, III e IV). É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” (CF, art. 3º, I). Por isso mesmo elevados à categoria de direitos constitucionais, “garantias fundamentais”, diga-se, aqueles direitos trabalhistas elencados no artigo 7º da Carta Maior.

Como se vê, diante da situação que se apresenta nestes autos, não há, de fato, outra coisa a fazer, senão imiscuir-se o Estado-juiz na atividade privada desempenhada pelo “Grupo Sobar”, não para tomá-lo e empreendimento, confiscar-lhe os bens, mas apenas e tão-somente para forçá-lo ao cumprimento de regras trabalhistas básicas, de cunho imperativo e até mesmo publicístico.

É certo, por outro lado, que a estas argumentações se poderia re-darguir, como certamente o farão as

empresas Sobar, com a inexistência de um texto legal expresso, autorizando uma tal intervenção judicial.

Mas mesmo este argumento, à primeira vista pertinente, afigura-se falacioso. Como bem indicou o órgão-autor, vários textos legais há, autorizando, plenamente, a figura da intervenção. A Lei n. 6.024/74 prevê este tipo de medida para instituições financeiras e cooperativas de crédito, cujos negócios perpetrados sejam considerados “anormais” (art. 2º); o Decreto-lei n. 2.321/87 prevê procedimento parecido, o “regime de administração especial temporária”, para o caso da “gestão temerária ou fraudulenta” (art. 1º); a própria lei do “CADE” — Conselho Administrativo de Defesa Econômica — Lei n. 8.884/94, prevê uma tal medida, na esfera judicial, com vistas ao cumprimento de determinação expedida pela mencionada autarquia (arts. 69 e seguintes).

Tais diplomas legais aplicam-se ao caso dos autos, ainda que analogicamente, segundo o contido no artigo 8º da CLT, principalmente em se considerando a natureza especialíssima dos direitos afetos ao trabalhador e o cunho alimentar de que se revestem os seus efeitos econômicos.

Aliás, nem seria preciso uma tal manifestação explícita da lei. Basta ter em conta que nenhuma pessoa jurídica poderá ter por objeto o ato ilícito. A liceidade de seus objetivos é condição *sine qua non* à existência válida de qualquer entidade. É isto o que se constata do artigo 21, III do Código Civil, ou do artigo 287 do Código Comercial.

E se a própria extinção da empresa está autorizada, quando esta empreender atividade ilícita, com muito maior razão está autorizada a intervenção judicial, cujo objetivo não é o fim da atividade empresarial, mas a correção de seu rumo — prestigiando assim a manutenção dos postos de trabalho e, com isso, contribuindo com a busca do “pleno emprego” a que se refere o artigo 170, VIII, da atual Constituição Federal.

Numa palavra: quem pode o mais, o *plus*, que é a extinção da empresa que se dedica à atividade ilícita, pode o menos, o *minus*, que é a intervenção judicial.

Relembre-se aqui, mais uma vez, o que se disse em linhas passadas, sobre a utilização dos estabelecimentos pertencentes ao Grupo Sobar como instrumento de fraude às legislações trabalhista e previdenciária.

Empregador que não recolhe um tostão a título de FGTS (fl. 319); que sonega contribuições previdenciárias, inclusive aquelas já retidas de seus trabalhadores (fl. 153); que não quita valores rescisórios (fl. 165); que não observa patamares mínimos de medicina e segurança no ambiente de trabalho (fl. 30) e que paga salários em atraso, muitas vezes só depois de ameaçado com a indisponibilização de sua produção alcooleira pela Justiça, não está, simplesmente, inadimplindo o contrato de trabalho, mas se utilizando dos meios produtivos, esgueirando-se nas formalidades do contrato de trabalho, para obter vantagens econômicas ilícitas — *trabalho humano a custo aviltante*.

Em qualquer relacionamento jurídico, haverá sempre uma regra moral a sustentar toda e qualquer formalidade, a permear a própria formulação da lei, cuja observância há que ser prestigiada.

*“Eis que neste período de após guerra, em que a reconstrução necessária de um mundo destruído exige tanto trabalho e dedicação, surgem ardores impacientes de produzir ou gozar suportando tão mal a pressão jurídica como a estrita observação moral. Há-beis no emprego das formas técnicas, os homens sabem utilizá-las para os seus fins e dar-lhes a aparência de exercer uma atividade irrepreensível. O legislador e o juiz são então obrigados a ir buscar à velha lei moral a condenação destes homens sem escrúpulos e a justificação das medidas que hão de tomar contra eles. Há muito tempo que o mundo se queixa da fragilidade das leis sem os costumes, mas tem igualmente que se queixar da fragilidade da regra moral que a lei não faz respeitar. Todas as vezes que a regra moral consegue fazer-se reconhecer pelo legislador ou pelo juiz, torna-se regra jurídica, graças à sanção que lhe concedem a ela faz reinar na sociedade política a ordem mais própria para assegurar o aperfeiçoamento moral da humanidade” (Ripert, in “A Regra Moral nas Obrigações Civis”, traduzida da terceira edição francesa por Osório de Oliveira, Bookseller, 2000, págs. 25/26).*



Por fim, mas nem por isso menos importante, é destacar a pertinência da presente ação civil pública, único instrumento processual efetivo em questões como as aqui analisadas.

Em verdade, os fatos relatados na exordial não dizem da burla a direitos ou interesses individuais, estritamente considerados. O que se vê do relato da *causa petendi* é a macrolesão, é a ofensa a interesses e direitos transindividuais, cuja conformação não se amolda no plano do indivíduo, mas no da comunidade.

Tratam-se aqui de interesses coletivos *stricto sensu*, na conformidade com o previsto no artigo 81, II, da Lei n. 8.078/90, porque indivisíveis, pertencentes a grupo de trabalhadores ligados *entre si e com a parte contrária*, por um relação jurídica base.

Aliás, à medida em que o raio de abrangência das lesões causadas pelos demandados se distancia de seu ponto produtor, mais se recrudescer o grau de indeterminação dos sujeitos por elas atingidos, por isso podendo-se falar até mesmo, não em interesses ou direitos coletivos, mas em interesses ou direitos difusos propriamente ditos, previstos no inciso I, do mesmo artigo 81 do CDC.

Por outro lado, e exatamente em função da natureza coletiva ou mesmo difusa dos interesses e/ou direitos aqui defendidos, é que emerge, cristalina, a legitimidade ativa do Ministério Público nestes autos, natural detentor que é da ação civil pública, conforme se vê do arti-

go 5º, da Lei n. 7.347/85. Aliás, é a ação civil pública verdadeiro instrumento de atuação e de concretização das tarefas cometidas ao *Parquet*, pela atual Carta Magna, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, arts. 127 e 129).

Além disso, esta “pertinência subjetiva da ação”, esta legitimidade *ad causam*, também não falta em relação às pessoas físicas e jurídicas elencadas no pólo passivo desta demanda.

Nesta vara trabalhista, de há muito, vem-se decidindo que entre as empresas Sobar S/A. Álcool e Derivados, Sobar S/A. Agropecuária, Agrobau Prestação de Serviços S/C. Ltda. e Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda., impera nítido vínculo de solidariedade, decorrente do controle único destas pessoas jurídicas, enfeixado nas mãos do Sr. Ari Natalino da Silva e de seus familiares, também indicados na prefacial.

As evidências são densas, decorrentes da constatação do endereço único de várias das empresas, da administração única de pessoal e agora, com a juntada de documentos pelo *Parquet*, sabe-se também do empenho pessoal do Sr. Ari Natalino da Silva, da Sra. Aparecida Maria Pessuto da Silva, da Sra. Débora Aparecida Gonçalves e da Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda., na consecução de financiamento para a aquisição das empresas Sobar (fl. 148).

Trata-se aqui, sem dúvida, da figura do grupo econômico a que se

refere o artigo 2º, § 2º, da CLT, bem como de hipótese de aplicação da *disregard doctrine*, no sentido da desconsideração da pessoa jurídica da empresa, para a responsabilização de seus controladores, como pontifica o próprio Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 28, de plena aplicação aos direitos trabalhistas — superprivilegiados.

De todo o exposto nesta quadra, porque presente a plausibilidade do direito postulado pelo autor, materializada na farta documentação trazida ao feito, dizendo da efetiva e intensa desconsideração de direitos trabalhistas e previdenciários por parte dos demandados (*fumus boni juris*), bem como da danosidade decorrente da persistência dos procedimentos levados a efeito pelo Grupo Sobar (*periculum in mora*), defiro, parcialmente, o pedido liminar requerido, na conformidade do artigo 12 da Lei n. 7.347/85, nos seguintes termos:

1 — intervenção judicial nas empresas Sobar S/A. Álcool e Derivados, Sobar S/A. Agropecuária e Agrobau — Prestação de Serviço S/C. Ltda., com a finalidade de fazer cumprir-se a legislação trabalhista/previdenciária, ainda que de modo gradativo;

2 — indisponibilidade e bloqueio dos bens pertencentes às empresas e a seus controladores, tal como requerido na exordial (bens imóveis, veículos e ativos financeiros);

3 — fixação do prazo de intervenção em três meses, contados da

intimação desta às referidas empresas, prorrogável mediante requerimento justificado do autor;

4 — nomeação de três interventores hábeis à administração das empresas, com plenos poderes para geri-las, cujos nomes deverão ser registrados nos livros pertinentes, bem como informados à Junta Comercial e ao Registro Civil, para os fins legais;

5 — busca e apreensão de livros e papéis contábeis, bem como de objetos, arquivos magnéticos ou computadores, continentes das informações necessárias à gerência das empresas pelos interventores, onde dito material for encontrado;

6 — elaboração de relatório circunstanciado a respeito da intervenção, por parte dos interventores, bem como indicação das providências necessárias ao cumprimento das obrigações trabalhistas/previdenciárias até aqui inadimplidas, para tanto podendo valerem-se dos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária mencionados na exordial;

7 — depósito em conta judicial, dos lucros apurados durante a vigência da intervenção.

Para a viabilização destas providências, concede-se ao autor o prazo de cinco dias, necessários à apresentação de pessoas idôneas à assunção do cargo de interventor, devendo as mesmas firmar compromisso perante este Juízo, com os mesmos encargos do fiel depositário.

A documentação apreendida deverá permanecer na própria em-

presa-sede, aos cuidados dos interventores, em local pelos mesmos indicados, com vigilância da Polícia Federal, se necessário, e, desde já, à disposição dos órgãos fiscalizadores mencionados na prefacial, inclusive para a extração de cópias.

Expeçam-se os ofícios necessários ao bloqueio de bens e ativos financeiros dos réus.

Expeça-se o mandado necessário ao cumprimento do aqui determinado, conforme requerido pelo autor, desde já autorizada a remoção física de eventuais barreiras à busca e apreensão da documentação acima mencionada, observando-se os regramentos contidos nos artigos 842 e 843 do CPC.

Intime-se o CADE — Conselho Administrativo de Defesa Econômica, na pessoa de seu procurador-geral, no endereço constante dos autos, com cópia desta decisão e da petição inicial, para as providências que este entender necessárias, inclusive eventual intervenção neste feito.

Oficie-se à Polícia Federal, solicitando acompanhamento nas providências aqui determinadas.

Intimem-se, observando, em relação ao autor, o que se contém no artigo 18, inciso II, *h*, da Lei Complementar n. 75/93.

Ourinhos, d.s.

Levi Rosa Tomé, Juiz do Trabalho.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DISCRIMINAÇÃO**  
**— CRITÉRIOS DE ADMISSÃO**  
**(PRT 20ª REGIÃO)**

EXMO. SR. DR. JUIZ TITULAR DA \_\_\_\_ VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, situado na Rua Atalaia, 190, Bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE, pelo Procurador que esta subscreve, vem, com fulcro nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 5º da Lei n. 7.347/85, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**(COM PEDIDO DE LIMINAR)**

em face de Bompreço Bahia S/A. (nova razão social de Bompreço S/A. Supermercados do Nordeste), com sede na BR 324, Km 08, Porto Seco Pirajá, Salvador/BA, com endereço para correspondência na Av. Gonçalo Prado Rollemberg, n. 1540, Bairro São José, Aracaju/SE, CNPJ n. 97.422.620/0001-50, pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos.

**1. Dos Fatos**

Inicialmente, cabe esclarecer que o Ministério Público do Trabalho, no Estado de Sergipe, vem desenvolvendo um trabalho de mobilização de vários segmentos da sociedade no sentido de divulgar e implementar as disposições contidas no art. 93 da Lei n. 8.213/91, visando à inserção das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho.

No decorrer deste trabalho, em 15.1.2001, firmou-se Protocolo de Procedimentos Conjuntos (cópia anexa), no qual foram signatários o Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho; o INSS e o NAT — Núcleo de Apoio ao Trabalho — Órgão da Secretaria de Estado da Ação Social e do Trabalho. O citado Protocolo estabeleceu as obrigações de cada um dos signatários, sendo que ao NAT/SEAST, coube a obrigação de formar um cadastro das pessoas portado-

ras de deficiência e beneficiários reabilitados, para atender às solicitações das empresas.

Portanto, todas as empresas que necessitam contratar pessoas portadoras de deficiência e beneficiários reabilitados, podem anunciar as vagas ao NAT, para que este órgão encaminhe para seleção o trabalhador constante de seu cadastro.

Ato contínuo, O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, instaurou, *ex officio*, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil em face das empresas que possuem 100 (cem) ou mais empregados, visando à verificação do cumprimento do art. 93 da Lei n. 8.213/91.

Nos autos do Procedimento Preparatório n. 00142/2000, instaurado em face da empresa ré, foi expedido ofício à Delegacia Regional do Trabalho em Sergipe solicitando a realização de fiscalização nos estabelecimentos da ré para verificar a existência de trabalhadores portadores de deficiência.

Em resposta ao ofício ministerial a DRT/SE encaminhou a esta Procuradoria o Ofício DRT/SE/GD/NCDT/n. 568/01, acompanhado de Relatório de Inspeção e de cópia de solicitação de recrutamento de candidatos portadores de deficiência enviada pela empresa ao NAT — Núcleo de Apoio ao Trabalho (cópias anexas).

Da análise da cópia da solicitação de recrutamento encaminhada ao NAT pela empresa ré verifica-se que houve discriminação dos trabalhadores no tocante à idade e à estatura.

Com efeito, as vagas divulgadas pela empresa continham as seguintes exigências:

1) Portadores de deficiência auditiva para vaga de Embalador:

a) 2º grau completo (em último caso, em curso);

b) *altura máxima de 1,70;*

c) *idade média entre 18 e 25 anos.*

2) Portador de deficiência física leve para vaga de Embalador, Repositor ou Balconista:

a) 2º grau completo (imprescindível);

b) *altura máxima de 1,70, para Embalador;*

c) *altura superior a 1,70, para Repositor e Balconista, no setor de frios, cujos balcões são altos;*

d) *idade média entre 18 e 25 anos.*

Constatada a discriminação praticada pela empresa, o Ministério Público do Trabalho instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 1/2002, para investigar a conduta discriminatória e sanar a irregularidade.

Em audiência realizada nesta Procuradoria Regional do Trabalho em 4.2.2002, o representante da empresa declarou que: *“a limitação referente à altura dos candidatos decorreu do fato de que os balcões são altos e precisam de pessoas com altura superior a 1,70 m, sendo que esse procedimento tomou por base as questões referentes à ergonomia, visando evitar proble-*

*mas com a fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho; que no tocante à limitação de idade não é usual tal procedimento por parte da empresa, sendo que deve ter ocorrido por algum lapsos” (cópia do Termo de Audiência anexa).*

Ato contínuo, o Procurador Oficiante apresentou proposta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sendo que o representante da empresa solicitou prazo para analisar a minuta do Termo apresentado, razão pela qual foi designada nova audiência para o dia 7.3.2002.

Na audiência designada (cópia anexa) o representante da empresa declarou que: *“após análise da Minuta do Termo de Compromisso chegou-se a conclusão que não é viável a assinatura do mesmo”.*

Em face da recusa da empresa em solucionar o problema administrativamente, assumindo a obrigação de não publicar anúncio de emprego com limitação de idade e estatura dos candidatos, mediante Termo de Compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, o Procurador oficiante determinou a conversão do Procedimento Preparatório n. 1/2002 no Inquérito Civil Público n. 62/2002, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

## **2. Do Direito**

### **2.1. Da discriminação referente à idade dos candidatos**

A Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso XXX, assim dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

*XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”;*

No mesmo sentido estatui a Lei n. 9.029/95, no seu art. 1º:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa *para efeito de acesso à relação de emprego*, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou *idade*, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Por sua vez o art. 373-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, determina que:

“Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, *é vedado:*

*I — publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quan-*

*do a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;”*

Ao disponibilizar vagas (Embalador, Repositor e Balconista) através do NAT — Núcleo de Apoio ao Trabalho, limitando a idade dos candidatos entre 18 e 25 anos, a empresa violou diretamente o dispositivo constitucional acima transcrito (CF, art. 7º, XXX) e a Lei n. 9.029/95 (art. 1º), haja vista que utilizou a idade como critério de admissão, impedindo o acesso ao emprego dos trabalhadores com menos de 18 ou mais de 25 anos.

Da mesma forma violou também o dispositivo legal constante da CLT (art. 373-A, inciso I) ao anunciar as vagas por meio do NAT, haja vista que este órgão possui aproximadamente 900 (novecentas) pessoas portadoras de deficiência cadastradas em seu banco de dados, sendo que este banco de dados destina-se, justamente, a atender às solicitações das empresas que necessitam dar cumprimento ao art. 93 da Lei n. 8.213/91.

Cabe ressaltar que o “Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa”, 2ª ed., Editora Nova Fronteira, 1986, apresenta as seguintes definições para o verbo *publicar* (verbo que representa a conduta vedada pelo art. 373-A, I, da CLT):

*“1. Tornar público, manifesto, notório;*

*2. Divulgar, espalhar, propalar;*

*3. Afirmar publicamente, proclamar, pregar;*

*4. Dar conhecimento de.”*

Consoante as definições acima transcritas, verifica-se que, ao divulgar, através do NAT, as vagas disponíveis, a empresa “publicou” tais vagas, e as colocou à disposição de todas as pessoas portadoras de deficiência, tanto as cadastradas naquele órgão como as não cadastradas, eis que o NAT, quando não tem no seu banco de dados trabalhadores com o perfil exigido pela empresa, anuncia as vagas no programa de televisão “Bom dia Sergipe”, bem como no periódico “Cinform”. Assim, todas as pessoas portadoras de deficiência com menos de 18 e mais de 25 anos sofreram discriminação.

## 2.2. Da discriminação referente à estatura dos candidatos

A Convenção n. 111 da OIT — Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968, impõe o combate a *qualquer forma de discriminação nas relações de trabalho*.

A Constituição Federal, no seu art. 3º, inciso IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

Quando da audiência realizada nesta Procuradoria Regional do

Trabalho (fls. 12 dos autos do Inquérito Civil), o representante da empresa alegou que *“a limitação referente à altura dos candidatos decorreu do fato de que os balcões são altos e precisam de pessoas com altura superior a 1,70 m, sendo que esse procedimento tomou por base as questões referentes à ergonomia, visando evitar problemas com a fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho...”*

Inicialmente, cabe ressaltar que a discriminação referente à estatura dos candidatos ocorreu tanto na altura máxima como na altura mínima, haja vista que para as vagas de Repositor e Balconista, no Setor de Frios, a exigência era de *altura superior a 1,70 m* (aqui foram excluídos os candidatos com menos de 1,70 m de altura), ao passo que para as vagas de Embalador a exigência era de *altura máxima de 1,70 m* (aqui foram excluídos os candidatos com mais de 1,70 m de altura), conforme o documento de fls. 07 dos autos do Inquérito Civil.

Em segundo lugar, ao alegar que a limitação referente à altura dos candidatos tomou por base as questões referentes à ergonomia, a empresa laborou em equívoco, posto que *as regras de ergonomia visam à adaptação das condições de trabalho às características dos trabalhadores e não das características dos trabalhadores às condições de trabalho*, como quer a empresa.

De fato, a Norma Regulamentadora n. 17 (NR-17), que trata de Ergonomia, assim dispõe:

“17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a *adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores*, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, dos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e à própria organização do trabalho.”

As regras de ergonomia são claras no sentido de adaptar as coisas (ambiente de trabalho) em favor do conforto, segurança e desempenho eficiente das pessoas (trabalhadores), assim, a conduta da empresa que busca adaptar pessoas às coisas, valorizando estas em detrimento daquelas, caracteriza-se como um ato repulsivo de discriminação, que, no caso concreto, vem resultando na exclusão de trabalhadores “altos” ou “baixos”, conforme lhe convém.

Ora, é certo que o empregador tem o direito de selecionar o trabalhador que melhor atenda às necessidades do serviço, porém, os princípios constitucionais da *igualdade* (CF, art. 5º) e da *dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1º, inciso III) impedem que o empregador utilize como critério de admissão características exteriores, como a aparência ou a compleição física, que



em nada comprometem a capacidade laboral dos trabalhadores. E voltamos a insistir no fato de que a NR-17 impõe ao empregador o ônus de adaptar o local de trabalho visando ao conforto, segurança e desempenho eficiente do trabalhador.

### 2.3. Do entendimento doutrinário

O ilustre professor *Maurício Godinho Delgado*, no artigo intitulado “Proteções contra Discriminação na Relação de Emprego”, in “Discriminação”, LTr Edit., 2000, pág. 97, leciona que:

“Discriminação é a conduta pela qual nega-se à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada. A causa da discriminação reside, muitas vezes, no cru preconceito, isto é, *um juízo sedimentado desqualificador de uma pessoa em virtude de uma sua característica, determinada externamente*, e identificadora de um grupo ou segmento mais amplo de indivíduos (cor, raça, sexo, nacionalidade, riqueza etc.). Mas pode, é óbvio, também derivar a discriminação de outros fatores relevantes a um determinado caso concreto específico (destaque nosso).

*O combate à discriminação é uma das mais importantes áreas de avanço do direito* característico das modernas democracias ocidentais. Afinal, *a sociedade democrática distingue-se por ser*

*uma sociedade suscetível a processos de inclusão social*, em contraponto às antigas sociedades, que se caracterizam por serem reinos fortemente impermeáveis de exclusão social e individual (destaques nossos).

*Também o Direito do Trabalho tem absorvido essa moderna vertente de evolução da cultura e prática jurídicas*. No caso brasileiro, essa absorção ampliou-se, de modo significativo, apenas após o advento da mais democrática carta de direitos já insculpada na história política do país, a Constituição da República de 1988 (destaque nosso).”

Por sua vez, o eminente professor *Márcio Túlio Viana*, na mesma obra acima citada, págs. 357 e 358, no artigo intitulado “A Proteção Trabalhista contra os Atos Discriminatórios (Análise da Lei n. 9.029/95)”, assim se manifesta:

“Somos livres para decidir *se, quando, como e quem* contratar. Mas é uma liberdade, digamos assim, vigiada, e em boa parte *flexionada* pelo legislador. Valendo-nos de uma imagem que Couture usou com outros propósitos, poderíamos talvez comparar o empregador a um prisioneiro no cárcere: *pode dar alguns passos, e nisso é livre*, mas as grades lhe impõem limites ao seu ir e vir.

Aliás, de certo modo, é o que acontece com todas as liberdades. São sempre relativas, na medida em que se interagem com

outras liberdades, ou mais propriamente com as liberdades dos outros. O que varia não é a existência do cárcere, mas as suas dimensões e, algumas vezes, a grossura de suas barras.

Tratando-se do contrato de trabalho, a liberdade no “se” e no “quando” é a mais ampla de todas, mas ainda assim não chega a ser absoluta. O empregador é obrigado, por exemplo, a admitir um certo número de aprendizes, proporcional à sua massa de empregados. E não pode, regra geral, contratar substitutos para os grevistas (caso de restrição *negativa* à liberdade).

Já a liberdade no “como” de todas, é a menor. Mesmo em tempos de acelerada flexibilização, a lei contém ainda, na expressão de *La Cueva*, um *contrato mínimo* de trabalho. O empregador só pode se mover *em seu próprio desfavor*, isto é, criando condições melhores que as previstas em lei, sentença normativa ou convênio coletivo.

Mas é a liberdade no “quem” contratar que nos interessa mais de perto. É dela que cuida a Lei n. 9.029/95. O empregador pode escolher entre João e Pedro, ainda que não explique os motivos, e mesmo que não tenha motivos. *Mas não pode preferir Pedro, por exemplo, em razão de sua cor* (destaque nosso).”

Da análise dos textos transcritos observa-se que a discriminação caracteriza-se pelo *tratamento des-*

*qualificador de uma pessoa com base em uma característica sua, determinada externamente.* Ora, ao excluir do processo seletivo trabalhadores com menos de 18 e mais de 25 anos, bem como com estatura física superior ou inferior a 1,70 m, a empresa extrapolou a sua liberdade de escolha, uma vez que tais fatores (idade e altura) não são determinantes da capacidade laboral dos trabalhadores.

Ademais, a discriminação referente à idade é expressamente vedada pela Constituição Federal (art. 7º, XXX) e pela legislação ordinária (CLT e Lei n. 9.029/95), ao passo que a discriminação referente à estatura é vedada pela Convenção n. 111 da OIT (qualquer forma de discriminação), bem como pela Constituição Federal, quando adota como princípios fundamentais (art. 1º, II, III e IV) a *cidadania*, a *dignidade da pessoa humana* e os *valores sociais do trabalho*; e como objetivo fundamental (art. 3º, IV) a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e *quaisquer outras formas de discriminação*.

#### 2.4. Do dano moral coletivo

A conduta da empresa caracteriza-se como prática discriminatória, incompatível, portanto, com a consciência coletiva que reclama respeito à dignidade da pessoa humana, ao princípio da igualdade, aos valores sociais do trabalho e à cidadania, consoante impôs a Constituição Federal ao disciplinar o Estado Democrático de Direito.

De fato, ao excluir de seu processo seletivo trabalhadores com menos de 18 e mais de 25 anos, bem como mais ou menos de 1,70 m, a empresa ré causou um dano direto a essa parcela da sociedade, dano esse que, em verdade, atinge a sociedade como um todo, haja vista que o desrespeito à ordem jurídica e aos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito tem o efeito de perturbar a paz e a harmonia social.

Assim, a conduta da empresa merece reprimenda vigorosa por meio de condenação em indenização pelo dano moral coletivo.

Em artigo intitulado “A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo”, publicado na Revista de Direito do Consumidor do trimestre janeiro/março de 1998, *André de Carvalho Ramos* assim se posiciona acerca do dano moral coletivo:

*“Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.*

*Tal intranqüilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notí-*

*cia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular o Brasil é assim mesmo deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.*

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nex causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser ao Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado.

*Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social.*

Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e a sua justa reparação. Deve servir, pois, de desafio ao juiz, o qual poderá utilizar as armas do art. 5º da LICC e do

art. 125 do diploma processual civil. O *non liquet* neste caso urge ser afastado.”

Na mesma linha de raciocínio, *João Carlos Teixeira*, in “Temas Polêmicos de Direito do Trabalho”, LTr Edit., 2000, pág. 129, preleciona:

“a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo na aplicação da teoria da responsabilidade civil em matéria de dano moral, especialmente em ações coletivas, em que a reparação, com caráter preventivo-pedagógico e punitivo, é devida pelo simples fato da efetiva violação de interesses metaindividuais socialmente relevantes e juridicamente protegidos, como é o caso de serviço de transporte coletivo, de grande relevância pública, eis que explorado por empresa privada, mediante contrato de concessão, pelo qual está obrigada a prestar um serviço satisfatório e com segurança”... Repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente de caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. O conceito de valor coletivo, da moral coletiva é independente, autônomo, e, portanto, se desatrela da moral individual.”

Frise-se que a Justiça do Trabalho vem se mostrando sensível a essa premente necessidade de apenar os transgressores de direitos difusos e coletivos, haja vista que, infelizmente, a grande maioria dos empresários, no que diz respeito

to ao efetivo cumprimento da lei, é movida pela diretriz do “custo-benefício”, isto é, enquanto o descumprimento da lei for economicamente vantajoso ela continuará sendo descumprida.

Por oportuno, transcrevemos a seguir decisões dessa Justiça Especializada, com condenação em dano moral coletivo, prolatadas em primeiro e em segundo graus:

3ª Vara do Trabalho de Betim/MG  
Processo n. 1.364/2000

Autor: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

Ré: Petrobrás — Petróleo Brasileiro S/A.

(Sentença prolatada em 18.9.2000)

“Do exposto, são procedentes e guardam estrita relação e pertinência com a ordem jurídica, os pedidos de ns. 11 a 21 de fls. 15 a 19 e 4 e 5, de fls. 20 que ficam deferidos. A Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais, DRT/MG, fica responsável pela fiscalização do cumprimento integral do *decisum*.

O descumprimento de qualquer dos itens deferidos, importará na multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado, que reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, sem prejuízo do cumprimento da obrigação.

*Defere-se-lhe, ainda, pelas mesmas razões de decidir, em razão da lesão praticada pela ré ao*

*direito coletivo dos trabalhadores da REGAP, a indenização pleiteada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que reverterá o FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador, valor arbitrado.” (destaque nosso)*

6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Processos ns. 7/2002 e 12/2002

Autor: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

Ré: Viação Planalto Ltda. — Viplan

(Sentença prolatada em 4.4.2002)

“Caracteriza-se o dano moral pelo abuso de direito. E “*o abuso de direito se dá quando seu exercício tem por fim exclusivo causar dano a outrem. Quando não é regular, quando não se conforma com seu destino econômico e social, ofende as exigências da ética, é considerado abusivo e acarreta responsabilidade de quem o pratica. Quando violenta bens de ordem moral, como a honra, a liberdade, o conceito social etc., gera dano moral que deve ser reparado*” (Clóvis Bevilacqua).

Portanto, tenho que a reclamada VIPLAN causou dano moral coletivo, atraindo o dever de indenização, nos termos da Lei n. 7.347/85.

Quanto ao valor sugerido, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme pedido (item 9.2, subitem 2 — fls. 36), entendo deveras exagerado.

A indenização por dano moral não se deve constituir em causa para enriquecimento, especialmente em se tratando de dano moral coletivo. Deve servir, muito mais, como medida pedagógica-preventiva. A ementa abaixo corrobora essa assertiva:

“Ementa: Dano moral — Indenização — As mais modernas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais são no sentido de que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em conformidade com a repercussão do evento danoso na vida privada e social da vítima, bem como no ferimento de seus sentimentos mais íntimos, mas sempre evitando o locupletamento indevido” (TRT 10ª Região — RO n. 1707/2000 (Acórdão da 3ª Turma), DJU 25.9.2001. Revisor e Redator Designado: Juiz Lucas Kontoyanis).

*Por todo o exposto, tenho como procedente o pedido de indenização por dano moral coletivo, pelo que condeno a ré, Viação Planalto Ltda. — VIPLAN, a pagar, nos termos do art. 13, da Lei n. 7.347/85, a indenização respectiva, que fixo no valor razoável de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), igual ao número de Carteiras de Trabalho retidas e apreendidas (39), vezes R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.” (destaque nosso)*

22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Processo n. 1.729/2000

Autor: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

Réus: Anyceli Ltda., Sociedade Comercial Moura Ltda., Scamp Comercial Ltda., Calçados Geyzer Ltda. e Truman Ltda.

(Sentença prolatada em 19.2.2001)

*“Restando evidenciado o dano causado a direitos difusos, devem os réus pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização, a ser corrigido monetariamente até o seu efetivo pagamento e revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, já que foram lesionados não apenas os empregados das empresas réus, mas os trabalhadores em geral, por força do disposto nos artigos 159 do CCB e 3º da Lei n. 7.347/85.” (destaque nosso)*

Transcrevemos a seguir trecho do acórdão do TRT da 3ª Região que confirmou a sentença acima citada:

TRT da 3ª Região

Órgão Julgador: Quarta Turma

Processo: RO 9061/2001

Recorrentes: Anyceli Ltda. e outros

Recorrido: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

Relator: Juiz Bolívar Viegas Peixoto

(Acórdão publicado em 25.8.2001)

“Por último mas não menos importante, no que toca à letra *g*, ou seja, quanto à assertiva de que a penalidade imposta às réus teria sido cumulativa, e não alternativa, vez que a Lei n. 7.347/85, em seu art. 3º, aduz que a ação civil pública poderá ter por objeto condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, melhor sorte não lhe assiste.

O culto Ministro *Ives Gandra da Silva Martins Filho* (ob. cit., pág. 618), espanca qualquer dúvida, no particular, quanto ao acerto da decisão originária: “Na ação civil poderá ser postulada, concomitantemente, imposição de obrigação de fazer e não fazer concernente ao futuro comportamento do autor da lesão, e condenação ao pagamento de indenização, referente à lesão já consumada em relação à parte dos membros da categoria”.

Pelo exposto *supra*, nada altero.

Desprovejo.”

Por fim, cabe registrar que a ação civil pública é o meio adequado para buscar, judicialmente, a responsabilização por dano moral coletivo, conforme previsão do art. 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por *danos morais* e patrimoniais causados:

(...)

IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;”

Cite-se também o art. 13 da mesma Lei, que prevê a condenação em dinheiro a título de indenização pelo dano causado (dano coletivo obviamente), nos termos seguintes:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a *indenização pelo dano causado* reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados.”

Destarte, restando caracterizada a conduta discriminatória da empresa ré, o que causou um dano moral à coletividade, em razão da transindividualidade e indivisibilidade dos direitos lesados (direitos difusos), e considerando que a Constituição Federal previu expressamente o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V e X), e que a responsabilização por dano moral coletivo encontra-se prevista na Lei n. 7.347/85 — Lei de Ação Civil Pública — (art. 1º, IV), o Ministério Público do Trabalho requer a condenação da empresa no pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Frise-se que a mera condenação da empresa na obrigação de não fazer, consistente em não utilizar a idade e estatura dos candidatos como critério de admissão no

emprego, surtirá efeito para o futuro, ficando, a ré, à margem de qualquer sanção pela ofensa já perpetrada às normas constitucionais e legais, bem como ao interesse difuso dos trabalhadores.

Tal condenação não teria o efeito pedagógico que se espera da decisão judicial em casos que tais, haja vista que continuaria sendo mais lucrativo para a empresa persistir no desrespeito à Constituição Federal e à legislação ordinária, porque sabe que, se for acionada judicialmente, será obrigada a corrigir a sua conduta irregular dali para a frente, sem qualquer responsabilização pelos atos inconstitucionais e ilegais já praticados.

Por todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho insiste na necessidade de condenação da empresa em indenização por dano moral coletivo, lembrando que, no caso em tela, a discriminação é ainda mais odiosa posto que houve uma exclusão dentro de outra exclusão, porquanto o trabalhador que já é excluído do mercado de trabalho por ser portador de deficiência, sofreu também exclusão pela idade e pela estatura.

## 2.5. Da competência da Justiça do Trabalho

Dentro do permissivo constitucional contido na parte final do art. 114 da Constituição Federal — *e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho* — veio a Lei Complementar n. 75/

93, no seu art. 83, dispor sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, *verbis*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;”

No caso em tela, o Ministério Público do Trabalho está atuando na defesa do interesse difuso inerente a todos os trabalhadores potencialmente candidatos aos empregos oferecidos pela empresa ré e que sofreram e vêm sofrendo discriminação em razão de sua idade e estatura (em afronta às normas constitucionais e legais já citadas), sendo certo que a empresa é pessoa jurídica de direito privado, sujeita à legislação trabalhista e, portanto, contrata os seus empregados pelo regime da CLT.

Cabe ressaltar que o art. 114 da Constituição Federal, ao fixar a competência da Justiça do Trabalho usou a expressão trabalhadores e não empregados, o que, segundo ensinamento do ilustre *Ives Gandra Martins Filho*, ex-membro do Ministério Público do Trabalho, atualmente Ministro do Colendo TST, abran-

ge não só os trabalhadores *in acto*, mas também os trabalhadores *in potencia*, que se materializam no enorme contingente de desempregados existente em nosso país.

Por todo o exposto, tem-se que a competência para conhecer e julgar a presente ação civil pública é, inquestionavelmente, da Justiça do Trabalho.

## 2.6. Da legitimidade do Ministério Público do Trabalho

Prevê o art. 129 da Constituição Federal, incumbir ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis”. O art. 129, inciso III, por sua vez, dispõe que é função institucional do *Parquet* “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A Lei Complementar n. 75/93, no seu art. 6º assim dispõe:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



c) a proteção de interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, ***difusos e coletivos;***”

Por sua vez, o art. 83 da citada Lei Complementar determina que:

“Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

(...)

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos *quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;*”

No caso em tela a conduta discriminatória da empresa ré implica em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais já transcritos, o que, por si só, legitima a atuação do Ministério Público em defesa da ordem jurídica.

Some-se a isso o fato de que a conduta da empresa lesa o direito de todos os trabalhadores com menos de 18 e mais de 25 anos ou com estatura acima ou abaixo de 1,70 m, o que também legitima a atuação do

*Parquet* na defesa do interesse difuso inerente a todos os trabalhadores potencialmente candidatos aos empregos oferecidos pela empresa ré e que sofreram e vêm sofrendo discriminação em razão de sua idade e estatura.

A definição de interesse ou direito difuso encontra-se expressa na Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos seguintes:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;”

Verifica-se, portanto, que os direitos difusos são transindividuais, caracterizados pela indivisibilidade, sendo que os titulares encontram-se ligados por mera circunstância fática, o que impossibilita a sua determinação.

Destarte, a hipótese vertente enquadra-se da definição de direito difuso, haja vista que se torna impossível determinar quais e quantas pessoas foram e estão sendo lesadas no seu direito de concorrer às vagas oferecidas pela empresa.

Não paira, pois, nenhuma dúvida acerca do cabimento da presente ação civil pública e da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

### 3. Dos Pedidos

#### 3.1. Da Liminar

O *fumus boni juris* está plenamente caracterizado diante do material probatório acostado à petição inicial, corroborado pela demonstração da violação de diversos dispositivos constitucionais e legais.

O *periculum in mora* caracteriza-se pelo fato de que a empresa pode continuar praticando a discriminação na admissão de empregados durante toda a tramitação do processo, que, infelizmente, como é notório, pode se prolongar demasiadamente no tempo.

Cabe chamar a atenção para o fato de que a empresa recusou-se a ajustar a sua conduta mediante termo de compromisso perante o Ministério Público, o que denota a sua intenção de continuar praticando os atos discriminatórios.

Assim sendo, o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 12 da Lei n. 7.347/85, requer a V. Exa. a concessão de *Liminar* para:

a) determinar que a empresa Bompreço Bahia S/A. se abstenha de utilizar como critério de admissão a idade e a estatura dos candidatos, e também o sexo, a cor, o estado civil e a situação familiar, bem como

que se abstenha de publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor, ao estado civil, à situação familiar ou à estatura dos candidatos, em respeito à Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 3º, IV e art. 7º, XXX) e à CLT (art. 373-A, I);

b) impor à empresa Bompreço Bahia S/A., no caso de descumprimento da obrigação de não fazer, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por vaga que vier a ser anunciada com referência ao sexo, à idade, à cor, ao estado civil, à situação familiar ou à estatura dos candidatos, ou por candidato que deixar de ser contratado por não atender a tais requisitos. A multa deverá ser revertida ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

#### 3.2. Do Pedido Definitivo

Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho requer seja julgada procedente a presente ação civil pública para:

a) condenar a empresa Bompreço Bahia S/A. nas obrigações de não fazer consistentes em *abster-se* de utilizar como critério de admissão a idade e a estatura dos candidatos, e também o sexo, a cor, o estado civil e a situação familiar, bem como *abster-se* de publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor, ao estado civil, à situação familiar ou à estatura dos candidatos, em respeito à Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 3º, IV e art. 7º, XXX) e à CLT (art. 373-A, I);

b) impor à empresa Bompreço Bahia S/A., no caso de descumprimento da obrigação de não fazer, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por vaga que vier a ser anunciada com referência ao sexo, à idade, à cor, ao estado civil, à situação familiar ou à estatura dos candidatos, ou por candidato que deixar de ser contratado por não atender a tais requisitos. A multa deverá ser revertida ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador;

c) condenar a empresa Bompreço Bahia S/A. no pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

### 3.3. Dos Requerimentos

Por fim, o Ministério Público do Trabalho requer:

a) a citação da ré para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

b) a intimação pessoal do *Parquet*, nos autos, conforme determina o art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar n. 75/93;

c) a produção de prova por todos os meios em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante da ré, documentos e testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aracaju (SE), 5 de agosto de 2002.

Aparício Querino Salomão, Procurador do Trabalho

Vistos, examinados etc. ...

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região ajuizou *Ação Civil Pública* em face do Bompreço Bahia S/A. (nova razão social do BOMPREGO S/A. Supermercados do Nordeste), com pedido liminar no sentido de que fosse determinado à demandada para se abster de utilizar, como critério de admissão, a idade, estatura dos candidatos, sexo, cor, estado civil e situação familiar, bem como para que se abstenha de publicar ou fazer publicar anúncio de emprego com tais critérios.

Dúvidas não pairam acerca da excepcionalidade da concessão de liminar, mormente quando *inaudita altera pars*, ante a própria dicção da Lei (artigo 797 do CPC) e exegese sistemática do ordenamento pátrio, posto que vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Para tanto, mister se faz que os pressupostos autorizadores da referida liminar, *fumus boni iuris e periculum in mora*, demonstrem um inequívoco juízo de probabilidade.

No caso em apreço, observa-se a evidência do *fumus boni iuris*, haja vista a plausibilidade dos direitos alegados pelo acionante aliada ao material comprobatório acostado aos autos, assim como do *periculum in mora*, que se consubstancia no risco de a empresa continuar exigindo os critérios de admissão mencionados no documento de fl.

32, já que se recusou a firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que a requerida Bompreço Bahia S/A. (nova razão social do Bompreço S/A. Supermercados do Nordeste) se abstenha de utilizar, como critérios de admissão, a idade, estatura dos candidatos, sexo, cor, estado civil e/ou situação familiar, bem como para que se abstenha de publicar ou fazer publicar anúncio de emprego com tais critérios, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais) por vaga que vier a ser anunciada com tais exigências ou por candidato que deixar de ser contratado por não atender tais requisitos, cujo pagamento será revertido em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador. Expeça-se Mandado de Notificação.

Após, *designe-se audiência*, a fim de que o requerido possa apresentar sua defesa, *notificando-se as partes*, sob a cominação do artigo 844 da CLT.

Aracaju/SE, 13 de agosto de 2002.

Sílvia Helena Paráboli Martins Maluf, Juíza do Trabalho.

**AÇÃO CIVIL COLETIVA —  
INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS  
(PRT 20ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA VARA DO  
TRABALHO DE ITABAIANA/SE

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, situado na Rua Atalaia, 190, Bairro Atalaia Velha, Aracaju/SE, pelo Procurador que esta subscreve, vem, com fulcro nos arts. 127, *caput* e 129, inciso IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XII e art. 84, *caput* e inciso V, da Lei Complementar n. 75/93, art. 21 da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei n. 8.078/90, propor

**AÇÃO CIVIL COLETIVA**

em face de Município de Campo do Brito/SE, com sede na Rua Padre Freire de Menezes, n. 20, Centro, Campo do Brito/SE, pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos.

**1. Dos Fatos**

O Sindicato dos Trabalhadores da Área de Saúde no Estado de Sergipe — SINTASA formulou denúncia, protocolizada na Procuradoria Re-

gional do Trabalho da 20ª Região em 15.1.2002, informando que o Município de Campo do Brito/SE nunca pagou o 13º salário aos seus servidores, conforme matéria veiculada pela TV Sergipe em 12.12.2001.

Diante da denúncia formulada pela entidade sindical o Ministério Público do Trabalho instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 8/2002, tendo sido realizada audiência em 28.2.2002, na qual o representante municipal não compareceu, apesar de regularmente notificado.

Realizada nova audiência em 10.4.2002 (fls. 09/10 do Inquérito Civil), o Prefeito Municipal, Sr. José Roque da Cruz, declarou que: “o Município possui servidores celetistas e estatutários; que foi Prefeito do Município de Campo do Brito nos períodos de 1983 a 1988, 1993 a 1996; que ao assumir o atual mandato, em 1º de janeiro de 2001, procedeu à dispensa de 387 servidores que se encontravam em situação irregular; (...) que o Município nunca pagou 13º

*salário aos seus servidores; que o Município está em atraso com o pagamento dos salários de todos os servidores, sendo que em alguns casos há atraso de 08 (oito) meses e na maioria dos casos o atraso é de 04 (quatro) meses; (...) que os servidores que recebem o menor salário estão sendo remunerados com R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais)".*

Em face de tais declarações, o Procurador oficiante determinou a realização de nova audiência, na qual o Município deveria apresentar a relação de todos os servidores, especificando o regime (celetista ou estatutário), data de admissão, valor do salário e meses do atraso salarial.

Em audiência realizada no dia 12.6.2002 (fls. 13/14 do Inquérito Civil), o Prefeito Municipal apresentou a documentação exigida e asseverou que: *"pretende efetuar o pagamento referente ao ano de 2002 a partir do mês de junho, na data de aniversário de cada servidor, sendo que os servidores que já aniversariaram receberão no final do ano; que o 13º salário referente aos anos de 2001 para trás não tem condição de ser pago de imediato, razão pela qual se abstém de assumir qualquer compromisso referente ao mesmo; que os salários que se encontram em atraso são referentes à gestão anterior; que vários empregados que foram dispensados pelo Município ajuizaram ação pleiteando os salários atrasados e 13<sup>os</sup> salários".*

Dos depoimentos prestados pelo Sr. Prefeito Municipal, bem como da documentação apresenta-

da constatarem-se as seguintes irregularidades: a) *o Município nunca pagou o décimo terceiro salário aos seus servidores; b) existem débitos de salários não pagos com todos os servidores, em alguns casos de até 08 (oito) meses; c) vários servidores estão sendo remunerados com valor inferior ao salário mínimo legal.*

Em face da constatação das irregularidades acima apontadas, e considerando que o representante do Município recusou-se a firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para sanar tais irregularidades, e, considerando ainda que parte dos servidores são celetistas e parte estatutários, o Procurador oficiante determinou a conversão do Procedimento Preparatório n. 8/2002 no Inquérito Civil Público n. 240/2002, para a adoção das medidas judiciais cabíveis com relação aos servidores celetistas, bem como a remessa de cópia dos autos do Inquérito Civil ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas pertinentes com relação aos servidores estatutários.

## **2. Do Cabimento da Ação Civil Coletiva**

A ação civil coletiva, conforme prevista no art. 91 e seguintes da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), destina-se à defesa dos interesses individuais homogêneos, ou seja, interesses e direitos que, segundo o art. 81, parágrafo único, inciso III, do mesmo diploma legal, são aqueles que decorrem de origem comum.

*Ada Pellegrini Grinover*, in “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor — Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, Editora Forense Universitária, 7ª ed., 2001, págs. 798/799, ao comentar o art. 91 do CDC, assim se manifesta:

“Ação Civil Coletiva de Responsabilidade pelos danos individualmente sofridos — Esclareça-se, inicialmente, que a matéria regulada a partir do art. 91 não esgota todo o repertório dos processos coletivos em defesa de interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, CDC). É perfeitamente possível que a ação tendente à tutela desses interesses objetive a condenação à obrigação de fazer ou não fazer, ou que seja de índole meramente declaratória ou constitutiva, tudo consoante disposto no art. 83 do CDC.

*O Capítulo III trata de uma ação específica em defesa de interesses individuais homogêneos, qual seja, a reparatória dos danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores, uma das espécies a que se refere o art. 81, III, do Código sob a denominação de ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos (v. comentário ao inc. III do art. 81).*

Em segundo lugar, a demanda regulada a partir do art. 91 não se circunscreve à reparação dos danos sofridos pelos consumidores, mas abrange os acarretados a terceiros, atingidos pelo produ-

to ou pelo serviço. E, ademais, a responsabilidade civil pode decorrer do fato do produto ou do serviço (arts. 12-17 do Código) ou de qualquer outra causa, como, por exemplo, a publicidade enganosa (arts. 36-38).” (destaque nosso)

Por sua vez, *Raimundo Simão de Melo*, in “Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho”, LTr Edit., 2002, págs. 207/208, ao discorrer acerca da finalidade e objeto da ação civil coletiva leciona que:

“Trata-se, como se vê, de uma ação destinada à reparação dos danos individualmente sofridos pelas vítimas, no caso da esfera trabalhista, os trabalhadores, ao contrário da ação civil pública que busca, em regra, o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer e uma condenação genérica, conforme o caso, pelos danos já causados aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores.

O objetivo do legislador, com a introdução dessa ação no sistema processual brasileiro, foi *facilitar a defesa de forma coletiva, de interesses e direitos individuais homogêneos*, pois, como se sabe, dificilmente as vítimas, individualmente, acionam o Judiciário na busca de “pequenas” indenizações, cujo custo do processo não compensa. Assim, a única forma de se buscar essas “pequenas” indenizações, que somadas várias vezes podem representar altas somas em dinheiro, é por

meio de uma ação coletiva, a ser ajuizada, na esfera trabalhista, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos sindicatos. *O que justificativa, pois, essa ação é a necessidade de coletivização da solução jurisdicional e a busca de real efetividade dos direitos individualmente violados, desde que tais direitos decorram de uma origem comum, como estabelece o art. 81, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.* Não se presta essa ação à reparação dos direitos individuais puros (heterogêneos), aqueles cuja agressão não acarreta qualquer repercussão além do âmbito do interesse privado do lesado e nem decorrem de origem comum. É o caso, por exemplo, da demissão por justa causa de um trabalhador, mediante ato individualizado do empregador. Já não seria a hipótese se o ato do empregador abrangesse várias demissões por motivo de origem comum, quando, então, para coletivizar a solução dos conflitos, seria possível o ajuizamento de uma única ação, de caráter coletivo.” (destaque nosso)

*Nelson Nery Júnior*, em artigo intitulado “O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos — Um Estudo sobre a Ação Civil Pública Trabalhista”, in *Revista LTr* 64-02/151 (fevereiro de 2000), ao defender a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às ações de competência da Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 21 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública),

que determina a aplicação da parte processual do CDC à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e *individuais*, leciona que:

“Essa ultra-eficácia da parte processual do CDC tem explicação lógica. A LACP sistematizou o processo e o procedimento das ações coletivas para a tutela dos direitos difusos e coletivos em juízo. É insuficiente no tratamento da coisa julgada, pois prevê em apenas um dispositivo (LACP, 16) regras a respeito do tema. De outra parte, uma terceira categoria desses direitos foi criada pelo CDC que, por óbvio, não tem seu regulamento procedimental na LACP. A tutela da obrigação de fazer e não fazer, com execução específica e a ação inibitória (CDC, 35 e 84) não estão reguladas na LACP. São alguns exemplos de lacuna da LACP.

É razoável, pois, que a LACP mande aplicar às ações coletivas e individuais a parte processual do CDC, naquilo que for cabível. *De consequência, não é de estranhar-se a invocação de dispositivos processuais do Código de Defesa do Consumidor em ações trabalhistas, ambientais, tributárias, na defesa de índios, de idosos etc.*

Evidentemente que a parte de direito material do CDC não se aplica às ações de natureza trabalhista. A incidência do CDC se restringe aos dispositivos processuais.

Tendo em vista todo esse complexo normativo, é comum haver



enganos dos intérpretes, deixando, às vezes, de aplicar dispositivo do CDC em ação coletiva tributária, por exemplo, por achar que seria desarrazoada a incidência de lei de consumo em relação tributária, olvidando-se de que *há a LACP, 21 determinando a aplicação da parte processual do CDC em toda e qualquer ação coletiva!*

*Por isso é que não se pode ajuizar ação coletiva, nem defender-se em ação coletiva, tampouco decidir ação coletiva sem levar-se em conta todo o complexo normativo do processo civil coletivo.* Tendo em vista a dificuldade que o intérprete tem, de trabalhar com esse complexo normativo, houve quem propusesse fazer-se consolidação das normas sobre a matéria, constituindo uma espécie de “Código de Processo Civil Coletivo”, para facilitar o entendimento das normas sobre o processo coletivo. Enquanto não vem essa consolidação, trabalhemos com a aplicação conjunta dos vários diplomas normativos já referidos.” (destaque nosso)

No mesmo artigo doutrinário acima citado, em tópico denominado “Ação Coletiva na Justiça do Trabalho”, o ilustre professor assim se manifesta:

“Portanto, a ação coletiva que não seja dissídio coletivo (CLT, 856 ss.), nem ação de cumprimento (CLT, 872), ações essas que têm regras próprias fixadas

na CLT, *devem ser ajuizadas com fundamento no sistema normativo do processo civil coletivo brasileiro (CF, LACP, CDC e, subsidiariamente, CPC).*

Ao dizermos que essas ações seguem as regras da ação coletiva do sistema normativo do processo civil coletivo, queremos significar que a eles não se pode opor a sistemática específica da CLT para os dissídios coletivos e ações de cumprimento, de aplicação restrita a essas duas situações.

Ao contrário, o sistema normativo do processo civil coletivo tem incidência e aplicabilidade muito mais ampla do que as normas da CLT, merecendo, por isso, a atenção do juslaboralista na interpretação de seus institutos.” (destaque nosso)

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defender interesses coletivos via ação civil pública, sinalizou no sentido de que o interesse ou direito individual homogêneo deve ser defendido via ação civil coletiva (Recurso Extraordinário n. 213.015-0, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24.5.2002). Transcrevemos a seguir trecho do Voto do eminente Relator:

“Para se ver como toda a controvérsia é de *índole constitucional*, a decisão embargada, louvou-se em artigo da lavra do Prof. *Ives Gandra Martins* (com o qual concordamos em gênero, núme-

ro e grau), intitulado “Ação Civil Pública — Limites Constitucionais” (*in* Revista do Ministério Público do Trabalho n. 9, LTr Edit., 1995, São Paulo), onde o mestre paulista considera não defensáveis através da ação civil pública os *interesses individuais homogêneos*, uma vez que o art. 129, III, da Carta Magna fala apenas em interesses difusos e coletivos como veiculáveis através dessa ação. Para a defesa coletiva daqueles interesses individualizáveis foi criada a *ação civil coletiva* (Lei n. 8.078/90, art. 91), com caráter *reparatório*.” (destaques no original)

No caso em tela, o Sr. Prefeito do Município de Campo do Brito/SE confessou em audiência realizada na Procuradoria Regional do Trabalho que *os servidores municipais nunca receberam décimo terceiro salário, estão com vários meses de atraso e, em alguns casos, recebem salário inferior ao mínimo legal*, portanto, a lesão que está sendo causada pelo inadimplemento, por parte do Município, de obrigações trabalhistas que a lei e a Constituição Federal lhe impõem, atinge a totalidade dos servidores municipais, e, por tratar-se de direitos quantificáveis individualmente, caracterizam-se como direitos individuais, porém, homogêneos, eis que se está diante de um “feixe” de direitos individuais decorrentes de origem comum, nos exatos termos do art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.078/90.

Ante o exposto, conclui-se pelo cabimento da presente ação civil coletiva para defesa dos direitos individuais homogêneos dos servidores municipais celetistas de Campo do Brito/SE.

### 3. Da Legitimidade do Ministério Público do Trabalho

A Lei Complementar n. 75/93 — Lei Orgânica do Ministério Público da União — consolidou definitivamente a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos dos trabalhadores, *verbis*:

“Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, ...

Título I

Capítulo II

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) *a proteção dos direitos constitucionais;*

(...)

d) outros interesses *individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;*”

(...)

XII — *propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos.*”

Não se olvide que o art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, estabeleceu que compete ao Ministério Público “*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade*”. Tal é o fundamento constitucional para a legitimidade conferida pelo art. 6º, inciso XII, da Lei Complementar n. 75/93, combinado com o art. 84 do mesmo diploma legal.

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, no acórdão citado no tópico anterior (Recurso Extraordinário n. 213.015-0, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24.5.2002), declarou a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defender interesses difusos e coletivos via ação civil pública e sinalizou no sentido de que os interesses individuais homogêneos podem ser defendidos pelo *Parquet* via ação civil coletiva, conforme o trecho já transcrito do Voto do Relator, Ministro Néri da Silveira.

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defender judicialmente interesses individuais homogêneos, conforme Ementa a seguir transcrita:

“Recurso de Revista. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Interesse social relevante. Direitos individuais homogêneos.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos.

A situação da sociedade cooperativa, em que se configura a fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante.

Revista conhecida e provida.” (TST, Primeira Turma, RR 612.525/99, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 21.6.2002)

Em outra decisão (TST, Quinta Turma, RR 743.929/2001, Redator Designado Min. João Batista Brito Pereira, DJ 10.5.2002) a Corte Superior Trabalhista também declarou a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defender judicialmente interesses difusos, coletivos e *individuais homogêneos*, conforme trecho do Voto do ilustre Ministro Redator que ora transcrevemos:

“De início, para o deslinde da controvérsia convém distinguir as três principais formas de interesses que dizem com a capacidade postulatória do Ministério Público:

1. *interesses difusos*, aqueles de natureza indivisível, cujos titulares são em número indeterminado, mas ligados entre si por uma mera circunstância de fato;

2. *interesses coletivos*, assim entendidos aqueles de natureza

indivisível, cujo titular é um grupo, uma categoria ou classe de indivíduos ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

3. *direitos individuais homogêneos*, aqueles que têm origem comum. Estes, em que pese se possa individualizar seus titulares, cuida-se de espécie do gênero interesses coletivos, visto que a lesão, *in casu*, atinge, potencialmente, todos os membros de uma dada coletividade.

*De comum, possuem a possibilidade de serem tutelados na modalidade coletiva, por meio de ação do Ministério Público do Trabalho...* (destaque nosso)

Destacamos ainda a seguinte decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

*“Ação Civil Coletiva. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. O art. 129, inciso III, da Constituição Federal, autoriza, mediante lei infraconstitucional, a atribuição de outras funções ao Ministério Público, desde que compatíveis com o seu perfil institucional, de sorte que é legítima e constitucional a autorização que o art. 82, I, do CDC (Código de Defesa do Consumidor), confere ao referido órgão para promover a ação civil coletiva, ainda que na defesa de interesses individuais disponíveis e homogêneos”* (TRT 18ª Região, AR 179/2001, Rel. Juíza Dora Maria da Costa, Acórdão publicado em 19.7.2002).

Por fim, e pela magistral eloquência jurídica adotada na interpretação da natureza e finalidade da ação civil coletiva, transcrevemos a seguinte decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

*“Ação Civil Coletiva. Natureza. Defesa de direitos individuais homogêneos. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizá-la. Necessidade de uma interpretação sistemática e teleológica das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria. Nos últimos quinze anos, o Brasil conheceu importantes inovações legislativas a respeito dos chamados direitos e interesses difusos e coletivos e dos mecanismos de tutela coletiva desses direitos, destacando-se a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a conhecida ação civil pública, e a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Este, entre outras novidades, introduziu um importante mecanismo de defesa coletiva para direitos individuais homogêneos: a ação civil coletiva (arts. 91 a 100). (destaque nosso)*

São características dessa última categoria de direitos ou interesses a possibilidade de perfeita identificação do sujeito, assim como da relação dele com o objeto do seu direito, sendo que a ligação com os demais sujeitos decorre da circunstância de serem todos titulares individuais de

direitos com 'origem comum' e são divisíveis, pois podem ser lesados e satisfeitos de forma diferenciada e individualizada, satisfazendo ou lesando um ou alguns titulares sem afetar os demais. Portanto, por serem individuais e divisíveis, fazem parte do patrimônio individual do seu titular e, por isso, são passíveis de transmissão por ato *inter vivos* ou *mortis causa* e, regra geral, suscetíveis de renúncia e transação. Quanto à sua defesa em juízo, geralmente, são defendidos pelo próprio sujeito detentor do direito material, sendo que a defesa por terceiros será sob a forma de representação ou quando houver previsão legal, sob a forma de substituição processual.

*Assim sendo, no que concerne à legitimidade do parquet laboral para a propositura da ação civil coletiva, mostra-se mais coerente com o direito moderno o entendimento de que o artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93, ao dispor entre outras atribuições, que é incumbência do Ministério Público do Trabalho 'propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos' (grifei), utilizou a expressão 'interesses coletivos' na sua acepção lato, abrangendo, outrossim, tanto os interesses coletivos stricto sensu, quanto os difusos e os individuais homogêneos, uma vez não se poder res-*

*tringir a legitimidade que foi amplamente concedida pelo art. 129, inciso II, do Texto Ápice, sem qualquer discriminação entre os diversos ramos do Parquet. (destaque no nosso)*

À mesma conclusão chega-se após o exame do art. 6º, inciso VII, alínea *d*, da Lei Complementar n. 75/93, que, ao disciplinar os instrumentos de atuação do Ministério Público da União, em todos os seus ramos, aponta a ação civil pública para a defesa de 'outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.'

Ademais, não há olvidar que, após a promulgação da *Lex Fundamental* de 1988, o Ministério Público foi guindado à 'instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'. Vale dizer, portanto, que, ao tutelar os direitos elencados ao trabalhador no art. 7º da Constituição Federal vigente, ele atua, sem dúvida alguma, na defesa dos direitos sociais e, por conseguinte, também na defesa dos direitos e garantias fundamentais conferidos aos cidadãos, bem assim na concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º." (TRT 12ª Região, Primeira Turma, RO-V 5.786/97, Rel. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo, Acórdão publicado em 23.4.98)

As decisões e os dispositivos legais acima transcritos e ainda os artigos 81, parágrafo único, inciso III, 82, inciso I, 83, 91 e seguintes da Lei n. 8.078/90, além do art. 21 da Lei n. 7.347/85, demonstram à saciedade a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defender judicialmente direitos individuais homogêneos via ação civil coletiva.

### **3. Da Competência da Justiça do Trabalho**

Dentro do permissivo constitucional contido na parte final do art. 114 da Constituição Federal — e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho — veio a Lei Complementar n. 75/93, no seu art. 83, dispor sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, *verbis*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pelas leis trabalhistas;”

No tópico anterior restou cabalmente evidenciado que dentre as atribuições do Ministério Público do Trabalho inclui-se a propositura de ação civil coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 6º, inciso XII, *c/c.* art. 84, *caput*, da Lei Complementar n. 75/93.

No caso em tela, o Ministério Público do Trabalho está atuando na defesa de direitos individuais homogêneos, na medida em que vem a juízo postular o pagamento de 13º salário, salários retidos e diferenças salariais a todos os servidores de regime celetista do Município de Campo do Brito/SE.

Ora, se a relação de trabalho é celetista e se os pedidos referem-se a direitos previstos na legislação trabalhista, a competência para conhecer e julgar a presente ação civil coletiva é, inquestionavelmente, da Justiça do Trabalho.

### **4. Do Direito**

O décimo terceiro salário é direito garantido pela Constituição Federal (art. 7º, inciso VIII) a todos os trabalhadores, sendo certo ainda que esta gratificação natalina foi instituída pela Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, razão pela qual causa espécie a conduta da administração municipal de Campo do Brito que nunca cumpriu a sua obrigação legal e constitucional de pagar aos seus servidores tal verba.

Do mesmo modo, estabelece a Carta Magna (art. 7º, inciso IV) ser direito dos trabalhadores a percepção de salário nunca inferior ao mínimo legal. Por sua vez, o art. 459, § 1º, da CLT determina que o pagamento dos salários deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Destarte, a remuneração dos servidores com salário inferior ao mínimo legal, bem como o inadimple-

mento de vários meses, afronta a Constituição Federal e a legislação ordinária pertinente.

O direito dos servidores a tais verbas dispensa maiores explicações, haja vista que o Sr. Prefeito Municipal, em depoimento prestado perante o Ministério Público do Trabalho declarou que *o Município nunca pagou 13º salário aos seus servidores, que o Município está em atraso com o pagamento dos salários de todos os servidores e que existem servidores remunerados com R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais).*

Destarte, os trabalhadores fazem jus ao décimo terceiro salário, aos salários retidos, às diferenças salariais e ao depósito fundiário referente a tais verbas, bem como ao reflexo das diferenças salariais nas férias.

Não obstante, há que ser observada a prescrição quinquenal, posto que, em se tratando de ente público, não cabe ao órgão ministerial, enquanto guardião do interesse público, postular o pagamento de créditos prescritos.

Portanto, considerando o ajuizamento da ação em outubro de 2002, encontram-se prescritos os créditos exigíveis em data anterior a outubro de 1997.

Do exposto, e considerando que a prescrição inicia-se com o inadimplemento da obrigação (quando nasce o direito de ação), sendo certo que, na hipótese de 13º salário, o inadimplemento ocorre a partir de 21 de dezembro de cada ano (art. 1º da

Lei n. 4.749/65), verifica-se que os servidores municipais de Campo do Brito fazem jus ao décimo terceiro salário referente aos anos de 1997 a 2001, bem como ao recolhimento do FGTS referente a tais verbas (art. 15 da Lei n. 8.036/90).

Fazem jus também aos salários retidos e às diferenças salariais, do período não prescrito, e o conseqüente recolhimento fundiário, bem como ao reflexo das diferenças salariais nas férias.

Por oportuno, cabe esclarecer que os titulares dos direitos individuais ora defendidos de forma coletiva, deverão habilitar-se na fase de execução (art. 97 da Lei n. 8.078/90), comprovando a sua condição de servidor municipal celetista e informando o período a que faz jus ao décimo terceiro salário, salário retido e diferenças salariais.

## 5. Do Pedido

Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho requer seja julgada procedente a presente ação civil coletiva para condenar o Município de Campo do Brito/SE a pagar a todos os seus servidores celetistas as seguintes parcelas:

- a) décimo terceiro salário referente aos anos de 1997 a 2001;
- b) salários retidos, do período não prescrito;
- c) diferenças salariais com relação ao salário mínimo legal, do período não prescrito;

d) recolhimento do FGTS sobre as parcelas constantes dos itens *a*, *b* e *c* (13º salário, salários retidos e diferenças salariais);

e) reflexo das diferenças salariais nas férias.

## 6. Dos Requerimentos

Por fim, o Ministério Público do Trabalho requer:

a) a citação do Município para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

b) a publicação, no órgão oficial, de edital visando ao cumprimento da regra contida no art. 94 da Lei n. 8.078/90, para que possibilite aos trabalhadores interessados a intervenção como litisconsorte, com afixação, por meio de Oficial de Justiça, de cópia do edital na sede da Prefeitura, bem como no Sindicato da categoria profissional;

c) a intimação pessoal do *Parquet*, nos autos, conforme determina o art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar n. 75/93;

d) a produção de prova por todos os meios em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante do réu, documentos, perícias e testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins de alçada.

Aracaju (SE), 2 de outubro de 2002.

Aparício Querino Salomão, Procurador do Trabalho.

## SENTENÇA

Aos 4 (quatro) dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois, às 10:00 horas, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho desta Cidade, na sua respectiva sede, na Av. Otoniel Dória n. 445 — Centro — Itabaiana/SE, com a presença do Exmo. Sr. Juiz Titular, Dr. Fabio Túlio Correia Ribeiro, foram, por ordem do Sr. Juiz, apregoados os litigantes: Ministério Público do Trabalho e Município de Campo do Brito. Partes ausentes. Em seguida, o Sr. Juiz propôs solução ao litígio, passando a proferir a seguinte Decisão:

Vistos etc.

Cuida-se de ação civil coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região em face do Município de Campo do Brito.

Aduz o autor, em síntese, que o réu não pagou as natalinas dos seus servidores celetistas correspondentes ao período de 1997 a 2001, tendo, ainda, promovido retenção salarial indevida e pago salário inferior ao mínimo legal a alguns deles. Inconformado, formulou os pedidos de fls. 15/6.

Devidamente notificado, o réu apresentou defesa, na qual argüiu preliminar de incompetência absoluta, em razão da matéria, da Justiça do Trabalho para instruir e julgar o feito. No mais, sustentando que não há servidores empregados no âmbito do serviço público municipal, postulou a improcedência dos pedidos.



O feito foi instruído com a juntada de documentos e o depoimento do réu, declarando as partes não terem prova testemunhal a produzir.

A alçada foi fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), restando infrutíferas as tentativas de conciliação (fls. 140 e 142).

É o quanto basta relatar.

### **Fundamentos da Decisão:**

#### Da Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho

A alegação do réu, no sentido de que todo o seu pessoal integra o regime jurídico estatutário, *data venia*, não procede. Veja-se que o próprio Prefeito Municipal incorreu em confissão extrajudicial, quando ouvido pelo *Parquet*, e judicial, ao ser interrogado nestes autos, ao dizer que alguns dos integrantes do quadro de pessoal do município, de fato, trabalharam, no período correspondente aos pedidos formulados nesta ação, sob o regime privado da CLT.

E há mais: o que firma a competência não é a relação jurídica que, efetivamente, uniu as partes, mas a natureza jurídica do pedido. No caso em tela, o Ministério Público pleiteia apenas parcelas salariais típicas do contrato de emprego e apenas em benefício dos empregados públicos, sendo isso muito claro *na prima peça*.

A competência desta Especializada, portanto e sem qualquer dú-

vida, é incontroversa e está prevista no art. 114, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual rejeito a preliminar.

#### Das Premissas Básicas

Firmo, desde logo, premissas que são básicas na abordagem da presente demanda:

1ª) a ação civil coletiva pode ser ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, devendo ele intervir, nos casos em que não for parte na ação, como fiscal da lei;

2ª) a ação civil coletiva tem natureza condenatória e, no caso em análise, ela visa a condenar o réu a obrigação de pagar;

3ª) a ação civil coletiva é o instrumento hábil ao resguardo de interesses e direitos individuais homogêneos;

4ª) em virtude da natureza dos interesses defendidos e da sistemática do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347/85, a competência originária para o conhecimento e julgamento da presente lide é da Vara do Trabalho, órgão de primeiro grau de jurisdição.

#### Do Mérito

O direito ao salário mínimo e ao décimo terceiro salário são constitucionalmente previstos (art. 70, incisos IV e VIII, respectivamente).

No caso dos autos, há expressa confissão do Prefeito Municipal

(art. 349, do CPC) no sentido de que houve, com efeito, retenção salarial, existiu realmente pagamento de salário abaixo do mínimo legal e, além disso, as natalinas de 1997 a 2001 não foram pagas até o momento. Sendo assim, outra solução não há senão a de acatar a pretensão exordial, deferindo-se os pleitos ali formulados, observada, contudo, a prescrição quinquenal (inciso XXIX, art. 7º, CF/88).

De logo, com o propósito de prevenir dúvidas e tendo em vista os superiores princípios e preceitos constitucionais, deixo assentado que a presente decisão favorece, exclusivamente, os empregados públicos municipais que trabalharam ou trabalhem no município e aí tenham ingressado antes de 5.10.88 (com ou sem a prestação de concurso público) ou, depois daquela data, com prestação de concurso público de provas ou de provas e títulos.

No caso, todavia, de empregados contratados após 5.10.88 sem a prestação de concurso, se os houver, ficam indeferidos os pedidos de 13º salário e diferenças de FGTS e de férias + 1/3, dada a nulidade da contratação por violação ao preceito do inciso II, art. 37, da CF/88. Nesta hipótese, apenas são devidos os salários retidos e as diferenças salariais para o mínimo legal, de forma simples, com o que acato a pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Para efeito de individualização dos créditos, cada um dos titulares dos direitos individuais deverá habilitar-se na fase de liquidação do

juízo, oportunidade em que provará a sua condição de empregado, a data de ingresso no serviço público, a realização de concurso público para o ingresso nos quadros de pessoal do município (no caso daquele contratado após 5.10.88), a data da saída e os meses em que teve seu salário retido, além da evolução salarial que experimentou no período imprescrito.

#### Das Considerações Finais

Não há honorários, ante o fato de a ação haver sido proposta pelo *Parquet* e a ausência dos requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70.

O réu fica condenado, ainda, a recolher a contribuição previdenciária devida por força desta decisão e a ser apurada no momento processual oportuno.

#### Conclusão

Posto isso, nos termos da fundamentação em epígrafe, que integra o presente dispositivo, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo réu; declaro prescritas as parcelas anteriores a 21.10.1997; e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu (Município de Campo do Brito) a pagar, com juros e correção monetária, na forma da lei, após apuração pelo método compatível: 1) aos seus empregados públicos contratados antes de 5.10.88 com ou sem a prestação de concurso público ou aos contra-

tados depois de 5.10.88 após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos: a) as natalinas de 1997 a 2001, de forma simples e observada a data de saída de cada um; b) os salários retidos do período imprescrito, de forma simples e observada a data de saída de cada um; c) diferença salarial para o mínimo legal, de forma simples e observada a data de saída de cada um; d) diferenças de FGTS (que serão recolhidas às contas vinculadas dos que ainda continuam trabalhando e pagas diretamente àqueles que já deixaram o serviço municipal) e férias + 1/3, em virtude da diferença salarial aqui deferida, observada a data de saída de cada um; 2) aos seus empregados contratados após 5.10.88 sem a prestação de concurso público de provas ou de provas e títulos condeno o município a pagar: e) salários retidos do período imprescrito, de forma simples e observada a data de saída de cada um; f) diferença salarial para o mínimo legal do período imprescrito, de forma simples e observada a data de saída de cada um.

Condeno o réu, finalmente, a recolher a contribuição previdenciária que se apurar devida em virtude desta decisão.

Para efeito de individualização dos créditos, cada um dos titulares dos direitos individuais deverá habilitar-se na fase de liquidação do julgado, oportunidade em que pro-

vará a sua condição de empregado, a data de ingresso no serviço público, a realização de concurso público para o ingresso nos quadros de pessoal do município (no caso daquele contratado após 5.10.88), a data da saída e os meses em que teve seu salário retido, além da evolução salarial que experimentou no período imprescrito.

Na liquidação, serão deduzidos os valores pagos a igual título.

Custas pelo réu no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor arbitrado da condenação para esse fim, das quais, não obstante, fica *isenta*, por força de lei.

Após o prazo para recurso das partes, com ou sem ele, remetam-se os autos à superior instância, para nova apreciação da causa, em respeito ao inciso V, art. 1º, do Decreto-lei n. 779/69.

Notifique-se o réu e intime-se o Sintasa — Sindicato dos Trabalhadores da Área de Saúde no Estado de Sergipe.

Intime-se, pessoalmente e nos autos, o Ministério Público.

E, para constar, eu \_\_\_\_\_, Secretária de Audiência, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada na forma da lei.

Fabio Túlio Correia Ribeiro,  
Juiz Titular.

# **JURISPRUDÊNCIA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —  
MEMBROS — PRERROGATIVA INSTITUCIONAL  
— ASSENTO À DIREITA COMO ÓRGÃO AGENTE  
(TST — PLENO)**

Proc. n. TST-ROMS-564.610/1999.6

*Ministério Público. Ação Civil Pública. Parte. Assento.*

*O artigo 18, inciso I, alínea a, da Lei Complementar n. 75/93 definiu como uma das prerrogativas do representante do Ministério Público o assento à direita e em igual plano ao do Julgador da demanda. De outro lado, o artigo 81 do CPC determina que ao Ministério Público compete, quando no exercício do direito de ação, os mesmos poderes e ônus atribuídos às partes e cumpre ao juiz assegurar o seu cumprimento, consoante o artigo 125, inciso I, do CPC. No entanto, a sua incidência há de ser relativizada, porquanto obviamente não responde o Ministério Público pelo adiantamento de despesas, por custas e honorários, nem preparo em recurso, e, além disso, dispõe de prazos especiais para contestar e recorrer etc. Assim, se quando à ação civil pública há exceção ao princípio dispositivo, no que concerne às vantagens aludidas, há exceção ao princípio igualitário. Logo, deve o parquet, ainda que autor de ação civil pública, tomar assento à direita e em igual plano ao do juiz. Recurso desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. TST-ROMS-564.610/1999.6, em que são Recorrentes Gérson Paulo Taboada Conrado — Juiz Presidente da 7ª JCJ de Florianópolis, AMATRA XII — Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região e Magda Eliéte Fernandes — Juíza do Trabalho Substituta e Recorrido Ministério Pú-

blico do Trabalho da 12ª Região e é Autoridade Coatora Juiz Presidente da 7ª JCJ de Florianópolis — SC.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Trabalho contra ato da Juíza Substituta, Magda Eliéte Fernandes, no exercício da Presidência da 7ª JCJ de Florianópolis — SC, que impediu ao *parquet* de tomar assento imediatamente à direita e no mes-

mo plano do magistrado por ocasião da audiência concernente à Ação Civil Pública n. 3.029/98 (fls. 2-13).

Pela decisão monocrática de fls. 25-6, foi deferida a concessão da liminar.

A fls. 31-6 dos autos, a autoridade apontada como coatora prestou as informações que entendeu necessárias.

O Tribunal Regional, pela decisão prolatada a fls. 52-7, decidiu conceder a segurança requerida para assegurar o direito ao representante do Ministério Público do Trabalho de tomar assento à direita do Juiz Presidente da JCJ, em síntese, porque assim determinam os artigos 18, inciso I, alínea *a*, da Lei Complementar n. 75/93 e 5º do Provimento CR n. 01 da Corregedoria Regional.

Irresignados com a *v. decisão* proferida pelo Juízo *a quo*, recorrem ordinariamente Gérson Paulo Taboada Conrado — Juiz Presidente da 7ª JCJ de Florianópolis, AMATRA XII — Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região e Magda Eliéte Fernandes — Juíza do Trabalho Substituta pelas razões, sucessivamente, de fls. 75-119, 122-66 e 169-203, pretendendo a reforma do julgado com a denegação da segurança.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 205.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 208-28.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado a fls. 235-8, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos apelos.

É o relatório.

## VOTO

Recurso Ordinário de Magda Eliéte Fernandes — Juíza do Trabalho Substituta

### 1 — Conhecimento

Preenchidos os requisitos legais exigíveis à espécie, conheço do Recurso Ordinário.

### 2 — Mérito

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Trabalho contra ato da Juíza Substituta, Magda Eliéte Fernandes, no exercício da Presidência da 7ª JCJ de Florianópolis — SC, que impediu ao *parquet* de tomar assento imediatamente à direita e no mesmo plano do magistrado por ocasião da audiência concernente à Ação Civil Pública n. 3.029/98, tendo em vista a sua atuação como autor na demanda.

O deferimento do pedido liminar lastreou-se no entendimento de estarem preenchidos os pressupostos contidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.

O Colegiado *a quo*, apreciando o feito, manteve a decisão singular que concedeu a segurança impetrada, ante os seguintes fundamentos:

“Ministério Público do Trabalho. Prerrogativas. Dentre as prerrogativas dos membros do Ministério Público do Trabalho insere-se a de sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos perante os quais oficiem.

Trata-se de prerrogativa assegurada pelo art. 18 da Lei n. 75/93” (fl. 52).

Nas suas razões de recurso, a Impetrada, Juíza Substituta Magda Eliete Fernandes, sustenta que o posicionamento adotado pela Corte de origem vulnera o princípio constitucional que assegura igualdade de tratamento às partes no processo.

Sem razão a Impetrada.

Inicialmente, cumpre frisar que, de acordo com a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, apreciando o Processo n. CSJT-047/2001, recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho, em havendo espaço físico, destinar ao membro do Ministério Público, em audiência no órgão de primeiro grau, assento ao lado do MM. Juiz Presidente da Vara do Trabalho. Na presente hipótese, verifica-se a existência de espaço físico destinado à direita da Presidência da MM<sup>a</sup> 7<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Florianópolis, já que foi impedido o digno representante do Ministério Público de tomar assento naquele local a ele destinado.

O artigo 18, inciso I, alínea a, da Lei Complementar n. 75/93 disciplina:

“São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I — institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem.”

O referido dispositivo, portanto, é claro no sentido de ser prerrogativa do representante do Ministério Público o assento à direita e em igual plano ao do Julgador da demanda.

Todavia, apresenta-se dificuldade quanto à aplicação desse preceito no caso de o próprio Ministério Público atuar como parte no processo.

É certo que o artigo 81 do CPC determina que ao Ministério Público compete, quando no exercício do direito de ação, os mesmos poderes e ônus atribuídos às partes e cumpre ao juiz assegurar o seu cumprimento, consoante o artigo 125, inciso I, do CPC. No entanto, a sua incidência há de ser conjugada com os demais dispositivos legais, nomeadamente com relação à Lei Complementar n. 75/93, até porque o Ministério Público continua a ter, ainda que autor, a prerrogativa de pagamento de custas ao final e prazo especial para recorrer, por exemplo.

Nesse sentido, lição de *Antônio Cláudio da Costa Machado* ao tratar da entrega ao Ministério Público do direito de ação na ação civil pública, textualmente:

“O art. 81 do CPC dispõe que cabe ao *parquet*, no processo, ‘os mesmos poderes e ônus que às partes’. A regra deve ser relativizada, porquanto, obviamente não responde o Ministério Público pelo adiantamento de despesas, por custas e honorários, nem preparo em recurso, e, além disso, dispõe de prazos especiais para contestar e recorrer etc. Assim, se

quando à ação civil pública há exceção ao princípio dispositivo, no que concerne às vantagens aludidas há exceção ao princípio igualitário. É interessante notar que diferentemente do titular do direito indisponível, não tem o Ministério Público a liberdade para propor ação como e quando melhor lhe aprouver. Na verdade, o exercício do direito de ação, nessa hipótese, é informado pelo princípio da obrigatoriedade e não pelo da dispositividade” (*in* “A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro”, ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 1998 — págs. 86-7).

Mostra-se descabida, então, a distinção entre as posições do Ministério Público, quando age como parte ou como órgão agente, para fins de respeito às suas prerrogativas processuais. E nem poderia ser de forma diversa, visto que tais prerrogativas foram atribuídas tão-somente como meio para que possa exercer suas funções relevantes na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ainda que autor na demanda.

Frise-se, por importante, que, de acordo com a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, apreciando o Processo n. CSJT-047/2001, recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho, em havendo espaço físico, destinar ao membro do Ministério Público, em audiência no órgão de primeiro grau, assento ao lado do MM. Juiz Presidente da Vara do Trabalho. Na presente hipótese, verifica-se a existência de espaço físico destinado à direita da Presidência da MM<sup>a</sup> 7<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Florianópolis.

Assim, correta a decisão recorrida, a qual concluiu que o Impetrante possui direito líquido e certo a ser protegido, razão por que nego provimento ao recurso. Fica prejudicado o exame dos demais recursos.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Seção do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por Magda Eliete Fernandes, ficando prejudicado o exame dos demais recursos.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Wagner Pimenta, Relator.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —  
INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS  
— LEGITIMIDADE ATIVA  
(TST — SDI 1)**

Processo n. TST-E-RR-473.110/98.4

*Embargos. Violação do artigo 896, c, da CLT. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Interesse social relevante. Direitos individuais homogêneos.*

*O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. A situação da sociedade cooperativa, em que se denuncia a fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante. Embargos conhecidos e providos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n. TST-E-RR-473.110/98.4, em que é embargante Ministério Público do Trabalho da 9ª Região e é embargada Beneficiadora de Bata-tas Guará Ltda.

A colenda Segunda Turma deste Tribunal, mediante acórdão a fls. 179-81, não conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, em que se discutia a sua legitimidade para propor ação civil pública, porque não configuradas as violações de preceitos da lei e da Constituição Federal indicadas, aplicando, por outro lado, o Colegiado, o Enunciado n. 296 desta Corte.

Inconformado, o *Parquet* interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, alínea *b*, da CLT e pelas razões de fls. 185-97. Diz violado o artigo 896, alínea *c*, da CLT, porquanto demonstrada a ofensa aos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso VII, alínea *d*, e 83, item III, da Lei Complementar n. 75/93. Sustenta que é parte legítima para defender os interesses coletivos e difusos por meio da ação civil pública.

Não foi oferecida impugnação (fls. 211).

É o relatório.

## VOTO

### I — Conhecimento

#### 1 — *Pressupostos Genéricos de Admissibilidade*

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

#### 2 — *Pressupostos Específicos de Admissibilidade*

Legitimidade do Ministério Público. Violação do artigo 896 da CLT

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Assegurou a Corte revisanda que a hipótese em questão não versa sobre interesses coletivos, oportunidade em que deixou consignado que, *verbis*:

“(…) Constata-se, pois, que o Ministério Público do Trabalho somente pode propor a ação prevista no art. 83, III, da LC n. 75/93. Não pode invocar o Ministério Público do Trabalho as disposições *gerais* do art. 6º, item VII, do mesmo diploma legal, para legitimá-lo para a presente ação em curso. Inquestionavelmente, não pode pretender ir além de suas atribuições tal como previstas pelo art. 83, item III, da LC n. 75/93. Portanto, não há que se falar em interesses difusos daqueles que, integrantes da sociedade, são candidatos aos postos efetivos ora ocupados por aqueles que prestam serviços à reclamada, através de prestadoras de serviços.

(…) Em resumo, o MPT tem legitimidade *apenas* para a ação civil pública do art. 83, item III, da LC n. 75/93, no que pertine a interesses *coletivos*. Não tem legitimidade para defesa de interesses *difusos*. Entende-se como interesse *coletivo* aquele que abarca verdadeira massa de pessoas e coletividade. Trata-se de situação particular, que se revolve pela reclamação individual, plúrima ou mesmo pela substituição processual. Não há um interesse coletivo, senão o interesse de pequena parcela de trabalhadores. Não se questiona o interesse coletivo como quer o inc. III, do art. 83 da LC n. 75/93, mas simplesmente o interesse individual que pode ser postulado pela reclamação trabalhista individual, plúrima ou através substituição processual. O Ministério Público do Trabalho tem atribuição mais abrangente e deve cuidar das questões maiores, que atinjam uma parcela considerável da coletividade.

(…) Como a ação em curso visou não somente a defesa do interesse *coletivo*, mas também o interesse *difuso* e observou-se que o MPT não tem legitimidade para a defesa do interesse difuso e *in casu*, não está a defender *interesse coletivo*, senão de pequena parcela de trabalhadores de *uma única empresa*, torna-se inquestionável que a ação é incabível, por extrapolar a norma legal do art. 83, III, da LC n. 75/93” (fls. 143-6).

A colenda Turma embargada não conheceu do apelo revisional

do Ministério Público, adotando a fundamentação assim sintetizada, *verbis*:

“Diante dos termos em que foi proferida a v. decisão, não há como subsistir a alegação de afronta ao art. 6º da Lei Complementar n. 75/93.

Trata-se de convicção firmada à luz do inciso III do art. 83 da mesma legislação, sob o comando do princípio do livre convencimento aliado à interpretação dos fatos e das normas constitucionais e infraconstitucionais, não sendo possível, sob a alegação de infringência ou negativa de vigência dos referidos preceitos, a construção de uma terceira instância, com azo a modificar decisões desfavoráveis às partes.

Permanecem íntegros, ainda, os artigos 127, *caput* e 129, III, da Constituição Federal, mesmo porque, o v. acórdão admite expressamente a legitimidade do MPT para figurar no pólo passivo, quando configuradas as hipóteses de que tratam referidos dispositivos e não para defender ... interesse individual, que seria suscetível de reclamação individual, reclamação plúrima ou substituição processual..., por extrapolar o quanto estabelece o art. 83, III, da LC n. 75/93 no art. 83, III, da LC n. 75/93” (fls. 180-1).

Nos presentes embargos, o Ministério Público busca demonstrar que é parte legítima para defender os interesses coletivos e difusos por

meio de ação civil pública e que o não-conhecimento do recurso de revista importou em violação do artigo 896, alínea *c*, da CLT, porquanto demonstrada a ofensa aos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso VII, alínea *d*, e 83, item III, da Lei Complementar n. 75/93. Apresenta também jurisprudência como paradigma.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região para defender interesses de trabalhadores que prestam serviços por meio de cooperativas.

A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF). Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e II).

Vamos encontrar no art. 81 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) a conceituação desses institutos.

Por interesses difusos entende-se como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Interesses coletivos são transindivi-

duais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. E, por fim, os interesses individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum, ou seja, têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo; constituem-se subespécie de direitos coletivos.

A indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

No campo das relações de trabalho, ao Ministério Público do Trabalho compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93).

A Lei n. 7.347/85 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Destaca-se ainda a disciplina da Lei n. 8.625/93, que dispõe:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV — promover o inquérito e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação aos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.”

A Lei Complementar n. 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seus artigos 6º, inciso VII, alínea d, e 83, inciso III, prevê as bases legais para a interposição da ação civil pública:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;”

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;”

Logo, o que se verifica é que a tendência é a ampliação de legitimidade do Ministério Público.

No presente caso, trata-se de sociedade cooperativa, em que se denuncia a fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, referindo-se a controvérsia à obrigação de fazer. Os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, que, no caso, podem ser equiparados aos coletivos, não se perseguindo aqui a reparação de interesse individual.

Há presença, na hipótese, de interesse social relevante, e ao Ministério Público compete promover a defesa dos direitos individuais homogêneos quando daí extrair-se um interesse social relevante. Portanto, justifica-se a legitimidade do *Parquet*.

Com esses fundamentos, ao contrário do posicionamento adotado pela colenda Turma, entendo que houve violação dos artigos 6º, inciso VII, alínea *d*, e 83, item III, da Lei Complementar n. 75/93 e, como consequência, do artigo 896 da CLT.

Conhecidos os embargos por afronta ao art. 896 da CLT, ante a constatação de que a revista merecia conhecimento por violação de

preceitos de lei, passo ao exame do mérito do recurso de revista, com fundamento no art. 143 do RITST.

## II — MÉRITO

### **Legitimidade do Ministério Público**

A consequência é o provimento dos embargos para, declarando a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação civil pública, restabelecer a sentença e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela embargada.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, com fundamento no art. 143 do RITST, afastar desde logo a ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública, determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela embargada, como entender de direito.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

Vieira de Mello Filho, Juiz Convocado Relator.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —  
NULIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 37, II, CF)  
— LEGITIMIDADE ATIVA —  
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA  
(TST — SDI 1)**

Processo n. TST-ED-E-RR-654.097/2000.3

*Legitimidade do Ministério Público para recorrer — Contrato nulo —  
Art. 37, II e § 2º, da CLT.*

*A C. SBDI-1, modificando jurisprudência precedente, passou a reconhecer a legitimidade do Ministério Público para recorrer na defesa da ordem jurídica constitucional, postulando a aplicação do art. 37, II e § 2º, da CF/88.*

*Embargos de Declaração acolhidos para afastar o óbice da ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, declarada no acórdão embargado, mantendo, todavia, o não-conhecimento dos Embargos à C. SBDI-1 por ausência de amplo e próprio exame da matéria.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos em Recurso de Revista n. TST-ED-E-RR-654.097/2000.3, em que é Embargante Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e são Embargados Ivaldo Mathias de Souza e Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro CTC/RJ (em liquidação extrajudicial).

A C. SBDI-1, pelo acórdão de fls. 230/232, não conheceu dos Embargos por ilegitimidade do Ministério Público para recorrer.

Opõe Embargos de Declaração o *Parquet*, às fls. 237/240, sustentando omissão no acórdão embargado.

Intimado (fl. 242), o Reclamante manifestou-se às fls. 244/248 sobre o pedido declaratório.

Examinados os autos, determinei fossem colocados em Mesa.

É o relatório.

**VOTO**

**I — Conhecimento**

Tempestivos os Embargos, deles conheço.

## II — Mérito

A C. SBDI-1 não conheceu dos Embargos do Ministério Público, pelos fundamentos sintetizados na ementa:

“Embargos — Ministério Público do Trabalho — Ilegitimidade para recorrer — Sociedade de Economia Mista.

O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial n. 237 da SDI).

Embargos não conhecidos com fundamento na OJ/SBDI-1 n. 237.” (fl. 230)

Nos presentes Embargos de Declaração, o *Parquet* afirma sua legitimidade para recorrer. Sustenta defender interesse público primário, indisponível, pertinente à nulidade de contrato de trabalho celebrado em afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição.

Tem razão, no ponto.

A C. SBDI-1, modificando jurisprudência precedente, passou a reconhecer a legitimidade do Ministério Público para recorrer na defesa da ordem jurídica constitucional, postulando a aplicação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. Fundamentou-se no art. 127 constitucional: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a *defesa da ordem jurídica*, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (grifou-se).

Afasto, portanto, o óbice da ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, declarada no acórdão embargado, procedendo ao exame dos requisitos intrínsecos dos Embargos à C. SBDI-1, previstos no art. 894, b, da CLT.

O acórdão da C. 4ª Turma do TST aplicou a Orientação Jurisprudencial n. 177/SBDI-1, que afirma a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado. Deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público “para pronunciar a extinção do contrato de trabalho a partir da aposentadoria do empregado, limitando as condenatórias às parcelas geradas exclusivamente no período posterior à sua jubilação” (fl. 212).

Os Embargos à C. SBDI-1 postulam a aplicação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, em relação ao contrato de trabalho celebrado após a aposentadoria, afirmado nulo, para excluir da condenação as parcelas dele oriundas e julgar improcedente a Reclamação. Indicam afronta aos dispositivos citados, ao

Enunciado n. 363/TST e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que a tese da nulidade, por ausência de concurso público precedente ao contrato que sucedeu à jubilação do Reclamante, só foi tangenciada no voto do Relator, a título de ressalva de entendimento, sendo insuficiente para suprir o requisito do prequestionamento, considerando que a C. 4ª Turma apenas proclamou a extinção do contrato pela aposentadoria espontânea, “para adequar a decisão recorrida à mencionada OJ SBDI-1 n. 177” (fl. 212).

Acolho os Embargos de Declaração apenas para prestar esclare-

cimentos, alterando o fundamento do acórdão embargado, sem dar efeito modificativo ao julgado.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, alterando o fundamento do acórdão embargado, sem dar efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ministra Relatora.



**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — DESVIRTUAMENTO  
DO ESTÁGIO — IMPOSSIBILIDADE DE  
RECONHECIMENTO DE VÍNCULO — ART. 37, III, CF  
(TST — SDI 2)**

Processo n. TST-ROAR-777120/01.0

*Ação rescisória — Desvirtuamento do contrato de estágio — Reconhecimento do vínculo de emprego — Violação do art. 37, II, da Constituição Federal.*

*O Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, integra a administração indireta, sujeitando-se ao comando constitucional insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal. Assim sendo, o reconhecimento de que houve desvirtuamento do escopo do contrato de estágio não pode ter como consequência imediata o reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez que o ingresso no serviço público, sem prévia aprovação em concurso, apresenta-se como ato nulo. Pedido rescisório que se julga procedente em virtude da violação literal do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória n. TST-ROAR-777120/01.0, em que é Recorrente Banco do Brasil S/A. e Recorrido João Salles Svolinski.

O 9º Regional rejeitou as preliminares argüidas e julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, argumentando que o cerne da questão envolvia a reanálise da situação fática da demanda originária acerca da existência de vínculo de emprego, pelo desvirtuamento do estágio profissional) (fls. 313-322).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) o acórdão rescindendo merece ser desconstituído, porquanto foi proferido com literal violação constitucional e legal, especificamente contra o disposto nos arts. 37, II, e 5º, XXXVI, da Carta Magna e na Lei n. 6.494/77, regulamentada pelo Decreto n. 87.497/82;

b) apresenta-se juridicamente impossível pedido de reconhecimento de vínculo de emprego sem a indispensável prestação de concurso público (art. 37, II, da CF);

c) constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF) o Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o Banco e o estudante-estagiário; e

d) a decisão rescindenda, ao reconhecer o vínculo de emprego e condenar o Banco ao pagamento de verbas de natureza trabalhista, violou o art. 4º da Lei n. 6.494/77 e o art. 6º do Decreto n. 87.497/82 (fls. 226-234).

Admitido o recurso (fl. 325), foram apresentadas contra-razões (fls. 341-350), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo provimento do recurso (fl. 354).

É o relatório.

## VOTO

### I) Conhecimento

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 332-334) e as custas foram depositadas (fls. 336-337), merecendo, assim, conhecimento.

### II) Mérito

#### 1) *Decisão Rescindenda*

A decisão apontada como rescindenda é aquela proferida pelo 9º TRT (Acórdão n. 020739/96), que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação o direito à indenização do seguro-desemprego (fls. 115-123), mantendo o reconhecimento do vínculo empregatício, sob o seguinte fundamento:

“A maioria da C. Turma, no entanto, entende que prevalece a realidade sobre a forma, na relação havida, não havendo como se desconsiderar que o alegado ‘estágio’ se configurava em atendimento às necessidades essenciais à atividade econômica do banco reclamado, e que o reclamante ‘fazia as mesmas tarefas dos empregados neste nível’ e ‘foi subordinado ao gerente de expediente na área de atendimento’ (preposto, fls. 172).

No que respeita ao que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, a maioria da E. Turma entende que o tal dispositivo se dirige ao administrador público, e não ao obreiro, que não pode se ver prejudicado pela incúria da outra parte na sua contratação. Assim, não há como se desconsiderar a real existência de contrato de emprego válido” (fl. 118).

#### 2) *Decadência*

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 24.9.99, conforme certidão de fl. 161. A ação rescisória foi ajuizada em 15.5.00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

#### 3) *Fundamentos da Rescisória*

A rescisória veio calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC. Os dispositivos que o Autor pretende violados são os arts. 37, II, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 4º da Lei n. 6.494/77 e 6º do Decreto n. 87.497/82.

4) *Violação Literal de Disposição de Lei*

a) *Prequestionamento:*

Os dispositivos apontados como violados foram prequestionados e debatidos na decisão rescindenda, o que afasta a incidência da Súmula n. 298 do TST sobre a hipótese.

b) *Controvérsia:*

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 37, II, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas ns. 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 29 da SBDI-2 do TST.

c) *Violação do art. 37, II, da Constituição Federal — Nulidade da contratação por ausência de concurso público:*

A questão debatida nos autos diz respeito à nulidade do contrato de trabalho reconhecido entre as partes (por descaracterização de contrato de estágio), em virtude de não ter sido precedido do devido concurso público, nos termos do que preconiza o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Cumprido registrar, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dita, que a discussão dos presentes autos não diz respeito aos efeitos do reconhecimento de nulidade de contratação sem concurso público, hipótese contemplada na OJ

10 da SBDI-2 do TST, que exigiria invocação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, mas, sim, quanto à validade do reconhecimento do vínculo empregatício, o que envolve exclusivamente o inciso II do mesmo preceito constitucional.

Ora, a jurisprudência do TST é reiterada no sentido de que o Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, integra a administração indireta, sujeitando-se ao comando insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal. Assim sendo, o reconhecimento de que houve desvirtuamento do escopo do contrato de estágio não pode ter como consequência imediata o reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez que o ingresso no serviço público, sem prévia aprovação em concurso, apresenta-se como ato nulo. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

“Ação Rescisória — Estágio — Vínculo Empregatício — Banco do Brasil. Embora o art. 173, § 1º da Constituição defina que a sociedade de economia mista está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, isto não afasta a circunstância de ela estar inserida no âmbito da administração indireta e, portanto, compreendida no *caput* do art. 37. Assim, a exigência de aprovação prévia em concurso público contida no inciso II daquele preceito constitucional como pressuposto para a investidura em cargo ou emprego público abrange indistintamente as áreas da administra-

ção direta, indireta ou fundacional. Recurso ordinário provido” (TST-ROAR-556.340/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, *in* DJ de 31.8.01, pág. 543).

“Ação Rescisória — Banco do Brasil — Vínculo de Emprego — Estágio. Não configura vínculo de emprego com sociedade de economia mista o não cumprimento da lei de estágio diante do preceituado no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento” (TST-ROAR-584.022/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, *in* DJ de 2.2.01, pág. 500).

“Banco do Brasil — Estágio — Vínculo Empregatício. 1. O reconhecimento de vínculo empregatício entre estagiário e o Banco do Brasil, dada a existência apenas de compromisso de estágio técnico-profissional, firmado nos termos previstos na Lei n. 6.494/77, não subsiste, considerando, principalmente, o preceito constitucional que exige, para efeito de ingresso no quadro de funcionários das sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Carta Magna).

2. Recurso ordinário não provido” (TST-ROAR-519219/98, Rel. Min. Francisco Fausto, *in* DJ de 1º.9.00, pág. 382).

“Banco do Brasil S/A. — Termo de Compromisso de Estágio — Desvirtuamento — Reconhe-

cimento de Vínculo Empregatício — Ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. O Banco do Brasil S/A. é sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, em que o Estado detém o controle acionário, equiparando-se às autarquias e fundações, em relação à norma inserta no artigo 37 da Lei Fundamental, não obstante a sua definição técnica de personalidade jurídica de direito privado, resultante, unicamente, da necessidade de lhe impor limites, a fim de resguardar os vértices do estado de direito. Com efeito, mesmo que o escopo do estágio tenha sido desvirtuado pelo empregador, a consequência não é o reconhecimento do vínculo empregatício entre os litigantes, diante da proibição emanada do texto constitucional, de que o ato de ingresso no serviço público, sem prévia aprovação em concurso público, resulta em nulidade explícita. Caberia sim, nos termos da lei civil, pedido de indenização ao reclamado, mediante ação própria e na justiça competente, pelo ato ilícito praticado. Assim, decisão rescindenda que reconhece o vínculo empregatício, como a hipótese dos autos, vulnera o artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental e, em consequência, está fundada no artigo 485, inciso V, da Lei Adjetiva Civil” (TST-ROAR-542811/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, *in* DJ de 26.5.00, pág. 379).

Ora, como, na hipótese dos autos, a decisão rescindenda reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, olvidando a regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal, o pedido rescisório, formulado com base no art. 485, V, do CPC, merece ser provido, tendo em vista a violação literal do referido dispositivo constitucional.

Assim sendo, dou provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente o pedido de desconstituição do Acórdão n. 020739/96 do 9º TRT e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista, em virtude da impossibilidade de reconhecer-se o vínculo de emprego pelo óbice contido no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo n. 020739/96 do 9º Tribunal Regional do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista, em virtude da impossibilidade de reconhecer-se o vínculo de emprego pelo óbice contido no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Brasília, 5 de março de 2002.

Ives Gandra Martins Filho, Ministro Relator.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —  
INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS —  
COOPERATIVA — LEGITIMIDADE ATIVA  
(TST — 1ª TURMA)**

Processo n. TST-RR-612.525/99.2

*Recurso de Revista. Legitimidade Ativa do Ministério Público do Trabalho. Interesse Social Relevante. Direitos Individuais Homogêneos.*

*O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos.*

*A situação da sociedade cooperativa, em que se configura a fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante.*

*Revista conhecida e provida.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-612.525/99.2, em que é recorrente Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e é recorrida Companhia Agropecuária Monte Alegre.

O egrégio TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 519-27, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso I, c/c. o art. 295, inciso II, V, parágrafo único, II e III, do CPC.

Opostos embargos declaratórios pelo Ministério Público a fls. 532-4, os quais foram rejeitados (fls. 537-8).

Inconformado, o *Parquet* interpõe recurso de revista a fls. 541-52, alegando violação dos artigos 5º da Lei n. 7.347/85, 2º, inciso VII, alínea d, 6º, incisos VII, alíneas a, b e c, e XIV, 83, item III, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, item III, da Constituição Federal e calcado em divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso à fl. 572.

Contra-razões apresentadas a fls. 574-80.

É o relatório.

## VOTO

### I — Conhecimento

#### 1 — Pressupostos Genéricos de Admissibilidade

Restam atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

#### 2 — Pressupostos Específicos de Admissibilidade

##### *Legitimidade do Ministério Público*

O v. acórdão regional extinguiu o processo sem julgamento de mérito, declarando a carência da ação, em razão da ilegitimidade da parte ativa do Ministério Público do Trabalho, bem como por inépcia da inicial. Assegurou a Corte revisanda que a hipótese em questão não versa sobre interesses coletivos, assentando na ementa, *verbis*:

“Ação Civil Pública — Interesses Coletivos — Cooperativa — Relação de Emprego — Para legitimar o Ministério Público do Trabalho para ação civil pública é necessário que se suponha tratar de interesses coletivos. Não são coletivos interesses que podem variar segundo a situação jurídica individualizada de cada membro do grupo, a depender da qualificação de cada um e da natureza do serviço a ser prestado. Por interesse coletivo de determinado grupo há que se distinguir entre a sua natureza pública ou privada, não se caracterizando aquele que se situa no campo do puro direito obrigacional, limitado à

esfera pessoal de cada trabalhador. Discutir a existência da relação de emprego dos cooperados contratados para prestarem serviços a terceiros, através da Cooperativa de que participam, não se traduz em interesse coletivo. O coletivo que aqui se pode vislumbrar situa-se exclusivamente em questão de semântica, muitos são os cooperados que, entretanto, poderiam buscar, cada uma de *per si*, sem qualquer abalo nas relações transindividuais, as suas reparações. A pendenga assim posta toma a natureza de litígio individual plúrimo, em que muitos são os interessados sem que haja, no entanto, interesse coletivo em jogo, para isso não detém o Ministério Público do Trabalho legitimação” (fl. 519).

Dessa decisão recorre o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, visando à nulidade do julgado, haja vista que, em síntese, o v. acórdão, ao entender ilegítimo o *Parquet* para defender os interesses decorrentes de contratação de trabalhadores por intermédio de cooperativa de trabalho, divergiu de arestos que transcreve no apelo sustentando tese oposta à adotada. Aponta, ainda, violação dos artigos 5º da Lei n. 7.347/85, 2º, inciso VII, alínea *d*, 6º, incisos VII, alíneas *a*, *b* e *c*, e XIV, 83, item III, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, item III, da Constituição Federal e calcado em divergência jurisprudencial.

De fato, o paradigma colacionado a fls. 554-61 reflete interpreta-

ção dissonante em torno da questão, ao defender tese segundo a qual reconhece a legitimidade ao Ministério Público na hipótese de defesa de interesses de trabalhadores, decorrentes de prática ilegal da intermediação das cooperativas.

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

## II — Mérito

### *Legitimidade do Ministério Público*

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região para defender interesses de trabalhadores que prestam serviços por meio de cooperativas. Sustenta o *Parquet* que a hipótese versa sobre autênticos trabalhadores rurais sem registro, restando violados os direitos e garantias vigentes. Afirma o Ministério Público que a presente demanda tem natureza difusa e coletiva, pois transcende a esfera meramente individual dos envolvidos.

A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisprudencial do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e II).

Vamos encontrar no art. 81 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) a conceituação destes institutos.

Por interesses difusos entende-se como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Interesses coletivos são transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. E, por fim, os interesses individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum, ou seja, têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. Constituem-se subespécie de direitos coletivos.

A indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

No campo das relações de trabalho, ao Ministério Público do Trabalho compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93).

Todavia, a pretensão não é decorrente de uma relação de consumo, é sim direito individual e disponível, não se submetendo às normas do Código de Defesa do Consumi-



dor. Justifica-se essa assertiva, pois o art. 2º da Lei n. 8.078/90 conceitua o consumidor:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Todavia, a Lei n. 7.347/85 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Destaca-se ainda a disciplina da Lei n. 8.625/93, que dispõe:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV — promover o inquérito e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação aos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.”

A Lei Complementar n. 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seus artigos 6º, inciso VII, alínea *d*, e 83, inciso III, prevê as bases legais para a interposição da ação civil pública:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;”

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;”

Logo, o que se verifica é que a tendência é a ampliação de legitimidade do Ministério Público.

No presente caso, trata-se de sociedade cooperativa, em que se configura a fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício. Os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só

processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, que, no caso, podem ser equiparados aos coletivos.

Há presença, na hipótese, de interesse social relevante, e ao Ministério Público compete promover a defesa dos direitos individuais homogêneos quando dali se extrair um interesse social relevante. Portanto, justifica-se a legitimidade do *Parquet*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional por erro procedimental, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Brasília, 15 de maio de 2002.

Wagner Pimenta, Relator.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —  
INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS —  
COOPERATIVA — PAS — LEGITIMIDADE ATIVA  
(TST — 5ª TURMA)**

Processo n. TST-RR-743.929/2001.0

*Ação Civil Pública. Contratação Fraudulenta. Cooperativas. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho.*

*Lei Municipal que implanta Plano de Atendimento à Saúde (PAS) por intermédio de cooperativas (cooperativas internas) a serem constituídas por servidores públicos municipais licenciados para esse fim específico.*

*1. Posterior contratação, pelas cooperativas internas, de outras cooperativas (cooperativas externas), não previstas no plano original, por meio das quais se arrematavam trabalhadores para efetiva implementação do PAS e a eles impunha-se a condição de “cooperados”.*

*2. Legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para propositura de Ação Civil Pública na qual se deduz, fundamentalmente, três pedidos: a) abstenção de contratação de mão-de-obra por meio das cooperativas externas; b) declaração de inidoneidade dessas cooperativas; e c) reconhecimento do vínculo empregatício entre os pseudooperados e as cooperativas internas.*

*3. Defesa de interesses difusos e coletivos.*

*4. Pedido de reconhecimento de vínculo que não se insere no conceito de interesses difusos ou coletivos.*

*5. Pedidos de abstenção de contratação de mão-de-obra por meio das cooperativas externas e declaração de inidoneidade dessas cooperativas que dizem com a capacidade postulatória do Ministério Público do Trabalho na defesa de interesses difusos, interesses coletivos e direitos individuais homogêneos, visto que, de comum, possuem a possibilidade de serem tutelados na modalidade coletiva, por intermédio de ação do Ministério Público do Trabalho. Assim é, porque os primeiros e os segundos podem, ocasionalmente, englobar os terceiros.*

6. *Trata-se de interesses difusos na medida em que o Município, a permanecer com a prática de contratação de empregados por intermédio das chamadas cooperativas externas, estará se servindo de mão-de-obra contratada sem o obrigatório concurso público, tolhendo o direito de toda uma coletividade de se habilitar para o ingresso no serviço público, nos moldes em que prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição da República.*

7. *São interesses coletivos quando, havendo intermediação de mão-de-obra pelas cooperativas externas, aos trabalhadores aliciados é imposta a condição de cooperados, excluindo-os, assim, dos benefícios emergentes do contrato de trabalho.*

8. *Legitimidade do Ministério Público do Trabalho que encontra respaldo na competência a ele atribuída pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República e 83, inciso III, e 84, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93.*

9. *Recurso de Revista conhecido e a que se dá parcial provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-743.929/2001.0, em que é Recorrente Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e Recorridos Município de São Paulo, Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior — COOPERPAS Sup 4 e outros, COOPERADPS — Cooperativa dos Profissionais de Saúde, Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Médio — COOPERMED 3 e outros, COOPERMEDIC de São Paulo — Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, Paramédica Sociedade Cooperativa de Trabalho dos Auxiliares de Serviços de Saúde e outro, Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior — COOPERPAS 2, Cooperativa dos Profissionais da Saúde — COOPERPLUS 2, Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Técnico — COOPERPAS TEC 1 e outros, Cooperativa dos Profissionais da Saúde COOPER-

PLUS 11 e outro, Cooperativa dos Profissionais da Saúde — COOPERPAS 9 e outros, Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Médio — COOPERMED 2 e outro, Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Médio — COOPERMED 12, Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior — COOPERPAS 12, Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Médio e Superior — COOPERPLUS 12, Cooperativa Complementar à Saúde — COPERSAÚDE e COOPEREXT — Cooperativa de Profissionais de Saúde.

“O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 11.267/11.273 (36º volume), acolheu a preliminar de falta de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação Civil Pública e, em consequência, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

O Regional, examinando a inicial, consignou que o Ministério Público do Trabalho: 1) propôs Ação Civil Pública contra as Cooperativas Externas e Internas do Plano de Atendimento à Saúde (PAS) e o Município de São Paulo, aduzindo que, para o atendimento ao PAS, formaram-se 2 (duas) espécies de cooperativas de trabalho, a primeira, denominada de Cooperativa Interna, formada exclusivamente por funcionários públicos municipais licenciados, que se organizaram na COOPERPAS/TEC (formada por profissionais da saúde de nível técnico) e na COOPERPAS/MED (formada por profissionais da saúde da classe médica), e a segunda, denominada de Cooperativa Externa, constituída por trabalhadores não integrantes do quadro de servidores públicos municipais; 2) na mencionada inicial, argumentou que, com base nos fatos averiguados pela Delegacia Regional do Trabalho e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, constatou-se que as cooperativas externas foram criadas, especificamente, para funcionar como intermediadoras de mão-de-obra utilizada pelas cooperativas internas, com evidente fraude à lei, uma vez que as reais empregadoras dos trabalhadores, falsamente admitidos como cooperados, são a COOPERPAS e a COOPERMED; e 3) diante dos fatos acima narrados, pediu a declaração do vínculo empregatício dos trabalhadores admitidos através das falsas cooperativas (cooperativas externas) diretamente com a COOPERPAS e a COOPERMED a que estivessem vinculados, com o reconhe-

cimento de todas as verbas trabalhistas decorrentes do pacto laboral, e por padecer de vícios tais atos, deve o Município de São Paulo, na qualidade de responsável subsidiário pelos serviços realizados, proibir tal prática.

A eg. Corte de origem, analisando o disposto nos artigos 129, inciso III, da CF/88; 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93; 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 8.08/90 (Código de Defesa do Consumidor); e 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85, concluiu pela ilegitimidade do Ministério Público para propor a demanda, pois, na espécie, não se está a defender interesses difusos ou coletivos, na medida em que o acionante pretende o reconhecimento de direitos trabalhistas individuais, que necessitam de uma ampla fase probatória, para análise de cada caso concreto. Acrescentou que, ao se postular a determinação para que as cooperativas internas se abstenham de terceirizar os serviços das pseudocooperativas e as cooperativas internas sejam condenadas a efetuar o registro dos trabalhadores que lhe estiverem e/ou estejam prestando serviços subordinados, os interesses em litígio ultrapassam o patamar dos direitos coletivos e difusos e se projetam no âmbito dos interesses individuais.

O Ministério Público do Trabalho opôs Embargos de Declaração (fls. 11.277/11.280), postulando os seguintes esclarecimentos: 1) caracterização do pedido de “abstenção, por parte das cooperativas internas, de terceirizar os serviços ilícitamen-

te” na qualificação de direito individual, ou seja, em que medida a extensão da prática lesiva pode ser individualizada, mormente considerando-se a continuidade da prática a atingir a atual coletividade de trabalhadores e aqueles, não identificáveis, que futuramente serão lesados pela ilicitude relatada; 2) análise da caracterização constante do acórdão embargado à luz do artigo 81, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, que conceitua interesses difusos e coletivos; e 3) por qual razão o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício a todos os lesados é circunscrito à esfera meramente individual, à luz do artigo 81, inciso III, da mencionada Lei, no qual consta que interesses individuais homogêneos são aqueles ‘decorrentes de origem comum’.

Em resposta, o eg. TRT de origem rejeitou-os por entender que a questão relativa à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação foi claramente explicitada e fundamentada no acórdão embargado, pelo que o julgado embargado não padecia dos vícios de obscuridade, dúvida ou contradição (fls. 11.282/11.284).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 11.288/11310, com fulcro no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 93, IX, da CF/88, e 832 da CLT, bem como transcrevendo julgados ao cotejo. Argumenta que o Regional, mesmo com

a oposição de Embargos de Declaração, não se manifestou acerca: 1) da caracterização dos pedidos de abstenção de contratar através de cooperativas fraudulentas e de reconhecimento do vínculo empregatício dos pseudocooperados ante a fraude à lei perpetrada, à luz do artigo 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, o qual define os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; e 2) dos fundamentos que justificam a conceituação e definição jurídica dos direitos contidos no pedido como individuais, limitando-se a taxá-los como tal. Quanto à legitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação Civil Pública, indica ofensa aos incisos I, II e III, do parágrafo único do artigo 81 da Lei n. 8.078/90, e apresenta arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 11.311.

Contra-razões apresentadas, pelo Município de São Paulo (fls. 11.316/11.318); pela Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Médio — COOPERPAS MED 4 (fls. 11.320/11.327); pela Cooperativa dos Profissionais de Saúde — COOPERADPS (fls. 11328/11330); e pela COOPERPAS 8 — Cooperativa de Profissionais da Saúde, na qualidade de incorporadora das Cooperativas de Trabalho de Nível Universitário que atuam na área de saúde, COOPERPAS 7, COOPERPAS 15, COOPERMED 8 — Cooperativa dos Profissionais de Nível Médio da Saúde, incorporadora da COOPERMED 7 — Cooperativa dos Profissionais de Nível Médio da Saúde, COOPER-

MED 15 — Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Nível Médio, Básico e Operacional que atuam na área de saúde, COOPERMED 11 — Cooperativa dos Profissionais da Saúde Nível Médio, COOPERART — Cooperativa de Profissionais Autônomos, COOPASA — Cooperativa de Profissionais de Apoio à Saúde, COOPERMULT/São Miguel Paulista — Cooperativa de Profissionais da Saúde e COPROL — Cooperativa de Profissionais Liberais de São Paulo (fls. 11.331/11.340).

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por se tratar de ação originária em que ele é Autor (art. 113, § 1º, inciso I, do RITST)”.

É o relatório, conforme aprovado em sessão.

## VOTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Recurso de Revista, passo ao exame dos intrínsecos.

### 1 — Conhecimento

*1.1 — Preliminar de Nulidade do Acórdão do Regional. Negativa de Prestação Jurisdicional.*

Em voto da lavra do nobre Ministro Rider Nogueira de Brito, a Quinta Turma não conheceu de nulidade consoante os seguintes fundamentos assim lançados pelo relator originário:

“A eg. Corte de origem, analisando o disposto nos artigos 129, inciso III, da CF/88; 83, inciso III, da

Lei Complementar n. 75/93; 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); e 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85, concluiu pela ilegitimidade do Ministério Público para propor a demanda, pois, na espécie, não se está a defender interesses difusos ou coletivos, na medida em que o acionante pretende o reconhecimento de direitos trabalhistas individuais, que necessitam de uma ampla fase probatória, para análise de cada caso concreto. Acrescentou que, ao se postular a determinação para que as cooperativas internas se abstenham de terceirizar os serviços das pseudocooperativas e as cooperativas internas sejam condenadas a efetuar o registro dos trabalhadores que lhe estiverem e/ou estejam prestando serviços subordinados, os interesses em litígio ultrapassam o patamar dos direitos coletivos e difusos e se projetam no âmbito dos interesses individuais (fls. 11.270/11.273).

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho opôs Embargos de Declaração (fls. 11.277/11.280), postulando os seguintes esclarecimentos: 1) caracterização do pedido de “abstenção, por parte das cooperativas internas, de terceirizar os serviços ilícitamente” na qualificação de direito individual, ou seja, em que medida a extensão da prática lesiva pode ser individualizada, mormente considerando-se a continuidade da prática a atingir a atual coletividade de trabalhadores e aqueles, não identificáveis, que futuramente serão lesados pela ilícitu-

de relatada; 2) análise da caracterização constante do acórdão embargado à luz do artigo 81, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, que conceitua interesses difusos e coletivos; e 3) por qual razão o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício a todos os lesados é circunscrito à esfera meramente individual, à luz do artigo 81, inciso III, da mencionada Lei, no qual consta que interesses individuais homogêneos são aqueles 'decorrentes de origem comum'.

Em resposta, o eg. TRT de origem rejeitou-os, nos seguintes termos:

"Na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais fundamentadamente, se deve pronunciar, não havendo necessidade de se apreciar, ponto por ponto, os argumentos expendidos pelas partes. Assim, o Juízo deve solucionar todas as questões de fato ou de direito que lhe são apresentadas, decidindo-as de forma fundamentada (artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e artigo 832, da CLT).

Entretanto, na hipótese em exame, a questão de legitimidade de parte do *Parquet* para a propositura da presente ação acha-se claramente explicitada e fundamentada no V. Acórdão embargado, inclusive para fins de prequestionamento. Os critério de qualificação jurídica dos fatos

postos em Juízo pelos litigantes, não cabem nos limites dos embargos de declaração.

Como a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não padecendo o V. Acórdão embargado de obscuridade, dúvida ou contradição, não há como se dar provimento aos presentes embargos de declaração, na medida em que não observados os limites do artigo 535, do CPC, que estabelecem o seu cabimento." (fls. 11.283/11.284).

O Ministério Público, em suas razões de revista, sustenta que, mesmo com a oposição de Embargos de Declaração, o Regional não se manifestou acerca: 1) da caracterização dos pedidos de abstenção de contratar através de cooperativas fraudulentas e de reconhecimento do vínculo empregatício dos pseudo-cooperados ante a fraude à lei perpetrada, à luz do artigo 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, o qual define os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; e 2) dos fundamentos que justificam a conceituação e definição jurídica dos direitos contidos no pedido como individuais, limitando-se a taxá-los como tal. Reputa ofendidos os artigos 93, IX, da CF/88, e 832 da CLT, bem como transcreve julgados ao cotejo.

Quanto a este tema, o Recurso não merece prosperar.

Com efeito, a egrégia Corte Regional, apreciando as razões apresentadas, tanto no Recurso Or-



dinário como nos Embargos Declaratórios, emitiu detalhadamente toda a fundamentação necessária, ao acolher a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública, notadamente, a respeito do enquadramento do pedido constante na inicial e definição jurídica destes como individuais às fls. 11.271 (segundo ao último parágrafo), 11.272 (primeiro parágrafo), e 11.273 (terceiro e quarto parágrafos), conforme se pode verificar do trecho a seguir transcrito:

“(…)

A questão que se indaga é se os pedidos da presente ação estão contidos nos limites em que legitimado o Ministério Público do Trabalho para agir.

Reza o artigo 129, da Constituição Federal de 1988:

“*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

(…)

*III — promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”*

A Lei Orgânica do Ministério Público reserva ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para a propositura da ação civil pública, sendo que atuação do Órgão deve ocorrer nesta Justiça Trabalhista.

Atente-se para o artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que assim dispõe:

“*Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:*

(…)

*III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”*

A ação civil pública, instituto regido pela Lei n. 7.347/85, teve seus limites ampliados pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, que adicionou o inciso IV ao artigo 1º da Lei n. 7.347/85, no qual se coloca sob a égide da ação civil pública ‘qualquer outro interesse difuso ou coletivo.’

Por outro lado, a definição de interesses difusos e coletivos se encontra também no Código de Defesa do Consumidor, e se dá nos seguintes termos:

“*Art. 81. (...)*

*Parágrafo único.*

(…)

*I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindi-*

*viduais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.*

(...)"

Tecidas essas considerações, a própria inicial revela que com a presente ação não se está a defender interesses difusos ou coletivos, na medida em que a acionante pretende o reconhecimento de direitos trabalhistas individuais, que necessitam de uma ampla fase probatória, para análise de cada caso concreto. Ao se postular que se determine que as cooperativas internas se abstenham de terceirizar os serviços das pseudocooperativas e que as cooperativas internas sejam condenadas a efetuar o registro dos trabalhadores que lhe estiverem e/ou estejam prestando serviços subordinados, os interesses em litígio ultrapassam o patamar dos direitos coletivos e difusos e se projetam ao âmbito dos interesses individuais.

De tudo isso se conclui, *data venia* do entendimento da D. Vara de origem, que na hipótese em exame os direitos pleiteados não são direitos coletivos de molde a atribuir legitimidade ao Ministério Público para promover a defesa dos seus interesses, mas reconhecimento de direitos que individualmente podem ser perseguidos.

Tem-se, *in casu* discussão sobre direitos individuais, fora do âmbito 'individuais homogêneos'

pelo que haveria de ser decretada *ab initio* a ilegitimidade da recorrente." (fls. 11.271/11.273)

Como se vê, a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, embora de forma diversa da pretendida.

Assim, incólumes os artigos 93, inciso IX, da CF/88, e 832 da CLT. Saliente-se, ainda, ser despicienda a análise da alegada divergência jurisprudencial (fls. 315/316), diante do que consagra a OJ n. 115 da SBD11 desta Corte".

Não conheço da preliminar.

*1.2. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Ação Civil Pública. Contratação Fraudulenta. Cooperativas Internas e Externas.*

Quanto à questão da legitimidade do Ministério Público, a Quinta Turma conheceu do tema pelos fundamentos a seguir transcritos:

"Conforme já relatado no tema anterior, o Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente Ação Civil Pública, porque na hipótese em exame os direitos pleiteados não são direitos coletivos, mas, sim, reconhecimento de direitos que podem ser perseguidos individualmente (determinação para que as cooperativas internas se abstenham de terceirizar os serviços das pseudocooperativas e as cooperativas internas sejam condenadas a efetuar o registro dos trabalhadores que lhe estiverem e/ou estejam prestando serviços subordinados).

Em suas razões recursais, o Ministério Público do Trabalho sustenta que a decisão fere o artigo 81, parágrafo único, e incisos I, II e III da Lei n. 8.078/90, além de divergir da jurisprudência colacionada, já que detém legitimidade para agir em casos como destes autos.

Os arestos transcritos às fls. 11.296/11.301 caracterizam a pretendida divergência jurisprudencial, na medida em que esposam tese no sentido de que tem o Ministério Público do Trabalho, por força do inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, legitimidade para ajuizar ação civil pública, buscando a declaração de inidoneidade de cooperativa e abstenção do fornecimento de mão-de-obra por cooperativas irregulares, bem como o reconhecimento de vínculo empregatício com os trabalhadores por elas admitidos”.

Conheço por divergência jurisprudencial.

## 2. Mérito

*2.1. Ação Civil Pública. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Contratação Fraudulenta. Cooperativas.*

No mérito, usei divergir do nobre Ministro Rider Nogueira de Brito, relator originário, pelos fundamentos que passo a aduzir.

De início, para o deslinde da controvérsia convém distinguir as três principais formas de interesses que dizem com a capacidade postulatória do Ministério Público:

1. *interesses difusos*, aqueles de natureza indivisível, cujos titula-

res são em número indeterminado, mas ligados entre si por uma mera circunstância de fato;

2. *interesses coletivos*, assim entendidos aqueles de natureza indivisível, cujo titular é um grupo, uma categoria ou classe de indivíduos ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

3. *direitos individuais homogêneos*, aqueles que têm origem comum. Estes, em que pese se possa individualizar seus titulares, cuida-se de espécie do gênero interesses coletivos, visto que a lesão, *in casu*, atinge, potencialmente, todos os membros de uma dada coletividade.

De comum, possuem a possibilidade de serem tutelados na modalidade coletiva, por meio de ação do Ministério Público do Trabalho. Assim é porque os primeiros e os segundos podem, ocasionalmente, englobar os terceiros. A lesão em relação aos direitos difusos e aos direitos coletivos é virtual, isto é, atinge potencialmente todo o grupo, enquanto, nos individuais homogêneos, a lesão é efetiva a alguns membros do grupo.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região decretou a extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, ao fundamento de que o pedido deduzido na Ação Civil Pública se restringe a interesses individuais, consubstanciado no pedido inicial de reconhecimento de vínculo empregatício entre os contratados pelas

chamadas cooperativas externas diretamente com as “cooperativas internas” — a COOPERPAS e a COOPERMED.

A hipótese dos autos, conforme se depreende dos termos do acórdão regional, refere-se ao Plano de Atendimento à Saúde (PAS), instituído pelo Município de São Paulo, mediante a edição da Lei Municipal n. 11.866/95. Segundo o texto da Lei Municipal, convênios seriam firmados com duas cooperativas a COOPERPAS e a COOPERMED a serem constituídas exclusivamente por servidores municipais licenciados especificamente para integrarem essas cooperativas, que, por sua vez, foram criadas para implementação do PAS.

Posteriormente, a COOPERPAS e a COOPERMED firmaram convênios com outras cooperativas (cooperativas externas), por intermédio das quais diversos trabalhadores foram contratados na qualidade de cooperados, para prestarem serviços junto ao PAS.

Dada a intermediação de mão-de-obra que se parece afigurar no quadro fático delineado, o Ministério Público pretendeu demonstrar nesta Ação Civil Pública a formação de vínculo de emprego diretamente entre as chamadas cooperativas internas e os trabalhadores contratados pelas “cooperativas externas”.

Contudo, os pedidos não se limitaram ao reconhecimento de vínculo.

O Ministério Público do Trabalho formula os seguintes pedidos, entre outros:

a) abstenção de contratação de mão-de-obra por intermédio de cooperativa fraudulenta;

b) declaração de inidoneidade das cooperativas externas; e

c) reconhecimento do vínculo empregatício em relação aos pseudocooperados.

A Ação Civil Pública em apreço, portanto, não se restringe ao reconhecimento de vínculos.

Prescreve o art. 129, inciso III, da Constituição da República:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I — (...);

II — (...);

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, *para a proteção* dos patrimônio público e social, do meio ambiente e *de outros interesses difusos e coletivos;*” (grifos nossos).

Diante da competência constitucional atribuída ao Ministério Público, e em razão dela, é que se fez constar da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/93) os artigos 83, inciso III, e 84, inciso II, dos quais se extrai a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a tutela de interesses difusos e coletivos perante a Justiça do Trabalho. Transcrevo:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exer-

cício das seguintes atribuições junto aos Órgãos da Justiça do Trabalho:

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

(...)

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas no Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

II — instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores”.

Aqui, à vista da competência que foi atribuída nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República e 83, inciso III, e 84, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público do Trabalho quer tutelar, em primeiro lugar, interesses difusos, caracterizados, particularmente, pelas circunstâncias de fato, implicando um número indefinido e, por isso, não identificável de indivíduos que compõem a sociedade onde os serviços municipais são prestados. E em que medida se dá essa tutela de interesses difusos? Na medida em que o Município, a permanecer com a prática de contratação de empregados por intermédio das chamadas “cooperativas externas”, estará se servindo de mão-

de-obra contratada sem o obrigatório concurso público. Na hipótese, a Ação Civil Pública no Juízo Trabalhista justifica-se para defender os potenciais postulantes do emprego via concurso público; portanto, uma coletividade que poderia se habilitar ao ingresso nos Quadros da Administração Pública para a prestação do serviço de saúde que se pretendeu implantar, a princípio, só com servidores públicos municipais. Nessa perspectiva — ausência de concurso público —, não há qualquer vínculo jurídico entre os interessados (todos os cidadãos), mas há a circunstância de fato que reúne seus interesses, porque de todos está sendo tolhido o direito de ingresso no serviço público mediante aprovação em concurso público, consoante determina o art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Por outro lado, a fim de estabelecer a legitimidade do Ministério Público, devem ser considerados os pedidos efetivamente deduzidos na inicial.

Primeiramente, a pretensão de reconhecimento de vínculo entre os cooperados contratados e as cooperativas internas, a meu juízo, não se insere no conceito de interesses difusos ou coletivos.

Entretanto, quanto aos dois primeiros pedidos, visando impor declaração de inidoneidade das cooperativas externas e obrigação de não fazer, entendendo estarem situados na definição de interesses difusos e coletivos.

No que diz respeito à declaração de inidoneidade das cooperati-

vas externas, a tutela de interesses coletivos insere-se na proteção aos pseudocooperados, visto que, na argumentação do Ministério Público, não se poderia admitir intermediação de mão-de-obra por “cooperativas de fachada” em situação de fraude à lei e de prejuízo aos trabalhadores aliciados, quando a eles é imposta a condição de “cooperados”. Nessa esteira, o pedido de declaração de inidoneidade é corolário da eventual constatação da fraude que vem sendo perpetrada pelas ditas cooperativas externas.

Também o pedido de abstenção de contratação de mão-de-obra por intermédio de cooperativas contratadas em substituição àquelas às quais foi atribuída a tarefa de implantação do Plano de Atendimento à Saúde (PAS) — Lei Municipal n. 11.866/95 — refere-se a interesses difusos e coletivos. Conforme já assinalado, houve a terceirização dos serviços da COOPERPAS e da COOPERMED, por intermédio de contratação de outras cooperativas cooperativas externas que contratam indivíduos fora da qualificação exigida na lei para a prestação dos serviços via convênio.

A corroborar a moldura coletiva dos interesses defendidos na espécie, tem-se a lição de *Ada Pellegrini Grinover*, para quem, interesses coletivos são “*interesses comuns a uma coletividade de pessoas e apenas a elas, mas repousando sobre o vínculo jurídico que as congrega*” (*apud* “A Defesa dos Direitos Metaindividuais no Processo do Trabalho”, Anais — TRT 3ª Região, MPT 3ª Região e OAB — Seção Minas Gerais).

E assim o é porque, se considerarmos ter havido terceirização dos serviços da COOPERPAS e da COOPERMED, por intermédio de contratação de outras cooperativas “cooperativas externas” que, por sua vez, contratam trabalhadores e a eles impõem a condição de “cooperados” (daí pseudocooperados), chega-se à conclusão de que o Ministério Público defende interesse de um grupo de pseudocooperados lesados no que diz respeito aos direitos trabalhistas porque, enquanto cooperados, são excluídos dos benefícios emergentes do contrato de trabalho.

Nos interesses coletivos, os interessados (pseudocooperados) vinculam-se entre si e com a outra parte, por uma relação jurídica preexistente à propositura da ação. Assim, consoante a definição da Professora *Ada Pellegrini Grinover*, temos que o grupo de pseudocooperados é a coletividade de pessoas que se vinculam pela mesma situação jurídica de “contratados das cooperativas externas”.

Nesse cenário, a Ação Civil Pública traz a pretensão de dar um fim a esse procedimento de contratação com imposição da condição de “cooperado”.

Diante das razões expostas, o pedido de declaração de inidoneidade das “cooperativas externas” e de abstenção da prática de terceirização se insere na defesa de interesses coletivos e difusos. E tais pedidos encontram-se consubstanciados nas letras *a*, *b*, *c*, *d* e *e* (fls. 67/68) e *a*, *b*, *e*, *f* e *g* (fls. 69/70).

Assim, dou parcial provimento, a fim de reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho na presente Ação Civil Pública, apenas em relação aos pedidos *a, b, c, d e e* (fls. 67/68) e *a, b, e, f e g* (fls. 69/70), e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no julgamento da ação.

Isto posto,

Acordam os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso, apenas quanto ao tema “Legitimidade do Ministério Público do Trabalho — Ação Civil Pública —

Vínculo de Emprego — Contratação Fraudulenta — Cooperativas Internas e Externas”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho na presente Ação Civil Pública, apenas em relação aos pedidos *a, b, c, d e e* (fls. 67/68) e *a, b, e, f e g* (fls. 69/70), e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguir no julgamento da ação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 17 de abril de 2002.

João Batista Brito Pereira, Ministro Redator designado.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — INTERMEDIÇÃO  
DE MÃO-DE-OBRA — COOPERATIVA  
(TRT 1ª REGIÃO)**

*Ação Civil Pública. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, envolvendo interesses difusos ou coletivos decorrentes de relação de trabalho, concernentes a supostas contratações irregulares envolvendo cooperativas, com utilização de mão-de-obra locada, para execução de trabalho de natureza permanente, não eventual, em funções correspondentes a cargos e empregos públicos da administração municipal.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes: Reexame Necessário (Município de Porciúncula), como recorrente e Ministério Público do Trabalho, como recorrido.

Reexame necessário, por ter a r. sentença *a quo* (fls. 234/253), julgado procedente em parte o pedido, em face do reclamado, Município de Porciúncula.

Parecer da d. Procuradoria, às fls. 270/272.

É o relatório.

**VOTO**

**Conhecimento**

Impõe-se o reexame necessário, por ter sido sucumbente o Município de Porciúncula.

*Incompetência ex ratione materiae*

A Justiça do Trabalho é competente para dirimir ação civil pública, promovida pelo Ministério Público do Trabalho, envolvendo interesses difusos ou coletivos decorrentes de relação de trabalho, concernentes a supostas contratações irregulares envolvendo cooperativas, para execução de trabalho de atendimento a pacientes, tarefas de natureza permanente, não eventuais, inseridas na finalidade social da tomadora, com utilização de mão-de-obra locada.

Rejeito.

*Illegitimidade do Ministério Público*

Tem o Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar



zar ação civil pública visando a declaração de nulidade do trabalho prestado por meio de cooperativas alegadamente fraudulentas.

Trata-se de legitimação na Constituição Federal, artigo 129, III, e na Lei Complementar n. 75/93, art. 83, III, que define a atuação do Ministério Público na defesa de direitos difusos e coletivos desrespeitados, cujos titulares são trabalhadores de diversas categorias, como “cooperados”, envolvidos no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 009/2000 (fls. 22/52).

Rejeito.

*Impossibilidade Jurídica do Pedido*

Equivocada tal alegação, pois somente há pedido juridicamente impossível quando há vedação expressa no direito positivo, o que não é o caso dos autos.

Rejeito.

## MÉRITO

Os elementos dos autos dão conta de que o réu, Município de Porciúncula, se utiliza de cooperativa fraudulenta, contratou mão-de-obra de enfermagem para subposto de saúde, professores para ensino fundamental, serventes para limpeza e conservação, operadores de trator para operação de máquinas agrícolas, além de serviços de magarefe, farmacêutico, bioquímico, dentista, auxiliar de enfermagem, atendente de serviço médico-odontológico, monitor, monitor de escola de futebol e agentes comunitários.

Sendo o reclamado um ente federativo, não pode contratar trabalhadores para ocupação de cargo ou emprego público, em atividades permanentes, sem concurso público, nos termos do art. 37, da Constituição Federal. Também serviu de esteio à sentença o art. 169 da Constituição, estabelecendo que deve haver limitação de gastos com pessoal, para a contratação a qualquer título, só podendo ser feita com prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como dispõem o § 1º e incisos I e II do mesmo dispositivo.

Torna-se evidente nos autos que a cooperativa não foi constituída de operários de uma determinada profissão ou ofício, dispensando a intervenção de patrão ou empresário, nos termos da Lei n. 5.764/71, tendo sido instituída com o propósito de desvirtuar e impedir a aplicação das regras da própria Consolidação das Leis do Trabalho, com reconhecimento de vínculo direto com o tomador de serviços.

As normas de Direito do Trabalho são imperativas e não podem ser derogadas pelas partes, porque estabelecem direitos e obrigações para a proteção do trabalhador.

Daí por que dispõe o art. 9º da CLT que:

“Serão nulo de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

Correta, assim, a bem fundamentada sentença de 1º grau ao deferir a pretensão do Ministério Pú-

blico, condenando o réu a afastar, no prazo de seis meses, a contar da ciência da decisão, todos os trabalhadores contratados por intermédio da Cooperativa Multidisciplinar de Trabalho de Varre-SAI, bem como de não contratar cooperativas de trabalho para promover a ocupação de cargos, empregos e funções públicas da Administração Pública Municipal, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador — FAT.

Do exposto, rejeito as preliminares argüidas e confirmo a sentença de 1º grau submetida ao reexame.

Acordam os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por unanimidade, manter a sentença de 1º grau submetida ao reexame.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2002.

Juiz José Carlos Novis Cesar,  
Presidente em exercício.

Juíza Edith Maria Corrêa Tourinho, Relatora.

Ciente: Aída Glanz, Procuradora-Chefe.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —  
VIOLAÇÃO À INTIMIDADE — REVISTA ÍNTIMA  
(TRT 1ª REGIÃO)**

RECURSO ORDINÁRIO — TRT/RO — 20.492/01  
Acórdão 7ª Turma

*Revista Íntima. Ação Civil Pública.*

*A dignidade humana não pode ser suprimida sob pretexto de mera desconfiança generalizada de ameaça ao patrimônio do empregador. Sendo a vida o principal bem do ser humano, a honra lhe segue imediatamente em importância, situando-se acima do patrimônio na escala dos valores. Daí, não poder o empresário, sob pretexto hipotético de ter seu patrimônio sob ameaça, agredir a honra e a intimidade de seus empregados. A lesão genérica à coletividade de trabalhadores impõe reparo e a ação civil pública é o instrumento adequado à sua correção.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes Ministério Público do Trabalho, como recorrente e Lojas Americanas S/A., como recorrida.

*Inconformada com a r. sentença do fls. 225/228, que julgou improcedente o pedido, recorre a parte autora, na forma das razões de fls. 279/287, contrariadas às fls. 290/301, com preliminar de não conhecimento.*

Inexiste condenação ao pagamento de custas, apesar de ter sido arbitrado o seu valor (fl. 227).

Decisão de reclamação correicional, às fls. 273/275, determinan-

do a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para ciência da decisão.

Insurge-se o recorrente contra o indeferimento da ação civil pública que tem por objeto o cumprimento de obrigação de não fazer revistas em empregados da reclamada, cumulado com condenação ao pagamento de reparação por dano genérico, reversível ao FAT, e cominação em multa diária na hipótese de descumprimento.

Manifestação do Ministério Público às fls. 316/319, pela rejeição da preliminar e pelo provimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

O recurso ordinário, como peça processual, compõe-se da petição de encaminhamento dirigida ao juízo *a quo* e das razões recursais dirigidas ao *ad quem*, como um todo. Assim, não se considera apócrifo o recurso somente pela ausência de assinatura na segunda parte, uma vez assinada a petição de encaminhamento.

No mesmo sentido já pronunciou-se a nossa Corte Superior:

Razões recursais sem assinatura do advogado — A ausência de assinatura do advogado, nas razões recursais, não impede o conhecimento do apelo, quando já vem assinada a petição de encaminhamento do recurso. (TST — E-AI-RR 265.225/96.1 — Ac. SBDI1 4.980/97 — Rel. Min. Nelson Palha — DJU 21.11.1997)

Na mesma direção a orientação jurisprudencial n. 120 da SDI/TST:

Razões recursais sem assinatura do advogado. Válida se assinada a petição que apresenta o recurso. A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso.

Preliminar que se rejeita.

Conheço do recurso por preenchidos pressupostos de admissibilidade.

No Mérito:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público con-

tra as Lojas Americanas S/A. pretendendo desta a abstenção de revistas em empregados que consideradas práticas violadoras da intimidade e da honra de seus empregados. Pede tutela antecipada para suspensão imediata do regulamento empresarial dispondo sobre tais revistas e objetiva reparação de dano genérico reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O pedido foi julgado improcedente entendendo o Juízo que o regulamento da ré que tem como sério, resguarda os revisitados de danos morais.

Evidente que não tenho como sério o regulamento da ré, denominado norma operacional (fls. 77/84). Em obediência ao princípio do “não façais aos outros o que não quereis que vos façam” e não admitindo, por exemplo, sofrer o vexame de ser submetido à revista prevista na norma empresarial como “tirar o sapato, mostrando a sola do pé e o interior do calçado, apalpando a meia”, “abrir a calça”, “levantar a camisa/blusa”, é certo que não vejo seriedade em um regulamento que presume criminoso um cidadão que tem o direito de ser presumido inocente. Todavia, o que preocupa não é propriamente o regulamento mas sua aplicação. Tenho na memória o episódio ocorrido no pacto do AI-5, quando reunido o famigerado Conselho de Segurança Nacional, ante a oposição do Vice-Presidente da República, o Sr. Ministro da Justiça de então o interroga se tinha medo da aplicação daquele regulamento nas mãos ditas serenas do Presidente da Repúbli-

ca ao que o Sr. Pedro Aleixo respondeu que tinha medo do guarda da esquina.

Pois bem, esse regulamento que o Juízo a *quo* teve como sério, assim como o AI-5 seria sério para o Ministro da Justiça, na prática serve apenas de justificativa ao critério. Eis o depoimento da testemunha Neiva Pacheco Ribeiro: “que na revista era obrigada a levantar a blusa e mostrar que só estava com um sutiã, abaixar a calça comprida ou a bermuda, abaixando também a meiacalça para mostrar que só estava com uma calcinha; que quando estava grávida e ia trabalhar de vestido era obrigada a levantar até a altura que pudesse verificar a existência de somente um sutiã” (fls. 110/111). Aí está apenas um trecho da seriedade do regulamento pois o depoimento é bem maior.

Esses são os fatos apurados no inquérito público que acompanhou a inicial e que não foram contestados. A contestação pretende apenas legitimar a defesa do seu patrimônio por entendê-lo de valor superior à dignidade de seus empregados. Ora, legítima defesa existe quando se repele injusta agressão ao direito seu ou de outrem, usando *moderadamente* dos meios necessários. Também não está se utilizando do exercício regular de um direito reconhecido, como também se alega na contestação, pois não existe esse direito patronal de violar a intimidade do empregado, há meios de se garantir contra eventuais furtos sem violentar direito alheio, basta que se invista nesse sentido.

A revista tem proibição legal (art. 373-A, inciso VI, da CLT) já que é vedado “proceder o empregador e seu preposto a revistas íntimas nos empregados ou funcionárias”.

Os depoimentos foram prestados perante o Ministério Público no inquérito civil, contudo a contestação não os impugnou. Daí o fato de não ser prestado em Juízo não impressiona. Impressiona, sim, o inquérito haver acompanhado a inicial e a contestação não desmentir os depoimentos nele colhidos.

Dou provimento ao recurso para julgar a ação procedente e determinar à ré que se abstenha da prática das revistas íntimas sob a cominação da pena diária que fixo em 2.000 UFIRs. Condeno, ainda, a reparar o dano genérico mediante a indenização no valor de R\$ 100.000,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Isto posto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação na forma da fundamentação. Custas de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00, pela ré.

Acordam os Juizes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, tudo na conformidade da fundamentação do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2002.

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, Presidente.

Guilbert Vieira Peixoto, Relator.

Ciente: Dra. Aída Glanz, Procuradora-Chefe.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —  
INTIMAÇÃO PESSOAL — CORREIÇÃO PARCIAL  
(TRT 2ª REGIÃO)**

EXMO. SR. JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO  
Processo n. 002-0356/1993

Autor: Ministério Público do Trabalho

Ré: PETROBRÁS — Petróleo Brasileiro S/A.

Ministério Público do Trabalho, nos autos do processo em epígrafe, vem, pela presente, com fulcro nos arts. 52 *usque* 58 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho e nas disposições contidas no Provimento GP/CR 04/2002, do Juiz Presidente e do Juiz Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, requerer a reconsideração do r. Despacho, datado de 18.9.2002 pelas razões anexas à presente.

Caso V. Exa. não reconsidera o ato ora impugnado, requer seja determinada a autuação da presente como Correição Parcial e remetidos os autos à Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos preceituados no Provimento GP/CR n. 04/2002, do Juiz Presidente e do Juiz Corregedor Regional.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 4 de outubro de 2002.

Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Procuradora do Trabalho.

**RAZÕES DO PEDIDO DE  
RECONSIDERAÇÃO/  
CORREIÇÃO PARCIAL**

**1. Dos fatos**

Trata-se, no presente caso, de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da PETROBRÁS — Petróleo Brasileiro S/A.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na exordial. Esta decisão foi reformada pela 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que deu provimento parcial ao apelo do Ministério Público do Trabalho, para acolher o pedido formulado no subitem 01 do item IV da inicial, deter-

minando que a PETROBRÁS se abstenha de praticar atos que violem os direitos dos trabalhadores das empreiteiras, assegurando-lhes igual tratamento e possibilitando as mesmas condições oferecidas aos empregados da empresa ré no ambiente de trabalho, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 5.000,00.

Conforme acompanhamento processual da “internet” (docs. 09 e 10), os autos baixaram à Vara de origem para execução em 27.5.02, foram protocolados embargos à execução em 25.7.02 e agravo de petição em 19.8.02. O Ministério Público não foi intimado de nenhum destes atos.

Em 6.9.02, o *parquet* foi intimado, por via postal, para contraminutar agravo de petição (doc. 01 — conforme protocolo mecânico de recebimento).

Tendo em vista o recebimento da referida notificação, o Ministério Público do Trabalho, protocolou, tempestivamente, em 10.9.02, petição, da qual constou requerimento de que fosse determinada a remessa dos autos do processo em epígrafe, a fim de que fosse cumprido o disposto no artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil, artigo 18, inciso II, *h*, da lei Complementar n. 75/93, assim como o Provimento GP n. 2/2000, artigo 1º, *caput* e § 1º, do Exmo. Sr. Presidente do TRT/ SP, relativamente às intimações e aperfeiçoamento de atos processuais endereçados ao Órgão Ministerial (doc. 02).

Contudo, os autos não foram remetidos até a presente data ao Mi-

nistério Público do Trabalho. Portanto, até o momento o Ministério Público não pode tomar conhecimento do que se passou desde o retomo dos autos à Vara de origem.

Face à demora na remessa dos autos, a Procuradora oficiante determinou que estagiário comparecesse à 2ª Vara do Trabalho de Cubatão para verificar o que teria ocorrido.

Conforme se vê do Relatório de Verificação Processual (doc. 03), elaborado pelo estagiário do Ministério Público do Trabalho, o requerimento de remessa dos autos foi indeferido pelo Juiz do Trabalho, pelo r. Despacho datado de 18.9.2002, nos seguintes termos:

*“J. A lei não faz a determinação de remessa dos autos. Conte-se o prazo. Em 18.9.02. José Eduardo Olivé Malhadas, Juiz Titular.”*

Saliente-se que o r. despacho não determinou a intimação do Ministério Público do Trabalho para dele tomar conhecimento.

Conforme as declarações da estagiária Cristina de Jesus José, constantes do Relatório de Verificação Processual (doc. 3), não houve, até a data da sua verificação, andamentos posteriores nos autos do processo.

## **2. Da Tempestividade do pedido de reconsideração/correição parcial**

Conforme determina o Provimento GP/CR n. 04/2002, do Juiz Presidente e do Juiz Corregedor Re-

gional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a petição da correição parcial deverá ser formulada no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência do ato impugnado (doc. 4).

O Ministério Público do Trabalho só veio a tomar conhecimento do ato judicial ora impugnado no dia 3.10.2002, através do Relatório de Verificação Processual, apresentado pela estagiária desta instituição, conforme se depreende do documento, cuja cópia encontra-se anexada à presente (doc. 03).

Assim, tempestivo o presente.

### **3. Do Cabimento**

O ato praticado pelo MM. Juiz, através do r. Despacho datado de 18.9.2002, atentou nitidamente contra a boa ordem processual, causando tumulto, conforme se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre ao Juiz zelar pela regularidade da forma em que o ato processual deva ser praticado. Tal não ocorreu. Além de não ter observado a forma prevista na lei para praticar o ato intimatório, violando prerrogativa do Ministério Público, o MM. Juiz o fez de forma arbitrária, sem apresentar nenhuma fundamentação sobre a sua recusa em aplicar os dispositivos legais e o Provimento do próprio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, todos citados no requerimento do Ministério Público.

Em segundo lugar, o r. Despacho acarreta prejuízo ao princípio do contraditório e à celeridade processual. Não fosse a eventual consulta dos autos pelo estagiário, o Ministério

rio Público só tomaria conhecimento do teor do r. despacho e, consequentemente, só poderia tomar as medidas cabíveis, depois de transcorrido período maior de tempo. Além disso, até o momento, também não pode ter conhecimento do teor do Agravo de Petição interposto pela Executada, nem dos atos praticados após o retorno dos autos à Vara de origem — o que implica em violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em terceiro lugar, o ato judicial criou verdadeiro obstáculo ao exercício da função ministerial e causou prejuízo, eis que, determinou seja contado o prazo do Ministério Público para contraminutar o Agravo de Petição, sem determinar ao menos a intimação postal do despacho proferido.

Em quarto lugar o r. Despacho ora impugnado deixou de observar o Provimento GP n. 02/2000, norma expedida pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para uniformizar o trato processual com o Ministério Público do Trabalho, relativamente ao cumprimento das disposições legais pertinentes à obrigatoriedade de intimação pessoal do Ministério Público.

Necessário referir que neste intervalo de tempo, isto é, entre o protocolo do requerimento de envio dos autos pelo Ministério Público e a presente data, o Provimento GP n. 02/2000 foi substituído pelo Provimento GP n. 6/2002 (doc. 08), norma expedida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.



Pelo Provimento GP n. 6/2002, deve ser providenciada a remessa dos autos ao Ministério Público independentemente de requerimento por parte do *parquet*, diferentemente do que estava previsto no Provimento anterior. Saliente-se que na motivação do Provimento GP n. 6/2002 há menção ao Ofício PRT-2ª/GAB, do Gabinete da Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (doc. 05), de cujo texto consta:

*“4) Todavia, no § 1º, do já mencionado Provimento GP n. 2/2000, consta que nos casos em que a notificação ou intimação se der por via postal, caberá ao Procurador manifestar a necessidade de remessa dos autos para que se implemente o disposto no caput, tendo o § 2º determinado que o prazo para a solicitação e de remessa dos autos “será de 5 (cinco) dias, a contar da intimação por via postal”. O § 3º acrescentou que, não havendo a solicitação constante do § 2º, a contagem dos prazos deveria observar o disposto no artigo 774 da CLT (na hipótese, a partir do recebimento da notificação).*

*5) Verifica-se assim que as disposições acima referidas, dos §§ 1º, 2º e 3º, do Provimento GP n. 2/2000, contemplam a hipótese de notificação ou intimação por mera via postal, quando então caberá ao Procurador manifestar a necessidade de remessa dos autos, no quinquídio assinalado, sujeitando-se à contagem de prazo a partir do recebimento da notificação, no caso de não requerê-la.*

*6) Decorre, portanto, que a regra geral e maior da notificação pessoal e mediante a remessa dos autos ao Procurador foi excepcionada pelos mencionados parágrafos, que admitem a notificação postal, com a obrigação de requerimento da remessa dos autos, em cinco dias, a partir dela, sendo que, na inexistência de tal requerimento, o prazo iniciaria a partir do recebimento da notificação.*

*7) Além de toda a fundamentação legal já constante do preâmbulo do próprio Provimento GP n. 2/2000, desse E. Tribunal Regional do Trabalho, permita-se referir o Provimento n. 4, de 30 de junho de 2000, da C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que, a final, “Resolve determinar que todos os Tribunais Regionais do Trabalho, e seus juízos de 1º grau, passem a executar as intimações e notificações ao Ministério Público do Trabalho, mediante a remessa dos autos às respectivas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho”.*

*8) Ante o exposto, respeitosamente solicito a V. Exa. a expedição de Provimento que defina a necessidade de intimação pessoal dos membros do Ministério Público do Trabalho, mediante a entrega dos autos, em todos os casos nos quais deva atuar aquele Órgão.”*

Tudo demonstra que o ato causou tumulto no processo e atentou contra a boa ordem processual.

Demais disso, é cediço que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal. Com efeito, diz a lei:

Código de Processo Civil:

*“Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.”*

*“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.”*

*“§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.”*

Lei Complementar n. 75/93:

*“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:”*

*(...)*

*“II — processuais:”*

*(...)*

*“h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.”*

A intimação pessoal dos atos processuais ao Ministério Público consubstancia prerrogativa dos seus membros, conforme dispõe o artigo 18, inciso II, letra h, da Lei Complementar n. 75/93. E, como se sabe, prerrogativas são irrenunciáveis.

A intimação pessoal é uma peculiaridade vinculada ao princípio

constitucional e institucional da unidade do Ministério Público. O Ministério Público atua em nome de um interesse geral, portanto, não tem interesse pessoal nas causas em que atua como parte, e não pode, sob pena de responsabilidade, hesitar em seu patrocínio.

Esta prerrogativa, tem uma razão de ser. Com efeito:

*“O Ministério Público é uma instituição com deveres e funções completamente diferentes de um escritório de advocacia. Tem o dever de agir quando provocado, independentemente de possuir ou não estrutura suficiente para dar conta de investigar, peticionar, recorrer e dar prosseguimento a processos instaurados em todo o território da região a que esteja adstrito.”*

*(...)*

*“Verifica-se que as funções do moderno Parquet não se resumem aos processos em juízo e apercebendo-se disso o legislador sabiamente conferiu-lhe prerrogativas. Acompanhar tamanha carga de processos e procedimentos (inquéritos civis públicos, inquéritos policiais, CPI e outros procedimentos extrajudiciais) seria impraticável, se além de todas as dificuldades de estrutura ainda tivesse que abdicar das prerrogativas concedidas — como a de intimação pessoal nos autos — e dirigir-se aos cartórios e aos tribunais para retirar os processos em carga.”*

*“Assim ocorrendo, os pratos da balança encontram-se desequilibrados em prejuízo do Parquet, em virtude da importância dos interesses que deve proteger e das dificuldades estruturais que possui, sendo imperioso muni-la de mecanismos diferenciados, a fim de que se atinja uma situação de verdadeira igualdade imposta pelo mundo dos fatos.” (Marcelo Goulart e Renata Coelho: “Considerações sobre a Prerrogativa da intimação pessoal e nos autos dos órgãos do Ministério Público”, in Genesis, Curitiba, 14(80), pág. 211)*

Como do ato ora atacado não cabe recurso, é plenamente cabível a correição parcial.

Demais disso, o ato atacado consubstancia claramente erro de procedimento. No mesmo sentido, Acórdão do TRT SE A REG n. 116/2001, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 22, Ano XI — setembro de 2001, págs. 352/355, cujo cópia encontra-se em anexo (doc. 06).

Por fim, caso semelhante já foi submetido em data recente à apreciação desta Corregedoria, sendo que a Exma. Juíza Corregedora Laura Rossi, julgou precedente a correição parcial (doc. 07).

#### **4. Requerimentos Finais**

Demonstrado que o Ato Judicial ora impugnado provocou tumulto processual e atentou contra a boa ordem processual e dado que inexistente recurso específico, requer seja reconsiderado pelo Juiz do Trabalho em exercício na 2ª Vara do Trabalho de

Cubatão, ou, caso assim não entendida, seja determinada a autuação da presente como correição parcial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 4 de outubro de 2002.

Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Procuradora do Trabalho.

Corregedoria Regional

Processo TRT/SP n. 402/2002-6

Correição Parcial

Corrigente: Ministério Público do Trabalho

Pedido correicional formulado pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da reclamatória que move a PETROBRÁS — Petróleo Brasileiro S/A., Processo n. 356/93, contra ato do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, Dr. José Eduardo Olivé Malhadas.

Insurge-se contra o r. despacho que indeferiu a remessa dos autos ao *Parquet* para contraminutar Agravo de Petição, prerrogativa esta disposta no art. 236, § 2º do CPC, art. 18, II, *h*, da Lei Complementar n. 75/93 e Provimento GP n. 2/2000 deste Regional.

Juntada de documentos às fls. 09/27.

Certidão da Secretaria da Vara a fls. 28 informando sobre a inexistência de anotação quanto à data de ciência do ato impugnado, bem como sobre a ausência de procuração por ser o MP a parte autora nos autos.

Informação da d. autoridade corrigenda às fls. 30.

É o relatório.

Decido.

Conheço.

Diz o corrigente que o indeferimento do Magistrado ao pedido por remessa dos autos ao Procurador teria sido arbitrário e sem qualquer fundamentação ocasionando prejuízo ao princípio do contraditório e a celeridade processual além de ter criado verdadeiro obstáculo ao exercício da função ministerial.

E razão lhe assiste.

É bem verdade que o *Parquet* foi devidamente intimado para contraminutar o Agravo de Petição (fls. 9) além de ter tido acesso aos termos do recurso quando do deslocamento da Estagiária à Vara de origem para a elaboração do Relatório de Verificação Processual (fls. 11).

Não é menos verdade, no entanto, que os fatos acima relatados não levam à conclusão de que restaria prejudicado o pedido por intimação pessoal expressamente previsto em lei, a saber: art. 236, § 2º do CPC; art. 18, II, *h*, da Lei Complementar n. 75/93; art. 41 da Lei n. 8.625/95; e art. 7º da Lei n. 7.701/88.

E assim o é porque, ao contrário do entendimento do Magistrado, o corrigente, intimado via postal, ao manifestar a necessidade de remessa dos autos em petição protocolada 4 dias após sua intimação (fls. 10), atendeu ao que dispunha o art. 1º, §§ 1º e 2º do Provimento GP n. 2/2000 que, de resto, foi revogado exatamente na mesma data do protocolo — 10.9.2002 — pelo Provimento GP n. 6/2002 que, adotando a legislação acima mencionada, assim dispõe:

“Art. 1º As intimações e notificações ao Ministério Público do Trabalho serão realizadas  *pessoalmente, por meio da remessa dos autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região*, na forma do art. 18, inciso II, letra *h*, da Lei Complementar n. 75/93.

(...)

§ 3º Nas Varas do Trabalho de Fora da Sede, as Secretarias deverão encaminhar os processos diariamente, via malote, para o Setor de Recebimento e Expedição deste Tribunal que, posteriormente, encaminhará ao D. Ministério Público.” (sem grifos no original)

Depreende-se, portanto, que além de a Procuradoria ter manifestado a necessidade de remessa dos autos dentro do prazo anteriormente estipulado para tanto (Provimento GP n. 2/2000), a partir da publicação do Provimento GP n. 6/2002 tornou-se *dever* do Magistrado enviá-los mesmo sem a solicitação do *Parquet*, não se tratando, como entende a autoridade corrigenda, de “qualquer ato administrativo” mas, sim, de determinação expressa da Presidência deste Regional.

Defiro o pedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido correicional para o fim de determinar que o Juízo de origem dê regular prosseguimento ao feito.

Ciência.

São Paulo, 22 de outubro de 2002.

Maria Doralice Novaes, Juíza Corregedora Auxiliar.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — LIDE SIMULADA  
(TRT 3ª REGIÃO)**

ACP 49/00 — RO 9061/01

Processo: RO — 9061/01

Data de Publicação: 25.8.2001

Órgão Julgador: Quarta Turma

Juiz Relator: Exmo. Juiz Bolivar Viegas Peixoto

Juiz Revisor: Exmo. Juiz Caio L. de A. Vieira de Mello

Recorrentes: Anycelli Ltda. e outros

Recorrido: Ministério Público do Trabalho

*Ementa: Ação Civil Pública — Lide simulada — Ninguém nega que a conciliação celebrada judicialmente seja válida. Principalmente, na seara trabalhista. Porém, inadmissível é a transação judicial decorrente de reclamação trabalhista em que as partes não têm litígio algum a ser solucionado judicialmente, como no caso em lide, em que as lides são simuladas, o que encontra ainda óbice no art. 129 do CPC.*

Vistos, os autos, relatado e discutido este Recurso Ordinário em que figuram como Recorrentes Anycelli Ltda. e outros e como Recorrido o Ministério Público do Trabalho.

### **I — RELATÓRIO**

A MMª 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG julgou procedente em parte a pretensão deduzida em juízo (fls. 210/220), tendo a ré oposto embargos de declaração às fls. 224/226, julgados improcedentes às fls. 229/230.

Recurso ordinário das reclamações, argüindo, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida por negativa de tutela jurisdicional; extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de preenchimento dos requisitos legais para o seu desenvolvimento; preliminar de ilegitimidade ativa do MPT; no mérito, requer o não-reconhecimento das lides simuladas e a exclusão da indenização imposta no julgado (fls. 234/257).

Razões de contrariedade trazidas às fls. 262/272.

A douta PRT não emitiu parecer neste processo, vez que a ação civil pública foi justamente por ela ajuizada, já se encontrando juntadas as suas contra-razões.

É o relatório.

## II — VOTO

### 1 — Conhecimento

Próprio, tempestivo (Enunciado n. 262/TST, conforme despacho de fl. 233 e certidão de fl. 233-verso) e encontrando-se recolhidas as custas processuais (fl. 259) e efetuado o depósito recursal (fl. 258), conhecimento do recurso das reclamadas.

### 2 — Preliminares

*2.1 — Preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional*

Alegam as reclamadas que, nada obstante a oposição de embargos de declaração, ainda assim, o Juízo recorrido, em violação ao estabelecido no artigo 832 consolidado, não prestou a devida tutela jurisdicional, porquanto importantes questões continuam não enfrentadas e decididas até o presente momento, como: a) a grave situação financeira das empresas é que teria impedido o acerto financeiro com os empregados; b) que as reclamações que originaram o procedimento investigatório instaurado pelo douto MPT, foram patrocinadas pelo sindicato da categoria profissional, o que afasta a caracterização da lide simulada; c) ademais, os acordos judiciais firmados nas referidas reclama-

ções laborais não eram cumpridos pelas empresas, em razão da dificuldade econômica mencionada; e d) não teria sido dirimida a contradição emanada da sentença proferida pela então denominada 14ª JCJ de Belo Horizonte-MG, Processo n. 483/00, da lavra da i. magistrada Stella Fiúza Cançado.

As matérias expostas *supra* foram incluídas no relatório do julgador recorrido (fl. 211), sendo certo que o simples fato de elas não terem sido rebatidas uma a uma na fundamentação, não implica, *de per si*, entrega de tutela jurisdicional não motivada, vez que, às fls. 216/218, de forma ampla e fundamentada, em consonância com o disposto nos artigos 93, IX, da CRF/88 e 832 da CLT, expôs o julgador os motivos formadores do seu convencimento, o qual, frise-se, foi na linha contrária ao entendimento adotado na defesa.

Assim, *data venia*, a completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão motivada nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide, o que não implica a necessidade de o julgador se pronunciar sobre todas as alegações da parte. Portanto, não há como confundir fundamentação da decisão, indispensável para a sua validade, com necessidade de manifestação sobre todos os argumentos aduzidos pelos litigantes. Mormente quando são irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Finalmente, em sede de embargos de declaração (fl. 229), como consectário do exposto sobredito,

afirmou-se "... que o *decisum* fustigado traz embasamento jurídico suficiente para se chegar à conclusão alcançada", ilação que, por escorreiata, não está a merecer reforma.

Outrossim, renovadas tais matérias no mérito do apelo, em segundo grau, examinar-se-á a veracidade da assertiva de que indigitadas questões não foram bem analisadas em primeira instância e, se procedente a sua assertiva, será o equívoco corrigido, o que, lado outro, prejuízo nenhum lhe acarretará.

Nego provimento.

*2.2 — Preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de preenchimento dos requisitos legais para o seu desenvolvimento válido*

Ao argumento de que a empresa Sociedade Comercial Moura Ltda. não integra o grupo econômico formado pelas quatro outras empresas demandadas, o que afasta a incidência do consubstanciado no art. 2º, § 2º, da CLT ao caso concreto, bem como, por serem diferentes os sócios das rés, porquanto o Sr. Hilton deixou a empresa na data de 9.9.96, apesar de ser parente do Sr. Valter, pugna pelo indeferimento da vestibular.

Sem razão alguma.

Na sentença recorrida (fl. 214), pela análise das alterações contratuais de fls. 140/141 e 148/155, já se havia constatado que as empresas demandadas possuem sócios comuns, possuindo, inclusive, laços de parentesco, o que não foi negado no apelo. Noutro aspecto, no Processo

n. 483/00, 14ª JCJ de Belo Horizonte/MG, afetos à reclamação trabalhista ajuizada por Lilia Alves Pimenta em face de uma das empresas que compõem o grupo econômico em lume, a Calçados Geyzer Ltda., ação essa que ensejou a instauração do procedimento investigatório pelo *Parquet* Pl n. 527.00 a preposta que compareceu à audiência, reconheceu a existência do grupo econômico ora contestado. Neste sentido, veja-se peça de ingresso, folhas 03 e 04 c/c. assentada de fl. 21.

Outrossim, por pertinente, faço a transcrição, *venia concessa*, do parágrafo segundo, de folha 265, constante das contra-razões juntadas pelo Ministério Público do Trabalho, a saber: "Os documentos juntados pelas próprias recorrentes se encarregam de desmentir tal assertiva. Verifica-se dos contratos sociais e alterações que o Sr. Hilton Gonzaga de Moura e o Sr. Valter Antônio de Moura Braga transitam como sócios-gerentes das reclamadas ao longo do tempo. Assim, vê-se no documento juntado à fl. 140 que a Sociedade Comercial Moura Ltda. possuía como sócio-gerente o Sr. Hilton Gonzaga de Moura que, em 9.9.96, transferiu suas cotas para o Sr. Valter Antônio de Moura Braga. Por outro lado, a ré SCAMP Comercial Ltda., que possuía como sócio majoritário o Sr. Valter Antônio de Moura Braga, foi transferida para o Sr. Hilton Gonzaga de Moura, que a partir de 16.8.95 passou a ser o sócio majoritário da mesma, conf. fl. 152. Ou seja: em manifesta má-fé ocorreu uma permuta de só-

cios entre as empresas recorrentes, para tentar elidir a realidade do grupo econômico”.

E ainda: “... ainda que a ré Sociedade Comercial Moura Ltda. não fizesse parte do grupo econômico, o que se admite apenas para argumentar, não seria o caso de extinguir o feito, sem julgamento do mérito. O máximo que poderia ocorrer é a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, restando as demais 4 rés no pólo passivo da ação” (razões de contrariedade, fl. 266).

Por conseguinte, nego provimento.

### 2.3 — Preliminar de carência de ação ilegitimidade ativa do MPT

Suscitam as demandadas carência de ação, por ilegitimidade ativa da douta Procuradoria do Trabalho, por faltar ao MPT o interesse de agir, vez que, no caso em espécie, o direito defendido não afeta a sociedade, mas apenas os empregados das empresas recorrentes, pessoas certas e determinadas. Logo, trata-se de direito de natureza individual e não coletiva.

Sem razão. A Procuradoria, às fls. 266/267, aduz que “... o Ministério Público do Trabalho possui legitimação expressa, tanto no texto constitucional (art. 129, III, da CF/88). Como também na LC n. 75/93 (art. 84 c/c. 6º, VII, d), para a defesa dos direitos metaindividuais em juízo, que compreende não só o coletivo *stricto sensu*, como também o difuso e o individual homogêneo...”. O ilustre Ministro do colendo TST, *Ives Gandra da Silva Martins Filho*, quan-

do ainda era Subprocurador Geral do Trabalho, no artigo “A Ação Civil Pública Trabalhista”, constante da obra “Direito e Processo do Trabalho”, estudos em homenagem a *Octavio Bueno Magano*, LTr, coordenação de *Estêvão Mallet* e de *Luiz Carlos Amorim Robortella*, págs. 607/608, assevera que “quanto à diferenciação entre interesses coletivos e individuais homogêneos, temos como elemento caracterizador dos primeiros a sua abstração e dos segundos a sua concretude, ou seja, no primeiro caso os sujeitos são indeterminados mas determináveis, por fazerem parte de um conjunto fechado formado pelos membros de um grupo ou categoria. Já no segundo caso são perfeitamente determinados, pois, do grupo em tela, se sabe perfeitamente quais os atingidos pelo ato lesivo.

No campo das relações trabalhistas, podemos estabelecer como elemento diferenciador dos interesses coletivos frente aos individuais homogêneos o fato de, nos primeiros, a prática lesiva se estender no tempo, isto é, constituir procedimento genérico e continuativo da empresa; nos segundos, sua origem ser fixa no tempo, consistente em atos concretos, atingindo apenas alguns ou todos os que compunham a categoria no momento dado. (...) A importância da diferenciação está no fato de que a Constituição Federal somente previu a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III). A figura dos interesses individuais homogêneos é instrução do Código de Defesa do Consumidor. E para sua



defesa institui a ação civil coletiva (CDC, art. 91), distinta da ação civil pública e exercitável também pelo Ministério Público (CDC, art. 92). Assim, na ACP há defesa de direitos coletivos e na ACC defesa coletiva de direitos individuais. Nesse sentido, seria imprópria a utilização da ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos. Assim, a utilização do critério da indivisibilidade do objeto (cuja lesão afeta toda a coletividade) como elemento caracterizador dos interesses difusos e coletivos (Lei n. 8.078/90, art. 81, parágrafo único, I e II) não nos parece a que melhor se adequaria às relações trabalhistas...”

Logo, vê-se que o MPT, com espeque no art. 129, III, da Constituição e arts. 6º, VII, *d* e 84, da LC n. 75/93, possui legitimidade ativa, sim, para a defesa dos direitos difusos e coletivos, o que é incontroverso, sendo que, quanto aos direitos individuais homogêneos, na forma do estabelecido nos incisos I e II do art. 81 da Lei n. 8.078/90, diga-se que o raciocínio esposado à fl. 267 não é isolado, como fazem prova os entendimentos adotados por *Wagner D. Giglio*, na obra “Direito Processual do Trabalho”, Saraiva, 11ª ed., 2000, pág. 274 e por *Francisco Antônio de Oliveira*, conforme Revista LTr, Saraiva, 61-07, págs. 881-885, citado à fl. 269.

Tal fato, contudo, em nada altera a decisão combatida, vez que, sem réstia de dúvida, na hipótese em liça, o interesse que se buscou defender é coletivo, e não individual, ou seja, não se pretendeu a defesa

do direito do empregado A, B ou C, mas de todo e qualquer empregado das rés, cujo contrato se encontra em vigor, bem como aqueles que forem contratados em data futura.

Claro está, pois, possuir legitimação ativa o MPT, devendo apenas decorrer a causa de pedir da ação civil pública, da relação de emprego ou do Direito do Trabalho, pena de falecer competência a esta Especializada, o que se observa igualmente na presente hipótese. Nesta toada: *Wagner Giglio*, ob. cit., pág. 275; *Francisco Antonio de Oliveira* (Revista LTr 61-07, págs. 881-885).

Ângulo outro, por derradeiro, trago à baila, o raciocínio adotado pela PRT, à fl. 268, com arrimo no escólio de *Nelson Nery Junior*, Revista LTr 64-02, págs. 151/160 ou seja, “... o fato de alguns dos direitos defendidos nesta ação também desafiarem ação trabalhista individual pelo empregado prejudicado não lhes retira o caráter de direito difuso ou coletivo, uma vez que um mesmo fato pode dar ensejo à tutela de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea. O que distingue estes direitos é o tipo de pretensão deduzida em juízo”.

Por tais fundamentos, nego provimento.

### 3 — MÉRITO

#### 3.1 — Das lides simuladas

Aduzem as recorrentes o seguinte: a) que foi a grave situação financeira das empresas o que teria impedido o acerto financeiro com os

empregados; b) que as reclamatórias que originaram o procedimento investigatório instaurado pelo douto MPT, foram patrocinadas pelo sindicato da categoria profissional, o que afasta a caracterização da lide simulada, porquanto não encaminhou os seus obreiros à Justiça Obreira, ou seja, eles tomaram tal caminho por livre vontade; c) os acordos judiciais firmados nas referidas reclamações não eram cumpridos pelas empresas, em razão da dificuldade econômica mencionada; d) não teria sido dirimida a contradição emanada da sentença proferida pela então denominada 14ª JCJ de Belo Horizonte-MG, Autos n. 483/00, da lavra da i. magistrada Stella Fiúza Cançado; e) que o acordo judicial faz parte da essência da Justiça do Trabalho; f) não havendo lide simulada, não havia motivo para se realizar o acordo unilateralmente imposto pelo MPT; e g) que a condenação a elas imposta foi cumulativa e não alternativa.

Quanto ao conteúdo do aduzido nas letras *a* e *c*, é certo que o ali disposto não possui o alcance vislumbrado pelas recorrentes. Ora, os riscos da atividade econômica não é dos obreiros, mas das empresas e, tendo sido confessada ainda a prática da dispensa dos empregados sem a quitação das verbas rescisórias no prazo fixado no art. 477 consolidado, já se verifica o desrespeito ao comando legal retromencionado, como bem explicitou o MPT. Sem falar que, além de não efetuarem o acerto rescisório no prazo legal, uma vez que “estimulam” os seus empregados a ajuizarem ações trabalhis-

tas (vejam-se atas de fls. 18, 21, 31 a 58), para a celebração de acordos com a chancela judicial, aproveitando-se da necessidade que seus ex-empregados possuem de obter uma indenização pecuniária, sobretudo se se encontram desempregados, ainda lesam os ex-obreiros uma segunda vez, porquanto os valores afetos às verbas rescisórias ajustados judicialmente, não são igualmente pagos, e ainda se valem do Poder Judiciário, por meio das referidas lides simuladas, para conseguirem obter tal desiderato, o que é um absurdo.

No atinente à letra *b*, diga-se que da análise da documentação colacionada, observa-se que apenas 02 das reclamações teriam sido formuladas pelo sindicato profissional, o que, de modo nenhum, tem o condão de afastar a prática de lide simulada, porque é evidente, e não negam as rés que utilizavam esta Especializada como órgão homologador de acordos, os quais, nem sequer eram quitados ulteriormente.

Quanto à letra *e*, ninguém nega que a conciliação celebrada judicialmente seja válida, principalmente na seara trabalhista, porém, inadmissível é a transação judicial decorrente de reclamatória trabalhista em que as partes não têm litígio algum a ser solucionado judicialmente, como no caso em lume, em que as lides são simuladas. Tal pretensão encontra ainda óbice no art. 129 do CPC.

Neste sentido, já se pronunciou esta eg. 4ª Turma: TRT-RO-22130/99, Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira, MG

28.10.00, pág. 11. E, ademais, tal posicionamento não se mostra insular neste Regional, como se depreende da leitura do v. acórdão TRT-RO-3.042/97, 3ª T.; Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta, MG 2.9.97. No que concerne à letra *d*, onde se disse que não teria sido dirimida a contradição emanada da sentença proferida pela então denominada 14ª JCJ de Belo Horizonte-MG, Processo n. 483/00, da lavra da i. magistrada Stella Fiúza Cançado, no sentido de que o feito teria sido instruído e julgado, apesar da determinação de expedição de ofício à Procuradoria do Trabalho, razão nenhuma possuem as demandadas.

Veja-se que, à fl. 24, em face das infrações constatadas, determinada foi a expedição de ofícios ao MPT, "... a fim de que apure as alegações obreiras, se for o caso, e tome as providências cabíveis" (*sic*).

Logo, coisa é a instrução e julgamento do feito — não tem haver com a outra não-quitaação das verbas rescisórias no prazo elencado no art. 477 da Consolidação sendo certo que a douta magistrada agiu com bom senso, pois deixou ao alvedrio do MPT a apuração e a verificação dos fatos narrados naqueles autos, ou seja, em momento nenhum, foi determinada a expedição de ofício para a verificação de ocorrência de lide simulada, vez que, naquele instante, não se tinha ainda certeza de tal fato, o que se deu posteriormente, por meio do procedimento investigatório conduzido pela douta Procuradoria Regional.

No atinente à letra *f*, diga-se, em primeiro lugar, que provada está e às escâncaras a prática de lide simulada e, em segundo lugar, que em nenhum instante unilateralmente imposta foi pelo MPT, a assinatura de termo de compromisso, como bem exposto pelo *Parquet*, à folha 271.

Por último mas não menos importante, no que toca à letra *g*, ou seja, quanto à assertiva de que a penalidade imposta às rés teria sido cumulativa, e não alternativa, vez que a Lei n. 7.347/85, em seu art. 3º, aduz que a ação civil pública poderá ter por objeto condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, melhor sorte não lhes assiste.

O culto Ministro *Ives Gandra da Silva Martins Filho* (ob. cit., pág. 618), espanca qualquer dúvida, no particular, quanto ao acerto da decisão originária: "Na ação civil, poderá ser postulada, concomitantemente, imposição de obrigação de fazer e não fazer concernente ao futuro comportamento do autor da lesão, e condenação ao pagamento de indenização, referente à lesão já consumada em relação à parte dos membros da categoria".

Pelo exposto *supra*, nada altero.  
Desprovejo.

### III — CONCLUSÃO

Rejeito as preliminares de nulidade da decisão recorrida por negativa de tutela jurisdicional; de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de preenchimen-

to dos requisitos legais para o seu desenvolvimento; preliminar de carência de ação em face da ilegitimidade ativa do MPT. Conheço do recurso empresarial. No mérito, negou-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou as preliminares de nulidade da decisão recorrida, por negativa de tutela ju-

risdicional, de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de preenchimento dos requisitos legais para o seu desenvolvimento; unanimemente, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do MPT; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2001.

Júlio Bernardo do Carmo, Presidente.

Bolívar Viégas Peixoto, Relator.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —  
AÇÃO ANULATÓRIA — ACORDO COLETIVO  
DE TRABALHO CELEBRADO SEM A  
PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO  
(TRT 8ª REGIÃO)**

TRT-8ª Acórdão SE AA 6.421/2001

Autor(es): Ministério Público do Trabalho

Procurador(es): Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Réu(s): INCOR — Instituto do Coração do Pará Ltda.

Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros  
e Giliard Pinheiro Leal e outros

*Acordo coletivo. Compensação de horário de trabalho. Requisito de validade. Para que o acordo coletivo visando a compensação de horário de trabalho, tenha validade, é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações, ante o disposto no art. 8º, VI, da Constituição da República.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação anulatória, em que são partes como autor, Ministério Público do Trabalho e como réus, Giliard Pinheiro Leal e outros.

O autor, com fundamento no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93 c/c. o art. 127, *caput*, da CF/88, ajuizou a presente ação anulatória, com pedido liminar, pretendendo anular o acordo coletivo de trabalho (fls. 11/12), firmado entre os réus, porque feito sem a participação das entidades sindicais profissionais que menciona.

Em pedido liminar, requereu a suspensão do acordo, até decisão final da ação anulatória, com imposição de multa diária de 1.000 UFIR, por empregado e infração, a reverter em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, além da declaração de nulidade de qualquer ato praticado.

Esclarece que a empresa firmou o acordo coletivo com alguns de seus empregados, no qual estabeleceu jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de folgas, sendo referido acordo registrado na Delegacia

Regional do Trabalho em 27.10.00 e, posteriormente, outros empregados aderiram ao acordo, cujo termo de adesão foi registrado em 19.4.01. Enfatiza que não houve a participação das entidades sindicais profissionais em qualquer desses atos.

Assevera que o acordo firmado é nulo de pleno direito, por lhe faltar um dos elementos essenciais: o agente capaz. Isto porque a empresa e empregados firmaram o acordo diretamente, sem a presença de entidade sindical que os representasse.

Aduz também que o acordo está fundamentado no art. 617 da CLT, o qual, no entanto, é inconstitucional, considerando-se a norma prevista no art. 8º, VI, da Constituição da República, que prevê a obrigatoriedade da representação sindical nas negociações e contratações coletivas. Por outro lado, alega ainda o autor, mesmo para quem considera vigente o artigo consolidado, o ajuste coletivo também deve ser declarado nulo, pois o próprio dispositivo prevê a necessidade de notificação do sindicato para assumir a negociação, o que não ocorreu.

Com esses fundamentos, em síntese, ao final pede pela procedência da ação para ser declarado nulo o acordo coletivo de trabalho ou qualquer ato praticado em desacordo com a decisão, com imposição à empresa de multa diária de 2.000 UFIR, pelo descumprimento e por empregado, a reverter em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Com a inicial, juntou cópias autênticas do acordo e do termo de

adesão, além do Ofício n. 074/2001, expedido pelo Sindicato dos Médicos do Pará, o qual informa não ter sido convidado a negociar ou assistir aos trabalhadores na negociação coletiva.

Esta relatoria, apreciando a liminar requerida, *deferiu* o pedido e determinou a suspensão dos efeitos do acordo coletivo de trabalho mencionado na inicial.

O réu INCOR — Instituto do Coração do Pará Ltda., regularmente notificado, apresentou pedido de revogação de liminar (fls. 89/91), porque o acordo coletivo perdeu sua eficácia em 27.10.01, logo, a suspensão determinada não poderia ir além dessa data, o mesmo acontecendo com a multa diária.

Somente a empresa, ora ré, apresentou contestação (fls. 92/99), argüindo, preliminarmente, a incompetência do Tribunal para apreciar o feito e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Caso ultrapassadas as preliminares, aduz que o acordo firmado tomou como base as próprias normas coletivas das categorias profissionais citadas pelo Ministério Público do Trabalho, daí por que não havia necessidade de o sindicato ser chamado para participar da negociação. Por outro lado, mesmo que assim fosse, mas, ao se considerar o acordo como individual, feito entre empregado e empregador, em um só instrumento, a nulidade não haveria de prevalecer porque é permitida a compensação de horas de trabalho nas normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores.

Razões finais apresentadas apenas pelo autor, às fls. 157/158.

O douto Ministério Público do Trabalho, à fl. 234, entende ser dispensável a emissão de parecer, ante a posição de autor na presente ação.

É o relatório.

A ação está em condições de ser apreciada.

#### **Da preliminar de incompetência**

O réu, INCOR — Instituto do Coração do Pará Ltda., em contestação, argüiu a preliminar de incompetência absoluta deste egrégio Tribunal para apreciar e julgar o feito originariamente, porque, “o documento objeto da ação não reflete verdadeiro acordo coletivo de trabalho”, já que não houve a participação das entidades sindicais profissionais, o que, inclusive é admitido pelo próprio autor da presente ação. Assim, existiu apenas e tão-somente um acordo individual firmado entre empregados e empregador, rotulado, por equívoco, como coletivo.

Alega que a competência originária do Tribunal verifica-se quando a questão debatida diz respeito ao interesse coletivo da categoria, mas não o individual de trabalhadores.

Desse modo, pede que seja acolhida a argüição suscitada e remetidos os autos a uma das Varas do Trabalho de Belém para que aprecie o feito, com anulação de todos os atos praticados até então.

*Data venia*, o acordo firmado, cujo instrumento encontra-se à fl. 11 destes autos e o termo de adesão à fl. 12, não só representa como é um termo de “*Acordo Coletivo de Trabalho*”, fundamentado inclusive no art. 617, da CLT e regularmente depositado e registrado na DRT — Delegacia Regional do Trabalho, como prevê o art. 614, *caput*, da CLT, *exigência essa que só é feita para os acordos ou convenções coletivas de trabalho*.

Sendo assim, e considerando o que dispõe o art. 219, do Regimento Interno deste E. Tribunal, rejeito a preliminar.

#### **Da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito**

Aqui a empresa ré sustenta a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, tendo em vista que o acordo coletivo de trabalho que o autor está pretendendo anular teve vigência de um ano e, portanto, “*teria perdido eficácia em 27.10.01 e o MPT somente aforou a ação em 5.11.01, quando nada mais existiria para ser expungido do mundo jurídico, o que afasta a necessidade e a utilidade de qualquer prestação jurisdicional*” (fl. 94).

A preliminar deve ser rejeitada. É que o fato do acordo coletivo haver perdido a eficácia antes mesmo do ajuizamento da presente ação, não significa dizer que inexistente interesse processual para a presente ação, pois durante sua vigência ele produziu efeitos e a nulidade do ato, caso

seja proclamada, vai fundamentar a reparação de possíveis danos que o acordo possa ter provocado.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

## MÉRITO

A hipótese é de *ação anulatória* proposta pelo Ministério Público do Trabalho, pretendendo a declaração de *nulidade* do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo de Adesão (fls. 11 e 12) firmado entre os réus, cujo teor é o seguinte:

*“Primeiro — A jornada de trabalho dos empregados da empresa acordante poderá ser de 12 horas, compensável com folga subsequente de trinta e seis horas.*

*Segundo — O presente acordo terá vigência por 1 (um) ano, a contar do seu registro na Delegacia do Trabalho”, fl. 11.*

O argumento principal utilizado pelo autor é de que “o ajuste foi firmado diretamente pelos trabalhadores, com base, segundo consta do documento, no artigo 617, também da CLT. Ocorre que esse dispositivo é inconstitucional, à luz do artigo 8º, VI, da CF/88, que impõe como obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas” (fl. 7).

Daí sustentar que o acordo foi firmado por agente incapaz, dada a ausência da entidade sindical representativa da categoria profissional,

faltando, portanto, um dos elementos essenciais à validade do contrato coletivo.

Vejam-se se o autor tem razão.

Diz o art. 8º, VI, da Constituição Federal:

*“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

...

*VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.”*

O texto consolidado, diz o seguinte, em seu art. 617, *caput*:

*“Art. 617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.”*

Pois bem, pelo teor das normas acima transcritas, duas conclusões são de nítida observação: a *primeira*, é a obrigatoriedade de participação dos sindicatos na negociação coletiva; a *segunda*, é quanto à obrigatoriedade do cumprimento de certos requisitos à validade do acor-



do coletivo de trabalho, conforme estabelece o artigo consolidado, sendo um deles, a ciência, por escrito, que os contratantes devem dar às suas respectivas entidades sindicais para que assumam as negociações coletivas.

No presente caso, além de não ter havido a participação das entidades sindicais que congregam os profissionais que assinaram o acordo, não consta dos autos prova da ciência exigida pelo artigo consolidado. Ao contrário, há prova trazida pelo autor de que a regra não teria sido cumprida pelos réus, conforme se vê do ofício juntado à fl. 13, onde o Sindicato dos Médicos do Pará informa que não foi convidado a participar de qualquer fase da negociação relativa ao acordo coletivo de trabalho firmado pelos réus. Afora isso, o INCOR — Instituto do Coração do Pará Ltda., declara em sua contestação que de fato não houve a participação dos sindicatos indicados na petição inicial.

Nos termos do art. 166, incisos I, IV e V, do atual Código Civil Brasileiro, é nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz; não revestir a forma prescrita em lei e for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

Por tudo isso e com fundamento na norma civil citada, decido pela procedência da presente ação, declarando a nulidade do acordo coletivo de trabalho denunciado, de fls. 11 e 12, mantendo a liminar deferida.

Este juiz relator acolheu as ponderações e os fundamentos

apresentados por Sua Excelência o Juiz Revisor, que examinou outras questões e decidiu de acordo com os fundamentos que adoto e que passam a fazer parte deste acórdão:

### “3.2. Nulidade de atos praticados:

Assim decretada a nulidade do acordo coletivo e do respectivo termo de adesão, essa nulidade deve ser estendida a todos os atos praticados pelos réus — sociedade e empregados — com base nesse instrumento, inclusive o não pagamento de horas extraordinárias.

Julga-se procedente o pedido e decreta-se a nulidade dos atos praticados pelos réus com base no acordo coletivo anulado.

### 3.3. Obrigação de fazer:

A ação anulatória não tem o alcance restrito pretendido e nela é possível impor obrigação de fazer.

Os empregados da sociedade ré devem mesmo ser por ela cientificados desta decretação de nulidade.

Julga-se procedente o pedido e impõe-se à sociedade ré a obrigação de dar ciência, a todos os seus empregados, do inteiro teor deste acórdão, individualmente, por escrito e por afixação em quadro de avisos.

### 3.4. Multa diária (*astreintes*):

Para dar força às nulidades antes decretadas e à obrigação de fazer antes estipulada, e con-

siderando o que consta do artigo 29, § 3º, da Lei n. 10.522/2002<sup>(1)</sup>, julga-se procedente o pedido de multa (*astreintes*) pelo descumprimento deste acórdão, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, a reverter para o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

### 3.5. Tutela específica:

Concede-se de ofício a tutela específica (art. 461 do Código de Processo Civil) e determina-se a expedição de mandado pela Presidência da Egrégia Seção Especializada (art. 37, X e XI, do Regimento Interno do Egrégio Regional) para imediato cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa conforme aqui já estipulado”.

Ante o exposto, admite-se a ação anulatória; rejeitam-se as preliminares de incompetência e de ex-

---

(1) Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

.....  
§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal — UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

tinção do processo sem julgamento do mérito, ambas por falta de amparo legal; no mérito, decido pela procedência da ação, decretando a nulidade do acordo coletivo (folha 11), do respectivo termo de adesão (folha 12) e dos atos com base neles praticados pelos réus; impõe-se à sociedade ré a obrigação de dar ciência, a todos os seus empregados, do inteiro teor deste acórdão, por afixação em quadro de avisos; ratifica-se a liminar concedida; comina-se multa diária (*astreintes*) pelo descumprimento deste acórdão, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, a reverter para o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT; concede-se de ofício a tutela específica (art. 461 do Código de Processo Civil) e determina-se a expedição de mandado pela Presidência da Egrégia Seção Especializada (art. 37, X e XI, do Regimento Interno do Egrégio Regional) para imediato cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa conforme aqui já estipulado. Custas processuais pelos réus, solidariamente, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial (folha 9), tudo conforme os fundamentos.

Isto posto,

Acordam os Juízes da Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, admitir a ação anulatória; rejeitar as preliminares de incompetência e de extinção do processo sem julgamento do mérito, ambas por falta de amparo legal; no

mérito, decidir pela procedência da ação, decretando a nulidade do acordo coletivo (folha 11), do respectivo termo de adesão (folha 12) e dos atos com base neles praticados pelos réus; impor à sociedade ré a obrigação de dar ciência, a todos os seus empregados, do inteiro teor deste acórdão, por afixação em quadro de avisos; ratificar a liminar concedida; cominar multa diária (*astreintes*) pelo descumprimento deste acórdão, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, a reverter para o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT; conceder, de ofício, a tutela específica (art. 461 do Código de Processo Civil) e determinar a expedição de mandado pela Presidência da Egrégia Seção Especializada (art. 37, X e XI, do Regimento Interno do Egrégio Regional) para imediato cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa

conforme aqui já estipulado. Custas processuais pelos réus, solidariamente, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à custa na petição inicial (folha 9), tudo conforme os fundamentos.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Belém, 16 de janeiro de 2002.

Georgenor de Sousa Franco Filho, Juiz Presidente.

José Edílson Elizário Bentes, Juiz Relator.

Ciente a representação do Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador, Doutor Lóris Rocha Pereira Júnior, nos termos do artigo 177, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

**HABEAS CORPUS — IMPETRADO  
POR PROCURADOR DO TRABALHO —  
DEPOSITÁRIO INFIEL  
(TRT 15ª REGIÃO)**

Processo TRT/15ª Região n. 345/02-HC-1

*Habeas Corpus*

Impetrante: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Impetrado: Juiz da Vara do Trabalho de Penápolis

Paciente: Fernando de Sales Cruz

*Ementas: Habeas corpus. Depositário infiel. Situação não caracterizada. Empregado que assume o ônus induzido em erro pelo empregador. Ordem concedida.*

*Habeas corpus. Violação do art. 201 da Lei de Execução Penal. Inexistência no estabelecimento prisional de “seção especial” para prisão civil. Ordem concedida.*

Trata-se de ordem de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrada pelo Ministério Público do Trabalho por intermédio de seu ilustre representante, Dr. Dimas Moreira da Silva, em favor de Fernando de Sales Cruz, preso na cadeia pública de Penápolis, por força de decisão do Juiz da Vara do Trabalho de Penápolis, expedida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 370/1999-4, dado o paciente como depositário infiel.

Com a inicial vieram documentos a fls. 07/69.

À fl. 71 foi concedida a medida liminar requerida.

À fl. 76 o impetrante requereu, em aditamento, que a liminar abrangesse “todos os mandados de prisão expedidos em face do paciente em razão de execução promovida em face da empresa Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. e seus sócios”.

À fl. 78 o pedido constante do aditamento foi deferido.

A fls. 86/90 vieram as informações prestadas pela indigitada autoridade coatora.

Parecer oral do Ministério Público do Trabalho na sessão de julgamento pela concessão da ordem.

Relatados.

## VOTO

O paciente foi preso por ter sido considerado depositário infiel pelo Juízo do Trabalho de Penápolis (fls. 24).

As convincentes declarações que o coacto prestou em Juízo (fls. 27/32) e na Delegacia de Polícia Federal (fls. 62/63), contudo, amparadas nas diligências documentadas a fls. 39, 41/42, 43/50, 55/57, 58 e na informação certificada a fls. 52 — evidenciam que se cuida aqui, efetivamente, de engodo de que foi vítima o empregado, por malícia de seu empregador.

Descaracterizada a condição de depositário infiel imputada ao paciente, que agiu induzido por terceiros, sem consciência do significado do encargo que assumira, impõe-se a concessão do *habeas corpus*.

Mais que isso: está no art. 201 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) que “Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão ci-

vil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública”.

Ora, a certidão de fls. 22 revela que o paciente se achava recolhido numa cela “juntamente com vários detentos” na cadeia pública de Penápolis, à evidência sendo esses “vários detentos” presos *comuns*, infratores das leis penais, da pequena comarca, não presos *civis*.

O princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição) não admite temporização, especialmente quando se trata de submeter alguém à constrição. Se o Estado não se encontra aprestado para aplicar a lei, paciência: o que não pode é exigir que o cidadão tenha determinada conduta, sem antes cumprir o Estado a sua parte. É a antiga e sábia regra de justiça, consagrada no art. 1.092 do Código Civil: *paga et repete*.

Seja exaltada a iniciativa do digno Procurador do Trabalho impetrante, atento ao que se passa nos presídios e intervindo para fazer cessar situações de ilegalidade a que no mais das vezes o Poder Público fecha os olhos, complacente e conivente.

Diante do exposto, acolho o pedido para conceder em definitivo a ordem de *habeas*.

Maria Cecília Fernandes Alves Leite, Juíza Relatora.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TRABALHO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
(TRT 15ª REGIÃO)**

Processo TRT/15ª Região n. 01001-1999-007-15-00-8 RO (02136/2002-RO-0)  
Recurso Ordinário da 1ª VT de Americana  
Recorrente: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do  
Trabalho da 15ª Região  
Recorrido: SOMA — Serviço de Orientação de Menores de Americana

*Ementa: Ação Civil Pública. Trabalho da Criança e do Adolescente. O Brasil, gradativamente, vem enquadrando-se na política internacional de proteção dos direitos humanos, inclusive dos direitos das crianças e adolescentes, tendo, para tanto, ratificado a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.9.90. Na esteira da tendência dos debates internacionais, o Brasil fez incluir importantes dispositivos na Constituição Federal de 1988, dentre os quais os arts. 203, 227 e 228. Ainda, foram promulgados o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 10.097/2000. Todo esse arcabouço jurídico enfatiza a concepção de que crianças e adolescentes devem ter resguardados a primazia na prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução de políticas sociais e, por derradeiro, privilégio da destinação de recursos públicos para a proteção infanto-juvenil. O estímulo à aprendizagem, em termos de formação técnico-profissional, subordina-se à garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular por parte do adolescente. De conseqüência, proliferam entidades, ainda que com boas intenções, espalhando o trabalho infantil e realizando verdadeira intermediação de mão-de-obra, sob os auspícios de realizarem atividades filantrópica e social, reduzindo a incidência de menores de rua e de marginalidade infantil, encaminhando-os ao mercado de trabalho, sem qualquer proteção e cumprimento desse arcabouço jurídico. O trabalho educativo é aquele em que a dimensão produtiva está subordinada à dimensão formativa. Distingue-se do trabalho stricto sensu, subordinado, por não restar configurada, precipuamente, a sua finalidade econô-*

*mica e, sim, uma atividade laborativa, que se insira no contexto pedagógico, voltada mais ao desenvolvimento pessoal e social do educando. Não encontradas essas características, a entidade está descumprindo os ditames legais, devendo abster-se dessas práticas, pelo que tem pertinência a Ação Civil Pública.*

Da R. Sentença de fls. 454/460, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido, recorre o Requerente, tempestivamente (fls. 484/508), pretendendo a reforma do julgado, a fim de que a Requerida deixe de intermediar trabalho de adolescentes, abstendo-se de encaminhar menores de 16 anos, de despedir menores grávidas, e proceder descontos nos salários, bem como seja excluída da condenação custas processuais.

Fls. 513 — Contra-razões pela Requerida, argüindo, preliminarmente, intempestividade do recurso, ilegitimidade ativa do Ministério Público, deserção do recurso pelo não recolhimento das custas processuais e a inépcia da inicial.

Fls. 524/526 — Opina o Ministério Público do Trabalho, por parecer, pela reautuação dos autos, visto a inexistência de Remessa Oficial, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Representação processual regular.

Alçada permissível.

### VOTO

Em contra-razões, a Requerida alega, preliminarmente, a intem-

pestividade do recurso ordinário, aduzindo que a intimação ocorrera com a publicação no Diário Oficial, sendo inadmissível a data aposta pelo MP, quando do recebimento de autos, através de remessa (20.7.01).

Nos termos previstos pela Lei Complementar n. 75/93, art. 18, *h*, é prerrogativa processual dos membros do Ministério Público a intimação pessoal. Outrossim, a Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional prevê a intimação do Ministério Público mediante a remessa dos autos àquele órgão, o que se dera em 13.7.01.

Insta-se salientar, a despeito das razões veiculadas pela Requerida, que a remessa dos autos se dera da cidade de Americana para a cidade de Campinas, cujo serviço de malote se verifica, somente, uma vez por semana. Portanto, plenamente plausível o prazo transcorrido entre a remessa e o recebimento dos presentes autos pela Procuradoria, não havendo que se falar em intempestividade na interposição.

Invoca, ainda, a Requerida deserção recursal, diante da ausência do recolhimento de custas processuais.

Em que pese a condenação pela R. Sentença, o art. 18 da Lei n. 7.347/85, que disciplina a Ação Ci-

vil Pública, expressamente prevê a impossibilidade de tal condenação à Autora, salvo comprovada má-fé.

Assim, incabível a exigência do pagamento de custas processuais por parte do Requerente, como pressuposto de admissibilidade do presente recurso, afastando-se a deserção.

*Estabelecidas essas premissas, conheço o recurso interposto, eis que preenchidas as exigências legais.*

Argúi a Requerida a ilegitimidade ativa do Ministério Público e inépcia, matérias essas não abordadas em defesa (fls. 224 e segs.).

Embora as condições da ação se constituam matéria de ordem pública, repita-se, a matéria fora ventilada pela Requerida, somente, em sede de contra-razões. É cediço que o efeito devolutivo dos recursos devolve ao *ad quem* a totalidade das questões postas em Juízo, inclusive as não analisadas pela Instância inferior, mas discutidas pelas partes. Assim, se a Requerida opõe duas defesas ao pedido, mas o Juiz acolhe somente uma delas, o recurso devolverá à Instância Superior o conhecimento de ambas as defesas, podendo manter a improcedência, por exemplo, pelo outro fundamento.

O que não pode ocorrer é a dilação defensiva, através das contra-razões.

Não conheço, pois, das preliminares de ilegitimidade de parte e inépcia da inicial, argüidas pela Requerida.

No mérito, temos questão de alta indagação, tratada internacionalmente, consistente na tutela e proteção ao menor.

Destacamos que a legislação tutelar do menor remonta ao Século XVIII e encontra sua origem nos países industrializados, onde se buscou vedar seu trabalho em locais perigosos, insalubres, diminuir a jornada de trabalho, dentre outras normas protetivas.

As Nações Unidas, através da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, ratificada pelo Brasil, demonstrara a preocupação com a preservação, em especial, dos direitos das crianças, em decorrência de sua imaturidade física e mental, anteriormente, objeto de deliberação na Declaração dos Direitos da Criança, em Genebra, de 1924, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança, estabelecendo princípios, dentre os quais:

*A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito à alimentação, recreação e assistência médica adequadas.*

*Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á,*



*sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.*

*A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário.*

*Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.*

*Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.*

*A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.*

*A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.*

*Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.*

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1934, vislumbrou-se maior preocupação com o menor, estabelecendo-lhe limites para admissão ao trabalho.

A Constituição Federal de 1988, pródiga no que tange aos temas sociais, mas atual nas questões internacionalmente debatidas, sobretudo no que tange aos direitos humanos, trata a questão da criança com respaldo sem precedentes, adotando a teoria da proteção integral. Vários dispositivos destacam o compromisso do Estado com os direitos da criança e do adolescente, principalmente, o art. 227, ao dispor que "... o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais...".

Assistência esta reafirmada no artigo 203, ao prever a sua prestação a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, com ênfase no amparo às crianças e adolescentes carentes.

Na mesma linha, como a educação constitui um ponto nodal de toda e qualquer política infanto-juvenil, a Constituição Federal detalha, no artigo 228, os deveres próprios do Estado:

*I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

*II — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

*III — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;*

*IV — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*

*V — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”*

Para integrar esse arcabouço jurídico, a Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20.11.89, adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24.9.90, em cujo artigo 28 os Estados-partes se comprometem a:

“...

*a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos;*

*b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;*

*c) ...*

*d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;*

*e) ...”*

Também, no art. 32, o Brasil se comprometeu:

*“Art. 32. 1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.*

*2. Os Estados-partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-partes deverão, em particular:*

*a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;*

*b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;*

*c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo."*

Na esteira do Texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, promulgado pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, regula muitas das conquistas consubstanciadas pela Carta Magna em favor da infância e da juventude. O Estatuto introduz inovações importantes no tratamento dessa questão, sintetizando mudanças, deslocando a tendência assistencialista prevalecente em programas destinados ao público infanto-juvenil para o âmbito socioeducativo, de cunho emancipatório.

Além disso, no campo do atendimento a crianças e adolescentes em condição de risco pessoal e social, o Estatuto rejeita as práticas subjetivas e discricionárias do direito tutelar tradicional e introduz salvaguardas jurídicas, de forma a conferir à criança e ao adolescente a condição de sujeito de direitos, frente ao sistema administrador da justiça para a infância e juventude.

Institucionalmente, o ECA criou os Conselhos Tutelares (art. 131), com o intuito de garantir a aplicação eficaz das propostas estatutárias. Órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, são encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Sem-

pre que esses direitos forem violados, por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, caberá aos ditos Conselhos Tutelares adotar medidas de proteção cabíveis, interpondo, quando necessário, representação junto à autoridade judiciária.

Além de constituir um marco legal inédito sobre a temática em apreço, o ECA buscou assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Permeia, ainda, o Estatuto, a concepção de que crianças e adolescentes devem ter resguardados a primazia na prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução de políticas sociais e, por derradeiro, privilégio da destinação de recursos públicos para a proteção infanto-juvenil. Essas prioridades reiteram os preceitos constitucionalmente previstos.

Nessa esteira, o ECA, também, regula o direito à profissionalização e proteção ao trabalho.

O estímulo à aprendizagem, em termos de formação técnico-profissional, subordina-se à garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular por parte do adolescente. Nessa esteira, voltada para a regulamentação do instituto do trabalho educativo previsto no ECA e destinado ao adolescente entre 14 e 18 anos, de modo a conciliar atividades educativas com a inserção desse grupo no mercado de trabalho, foi promulgada a Lei n. 10.097/2000.

E, ainda, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), promulgada em 7 de dezembro de 1993 (Lei n. 8.742), que regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição, estabelece o sistema de proteção social para os grupos mais vulneráveis da população, por meio de benefícios, serviços, programas e projetos.

Em seu art. 2º, estabelece que a assistência social tem por objetivos, dentre outros: I) a proteção à família, à infância e à adolescência; II) o amparo às crianças e adolescentes carentes.

Integrado ao combate de erradicar o trabalho infantil, o Governo brasileiro tem participado, de forma intensa, de conferências internacionais, que abordam a temática sobre as mais diversas perspectivas. O Ministério do Trabalho esteve presente na Conferência de Amsterdã (fevereiro 1997), na qual se discutiu com mais de 30 países, representantes de empregadores e empregados e organizações não-governamentais, medidas de combate às mais intoleráveis formas de trabalho infantil. Embora o trabalho infantil seja um dado nacional, em alguns ramos de atividades assume uma dimensão internacional. Nessa linha, a Conferência foi um marco fundamental para fortalecer a cooperação internacional e regional em torno da temática.

Por ocasião da Primeira Reunião Ibero-Americana Tripartite de Nível Ministerial sobre Erradicação do Trabalho Infantil (Cartagena das Índias, maio de 1997), o Governo brasileiro, representado pelo Ministério do Trabalho, assinou a Decla-

ração de Cartagena, que reitera o compromisso dos países signatários de reconhecer os direitos da infância como fundamentos dos direitos humanos. Para implementar as políticas, todos concordaram a se empenhar em: I) promover o crescimento econômico, que resulte na mitigação da pobreza; II) redobrar os esforços para erradicar o trabalho infantil, através de estratégias que agreguem e comprometam os diversos atores sociais; III) criar comitês nacionais, para desenhar e implementar um Plano Nacional de Ação para Erradicação do Trabalho Infantil; IV) estabelecer um acompanhamento sistemático desses comitês, bem como um sistema regional de informações.

A preocupação do governo brasileiro se encontra lastreada em dados estatísticos a demonstrar mais de 3 milhões de crianças e adolescentes menores de 16 anos (Anuário Estatístico do IBGE) trabalhando durante o dia para garantir o sustento próprio e da família, ao invés de participar de atividades de socialização, brincadeiras e de ter tempo para o estudo. Trabalham nas mais diversas atividades em prejuízo de sua educação e desenvolvimento físico e psicológico. O trabalho infantil é um fenômeno complexo, principalmente, quando consideradas as contingências culturais, econômicas e sociais predominantes atualmente em nosso país.

A idéia prevalecente, no âmbito de nossa sociedade, consiste em manter o menor inserido no mercado de trabalho, como forma de con-

tribuir para o aumento da renda familiar e evitar seu ingresso na marginalidade.

De forma alguma, fomentam-se idéias no sentido de uma ação social, que possibilite a essa família uma renda mínima adequada, excetuando-se o atual programa bolsa-escola, e permita manter seus filhos na escola, de modo que nos afigure cada vez mais natural a situação do menor trabalhando.

De conseqüência, proliferam entidades, mesmo com a melhor das intenções, como a Requerida, propalando o trabalho infantil, realizando verdadeira intermediação de mão-de-obra, sob os auspícios de realizarem atividades filantrópica e social, reduzindo a incidência de menores de rua e de marginalidade infantil, encaminhando-os ao mercado de trabalho.

Entretanto, verifica-se, quando de eventual fiscalização, como no caso dos autos, que os preceitos constantes do art. 68, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em hipótese alguma, encontram-se observados.

O trabalho educativo, no dizer de *Oris de Oliveira*, é aquele em que a dimensão produtiva está subordinada à dimensão formativa. Distingue-se do trabalho *stricto sensu*, por não restar configurada, precipuamente, a sua finalidade econômica e, sim, uma atividade laborativa, que se insira no contexto pedagógico, voltada ao desenvolvimento pessoal e social do educando.

Nessa linha, a Recomendação 117 da OIT, sobre a formação profissional, estabelece:

*“A preparação pré-profissional deverá proporcionar aos jovens que ainda não tenham uma atividade profissional, uma iniciação a uma variedade de tipos de trabalho, nunca, porém, em detrimento da educação geral, nem como substituto da primeira fase de formação profissional.*

*A jornada completa de oito horas diárias de trabalho é incompatível com o processo de escolarização, que é um direito Constitucionalmente assegurado às crianças e adolescentes, além de ser prejudicial ao seu desenvolvimento cognitivo, afetivo e motor. A aprendizagem profissional não deve substituir a escolarização de primeiro grau, que, inclusive, forma trabalhadores mais aptos a se inserirem no mercado formal de trabalho.”*

No caso em tela, foram constatadas e verificadas pelo Conselho Tutelar de Americana a inobservância do estatuído pela Lei n. 8.069/90, no tocante ao trabalho do menor e trabalho educativo, tais como o labor em jornada de 7:30 horas, sem qualquer vínculo empregatício com as chamadas conveniadas, ou, em verdade, tomadoras, inexistência de complementação ou reforço escolar ou de um programa adequado de preparação e capacitação dos menores, condições de higiene deficiente, o desligamento do programa, quando da gravidez das adolescen-

tes ou quando em idade de alistamento militar, ausência de qualquer contato com a família do adolescente, conforme constante do item *c* do Capítulo I, do seu Estatuto, e, ainda, imposição de multas e penalidades vexatórias aos adolescentes.

Instaurado o Inquérito Civil Público, não se logrou êxito em firmar um termo de ajuste de conduta (fls. 161/164), recusando-se a Requerida — SOMA a providenciar regularização da situação trabalhista e previdenciária dos menores.

Aliás, extrai-se da cópia de Ata de Reunião (fls. 289/291), a relutância da Requerida em reconhecer a necessidade de adequação da instituição aos preceitos do ECA.

Os elementos constantes dos autos demonstram que o labor dos menores ocorria, em verdade, na forma de autêntica relação empregatícia subordinada, nada se vislumbrando acerca dos elementos caracterizadores do trabalho educativo alegado pela Requerida.

Somente a jornada a que se submetem os menores, já impossibilita sua frequência em qualquer outra atividade de cunho educativo ou de capacitação profissional, cujo fornecimento é inerente ao conceito de trabalho educativo.

Demais disso, o labor desses adolescentes se encontra à margem, ante os termos dos convênios estipulados pela Requerida e empresas conveniadas, de qualquer legislação trabalhista, seja na modalidade de aprendizagem ou mesmo na modalidade de estágio profissionalizante.

A situação dos menores, indubitavelmente, é de total desproteção legal, no tangente ao trabalho desempenhado, ao arrepio do Direito Internacional, dispositivos Constitucionais, infraconstitucionais previdenciários e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, as assertivas da Requerida, quanto a promover uma atividade de cunho social, encaminhando menores ao trabalho, recolhendo-os da rua e, mesmo no sentido de possuir um programa educacional, não podem prevalecer.

Outrossim, o argumento sórdido de, diante da realidade social do país, a forma de encaminhamento praticada é preferível à marginalidade, não obstante se revista de forte apelo emocional, não se sustenta juridicamente, sob pena de o Judiciário compactuar com um continuísmo desregrado e desgarrado dos compromissos internacionalmente firmados pelo nosso País,

Destarte, impõe-se o provimento do recurso interposto, devendo, sim, a Requerida se abster de intermediar o trabalho de adolescentes e com idade inferior a 16 anos ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, de desligar adolescentes grávidas, de descontar da remuneração dos adolescentes quantias destinadas a uniforme, salvo autorização legal, de reter salários, para compelir os adolescentes a apresentarem atestado escolar.

Isto posto, decido conhecer o recurso interposto, para lhe dar provimento e julgar procedente em par-

te a Ação Civil Pública, determinando à Requerida que se abstenha de intermediar trabalho subordinado de adolescentes em empresas, inclusive com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, sem que lhes assegure todos os direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive registro em CTPS, e sem a efetiva formação profissional acompanhada pela entidade-Ré, através de profissionais especializados, abstenha-se, também, de desligar adolescentes grávidas, abstenha-se de efetivar descontos nos salários dos adolescentes, especialmente a título de

uniformes, salvo autorização legal, abstenha-se de reter salários, sob a condição de ser apresentado atestado escolar, sob pena de ser cominada multa diária, nos termos da Lei n. 7.347/85, ora arbitrada em R\$ 20,00 por adolescente em situação irregular, reversível ao FAT (Lei n. 7.998/90), devendo ser oficiado o Ministério do Trabalho, para fiscalização do cumprimento da presente. Custas a cargo da Requerida, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Luciane Storel da Silva, Juíza Relatora.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**— INTERESSES INDIVIDUAIS**  
**HOMOGÊNEOS — COOPERATIVA**  
**(TRT 18ª REGIÃO)**

Proc. TRT-RO-1951/02: 1ª Vara do Trabalho de Goiânia

Relator: Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento

Revisor: Juiz Breno Medeiros

Recorrentes: 1. Cooperativa dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins — COOTTEL — GO/TO  
2. Brasil TELECOM S/A. — Telegoiás Brasil TELECOM

Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 18ª Região

Procurador: Marcello Ribeiro Silva

Advogados: Sara Mendes e outros

Sérgio Martins Nunes e outros

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decidiu o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, unanimemente, conhecer de ambos os recursos; por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência funcional da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia para o julgamento da ação civil pública, suscitada de ofício pelo Juiz Relator, que restou vencido com o Juiz Revisor; unanimemente, rejeitar as demais preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento aos re-

ursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Sustentou oralmente, pelo Ministério Público do Trabalho, o Dr. Marcello Ribeiro Silva. Participou do julgamento, convocado para compor o *quorum*, o Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, Eugênio José Cesário Rosa. Ausência ocasional e justificada dos Juízes Saulo Emidio dos Santos (Presidente) e Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado.

Goiânia, 6 de agosto de 2002  
(data do julgamento).

Geraldo Rodrigues do Nascimento, Juiz Relator.



## RELATÓRIO

Pela sentença de fls. 1151/1164, a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Goiânia julgou procedente, em parte, o pedido constante da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região em face de Cooperativa dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins — COOT-TEL GO/TO e Brasil TELECOM S/A. — Telegoiás Brasil TELECOM.

A primeira reclamada recorre ordinariamente às fls. 1178/1199, suscitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade. Afirma, ainda, que o Ministério Público atuou como advogado da outra parte. No mérito, pugna pela regularidade da constituição da Cooperativa. Diz, também, que a sentença utilizou apenas a prova produzida no Inquérito Civil, cerceando-lhe o direito de defesa, sendo que as produzidas em juízo não provaram a existência de vínculo de emprego. Assevera que o contrato com a Brasil Telecom já se encerrou, acarretando a perda do objeto da presente ação. Por fim, insurge-se contra a indenização imposta e pede os benefícios da assistência judiciária.

A segunda reclamada também recorre ordinariamente às fls. 1203/1212, suscitando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a existência de conexão. No mérito, pugna pela regularidade e licitude do sistema cooperativo, afirmando que foram vulnerados os princípios da legalida-

de, da não-intervenção estatal, quando deveria ser observado o princípio de estímulo do sistema cooperativo. Pugna, também, pela licitude da terceirização.

Contra-razões pela Procuradoria às fls. 1221-48.

É o relatório.

## VOTO

### 1 — Admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos legais, conheço dos recursos e das contra-razões.

### 2 — Das Preliminares

#### 2.1 — Da Incompetência funcional

De ofício, suscitava a incompetência funcional da Justiça do Trabalho, porquanto a lide ultrapassa o limite jurisdicional da Vara.

Veja a lição do insigne doutrinador *Wagner Giglio, verbis*:

“A vivência prática das ações civis públicas, nas Cortes Trabalhistas, resolverá pequenas dúvidas, como parece já ter resolvido, em favor das Varas, a relativa à competência funcional. Realmente, o art. 20 da Lei n. 7.347/85 fixa a competência para conhecer e julgar as ações civis públicas do juízo ‘do local onde ocorrer o dano’. Na maioria dos casos, a macrolesão atinge uma comunidade mais ampla, que exceda a base territorial desses órgãos, competente será o Tribunal

do Trabalho ou, eventualmente, o Tribunal Superior do Trabalho, se excedida também a competência territorial de um Tribunal Regional.” (“Direito Processual do Trabalho”, Ed. Saraiva, 11ª ed., 2000, pág. 276).

O documento de fl. 387 demonstra que os ajustes entre a cooperativa e a Brasil Telecom excediram a área jurisdicional desta capital. Nele (Ata de Reunião do Conselho Administrativo) há previsão de prestação de serviços nas regiões de Morrinhos e Rio Verde.

Diga-se, ainda, que a área de atuação da Brasil Telecom abrange todo o Estado de Goiás.

Assim sendo, falece competência funcional da Vara para julgar o pleito.

Neste sentido a decisão proferida nos autos do RO 1.742/2001.

Entretanto, a maioria desta Corte entendeu ser a competência funcional da Vara de primeiro grau desta Capital acompanhando a jurisprudência recente e predominante do TST apresentada quando da sustentação oral pelo Ilustre Procurador Regional do Trabalho, Dr. Marcello Ribeiro Silva, como a abaixo transcrita, *verbis*:

“Ação Civil Pública. Competência funcional. Vara do Trabalho. A ação civil pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação de legislação existente, o que implica dizer que quem tem competência para apreciá-la originariamente é, em vir-

tude do critério da hierarquia, a Vara do Trabalho. Considerando que não há na Justiça do Trabalho lei que regule a ação civil pública, aplica-se por analogia a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujo art. 93 declara, ressaltando a competência da Justiça Federal, que o foro é o do lugar em que ocorreu o dano, quando o dano é de âmbito local, e da capital do Estado ou do Distrito Federal quando o dano é de âmbito regional ou nacional. Assim, a 1ª Vara do Trabalho de Jundiá — SP é competente para apreciar e julgar a presente ação. Acresça-se que a Lei n. 7.347/85 (ação civil pública), com a redação da Medida Provisória n. 1.570-5/97, convertida na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não alterou a competência originária na hipótese de apreciação de lesões a interesses coletivos de uma mesma categoria. O legislador apenas se refere aos limites subjetivos da coisa julgada, destacando que, após ser conhecida e julgada a causa coletiva com observância das regras determinadas da competência, a sentença civil terá eficácia e autoridade *erga omnes*” (TST — ACP n. 754436/2001 — SBDI-II, DJ 15.3.2002, Decisão Unânime, Relator: Min. Ronaldo José Lopes Leal).

Rejeito.

## 2.2 — Da Incompetência Material

Verificando-se que o Ministério Público busca na lide inibir a con-

tratação de mão-de-obra através de interposta pessoa (cooperativa), ligadas à atividade-fim da tomadora dos serviços, alegando irregularidade, não há como afastar a competência material da Justiça do Trabalho, mormente quando o art. 114 da Constituição Federal lhe confere tal prerrogativa ao dispor que nela também serão julgadas “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

Diga-se, ainda, que a previsão contida no art. 83, III, da LC n. 75/93, corrobora tal assertiva, dispondo sobre a competência Ministério Público para propor ação civil pública em defesa interesses dos trabalhadores perante a Justiça do Trabalho.

Rejeito.

### *2.3 — Da Ilegitimidade*

Versando a controvérsia sobre a contratação de mão-de-obra, através de cooperativa, onde são excluídos os direitos trabalhistas, e discute-se a regularidade do ajuste, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais e coletivos, nos termos da LC n. 75/93.

Rejeito.

### *2.4 — Do Cerceamento de Defesa*

A primeira recorrente suscita a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, por ter sido produzida prova unilateral, em Inquérito Civil Público. A segunda re-

corrente alega que o cerceamento decorreu da negativa de se formular perguntas ao preposto da primeira recorrida.

Sem razão.

Em relação à primeira alegação, a decisão esteou-se na prova produzida nos autos, como a documental e os depoimentos colhidos na instrução e no Inquérito Civil, não havendo a dita unilateralidade. Diga-se, ainda, que a prova obtida através do Inquérito Civil Público é lícita, considerando que em sua produção, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, os depoentes livremente informaram em juízo aquilo que conheciam.

No que tange ao indeferimento da segunda requerida em juízo, também não se vislumbra cerceamento. Primeiro, porque o depoimento da parte em juízo só faz prova contra ela mesma, não servindo para provar fato controvertido. No caso, evidentemente, não resultou demonstrado nenhum prejuízo. Segundo, porque o juiz, na condução do processo, tem a faculdade de negar a oitiva de depoimentos desnecessários; quando formado seu convencimento pelas provas já produzidas em juízo.

Rejeito.

### *2.5 — Da Conexão*

Suscita a Brasil Telecom a preliminar de conexão, afirmando que ajuizou ação ordinária na Justiça Federal, objetivando a anulação de efeitos jurídicos decorrentes de atuações e notificações da DRTE/GO,

aplicadas justamente pela contratação de trabalhadores pelo sistema cooperado.

Sem razão.

A competência da Justiça do Trabalho é fixada em razão da matéria, sendo, portanto, absoluta e não admite a sua modificação pela conexão. Como se viu no item 2.2 *retro*, esta Especializada tem competência material para julgar o pleito.

Outrossim, a competência para julgamento de ação que postule a anulação de infração administrativa é da Justiça Federal, não cabendo, portanto, a modificação da competência por conexão.

Rejeito.

#### 2.6 — Da Função de Advogado

A primeira recorrente indaga “de quem estaria o Ministério Público do Trabalho sendo defensor nos presentes autos”, alegando que os cooperados expressaram livremente sua vontade em associarem-se à cooperativa. Diz, ainda, que a Procuradoria tenta inviabilizar o sustento de considerável número de pessoas.

Sem razão.

A atuação do Ministério Público do Trabalho abrange a defesa dos interesses de toda a categoria dos trabalhadores, atuais e futuros, que entreguem sua energia de trabalho sem a correspondente observância das normas que regem a matéria. No caso, a Procuradoria busca a tutela de direitos de trabalhadores que entende prejudicados pela forma de contratação.

No que tange à alegação de que o Ministério Público quer retirar o sustento de mais de 60 famílias, impende dizer que atuação ministerial, na função de *custos legis*, funda-se na busca da observância de normas legais, não podendo relevar fatos que entende ilícitos pela circunstância de que isso irá retirar o sustento de alguém. Sua atividade é justamente denunciar fatos ilícitos, que, na seara trabalhista, resultem de inobservância de *preceitos juslaborais*.

Rejeito.

### 3 — Mérito

Versando a matéria dos dois recursos sobre a regularidade da contratação de mão-de-obra, através de cooperativa, serão ambos os apelos analisados conjuntamente.

A primeira reclamada pugna pela regularidade da constituição da Cooperativa. Diz que a sentença utilizou apenas a prova produzida no Inquérito Civil, cerceando-lhe o direito de defesa, sendo que as produzidas em juízo não provaram a existência de vínculo de emprego. Assevera que o contrato com a Brasil Telecom já se encerrou, acarretando a perda do objeto da presente ação. Por fim, insurge-se contra a indenização imposta e pede os benéfícios da assistência judiciária.

A segunda também pugna pela regularidade e licitude do sistema cooperativo, afirmando que foram vulnerados os princípios da legalidade, da não-intervenção estatal, quando deveria ser observado o

princípio de estímulo do sistema cooperativo. Alega, também, a licitude da terceirização.

Falece razão aos recorrentes.

Conceitualmente, pode-se dizer que cooperativa constitui-se em sociedade de pessoas voltada para o desenvolvimento de determinada atividade econômica, de forma alternativa, eis que os cooperados colaboram com bens ou serviços, beneficiando-se mutuamente, apesar da inexistência da percepção de lucro. Como modalidade extraordinária de atividade econômica, a cooperativa objetiva a melhoria da renda de seus cooperados, mediante maior liberdade de negociação, valorização do trabalho e autonomia do trabalhador.

O legislador constituinte de 1988, realçando a aplicabilidade ao fundamento constitucional de valorização social do trabalho e da livre iniciativa, estimulou a instalação de cooperativas, estabelecendo que criação de associações e cooperativas, na forma da lei, independem de autorização, sendo vedada a interferência do estado em seu funcionamento.

A Lei n. 5.764/71 define a política de cooperativismo e o § 3º dispõe que “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

O modo como está prevista na lei, afigura-se como forma salutar de trabalho, tanto econômica como socialmente para o trabalhador. Tam-

bém interessa, obviamente, ao Estado, porque significa crescimento independente da sociedade.

Em artigo publicado na Revista Síntese Trabalhista, n. 132, junho/2000, pág. 58, *Marli Aparecida da Silva Siqueira* escreveu que “A Cooperativa de Serviços e Trabalho gera uma nova relação de trabalho qualificado, expressando uma alternativa de serviços e melhorias tecnológicas, além de propiciar maior liberdade e independência ao trabalhador, possibilitando renda para sua subsistência, sem estar subordinado a ninguém, além de oferecer maior qualificação técnica”. Frente a essa autonomia, a Consolidação das Leis do Trabalho, em artigo 442, parágrafo único, afastou a possibilidade de formação de vínculo de emprego com a cooperativa e com o tomador dos serviços.

Entretanto, referida disposição legal revela-se inócua diante da verificação dos elementos caracterizadores da relação de emprego, aplicando-se à hipótese a norma insculpida no artigo 9º da CLT.

*In casu*, exsurge dos autos que a prestação de serviços à tomadora, por intermédio de cooperativa, teve por escopo a contratação de trabalhadores para o exercício de funções pertinentes à atividade-fim da tomadora, com supressão de direitos e encargos trabalhistas.

Os elementos colhidos dos autos, apontados na sentença *a quo*, demonstram que a contratação da mão-de-obra foi realizada em afronta aos princípios que protegem o hipossuficiente econômico, *verbis*:

“1 — Termo de audiência realizado no âmbito do MPT, do qual consta a recusa da 2ª Requerida em aderir a termo de ajuste de conduta (fls. 73/75);

2 — Ata de fundação da 1ª Requerida da qual se pode constatar que, conquanto a entidade tenha sido criada em 30.10.99, o edital para eleição dos Conselhos Administrativo e Fiscal fora publicado em 20.10.99, antes mesmo da aprovação dos estatutos (fls. 76/80);

3 — Termo de depoimento do presidente da 1ª Requerida cujo teor corresponde à confissão do exercício de atividade de intermediação de mão-de-obra e das condições em que era efetuada, *verbis*:

‘Que acredita que o piso da categoria de técnico em telecomunicações, que, inclusive, é a profissão do Depoente, estabelecido pelo CREA ou pelo Sindicato respectivo, é de R\$ 900,00 a R\$ 1.100,00, mais ou menos; Que um técnico em telecomunicações, pela Cooperativa, é remunerado, em média, com cerca de R\$ 700,00, porém, indagado a respeito do Sr. Jorivan Bragança, cujo depoimento se encontra nos autos, é de cerca de R\$ 600,00, porém, ele, na realidade está exercendo a função de analista de projetos; Que quem elabora o preço dos contratos a serem celebrados com a TELEGOIÁS é o Depoente, em conjunto com a Diretoria; Que

após receber a proposta da empresa, a Diretoria estima quanto necessitará de pessoal e quanto representará em custo o cumprimento do futuro contrato, fixando a remuneração dos cooperados, para oferecer o seu preço; Que se os cooperados colocados à disposição da TELEGOIÁS não estiverem atendendo às expectativas de produção da empresa, ela tem a faculdade de pedir a substituição do trabalhador, embora ela (a TELEGOIÁS) nunca tenha pedido qualquer substituição, por sua vez, a gestora da COOTTEL pode fazer as substituições que entender necessárias ao bom cumprimento do contrato; Que a Cooperativa tem um gestor para cada contrato que celebra, que é uma pessoa mais qualificada profissionalmente que os demais e que serve para orientar, fiscalizar e controlar a correta execução dos contratos, verificando se o serviço está sendo realizado a contento, se o pessoal está produzindo, se está comparecendo pontualmente etc.; Que existe um fiscal da TELEGOIÁS que cobra a boa execução dos contratos com a COOTTEL, o que pode existir são esporádicas visitas por representantes da empresa, às vezes até acompanhados de integrantes da Cooperativa, para verificar o andamento do serviço; Que em nenhum dos contratos celebrados com a TELEGOIÁS existe a figura do

fiscal ou de um chefe, que subordine os cooperados; Que a Cooperativa pode prestar serviços para qualquer empresa do ramo das telecomunicações, embora, atualmente, esteja fornecendo mão-de-obra apenas para a TELEGOIÁS; Que os cooperados não têm direitos trabalhistas; Que não consta dos contatos firmados entre a TELEGOIÁS e a COOTTEL disposição que preveja que o cooperados têm direitos trabalhistas; Que após lidos para o Depoente os itens 4.10 e 4.13 do contrato juntado à fl. 28, o Depoente admite que está no contrato que a Cooperativa 'deve assegurar aos profissionais colocados à disposição da contratante os direitos assegurados na legislação trabalhista', porém, 'todo mundo sabe que cooperado não tem direito trabalhista'; Que acredita que a exigência referida consta do contrato porque "isso aí é deles", ou seja, consta de todos os contratos de prestação de serviços que a TELEGOIÁS celebre; Que houve sobras líquidas no final do exercício passado, porém os associados, reunidos em assembleia, preferiram não distribuí-la, a fim de colaborar com o fortalecimento e crescimento da COOTTEL; Que pode acontecer de empregados de empreiteiras trabalharem no mesmo ambiente com cooperados exercendo as mesmas funções; Que indagado a res-

peito da existência do superior hierárquico referido por Lorena Gonçalves Bragança em depoimento que consta dos autos, o Depoente afirma que 'não tem esse conhecimento'; Que a idéia da criação da Cooperativa surgiu dentro do Sindicato (SINTEL)' (fls. 81/82).

4 — Ata de reunião do Conselho Administrativo que indica que os contratos celebrados com a 2ª Requerida eram decididos pela cúpula da "Cooperativa", sem qualquer consulta ou participação dos "cooperados" (fls. 83/84);

5 — Ata de eleição dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal na qual fica evidenciado que o número dos eleitos (15) é superior ao dos demais "cooperados" presentes (09), a denotar a ausência de participação efetiva dos trabalhadores nos rumos da entidade (fls. 85/89);

6 — Depoimento do senhor Heleno Araújo Prudente, que trabalhou como empregado da 2ª Requerida por quase trinta anos e é ex-secretário da 1ª Requerida, prestado sob compromisso perante o MPT. O teor do depoimento evidencia que a "Cooperativa" foi criada com a finalidade precípua de intermediar o fornecimento de mão-de-obra para a 2ª Requerida, além de confirmar que a ausência de custos trabalhistas e sociais permitia-lhe disputar as concorrências em situação privilegiada em relação às demais empresas prestadoras de serviço. *verbis*:

“Que os Srs. Milton e Fabrício da COOTEL tomaram conhecimento da presença do Depoente nesta Procuradoria, nesta data; Que é um dos fundadores da Cooperativa, nela tendo exercido o cargo de Secretário, do qual se desligou em 10.6.2000 (conforme ata de fl. 415); Que em outubro de 1998 se aposentou pelo INSS, tendo se desligado voluntariamente da TELEGOIÁS, por meio de adesão a plano de incentivo, em fevereiro de 1999; Que em setembro de 1999 recebeu um telefonema de um dos Diretores do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins — SINTEL. O Sr. Vanderlei, que lhe informou da intenção de um grupo de pessoas de se associarem por meio de Cooperativa para a prestação de serviços inicialmente para a TELEGOIÁS e num segundo plano para outras empresas do setor de telecomunicações, de modo a conseguir trabalho para diversos ex-empregados da TELEGOIÁS, que dela se desligaram por um motivo ou por outro; Que a idéia era permitir a associação de qualquer trabalhador, desde que ex-empregado de empresa de telecomunicação; Que achou interessante mesmo “porque havia serviço e o serviço tinha que ser feito por alguém”; Que trabalhou na TELEGOIÁS por cerca de 28/29 anos; Que começou

como Engenheiro, terminando como chefe de Departamento, quando ganhava R\$ 6.400,00 bruto; Que quando voluntariamente entregou o cargo de Secretário da Cooperativa, a intenção do Depoente era desligar dos quadros da entidade, porém como era o seu responsável técnico, perante a TELEGOIÁS e o CREA, o então Tesoureiro, atual Presidente, solicitou ao Depoente que ficasse por mais um tempo, até que a Cooperativa conseguisse outro RT; Que nesta condição, de RT e Diretor Técnico o Depoente se encontra até a presente data; Que é um profissional da área técnica e como Secretário da Cooperativa era obrigado a se envolver muito com a área administrativa, que lhe impunha um desgaste muito grande, especialmente com reuniões com integrantes da TELEGOIÁS, a fim de discutir os contratos da entidade e outros assuntos de interesse comum, por tais razões houve por bem não continuar na Secretaria; Que indagado a respeito do apoio prometido pela TELEGOIÁS na época da constituição da Cooperativa, aludido na solicitação de exoneração do Depoente (fls. 415/416), esclareceu que nas reuniões que tinham, os fundadores da Cooperativa e o pessoal da TELEGOIÁS, antes mesmo da celebração de qualquer contrato entre elas, restou prometido pela empresa, entre outras coi-



sas a cessão de um espaço físico para o funcionamento da Cooperativa e a isenção parcial de tarifa telefônica; Que é um preposto da área técnica da Cooperativa perante a TELEGOIÁS ou perante qualquer outra empresa que com ela contratar; Que é Cooperativa que escolhe quais os cooperados prestarão serviços à TELEGOIÁS em cada contrato; Que a Cooperativa tem um Supervisor, em cada contrato, para fiscalizar a prestação dos serviços pelo cooperado; *Que ainda existem empregados diretos da TELEGOIÁS realizando os mesmos serviços que o cooperado, em determinadas áreas técnicas, entretanto nas localidades aonde trabalham cooperados, não existem empregados, e aonde trabalham empregados não há lugar para cooperados*; Que é remunerado pela COOTEL com R\$ 1.600,00 brutos a partir de junho/2000; Que o quesito mais importante para se ganhar um contrato da BRASIL TELECOM é o do menor preço; que indagado sobre porque ser cooperado ao invés de empregado de empresa terceirizada respondeu o Depoente que acha que é porque a probabilidade de a Cooperativa ganhar um contrato com a TELEGOIÁS é maior” (fls. 111/112).

7 — Depoimento de Neli Maria de Oliveira, prestado sob compromisso perante o MPT, que res-

tou confirmado, em suas linhas gerais, pelo depoimento prestado em juízo, o qual deixa claro que os serviços da depoente eram também prestados por empreiteiras. Informa a existência de jornada fixa e de fiscalização, *verbis*:

“Que trabalhou cerca de 22 anos para a TELEGOIÁS, estando atualmente aposentada proporcionalmente, razão pela qual foi desligada automaticamente da empresa; Que entre outros cargos ocupou os de telefonista e de atendente comercial, sendo este o último antes da rescisão; Que ganhava cerca de R\$ 1.000,00 brutos; Que não se lembra o nome completo da Cooperativa; Que é sócia-fundadora da Cooperativa; Que a TELEGOIÁS solicitou à Cooperativa que nos contratos celebrados entre elas permanecessem os mesmos empregados que prestavam serviços à primeira por meio das empreiteiras, cujos contratos estavam sendo extintos, dando lugar ao novo contrato com a COOTEL; Que desde que se aposentou, durante todo o período em que prestou serviços para a TELEGOIÁS, o fez sempre no mesmo local, nas mesmas atividades, as empreiteiras é que foram se sucedendo e contrataram a Depoente; Que inicialmente trabalhou para a ETI, depois para a AGÊNCIA DE EMPREGO GOIÁS e, a seguir, para a COOTEL, sempre pres-

tando serviços para a TELEGOIÁS, na função de auxiliar técnica; Que atualmente é Coordenadora e Supervisora da COOTEL, atuando no sentido de distribuir as tarefas, tendo poderes para chamar a atenção dos colegas, quando algo não está correto; Que a pessoa designada pela TELEGOIÁS para fiscalizar o trabalho dos cooperados é subordinada à Diretoria de Planejamento Comercial. Que quando o trabalho não sai de acordo com o que a TELEGOIÁS quer o empregado da TELEGOIÁS comunica o fato à Depoente para que ela repasse as diretrizes aos cooperados; Que embora não tenha ocorrido ainda no Setor onde trabalha a Depoente, a TELEGOIÁS tem autonomia para pedir a substituição de um cooperado, caso seja do interesse dela; Que ganha uma faixa de R\$ 750,00 por mês, em média; Que o contrato é por hora; Que trabalha oito horas diárias de acordo com o funcionamento da TELEGOIÁS, num total de 44 semanais, sendo 4 nos sábados; Que não tem autonomia para sair mais cedo ou chegar mais tarde, sendo obrigada a cumprir o horário referido; Que se a Cooperativa perder o contrato com a TELEGOIÁS, continuará prestando serviços a ela por intermédio de alguma empreiteira; Que nunca se sentiu discriminada, seja nas empreiteiras, seja na

TELEGOIÁS, pelo fato de ser aposentada” (fls. 113/114).

8 — Depoimento de Jorivan Bragança, prestado sob compromisso perante o MPT, cujo conteúdo dispensa comentários, *verbis*:

“Que se associou à Cooperativa porque precisava de um emprego; Que trabalhou para a TELEGOIÁS por cerca de 25 anos, tendo se aposentado pelo INSS; Que foi demitido após a privatização; Que fazia a supervisão de rede na área de telefonia pública; Que não se lembra ao certo, mas acha que ganhava entre R\$ 400,00 e R\$ 700,00 líquidos; Que não se lembra de cabeça o nome completo da Cooperativa; Que ela foi fundada a pedido do Sindicato para dar um auxílio aos demitidos da TELEGOIÁS; Que um técnico em telecomunicações nas empreiteiras ganha cerca de R\$ 1.400,00/R\$ 1.500,00, mas o Depoente tira cerca de R\$ 500,00 na Cooperativa; Que entende que a diferença é devido ao fato de que a entidade não visa lucro; Que os seus colegas que estão saindo da Cooperativa e sendo admitidos nas empreiteiras estão ganhando muito mais; Que tem um pessoal da própria TELEGOIÁS que fiscaliza as atividades do Depoente; Que há também uma pessoa da Cooperativa para fiscalizar o trabalho do Depoente; Que se a TELEGOIÁS entender

que o Depoente não está produzindo o suficiente ela pode pedir a substituição dele por outro trabalhador; Que acha que a Cooperativa é muito boa para a TELEGOIÁS; Que o serviço dos cooperados é idêntico ao serviço dos trabalhadores das empreiteiras” (fls. 115/116).

9 — Depoimento de Maria da Glória da Penha prestado nas mesmas condições, *verbis*:

“Que associou-se à Cooperativa por intermédio de uma parente distante que trabalhava na TELEGOIÁS; Que sabia que não teria direitos trabalhistas e, indagada se concordou, respondeu “fazer o quê, eu precisava do emprego”; Que tem uma pessoa da Cooperativa que é chefe da Depoente; Que não pode mudar a jornada de trabalho por sua conta própria; Que recolhe as contribuições do INSS sobre um salário mínimo; Que ganha cerca de R\$ 500,00; Que se conseguiu um emprego nas empreiteiras, sai da Cooperativa” (fls. 117).

10 — Depoimentos de José Santana Xavier, Lorena Gonçalves Bragança, Arivaldo Abidon Cardoso e Floracy Moreira Gitirana Nogueira, que seguem na mesma linha dos depoimentos anteriormente transcritos (fls. 291/294 e 374).

11 — Extratos de contas vinculadas do FGTS de ex-empregados da 2ª Requerida, comprovan-

do que boa parte deles se tornou integrante da 1ª Requerida (fls. 118/256).

12 — Ata de reunião do Conselho de Administração da 1ª Requerida, ocorrida em 1º.7.01, na qual foram transcritos os pedidos de exoneração do senhor Zelio Fraissat do cargo de presidente e do senhor Heleno Araújo Prudente do Carmo do cargo de secretário. Os motivos alegados pelo senhor Heleno são elucidativos da verdadeira razão pela qual foi criada a “Cooperativa”, conforme se verifica dos itens 1 e 2, *verbis*:

“... 1. Não cumprimento por parte da TELEGOIÁS até o momento, do apoio prometido na época da constituição da cooperativa. 2. Restrições, embora veladas, por parte de alguns Gerentes daquela empresa no que diz respeito ao aproveitamento do pessoal desligado, deixando de atender entre outros, o aspecto social que motivou a criação da cooperativa...” (fls. 257/258).

13 — Cópia de instrumento de contrato celebrado entre as Requeridas para execução de serviços de programação de centrais CPA (fls. 260/264), cuja cláusula primeira deixa evidenciado que se trata de serviços ordinariamente realizados por empregados, *verbis*:

“... Cláusula primeira — Do Objeto

1.01. Contratação de mão-de-obra de terceiros para execução

de serviços de programação de centrais CPA pelo período de 6 (seis) meses, que serão disponibilizadas em dois turnos de 6 (seis) horas diárias, nas quantidades totais constantes do quadro abaixo:

Descrição	horas estimadas
Hora normal	16.800
Hora extra	2.700
Total	19.500

1.02. A mão-de-obra a ser alocada na prestação do serviço deverá perceber salário de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, com jornada de trabalho de 36 horas semanais, 6 (seis) dias por semana, e receber os seguintes benefícios:

a) tíquete alimentação/refeição no valor facial de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por dia trabalhado;

b) vale-transporte de R\$ 0,80 (oitenta centavos) em quantidade suficiente para proporcionar o deslocamento do empregado de sua residência para o local de trabalho..." (fls. 260).

O conteúdo da cláusula quarta, do mesmo contrato, é sobremodo esclarecedor do cunho subordinado do labor prestado pelos supostos "cooperados", inclusive com salvaguardas quanto à eventual condenação da 1ª Requerida em ação trabalhista, conforme transcrição adiante:

"... Cláusula quarta — Das Obrigações da Contratada

4.01. As obrigações da contratada são as constantes do Anexo "Condições de Contratação de Serviços", além das relacionadas a seguir:

4.02. Contratar e disponibilizar para a contratante profissionais qualificados (auxiliares ou técnicos de telecomunicações) para a prestação dos serviços, objeto do presente contrato.

4.03. Recrutar, contratar e administrar a mão-de-obra especializada, em seu nome e sem qualquer solidariedade da contratante, assumindo, com relação ao contingente alocado, total responsabilidade pela coordenação e supervisão dos encargos administrativos, tais como: fiscalização e orientação técnica, controle de frequência e de ausências legais, substituições, férias e punições.

4.04. Responder pela pontualidade, conduta, idoneidade, boa apresentação e qualificação profissional da equipe, bem como pela culpa de seus cooperados/empregados ou preposto, na execução dos serviços, objeto deste contrato.

4.05. Substituir o empregado que não tiver alcançado o padrão estabelecido de produtividade e qualidade.

4.06. Designar um responsável pela execução do contrato e para atender a fiscalização da contratante.

4.07. Respeitar e fazer cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho previstas na legislação pertinente.

4.08. Manter seus cooperados/empregados a serviço da contratante devidamente identificados com crachá, bem como fornecer e manter atualizada a relação destes profissionais junto à Coordenação de Segurança da contratante.

4.09. Manter sigilo absoluto sobre as informações relacionadas a aspectos técnicos e operacionais a que a vier ter acesso em função das atividades desenvolvidas.

4.10. Assegurar aos profissionais, colocados à disposição da contratante os direitos assegurados na legislação trabalhista.

4.11. Efetuar o pagamento dos profissionais alocados no serviço até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, de acordo com a folha de ponto devidamente atestada por supervisor indicado pela contratante.

4.12. Fornecer tíquete-alimentação/refeição ou ajuda de custo para este fim, no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por dia trabalhado e vales-transportes conforme determina a legislação.

4.13. Responsabilizar-se integralmente pelo recolhimento dos encargos sociais, trabalhistas, fiscais e outros de qualquer na-

tureza decorrentes da prestação de serviços, contratados por força deste instrumento, dentro dos prazos legais.

4.14. A partir do segundo mês de vigência do contrato, encaminhar juntamente com a Nota Fiscal de Serviços/Fatura, o comprovante de recolhimento dos encargos sociais relativos aos serviços do mês anterior.

4.15. Caso seja intentada Ação Trabalhista por empregados/cooperado da contratada ou de suas subcontratadas ou qualquer processo judicial, envolvendo direta ou indiretamente a contratante, a contratada obriga-se, antes da audiência inicial, a pôr fim ao processo através de acordo a ser homologado pelo Juiz, ou caso não se concretize a composição amigável, manifestar-se nos autos, requerendo a exclusão da contratante da ação. Para tanto a contratante notificará a contratada sobre a referida ação imediatamente após ter sido citada. Na hipótese de que por decisão judicial, a contratante seja mantida no feito, a contratada obriga-se a, além de arcar com o valor da condenação, ressarcir a ... contratante os custos com os honorários advocatícios, desde já arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, e demais despesas processuais (custas, honorários periciais etc. ...)

4.15.1. Numa eventual condenação financeira da contratante pela Justiça Trabalhista, os valores correspondentes serão des-

contados das faturas a serem pagas à contratada. Quando não mais houver vínculo contratual entre a contratante e a contratada, a cobrança desses valores será feita através de aviso de lançamento ou de outra forma de cobrança que a legislação permita..." (fls. 261/262).

A submissão dos "cooperados" às exigências de assiduidade e pontualidade, traços próprios do labor sob relação de emprego, pode ser deduzida do teor da cláusula oitava, em seus itens 8.02 e 8.03, que determinam:

"... Cláusula Oitava — Das Disposições Gerais

... 8.02. As ausências dos profissionais nos postos de trabalho, nos horários estabelecidos, por faltas, licenças etc., sem a reposição de outros devidamente qualificados, ensejará o desconto no pagamento da faturas da contratada, proporcionalmente ao tempo em que o posto ficar descoberto.

8.03. Os serviços executados em período noturno, sábados, domingos e feriados, bem como em horário extraordinário, serão remunerados com os adicionais previstos em lei, dissídio ou convenção coletiva da categoria profissional envolvida..." (fls. 263).

14 — Cópias de outros instrumentos de contratos celebrados entre as Requeridas, dos quais se

podem pinçar disposições semelhantes às apontadas acima (fls. 265/290).

15 — Manifestação da 2ª Requerida em que fica subentendido seu reconhecimento do cunho irregular da intermediação de mão-de-obra realizada pela 1ª Requerida, *verbis*:

"... 1. Como antes suscitado, a peticionária procedeu a um criterioso levantamento da real situação de trabalho dos cooperados.

2. Resultado dessa aferição, junta-se, em anexo, tabela elaborada, dividindo, em colunas, o nome dos sócios cooperados que atualmente prestam serviços à Telegoiás Brasil Telecom, os respectivos locais de trabalho e a especificação dos serviços executados.

3. Trata-se de 108 associados cooperados em atividade, prestando serviço à Telegoiás Brasil Telecom, concentrados em 08 áreas correlacionadas de atuação, *todas componentes do setor produtivo interdiário*.

4. Nota-se, pelos dados agregados, que em torno de 45% dos associados cooperados trabalham em dependências internas da peticionária, e 55% em ambientes externos.

5. Dito isso, quer-se considerar:

5.a) que há, como evidenciado, mais de uma centena de

pessoas que, diretamente, e outras centenas, indiretamente, estão envolvidas no sistema cooperativo de trabalho, ora inquirido;

5.b) que a Telegoiás Brasil Telecom tem, por compromisso indeclinável e indissolúvel, a excelência do serviço público prestado, o que, necessariamente, pressupõe o cumprimento rigoroso de todas as disposições legais que regem as relações de trabalho vinculados à cadeia produtiva.

6. Com esse afã, *requer* a petionária seja designada nova data para estar diante da versada presença de Vossa Excelência, com a firme disposição de, com fundamento no § 6º, do art. 5º, da Lei n. 7.347/85, buscar um termo de ajustamento de conduta, que seja apto a contemporizar os interesses envolvidos e inquiridos neste procedimento, de forma a pôr fim às investigações em curso..." (fls. 298/299).

16 — Ata de reunião dos Conselhos Administrativo e Fiscal da Requerida, em que fica estabelecida a sanção de "desligamento temporário dos cooperados que se tenham vinculado a qualquer firma" (*sic*) e aprovada ajuda de custo para os membros da cúpula à revelia dos "cooperados" (fls. 378/380).

17 — Ata de reunião do Conselho de Administração da 1ª Requerida, na qual se vislumbra

menção à intenção da 2ª Requerida de ceder àquela uma "área" comodato, a denotar o curioso "conúbio" existente entre ambas. Consta ainda a reiteração da determinação de afastamento de "cooperados" que estejam "vinculados a outras empresas", circunstância que denuncia o fato de que a "Cooperativa" atua no mesmo ramo de outras empresas que prestam serviços para a 2ª Requerida utilizando-se de empregados (fls. 384/385).

18 — Certidão da Diretoria de Serviço Distrital de Feitos e Cálculos Judiciais de Goiânia informando que, ao contrário do que afirma a 1ª Requerida, figura ela, sim, no pólo passivo de Reclamações Trabalhistas (fls. 595)."

Na ata de audiência de fls. 1145/1150, foram colhidos os seguintes depoimentos, *litteris*:

1ª Testemunha trazida pelo autor:

Dílson Pires de Araújo informou "que o depoente é auditor fiscal do trabalho; que o depoente fez diligências nas duas requeridas; que constatou nessas diligências que a 1ª requerida presta serviços de natureza técnica na área de telefonia para a 2ª requerida; que manteve contato com vários cooperados, inclusive na sede da 2ª requerida, sendo informado de que recebiam ordens de prepostos da mesma e inclusive assinavam folhas de ponto; que por ocasião da

fiscalização os serviços da 1ª requerida eram prestados exclusivamente para a 2ª requerida; que constatou que a maior parte dos ex-empregados da antiga Telegoiás integravam a cooperativa; que o depoente teve o cuidado de fazer uma consulta nos cadastros do FGTS, aos quais tem acesso como auditor fiscal, e confirmou que a maioria dos cooperados havia sido dispensada da Telegoiás; que os documentos consultados são aqueles que constam às fls. 1 18/256 dos autos; que a supervisão do trabalho dos cooperados era feita pela 2ª requerida; que os trabalhadores cooperados cumpriam jornada de trabalho prefixada; que assinavam folhas de ponto, denominadas relatório de horas trabalhadas; que tais documentos eram da 1ª requerida; que havia uma supervisão da jornada por elementos da 1ª requerida; que a fiscalização realizada pelo depoente atendeu a denúncia de integrantes da cooperativa, que buscaram a DRT indagando da razão pela qual não tinham direitos trabalhistas; que esses cooperados, eram ex-empregados da Telegoiás e informaram que só conseguiam trabalhar para a empresa Maria de Oliveira declarou “que ratifica declarações prestadas conforme termo de depoimento de fls. 113/114; que na ocasião, todavia, estava muito nervosa, como está agora,

pois não tem o hábito de depor perante autoridade, tanto que se esqueceu até do nome da cooperativa; que a depoente quer retificar apenas a parte em que disse ter poderes para chamar a atenção dos colegas cooperados; que a depoente recebia as orientações acerca da forma como deveria ser feito o trabalho de um preposta da 2ª requerida e repassava as tarefas entre os demais cooperados; se algum cooperado estivesse trabalhando em desacordo com a orientação, a depoente 1ª ia até ele e orientava a correta maneira de fazer o serviço; que antes de prestar serviços para a 2ª requerida por meio da 1ª requerida a depoente já o fazia por meio de empreiteiras; que os serviços prestados pela depoente para a 2ª requerida através das empreiteiras era o mesmo prestado através da 1ª requerida; que a depoente trabalhava na área de cadastro de logradouros, ou seja de clientes; que nessa área desconhece a existência de empregados da 2ª requerida prestando os mesmos serviços; que a depoente filiou-se espontaneamente à 1ª requerida; que a depoente é uma das fundadoras da 1ª requerida e crê que todos os fundadores eram ex-empregados da 2ª requerida; que os serviços prestados pela 1ª requerida à 2ª requerida eram originalmente prestados a esta por seus emprega-



dos; que não tem conhecimento de prestação de serviços pela 1ª requerida para outras empresas que não a 2ª requerida; que a 1ª requerida foi criada para prestar serviços na área de telecomunicações para qualquer empresa; indeferida a pergunta sobre a existência de outras empresas para a qual a cooperativa poderia prestar serviços; que a remuneração dos cooperados era estabelecida por deliberação das assembléias para as quais eram convocados todos os cooperados; que todas as vezes em que eram celebrados contratos eram convocadas assembléias; que não sabe como eram selecionados os trabalhadores; que recebia orientação de preposto da 2ª requerida e a repassava aos demais cooperados; que no setor da depoente trabalhavam 31 pessoas, todas cooperadas; que deixou de prestar os serviços em 20 de dezembro de 2001, sendo que não sabe por quanto tempo os prestou; que a atividade em questão não era provisória; que outras empreiteiras prestaram serviços para a 2ª requerida em outras áreas; que não sabe dizer se tais empreiteiras utilizavam-se de empregados.”

1ª Testemunha trazida pela 1ª Requerida: Silvanete Rodrigues da Silva. Sendo cooperada foi ouvida como informante, por suspeita, constatação

feita de ofício pelo Juízo afirmou “que não é ex-empregada da 2ª requerida; que filiou-se à 1ª requerida a convite do presidente, Sr. Milton; que a depoente atuou no setor de protocolo da 2ª requerida, lidando com correspondência; que não havia empregados da 2ª requerida no setor; que atuavam junto com a depoente outros cinco cooperados, nenhum dos quais era ex-empregado da 2ª requerida; que quando foi combinada com a depoente a prestação dos serviços acima o contrato entre a 1ª e 2ª requeridas já estava fechado; que foi procurada pelo pessoal da cooperativa para fazer os serviços e oferecida a remuneração, tendo a depoente aceito; que a 1ª requerida participa de licitações onde é fechado o preço do contrato e em seguida procura os cooperados para trabalhar; que a questão da remuneração não era tratada nas assembléias; que a depoente recebia por hora trabalhada; que caso deixasse de comparecer deixava de receber; que o trabalho da depoente e seus colegas era dirigido por um coordenador, que também era cooperado; que não havia fiscalização no trabalho pela 2ª requerida; que no departamento da depoente nunca houve substituição de um cooperado por outro; que a depoente filiou-se conscientemente à 1ª requerida, o mesmo ocorren-

do com os seus colegas; indeferida a pergunta acerca de a depoente considerar-se empregada ou cooperada; que o setor em que trabalhava a depoente estava subordinado à gerência da 2ª requerida; que o horário de trabalho da depoente era estabelecido pelo 'coordenador' e tinha que ser obrigatoriamente cumprido."

2ª Testemunha trazida pela 1ª Requerida: Adeguimar Pires de Oliveira, também ouvida como informante, por suspeita, constatação feita de ofício declarou "que está filiado à 1ª requerida desde junho de 2000, a convite do preposto ora presente, tendo se filiado livremente, com plena consciência de seus direitos; que trabalhou para a requerida por meio da 1ª requerida como supervisor de fibra ótica de janeiro de 2001 a março deste ano; que a remuneração do depoente foi fixada pela 1ª requerida, que a ofereceu com base no contrato que havia celebrado com a 2ª requerida; que a remuneração do depoente não foi decidida em assembléia; que não sabe se havia empreiteiras ou empregados da 2ª requerida trabalhando no setor em que laborou o depoente; que participou apenas de uma assembléia na qual foi decidida a participação de cooperados na execução de contratos celebrados pela 1ª requerida; que se faltasse ao trabalho receberia do mesmo

jeito; que recebia por produção; que o serviço era dirigido pelo "coordenador", que decidia o que seria feito e onde seria realizado o serviço do dia; que o coordenador era um cooperado; que o setor em que trabalhava o depoente integrava o organograma da 2ª requerida, mas não sabe a que departamento estava subordinado; que poderiam chegar e sair a qualquer hora; que o serviço do depoente era realizado externamente, por isso tinha liberdade de horário."

1ª Testemunha trazida pela 2ª Requerida: Divino Otavio de Souza Lima informou "que o depoente trabalha para a 2ª requerida desde 1986, atualmente como coordenador da área de engenharia; que o setor de fibra ótica é imprescindível ao funcionamento da 2ª requerida; que o serviço de supervisão de cabo de fibra ótica consiste em verificar se tais equipamentos, que se encontram espalhados por todo o Estado, estão em boas condições de funcionamento, se não há risco de rompimento dos cabos; que sem o cabo ótico a 2ª requerida não teria condições de funcionar; que o serviço de supervisão e manutenção e outras atividades relacionadas com a rede externa de cabos da 2ª requerida está atualmente todo ele terceirizado para outras empresas; que os serviços terceirizados são realizados pelos empregados

de empreiteiras; que ocorre também dessas empreiteiras 'quarteirizarem os serviços'; que antes parte desses serviços era terceirizado e parte realizado por empregados da Telegoiás; que a maior parte do serviço era terceirizado; que a supervisão dos cabos é serviço preventivo, de vigilância e a manutenção é serviço de conserto de eventuais defeitos; que a requerida prestou serviços apenas na área de supervisão; que a 1ª requerida não presta mais serviços para a 2ª requerida; que a 2ª requerida optou por contratar os serviços apenas de grandes empresas; que a 1ª requerida prestou serviços para a 2ª nas áreas de supervisão de libra ótica, cadastramento de logradouros, execução de serviços suplementares em centrais CPA's; que essa execução de serviços complementares consistia em atender à solicitação de serviços suplementares, como 'siga-me', 'secretária eletrônica', bina e outros, feita por clientes da 2ª requerida; que tais serviços foram terceirizados para outras empresas; que apenas o cadastramento de logradouros foi paralisado; que a 2ª requerida fazia a fiscalização do cumprimento dos contratos celebrados com a 1ª requerida para ver se estavam sendo realizados a contento; que a 1ª requerida tinha também um supervisor que acompanhava o cumprimento do contrato."

Como bem entendeu o juízo de primeiro grau, "dos depoimentos colhidos no Inquérito Civil Público, bem assim aqueles colhidos em audiência, comprovam que a 1ª Requerida atuava como mera intermediadora de mão-de-obra para a 2ª Requerida, ..., sob a roupagem inconveniente de 'labor cooperativo'".

Em remate, assentou que "As cláusulas dos contratos celebrados entre ambas, bem assim os depoimentos anteriormente mencionados, deixam patente que o labor contratado, por suas próprias características, não poderia ser prestado com a autonomia característica das atividades cooperativas. Com efeito, trata-se de atividades ligadas à própria estrutura organizacional da 2ª Requerida, pouco importando se situados em área meio ou fim, estando de tal modo enaestrados à sua rotina de funcionamento que não se concebe sua realização de forma autônoma. Trata-se de atividades que para serem regularmente desenvolvidas exigem pronunciada integração do trabalhador à estrutura da Empresa, tanto que os cooperados estavam, como regra, sujeitos a horário, além de terem seu labor dirigido e fiscalizado.

A propósito, a 1ª Requerida disputava os contratos com outras empresas, que se utilizavam de mão-de-obra empregada no cumprimento de seus contratos, sendo que a redução de custos propiciada pela supressão de direitos e encargos trabalhistas conferia à 'Cooperativa' considerável vantagem, que bem se pode reputar como concorrência

desleal. Cuida-se, a rigor, de verdadeira operação de *dumping* social, sendo irrelevante o fato de os próprios trabalhadores aderirem ao expediente, haja vista o princípio da irrenunciabilidade” (fl. 1162).

Embora a cooperativa tenha sido constituída formalmente, nos termos que exige a Lei n. 5.764/71, exsurge do contexto probatório a correspondência entre a atividade-fim da empresa com os serviços prestados pela cooperativa, enseja a incidência do artigo 9º da CLT, porquanto visivelmente demonstrada a intenção do tomador dos serviços em obter mão-de-obra mais barata, sem os encargos decorrentes da relação de emprego.

No que pertine à alegação de que a Brasil Telecom já encerrou o contrato com a cooperativa, perdendo o objeto a ação civil pública, não merece guarida. A alegação não fora objeto de defesa, afigurando-se preclusa sua manifestação em sede de recurso ordinário. Ademais, não há prova de desfazimento do contrato entre as reclamadas e a ação contém pedidos de obrigação de não fazer que envolve terceiros, pouco importando a solução contratual.

De se ressaltar que não há vulneração do princípio da legalidade, porquanto, embora seja reconhecida a possibilidade de criação de cooperativas para a prestação de serviços, a contratação de mão-de-obra, nos moldes em que realizada fraudou a aplicação dos preceitos celetistas. Observe-se, ainda, que a terceirização também é procedimento que pode ser efetivado, mas

dentro das normas que regem o direito trabalhista, ou seja, é admitida desde que preservada a observância dos preceitos mínimos que tutelam a relação de emprego. Por último, o estímulo ao cooperativismo, sem intervenção estatal, é política governamental e deve ser observada em harmonia com as normas tutelares da relação de emprego, de modo que nenhuma reste prejudicada, hipótese não vislumbrada nos autos.

Quanto à indenização imposta, demonstrada a existência de intermediação de mão-de-obra, sem a observância das normas que regem as relações de emprego, resta evidenciado o prejuízo, sendo correta a sentença que condenou na indenização.

Por fim, requer a primeira recorrente os benefícios da assistência judiciária. Tal instituto somente é cabível ao empregado, devidamente assistido pelo sindicato da categoria. No caso de firma individual, tem esta Corte entendido que também são devidos os benefícios da justiça gratuita, desde que comprovados os requisitos necessários para sua concessão. Nos autos, não se demonstrou a necessidade (declaração de miserabilidade) e não se trata de pessoa física e não há assistência sindical, não sendo devida a assistência judiciária.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Geraldo Rodrigues do Nascimento, Juiz Relator.

**NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS —  
CONDENAÇÃO CRIMINAL  
(TRF 4ª REGIÃO)**

Apelação Criminal n. 2000.04.01.057873-0/SC

Relator: Juiz Volkmer de Castilho

Apelante: Duilio Guisoni

Advogados: Sebastião da Silva Porto e outro Ronei Danielli Fabricio Zanatta

Apelado: Ministério Público

Advogado: Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

**RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Duilio Guisoni, dando-o como incurso nas sanções do art. 95, *a, b, c e d*, da Lei n. 8.212/91, *c/c.* os artigos 70, 71 e 171, § 3º, todos do Código Penal.

Narra-se na denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-gerente da Encater — Empresa Catarinense de Terraplanagem, manteve trabalhadores executando o serviço ordinário da empresa sem o correspondente registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Desta forma, entre dezembro de 1995 e janeiro de 1997, deixou de emitir folhas de salários a treze trabalhadores que lhe prestavam serviços, aos quais pagava através de recibos, não os incluindo na contabilidade da empresa.

A denúncia foi recebida em 26.3.1999 (fl. 03).

Em sua decisão (fls. 328/334), o MM. Julgador, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, esclareceu que o fato narrado na denúncia subsume-se aos tipos previstos no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90. Sentenciando, julgou procedente a denúncia e condenou o réu a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 37 dias-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, *c/c.* art. 71 do Código Penal.

Inconformado, apela o condenado (fls. 339/351). Em suas razões, alega a ausência de elementar de tipo, pois não havia relação de emprego; ausência de dolo e atipicidade com relação ao art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90.

Com contra-razões (fls. 352/356), subiram os autos.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

À revisão.

## VOTO

A presente apelação ataca decisão monocrática que julgou procedente a denúncia e condenou o réu a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 37 dias-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90, c/c. art. 71 do Código Penal.

Os delitos ocorreram no período de dezembro de 1995 a janeiro de 1997 e estão consubstanciados no Auto de Infração n. 5.008 (fl. 18), Auto de Infração n. 5.009 (fl. 19), Termo de Apreensão de Documentos (fl. 20) e cópias dos recibos (fls. 21 a 245) que fazem prova quanto à materialidade do delito.

A autoria está comprovada, pois o réu em seu depoimento em juízo assim declara: *“que são parcialmente verdadeiros os fatos descritos na denúncia, conforme explica a seguir; (...) que os empregados a que se refere a denúncia eram contratados para a execução de obra determinada, esclarecendo que efetivamente trabalharam por cerca de dois meses...”* (fls. 281/282).

Alega a defesa que os prestadores de serviço, cujos recibos de pagamento apreendidos se referem, seriam na verdade empreiteiros, não estando o réu, nesta circunstância, obrigado a proceder o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondente.

Tal alegação resta completamente desamparada, uma vez que a figura do contrato de empreitada nada tem a ver com a prestação de trabalho de curta duração. A empreitada constitui-se de um contrato para realização de obra certa, onde o objeto contratado é o resultado, não a força de trabalho, não ficando o empregado pessoalmente subordinado ao contratante, podendo dispor livremente de seu trabalho, quer seja quanto à forma de sua execução, quer seja quanto ao horário de execução do serviço.

Situação bem diversa é a do empregado contratado para prestar serviço, mesmo que por curto período de tempo, onde se configura a relação de emprego. Cumpre referir que é infundado o argumento de que, pela exiguidade de tempo que durou o vínculo, estaria ausente a habitualidade e conseqüentemente impedida a configuração da relação de emprego.

Não existe na CLT um conceito específico de relação de emprego, este é extraído de leitura conjunta dos arts. 2º e 3º da CLT, esses artigos apontam os elementos cuja presença é necessária para a existência do vínculo empregatício, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade.

Conveniente, no presente caso, tecer-se alguns comentários acerca do sentido da expressão não eventual constante da norma consolidada. O empregador, ao contratar o empregado, visa poder dispor da mão-de-obra deste, que será inserida em uma unidade de produção, ocupando uma função necessária para que o empreendimento econômico alcance o seu objetivo. Neste contexto, não eventual, como no caso da empresa do réu que realiza terraplenagem e para alcançar seus objetivos contratou serventes (esta é a função que consta em alguns dos recibos de pagamento, como os de fls. 140, 159, 183), pouco importando o tempo de duração do contrato. A contrário senso, trabalho eventual é aquele de ocorrência ocasional, esporádica, sem relacionamento com uma necessidade permanente, como seria o caso do réu contratar um encanador para consertar o um defeito na tubulação de água ocorrida na sede da empresa.

Da mesma forma não prospera a alegação de que a conduta não se enquadraria no tipo penal do art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 uma vez que os descontos previdenciários não teriam deixado de ser registrados porquanto não haveria razão para que os mesmos tivessem ocorrido. O tipo penal em questão diz respeito à omissão ou redução do tributo ou contribuição social em função de fraude à fiscalização tributária omitindo-se operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Essa conduta corresponde à do recorrente

que, ao deixar de registrar os contratos de trabalho de seus empregados, não recolheu as contribuições previdenciárias devidas.

Por fim também é incabível a afirmação de ausência de dolo, posto que o próprio recorrente em seu depoimento demonstra plena consciência da extensão e da ilicitude de sua conduta, como bem revela o seguinte trecho:

*“(...) que quando os empregados são contratados por pouco tempo, eles preferem que não seja efetuada anotação na CTPS por que isto dificulta a obtenção de novo emprego, em razão de terem ficado pouco tempo no emprego anterior; que com a omissão da anotação na CTPS, o contrato ‘dá para pagar um pouco melhor os empregados’; que foi isso que o interrogado fez; que efetivamente o valor do débito junto à Previdência Social foi diminuído em relação ao originalmente lançado, (...)” (fl. 281).*

Nessa linha, restando as condutas denunciadas efetivamente provadas, caracterizando crime de sonegação fiscal (art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90), está inteiramente correta a sentença, particularmente nas considerações de fls. 331/332, inclusive quanto à imposição e dosimetria das penas, tudo sem prejuízo de eventual perseguição penal pela omissão de recolhimento de tributos devidos (art. 95, d, da Lei n. 8.212/91).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu.

É o voto.

*Ementa: Crimes contra a ordem tributária. Empregados sem registro.*

*Caso em que a empresa administrada pelo réu manteve a seu serviço vários empregados sem registro e sem anotação na carteira com o objetivo de reduzir contribuição previdenciária. Condenação confortada pela prova reunida, constituída por inúmeros recibos de pagamento e pelas notificações de lançamento de débito.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de maio de 2002.

Juiz Volkmer de Castilho, Relator.



*MEMBROS  
DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO*

## MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Procurador-Geral do Trabalho: Guilherme Mastrichi Basso**  
**Presidente da ANPT: Regina Fátima Bello Butrus**

### PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

#### Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Luiz da Silva Flores  
José Alves Pereira Filho  
Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Cesar Zacharias Martyres  
Heloísa Maria Moraes Rego Pires  
Otávio Brito Lopes  
Guiomar Rechia Gomes  
Samira Prates de Macedo  
Ronaldo Tolentino da Silva  
Guilherme Mastrichi Basso  
Maria Guiomar Sanches de Mendonça  
Maria Aparecida Gugel  
Maria de Fátima Rosa Lourenço  
José Carlos Ferreira do Monte  
Diana Isis Penna da Costa  
Lucinea Alves Ocampos  
Dan Carai da Costa e Paes  
Antônio Carlos Roboredo  
Terezinha Matilde Licks  
Lélio Bentes Corrêa  
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Edson Braz da Silva  
Vera Regina Della Pozza Reis

#### Procuradores Regionais de outras PRTs em exercício na PGT

Adriane Reis de Araújo (Lot. PRT-9<sup>a</sup>)  
Alvacir Corrêa dos Santos  
Antonio Luiz Teixeira Mendes (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Eliane Araque dos Santos (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Evany de Oliveira Selva (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque (Lot. PRT-7<sup>a</sup>)  
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Jaime Antônio Cimenti (Lot. PRT- 4<sup>a</sup>)  
José Neto da Silva (Lot. PRT-13<sup>a</sup>)  
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro (Lot. PRT-5<sup>a</sup>)  
Luiz Eduardo Guimarães Bojart (Lot. PRT-18<sup>a</sup>)  
Márcia Raphanelli de Brito (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Maria Christina Dutra Fernandez (Lot. PRT-3<sup>a</sup>)  
Maria Magdá Maurício Santos (Lot. PRT-3<sup>a</sup>)  
Ronaldo Curado Fleury (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Sidnei Alves Teixeira (Lot. 2<sup>a</sup>)  
Suzana Leonel Farah (Lot. 2<sup>a</sup>)

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**SEDE: Rio de Janeiro/RJ**

**Procuradora-Chefe: Aída Glanz**

**Procurador Regional do Trabalho**

Carlos Alberto Dantas da Fonseca  
Costa Couto  
Lício José de Oliveira  
Robinson Crusoé Loures de M. Moura Júnior  
Theócritos Borges dos Santos Filho  
Regina Fátima Bello Butrus  
Márcio Vieira Alves Faria  
Márcio Octávio Vianna Marques  
Reginaldo Campos da Motta  
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte  
Maria Vitória Sússekind Rocha  
Inês Pedrosa de Andrade Figueira  
Heleny Ferreira de Araújo Schittine  
Aída Glanz

**Procurador do Trabalho**

João Hilário Valentim  
Mônica Silva Vieira de Castro  
Ana Lúcia Riani de Luna  
Carlos Omar Goulart Villela  
Luiz Eduardo Aguiar do Vale  
Júnia Bonfante Raymundo  
Cynthia Maria Simões Lopes  
Deborah da Silva Felix  
Maria Lúcia Abrantes Ferreira  
Lisyane Motta Barbosa da Silva  
Teresa Cristina d'Almeida Basteiro  
Danielle Cramer  
Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes  
João Carlos Teixeira  
Lucia de Fátima dos Santos Gomes  
Daniela Ribeiro Mendes Nicola  
Adriano de Alencar Saboya  
Sérgio Favilla de Mendonça  
José Claudio Codeço Marques  
José Antonio Vieira de F. Filho  
Maria Helena Galvão Ferreira Garcia  
Eduardo Galvão de Andrea Ferreira  
Heloise Ingersoll Sá  
Marcelo de Oliveira Ramos  
Valéria Sá Carvalho da Silva Corrêa  
Eliane Lucina  
Marcelo José Fernandes da Silva  
Maria Julieta Tepedino de Bragança  
Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes  
Rodrigo de Lacerda Carelli  
Alessandro Santos de Miranda  
Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira  
João Batista Berthier Leite Soares  
Valesca de Moraes do Monte  
Guadalupe Louro Turos Couto  
Fernando Pinaud de Oliveira Junior  
Wilson Roberto Prudente  
Fábio Luiz Mendes Vianna

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**SEDE: São Paulo/SP**

**Procuradora-Chefe: Maria Regina Murad Legaspe**

<b>Procuradores Regionais do Trabalho</b>	<b>Procuradores do Trabalho</b>
Erick Wellington Lagana Lamarca	José Valdir Machado
Vera Lúcia Lagana Lamarca	Marta Casadei Momezzo
Danton de Almeida Segurado	Maria Isabel Cueva Moraes
Elizabeth Escobar Pirro	Almara Nogueira Mendes
Mariza da Carvalheira Baur	Paulo Cesar de Moraes Gomes
Neyde Meira	Andrea Ehlke Mucerino
Manoel Luiz Romero	Luiz Felipe Spezi
Moysés Simão Sznifer	Luiza Yukiko Kinoshita Amaral
Laura Martins Maia de Andrade	Lídia Mendes Gonçalves
Maria José Sawaya de Castro P. do Vale	Nelson Esteves Sampaio
Marisa Marcondes Monteiro	Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Maria Cecília Leite Oriente Segurado	Débora Monteiro Lopes
Oksana Maria Dziúra Boldo	Silvana Marcia Montechi V. de Oliveira
Cristina Aparecida R. Brasileiro	Vera Lúcia Carlos
Ruth Maria Fortes Andalafet	Célia Regina Camachi Stander
Rovirso Aparecido Boldo	Elisa Maria Brant de Carvalho Malta
Sandra Lia Simon	Débora Scattolini
Mônica Furegatti	Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade
Marília Romano	Roberto Rangel Marcondes
Cândida Alves Leão	Antônio de Souza Neto
Maria Helena Leão Grisi	Mariza Mazotti de Moraes
Graciene Ferreira Pinto	Fábio de Assis Ferreira Fernandes
Egle Resek	Dirce Trevisi Prado Novaes
Andréa Isa Rípoli	Thereza Cristina Gosdal
Marisa Regina Murad Legaspe	Rosemary Fernandes Moreira
Zélia Maria Cardoso Montal	Maria Beatriz Almeida Brandt
Márcia de Castro Guimarães	Ana Elisa Alves Brito Segatti
Ivani Contini Bramante	Adélia Augusto Domingues
Wilian Sebastião Bedone	Viviann Rodrigues Mattos
Sidnei Alves Teixeira	Ronaldo Lima Santos
Sandra Borges de Medeiros	Valdirene Silva de Assis
Suzana Leonel Farah	Andrea Tertuliano de Andrade
	Éricka Rodrigues Duarte

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**SEDE: Belo Horizonte/MG**

**Procurador-Chefe: Elcio Vilela Nogueira**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Eduardo Maia Botelho  
Maria Magdá Maurício Santos  
Maria Christina Dutra Fernandez  
Júnia Soares Náder  
Júnia Castelar Savaget  
Elson Vilela Nogueira  
Márcia Campos Duarte

**Procuradores do Trabalho**

Yamara Viana de Figueiredo Azze  
Maria Amélia Bracks Duarte  
José Diamir da Costa  
Arlelio de Carvalho Lage  
Maria Helena da Silva Guthier  
Anemar Pereira Amaral  
Lutiana Nacur Lorentz  
Silvana Ranieri de Albuquerque  
Queiroz  
Dennis Borges Santana  
Genderson Silveira Lisboa  
Antônio Carlos Oliveira Pereira  
Marilza Geralda do Nascimento  
Maria Beatriz Chaves Xavier  
Elaine Noronha Nassif  
Maria do Carmo de Araujo  
Antônio Augusto Rocha  
Januário Justino Ferreira  
Joaquim Rodrigues Nascimento  
Geraldo Emediato de Souza  
Adriana Augusta de Moura Souza  
Luciana Marques Coutinho  
Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues  
Fábio Lopes Fernandes  
Luiz Paulo Villafane Gomes Santos  
Sônia Toledo Gonçalves  
Andréa Ferreira Bastos  
Juliana Vignoli Bessa  
Andréa Nice da Silveira  
Eduardo Trajano César dos Santos

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**SEDE: Porto Alegre/RS**

**Procurador-Chefe: Paulo Borges da Fonseca Seger**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Marília Hofmeister Caldas  
Jaime Antônio Cimenti  
Paulo Borges da Fonseca Seger  
Eduardo Antunes Parmeggiani  
Luiz Fernando Mathias Vilar  
Elizabeth Leite Vaccaro  
Victor Hugo Laitano  
André Luíz Spies

**Procuradores do Trabalho**

Beatriz de Holleben Junqueira Fialho  
Paulo Eduardo Pinto de Queiroz  
Ana Luiza Alves Gomes  
Lourenço Agostini de Andrade  
Leandro Araújo  
Silvana Ribeiro Martins  
Zulma Hertzog Fernandes Veloz  
Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira  
Márcia Medeiros de Farias  
Alexandre Correa da Cruz  
Aline Maria Homrich Schneider Conzatti  
Adriane Arnt Herbst  
Denise Maria Schellenberger  
Ivo Eugênio Marques  
Viktor Byruchko Júnior  
Jane Evanir Sousa Borges  
Paulo Joares Vieira  
Veloir Dirceu Furst  
Marlise Souza Fontoura  
Cristiano Bocorny Corrêa  
Marcelo José Ferlim Dambroso  
Dulce Martini Torzecki  
Advane de Souza Moreira  
Marcelo Martin Dalpon  
Philippe Gomes Jardim  
Evandro Paulo Brizzi  
Ivan Sérgio Camargo dos Santos

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

**SEDE: Salvador/BA**

**Procurador-Chefe: Carlos Alfredo Cruz Guimarães**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Jorgina Ribeiro Tachard  
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro  
Carlos Alfredo Cruz Guimarães  
Virgínia Maria Veiga de Sena  
Antônio Messias Matta de Aragão  
Bulcão  
Manoel Jorge e Silva Neto  
Claudia Maria Rego P. Rodrigues da  
Costa  
Adélia Maria Bittencourt Marelím  
Maria da Glória Martins dos Santos  
Cícero Virgulino da Silva Filho  
Carla Geovanna Cunha Rossi

**Procuradores do Trabalho**

Edelamare Barbosa Melo  
Adalberto de Castro Estrela  
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé  
Maria Lúcia de Sá Vieira  
Jeferson Alves Silva Muricy  
Lucia Leão Jacobina Mesquita  
Joselita Nepomuceno Borba  
Luiz Alberto Teles Lima  
Ana Emília Andrade Albuquerque  
da Silva  
Antônio Maurino Ramos  
Luiz Antônio Nascimento Fernandes  
Sandra Marlicy de Souza Faustino  
Helder Santos Amorim  
Marcelo Brandão de Moraes Cunha  
José Heraldo de Souza  
Séfora Graciana Cerqueira Char

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

**SEDE: Recife/PE**

**Procurador-Chefe: José Janguê Bezerra Diniz**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Manoel Orlando de Melo Goulart  
Waldir de Andrade Bitu Filho  
Aluizio Aldo da Silva Júnior  
Eliane Souto Carvalho  
José Janguê Bezerra Diniz  
Rafael Gazzaneo Junior  
Pedro Luiz Gonçalves Serafim da  
Silva

**Procuradores do Trabalho**

Maria Angela Lobo Gomes  
Morse Sarmiento Pereira de Lyra  
Neto  
Elizabeth Veiga Chaves  
Maria Auxiliadora de Souza e Sá  
Fábio André Farias  
Artur de Azambuja Rodrigues  
Jorge Renato Montandon Saraiva  
João Eduardo de Amorim

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**SEDE: Fortaleza/CE**

**Procurador-Chefe: Francisco Gerson Marques de Lima**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Raimundo Valdizar de Oliveira Leite

Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto

Francisco Gerson Marques de Lima

**Procuradores do Trabalho**

José Antonio Parente da Silva

Nicodemos Fabrício Maia

Claudio Alcântara Meireles

Francisca Helena Duarte Camelo

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**SEDE: Belém/PA**

**Procuradora-Chefe: Célia Rosário L. Medina Cavalcante**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

José Cláudio Monteiro de Brito Filho

Loris Rocha Pereira Junior

**Procuradores do Trabalho**

Loana Lia Gentil Uliana

Ana Maria Gomes Rodrigues

Mário Leite Soares

Rita Moitta Pinto da Costa

Gisele Santos Fernandes Goes

Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Marici Coelho de Barros Pereira

Luciana Tostes de Guadalupe e Silva

Carlos Leonardo Holanda Silva



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**SEDE: Curitiba/PR**

**Procuradora-Chefe: Marisa Tiemann**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Mara Cristina Lanzoni  
André Lacerda  
Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães  
José Cardoso Teixeira Júnior  
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca  
Itacir Luchtemberg  
Maria Guilhermina dos Santos V. Camargo  
Marisa Tiemann  
Leonardo Abagge Filho  
Alvacir Corrêa dos Santos  
Neli Andonini  
Adriane Reis de Araújo  
Aluizio Divonzir Miranda

**Procuradores do Trabalho**

Jaime José Bilek Iantas  
Amadeu Barreto Amorim  
Luiz Renato Camargo Bigarelli  
Benedito Xavier da Silva  
Rosana Santos Moreira  
Mariane Josviak Dresch  
Luis Carlos Cordova Burigo  
Luercy Lino Lopes  
Margaret Matos de Carvalho  
Renee Araújo Machado  
Cássio Luis Casagrande  
Nelson Colaoto  
Luís Antônio Vieira  
Inajá Vanderlei S. dos Santos  
Gláucio Araújo de Oliveira  
Viviane Dockhorn Weffort  
Ricardo Bruel da Silveira  
Marília Massignan Coppla

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**SEDE: Brasília/DF**

**Procurador-Chefe: Brasilino Santos Ramos**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas  
Evany de Oliveira Selva  
Márcia Raphanelli de Brito  
Enéas Bazzo Tôrres  
Eliane Araque dos Santos  
Antonio Luiz Teixeira Mendes  
Brasilino Santos Ramos  
Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre  
Ronaldo Curado Fleury  
Márcia Flávia Santini Picarelli  
Maurício Correia de Mello

**Procuradores do Trabalho**

Ricardo José Macedo de Britto Pe-  
reira  
Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto  
Soraya Tabet Souto Maior  
Aroldo Lenza  
Adélio Justino Lucas  
Valdir Pereira da Silva  
Mônica de Macedo Guedes Lemos  
Ferreira  
Daniela de Moraes do Monte Varandas  
Fábio Leal Cardoso  
Marcello Ribeiro Silva  
Ana Cristina Desirée B. F. T. Ribeiro

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**SEDE: Manaus/AM**

**Procurador-Chefe: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta**

**Procuradores do Trabalho**

Faustino Bartolomeu Alves Pimenta  
Audaliphil Hildebrando da Silva  
Rodrigo Raphael Rodrigues de  
Alencar  
Daniela Landin Paes Leme  
Patrick Maia Merisio  
Cláudia Regina Lovato Franco

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

**SEDE: Florianópolis/SC**

**Procuradora-Chefe: Marilda Rizzatti**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Paulo Roberto Pereira

Marilda Rizzatti

Viviane Colucci

**Procuradores do Trabalho**

Egon Koerner Junior

Angela Cristina Santos Pincelli Cintra

Alexandre Medeiros da Fontoura  
Freitas

Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri

Darlene Borges Dorneles

Silvia Maria Zimmermann

Adriana Silveira Machado

Teresa Cristina Dunka R. dos Santos

Marcelo Goulart

Dulce Maris Galle

Jaime Roque Perottoni

Luiz Carlos Rodrigues Ferreira

Iros Reichmann Losso

Alice Nair Feiber Sônego Borner

André Luiz Riedlinger Teixeira

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

**SEDE: João Pessoa/PB**

**Procurador-Chefe: Márcio Roberto de Freitas Evangelista**

**Procurador Regional do Trabalho**

José Neto da Silva

**Procuradores do Trabalho**

Márcio Roberto de Freitas Evangelista

José Caetano dos Santos Filho

Rildo Albuquerque M. de Brito

Maria Edlene Costa Lins

Ramon Bezerra dos Santos

Eduardo Varandas Araruna

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**SEDE: Porto Velho/RO**

**Procurador-Chefe: Marcelo José Ferlin Dambroso**

**Procuradores do Trabalho**

Rúbia Vanessa Canabarro

Fábio Goulart Villela

Luís Antonio Barbosa da Silva

Cláudia Marques de Oliveira

Ana Luiza Fabero

Suse Lane Prado e Silva Azevedo

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**SEDE: Campinas/SP**

**Procurador-Chefe: Raimundo Simão de Melo**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Rogério Rodriguez Fernandez Filho  
Raimundo Simão de Melo  
Adriana Bizarro  
Eduardo Garcia de Queiróz  
Renata Cristina Piaia Petrocino

**Procuradores do Trabalho**

João Norberto Vargas Valério  
Claude Henri Appy  
Maria Stela Guimarães de Martin  
Abiael Franco Santos  
Ricardo Wagner Garcia  
Fábio Messias Vieira  
Liliana Maria del Nery  
Ana Lúcia Ribas Saccani  
Aderson Ferreira Sobrinho  
Luís Henrique Rafael  
Dimas Moreira da Silva  
José Fernando Ruiz Maturana  
Alex Duboc Garbellini  
Eleonora Bordini Coca  
Vanessa Kasecker Bozza  
Ronaldo José de Lira  
Acir Alfredo Hack  
João Batista Martins César  
Bernardo Leôncio Moura Coelho  
Andréa Albertinase  
Eliana Nascimento Minicucci  
Iara Teixeira Rios  
Rogério Rodrigues de Freitas  
Quézia Araújo Duarte de Aguiar  
Márcia Cristina Kamei  
Ana Lúcia Barranco Licheski  
Renata Coelho  
Aparício Quirino Salomão  
Mario Antonio Gomes  
Humberto Luiz M. de Albuquerque  
Alvamari Cassilo Tabet  
Cássio Dala-Dea  
Marcus Vinícius Gonçalves  
Ivana Paula Cardoso

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

**Sede: São Luís/MA**

**Procurador-Chefe: Roberto Magno Peixoto Moreira**

<b>Procurador Regional do Trabalho</b>	<b>Procuradores do Trabalho</b>
Roberto Magno Peixoto Moreira	Maurício Pessoa Lima
	Virgínia de Azevedo Neves Saldanha
	Márcia Andrea Farias da Silva

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

**Sede: Vitória/ES**

**Procuradora-Chefe: Maria de Lourdes Hora Rocha**

<b>Procuradores Regionais do Trabalho</b>	<b>Procuradores do Trabalho</b>
Levi Scatolin	Anita Cardoso da Silva
Carlos Henrique Bezerra Leite	Maria de Lourdes Hora Rocha
	Estanislau Tallon Bózi
	Keley Kristiane Vago Cristo
	Valério Soares Heringer
	Daniele Correa Santa Catarina Fa- gundes
	José Reis Santos Carvalho
	Antônio Carlos Lopes Soares

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**Sede: Goiânia/GO**

**Procuradora-Chefe: Jane Araújo dos Santos Vilani**

<b>Procuradores Regionais do Trabalho</b>	<b>Procuradores do Trabalho</b>
Jane Araújo dos Santos Vilani	Elvecio Moura dos Santos
Luiz Eduardo Guimarães Bojart	Cláudia Telho Corrêa Abreu
	José Marcos da Cunha Abreu
	Janilda Guimarães de Lima Collo
	Alpiano do Prado Lopes
	Maria das Graças Prado Fleury
	Cirêni Batista Ribeiro

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

**Sede: Maceió/AL**

**Procurador-Chefe: Alpiniano do Prado Lopes**

**Procuradores do Trabalho**

Vanda Maria Ferreira Lustosa  
Cássio de Araújo Silva  
Virginia de Araújo Gonçalves  
Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha  
Antonio de Oliveira Lima  
Adir de Abreu  
Ana Cláudia Rodrigues Bandeira  
Monteiro

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**

**Sede: Aracaju/SE**

**Procuradora-Chefe: Ricardo José das Mercês Carneiro**

**Procuradores do Trabalho**

Vilma Leite Machado Amorim  
Ricardo José das Mercês Carneiro  
Sebastião Silveira Caixeta  
Mário Luiz Vieira Cruz  
Paula Rousseff Araújo

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

**Sede: Natal/RN**

**Procurador-Chefe: José de Lima Ramos Pereira**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Xisto Tiago de Medeiros Neto  
José de Lima Ramos Pereira

**Procuradores do Trabalho**

Cinara Garff Terebinto  
José Diniz de Moraes  
Eder Sivers  
Izabel Christina Baptista Queiroz  
Rosivaldo da Cunha Oliveira  
Francisco Marcelo Almeida Andrade

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

**Sede: Teresina/PI**

**Procuradora-Chefe: Evanna Soares**

<b>Procurador Regional do Trabalho</b>	<b>Procuradores do Trabalho</b>
Evanna Soares	Marco Aurélio Lustosa Caminha João Batista Luzardo Soares Filho João Batista Machado Junior Ileana Neiva Mousinho José Wellington de Carvalho Soares

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

**Sede: Cuiabá/MT**

**Procuradora-Chefe: Inês Oliveira de Sousa**

**Procuradores do Trabalho**  
Inês Oliveira de Sousa  
Eliney Bezerra Veloso  
Ludmila Reis Brito Lopes  
Renata Aparecida Crema Botasso  
Tobias  
Sueli Teixeira Bessa  
Isabella Gameiro da Silva Terzi  
Daniel Augusto Gaiotto

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Sede: Campo Grande/MS**

**Procurador-Chefe: Luis Antônio Camargo de Melo**

<b>Procurador Regional do Trabalho</b>	<b>Procuradores do Trabalho</b>
Luis Antônio Camargo de Melo	Emerson Marim Chaves Jonas Ratier Moreno Cícero Rufino Pereira Simone Beatriz Assis de Rezende Erlan José Peixoto do Prado Keilor Heverton Mignoni Rosimara Delmoura Caldeira

**APOSENTADOS**  
**(posição em 21.3.2003)**

**Subprocuradores-Gerais do Trabalho**

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros	Lindalva Maria F. de Carvalho
Antônio Henrique de Carvalho Ellery	Lúcia Barroso de Britto Freire
Darcy da Silva Camara	Mara Cristina Lanzoni
Edson Correa Khair	Marcelo Angelo Botelho Bastos
Eduardo Antonio de A. Coelho	Maria de Lourdes S. de Andrade
Eliana Traverso Calegari	Modesto Justino de O. Júnior
Fernando Ernesto de Andrade Coura	Muryllo de Brito Santos Filho
Hegler José Horta Barbosa	Norma Augusto Pinto
Hélio Araújo de Assumpção	Raymundo Emanuel Bastos do E. Silva
Jacques do Prado Brandão	Roque Vicente Ferrer
João Pedro Ferraz dos Passos	Sue Nogueira de Lima Verde
João Pinheiro da Silva Neto	Terezinha Vianna Gonçalves
Jonhson Meira Santos	Valter Otaviano da Costa Ferreira
Jorge Eduardo de Sousa Maia	
Júlio Roberto Zuany	

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Adelmo Monteiro de Barros	Danilo Octavio Monteiro da Costa
Aldemar Ginefra Moreira	Danilo Pio Borges de Castro
Alice Cavalcante de Souza	Djalma Nunes Fernandes
Américo Deodato da Silva Júnior	Eclair Dias Mendes Martins
Anamaria Trindade Barbosa	Edmilson Rodrigues Schiebelbein
Angela Maria Gama e Mello de M. Pinto	Edson Cardoso de Oliveira
Antonio Carlos Penzin Filho	Elizabeth Starling de Moraes
Antonio Xavier da Costa	Emiliana Martins de Andrade
Aparecida Maria O. de Arruda Barros	Evaristo de Moraes Filho
Aurea Satika Kariya	Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Carlos Eduardo Barroso	Fabrcio Correia de Souza
Carlos Eduardo de Araújo Góes	Fernando de Araújo Vianna
Carlos José Príncipe de Oliveira	Francisco Adelmir Pereira
Carlos Renato Genro Goldschmidt	Helion Verri
Cesar Macedo de Escobar	Ilna Carvalho Vasconcelos
Cliceu Luis Bassetti	Ivan José Prates Bento Pereira
Daisy Lemos Duarte	João Antero de Carvalho



João Carlos de Castro Nunes	Nelson Lopes da Silva
João Carlos Guimarães Falcão	Nilza Aparecida Migliorato
Jorge Luis Soares de Andrade	Olavo Augusto Souza C. S. Ferreira
José André Domingues	Paulo Rogério Amoretty Sousa
José Carlos Pizarro Barata Silva	Perola Sterman
José Eduardo Duarte Saad	Regina Pacis Falcão do Nascimento
José Francisco T. da Silva Ramos	Reinaldo José Peruzzo Junior
José Sebastião de Arcoverde Rabelo	Ricardo Kathar
Juarez Nascimento F. de Tavora	Ruy Mendes Pimentel Sobrinho
Júlia Antonieta de Magalhães Coelho	Sandra Maria Bazan de Freitas
Leonardo Baierle	Sebastião Lemes Gorges
Leonardo Palarea Copia	Sérgio Teófilo Campos
Maria Aparecida Pasqualão	Silvia Saboya Lopes
Maria Beatriz Coelho C. da Fonseca	Sonia Pitta de Castro
Maria Manzano Maldonado	Sueli Aparecida Erban
Maria Thereza de M. Tinoco	Thomaz Francisco D. F. da Cunha
Moema Faro	Virgílio Antônio de Senna Paim
Munir Hage	Vitório Morimoto
Murillo Estevam Allevato	Wanda Souza Rago

#### **Procuradores do Trabalho**

Adilson Flores dos Santos	Marco Antonio Prates de Macedo
André Olímpio Grassi	Maria Auxiliadora Alves Brokerhoff
Antonia Seiunas Checanovski	Maria Celeida Lima Ribeiro
Atahualpa José Lobato F. Neto	Maria de Nazareth Zuany
Cantidio Salvador Filardi	Maria Regina do Amaral Virmond
Carlina Eleonora Nazareth de Castro	Maria Zelia Abreu Fonseca
Carmo Domingos Jatene	Marilena Marzagão
Delmiro dos Santos	Matilde de Fátima Gomes Ramos
Edson Affonso Guimarães	Myrian Magdá Leal Godinho
Elza Maria Olivato Fernandes	Nilza Varella de Oliveira
Evandro Ramos Loureiro	Norma Profeta Marques
Idalina Duarte Guerra	Orlando de Melo
Jackson Chaves de Azevedo	Roberto das Graças Alves
Janete Matias	Roberto Herbster Gusmão
João Alfredo Reverbel Bento Pereira	Roland Cavalcanti de A. Corbisier
José Henrique Gomes Salgado Martins	Sônia Costa Mota de Toledo Pinto
José Hosken	Vera Regina Loureiro Winter
Katya Teresinha Monteiro Saldanha	Walmir Santana Bandeira de Souza
	Valéria Abras Ribeiro do Valle



Temas de extrema importância institucional como a reserva de vagas em concursos públicos, a coisa julgada trabalhista, a desconsideração da pessoa jurídica, os efeitos da greve, a atuação como órgão interveniente e o assédio moral são trazidos a debate e reflexão nesta 25ª Revista.

Mais uma vez a qualidade dos estudos e peças colacionadas demonstram a evolução do pensamento jurídico-institucional sobre as atribuições do MPT.